UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA (PPGHIS)
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DAS RELAÇÕES POLÍTICAS

MARIA ANGELA ROSA SOARES

VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES E O DISCURSO JURÍDICO: UM ESTUDO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DA 1.ª VARA CRIMINAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA (ES) – 1975-2010

VITÓRIA
2021

MARIA ANGELA ROSA SOARES

VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES E O DISCURSO JURÍDICO: UM ESTUDO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DA 1.ª VARA CRIMINAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA (ES) – 1975-2010

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS) do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito para a obtenção do título de Doutora em História, na área de concentração de História Social das Relações Políticas.

Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Maria da Silva Merlo

Coorientadora: Profa. Dra. Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti

VITÓRIA

2021

S676v

Soares, Maria Angela Rosa.

Violências contra mulheres e o discurso jurídico : um estudo de sentenças criminais da 1ª Vara Criminal do município de Vila Velha/ES – 1975-2010 / Maria Angela Rosa Soares. - 2021.

397 f. : il.

Orientador: Patrícia Maria da Silva Merlo

Coorientadora: Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti.

Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo , 2021.

Inclui bibliografias.

1. Direito penal. 2. Violência contra as mulheres. 3. Poder. 4. Análise do discurso. 5. História. I. Merlo, Patrícia Maria da Silva. II. Cavalcanti, Vanessa Ribeiro Simon. III. Universidade Federal do Espírito Santo Vila Velha. IV. Título

CDD 341.5

MARIA ANGELA ROSA SOARES

VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES E O DISCURSO JURÍDICO: UM ESTUDO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DA 1.ª VARA CRIMINAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA (ES) – 1975-2010

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS) do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito para a obtenção do título de Doutora em História, na área de concentração de História Social das Relações Políticas.

Aprovada em 16 de dezembro de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA:

_____
Profa. Dra. Patrícia Maria da Silva Merlo
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientadora

_____
Profa. Dra. Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti
Universidade Federal da Bahia
Coorientadora

_____
Profa. Dra. Carmen Hein de Campos
Universidade UNIRITTER/ RS

_____
Profa. Dra. Maria Isabel Correia Dias
Faculdade de letras das Universidade do Porto (FLUP) – Departamento de Sociologia

_____
Profa. Dra. Maria Beatriz Nader
Universidade Federal do Espírito Santo

_____
Prof. Dr. Sebastião Pimentel Franco
Universidade Federal do Espírito Santo

*Dedico este trabalho à minha amada neta **Nina** e às minhas amadas netas do coração, **Helena, Alice** e **Eduarda**, em nome de todas as meninas-mulheres deste país. Que honrem sempre a luta das mulheres fortes que enfrentaram a dominação e a subordinação à custa de muito sacrifício, preconceito, rejeição e até mesmo da vida, para que alcançássemos alguns direitos que ainda não estão plenamente garantidos. Que sejam sempre mulheres fortes e corajosas para que o passado de subcidadania não seja esquecido e que nenhum retrocesso seja permitido. Que sejam mulheres livres e revolucionárias, movidas pela consciência crítica e desprovidas de medos. Sigam seus sonhos e seus desejos e transformem o mundo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a todas as forças divinas do universo por terem me permitido chegar até aqui, especialmente a Jesus Cristo, esse ser especial que viveu aqui na terra sem discriminar ninguém e lutou sempre pelos direitos das minorias. Obrigada, Senhor!

Aos meus filhos, Eduardo e Carla, às minhas noras, Roberta e Cláudia, ao meu marido Carlos, pelo apoio incondicional, pela compreensão do meu processo e pelo carinho especial. Sem o apoio de vocês, não seria possível seguir meu sonho. Meus filhos, as melhores pessoas do mundo, meus presentes dos céus; minhas noras, as melhores pessoas que podiam chegar em minha vida. Com vocês ao meu lado, tudo fica mais fácil.

Às minhas lindas e amadas netas Nina e Helena (esta com a devida licença das avós de sangue) e ao meu amado e muito esperado netinho Caio, que chega em fevereiro próximo. Vocês iluminam meus dias, me dão forças para seguir em frente, esperanças no amanhã e a certeza de que tudo vale a pena.

Ao meu pai e à minha mãe (*in memoriam*) pelo apoio lá do céu. Mesmo achando que mulher não precisava estudar muito, mas sei que entenderam minha teimosia.

Ao meu irmão Bento e às minhas irmãs, Aurea e Patrícia, cunhados e cunhada, pela torcida, apoio e companhia, mesmo sem a gente se encontrar, mas não me deixaram só. Por meio de vocês agradeço aos descendentes, sobrinhos e esposas, sobrinha, sobrinhos-netos e todos e todas que compõem a tribo Margon & Rosa.

A todos e todas das Famílias Ferreira & Soares pela torcida e parceria de sempre.

À minha muito querida Orientadora, Professora Dra. Patrícia Merlo. Primeiro, por ter aceitado a tarefa de orientar não historiador e ter paciência com minhas incertezas; pelas chamadas de atenção e pela compreensão de que meu processo é diferente da juventude que, em geral, compõe seu grupo de orientandos(as). Eterna gratidão pela paciência! Obrigada por tudo!!! Sem você e seu comprometimento, colaboração e parceria não seria possível concluir essa missão.

À minha também muito querida Coorientadora, Professora Dra. Vanessa Cavalcanti, por ter aceitado me ajudar nesse projeto de vida, por ter me estimulado a escrever junto com você (muita honra) e por ter me apresentado o mundo acadêmico de outros países, nos quais participamos de Congressos Internacionais altamente enriquecedores. Gratidão para sempre!

Ao Prof. Dr. Sebastião Franco, pelo abraço mais acolhedor que recebi no PPGHIS no dia da aula inaugural. Depois de algumas tentativas sem sucesso, seu apoio foi fundamental e sua acolhida, tão humana, me fez perder o temor da História. Agradeço também por ter me alertado na Qualificação sobre a ausência da grande Maria Moura no meu trabalho. Queria ser como ela! Gigante, a séculos à frente do seu tempo!

Às queridas Professoras da minha banca de qualificação a quem tenho a honra de ter novamente na banca da defesa. Com vocês muito aprendi. Gratidão Professora Dra. Isabel Dias, contribuindo generosamente com o meu trabalho a partir da cidade mais alegre de Portugal, a linda cidade do Porto. Gratidão Professora Dra. Carmen Hein, parceira de outras jornadas. Criadora do Coletivo Feminista “Elas que são Elas” e do Núcleo de Atendimento à Mulher em situação de violência (NAM), em um curso de Direito, em uma Universidade privada. Guerreira incansável e corajosa. Obrigada pelo seu exemplo.

Professora Dra. Beatriz Nader! Minha queridíssima orientadora da Especialização em História Social do Brasil (ok, não vou falar o ano)... Muito agradecida por ter aceitado participar da minha banca e muito agradecida pelo enorme aprendizado na disciplina do doutorado. Você, sempre presente nas minhas passagens pelo Departamento de História!

Às Professoras e aos Professores Suplentes da Banca de Defesa pela gentileza do aceite em participar desse momento decisivo em minha vida. Profa. Dra. Thaís Machado de Andrade (amiga, irmã, filha, parceira de todas as horas, na alegria e na tristeza); Profa. Dra. Lívia Scheiner Costa, companheira na mesma luta, mas já brilhando no mundo com seu título! Prof. Dr. Julio Cesar Bentivoglio e Prof. Dr. Pedro Ernesto Fagundes, ilustres professores do PPGHIS.

Agradecimento especial ao Coordenador do PPGHIS, Prof. Dr. Belchior Monteiro Lima Neto que compreendeu, com muita sensibilidade, os motivos da minha demora em depositar o trabalho e, por meio da minha prezada orientadora, autorizou a ampliação do prazo para a conclusão. Gratidão para sempre, caro professor!

A todos os Professores e Professoras do Departamento de História-PPGHIS pelo acolhimento e ensinamentos que levarei para a vida. Abraço especial para a Profa. Dra. Juçara Luzia Leite, primeira professora do meu doutorado. Gratidão a todos(as).

Aos Professores e Professoras do Departamento de Ciências Sociais pela torcida e estímulo. Abraço especial para a Profa. Dra. Marcia Barros Ferreira Rodrigues, Profa. Dra. Cintia Ávila de Carvalho, Profa. Dra. Marta Zorzal, Profa. Dra. Antonia Colbari, Prof. Dr. Jaime Roy Doxsey, parceiras e parceiro de longa data. Por meio de vocês abraço todos e todas os demais mestres das CSOs.

Ao Dr. José Augusto Faria de Souza, MM Juiz da 1.ª Vara Criminal de Vila Velha (ES), e à sua Assessora, Dra. Valéria de Barros Santos, pela gentileza, atenção e compreensão em permitir o acesso às fontes, indispensáveis a este trabalho de pesquisa. A facilitação do acesso concedida pelo professor José Augusto, juntamente com a disponibilidade da sua ilustre assessora, contribuiu para o diálogo do Direito com a História, jogando luzes sobre um tema que, na prática cotidiana, não é abordado em sua gênese. É a ciência cumprindo seu papel.

Agradecimento muito especial aos queridos profissionais do Direito que traduziram o "juridiquês" e sanaram inúmeras dúvidas para que as análises pudessem ser realizadas: Profa. Hosana Leandro de Souza Dall Orto, Prof. Renzo Gama Soares, Prof. Israel Jório, Prof. André Rohr, Advogada Dra. Ariany P. Carvalho, Advogada Dra. Mirella Guimarães Figueiredo, Advogada Dra. Caroline P. Dutra. Também agradeço as contribuições teóricas dos jovens autores citados no trabalho, Dr. Saulo Salvador Salomão e Dr. Thales de Araujo Moreira. Muita esperança nessa juventude que pensa sobre o Direito de forma humanizada, com foco na justiça e na equidade.

À Wilce Prota pela disponibilidade de corrigir a gramática e as Normas da ABNT em tempo recorde, no sacrifício. Agradeço também ao Professor Roberto Ferreira pela tradução em francês também no sacrifício. Ambos sem perder o bom humor!

À Flaviany Spinasse Mattos Guadagnin pela digitação das sentenças manuscritas e pela elaboração das tabelas e a Francisco Marchese pela digitação das sentenças digitalizadas; a Lucas Onorato pelas fotos das sentenças e elaboração dos gráficos; a Marcia Siqueira, Bibliotecária da UVV, pela ficha catalográfica.

À querida e competente Michely Almeida dos Santos, assistente do PPGHIS, pela presteza em atender às demandas dos(as) alunos(as). As minhas, como sempre em cima da hora, e ela não perde a classe. Obrigada por tudo!

Aos(às) colegas do doutorado pelo prazer da convivência e da troca de experiências. Ao nosso grupo de pesquisa pela parceria e apoio.

À Universidade Vila Velha pelos 20 anos de convivência, extensivo aos(às) colegas Professores(as), Ex-Alunos(as) com quem hoje aprendo, Funcionários(as). Ao Projeto Redes de Cidadania por meio da Profa. Dra. Viviane Mozine e do Prof. Dr. Augusto Mozine, do Prof. Dr. Renan Lubanco Assis e da Profa. Renata Pazzini, agradeço a todos(as) os(as) companheiros(as) componentes do projeto.

A humanidade
sempre teve medo
de mulheres que voam.
Sejam elas bruxas,
sejam elas livres.

(Arthur Diogo)

RESUMO

A tese analisa o discurso jurídico produzido em 191 (cento e noventa e uma) sentenças criminais do município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, Brasil, no período de 1975 a 2010. A metodologia adotada foi a Análise de Discurso Crítica (ADC), que permite identificar os discursos e suas permanências, bem como os silêncios e os não ditos que traduzem como o Direito percebe as mulheres e quem é a mulher para o Direito. As sentenças analisadas fortalecem a hipótese de que o discurso produzido no campo jurídico tem se apresentado mais como instância reprodutora das desigualdades históricas do que como catalisadora de soluções nesse tipo de conflito. A crença na neutralidade do campo jurídico produz uma linguagem que reforça as desigualdades de gênero e, por consequência, não resolve as violências decorrentes da cultura patriarcal fortemente presente ainda no século XXI. O campo jurídico se apresenta hierarquizado, formal, elitizado e não atua na perspectiva da interseccionalidade ao analisar os processos legais, mesmo com os avanços e as contribuições das diversas pesquisas feministas. O tecnicismo desse campo não considera a complexidade das relações sociais e, dessa forma, reforça o "destino biológico" das mulheres e sua consequente inferiorização social, contribuindo para perpetuar as desigualdades e, particularmente, as violências. O resultado do trabalho aponta que a desigualdade de gênero produzida pelas relações de poder patriarcais produz o índice de violências contra mulheres vigente na sociedade brasileira, de forma geral, e no município que foi objeto do estudo, em particular, como um problema social de longa duração. A pesquisa realizada indica a percepção da mulher como ser inferiorizado desde os tempos mais remotos e a reprodução dessa crença ao longo dos séculos, com novas roupagens, mas com a mesma essência, ou seja, o desejo de controle da existência feminina cerceando seu corpo, seus desejos, suas habilidades, suas capacidades e todos os seus potenciais. A tese tem foco no discurso jurídico porque esse é entendido como central no trato das violências envolvendo mulheres, pois essas violências afrontam diretamente os Direitos Humanos, cuja garantia depende da atuação do campo jurídico. Partiu-se do pressuposto de que a formação jurídica brasileira é "tecnicista", o que dificulta que os profissionais dessa área percebam a construção sócio-histórica das desigualdades de gênero e as relações de poder que as mantêm e, nesse sentido, o sistema judiciário brasileiro reproduz essas desigualdades, atuando na contramão dos avanços que os movimentos feministas conquistaram desde o século XIX. Os papéis aprovados socialmente para cada sexo são ainda definidos com base no binarismo sexual que define sexo como herança biológica, em uma perspectiva determinista e sem considerar as mudanças sociais que redirecionam os papéis femininos. Espera-se que a pesquisa contribua para que se pense em uma formação jurídica mais humanista e aberta à diversidade, rompendo com os paradigmas tradicionais e formando pensadores do Direito que atuem em prol de uma sociedade menos desigual, ou seja, que busquem, efetivamente, a Justiça.

Palavras-chave: Análise de discurso. Violências contra mulheres. Discurso jurídico. Desigualdade de gênero. Relações de poder. Formação jurídica.

ABSTRACT

The thesis analyzes the legal discourse produced in in 191 (one hundred and ninety-one) criminal sentences in the municipality of Vila Velha, State of Espírito Santo, Brazil, from 1975 to 2010. The methodology adopted was the Critical Discourse Analysis (CDA), which allows for the identification of discourses and their permanencies, as well as the silences and the unspoken that reflect how the Law perceives women and who is the woman for the Law. The analyzed sentences strengthen the hypothesis that the discourse produced in the legal field has been presented more as a reproducing instance of historical inequalities than as a catalyst for solutions in this type of conflict. The belief in the neutrality of the legal field produces a language that reinforces gender inequalities and, consequently, does not resolve the violence resulting from the patriarchal culture that is still strongly present in the 21st century. The legal field is hierarchical, formal, elitist and does not act from the perspective of intersectionality when analyzing legal processes, despite the advances and contributions of various feminist researches. The technicality of this field does not consider the complexity of social relations and, in this way, reinforces the “biological destiny” of women and their consequent social inferiority, contributing to perpetuate inequalities and, particularly, violence. The result of the work shows that the gender inequality produced by patriarchal power relations produces the rate of violence against women currently in force in Brazilian society, in general, and in particular in the municipality that was the object of the study, as a long-standing social problem. duration. The research carried out indicates the perception of women as being inferior since the most remote times and the reproduction of this belief over the centuries, with new clothes, but with the same essence, that is, the desire to control the female existence by restricting her body, your desires, your abilities, your capabilities and all your potentials. The thesis emphasizes the legal discourse because it is understood as a central factor in dealing with violence involving women, as this violence directly affronts Human Rights, whose guarantee depends on the performance of the legal field. It was assumed that Brazilian legal education is “technicist”, which makes it difficult for professionals in this area to perceive the socio-historical construction of gender inequalities and the power relations that maintain them and, in this sense, the judicial system Brazil reproduces these inequalities, acting against the advances that feminist movements have achieved since the 19th century. Socially approved roles for each sex are further defined based on the sexual binarism that defines sex as a biological inheritance, in a deterministic perspective and without considering the social changes that redirect female roles. It is expected that the research will contribute to a reflection on a more humanistic legal education that is open to diversity, breaking with traditional paradigms and forming legal thinkers who work towards a less unequal society, that is, who effectively seek the justice.

Keywords: Discourse analysis. Violence against women. Legal discourse. Gender inequality. Power relations. Legal education.

RÉSUMÉ

La thèse analyse le discours juridique produit dans 191 (cent quatre-vingt-onze) condamnations pénales dans la municipalité de Vila Velha, État d'Espírito Santo – Brésil, dans la période de 1975 à 2010. La méthodologie adoptée est l'Analyse Critique du Discours – ADC, qui permet d'identifier les discours et leurs permanences, ainsi que les silences et les tacites non-dits qui traduisent comment la Loi perçoit la femme et qui est la femme pour la Loi. Les peines analysées renforcent l'hypothèse selon laquelle le discours produit dans le domaine juridique s'est présenté davantage comme un exemple reprodutif d'inégalités historiques que comme un catalyseur de solutions dans ce type de conflit. La croyance en la neutralité du domaine juridique produit un langage qui renforce les inégalités entre le sexes et, par conséquent, ne résout pas les violences résultant de la culture patriarcale encore fortement présente au XXIe siècle. Le champ juridique est hiérarchique, formel, élitiste et n'agit pas du point de vue de l'intersectionnalité lors l'analyse des processus juridiques, même avec les avancées et les contribuitions de diverses recherches féministes. La technicité de ce domaine ne tient pas compte de la complexité des relations sociales et, par conséquent, renforce le "destin biologique" des femmes et leur infériorisation sociale qui en découle, contribuant à perpétuer les inégalités et, en particulier, la violence. Le résultat de l'étude souligne que l'inégalité entre les sexes produite par les relations de pouvoir patriarcales produit le taux actuel de violence à l'égard des femmes em vigueur dans la société brésilienne en général et dans la municipalité objet de l'étude, en particulier, comme un problème social à long terme. La recherche menée indique la perception de la femme comme étant infériorisées depuis les temps les plus reculés et la reproduction de cette croyance au fil des siècles avec de nouveaux déguisements, mais avec la même essence, c'est-à-dire le désir de contrôler l'existence féminine en piégeant leur corps, leurs désirs, leurs compétences, leurs capacités et tous leurs potentiels. La thèse se concentre sur le discours juridique parce que nous le comprenons comme le centre dans le traitement des violences impliquant des femmes, car ces violences se confrontent directement aux droits de l'Homme, dont la garantie dépend de l'action du domaine juridique. Nous partons de l'hypothèse que la formation juridique brésilienne est "techniciste", ce qui rend difficile pour les professionnels de ce domaine de percevoir la construction socio-historique des inégalités entre les sexes et les relations de pouvoir qui les maintiennent et, en ce sens, le système judiciaire brésilien reproduit ces inégalités, agissant dans les sens inverse des avancées que les mouvements féministes ont conquises depuis le XIXème siècle. Les rôles socialement approuvés pour chaque sexe sont également définis sur la base du binarisme sexuel qui définit le sexe comme héritage biologique, dans une perspective déterministe et sans tenir compte des changements sociaux qui redirigent les rôles féminins. Nous espérons que la recherche y contribuera à la pensée d'une formation juridique plus humaniste, ouverte à la diversité, rompant avec les paradigmes traditionnels et formant des penseurs juridiques qui agissent em faveur d'une société moins inégalitaire, c'est-à-dire rechercher efficacement la justice.

MOTS-CLÉS: Analyse du discours. Violence contre les femmes. Discours juridique. Inégalité des genres. Relations de pouvoir. Formation juridique.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Dispositivos da SEDH para proteção às mulheres 182

Quadro 2 – Dispositivos da Vice-Governadoria para proteção às mulheres 183

Quadro 3 – Dispositivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Sesp) para proteção às mulheres 184

Quadro 4 – Ano de criação das varas judiciais do município de Vila Velha (ES) 232

Quadro 5 – Artigos e definições das infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no CP de 1940 242

Quadro 6 – Mudanças nas leis envolvendo crimes sexuais a partir de 1940 250

Quadro 7 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de sedução no período de 1975-1985 257

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995 271

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006 295

Quadro 10 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica no período de 2007-2010 334

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução demográfica do número de habitantes do município de Vila Velha 24

Gráfico 2 – Pirâmide etária do município de Vila Velha – 2010 25

Gráfico 3 – População residente por religião (Unidade: pessoas) – 2010 28

Gráfico 4 – Síntese das decisões dos magistrados nas sentenças sobre violências contra mulheres, no período de 1975-2010 – 1.ª Vara Criminal do município de Vila Velha (ES) 253

Gráfico 5 – Tipos de infração penal no período de 1975 a 1985 256

Gráfico 6 – Tipos de infração penal no período de 1986 a 1995 269

Gráfico 7 – Tipos de infração penal no período de 1996 a 2006 294

Gráfico 8 – Tipos de infração penal no período de 2007 a 2010 333

Gráfico 9 – Infrações penais no período de 1975 a 2010: Dados Gerais 354

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução do IDH-M de Vila Velha, da RMGV, do Espírito Santo e do Brasil – Anos Selecionados 25

Tabela 2 – Comparativo entre a renda média domiciliar per capita do Brasil, Espírito Santo e municípios da RMGV – 2010 26

Tabela 3 – Evolução da taxa de homicídio de mulheres para 100 mil habitantes de Vila Velha, da RMGV, do Espírito Santo e do Brasil – 2002 a 2015 30

Tabela 4 – Distribuição das ocorrências de violências contra mulheres, por bairro, no município de Vila Velha, de acordo com as sentenças criminais analisadas no período de 1975 a 2010 31

Tabela 5 – Distribuição das ocorrências de violências contra mulheres por região administrativa do município de Vila Velha, de acordo com as sentenças criminais analisadas no período de 1975 a 2010 33

Tabela 6 – Síntese das decisões dos magistrados nas sentenças sobre violências contra mulheres – no período de 1975-2010 – 1.ª Vara Criminal do município de Vila Velha (ES) 253

Tabela 7 – Tipo de infração penal no período de 1975 a 1985 255

Tabela 8 – Tipo de infração penal no período de 1986 a 1995 269

Tabela 9 – Tipo de infração penal no período de 1996 a 2006 293

Tabela 10 – Tipo de infração penal no período de 2007 a 2010 332

Tabela 11 – Tabela geral – Infrações penais no período de 1975 a 2010 352

LISTA DE SIGLAS

ADC	Análise de Discurso Crítica
BO	Boletim de Ocorrência
CAES	Casa Abrigo Estadual “Maria Cândida Teixeira”
CECF	Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983
CEDAW	Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDIMES	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo
CF	Constituição Federal
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CID 10	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
COMDDIM	Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher
CPP	Código de Processo Penal
CRAMVIVE	Centro de Referência Especializado em Atendimento à Mulher Vítima de Violência
CV	Código Civil
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DH	Direitos Humanos
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
DSM IV	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*American Psychiatric Association*)
EaD	Ensino a Distância
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FGV	Fundação Getúlio Vargas

FLACSO	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
GPM	Gerência de Proteção à Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH-M	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IJSN	Instituto Jones dos Santos Neves
JECrims	Juizados Especiais Criminais
LEIM	Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queer*, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Demissexuais, +
LMP	Lei Maria da Penha
MMN	Movimento de Mulheres Negras
MNU	Movimento Negro Unificado
MNUCDR	Movimento Negro Unificado contra Discriminação e o Racismo
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PEPMES	Plano Estadual de Políticas para as Mulheres do Espírito Santo
PM	Polícia Militar
PMVV	Prefeitura Municipal de Vila Velha
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RMGV	Região Metropolitana da Grande Vitória
RMGV	Região Metropolitana da Grande Vitória
SEDH	Secretaria Estadual de Direitos Humanos
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 21
CAPÍTULO 1 – PATRIARCADO, GÊNERO E SEXUALIDADE 44
1.1 DO PATRIARCADO TRADICIONAL AO PATRIARCADO CONTEMPORÂNEO: UM PANORAMA DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA 47
1.2 A EMERGÊNCIA DO CONCEITO DE GÊNERO: UM NOVO PARADIGMA 60
1.3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA SEXUALIDADE NA ÉPOCA MODERNA 67
1.4 CULTURA DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO – AS MULHERES COMO SUBCIDADÃS 76
1.5 INTERSECCIONALIDADE E SOBREPOSIÇÃO DE VIOLÊNCIAS 85
CAPÍTULO 2 – O PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO COMO CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PATRIARCALISMO E A RESISTÊNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NAS LUTAS PELO PROTAGONISMO DAS MULHERES 91
2.1 COMO O *HABITUS* NA CONDIÇÃO DE ESTRUTURA ESTRUTURANTE CONFIGURA A IMAGEM DA MULHER NOS DIVERSOS MOMENTOS HISTÓRICOS 93
2.2 O PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO E A CONFORMAÇÃO DOS PAPÉIS SOCIAIS: A ASSIMILAÇÃO DO *HABITUS* 98
2.2.1 As instituições sociais e suas práticas socializadoras: adequações aos campos 102
2.2.1.1 O papel socializador da família 105
2.2.1.2 A escola e a reprodução dos valores sociais 106
2.2.1.3 A religião e a reprodução da subordinação 108
2.2.1.4 As normas jurídicas e a socialização do Estado 110
2.2.1.5 Os efeitos socioculturais do processo socializador das mulheres 112
2.3 A LUTA PELA CONQUISTA DE DIREITOS: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS 114
2.3.1 Feminismos no plural 116
2.3.1.1 A primeira onda: o século XIX e os primeiros movimentos feministas – condicionantes sócio-históricos-culturais 121

2.3.1.2 A segunda onda como nova onda feminista e seus condicionantes: as particularidades das décadas de 1960-1980 123
2.3.1.3 A terceira onda: 1990 e o feminismo da diferença 126
2.3.1.4 A quarta onda: o feminismo como um fenômeno em construção na era da “pós-verdade” 128
2.3.1.5 Feminismo Negro: a luta por visibilidade e liberdade 129
2.3.1.6 Transfeminismo 133
2.4 FEMINISMOS NO BRASIL: AS MULHERES BRASILEIRAS BUSCAM SEU PROTAGONISMO 135
CAPÍTULO 3 – SISTEMA DE JUSTIÇA: O DIREITO E A LINGUAGEM JURÍDICA COMO (RE)PRODUTORES E CONFORMADORES DE GÊNERO 160
3.1 HISTÓRIA E DIREITO: DIÁLOGOS RECENTES 161
3.2 O DIREITO COMO PROFISSÃO MASCULINA E A DIFÍCIL INSERÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA 163
3.3 DIREITOS FEMININOS CONQUISTADOS NO ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: PANORAMA HISTÓRICO 166
3.4 O SISTEMA DE JUSTIÇA E AS QUESTÕES DE GÊNERO NO BRASIL 186
3.5 O PENSAMENTO CRÍTICO FEMINISTA SOBRE O DIREITO 208
3.6 PRAGMATISMO JURÍDICO: O JUIZ CRIA O DIREITO 219
CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO: SENTENÇAS CRIMINAIS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA (ES): 1975 A 1985 E 1986 A 1995 225
4.1 O MÉTODO DE ANÁLISE DAS FONTES DOCUMENTAIS 228
4.2 A ABORDAGEM E O TRATAMENTO DOS DADOS 232
4.3 ANÁLISE DOS DADOS 236
4.4 QUADROS ANALÍTICOS DAS SENTENÇAS SELECIONADAS – ANÁLISES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DOS DADOS OBTIDOS NA PESQUISA 252
4.4.1 Análise das sentenças referentes ao período de 1975 a 1985 255
4.4.1.1 Análise das sentenças referentes ao período de 1975 a 1985: absolvidos 262
4.4.1.2 Análise das sentenças referentes aos réus condenados no período de 1975 a 1985: condenados 266

4.4.2 Análise das sentenças referentes ao período de 1986 a 1995.....268
4.4.2.1 Análise das sentenças referentes ao período de 1986 a 1995: condenados.....280
4.4.2.2 Análise das sentenças referentes ao período de 1986 a 1995: absolvidos 286
CAPÍTULO 5 – ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO: SENTENÇAS CRIMINAIS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA (ES): PERÍODOS 1996-2006 E 2007-2010.....291
5.1 ANÁLISE DAS SENTENÇAS REFERENTES AO PERÍODO DE 1996 A 2006.....292
5.1.1 Análise das sentenças referentes ao período de 1996 a 2006: condenados 312
5.1.2 Análise das sentenças referentes ao período de 1996 a 2006: absolvidos.....326
5.2 ANÁLISE DAS SENTENÇAS REFERENTES AO PERÍODO DE 2007 A 2010.....332
5.2.1 Análise das sentenças referentes ao período de 2007 a 2010: condenados 341
5.2.2 Análise das sentenças referentes ao período de 2007 a 2010: absolvidos.....349
5.3 ANÁLISE DOS DADOS QUANTITATIVOS DO TOTAL DE INFRAÇÕES PENAIS E RESPECTIVAS OCORRÊNCIAS NO RECORTE TEMPORAL ESTUDADO: PERÍODO DE 1975 A 2010 351
CONCLUSÃO 363
REFERÊNCIAS.....378

INTRODUÇÃO

> "[...] *a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem* [...]*. O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!* [...] *A Lei Maria da Penha é um conjunto de regras diabólicas. Se essa lei vingar, a família estará em perigo".*
>
> (Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues,
> em sentença de 2007, em MG)

Considerando que o objeto central deste trabalho tem enfoque na análise do discurso jurídico acerca das violências contra as mulheres, optou-se por iniciá-lo com a transcrição literal de uma sentença que faz parte da amostra a ser analisada. Nela, pode ser observado como o comportamento feminino é representado na decisão judicial em relação aos acusados e como o crime em si fica subsumido no julgamento moral que se faz das vítimas. Foram omitidos o nome das pessoas das partes envolvidas, bem como o do juiz que emitiu a sentença, por questões éticas e em razão de a identificação não alterar os objetivos aqui propostos. Segue, assim, a transcrição:

> WMA, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no art. 217 do Código Penal pelo digno representante do Ministério Público desta Vara, por haver, após namorar NRF por um período de três anos, frequentando a sua casa com o consentimento da genitora da mesma, seduzido e engravidado a menor, negado a casar-se mas aceitando viver maritalmente com a mesma o que não foi aceito pela mãe de N Teve o feito tramitação regular apesar de demorada. Citado por edital compareceu o acusado e foi interrogado, fls. 57, sendo-lhe nomeado Curador em razão da menoridade, quando confessou, em parte, o delito que lhe foi imputado alegando que teve dúvida quanto a paternidade. Vieram os autos conclusos, após alegações finais.
>
> É o relatório.
>
> DECIDO
>
> Deflui do exame minucioso dos autos não dever prosperar a pretensão punitiva deduzida na denúncia eis que o próprio representante do Ministério Público reconhece em suas ponderadas Alegações Finais de fls. 80, que o acusado confessou, em parte, a autoria da imputação a si atribuída eis que depois do relacionamento amoroso, a ofendida apareceu grávida, quando o

> ofensor ficou na dúvida se seria ele o pai da criança e porque tem a vítima, hoje, a sua própria vida, com família, como poderia ter tido com o ora acusado, só não tendo em face da incompatibilidade surgida entre ambos, manifestando-se pela absolvição do denunciado. Por outro lado, conforme alega a douta defesa em relação à inexperiência, a própria jurisprudência esclarece que: **"Não é ingênua a moça de 17 anos que trabalha fora, em escritório** (TJSP ap. 138.040, RT 524/338).
>
> Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver WMA da imputação que lhe é feita nestes autos (grifos nossos).
>
> Vila Velha, 21 de outubro de 1988

A sentença acima, uma entre as muitas que compõem o universo pesquisado neste trabalho, sinaliza a desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira, herança de uma cultura patriarcal que culpabiliza a mulher pelas desventuras sofridas por ela própria quando não corresponde ao ideal de pureza e recato que a torna digna da cobertura da lei.

Os valores misóginos ainda vigentes são herança de uma desigualdade estrutural, legitimada por crenças religiosas que, por sua vez, foram pautadas fortemente pela filosofia grega clássica, cujos discursos desqualificam as mulheres e as subordinam ao controle masculino. Nesse contexto, pode-se inferir que a desigualdade de direitos existente entre homens e mulheres foi uma condição objetivamente criada para manter o controle sobre o sexo feminino, e essa hierarquia produz violências que o vitimizam desde os mais remotos tempos. A permanência desse fenômeno convida a aprofundar estudos a fim de pensar em estratégias que possam quebrar esse ciclo.

O fenômeno de violências contra mulheres é um dos graves problemas que o Brasil enfrenta, figurando como o quinto país em homicídio feminino, entre os 83 analisados pela pesquisa da Flacso[1], de acordo com o Mapa da Violência 2015[2]. Essa mesma pesquisa apresenta o Estado do Espírito Santo como o segundo colocado em comparação às 26 unidades da federação brasileira e Vitória, capital capixaba, como a primeira colocada quando comparada às demais capitais.

[1] A Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) é um organismo internacional, intergovernamental, autônomo, fundado em 1957 pelos Estados latino-americanos, a partir de uma proposta da Unesco.

[2] Mapa da Violência: série de estudos publicados desde 1998, inicialmente com apoio da Unesco, do Instituto Ayrton Senna e da Flacso, entre outras entidades, e, mais recentemente, publicados pelo governo brasileiro. O sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz é o responsável pela pesquisa.

O município de Vila Velha, objeto deste estudo, é o 70.º nesse tipo de violência, entre os cem municípios com mais de 10 mil habitantes do sexo feminino, considerando os 5.565 municípios existentes no Brasil[3]. Vale destacar que o Espírito Santo é um dos menores entre os estados federados do país, com aproximadamente 4.018.650 habitantes em 2019, segundo a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[4], não apresentando características palpáveis que justifiquem sua permanência nesse patamar de violências.

Dentre os 78 municípios do estado, Vila Velha, devido a sua importância histórica, econômica e cultural, foi elencada como objeto deste trabalho. O Estado do Espírito Santo nasceu em Vila Velha, como capitania hereditária doada a Vasco Fernandes Coutinho, que chegou à terra capixaba em 23 de maio de 1535 e fundou a Vila do Espírito Santo, local que ficou sendo a capital até 1551, quando foi fundada a Vila de Vitória, que passou a ser a nova capital. Em 1890, a Vila do Espírito Santo se configura da forma como está constituído o município hoje e passa a se chamar Vila Velha. Atualmente pertence à Região Metropolitana da Grande Vitória.

Vila Velha ocupa uma área de 210,225 km², sendo que 54,57 km^2 estão em perímetro urbano, e a população, em 2019, foi estimada pelo IBGE em 493.838, em 2020 em 501.325 e em 2021 em 508.655 habitantes, o que faz do município o segundo mais populoso do Espírito Santo (foi o primeiro até 2013)[5]. Com o advento da política de erradicação do café, que promoveu forte êxodo rural, Vila Velha recebeu muitos imigrantes intermunicipais, principalmente nas décadas de 1960 e 1970. Assim, a população *canela verde* (apelido desde a colônia com explicações diversas para sua origem) cresceu 144% na década de 1950 para 1960; 119% de 1960 para 1970; 67% de 1970 para 1980, apontando uma mudança brusca em sua estrutura. O gráfico abaixo ilustra o crescimento populacional do município entre 1940 e 2017[6].

[3] *Mapa da Violência*, Tabela 5.1. Ordenamento dos 100 municípios com mais de 10 mil habitantes do sexo feminino, com as maiores taxas médias de homicídio de mulheres (por 100 mil) (BRASIL, 2009-2013, p. 23-25).
[4] O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é uma instituição pública da administração federal brasileira, criado em 1934.
[5] Não foi possível localizar a população estimada do município em 2018.
[6] Cf. *Vila Velha em números*. Diagnóstico municipal 2018. Disponível em http://www.vilavelha.es.gov.br/files/destaques/destaque_12.pdf. Acesso em setembro de 2019.

Gráfico 1 – Evolução demográfica do número de habitantes do município de Vila Velha

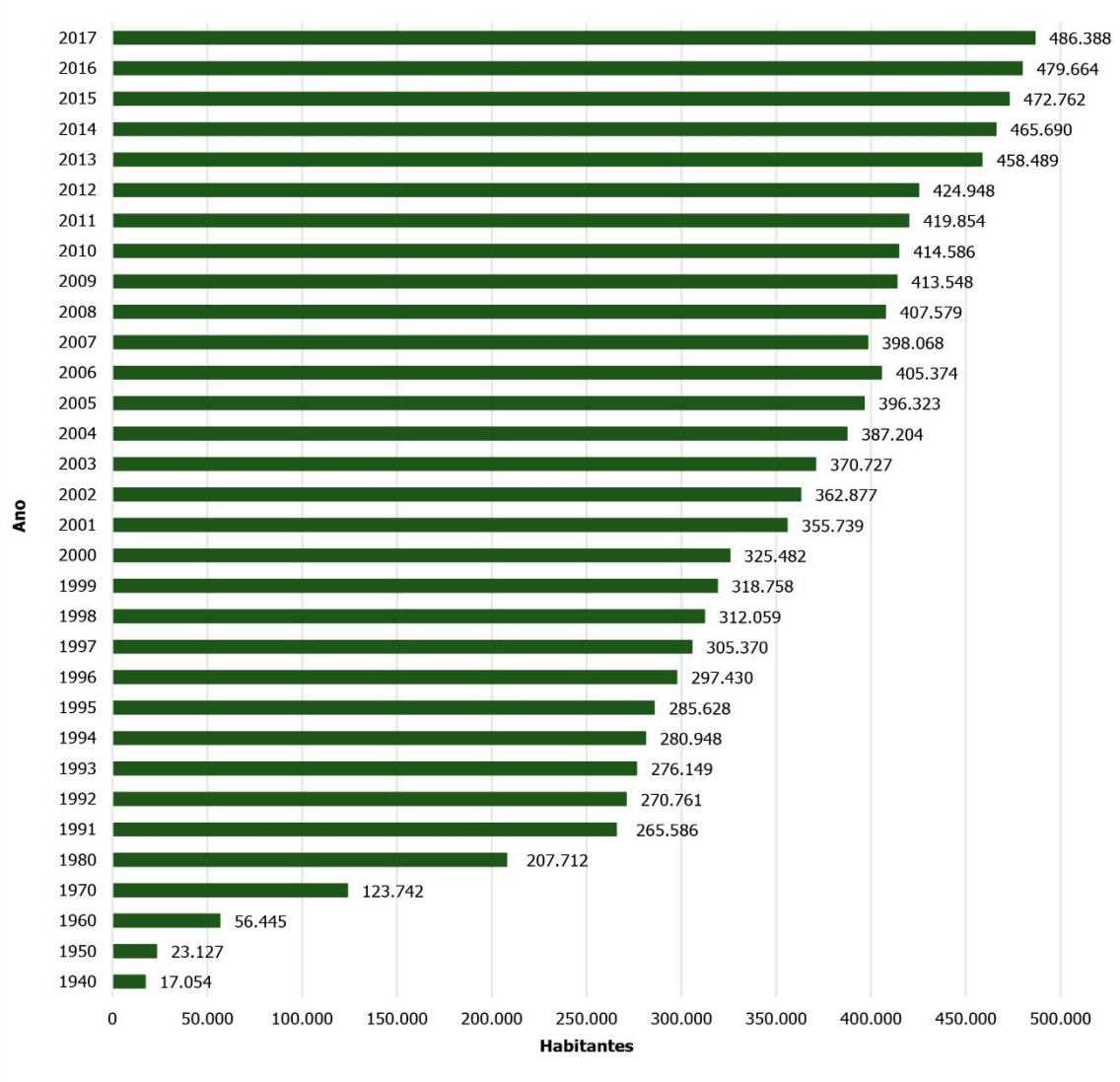

Fonte: IJSN-Observatório das Metrópoles e IBGE. Elaboração: PMVV-Sempla.

Segundo o Diagnóstico Municipal de 2018 – Vila Velha em Números, o Censo de 2010, 48,5% dos habitantes de Vila Velha eram naturais desse município, e 51,5% eram oriundos de outros municípios. Dentre o total de habitantes indicado pelo citado Censo (414.586), 74,3% eram naturais do Estado do Espírito Santo e 25,6% eram naturais de outros estados (p. 33-34).

Com relação à faixa etária dos habitantes, pode-se “[...] inferir, de acordo com dados do Censo analisado, que Vila Velha é um município de população jovem” (p. 34), conforme pode ser observado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Pirâmide etária do município de Vila Velha – 2010

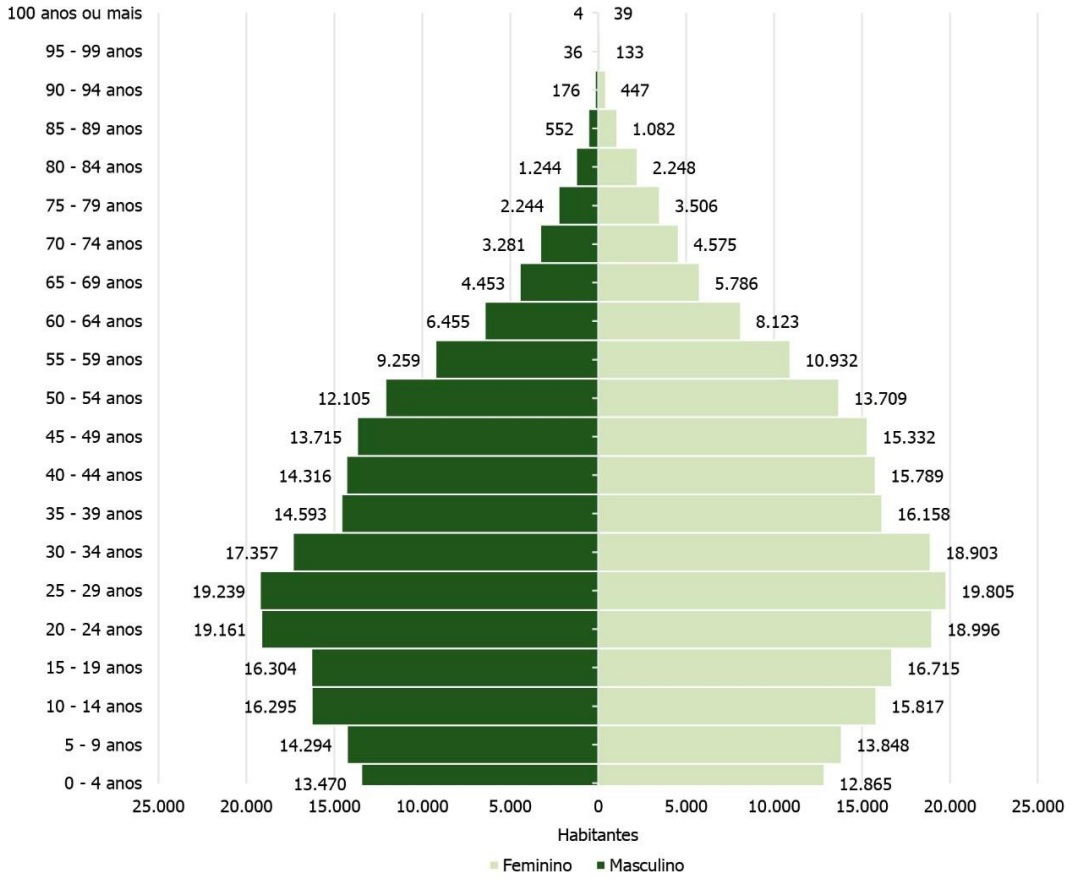

Fonte: IBGE. Elaboração: PMVV-Sempla.

Quanto ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), infere-se pelo diagnóstico municipal já citado que o município de Vila Velha apresenta classificações altas em relação à Região Metropolitana da Grande Vitória, ao Estado do Espírito Santo e ao Brasil, de acordo com estudos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A Tabela 1 aponta os dados para melhor elucidação dessas informações.

Tabela 1 – Evolução do IDH-M de Vila Velha, da RMGV, do Espírito Santo e do Brasil – Anos Selecionados

Ano		Vila Velha	RMGV	Espírito Santo	Brasil
1991		0,61	-	0,51	0,49
2000		0,71	0,68	0,64	0,61
2010		0,80	0,77	0,74	0,73

Fonte: PNUD-Atlas Brasil 2013. Elaboração: PMVV-Sempla.

No que tange à renda média domiciliar per capita de Vila Velha, considerando seus bairros e regiões administrativas, constata-se a desigualdade de renda em relação aos bairros da orla, que concentram os habitantes de maior poder aquisitivo, e os bairros mais periféricos com renda média mais baixa. No entanto, a renda média do município, de acordo com o Censo de 2010, é mais alta do que os demais municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV). Supera também as rendas médias do Estado do Espírito Santo e do Brasil (p. 44). A Tabela 2 aponta os valores comparativos de renda.

Tabela 2 – Comparativo entre a renda média domiciliar per capita do Brasil, Espírito Santo e municípios da RMGV – 2010

Unidade Territorial	Valor em R$
Brasil	767,02
Espírito Santo	795,33
Vila Velha	**1.190,67**
Vitória	1.820,97
Guarapari	799,30
Serra	680,02
Fundão	642,09
Cariacica	593,92
Viana	490,88

Fonte: MS-Datasus e IBGE-Censo Demográfico 2010. Nota: [1]valores nominais.
Elaboração: PMVV-Sempla.

Para melhor compreensão da relevância desse município, também vale registrar a sua importância na economia do estado, considerando que participa com percentual em torno de 8% a 10% no âmbito estadual e entre 14% e 17% na região metropolitana. Sua economia se estruturou, inicialmente, com a agricultura e depois expandiu para outros segmentos, como a indústria de chocolates – com a instalação da Chocolates Garoto, em 1929, e que hoje se apresenta como uma das dez maiores fabricantes de chocolates do mundo.

Podem ser citados, ainda: a indústria da construção civil, pois corresponde em torno de 50% das construções do estado; possui, também, um importante complexo de logística; os polos de confecção que movimentam forte comércio de roupas e acessórios, com vendas por atacado e varejo, estimulando a construção de centros de compras diversos; as atividades industriais na indústria de transformação; o setor

de serviços com rede hoteleira e de alimentação, informação e comunicação, transporte e armazenagem; o comércio de veículos; as atividades portuárias e a forte atividade no turismo por sua vasta extensão de praias (Vila Velha em números, Diagnóstico Municipal 2018).

Do ponto de vista cultural, o município tem o congo, na Barra do Jucu, e atividades culturais e de lazer típicas de região de praia. Destaca-se nesse município uma forte tradição religiosa, com o cristianismo tendo marca significativa na sociedade local. Possui várias construções históricas, como a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, o Forte de São Francisco Xavier de Piratininga, o Farol de Santa Luzia e o Convento da Penha, construídos entre os séculos XVI e XVII, sendo o convento o principal templo religioso católico e um dos principais pontos turísticos do município e do Estado do Espírito Santo[7].

Ressalta-se também que a formação sociocultural do Estado do Espírito Santo se funda na produção agrícola familiar, estruturada em pequenas propriedades dedicadas à produção de café. Com as dificuldades impostas ao tráfico de africanos, foi incentivada a imigração europeia, preponderantemente de italianos, mas também de alemães, poloneses e pomeranos que compuseram, com os colonizadores portugueses e os indígenas e africanos que já estavam na província, uma cultura diversa que perdura até os dias atuais como um “mosaico cultural” que torna a identidade capixaba um tanto difusa.

Os europeus que se instalaram no Espírito Santo são de nacionalidades diferentes, mas têm em comum uma cultura pautada na ética do trabalho e em fortes valores centrados na religião e na família tradicional. Sendo assim, os valores religiosos perpassam fortemente a cultura local, mesmo em tempos de declínio de adeptos ao catolicismo, cuja doutrina prevaleceu historicamente, de forma mais contundente (VASCONCELOS, 2008).

Com a abertura para a pluralidade religiosa vigente nos tempos contemporâneos, o Espírito Santo apresenta o maior índice de evangélicos do país, segundo pesquisa

[7] História de Vila Velha. Disponível em: http://descubraoespiritosanto.es.gov.br/pt/cidade/vila-velha.html. Acesso em: jun. 2018.

da Fundação Getúlio Vargas, realizada em 2011[8]. Essa pesquisa aponta que as mulheres são mais religiosas do que os homens, porém menos católicas, e a hipótese que sustenta é que as novas denominações religiosas, apesar de rigorosas nos costumes, dialogam melhor com as mudanças sociais ocorridas na segunda metade do século XX, no que se refere à liberdade feminina, principalmente com relação a trabalho e renda.

O avanço das religiões evangélicas não alterou as crenças fundantes da cultura local que tem os valores cristãos como condutores da vida social e, especialmente, da família. De modo geral, o catolicismo ainda é predominante e o luteranismo ainda é marcante nas comunidades de origem germânica, mas novas denominações cristãs fazem parte do cenário religioso atual, no estado. No entanto, vale ressaltar que as religiões de origem africana não recebem a mesma consideração que as de origem europeia, e a religiosidade indígena é invisibilizada desde a colonização. O gráfico a seguir, produzido pelo IBGE, ilustra o perfil do município no que se refere à distribuição dos habitantes por denominação religiosa em 2010.

Gráfico 3 – População residente por religião (Unidade: pessoas) – 2010

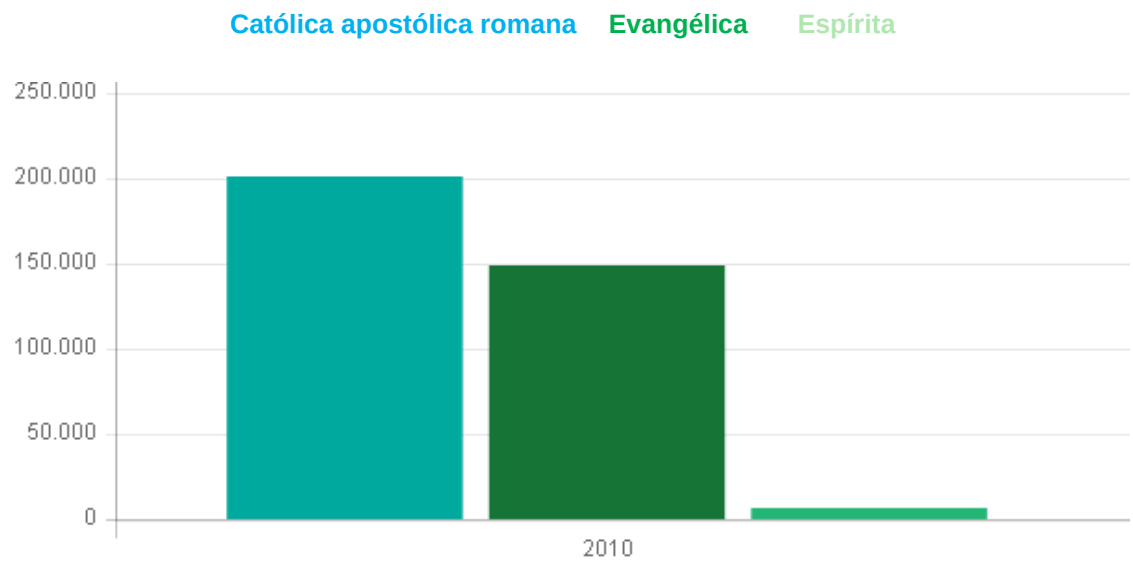

Fonte: IBGE. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/vila-velha/panorama.

[8] Cf. *Novo Mapa das Religiões*. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, realizada em 2011. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/rel3/REN_texto_FGV_CPS_Neri.pdf. Acesso em: jul. 2018.

Diante do exposto, pode-se inferir como pistas possíveis para explicar o alto índice de violências contra mulheres no Brasil, no Estado do Espírito Santo e no município de Vila Velha em particular, indícios de permanência de valores patriarcais, morais e religiosos que ainda permeiam fortemente a cultura vigente. Esses valores são herança de um passado colonizado em que os campos de quem tem o direito de mandar e quem tem o dever de obedecer são muito bem marcados.

Considerando ser uma sociedade que se funda na violência e na dominação, inicialmente sobre os indígenas e, posteriormente, sobre os negros africanos, tendo as mulheres desses grupos étnicos sido exploradas e abusadas pelos seus senhores, portadores de uma visão de mundo machista que delega ao homem o direito de se apropriar do corpo e da vida das mulheres, podem ser inferidas as origens da cultura de violência legitimada que aqui se formou ao longo da história do país. Ademais, as mulheres brancas, quando aqui chegaram, também foram subordinadas e submetidas ao domínio dos homens, conforme os costumes já vigentes em suas sociedades de origem.

De acordo com dados apresentados no Diagnóstico Municipal 2018 – Vila Velha em Números (p. 200-201), o Estado do Espírito Santo apresenta, historicamente, um alto índice de violências, com destaque para o homicídio, principalmente de jovens masculinos. A Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), concentra o maior índice, por ser uma região composta por sete municípios que abriga 48,8% da população do estado, em espaços aglomerados e com carências de serviços essenciais para atendimento à população, o que funciona como fator impulsionador de violências, uma vez que o poder público não supre as carências básicas dos cidadãos e das cidadãs.

O homicídio de mulheres é, numérica e estatisticamente, menor do que o de homens no município estudado, no entanto, as taxas são altas quando comparadas com as taxas do país. A tabela a seguir apresenta os números referentes às taxas de homicídio de mulheres no município, em um comparativo com os índices da RMGV, do Estado do Espírito Santo e do Brasil, no período de 2002 a 2015.

Tabela 3 – Evolução da taxa de homicídio de mulheres para 100 mil habitantes de Vila Velha, da RMGV, do Espírito Santo e do Brasil – 2002 a 2015

Ano	Vila Velha	RMGV	Espírito Santo	Brasil
2002	8,9	12,4	9,1	4,3
2003	8,2	9,8	8,4	4,3
2004	6,0	11,2	8,1	4,2
2005	9,8	13,0	8,7	4,2
2006	8,7	14,2	10,5	4,3
2007	11,8	13,1	10,5	4,0
2008	9,3	13,1	10,6	4,2
2009	12,8	14,1	11,8	4,4
2010	13,0	13,1	9,4	4,5
2011	10,6	10,5	8,9	4,5
2012	11,3	10,9	8,6	4,7
2013	8,5	11,3	8,9	4,7
2014	8,8	8,7	7,2	4,7
2015	3,7	6,7	7,2	4,5

Fonte: MS-Datasus. Nota: o número de homicídios foi obtido pela soma das categorias X85-Y9 e Y35-Y36 do CID-10 (óbitos causados por agressão mais intervenção legal). Taxa de homicídios por 100 mil habitantes. Os valores classificados como “ignorados” foram desconsiderados dos cálculos. Elaboração: PMVV-Sempla.

Mesmo considerando os limites que as sentenças apresentam quanto à disponibilidade de dados, buscou-se estratificar, nesta pesquisa, as ocorrências de violências contra mulheres no município estudado, pelas suas Regiões Administrativas. Das 191 (cento e noventa e uma) sentenças que compõem o universo do trabalho, em 93 (noventa e três) há indicação do bairro onde houve a ocorrência. Nas demais, esse dado é constado como faltante, pois há informações cujo registro não é usual pelo magistrado, na decisão final, como cor, classe, relação entre agressor e agredida, bairro etc. A ausência desses dados impede também a elaboração de uma análise interseccional, como se pretendeu originalmente neste trabalho.

Tabela 4 – Distribuição das ocorrências de violências contra mulheres, por bairro, no município de Vila Velha, de acordo com as sentenças criminais analisadas no período de 1975 a 2010

BAIRRO	OCORRÊNCIAS
Alvorada	1
Argolas	1
Aribiri	1
Ataíde	1
Barra do Jucu	1
Boa Vista	1
Centro	2
Cobi	2
Cobilândia	6
Divino Espírito Santo	3
Glória	4
Ilha das Flores	1
Itaparica	7
Itapoã	8
Jaburuna	1
Jardim Marilândia	1
Novo México	1
Paul	2
Praia da Costa	1
Primeiro de Maio	1
Rio Marinho	2
Santa Inês	4
Santa Rita	6
São Torquato	14
Soteco	1
Terra Vermelha	1
Toca	1
Ulisses Guimarães	2
Vale Encantado	4
Vila Batista	2
Vila Garrido	6
Vila Nova	2
Vinte e Três de Maio	1
Xuri	1
Dado não informado na sentença	98
TOTAL	**191**

Fonte: Elaborada pela autora.

A Tabela 5, abaixo, registra as ocorrências por regiões administrativas do município, e os percentuais permitem a inferência, já corroborada por outros trabalhos, de que o nível econômico dos(as) envolvidos(as) não interfere em maior ou menor índice de violências domésticas e familiares, mormente quando se trata de agressões contra as mulheres. Não se desconhece que carências econômicas funcionam como "gatilhos" de violências, uma vez que a ausência de atendimento às necessidades básicas desestrutura as condições emocionais dos sujeitos. No entanto, os dados mostram que no tipo de infração penal estudado neste trabalho, as heranças históricas da cultura patriarcal funcionam em todas as classes econômicas e sociais.

Conforme aduz, com propriedade, a professora Beatriz Nader, em seu artigo "Cidades, aumento demográfico e violência contra a mulher: o ilustrativo caso de Vitória – ES":

> Institucionalizada pelo patriarcado, a dominação de um sexo sobre o outro se torna legítima e a condição de desigualdade dos papéis exercidos pelos membros e o excesso de poder nas mãos do patriarca dão à família o *status de lócus* privilegiado de violência contra a mulher. Por outro lado, a ampla divulgação sobre a generalização do conhecimento da violência mostra que o fenômeno não se restringe apenas ao ambiente doméstico, mas ocorre também no âmbito da comunidade e do trabalho, e que **não existem grupos sociais protegidos, ainda que alguns tenham mais condições de buscar proteção institucional e individual. A violência contra a mulher permeia a sociedade e entranha-se em todas as camadas sociais, atingindo os mais diversos segmentos, não mais se restringindo a um determinado nicho social, racial, econômico e/ou geográfico** (NADER, 2009, p. 164-165, grifos nossos).

Como exemplo, pode ser citada a Região I, que concentra os bairros da orla ocupados por habitantes de maior poder aquisitivo e apresenta 30,1% dos casos analisados, estatisticamente compatível com a Região IV, onde estão localizados bairros mais carentes. Confirma-se a lógica, já há tanto exposta, de que violências contra mulheres é um fato social e histórico de longa duração que está assentado em uma cultura patriarcal que legitima a dominação masculina, independentemente de classe, cor, religião, local de moradia ou outra característica identitária.

O município estudado não difere da realidade do país, salvo pelas peculiaridades de cada Unidade da Federação que, por sua gênese de formação, pode possuir elementos que facilitem ou dificultem a exacerbação desse grave problema que coloca o Brasil de uma forma geral e o Espírito Santo em particular, em posições de destaque negativas em todos os estudos sobre esse tema.

Tabela 5 – Distribuição das ocorrências de violências contra mulheres por região administrativa do município de Vila Velha, de acordo com as sentenças criminais analisadas no período de 1975 a 2010

Continua

REGIÕES ADMINISTRATIVAS	BAIRROS QUE COMPÕEM AS REGIÕES	N.º DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA SENTENÇA	%
REGIÃO I – CENTRO	Centro de Vila Velha Boa Vista I Boa Vista II Coqueiral de Itaparica Cristóvão Colombo Divino Espírito Santo Glória Ilha dos Ayres Itapuã Jaburuna Jockey de Itaparica Olaria Praia da Costa Praia das Gaivotas Praia de Itaparica Residencial Coqueiral Soteco/Toca Vista da Penha	28	30,1%
REGIÃO II – GRANDE IBES	Ibes Araçás Brisamar Cocal Darly Santos Guaranhuns Ilha dos Bentos Jardim Asteca Jardim Colorado Jardim Guadalajara Jardim Guaranhuns Nossa Senhora da Penha Nova Itaparica Novo México Pontal das Garças Santa Inês Santa Mônica Santa Mônica Popular Santos Dumont Vila Guaranhuns Vila Nova	07	7,5%

Tabela 5 – Distribuição das ocorrências de violências contra mulheres por região administrativa do município de Vila Velha, de acordo com as sentenças criminais analisadas no período de 1975 a 2010

Continua

REGIÕES ADMINISTRATIVAS	BAIRROS QUE COMPÕEM AS REGIÕES	N.º DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA SENTENÇA	%
REGIÃO III – GRANDE ARIBIRI	Aribiri		
	Argolas		
	Ataíde		
	Cavaliere		
	Chácara do Conde		
	Dom João Batista		
	Garoto		
	Ilha da Conceição		
	Ilha das Flores		
	Paul	22	23,7%
	Pedra dos Búzios		
	Primeiro de Maio		
	Sagrada Família		
	Santa Rita		
	Vila Batista		
	Vila Garrido		
	Zumbi dos Palmares		
REGIÃO IV – GRANDE COBILÂNDIA	Cobilândia		
	Alecrim		
	Alvorada		
	Cobi de Baixo		
	Cobi de Cima		
	Industrial		
	Jardim do Vale	30	32,2%
	Jardim Marilândia		
	Nova América		
	Planalto		
	Rio Marinho		
	Santa Clara		
	São Torquato		
	Vale Encantado		
	Polo Empresarial Novo México		

Tabela 5 – Distribuição das ocorrências de violências contra mulheres por região administrativa do município de Vila Velha, de acordo com as sentenças criminais analisadas no período de 1975 a 2010

Conclusão

REGIÕES ADMINISTRATIVAS	BAIRROS QUE COMPÕEM AS REGIÕES	N.º DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA SENTENÇA	%
REGIÃO V – GRANDE JUCU	Barra do Jucu Balneário Ponta da Fruta Barramares Cidade da Barra Interlagos Jabaeté João Goulart Morada da Barra Morada do Sol Morro da Lagoa Normília da Cunha Nova Ponta da Fruta Ponta da Fruta Praia dos Recifes Riviera da Barra Santa Paula I Santa Paula II São Conrado Terra Vermelha Ulisses Guimarães Vinte e Três de Maio	6	6,5%

Fonte: Elaborada pela autora.

Nesses termos, esse pano de fundo localiza o perfil sociocultural da região pesquisada, a fim de que se tenha uma visão do meio social em que ocorre o fenômeno contemplado neste trabalho, cujo problema central é identificar a adequação do discurso jurídico no trato das violências contra mulheres, no município de Vila Velha, Espírito Santo, por meio das sentenças obtidas na 1.ª Vara Criminal do município, visando compreender: a) como o discurso jurídico vem (des)construindo o sujeito mulher no Espírito Santo e, particularmente, em Vila Velha, no período estudado; e b) considerando os novos marcos legais implementados, o judiciário os incorpora de imediato ou há resistências a essas inovações jurídicas?

O objetivo geral do trabalho é analisar como a mulher, como sujeito de direitos, é percebida no discurso jurídico, no intuito de identificar que mulher é construída pela

prática desse discurso e que elementos sociais ingressam no campo do direito para a construção de um perfil de mulher que a torna merecedora ou não da proteção da justiça.

Os objetivos específicos visam: identificar os marcos jurídicos e históricos do período estudado e que interferem no sistema judiciário; compreender a lógica de construção do patriarcado e suas permanências, a importância do conceito de gênero e a quebra do binarismo sexual; identificar as lutas e resistências feministas no Brasil e no mundo ocidental; analisar a linguagem jurídica como espaço de poder e contradições, bem como as instituições sociais responsáveis pelo processo de socialização que produz signos e significados estruturantes da vida social; analisar as conexões entre a História e o Direito para a compreensão do sistema de justiça; e aplicar a Análise de Discurso Crítica (ADC), visando identificar em que medida o discurso jurídico atua em relação às violências contra as mulheres – se como catalisador de soluções para esse problema ou como reprodutor das desigualdades e dos conflitos de gênero.

A hipótese que orienta o trabalho é a de que a instrumentalização do direito e seu discurso universalista impedem a eficácia social e a aplicabilidade adequada da lei, uma vez que, na crença da neutralidade e da imparcialidade do discurso jurídico, a linguagem técnica desse campo de saber se apresenta indiferente às desigualdades de direitos existentes entre homens e mulheres. Sendo assim, parte-se do pressuposto de que a instrumentalidade do sistema jurídico freia avanços e adequações à realidade social, influenciada por fatores sociais, culturais, econômicos e políticos que condicionam esse sistema a permanecer fiel à cultura patriarcal ainda vigente e a oferecer uma resposta pragmática, pautada na materialidade dos fatos e, dessa forma, reproduzindo a assimetria de poder nas relações de gênero, reforçando a inferiorização social das mulheres.

É cediço que existe uma assimetria de poder entre homens e mulheres na sociedade brasileira e, por conseguinte, no município estudado, que faz com que o sexo feminino seja vitimizado cotidianamente, com os mais variados tipos de violência, e que seja silenciado acerca da desvantagem social a que é submetido. Com base em pesquisa bibliográfica, delineou-se a trajetória histórica que produz a hierarquia social e sedimenta essa desigualdade de poder e que,

consequentemente, subordina as mulheres em todas as esferas da vida em sociedade.

Como fontes empíricas, foram utilizadas sentenças judiciais que envolvem violências contra mulheres da 1.ª Vara Criminal do município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, Brasil, no período de 1975 a 2010. Esse recorte temporal se justifica pelo interesse em verificar o discurso jurídico a partir do que ficou definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o “Ano Internacional da Mulher” e antes dos marcos legais que inseriram o Estado como agente responsável por dirimir as lides nos casos de violências domésticas contra mulheres, ou seja, quando essas violências eram entendidas como questões privadas, inerentes exclusivamente ao casal envolvido.

O período analisado abrange também o discurso jurídico a partir da institucionalização de medidas pelo poder público quando as violências domésticas deixaram de ser “problema de marido e mulher” e passaram a ser compreendidas como fato social e, por conseguinte, demandaram intervenção do Estado. Interessa ainda analisar o período de transição até a promulgação da Lei n.º 11.340/2006, popularizada como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), quando políticas públicas começaram a ser implementadas, bem como os efeitos gerados pela lei a partir de 2006.

As fontes, quais sejam, as sentenças criminais do período estudado, foram disponibilizadas pelo Juiz responsável pela 1.ª Vara Criminal do Fórum do município de Vila Velha, que concedeu autorização para a retirada dos respectivos livros e para fotografar as sentenças referentes a violências contra mulheres, para compor o banco de dados.

As fotos foram transcritas no software *Word Windows*, totalizando 683 (seiscentas e oitenta e três) páginas digitadas para leitura e análise. A transcrição foi efetuada objetivando facilitar a leitura e o recorte dos textos que indicam as decisões dos magistrados e as bases argumentativas utilizadas na decisão para compor os quadros que foram objeto da análise mediante a ADC.

A seleção das sentenças analisadas qualitativamente, mediante a metodologia da Análise de Discurso Crítica (ADC), foi efetuada por meio da Amostragem Intencional,

que é um método não probabilístico em que a responsabilidade pela escolha dos elementos a serem analisados é exclusiva do investigador, com base no seu julgamento pessoal. O bom senso do pesquisador é que pode garantir uma amostra de qualidade. É um tipo de abordagem que requer critérios anteriores que, no caso em foco, é a identificação do significado dos discursos dos magistrados emitidos nas sentenças escolhidas (OLIVEIRA, 2001).

O conteúdo das sentenças, especialmente as decisões proferidas pelos juízes, foi trabalhado na perspectiva qualitativa, orientada pela metodologia da Análise de Discurso Crítica (ADC), e quantitativa por meios estatísticos, utilizando gráficos e tabelas, indicando por ano e no total, os tipos de violências/infrações penais, a idade das vítimas, a relação vítima/agressor, o local onde ocorreu a infração e o percentual de agressores absolvidos e condenados. Na sequência, analisou-se a relação dessas categorias com os discursos, a fim de identificar a percepção das estruturas que marcam os lugares sociais no direito.

A ADC se situa na esfera da pesquisa qualitativa, representando um contraponto às pesquisas experimentais quantitativas que foram preponderantes até a década de 1970, tendo como foco primordial a análise dos textos e dos discursos. Esse tipo de pesquisa permite a identificação do processo social em suas multifaces, desvelando o cotidiano do tecido social e dando a conhecer “[...] o significado das experiências e o imaginário dos sujeitos; a forma como se articulam os processos sociais, as instituições, os discursos e as relações sociais [...]” (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 30).

Esse método de investigação permite decifrar os “não ditos”, os entrelaçamentos entre cultura, poder e ideologia, visando identificar, nas sentenças analisadas, evidências de práticas sociais estruturadas que interferem na lógica dos elementos linguísticos e os efeitos que esses produzem na vida social. Como fontes de pesquisa, às quais foi aplicada a metodologia estabelecida pela ADC, foram utilizadas as sentenças judiciais expedidas no município estudado, no período de 1975 a 2010, conforme já destacado.

Identificar as “estruturas estruturantes” do campo do Direito, expressas nos discursos e na linguagem jurídicas, permite perceber como esse campo de saber compreende a dominação do homem sobre a mulher e que lugar a mulher ocupa

nesse campo. Nesse sentido, analisar criticamente esses discursos pode contribuir para desvendar ideologias e estruturas de poder reproduzidas nas sentenças judiciais, remetendo ao questionamento das difundidas imparcialidade e neutralidade jurídicas.

A autora acredita também que a visibilidade das decisões permite apontar lacunas na formação dos profissionais do mundo jurídico, cujo modelo vigente é tecnicista e centrado na letra da lei e, com relação a gênero, permanece centrada no esquema binário. Nesse sentido, não são priorizados a compreensão das subjetividades humanas e o consequente entendimento de que há condicionantes que orientam a vida dos indivíduos, e que esses condicionamentos não se resumem a um número em um processo. A ênfase nos contextos que influenciam os comportamentos pode desnaturalizar a assimetria histórica que sustenta a discriminação e a exclusão das mulheres (e das demais minorias) da igualdade de direitos.

É recente a inserção das mulheres nas instituições jurídicas e parte-se do pressuposto de que, enquanto não houver condições para a produção de uma cultura jurídica feminina e feminista no Direito, as mulheres que conseguirem ingressar e ascender na carreira, tenderão a reproduzir o discurso vigente, a fim de serem aceitas, ouvidas e respeitadas. Diante do que se apresenta na vida social do país, pressupõe-se que as práticas jurídicas brasileiras tendem a manter a distinção de gênero e a conformar a condição de gênero considerando sua tradição.

A título de exemplificar a restrição das mulheres no mundo jurídico capixaba, cita-se o evento promovido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), em março de 2017, que homenageou as mulheres que faziam parte do Poder Judiciário Estadual, por meio das pioneiras da Justiça Estadual, de acordo com a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TJES, disponível no site do Tribunal (http://www.tjes.jus.br). Foram homenageadas:

– Juíza Victoria Consuelo Carreira de Lima, primeira juíza de direito do Espírito Santo, cujo cargo assumiu em 1983;

– Desembargadora aposentada Catharina Maria Novaes Barcellos, primeira desembargadora do TJES, cargo assumido em 2005; e

– Danilza Pina Bernardes, servidora mais antiga em atividade no Tribunal de Justiça Estadual, tendo tomado posse em 1977.

Vale citar, dentre outras, a professora Catarina Cecin Gazele, que é procuradora de Justiça e atua no Ministério Público desde 1977. As mulheres capixabas, segundo informações localizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), ingressaram no judiciário a partir da década de 1970. Até então o sistema judiciário capixaba foi comandado por homens, majoritariamente brancos, héteros, cristãos e de classes sociais mais favorecidas, considerando que esse campo é elitizado desde sua gênese. Muitas mulheres ainda precisam adotar o perfil masculino em suas ações para serem respeitadas e reconhecidas por seus pares e pelos próprios clientes.

É comum alunos e alunas beneficiários(as) das políticas públicas de inclusão na universidade, ou seja, destinatários das ações afirmativas garantidas constitucionalmente, serem discriminados(as) e desqualificados(as) nos cursos tradicionalmente elitizados, como o Direito, a Medicina e as Engenharias, entre outros, afinal, a Universidade no Brasil surge como um projeto burguês, objetivando "a '*seleção dos mais capazes*' para que pudessem influenciar o poder na direção do país" (SOARES, 2005, p. 41).

Para responder às questões aqui propostas, o trabalho foi organizado em cinco capítulos, em que são discorridos os referenciais teóricos e metodológicos que orientaram a pesquisa e permitiram a análise dos dados obtidos nas fontes estudadas. Os capítulos estão estruturados, conforme relacionados a seguir.

No **Capítulo 1 – Patriarcado, gênero e sexualidade** discute-se como o patriarcado e suas relações de poder se estruturaram na sociedade e como influenciam a formação das identidades pessoais e sociais, de forma que sua ideologia subsista até a contemporaneidade, garantindo a estrutura de poder que mantém as mulheres na condição de sujeição. Também aborda o conceito de gênero, que desnaturaliza o sexo binário e supera o determinismo biológico do sexo, até então entendido como natural, universal e imutável. Para o entendimento da importância da inserção do conceito de gênero nos debates acerca das desigualdades entre homens e mulheres é necessário compreender a historicidade do sexo, bem como a concepção de sexualidade e suas transformações, principalmente na sociedade ocidental, para

além do exposto pela ordem religiosa, uma vez que essa perde força com a emergência do pensamento iluminista, em que a razão e a ciência buscam a superação dos valores eclesiásticos como organizadores da vida social. Discute-se, ainda, a cultura das violências de gênero que submete as mulheres à condição de subcidadãs. O capítulo finaliza com o conceito de interseccionalidade como sobreposição de categorias como: gênero, orientação sexual, diversidade étnico-racial, classes sociais, faixa etária, território e religião como fatores de (in)tolerâncias geradoras de violências que se sobrepõem em razão da permanência de estruturas de poder e dominação condicionantes dos diversos grupos de minorias.

O **Capítulo 2 – O processo de socialização como configuração do *habitus* e a resistência dos movimentos feministas nas lutas pelo protagonismo das mulheres** trabalha alguns conceitos fundamentais da teoria de Pierre Bourdieu, principalmente o conceito de *habitus* e poder simbólico, abordando como operam as "estruturas estruturantes" que configuram a imagem da mulher na vida social sob a aparência de "natureza" própria do feminino. Discorre sobre o processo de socialização, no sentido de construção e manutenção da forma pela qual os seres humanos internalizam a cultura do meio em que vivem, a fim de se tornarem membros aceitos pelo grupo. Para isso, incorporam o *habitus* como se natural fosse. O poder simbólico mantém a sociedade coesa e harmônica atuando eficazmente, ou seja, fazendo com que o dominado reconheça a dominação como legítima e não a confronte. Nas relações de gênero, esse poder conforma as mulheres no espaço do lar e nas atividades que não exigem exposição pública e poder de decisão. As instituições sociais e suas práticas socializadoras se encarregam da transmissão dessas crenças e valores validados socialmente, a fim de que os indivíduos se ajustem ao meio social em que vivem. Na contramão da histórica dominação masculina surgem os movimentos feministas, em suas diversas "ondas", no enfrentamento da negação de direitos e da desconsideração das mulheres como sujeitos autônomos. Aborda os feminismos no plural, as transformações socioculturais que permitiram seu surgimento e sua adequação a cada momento histórico, bem como sua construção e atuação na sociedade brasileira.

O **Capítulo 3** – **Sistema de justiça: o Direito e a linguagem jurídica como (re)produtores e conformadores de gênero** aborda o sistema de justiça relacionado às questões de gênero no Brasil, objetivando a revisão da trajetória

dessa ciência aplicada, visando permitir o embasamento para a Análise do Discurso Crítica (ADC), efetivada nos capítulos seguintes, a partir das sentenças judiciais disponíveis para o estudo. A análise proposta requer pensar sobre a gênese de construção do sistema judiciário no país, tendo em mente que o Direito é um sistema normativo, criado por homens, a partir das necessidades masculinas, mediante as leis que carregam, implicitamente, os valores patriarcais. Nesse diapasão, o Capítulo 3 recupera, em termos, parte da História do Direito e analisa essa ciência em suas várias instâncias, desde sua constituição na modernidade às heranças que ainda prevalecem; os marcos legais de garantia de direitos para as mulheres; a formação dos bacharéis atuais e os limites ainda existentes para a ascensão do sexo feminino nas carreiras do judiciário; o discurso que constitui a lógica desse campo de saber; a crítica feminista dirigida a esse campo; e o pragmatismo jurídico como diferente forma de (não)aplicação das normas.

No **Capítulo 4 – Análise de Discurso Crítica do discurso jurídico: sentenças criminais do município de Vila Velha (ES): períodos 1975-1985 e 1986-1995** a proposta do estudo foi interpretar o código linguístico do campo jurídico, a fim de identificar a influência das estruturas sociais na formação do *habitus* desse campo, bem como na reprodução das desigualdades de gênero. É a fase do trabalho na qual foi aplicada a metodologia adotada no tratamento dos dados, que é centrada na Análise de Discurso Crítica do Discurso Jurídico. São descritas as abordagens do método e efetuadas sua aplicação nos discursos existentes nas sentenças criminais disponíveis para a pesquisa, objetivando, dessa forma, identificar a permanência de estereótipos de dominação masculina que remetem à defesa da honra, à sacralização da maternidade, da virgindade, da “pureza” e da “inocência” femininas e à simbologia da “mulher honesta”. Foi analisada a eventual reprodução de valores patriarcais que subjugam a mulher ao espaço privado como sendo um destino, desconsiderando-a como sujeito de direitos. Apresenta quadro que define as infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no Código Penal de 1940, bem como quadro com as principais mudanças nas leis envolvendo crimes sexuais a partir da criação do diploma legal citado. Foi dada especial atenção às circunstâncias preferenciais que levam ou à absolvição ou à condenação dos agressores. Os dados identificados nas fontes são

apresentados por meio de gráficos e tabelas com as categorias observadas e os resultados obtidos na análise dos dados referentes ao período de 1975 a 1995.

O **Capítulo 5 – Análise de Discurso Crítica do discurso jurídico: sentenças criminais do município de Vila Velha (ES): períodos 1996-2006 e 2007-2010** se apresenta como uma continuação do anterior, abrangendo diferente periodização, para facilitar a leitura dos dados observados, uma vez que são extensos e sua apresentação em um único capítulo torna complexa a compreensão das análises efetuadas. Neste tópico estão os gráficos e as tabelas referentes ao período de 1996 a 2010, com as categorias observadas e os resultados obtidos na análise dos dados. As teorias que o embasam são as já referenciadas no Capítulo 4. No capítulo 5 se acham também as conclusões dos dados analisados que apontam a necessidade de compreensão das estruturas de poder advindas do patriarcado, pois essas reproduzem a desigualdade entre mulheres e homens e perpassam todas as instituições, como a família, a religião e o sistema judiciário, marcando as relações sociais e mantendo a subordinação feminina. Conclui-se que, para a conquista da emancipação das mulheres, apenas lutar pela ampliação de direitos não é suficiente se não forem rompidas as estruturas de poder que sustentam a desigualdade de gênero.

CAPÍTULO 1 – PATRIARCADO, GÊNERO E SEXUALIDADE

> *"No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal."*
>
> (Simone de Beauvoir)

Este trabalho está inserido no campo de saber da História e, sendo as relações assimétricas de gênero um fenômeno histórico de longa duração, discutir esse tema e suas permanências na vida social contemporânea requer o resgate da trajetória pela qual foi construída a condição feminina desde os primórdios da Humanidade. É cediço que sua historicidade remonta a valores construídos e reproduzidos desde tempos muito remotos e são reiterados pelo processo de socialização desenvolvido pelas instituições sociais, que se apresentam vigilantes na perpetuação dos padrões socialmente aprovados.

Assim, no contexto discutido neste capítulo, faz-se necessária a identificação da lógica de construção das assimetrias entre gêneros, bem como a necessidade de desnaturalização das desigualdades existentes nessas relações, o que demanda a recuperação do processo histórico que as legitimou. Nesse contexto, são trazidas para o debate as categorias de patriarcado, gênero e sexualidade, bem como os condicionantes socioculturais que as reproduzem na contemporaneidade, enfatizando os valores tradicionais que as moldam.

Torna-se imperativo, no entanto, considerar que essas categorias são distintas, porém não são excludentes, e suas diversas facetas precisam ser compreendidas a partir das realidades diferenciadas nas quais se apresentam e dos momentos históricos respectivos. Abordar a trajetória histórica que subordina as mulheres nas relações sociais remete também à necessidade de apontar as diversas formas de resistência que essas protagonizaram no decorrer do tempo.

A obra escrita por Maria Homem e Contardo Calligaris (2019) afirma que “[...] a nossa cultura é fundada não apenas no domínio sobre as mulheres, mas no ódio pelas mulheres”. Nesse sentido, analisar as desigualdades de gênero, ainda existentes de forma enraizada na sociedade ocidental de uma forma geral e em nossa sociedade em particular, demanda resgatar as origens da construção da cultura patriarcal que reproduz a misoginia como visão negativa das mulheres e meninas e dos gêneros que remetem ao feminino, como travestis ou transexuais, por exemplo. A misoginia se confunde com o machismo como conceitos interdependentes, porém não são similares.

O machismo remete a relações de poder e hierarquia social, e a misoginia se refere ao desprezo pelo que é feminino, sendo uma herança cultural originada nos discursos religiosos (pagãos e judaico-cristãos) e no pensamento “grego racional”, que excluiu as mulheres da cidadania. Ambos os discursos representam a mulher como um ser inferior, menos digno e menos capaz do que o homem, e essa visão de mundo se reproduz até os dias atuais, das mais variadas formas (BANDEIRA; ALMEIDA, 2016).

Segundo H. R. Bloch, a misoginia, que ainda prevalece nas diversas sociedades, se refere à desfiguração das mulheres pelas imagens que se faz delas, traduzindo-se em um modo de falar sobre o feminino de forma generalizante, com o propósito de “tirar as mulheres individuais da esfera dos eventos”, transformando-as em uma categoria geral imutável que tem origem na desaprovação do feminino, a partir de uma idealização da mulher. Para o autor,

> [...] a misoginia não é desprovida de história, mas a negação da história às mulheres acarreta uma abstração que também nega o ser de qualquer mulher individual, e é, portanto, a substância de uma objetificação que a priva de direitos (BLOCH,1995, p. 19).

Segundo as professoras Lourdes Bandeira e Tania Almeida (2016), a misoginia está inscrita na estrutura da sociedade e se revela de forma tão variada como sutil, estando na base das várias violências às quais as mulheres estão submetidas. Por ser um fenômeno negado, invisibilizado ou percebido como normal e natural, se perpetua desde “o início das sociedades humanas”. Está presente não apenas nas violências explícitas, mas também nas simbólicas, inseridas nos discursos e nas

práticas cotidianas, que são imperceptíveis até que se tenha consciência de sua existência.

Em linhas gerais, o pensamento misógino fundamenta a manutenção do patriarcado e alimenta a prática do comportamento machista, corroborando a permanência da desigualdade entre os gêneros e a crença na superioridade masculina. Essa hierarquia produz o sexismo, entendido como um conjunto de práticas discriminatórias que visam marcar os papéis sociais de cada gênero por meio de estereótipos que resultam na objetificação sexual. Uma das consequências mais perceptíveis, resultante da cultura sexista vigente, é a desigualdade de oportunidades, salários e poder, que homens e mulheres vivenciam no mundo do trabalho.

Para compreender o processo histórico que produz a desvalorização da mulher como sujeito autônomo, faz-se necessário recuperar a construção social desse fenômeno que se traduz em uma forma eficaz de dominação masculina e que difere de “poder paterno”, do *patria potestas*, embora seja derivado desse conceito, segundo afirma Pateman (1993). O patriarcado se constituiu a partir da crença na “inferioridade biológica” da mulher e na existência de uma passividade e uma subalternidade “naturais” do sexo feminino.

Atualmente, estudos históricos e antropológicos apontam que não há possibilidade de generalização dessas crenças como categorias universais, pois, em várias sociedades antigas, as mulheres exerciam atividades diversas e de forma autônoma, desconstruindo a naturalização dos papéis sociais. Assim, conhecer essa trajetória permite identificar o processo de dominação que subordina as mulheres até os dias atuais, mesmo com os avanços já conquistados, fato que explica as dificuldades de se romper esse círculo vicioso apesar de toda a luta desenvolvida para sua superação.

Nessa trajetória histórica, a misoginia se coloca como entrave à construção de uma sociedade igualitária em termos de gênero, pois é um fenômeno que está introjetado no imaginário social, abrangendo, portanto, as visões de mundo de homens e mulheres. Dessa forma, minimizar as desvantagens sociais femininas remete à necessidade de desfazer ideias e crenças sexistas herdadas e construir novas possibilidades de sociabilidade, visando a relações mais justas e éticas, e esse

exercício exige conhecimento das estruturas sociais que dificultam as rupturas e os avanços nessa direção.

1.1 DO PATRIARCADO TRADICIONAL AO PATRIARCADO CONTEMPORÂNEO: UM PANORAMA DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

> *"*[...] *as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado."*
>
> (Heleieth Saffioti)

O patriarcado se instaurou como estrutura na sociedade e é elemento estruturante na formação das identidades pessoais e sociais. A cultura patriarcal condiciona as formas de pensar, agir e sentir de pessoas e constitui as bases das instituições, como a religião, a família, a educação, o Estado, os meios de comunicação, se apresentando fortemente nas relações sociais, especialmente nas estratificações de classe, raça/etnia, gênero e orientação sexual e na divisão social e sexual do trabalho.

Trata-se de uma construção histórica que legitima as relações hierarquizadas entre homens e mulheres, em que o poder masculino se sobrepõe, subordinando o feminino sob as mais variadas formas. A ideologia patriarcal subsiste, de forma ressignificada de acordo com cada tempo histórico, garantindo a estrutura de poder que mantém a submissão feminina nas relações conjugais, e que se estende fortemente nas relações sociais. Para que a assimetria entre os sexos fosse reconhecida como legítima, a mulher foi designada como ente relativo à natureza, logo, mais próximo da categoria animal. Já os homens correspondem à cultura, o que os engendra na categoria de "humano" e a tudo o que concerne a essa categoria. Nesses termos, assinala Alda Facio,

> [...] a los hombres se les asigna la racionalidad, a las mujeres se les asigna la sensibilidad, si a los hombres se les asigna el espacio público, a las mujeres el privado. Esto no sería tan problemático para las mujeres si esa asignación resultara en características, actitudes y valores equivalentes. Pero no es así. A los hombres se les asignan las características, actitudes y roles que la sociedad más valora, y que además son las que asocian con lo humano y la cultura. A las mujeres se les asignan las actitudes, roles y características menos valoradas, y que además son más asociadas con los animales y la naturaleza. [...] de los hombres [...] se espera un comportamiento racional, productivo, agresivo, etc., [...] y de las mujeres se espera y se cree que son dulces, sensibles, pasivas, hogareñas, maternales [...].[9] (FACIO; FRIES, 2005, p. 278).

A cultura dominante, em cada momento histórico, se encarrega de reproduzir e reforçar a hierarquização entre os sexos, perpetuando a crença de que a supremacia masculina e a subalternidade feminina são da ordem da natureza, e que qualquer inversão desses papéis representa sujeitos fora do lugar que podem levar à desorganização social. Não considera a possibilidade de haver homens sensíveis e emocionalmente frágeis e mulheres agressivas e potencialmente autoritárias, e essa naturalização dificulta as transformações sociais necessárias a relações mais igualitárias.

Abordar as desigualdades entre homens e mulheres e as diversas tipificações de violências advindas dessa assimetria exige compreender a trajetória histórica que produziu a subordinação do sexo feminino pelo masculino. Para essa compreensão, parte-se do pressuposto – já demonstrado por vários estudos – de que as mulheres não são passivas em sua essência, visto que, em vários momentos da história, foram protagonistas e resistiram, das mais variadas formas, à subjugação e à negação dos seus direitos de existir como pessoas autônomas.

Segundo o pensamento de Calligaris e Maria Homem (2019), Pandora, na mitologia grega, e Eva são as representações de feminino que inserem a misoginia na cultura ocidental, a partir da difusão da crença de que mulheres são naturalmente do mal e tentadoras dos pecados dos homens. Nesse sentido, há legitimação para castigar as

[9] "[...] aos homens é atribuída a racionalidade, à mulher é atribuída a sensibilidade, se ao homem é atribuído o espaço público, à mulher, o privado. Isso não seria tão problemático para as mulheres se essa atribuição resultasse em características, atitudes e valores equivalentes. Mas não é assim. Aos homens são atribuídos as características, atitudes e papéis que a sociedade mais valoriza, e que são também os que estão associados ao humano e à cultura. Às mulheres são atribuídos as atitudes, os papéis e as características menos valorizadas, e que também estão mais associados aos animais e à natureza. [...] Espera-se que os homens se comportem de maneira racional, produtiva, agressiva etc., [...] e das mulheres espera-se e se crê que são doces, sensíveis, passivas, caseiras, maternais [...]." (Tradução nossa).

mulheres, para que não saiam do controle. Os autores concluem que, na verdade, o que é odiado na mulher é o sexo, o desejo sexual como maior fonte do ódio. Mas, também não é tolerada a autonomia feminina e, assim sintetizam: “[...] a manifestação do pensamento por parte de uma mulher é tão inquietante quanto a manifestação de seus desejos” (p. 20). Ao constatar que o feminicídio não é exatamente um fato novo, aduzem:

> [...] a Renascença, a flor da cultura ocidental entre os séculos XV e XVIII, matou por volta de cem mil mulheres na Europa toda, torturadas, enforcadas ou queimadas simplesmente porque elas eram diferentes e certamente um pouco mais autônomas do que os vilarejos em que viviam estavam dispostos a aguentar. [...] Foi quase um projeto de genocídio de gênero. [...] As bruxas foram queimadas ou enforcadas porque eram mulheres mais liberais, que viviam afastadas dos vilarejos e eventualmente recebiam visitas de homens [...] transavam de vez em quando. Porque, até o século XX, o homem sempre preferiu pensar que a mulher não tinha desejo sexual próprio [...] A ideia é que a mulher com quem o homem vai se casar, seja mais Virgem Maria do que mulher (CALLIGARIS; HOMEM, 2019, p. 16-21).

Uma mulher “experiente e desejante” se apresenta como problema para o homem, porque desestabiliza sua segurança, pois ele não pode falhar. A fim de pacificar essa insegurança e garantir a qualidade de machos, se constrói “o culto à figura da mãe”, à imagem e semelhança de Maria, que concebeu um filho sem ato sexual. Assim, às mães é negado o desejo sexual, pois a maternidade as sacraliza e a sexualidade feminina, nesse contexto, foi colocada à margem. Têm direito de exercer sua sexualidade as mulheres “que se perdem na vida”. As ideais para casar, até as primeiras décadas do século XX, são aquelas que chegam ao casamento sem saber o que vai se passar. Segundo os autores “[...] é aquela que pensa, faça o que tem que fazer” (p. 21-22).

Heleieth Saffioti define a sociedade patriarcal como um sistema em que homens e mulheres se relacionam de maneiras desiguais, “garantindo o direito dos homens aos homens” e atribuindo à mulher uma identidade associada ao privado e à subordinação, ou seja, “[...] as mulheres são objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e das novas reprodutoras”.

Segundo a autora, a partir das mudanças sociais ocasionadas pela propriedade privada, pela monogamia e consequente alteração da dinâmica familiar, retirou-se a autonomia das mulheres, relegando-as ao espaço doméstico e “[...] separando e isolando umas das outras” (SAFFIOTI, 2015, p. 112). O isolamento desune o sexo

feminino, fazendo com que não haja trocas acerca das suas condições, fragilizando a possibilidade de luta. Outrossim, “doutrinar” as mulheres se torna tarefa mais fácil, e o reflexo dessa política se apresenta ainda atualmente.

O trabalho das pesquisadoras Rosilene Almeida Santiago e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho (2007) identifica que os papéis femininos oscilam em termos de exercício de poder, dependendo de questões econômicas, sociais, culturais e políticas vigentes em cada momento histórico. As autoras afirmam que, nas sociedades nômades, as mulheres detinham certo reconhecimento da sua importância na comunidade pelo poder que possuíam de gerar uma vida, em um momento em que ainda não era conhecida a participação masculina na reprodução. Pelo poder de reprodução, às mulheres era creditada alguma distinção, considerando seus papéis na preservação e perpetuação do grupo.

Nessas sociedades, as mulheres usufruíam de alguns direitos, por serem as responsáveis pelo plantio e pela domesticação de animais, por exemplo, fato que lhes dava um sentido de direito de propriedade, e eram consideradas fortes por terem capacidade de trabalhar e de lutar para defender os seus. Na sociedade matrilinear, a descendência era definida pela mãe, e a mulher não pertencia ao marido, mas ao clã e desempenhava a maioria das funções que, mais tarde, foram entendidas como paternas (SANTIAGO; COELHO, 2007).

Destarte, não era possível o reconhecimento da paternidade com certeza, e isso não se caracterizava como preocupação ou problema nas comunidades de então, pois essas sociedades eram constituídas por agrupamentos de várias famílias que acreditavam serem originárias de um mesmo ancestral, logo, todos teriam a mesma descendência. Não havia o sentimento de posse e domínio de um sexo sobre o outro. Por ser um período em que a agricultura era a principal atividade dos seres humanos, a mulher era relacionada à fertilidade da terra, pelo poder da gestação e, pelos valores de então, não havia desigualdade significativa entre os sexos.

De acordo com Saffioti, os homens respeitavam e reconheciam as mulheres nesse período, porque, além de não terem conhecimento de que eles eram necessários na fecundação, admiravam a capacidade feminina de gerar os filhos e de produzir os alimentos necessários para que eles se desenvolvessem. Aduz a autora que as mulheres “[...] caíram do pedestal, quando se tomou conhecimento da

imprescindível, mesmo que efêmera, colaboração masculina no engendramento de uma nova vida [...]" (SAFFIOTI, 2015, p. 35).

Os trabalhos citados indicam que a adição de novos instrumentos de trabalho, tendo como marco o surgimento do arado, levou a sociedade comunal à desagregação, e começou a desenvolver-se o sentido de comércio, de acumulação e da necessidade de nova organização social e, com isso, se desenvolveu nos grupos a distinção de quem manda e de quem obedece, ou seja, uma forma incipiente do que viriam a ser as classes sociais, mais tarde. Tanto que:

> O arado, por ser mais pesado, precisava da tração animal e da força do homem para dar direção ao seu movimento de arar a terra. Naquele momento o trabalho do homem passou a ser mais valorizado. Para poder arar a terra, os grupamentos humanos tornaram-se sedentários. Dividiram a terra e formaram as primeiras plantações. Começaram a se estabelecer as primeiras aldeias, depois as cidades, as cidades-estados, os primeiros Estados e os impérios. Já não eram mais os princípios feminino e masculino que governavam juntos o mundo, mas, sim, a lei do mais forte (MOREIRA, 2005, p. 18).

Com as mudanças nas técnicas de produção, que exigiam mais força física, logo, maior atuação dos homens, concomitantemente ao fato de esses tomarem "consciência do seu papel na reprodução humana", constitui-se a sociedade patriarcal. Com a ideia de propriedade privada e o desmonte do modo de vida comunal que o sedentarismo proporcionou, surge o controle sexual da mulher como garantia de transmissão dos bens à prole legítima do homem, já que, de outra forma, não havia como confirmar a paternidade. A dúvida quanto à legitimidade dos filhos levou os homens a utilizarem mecanismos violentos de controle, como o cinto de castidade, por exemplo (SANTIAGO; COELHO, 2007).

O estudo de Ester Kosovski (1983) acrescenta o advento da escrita, que ocorre ao mesmo tempo que o surgimento da incipiente tecnologia da época, permitindo a produção de excedentes pela otimização do uso da terra e estabelecendo o surgimento do comércio como o fator que consolidou o patriarcalismo. Essa transformação, que a autora considera estar no cerne da revolução neolítica, demandou maior aprimoramento nas comunicações e no controle dos negócios, exigindo a mudança da "tradição oral para o registro escrito".

Desse modo, a escrita possibilitou a construção de uma ideologia que difundiu o poder masculino por meio da literatura, considerando que, nessa nova organização

social, os homens assumiram os negócios, excluindo as mulheres. A força da escrita se impôs sobre as artes e sobre a transcendência das deusas que representavam o poder feminino e, em seu lugar, “[...] os ideólogos do patriarcalismo introduziram os poderosos e ameaçadores deuses masculinos” (KOSOVSKI, 1983, p. 32).

Desenvolve-se a ideia de casamento, cujo objetivo seria dar sequência à reprodução da linhagem de parentesco e, nesse contexto, as mulheres que não podiam gerar filhos eram simplesmente abandonadas e rejeitadas. O casamento era realizado no ambiente doméstico, geralmente pelo pai da noiva. Posteriormente, a Igreja Católica determinou que as cerimônias de casamento deveriam ser realizadas por padres, como um evento público. Sacraliza-se, então, o matrimônio como forma de controle do comportamento da sociedade e com a função primordial de legitimar a procriação. As mulheres deveriam manter-se virgens até o casamento, pois na relação conjugal o comando cabia ao homem, e à mulher cabia a obediência.

> A moral cristã considerava o prazer pecaminoso, pois mantinha o espírito prisioneiro do corpo e, portanto, longe de Deus. A mulher era considerada inferior pela sua fraqueza ante os “perigos da carne” e era considerada de “natureza pérfida, frívola, luxuriosa, impulsionada para a fornicação”. Justamente por isso não poderia nem mesmo expressar o desejo sexual. Ao contrair matrimônio, seu corpo tornava-se posse do esposo, mas sua alma deveria permanecer na posse de Deus. Apesar de ser considerada fraca, e justamente por isso, aos homens era permitido, como um direito de justiça inquestionável, castigá-la com punições físicas, como a uma criança, um doméstico, um escravo, em nome da honra familiar (MOREIRA, 2005, p. 22-23).

A partir desse período, a mulher tem sido classificada pela condição biológica, que funda a assimetria entre os sexos e determina a dominação dos homens sobre as mulheres. Assim, abordar a condição feminina, na contemporaneidade, implica considerar as influências do percurso histórico, de modo a compreender a permanência da força das instituições na conformação dos papéis sociais e sexuais.

Para Heleieth Saffioti (2015), conhecer o caráter histórico do patriarcado, entendendo-o como fato social, é imprescindível para se compreender a permanência desse fenômeno e entender suas variáveis e contradições ao longo da história. Nesse sentido, a autora sugere o distanciamento da definição de patriarcado como dominação tradicional, centrada na personificação de um

mandatário no sentido weberiano[10], e, seguindo esse raciocínio, pode-se relacionar o termo, contemporaneamente, à dominação racional, na perspectiva do mesmo autor, pois se instaura institucionalmente, com o advento do capitalismo e do Estado modernos, estruturando toda a dinâmica social e sendo introjetado no inconsciente coletivo. Não se afirma, aqui, um caráter determinista, imutável e natural do patriarcado, mas uma lógica de organização social de poder que atende aos interesses dominantes, nos mais variados momentos históricos.

A mesma autora sugere a não substituição do conceito de patriarcado exclusivamente pelo de gênero, por considerar que esse não é suficiente para promover a igualdade, uma vez que, segundo ela, o conceito não abarca as minúcias da "[...] engrenagem patriarcal no que ela tem de mais perverso" por ser, em sua visão, um conceito "[...] por demais palatável, excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro" (SAFFIOTI, 2015, p. 148).

Sem pretender a abolição do conceito de gênero, a autora considera que o conceito de patriarcado abarca uma ordem política, o que seria necessário para a transformação da realidade na qual se encontram as mulheres, no que se refere às "injustiças e iniquidades", em um mundo em que a manutenção do status quo ainda se dá pela violência. Assim a autora defende seu ponto de vista:

---

[10] No entanto, considera-se importante ressaltar que, para o entendimento do conceito weberiano de patriarcado como poder/dominação tradicional é necessário observar que: "Os tipos ideais weberianos não são um fim, mas um meio de interpretação, uma construção ou modelo interpretativo, com a pretensão de captar determinados aspectos da vida social em um determinado tempo. [...] Contudo, **nenhuma forma de poder está assegurada *ad infinitum***. Segundo Weber, para cada forma de *dominação* (*sic*) existe uma maneira específica através da qual o poder do líder tende a declinar. "[...] **Na dominação tradicional a mudança nos costumes, valores e tradições da sociedade são uma ameaça à continuidade do poder, por outro lado os líderes tradicionais também devem seguir rigorosamente aquilo que os costumes estabelecem**. [...] **As estruturas de poder da sociedade não são fixas, a história permanece em um contínuo fluxo no qual não é possível, no longo prazo, fazer previsões. As formas de poder se transformam**. [...] As tipologias weberianas são descritas no que parece ser a ordem inversa do desenvolvimento histórico das sociedades. [...] Seu propósito, enfatizar que na realidade estes fatores tendem a estar misturados, de maneira *impura* (*sic*). Um líder é eleito conforme regras, mas isso não impede que ele seja dotado de fortes traços carismáticos. Mesmo nas modernas democracias existem clãs políticos que se sucedem de maneira tradicional quase hereditária. As tipologias, contudo, nos permitem pensar estas realidades e mesmo suas contradições. [...] **Em Weber há uma visão não determinista da história**, suas asserções a este respeito sugerem mesmo implicações de interesse filosófico, o que aponta para mais um campo de investigação" (Grifos nossos). (ESLABÃO, Daniel da Rosa. **O conceito de dominação em Max Weber**: um estudo sobre a legitimidade do poder [s.l., s.d.]. Disponível em: http://www.cifmp.ufpel.edu.br/anais/2/cdrom/mesas/mesa5/04.pdf. Acesso em: 4 fev. 2020).

> O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero, ao contrário, como vem explícito em seu nome, só se aplica a uma fase histórica, não tendo a pretensão da generalidade nem da neutralidade, e deixando propositadamente explícito o vetor da dominação-exploração. Perde-se em extensão, porém se ganha em compreensão. Entra-se, assim, no reino da História. Trata-se, pois, da falocracia, do androcentrismo, da primazia masculina. É, por conseguinte, um conceito de ordem política (SAFFIOTI, 2015, p. 148).

A partir do exposto, esclarece-se que, no âmbito deste trabalho, utiliza-se o conceito de patriarcado como um sistema que rege a vida social de forma ampla e historicamente construído para efetivar e manter a dominação do homem sobre a mulher e para a preservação da hegemonia do poder masculino. Não se restringe, portanto, a personalidades ou a esferas sociais específicas.

Patriarcado, no contexto aqui proposto, se apresenta como uma forma de cerceamento do poder feminino, pelo temor que esse poder exerce sobre o imaginário masculino, a partir das experiências históricas advindas do pensamento clássico e das crenças religiosas que reforçam o comportamento misógino. Essas induzem os homens ao controle, para garantir sua supremacia nas decisões ante todas as instituições, a fim de que não venham a “perder o paraíso” do qual se consideram herdeiros legítimos.

Decorrente desse processo, percebe-se, na vida social, que o controle e as práticas misóginas típicas do patriarcalismo são dirigidos, preferencialmente, em relação às mulheres que não correspondem às crenças que a cultura misógina tem acerca de como elas têm que pensar, agir e comportar-se. São crenças relacionadas com a suposta inferioridade das mulheres em relação aos homens, e que cabe a esses impor seu domínio, para não serem surpreendidos pelas mulheres livres.

Assim, pensa-se no conceito de forma abrangente e substantiva, como um sistema que rege a vida social como um todo e que influencia a manutenção da cultura que perpetua a dominação masculina e dificulta os avanços na luta feminina por igualdade de direitos. Perpassa o âmbito familiar e atinge as esferas do trabalho, da política, da economia, da educação, da religião e tem reflexos no cotidiano de uma forma geral.

Tem-se claro que o patriarcado não é uma estrutura a-histórica, natural e imutável e nem que se apresenta em todas as sociedades e em todas as épocas da mesma forma. Pelo exposto, entende-se como uma estrutura não biológica e não universal

e, portanto, passível de transformações e superações, porquanto é uma construção humana. Entende-se como um sistema de dominação masculina situado historicamente, que se reconfigura e reproduz práticas de submissão, de acordo com os valores vigentes em cada tempo específico.

Contemporaneamente, considera-se a necessidade de atualização desse conceito conforme as transformações sociais e culturais que os tempos modernos impõem, especialmente na sociedade ocidental, em que há abertura para a pluralidade de arranjos familiares e avanços na conquista de direitos pelas mulheres, no campo pessoal e político, no mercado de trabalho, no acesso à educação, assim como o reconhecimento da diversidade sexual, questionando a binariedade imposta até, pelo menos, a primeira metade do século XX.

Pensar no patriarcado moderno remete ao estudo da pensadora Carole Pateman (1993), que teceu argumentos significativos sobre sua construção. A autora parte do conceito de contrato sexual, com a finalidade de identificar a gênese da manutenção do patriarcado, cuja história, segundo ela, está contada pela metade. Sua análise parte do contrato social em que, malgrado as diferenças entre os clássicos, o cerne converge, na medida em que pressupõem um estado de natureza no qual os seres humanos são livres, mas vulneráveis, uma vez que o direito natural não lhes garante segurança. Para que obtenham a garantia de segurança que lhes preserve os direitos, inclusive a proteção à vida, os cidadãos renunciam à liberdade natural em favor da liberdade civil que, de forma igualitária e universal, seria garantida pelo Estado.

A ordem social que surge com a nova sociedade civil transmite a ideia de que o contrato social supera o patriarcado, pois o poder agora é do Estado e não mais do pai, omitindo “que há coisas em jogo além da liberdade”. Pateman desconstrói a crença de que o patriarcado se refere ao regime paterno, e que a sociedade civil o supera. Afirma, ainda, que essa nova sociedade civil, criada por meio do contrato original, era uma ordem social patriarcal. Em sua interpretação, a gênese de construção do direito político foi omitida. Assim, conclui que o contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição.

O estudo aponta que não procedem as sustentações dos clássicos de que o direito paterno é sinônimo de poder patriarcal. Afirma que aquele é apenas uma dimensão

desse, pois “[...] *o poder de um homem enquanto pai é posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem (marido) sobre uma mulher (esposa)*” (PATEMAN, 1993, p. 18, grifo nosso). Vale dizer que a sociedade civil, firmada sob o contrato social, não é mais identificada pelas relações de parentesco, que remete ao poder dos pais, e, assim, “O patriarcado deixou de ser paternal há muito tempo” (p.18). Justifica-se a confusão entre essas esferas de poder, considerando que o direito político, no estado de natureza, era designado pela paternidade. Hodiernamente, deriva dessa, mas não se resume a ela. Sob esse enfoque, pode-se concluir que o poder político moderno é formalizado pelo contrato.

A sociedade civil moderna foi criada e é mantida por meio do contrato e, por conseguinte, todas as instituições também o são, por exemplo, o contrato de trabalho, o contrato matrimonial, o contrato de propriedade, entre outros. No entanto, como a história do contrato enfatiza apenas a esfera pública como representante da liberdade civil, a esfera privada foi subsumida por ser considerada irrelevante do ponto de vista político. Com a proeminência do espaço público como representação da sociedade civil, o direito patriarcal, do qual depende o exercício da liberdade individual, se propaga por toda a esfera social. A esfera privada, único espaço reservado às mulheres, não é considerada prioridade do Estado.

No estado natural, as mulheres detinham status de indivíduos livres, como os homens, mas, na sociedade civil, foram excluídas do contrato social e perderam essa condição”. Segundo a autora, o indivíduo de Locke é masculino e

> Rousseau admite que a ordem civil depende do direito dos maridos sobre suas esposas [...] Ele detalha os motivos pelos quais as mulheres “nunca deixam de ser submetidas aos homens ou às suas decisões” e também por que um marido tem de ser “o soberano por toda a vida” (PATEMAN, 1993, p. 85).

Condicionada à esfera privada, a mulher exerce seu trabalho não remunerado, que nem é percebido como trabalho; deve cuidar dos filhos, para formar cidadãos que servirão ao mercado e ao Estado e, com esse objetivo, as mulheres são induzidas a assimilar a maternidade como objetivo final da “natureza” feminina, que seria regida pelo “instinto materno”. As que se tornam mães zelosas são sacralizadas e comparadas à Virgem Maria, que tanto sofreu para criar seu filho com dignidade. Sem autonomia e poder de emancipação, a mulher deve servir ao marido em todas as suas demandas. Como destacou Pateman,

> Os homens que fazem o pacto original garantem a manutenção do direito político patriarcal na sociedade civil e excluem as mulheres do contrato social. E elas têm de ser excluídas para que o contrato seja ratificado; mulheres racionais, livres e iguais não concordariam em participar de um pacto que as subordinassem aos homens na sociedade civil (1993, p. 78-79).

Entende-se, de tal modo, que o conceito de contrato sexual é relevante, porque esclarece a gênese de construção da negação da cidadania à mulher e a relega à condição de coadjuvante na vida social, cerceando sua participação na esfera pública e nos debates políticos, o que revela a parcialidade dos conceitos de indivíduo e de cidadão, mostrando que a liberdade civil não é universal, pois "[...] os homens têm o seu direito patriarcal reconhecido, somente se a submissão das mulheres na sociedade civil estiver assegurada" (p. 267).

Resgatar esse lado esquecido da história, como afirma a estudiosa, permite a compreensão dos efeitos contemporâneos da desigualdade de gênero, pois desnaturaliza a subordinação feminina como inerente a uma "essência" e expõe os interesses em jogo, os quais pretendem a manutenção da hegemonia masculina.

Lia Zanotta Machado (2000), citando a importância do estudo de Carole Pateman, afirma a contribuição da autora ao apontar que o contratualismo não promoveu o fim do patriarcalismo, mas o transmutou de patriarcalismo tradicional fundado no pai para o patriarcalismo contratual e afirma:

> A teoria contratualista introduz a ideia do direito político como convenção, contra a ideia clássica do direito paternal natural. Contudo, a teoria clássica patriarcal foi apropriada pelos contratualistas, de tal forma que se constituiu no que denomina de "*patriarcado moderno, fraternal e contratual e que estrutura a sociedade civil capitalista*". A ideia de contrato original, supõe o não reconhecimento dos direitos de um pai, [...] mas mantém o direito natural conjugal dos homens sobre as mulheres, como se cada homem tivesse além da propriedade em sua pessoa, o direito natural de poder sobre a sua mulher. [...] O contrato conjugal não é firmado para instituir um direito político, mas apenas por não poder contrariar a generalização das relações contratuais. Ao contrário, supõe o seu lugar não político e já naturalizado de destituição ou de desigualdade de poder na sociedade familiar (MACHADO, 2000, p. 11).

Nessa nova ordem, a construção dos Estados Nacionais pressupõe fundar o conceito de Nação, que tem como base a família, e a família tradicional se pauta na honra do homem, que deve ser garantida pela mulher. Assim, a religião, o Estado e a Justiça atuam na moralização da "honestidade sexual das mulheres", para que a família não corra, de forma alguma, riscos de dissolução e a sociedade não chegue

ao caos. A missão civilizadora, nesse momento histórico, tem como fator fundamental a honra sexual, já que o orgulho nacional depende dos valores da família e da moral pública.

Em suma, para a manutenção da perfeita ordem social, para a garantia da honra nacional, a moral masculina não poderia ser manchada, e as mulheres deveriam resguardá-la, conservando os valores de continência, moderação, recato, silêncio, discrição e beleza. Os homens, detentores dos direitos civis e políticos estabelecidos pelo contrato social, são valorados pelo comportamento de suas mulheres e pela honra de suas famílias. O controle do corpo, do sexo, do comportamento e dos desejos da mulher, não inscrita nos direitos de cidadania como indivíduo, é a principal e mais significativa função das instituições sociais.

Lia Zanotta Machado (2000) pressupõe a existência de um patriarcado moderno ressignificado e, nesse sentido, discorda de Pateman, pois entende que essa autora não pensou nas contradições que a modernidade tem apresentado em relação ao dinamismo das mudanças sociais. Concorda, no entanto, que o patriarcado moderno está fundado em “[...] um direito natural masculino que retirou desta arena os indivíduos-mulheres” (p. 15), mas considera que o contratualismo tem condições de subverter a ordem patriarcal, uma vez que desconstrói “a legitimidade do direito natural” o que, segundo ela, não foi observado por Pateman em seu estudo. As pesquisas da autora, que produz na atualidade, sinalizam um “novo patriarcado moderno”,

> Onde vejo a força das contradições rompendo e esgarçando as formas instáveis de um contrato social que se pretende apenas entre homens, mas que não consegue proclamar, de uma vez por todas, a exclusão das mulheres, apenas relegando-a a um envergonhado suposto de um direito natural de sujeição; Pateman tende a ver, repetidamente, a reprodução do mesmo patriarcado moderno. [...] tendo a colocar em foco, ao contrário, os efeitos dos movimentos feministas e das mobilizações das mulheres, que, sustentadas nos valores da ideologia contratualista universal, continuamente revelaram a escondida e ilegítima desigualdade de gênero, e colocaram em xeque os valores dos direitos naturais da sujeição sexual. [...] A história das posições das mulheres na modernidade não caminha unicamente num só sentido [...] (MACHADO, 2000, p. 12).

A autora defende um conceito de patriarcado não essencialista e universal, mas uma perspectiva de um “patriarcado contemporâneo”, que leve em conta as mutações sociais, a diversidade e as contradições que são inerentes à sociedade ocidental, no século XXI. A pesquisadora não dispensa o conceito de patriarcado, mas atenta

para o fato de inserir o conceito de “relações de gênero”, por tratar-se, segundo ela, de termo mais apropriado para discutir a fluidez das relações entre os sexos na contemporaneidade, pois “[...] permite construir metodologicamente uma rede de sentidos, quer divergentes, convergentes ou contraditórios” (MACHADO, 2000, p. 3).

Afirma, ainda, que “[...] o conceito de gênero não implica deixar de lado o de patriarcado” (MACHADO, 2000, p. 4), pois são conceitos distintos, porém não opostos. Entende que o conceito de gênero possibilita as perspectivas de análise de forma mais abrangente, permitindo novas possibilidades de leitura das transformações da sociedade moderna. O objetivo da autora é reforçar a necessidade de desnaturalização das desigualdades de gênero, que ela considera que a interpretação tradicional do conceito de patriarcado não abarca, pois as naturaliza.

> O conceito de “relações de gênero” não veio substituir o de “patriarcado”, mas sim, o de “condições sociais da diferença sexual”, o de “relações sociais de sexo”, e o de “relações entre homens e mulheres”. Entendeu-se que estas expressões permaneciam aprisionadas nas narrativas da naturalização e da biologização das relações entre homens e mulheres, dificultando o desenvolvimento das análises que pretendiam chegar à radical ruptura com a naturalização da situação das diferenças sexuais (MACHADO, 2000, p. 4).

Não obstante a diversidade de opiniões acerca dos conceitos aplicáveis ao patriarcado ou ao patriarcalismo, considera-se pertinente a observação da autora Carole Pateman quando afirma ser “[...] urgente que se faça uma história feminista do conceito de patriarcado, pois abandonar o conceito significaria a perda de uma história política que ainda está para ser mapeada” (1993, p.40). Enfatiza a autora que as lutas empreendidas para o enfrentamento do poder patriarcal não fizeram com que esse poder deixasse de existir e de ser um “importante antagonista” que resiste às lutas contra a subordinação ao seu poder.

A realidade que o Brasil apresenta, principalmente no que se refere às violências e à desigualdade no mundo do trabalho, não permite desprezar a análise dos valores patriarcais que ainda prevalecem, fortemente, na cultura do país, mesmo considerando os avanços já ocorridos na segunda metade do século XX, em que as estruturas do patriarcalismo foram confrontadas, a partir das transformações sociais, culturais, econômicas e políticas pelas quais passou a sociedade brasileira.

Valores fundados na ideia de família tradicional e nas crenças religiosas ainda permeiam intensamente as relações de gênero e contribuem para a manutenção da desvantagem social em que as mulheres ainda se acham. Não se desconsidera, no entanto, a necessidade de leitura atualizada dos conceitos e da própria realidade, tendo em vista o dinamismo da vida social contemporânea e suas contradições em tempos de “pós-verdades”.

Nesse sentido a proposta, aqui, é centrar as discussões da dominação masculina, levando em conta que, nos tempos atuais, vigoram os direitos individuais e a percepção dos indivíduos como sujeitos singulares, o que propugna pela desnaturalização das desigualdades de gênero, considerando que, ao falar de gênero, se pondera acerca das diversas possibilidades de manifestação que esse conceito comporta e que faz toda a diferença nas relações sociais. Assim, discorrer sobre a historicidade da sexualidade e sobre a importância da efetivação do conceito de gênero é imprescindível para a compreensão das tensões ainda vigentes nas relações entre os sexos, que permanecem hierarquizadas, mesmo em tempos de maior flexibilidade da moral sexual.

1.2 A EMERGÊNCIA DO CONCEITO DE GÊNERO: UM NOVO PARADIGMA

> *“O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos.”*
>
> (Judith Butler)

Visando superar o determinismo biológico do sexo, então entendido como natural, universal e imutável, a noção de gênero foi apropriada pela gramática e pela linguagem, objetivando pensar no sexo como resultado de uma construção social que organiza as relações entre homens e mulheres. Porém, discutir sobre gênero remete à necessidade de recuperar como o sexo foi percebido ao longo da História.

Nesse sentido, é importante compreender que até o século XVIII prevaleceu a crença de que existia um único sexo, pois se entendia que os órgãos genitais dos seres humanos eram iguais, sendo que as mulheres os possuíam no interior do corpo (LAQUEUR, 2001).

O sexo feminino era considerado um masculino inacabado ou subdesenvolvido, em que a vagina seria um pênis invertido ou incompleto, definindo as mulheres como uma forma inferior de homem. Nesse sistema de sexo único, a diferença se dava em uma perspectiva qualitativa, sendo o homem considerado um ser perfeito e superior à mulher, e a diferença entre homens e mulheres se fundava em uma vertente essencialista, pautada no sexo biológico.

Os avanços nos estudos de anatomia permitiram que fossem percebidas as diferenças entre homens e mulheres a partir de análises de esqueletos humanos. Esses estudos apontaram que o cérebro feminino era menor e deduziram que as mulheres eram menos capazes para atividades como governo e ciência, por exemplo. Concluíram que homens e mulheres diferiam tanto física quanto moralmente. No fim do século XVIII, os estudos anatômicos deixaram evidentes as diferenças entre o masculino e o feminino, e se consolidou o binarismo sexual com os dois sexos em oposição (LAQUEUR, 2001).

Os movimentos feministas em ação na segunda metade do século XX, mais especificamente na década de 1970, fizeram emergir o conceito de gênero, uma vez que as teorias tradicionais, como o estruturalismo e o historicismo, não conseguiam mais responder às questões postas pela luta feminista. Gênero, assim, se apresenta como “[...] uma ferramenta para pensar criticamente as concepções de masculino e feminino e as relações entre esses termos” (CORREA, 2011, p. 340), alterando o foco para os discursos como fundadores das hierarquias e assimetrias entre os sexos. A partir desse giro, novos parâmetros são estabelecidos para os estudos de sexo e gênero, contestando o determinismo biológico dessas relações.

Segundo Correa (2011), na década de 1980 há expansão de publicações sobre gênero sob uma perspectiva teórica não essencialista e difundindo a percepção de “[...] masculino, feminino e sexualidade como construções socioculturais” (p. 341). Gênero e sexualidade são percebidos como categorias sociais distintas, mas que se conectam. Os anos 1980 refletem o momento em que se discute, em nível global, a

noção de diversidade cultural como direito dos povos e grupos sociais, em contraposição à ideia de “unidade cultural”.

Os estudos do período apontam a inadequação de generalizações acerca das diversas culturas e, também, questionam o determinismo referente à identidade sexual estruturada de forma binária. O conceito de gênero permite ampliar as análises além das diferenças biológicas e permite desvendar as desigualdades socioculturais. Assim, percebe os sexos não como oposição, mas “constituídos como categorias desiguais”. Essa nova ferramenta de análise identifica as “estratégias de poder” implícitas nos fenômenos que, *a priori*, são naturalizados e distingue, fundamentalmente, diferença de desigualdade, quando esclarece que diferenças biológicas não explicam as desigualdades, uma vez que essas são construídas culturalmente nas interações sociais (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013).

O conceito de gênero, definido como construção cultural, leva ao entendimento de sua característica plural, transitória e mutável, ou seja, está sempre em (re)construção, estando implícito na subjetividade humana, na esfera dos desejos e, assim, não se limita a sexo, mas se estende às orientações sexuais que são do campo simbólico e não do biológico: “Não se define nenhum dos gêneros nem quantos são; os estudos de gênero afirmam que há uma proliferação de formas de ser e de se construir” (MACHADO, 2014, p. 22). Nesse sentido, desconstruiu a centralidade de “masculino” e “feminino” e contemplou uma gama de categorias sem rotulações.

As diretrizes dos estudos de gênero, na contemporaneidade, indicam a busca da igualdade preservando a diversidade, considerando que “igualdade não se refere à identidade única”, uma vez que identidades são diversas e dinâmicas. O que se busca é a igualdade política para a conquista de direitos extensivos às causas dos diversos grupos. Relações de gênero desiguais – e podemos inferir que na maioria das sociedades isso ocorre – geram desequilíbrio em outras esferas sociais envolvendo: classe, raça/etnia, orientação sexual, idade, dentre outras, impactando políticas destinadas a minimizar os danos causados aos grupos sociais não hegemônicos.

> A igualdade política é que é importante. O fundamental é que se tenha a capacidade de valorizar politicamente, da mesma forma, todas as nomenclaturas possíveis de gênero da sociedade atual, todas as escolhas

> sexuais e todos os estilos de estética e modo de vida. É por isso que hoje tanto se fala e se exige, ao mesmo tempo, respeito à diversidade e à igualdade. A busca da igualdade não é a busca da identidade única, é a busca da igualdade política de direitos e do respeito à diversidade de estilos de vida, de estilos de sexualidade, de exercícios de opções, enfim, da diversidade de perfis emocionais, estilos e identidades sempre em processo de fluidez e instabilidade (MACHADO, 2014, p. 21).

Nessa conjuntura, o termo gênero vem contribuir para desmistificar a assimetria sexual fundada no sexo binário – homem-mulher, masculino-feminino – como identidade dada, *a priori*, pela natureza. A naturalização dos sexos legitimou uma gama de preconceitos que justificou exclusões, definindo as mulheres como objeto e os homens como sujeitos da dominação. Os sentidos naturalizados sempre foram dados pelo masculino, visando à manutenção da "ordem social", que permanecia a favor dos homens, garantindo-lhes a hegemonia do poder e aplacando o temor original em relação às mulheres independentes. Facio e Fries (2005), assim exemplificam:

> El concepto de género alude, tanto al conjunto de características y comportamientos, como a los roles, funciones y valoraciones impuestas dicotómicamente a cada sexo a través de procesos de socialización, mantenidos y reforzados por la ideología e instituciones patriarcales. Este concepto, sin embargo, no es abstracto ni universal, en tanto se concreta en cada sociedad de acuerdo a contextos espaciales y temporales, a la vez que se redefine constantemente a la luz de otras realidades como la de clase, etnia, edad, nacionalidad, habilidad, etc. De allí que las formas en que se nos revelan los géneros en cada sociedad o grupo humano varía atendiendo a los factores de la realidad que concursan con éste[11] (FACIO; FRIES, 2005, p. 271).

De acordo com Correa (2011), nos anos 1990, autoras como Judith Butler e Anne Fausto Sterling, amparadas em novos estudos, questionaram a permanência de "traços essencialistas" implícitos no conceito de gênero reproduzido, inclusive, pelas feministas. Acrescenta a autora que a concepção de "[...] sexo como uma realidade biológica (base material), sobre a qual o 'gênero' (construção cultural) se adiciona tal como uma cobertura de bolo, ou uma dimensão superestrutural" (CORREA, 2011, p. 342) faz crer na existência de uma "impregnação binária" no uso desse conceito.

[11] "O conceito de gênero refere-se tanto ao conjunto de características e comportamentos quanto aos papéis, funções e valorações impostos, dicotomicamente, a cada sexo, por meio de processos de socialização, mantidos e reforçados pela ideologia e instituições patriarcais. Esse conceito, no entanto, não é abstrato ou universal, uma vez que é especificado em cada sociedade de acordo com contextos espaciais e temporais, à medida que se redefine constantemente à luz de outras realidades, como classe, etnia, idade, nacionalidade, habilidade etc. Assim, as maneiras como os gêneros nos são revelados em cada sociedade ou grupo humano variam de acordo com os fatores da realidade que competem com ela." (Tradução nossa).

Butler, em sua obra *Problemas de Gênero*: *feminismo e subversão da identidade* (2017), afirma que há, nas sociedades, uma “heterossexualidade compulsória” que pretende regular o gênero, uniformizando as identidades em uma estrutura binária. Essa normatização disciplinadora oculta o caráter compulsório, com base em um discurso que pretende difundir a ideia de naturalização da classificação dos sexos quando, na verdade, objetiva legitimar os valores masculino-heterossexual. Acrescenta a autora, “[...] o gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (BUTLER, 2017, p. 69).

Para Butler, o gênero não é estável, é descontínuo, não é natural e não possui um “status ontológico”, pois é construído a partir de discursos que precedem os indivíduos. Antes mesmo do seu nascimento, já são articulados atos, gestos, papéis, vocabulário e formas de atuar que visam transmitir a ideia de coerência e organização imutáveis, para que se incorpore na sociedade a crença de um desenvolvimento linear do campo sexual. No entanto, a autora aponta que esse “ideal regulador” se reverte em ilusão e fantasia, porque oculta as descontinuidades que são resultantes dos efeitos performativos do corpo-gênero. A regulação do corpo, do gênero e da sexualidade tem como propósito construir uma identidade essencializada, a fim de que se mantenha a estrutura que designa o sexo para a reprodução e, por consequência, reforçando a ideologia da normalidade heterossexual. Acerca desse processo, ilustra a autora:

> Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são *performativos*, no sentido de que a essência ou identidade que pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. [...] a realidade é fabricada como uma essência interna, essa própria interioridade é efeito e função de um *discurso* decididamente social e público, da regulação pública da fantasia pela política de superfície do corpo, do controle da fronteira do gênero que diferencia interno e externo e, assim, institui a “integridade” do sujeito (BUTLER, 2017, p. 235).

Os seres humanos têm seu gênero definido e nomeado externamente pelos pais, pela família, e o processo de socialização se encarrega de sedimentar a atribuição dada *a priori*, o que significa que o que se assume como próprio da identidade individual, na verdade, se refere a um conjunto de expectativas atribuídas, o que nem sempre se coaduna com os desejos dos indivíduos, mas esses são compelidos

a representar o que seu gênero previamente definido preconiza, sob pena de sanções sociais severas.

Para cumprir o ritual estabelecido pela sociedade, a fim de não sofrer punições, os seres humanos constroem “[...] performances de gênero como estratégia de sobrevivência em sistemas compulsórios” (BUTLER, 2017, p. 241) e, assim, são mantidas as crenças em uma identidade de gênero natural e binária. Dessa forma, o meio social, e mesmo os indivíduos que exercem a performance, reproduzem a crença da natureza como fundante dos corpos e dos gêneros.

No entanto, nem todas as pessoas se identificam com o gênero que lhes foi atribuído, e esse descompasso é causa de sofrimento por não conseguirem atender às expectativas impostas, tendo em vista que “alguns corpos possuem atributos mistos que dificultam a classificação”. Em sistemas compulsórios não é dada autonomia para os indivíduos exercerem livremente sua sexualidade, uma vez que as instituições responsáveis pela socialização atuam no sentido de reproduzir a crença na naturalidade dos sexos/gênero e não reconhecem a diversidade sexual como condição humana. Segundo BUTLER (2017, p. 241), “[...] os gêneros distintos são parte do que ‘humaniza’ os indivíduos na cultura contemporânea; de fato, habitualmente punimos os que não desempenham corretamente o seu gênero*”.*

A autora reconhece as diferenças existentes entre os sexos, mas afirma que o gênero de uma pessoa não determina sua orientação sexual, pois a sexualidade humana possui possibilidades plurais. Não existe, assim, uma identidade de gênero verdadeira ou falsa, as normas reguladoras é que impõem essa classificação. A teoria da *performatividade* de gênero explica como o gênero se forma e defende que cada sujeito tem liberdade de expressar seu gênero. Em uma perspectiva crítica, questiona o que se considera certo ou errado na vida cotidiana, as classificações de vida normal ou patológica, bem como a forma como as instituições lidam com os diferentes arranjos familiares. Assim esclarece:

> [...] o gênero é uma identidade tenuamente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma *repetição estilizada de atos*. [...] Se os atributos e atos do gênero, as várias maneiras como o corpo mostra ou produz sua significação cultural, são *performativos*, então não há identidade preexistente pela qual um ato ou atributo possa ser medido; [...] O fato de a realidade do gênero ser criada mediante *performances* sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como

> parte da estratégia que oculta o caráter *performativo* do gênero e as possibilidades *performativas* de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória. Os gêneros não podem ser verdadeiros nem falsos, reais nem aparentes, originais nem derivados (BUTLER, 2017, p. 242-44).

A adoção do conceito de gênero para pensar criticamente nas relações entre os sexos, focando os discursos que engendram as normatizações dessas relações, promoveu um novo paradigma para os estudos e permitiu desnaturalizar as categorias de masculino e feminino e identificar as construções socioculturais da desigualdade entre eles. A naturalização sustentou, por séculos, o entendimento de que a binariedade sexual seria irredutível, e que o sexo se destinaria exclusivamente à procriação.

O conceito de gênero como ferramenta analítica permitiu contestar a “anatomia como destino” e, a partir dessa constatação, intervenções podem ser feitas e novos estudos foram empreendidos, identificando as diversas possibilidades de aplicação do conceito na desconstrução de ideias cristalizadas em torno das relações de gênero.

A naturalização das relações de gênero funcionou como argumento fundador das desigualdades entre os sexos e a consequente manutenção das mulheres fora dos direitos civis e políticos, bem como invisibilizou a população LGBTQIA+. A institucionalização do conceito de gênero como ferramenta analítica permitiu compreender que há diversas categorias de gênero, não apenas restritas a masculino e feminino. Há diversas categorias de mulheres, que passam a ser percebidas no plural, pois as mulheres negras, as pobres, as lésbicas, as bissexuais, as transexuais, as com necessidades especiais, não compunham as categorias de análise sem a desnaturalização e com a visão universalizante do sujeito mulher.

O uso do conceito nas pesquisas promoveu um giro nos estudos, ao desvendar crenças, valores, ideologias e discursos ocultados na ideia de construção natural das relações entre os sexos, permitindo o avanço de políticas públicas para atendimento aos grupos sociais em desvantagem social. O conceito contribuiu para estudos em população e desenvolvimento, em demografia, dentre outros, dando visibilidade a populações excluídas dos direitos. Foi possível estudar as desigualdades entre homens e mulheres, a negação de direitos aos grupos

LGBTQIA+, bem como identificar que essas desigualdades e exclusões se conectam a outras, como: de classe, de raça/etnia, de orientação sexual, de acesso à educação, de geração e outras (CORREA, 2011).

Na questão das mulheres, que são o foco deste estudo, o conceito de gênero permitiu a percepção dessas quanto às históricas desigualdades no que tange a violências, saúde, educação, trabalho, reconhecimento e acesso aos direitos de cidadania como resultantes de relações sociais desiguais e de construções socioculturais excludentes, apontando para a desnaturalização desses fenômenos. A adoção do citado conceito possibilitou, assim, a percepção de que há status inferiorizados e não inferiores por natureza, ou seja, a exclusão das mulheres de todas as classes, raças/etnias, faixa etária, orientação sexual, nacionalidade, religião, é fato social, nunca natural.

O aprofundamento de estudos levou ao entendimento de que são fenômenos circunscritos em realidades sociais diversas e, não sendo biologicamente determinados, são passíveis de transformação. Gênero, por ser uma categoria relacional, está em constante transformação e atualização e, portanto, não é aplicável da mesma forma em todas as sociedades ou grupos sociais. Exige relativização e compreensão de sua historicidade, reportando, dessa forma, atenção à diversidade e suas dinâmicas.

1.3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA SEXUALIDADE NA ÉPOCA MODERNA

> *"Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados da maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias".*
>
> (Michel Foucault)

Para entender a cultura patriarcal, torna-se imprescindível compreender a concepção de sexualidade e suas transformações, principalmente na sociedade

ocidental, para além do exposto pela ordem religiosa, uma vez que essa perde força com a emergência do pensamento iluminista, em que a razão e a ciência buscam a superação dos valores eclesiásticos como organizadores da vida social.

O Iluminismo abordou a questão do sexo e da sexualidade de forma diferenciada da ordem religiosa, ou seja, há menos moralismo na interpretação iluminista. Entendendo os indivíduos como senhores de sua razão, não os percebeu mais sendo guiados pelos instintos e desejos naturais, mas como capazes de racionalizá-los em favor de valores significativos para o processo civilizatório que tem a sociedade como finalidade.

A sociedade burguesa reconheceu a existência do instinto sexual como inerente a todos os sujeitos, mas que deveria ser controlado em favor dos valores que a sociedade entendia como “normal”. O senso de “normalidade” da sexualidade se deu a partir de “uma perspectiva biopolítica”, pois envolveu a regulação da procriação e a regulação da gravidez precoce sem o casamento, uma vez que essa prática poderia levar ao aborto e envolveria o Estado. Assim, as questões sexuais passaram a influenciar o social e ser objeto de discussão racional.

Vale ressaltar que, nesse contexto, a medicina assumiu a competência dessas discussões e não mais a religião. Ao conceber o ser humano como um ser natural e o sexo como parte dessa natureza, a ciência médica desconstruiu o exercício da sexualidade como oposta à espiritualidade. Entendendo que, desde que fosse uma prática “sadia”, dentro do casamento, por exemplo, mesmo que não fosse para a reprodução, não seria imoral e nem nociva. O saber médico relacionou o sexo como inerente ao sujeito, mas manteve a importância da espiritualidade.

Os estudos médicos que analisaram doenças femininas, no século XIX, concluíram que as mulheres são mais sujeitas ao aborto do que outras fêmeas e são propensas a neuroses e histeria. Adoecem e morrem com mais facilidade do que os homens, logo, seu lugar mais seguro é o lar. *“*O estado da mulher casada seria o adequado para exercer as virtudes domésticas, o que criou o estigma da solteirona e o avesso da prostituta.*”* (LEITE, 1984, p. 26).

Para “protegê-las”, foram impostas as formas de como deveriam viver, as quais são pautadas nos valores religiosos, ou seja, são reforçadas as necessidades de

permanência em casa, encobertas ao máximo e se expondo ao mínimo. A tradição cristã pregava o mesmo, para que as mulheres não tentassem os homens a se desviarem da boa conduta. O psiquismo é vinculado ao sexo e analisado segundo ele. Assim, a condição vulnerável das mulheres se legitima também pela ciência, por meio do saber médico, além da religião e da moral.

De acordo com os autores Salles e Ciccarelli (2010, p. 20), a autonomia dos sujeitos, centrada na razão, deixou uma lacuna que levou à biologização do sexo, levando em conta “a supremacia do cérebro masculino sobre o sistema nervoso feminino centrado no útero”. A discussão então passou a ser, como conciliar o controle da sexualidade mantendo o prazer, mas adaptando-se “às exigências da razão, da moral social e da higiene”. O princípio iluminista do cidadão autônomo em sua existência enquanto indivíduo racional não permitia à medicina de então representar a sexualidade humana dividida entre masculina e feminina. Tem-se, assim, o “modelo do sexo único”, ou seja, “[...] não é a anatomia que determina os sexos, mas os humores”; sendo que “[...] os humores quentes condensariam as virtudes do masculino; e a sua ausência na circulação geral dos humores caracterizaria o feminino” (SALLES; CICCARELLI, 2010, p. 20).

Jurandir Freire Costa, em seu artigo de março de 2001, intitulado *O sexo segundo Laqueur*, aduz que o modelo do sexo único foi superado com a Revolução Francesa, pois a igualdade de direitos estabelecida por esse movimento não incluiu as mulheres, logo, havia necessidade de justificar, categoricamente, a desigualdade entre homens e mulheres, de modo a torná-la compatível com os princípios defendidos pela revolução. A teoria do calor vital único, que subsumia a divisão dos sexos, remete a considerar a inclusão do sexo feminino nos princípios da igualdade dos cidadãos, discurso central do movimento revolucionário. As diferenças biológicas entre os sexos foram utilizadas para legitimar a exclusão feminina e “O modelo dos dois sexos, a partir daí, se torna hegemônico” (COSTA, 20012, p. 551).

Não obstante, novas formas de hierarquia foram construídas para manter a dominação masculina existente desde os primórdios da humanidade. Desse modo, a importância do casamento e da maternidade é difundida com ênfase, e é criada a ideia de “instinto materno” como natural, inerente à condição feminina, omitindo-se a ideologia que sustenta esse discurso, para que as mulheres o assimilassem sem

questionar e assumissem seus papéis no espaço doméstico como destino biológico. O discurso propagado envolve narrativas diversas sobre a natureza dos seres humanos, emanadas tanto da ciência e da filosofia quanto da política e da religião, disseminando o que é devido ou interditado a cada sexo.

No século XIX, ao ampliar a visão em torno das práticas sexuais, a Psicanálise subverteu os padrões de sexualidade construídos pela religião e pela ciência médica. Nesse período, estudiosos do tema se interessaram em conhecer as diversas formas de exercício do sexo que não se enquadravam nas normas morais e que eram consideradas perversões ou perigos, por exemplo, a masturbação ou o coito interrompido. Nesses termos, as políticas implícitas nesses estudos tinham caráter repressivo e "higienista" visando à correção dos "efeitos nocivos da sexualidade".

A Psicanálise desconstruiu a dicotomia entre práticas sexuais naturais e práticas perversas. Desconsiderou também o determinismo biológico para exercer a sexualidade, uma vez que, para esse campo de saber, "A pulsão sexual não tem objeto fixo" (SALLES; CICCARELLI, 2010, p. 30) e, assim, a sexualidade atua na esfera dos desejos, que são direcionados de acordo com a história particular de cada indivíduo, sendo, portanto, uma condição relativa a cada ser humano.

Com a teoria psicanalítica, houve uma mudança substancial de paradigma na concepção de sexualidade, uma vez que, para Freud, toda forma de prática sexual é humana, e a orientação sexual dos indivíduos é constituída a partir da sua "disposição bissexual" e/ou da sexualidade infantil, que, por natureza, é perversa e polimorfa, em uma dimensão essencialmente autoerótica. A sexualidade humanizada, sem amarras normativas, não reconhece sexo bom ou ruim; certo ou errado; normal ou anormal, por isso "[...] a sexualidade é dificilmente compatível com as exigências da civilização" (SALLES; CICCARELLI, 2010, p. 22), que no seu cerne é normativa.

Segundo Foucault (2019), a Psicanálise atua no limite "entre a lei e o desejo" no enfrentamento da interdição imposta pelo "[...] controle judiciário e médico das perversões", que foi implementado "[...] em nome de uma proteção geral da sociedade e da raça" (p. 133). A psicanálise, segundo esse autor, tem um papel diferenciado como prática terapêutica, e assim ele afirma:

> [...] na prática, a psicanálise assume a tarefa de eliminar, naqueles que estão em condições de recorrer a ela, os efeitos de recalque que a interdição pode induzir; [...] Os que tinham perdido o privilégio exclusivo de se preocupar com sua própria sexualidade têm, doravante, o privilégio de experimentar mais do que outros o que a interdita, e possuir o método que permite eliminar o recalque (FOUCAULT, 2019, p. 141-142).

Para esse autor, compreender as transformações por que passaram os conceitos de sexo e de sexualidade remete ao entendimento das correlações de forças que envolvem relações de poder, técnicas de saber e procedimentos discursivos como condições estratégicas adotadas por cada sociedade, em determinado momento histórico.

Aduz o citado pensador que, na medida em que a sexualidade se tornou objeto de conhecimento, relações de poder efetivaram essa possibilidade por meio de técnicas de saber e de procedimentos discursivos adequados ao poder-saber, cuja estratégia não passa, necessariamente, pelo direito, mas estabelece o que é permitido ou interditado. Como o poder é difuso, o discurso define o sexo, normatizando-o como "[...] função reprodutiva, forma heterossexual e adulta e na legitimidade matrimonial" (p. 113), sem explicitar esses objetivos.

Foucault entende que a sexualidade não emerge da natureza, mas que é produzida e reproduzida por meio de estratégias de poder-saber que envolvem "[...] a histerização do corpo da mulher, a pedagogização do sexo da criança, a socialização das condutas de procriação e a psiquiatrização do prazer perverso" (FOUCAULT, 2019, p. 113-114). Para esse autor,

> A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se aprende com dificuldade, mas à grande rede de superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder (FOUCAULT, 2019, p. 115).

Na perspectiva foucaultiana, a partir do século XVIII as sociedades ocidentais modernas criaram o "dispositivo de sexualidade" como substitutivo do "dispositivo da aliança", que vigorou, até então, para a manutenção do corpo social, perpassando o direito. O dispositivo de sexualidade, diferentemente do anterior, não pretende a reprodução das normas, mas "[...] proliferar, inovar, anexar, inventar, penetrar nos corpos de maneira cada vez mais detalhada e controlar as populações de modo

cada vez mais global” (FOUCAULT, 2019, p. 116). As estratégias do discurso no poder-saber prescindem da norma positivada.

Esse autor assinala que o saber médico-psicológico engendra o discurso das perversões no lugar dos desvios morais eclesiásticos. Há uma “patologização” do sexo, e seu controle é defendido a fim de que as gerações futuras possam ser saudáveis. A hereditariedade assume um lugar central na normatização do sexo, e coube à medicina administrar a fecundidade, para que a descendência não fosse comprometida.

> Daí o projeto médico, mas também político, de organizar uma gestão estatal dos casamentos, nascimentos e sobrevivências. A medicina das perversões e os programas de eugenia foram, na tecnologia do sexo, as duas grandes inovações da segunda metade do século XIX (FOUCAULT, 2019, p. 128).

A partir do século XX, ainda segundo Foucault (2019, p. 125-126), há uma “inflexão da curva” no âmbito das fortes proibições, porém não há exatamente uma ruptura. Há um “afrouxamento” dos padrões proibitivos e se constitui certa tolerância com práticas sexuais consideradas interditadas até então. Passa a haver “relativa tolerância” – que é diferente de aceitação – quanto às relações pré e extramatrimoniais, menos tabus sobre a sexualidade infantil e menos desqualificação dos indivíduos considerados “perversos”. É um momento em que a percepção do sexo se afasta do controle religioso e, por influência da medicina, da pedagogia e da economia, o sexo e a sexualidade se tornam questões leigas e se vinculam ao Estado.

Judith Butler (2017), também em uma perspectiva pós-estruturalista, assim como Foucault, distingue sexualidade de gênero e indica que esse não define a orientação sexual dos indivíduos. Entende que masculino e feminino não possuem definições estáticas, pois variam de cultura para cultura, e que os sujeitos, “como atores históricos”, interferem nos significados que engendram. A autora defende que a complexidade própria do ser humano permite uma diversidade de desejos e de identificações de gênero, e que essa diversidade precisa ser compreendida em sua gênese, para que os que resistem ou diferem da normatividade da heterossexualidade possam ser aceitos na sociedade, sem violências e/ou exclusão.

Para essa filósofa, a heterossexualidade é imposta por um sistema discursivo, preexistente aos sujeitos, que visa estabilizar a sexualidade binária construindo uma

coerência entre sexo, gênero e desejo, naturalizando as práticas sexuais heterossexuais, visando à construção de identidades inteligíveis, porque são delimitadas e normatizadas mediante um “ideal regulador”. A autora considera que ao nomear discursivamente o “sexo” se modela a percepção dos corpos e a forma como se relacionam, sem que haja opção de escolha fora do padrão legitimado.

> O discurso torna-se opressivo quando exige que, para falar, o sujeito falante participe dos próprios termos dessa opressão – isto é, aceite sem questionar a impossibilidade ou ininteligibilidade do sujeito falante. Essa heterossexualidade presumida age no interior do discurso para transmitir uma ameaça: “você-será-hétero-ou-não-será-nada”. Mulheres, lésbicas e gays não podem assumir a posição de sujeito falante no interior do sistema linguístico da heterossexualidade compulsória (BUTLER, 2017, p. 201).

De acordo com Butler, a sexualidade e a identidade sexual se constroem em um processo não fixo, permeadas pelas trocas culturais complexas que permitem que sejam categorias sempre em processo de transformação e ressignificação, por meio de uma realização performativa, isto é, são oriundas de “[...] fabricações manufaturadas, sustentadas por meios discursivos” (BUTLER, 2017, p. 235). Assim, o discurso regulador visa dar um sentido de essência ou de natureza à origem da sexualidade, para que a heterossexualidade, cultivada como natural para a reprodução, tenha a aparência de coerência e oculte sua “origem política e discursiva”, fazendo crer que é a única forma possível de existência.

A ocultação da função do discurso na conformação dos papéis sexuais visa garantir a heterossexualidade como norma-padrão e a sexualidade binária, com o sexo tendo como objetivo-fim a procriação, de modo que seja garantida a estabilidade da sociedade. É, pois, uma estratégia de controle social que Butler contesta, uma vez que afirma que o discurso precede o sexo e a sexualidade, logo, ambas as categorias não têm origem na natureza.

Pode-se concluir que, contemporaneamente, há avanços quanto ao reconhecimento da diversidade sexual nas sociedades ocidentais, porém a intolerância ainda é o marco central em relação às práticas não convencionais. No que se refere à condição feminina, houve mudanças, entretanto, considerando que a constituição dos Estados Nacionais demanda uma organização social em que a mulher tem uma função essencial no espaço privado, na prática há pouco reflexo das transformações, pois a responsabilidade das atividades referentes ao plano doméstico continua, majoritariamente, a cargo das mulheres.

Assim, os discursos que reproduzem as normas civilizatórias permanecem, embora ressignificados, prevalecendo ainda a dominação masculina, com os padrões historicamente instituídos em condições de desigualdade. Ilustrando esse contexto, a pesquisadora Tania Navarro Swain afirma,

> A heterossexualidade compulsória constitui fundamento do sistema patriarcal, e esta categoria expressa muito além da sexualidade: conduz o processo de subjetivação feminino, estabelece lugares de fala e de atuação, delimita funções, induz comportamentos, institui representações sociais e, sobretudo, restringe o humano à condição binária, hierárquica e reprodutora. Neste sistema, as mulheres são definidas por seus corpos, em duas vertentes: a da procriação e a da sedução, ambas ligadas intrinsecamente ao masculino (SWAIN, 2007, p. 9).

No Brasil, mais especificamente, a não compreensão de que a definição de sexualidade é marcada pela historicidade, em condições especiais de tempo e de espaço, irredutível à unicidade, produz forte resistência à aceitação de que o sexo é variável de pessoa para pessoa e que não é definido pela anatomia. Há dificuldade de assimilação de que a identidade sexual é uma construção permeada pela linguagem e pelo simbólico, e que a sexualidade é uma condição humana legítima, independentemente da orientação que expresse.

A permanência dessas crenças tem levado à perpetuação de preconceitos e discriminações que excluem os diferentes da esfera dos direitos, em pleno século XXI. A cultura e os valores ainda vigentes no país entendem como “normais” e, por conseguinte, aceitas sem restrições, a sexualidade de cunho heterossexual; e como família, a família nuclear tradicional[12].

A concepção múltipla de sexualidade como direito humano ainda não está assimilada na sociedade brasileira, e as instituições como a família, a religião, a escola, o Estado, pregam o padrão e silenciam sobre a diversidade, quando não a repudiam peremptoriamente. Mesmo com avanços nas legislações, fundadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, observa-se pouca mudança no cotidiano de uma Nação que se revela conservadora nos costumes; e, considerando que leis não mudam mentalidades, a condição das

[12] **Família nuclear tradicional** se configura no modelo de família formado pelo pai e pela mãe, unidos pelo matrimônio, e pelos filhos resultantes dessa união. É a família construída pela relação de um casal heterossexual e seus filhos, formação considerada um modelo de família que corrobora o movimento da natureza.

minorias sexuais, incluindo o sexo feminino, continua sob severo controle, para que não desviem do padrão social estabelecido.

> O dispositivo de sexualidade engendra mecanismos de criação de diferenças, de modelos de univocidade do humano em torno da regra do sexo biológico e da sexualidade "natural". Fora da norma, a exclusão, a morte, o desprezo, a abjeção. [...] O discurso do "natural" da heterossexualidade ancora na procriação sua justificativa maior. Da injunção divina às representações midiáticas a "natureza" se expressa em polos opostos e hierarquizados – feminino e masculino, inferior/superior – e fora deste binômio estaria o domínio da desordem, do caos, do mal, fantasmas que ironizam os modelos, que apontam para sua criação fictícia e histórica (SWAIN, 2007, p. 11-12).

No país, o discurso e a linguagem correntes reforçam a exclusão, associados a um quase fundamentalismo religioso que rejeita os seres humanos não heterossexuais, não casados formalmente, não submissos às normas impostas, ou seja, permanece a construção da sexualidade segundo as determinações sociais e não de acordo com o desejo de cada indivíduo. Essas normas simbólicas, muitas, mesmo à revelia do direito, legitimam a manutenção do poder masculino sobre as mulheres, do poder do hétero sobre as demais manifestações de sexualidade e o engessamento do sistema educacional para que seja mantido o status quo.

Vale ressaltar, no entanto, que essa história de opressão e dominação não ocorre sem resistências, pois os grupos subalternizados sempre buscam formas de manifestar os desejos de superação dessa condição e se organizam em movimentos sociais de luta. A mudança do perfil das sociedades, que, especialmente na segunda metade do século XX, se transformam de agrárias em urbanas – aliada ao processo de individualização dos sujeitos, que lhes confere maior autonomia, inclusive às mulheres, com o advento da pílula anticoncepcional, que separa sexo de reprodução e permite mais liberdade ao exercício da sexualidade – gerou um movimento de questionamento dos padrões tradicionais de relações de gênero, colocando em xeque os valores patriarcais cultivados e reproduzidos até então.

Mas, os avanços são graduais, pois as estruturas de poder, retroalimentadas pelo discurso normatizador reproduzido pelas instituições socializadoras, atuam fortemente no sentido de manter o poder hegemônico entendido como catalisador da ordem social. E, como resultado desse jogo desigual de forças, prevalece um alto índice de rejeição às diferenças e de inconformismo com a crescente liberdade feminina.

Como reflexo dessa lenta inadaptação à nova ordem, prevalecem altos índices de violências, manutenção da desigualdade salarial e de ascensão nas carreiras, continuação das atividades do lar sob responsabilidade das mulheres, permanência da maioria das mulheres negras e pobres no trabalho doméstico precarizado, não reconhecimento dos direitos sexuais das mulheres trans, bi e homossexuais, dentre outras assimetrias que fazem parte do cotidiano, contemporaneamente. Conclui-se que, no campo do sexo e da sexualidade, ainda há muito preconceito a ser enfrentado e muitos estereótipos[13] a serem desconstruídos.

1.4 CULTURA DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO – AS MULHERES COMO SUBCIDADÃS

As violências às quais as mulheres são submetidas são resultado de uma normatização cultural construída ao longo da História, a partir da crença em uma inferioridade natural feminina que justificaria a dominação masculina. Essa se traduziu sob a forma de “proteção”, gerando o que se define como violência simbólica, no sentido bourdieusiano do termo, ou seja, uma forma silenciosa de exercício de poder, que faz com que os dominados se submetam ao dominador sem resistência.

Os papéis desiguais definidos para homens e mulheres, os quais são incentivados desde a infância, representam os fatores socioculturais que estão na base das violências contra as mulheres. Os meninos são socializados para atividades competitivas, demonstrando força física e posições agressivas, na relação com os demais, nas brincadeiras, nos esportes ou em qualquer outra esfera em que se apresentem. Essas características, uma vez assimiladas, funcionam como vetor para se impor sobre as mulheres e mantê-las “no seu devido lugar”, que é o de

[13] **Estereótipo de gênero** – Estereótipo é um conceito que cria padrões, sendo derivado do paradigma de dominação que define a noção de normal e anormal, de certo e errado. Esse paradigma fundamenta-se numa visão dualista e hierarquizada que desconhece interconexões e reduz o comportamento a uma relação de causa e efeito. Assim sendo, cria-se uma verdade imaginária ao mesmo tempo que define a “essência” das coisas: atribuindo características ao feminino e ao masculino. Os estereótipos de gênero podem ser sintetizados em crenças generalizadas sobre as características e o comportamento das mulheres e dos homens, sejam elas compartilhadas, sejam individuais (MESQUITA FILHO, 2011).

subalternidade. Essas distinções começam nas famílias, as quais educam de forma diferenciada os filhos e as filhas. As filhas, para o recato; e os filhos, para a ação.

> Esta assimetria justifica desigualdades e exclusões e gera polos de opressores e oprimidos, que se manifestam com maior visibilidade nas relações de gênero no espaço privado através do fenômeno universal da violência, que atinge de forma particular mulheres de diferentes partes do mundo e perpassa etnias, raças e classes sociais (FISCHER; MARQUES, 2001).

Vale ressaltar que, quando se fala em violência, não se está restringindo unicamente à violência física, mas também à violência psicológica, emocional, patrimonial e sexual, dentre outros tipos que possam vir a ser classificados. São formas de violência que, muitas vezes, não são detectáveis por não serem percebidas como "violência". À vista disso, são mais consideradas as que deixam marcas visíveis no corpo. Quando se tornam legitimadas, mesmo que pelos costumes, são entendidas como direito do opressor e dever do oprimido. Nas relações de gênero, essa distensão é bastante comum, em razão do processo de socialização pelo qual passam os indivíduos. Na sociedade brasileira, esse processo é fortemente distinto, entre homens e mulheres.

Como será apresentado no próximo capítulo, todas as instituições sociais atuam no sentido de reproduzir a dominação masculina e a subalternização feminina, mediante os mais variados instrumentos, que contemplam os brinquedos e histórias infantis, os discursos familiares expressos na socialização primária, os livros didáticos escolares, os esportes e as atividades acadêmicas; incluem os livros e os rituais religiosos e as normas positivadas do Estado. Os mecanismos socializadores que as instituições utilizam para a transmissão eficaz da cultura vigente são mediados pela linguagem, que fixa na memória os significados do que se espera dos indivíduos.

Segundo as autoras Alda Facio e Lorena Fries, a linguagem tem a capacidade de transmitir os hábitos e os valores vigentes na sociedade e de fixar esses hábitos e valores que, com o tempo, serão naturalizados pelas pessoas que compartilham o mesmo espaço social. Uma vez naturalizados, não se percebem a dominação e as relações de poder subjacentes às práticas cotidianas, o que impede reações que transformem a realidade. Nesse sentido, aduzem as autoras:

> Si el lenguaje es una de las principales formas de comunicación - por medio de él se transmiten de generación en generación los hábitos culturales – no es de extrañar que las mujeres y lo femenino estemos invisibilizadas o marginado del quehacer humano ya que el mismo lenguaje que utilizamos para comunicar esos hábitos culturales, se encarga de ocultarnos tras el género masculino, o por lo menos minimizarnos, relativizarnos o ridiculizarnos frente al sexo “fuerte”. [...]. Como los hombres/varones han tenido el poder de definir las cosas, casi todo lo que está definido lo está desde su perspectiva. [...] Las mujeres, como seres humanas plenas y autónomas, no existimos en esta cultura masculina (FACIO; FRIES, 2005, p. 284).

Esse processo tem reflexo na vida pessoal e social das pessoas, pois as situam em lugares sociais assimétricos. Essa assimetria é construída visando à configuração do poder masculino, reportando à permanência de uma cultura androcêntrica, oriunda do patriarcalismo. Nesse contexto, a formação social se centra no homem e esse representa, de forma generalizada, o que é “humano”, e a mulher resta sendo o “outro”, alguém complementar. Os homens são relacionados à cultura e as mulheres, à natureza. E é sob essa perspectiva que as relações de gênero estão nominadas.

Essa dicotomia hierarquizada produz expectativas de comportamentos diferenciados. Dos homens se espera que sejam racionais, agressivos, voltados para a produção. Das mulheres se espera doçura, passividade, sensibilidade, características ideais para a maternidade ou para a vida religiosa. Uma vez circunscritas essas expectativas, seu descumprimento gera tensões, as quais culminam em violências que passam pelo cerceamento da liberdade, por agressões verbais e morais até ameaças à integridade física. A pesquisadora Tania Sousa assim define essas relações:

> É a noção de assimetria na utilização da dominação-exploração que potencia o poder masculino, tornando-o transversal a todas as relações sociais, sendo, portanto, objetivo e substancial e formalizando-se em estruturas hierarquizadas, em objetos e no senso comum. Nesse sentido, a hierarquia nas relações de poder, entre superiores e inferiores, entre aqueles que podem e os que não podem, prende-se à diferença para se legitimarem as desigualdades, naturalizando-as ao ponto de submeter, oprimir, violentar e assassinar o outro (SOUSA, 2016, p. 27-28).

A assimetria de forças produz a divisão de papéis e de posições sociais, que, conforme já exposto, são aprendidos socialmente e incorporados à lógica cotidiana de forma naturalizada. Posições sociais de homens e mulheres, representadas de forma desigual, em uma dupla moral sexual, legitimam as relações de gênero em termos de dominação-submissão, força-fragilidade. Essa dualidade reflete uma

permanente tensão, em razão da desigualdade de poder que engendra. Assim, a cultura de violência à qual as mulheres estão submetidas tem seu fundamento nessa disparidade de poder na sociedade.

Segundo Saffioti (1999), nas violências de gênero em relações afetivas, é comum existir um tipo de codependência, que é quando um integrante do núcleo familiar, em geral as mulheres, permanece ligado psicologicamente a um parceiro compulsivo, por causa de suas carências. Essa codependência garante a segurança do seu ser como pessoa, e o próprio relacionamento é objeto de um vício que a autora denominou “relacionamento fixado” (p. 87). Assim ela esclarece:

> Sem dúvida, mulheres que suportam violência de seus companheiros, durante anos a fio, são codependentes da compulsão do macho e o relacionamento de ambos é fixado, na medida em que se torna necessário. Neste sentido, é a própria violência, inseparável da relação, que é necessária. [...] **O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder**. Convivem mal com a impotência. Acredita-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos, estabelecendo relações deste tipo. [...] Há numerosas evidências nesta direção. [...] Rigorosamente, **a relação violenta se constitui em verdadeira prisão**. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque macho deve dominar a qualquer custo; e mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim determina (SAFFIOTI, 1999, p. 87-88, grifos nossos).

Na medida em que as mulheres foram destinadas às atividades típicas do espaço privado, como mãe, esposa e dona de casa, tiveram seus direitos civis e políticos negados – sob a alegação de uma incapacidade intelectual e uma menor inteligência natural ao feminino –, legitimados pela religião e pela ciência ao longo do tempo, estabeleceram-se as condições de vulnerabilidade desse gênero. Em contrapartida, tanto a religião quanto a ciência definiram os homens como naturalmente racionais e empreendedores, além de portadores de maior força física, o que os qualifica para as atividades inerentes ao espaço público. O contrato social lhes garantiu plenos direitos (PATEMAN, 1993).

O sexo feminino, restrito ao espaço doméstico em atividades não remuneradas, não possui independência econômica, e essa condição o subordina ao marido/companheiro para o seu sustento e a garantia das suas necessidades. Ao “chefe da família” cabe prover o lar de tudo o que for necessário, com os proventos obtidos como resultado do seu trabalho no espaço público. Não é devido a ele

nenhuma atividade no lar, cabendo à mulher servi-lo e não se expor publicamente, salvo com sua permissão.

A sexualidade, por seu turno, torna-se um tabu para as mulheres, as quais devem abster-se de exercê-la, exceto para a procriação e no âmbito exclusivo do matrimônio. A virgindade e a fidelidade são valores intrínsecos às “mulheres honestas” e a sua preservação deve ser levada às últimas consequências, sob pena de sanções de todas as naturezas, desde a moral e social, a física e até mesmo a possibilidade de seu extermínio, em favor da honra do homem. O adultério constitui a maior “imperfeição moral” das mulheres. A inadequação ao que lhes compete em seus papéis, perversamente naturalizados, é passível de agressões e, não raro, com reações violentas. Nesse sentido, afirma a professora Rachel Soihet:

> Exaltado como expressão de beleza, inspirador do desejo, fonte de prazer, de vida por meio da maternidade, símbolo da nação republicana, o corpo feminino, na França pós-revolucionária como no Brasil, é também lugar de violência – quer a violência física, espancamentos, estupros, etc., tão bem conhecida, quer aquelas outras formas de violência sutis, engenhosas, entre as quais a chamada violência simbólica, que igualmente contribuem para a manutenção de desigualdades (SOIHET, 2002, p. 270).

Quanto aos homens, a sexualidade não deve ter limites e deve ser exercida com a maior variedade de mulheres possível, pois essa condição atesta seus valores de macho. São socializados para a liberdade e para o sucesso, em todas as esferas sociais, tendo como princípios força e poder. O poder e a dominação são exercidos de várias formas; além de agressões verbais, morais e físicas, também são manifestados em forma de cooptação, por exemplo, elogios, presentes, incentivo à beleza. Porém, também os homens que descumprem seus papéis sofrem sanções sociais, por isso precisam provar sua condição de masculinidade reiteradamente, e a prática de violências é uma das formas.

Vale ressaltar, conquanto, que as mulheres não foram sempre passivas e tolerantes com as imposições de papéis e comportamentos e sempre construíram margens de manipulação para subverter a sujeição. Nem todas aceitaram a maternidade como um fim em si, muitas buscaram estudar, tentaram trabalhar fora do lar ou mesmo decidiram terminar o relacionamento, enfim, lutaram por independência. Mas essa “ousadia” sempre teve um preço muito alto, indo desde a desmoralização e o abandono da família até mesmo a morte.

Mulheres independentes nunca foram bem-vistas na sociedade desde os mais remotos tempos. Representam as “filhas de Eva” e a negação de Maria. São, portanto, perigosas e traiçoeiras, devendo ser reprimidas, para que a desordem familiar não ocorra e a ordem social seja mantida (FORNA, 1999; FACIO, FRIES, 2005; ALMEIDA, 2006; FRANCO, 2006; YALOM, 2002; THERBORN, 2006; SAFFIOTI, 2015; PERROT, 2016).

Para que permaneçam conformadas em seus papéis e não transgridam as normas vigentes em cada época – é importante frisar o caráter dinâmico do processo cultural que engloba os valores e os costumes – as instituições socializadoras, que na contemporaneidade incluem também as diversas mídias, atuam no sentido de reproduzir as mensagens que reforçam a adesão ao padrão aprovado socialmente.

É necessário perceber, entretanto, que as normas-padrão emanam de uma determinada classe social e, historicamente, são produzidas por homens, brancos, héteros, cristãos, pertencentes às categorias que detêm os espaços de poder e prestígio. As normas instituídas são padronizadas sem considerar a diversidade que a sociedade apresenta. Assim, quando se estratifica a sociedade em suas diversas categorias de análise, considerando cor/etnia, classe, gênero, orientação sexual, escolaridade, faixa etária, espaço geográfico onde as pessoas vivem, percebe-se que, como foram concebidas, as normas não necessariamente se aplicam.

Por exemplo, as mulheres pobres, as não brancas, de menor escolaridade, que vivem nos bairros periféricos, nunca puderam dar-se o direito de compor o perfil da esposa da família nuclear tradicional. Sempre precisaram trabalhar fora do lar a fim de contribuir para o sustento dos filhos, quando não os criam sozinhas. Dessa maneira, o espaço público, mesmo com as restrições impostas ao gênero feminino, faz parte do cotidiano dessas mulheres. Por conseguinte, o pai, o marido ou companheiro cobram os comportamentos que lhes garantam a honra, todavia o trabalho externo e a circulação no mundo público não são fatores de cobrança como foi até a década de 1970 para as mulheres brancas da classe média.

Até um tempo não tão distante, a mulher de classe média trabalhar fora do lar representava, no imaginário social, a incapacidade do marido de cumprir seu principal papel, que é o de provedor. Era, portanto, humilhante para o chefe da família e, assim, muitas esposas estudaram, adquiriram uma profissão e não

conseguiram exercê-la, em nome da preservação da imagem do marido e da família, principalmente se a mulher tivesse uma profissão fora dos padrões de “trabalho de mulher”, como engenheira, advogada, policial, dentre várias outras consideradas inapropriadas a “mulheres de bem”.

Era inaceitável para a maioria dos homens que suas mulheres fossem subordinadas a outros homens nas organizações e possuíssem colegas de trabalho do sexo masculino fora do âmbito de convivência de ambos. Se o trabalho exigisse viagens ou horas extraordinárias, as possibilidades de sucesso feminino eram quase nulas. Nesse sentido, muitas esposas permaneceram sem independência econômica, provavelmente frustradas profissionalmente, infelizes às vezes, mas abdicaram dos desejos pessoais para salvar o casamento e não sofrer violências.

Belkis Morgado, em sua obra *A solidão da mulher bem-casada* (1986), aduz que a mulher é “um ser violentado” desde a infância, quando começa a ser cerceada de exercer suas vontades e vai sendo treinada para o espaço doméstico, ao mesmo tempo que os homens são incentivados ao espaço público. A autora aponta que a mulher é valorizada em sua feminilidade enquanto se encontra em condições de procriar. Ser mulher equivale a ser mãe. Depois que entra na menopausa e não menstrua não é mais considerada mulher. A sociedade entende que, para essa mulher, não há mais sonhos, desejos e possibilidades de uma vida ativa, seja pessoal, sexual, seja profissional.

> Assim, condicionada para o dever de ser mulher e de ser mãe, as meninas são empurradas para o seu papel biológico e social, como gado para o matadouro; ser mãe é destino fixo e não opcional. [...] Com aspectos mais determinantes – torna-se mãe eficiente, dedicada, amorosa e incansável. Morre para o mundo, para a possibilidade de ser. Porque, como se convencionou, mãe é um ser especial que não se cansa, não se impacienta, não se desgasta e está sempre a postos vinte e quatro horas por dia, trezentos e sessenta e cinco dias por ano, todos os anos de sua vida. [...] espera-se que desempenhe ao mesmo tempo o papel de doméstica, esposa e profissional. Tudo com o mesmo grau de perfeição. Deverá manter a casa organizada e estar pronta para atender ao mau humor ou ao desejo sexual de seu marido. De bom humor. Espera-se que os filhos sejam bem-educados. Caso não o sejam, é evidente que a mãe falhou no cumprimento das obrigações (MORGADO, 1986, p. 29-30).

Nessa negação de sua existência como sujeito integral, desenvolve sintomas como angústia, ansiedade, depressão, que são definidas como sinais próprios da idade, logo, um processo natural, sem verificação dos condicionantes sociais que estão implicados nesse processo. As pesquisas desenvolvidas pela autora concluem que

as mulheres que trabalham fora de casa, que têm uma profissão, tendem a ter diminuição dos sintomas, pois o trabalho funciona como “uma muleta emocional” (p. 87).

O cerceamento à liberdade de escolha e à realização dos desejos pessoais é forma de violência, em razão de anular o outro como sujeito. O mesmo se pode dizer da mulher pobre que gostaria de criar seu filho, mas é obrigada a trabalhar para o sustento da família e, às vezes, não tem direito ao próprio salário, por várias razões. Essas clivagens sociais mostram que o tema das violências de gênero é complexo, multifacetado e multicausal, mas, no entanto, sempre converge na tradição patriarcal e misógina que objetiva a manutenção do poder. Segundo a professora Lourdes Bandeira,

> A violência de gênero, gerada na intimidade amorosa, revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal. Em outras palavras, equivale a dizer que a violência física e sexual está sendo mantida como forma de controle, já que se ancora na violência simbólica (BANDEIRA, 2014, p. 459).

Nessa perspectiva, as mulheres se encontram em eterna vigilância, sob o enfoque de “ciúmes”, por medo do adultério feminino que “coloca o controle masculino em xeque”. Não raro, o que motiva a vigilância que gera as violências não é exatamente o amor do homem pela mulher, mas o temor da desonra diante dos seus pares. Um dispositivo de controle que remete à violência simbólica é o que faz crer às mulheres que elas são as guardiãs da moral e dos bons costumes, delas dependendo a coesão social da nação, cujo pilar é a família tradicional fundada no casamento.

De acordo com Bell Hooks em seu livro *O feminismo é para todo mundo* (2020), a violência patriarcal é decorrente do pensamento sexista que está entronizado na sociedade desde sempre e perpassa a visão de mundo de todas as pessoas. Segundo ela, essa violência considera “[...] aceitável que um indivíduo mais poderoso controle outros por meio de várias formas de força coercitiva” (p. 95).

Essa autora defende que, para enfrentar as violências domésticas e, em decorrência, as violências contra as mulheres, é necessário desconstruir o pensamento sexista que apoia a dominação masculina e as violências decorrentes desse fenômeno. Ela aponta que, diante dos índices de violências, buscam-se

soluções diversas, no entanto, não se chega à questão central, que seria a conexão de violência com o pensamento sexista.

De acordo com essa pensadora, o sexismo está na base da construção da cultura patriarcal e, por consequência, do machismo, que reproduz todos os tipos de violência às quais as mulheres são submetidas. Segundo ela, esse é o ponto que deve ser enfrentado, prioritariamente, para sustentar políticas que visem à solução das violências domésticas.

Para Hooks (2020), o sexismo perpassa toda a sociedade, inclusive as mulheres que, como principais responsáveis pela educação das crianças, transmitem esses valores nessa função. E, para que os filhos e filhas assimilem os valores transmitidos, é usada alguma forma de violência pelas mães, para manter o domínio sobre a prole. Afirma a autora, "[...] em uma cultura de dominação, todo mundo é socializado para enxergar violência como meio aceitável de controle social" (p. 99).

As religiões, principalmente as mais fundamentalistas, detêm forte poder de controle social, são pouco flexíveis na tolerância, têm um papel preponderante na difusão de crenças sexistas e atuam no reforço das violências simbólicas. No entanto, a mediação com o sagrado cabe aos homens e Deus é retratado no masculino, legitimando "a centralidade do macho na sociedade". Esse simbolismo reverbera no modelo predominante de organização social que é a família patriarcal, com relação heterossexual, chefia masculina e a submissão da mulher e dos filhos ao chefe da família. A mulher confiável precisa se desfazer de sua sexualidade e do erotismo, que não são considerados sagrados. Nesse sentido,

> Atribui-se os comportamentos sociais como sendo normas divinas, fixando-se através de símbolos e ritos [...]. A sexualidade da mulher é arrancada de seu corpo e encerrada no âmbito da maternidade, na esfera da reprodução da família. [...] O corpo sagrado é assexuado, tudo se resume num ventre. [...] Na corporificação simbólica de Eva como pecadora e Maria como redentora através da submissão e virgindade, está o 'bastião do patriarcado' na mão de Deus-Pai que pune ou redime (JARSCHEL; NANJARÍ, 2008, p. 4).

Destarte, quanto mais as mulheres se distanciam das qualidades que definem uma boa mãe, boa esposa e boa dona de casa, mais se tornam vulneráveis às violências, e seus agressores, em larga escala, têm possibilidades de serem isentos de culpa. O adultério, que ainda é considerado um pecado e um desvio inaceitável para o sexo feminino, se traduz em motivação de graves agressões e até de feminicídio. As

mulheres mais suscetíveis a serem violentadas ou mortas, em geral, são as que decidem romper o relacionamento e seguir seus desejos, o que representa uma desonra e uma derrota para o homem, uma vez que sempre coube a ele essa iniciativa. Nesse sentido, aponta a professora Carmen Hein Campos:

> A morte nas (ex)relações íntimas de afeto demonstra não apenas a vulnerabilidade das mulheres no interior dessas relações, mas a tentativa de controle e posse absolutas sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como comportamentos motivados por ciúme ou violenta emoção. Em geral, são crimes premeditados, originados do machismo culturalmente enraizado na sociedade. Não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina (CAMPOS, 2015, p. 109).

As violências contra as mulheres se fundam, subjetivamente, no simbolismo de Eva, em contraposição ao recato de Maria, e nas características biológicas que definem de forma binária homem e mulher, masculino de feminino, naturalizando os papéis sociais como dados *a priori*. Essa divisão binária, que vigorou por muito tempo, reduziu as possibilidades de identificação da dinâmica relacional na qual o poder se articula e se atualiza. Suprindo essa lacuna conceitual, na segunda metade do século XX, altera-se o paradigma e os estudos feministas elaboram o conceito de gênero que relativiza o binarismo e reporta as relações sociais e a consequente ressignificação das relações de poder para a compreensão das desigualdades históricas entre os sexos.

1.5 INTERSECCIONALIDADE E SOBREPOSIÇÃO DE VIOLÊNCIAS

Considerando que, a partir da terceira onda do feminismo, o termo “interseccionalidade” começa a ser utilizado nos estudos feministas de forma reiterada e se acha em ampla difusão contemporaneamente, entende-se que é importante apresentar o conceito para situar melhor sua aplicação para a compreensão da sobreposição de violências decorrentes da interação de fenômenos excludentes, principalmente quando estão envolvidas questões de gênero.

Importa aduzir, de início, que o termo interseccionalidade pode ser compreendido também como “interconectividade” ou “identidades multiplicativas”, conforme mostram estudos que abordam a diversidade de estruturas de poder e dominação

condicionantes dos diversos grupos de minorias. Dessa maneira, interseccionalidade se refere ao estudo das diversas formas de discriminação e exclusão que perpassam a existência das minorias, sobrepondo violências, em razão das interseções existentes entre os diversos fenômenos que se apresentam nas condições de vida desses grupos (PEDROSA, 2019).

Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177) define a interseccionalidade como “[...] formas de capturar as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação: sexismo, racismo, patriarcalismo”. Nesse cenário, nos estudos de gênero, amplia as análises para além de “mulheres” e alia ao estudo as demais categorias que se somam como o fato de serem: negras, LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, *queer*, intersexo, assexuais, pansexuais, demissexuais etc.), pobres, com deficiência, idosas, jovens etc. A autora entende que essas categorias perpassam a vida das mulheres, somando condicionantes de exclusão que precisam ser compreendidas e interpretadas segundo as formas como interagem.

Crenshaw (2002) alega que estudar apenas a questão de gênero não explica os processos de discriminação que submetem as mulheres. Assim, convoca, em suas pesquisas, a necessidade de analisar outros fatores de discriminação juntos, principalmente, classe, gênero e raça. As pesquisas interseccionais revelam que esses fatores não são independentes, uma vez que, a cada um se somam os condicionantes do outro, inscrevendo a opressão como derivada do conjunto de fatores. Historicamente, essas categorias sempre foram estudadas de forma separada, sem a percepção de como uma interfere na outra e de como a soma de fatores excludentes geram violências sobrepostas.

Segundo Henning (2015), há que se observar que a perspectiva interseccional contempla as diferenças como categorias de análise, porém, sem hierarquizá-las e transformá-las em desigualdades. O estudo interseccional deve permitir a identificação das diferenças apenas como diferenças e levar à compreensão de suas gêneses, a fim de inferir-se acerca dos marcadores sociais que as estruturam.

O método em questão objetiva elucidar até que ponto as diferenças são decorrentes das desigualdades sociais e compreender como podem funcionar, de acordo com Henning (2015, p. 117), como “[...] táticas de resistência, questionamentos e

desconstrução da desigualdade". Assim, a interseccionalidade deve ser aplicada levando em conta as práticas estruturadas que reproduzem as diferenças sociais e não centrar as análises nos efeitos que essas práticas produzem. Complementa o autor:

> Dessa maneira, é preciso frisar que ao mesmo tempo que a noção de interseccionalidade abre um relevante espaço para análise de contextos específicos de construção de diferenciações e de desigualdades sociais, ela pode também proporcionar uma contrapartida em termos de um potencial para analisar e pôr em relevo as ferramentas agenciais para "desfazer", "desmontar" e "desconstruir" possíveis desigualdades. Essa atenção, consequentemente, auxiliaria a evitar o risco de uma reificação da "produção" e "construção" da diferença, vista como sinônimo de desigualdade, e a frisar a potencialidade "igualitarista" que o conceito pode prover em termos de práticas sociais no campo de distintas formas de agência interseccional (HENNING, 2015, p. 117-118).

A perspectiva interseccional refuta a ideia homogeneizante da constituição dos sexos e a crença de que a desigualdade entre homens e mulheres se centra em uma construção social uniforme. As diferenças devem ser analisadas em todas as suas dimensões, e as ações e decisões não devem ser unidirecionais, pois, as necessidades e demandas não são. De tal modo, há que se considerar a pluralidade de conceitos para definir "mulheres", "feminismos", "violências", "machismos", "patriarcalismos", partindo-se do princípio de que essas categorias são variáveis, de acordo com o tempo histórico, o local geográfico e as culturas vigentes, em cada época e lugar.

Assim, para que haja efetiva justiça e enfrentamento eficaz das violências contra as minorias e, especificamente, contra as mulheres, é necessário observar a diversidade de categorias nas quais podem ser classificadas todas as mulheres, e que sejam observadas, criticamente, as vítimas preferenciais das violências e dos crimes, assim como as violências institucionais que contribuem para a sobreposição de agressões e consequente descaso, dependendo das variáveis de intersecção que correspondem a cada vítima.

Em síntese, este capítulo apresenta a construção sócio-histórica da condição do feminino nas sociedades, principalmente a ocidental, e considerando a sociedade brasileira em particular, que é o foco deste trabalho, apontando que mulheres não são subalternas, mas são subalternizadas pela ideologia patriarcal que perpassa o imaginário social, uma vez que às mulheres é delegada a responsabilidade pela

garantia da honra do marido e da família e, por conseguinte, a coesão harmônica da sociedade. A cultura patriarcal, sexista e misógina permanece na estrutura da sociedade, reproduzindo o machismo que limita as liberdades e os direitos das mulheres.

O patriarcado se adapta aos sistemas econômicos e políticos de cada época e, assim, mantém a hegemonia masculina nas relações de poder. Com a vigência do modo capitalista de produção se acentua a exploração feminina, com reflexos no mundo do trabalho em condições desiguais, e sobrecarga a mulher de tarefas domésticas, uma vez que essas não são compartilhadas com os homens. Sobre o trabalho doméstico, esse interminável, não remunerado e não percebido como trabalho, é sempre delegado à responsabilidade feminina. Afirma Simone de Beauvoir, em sua obra *O segundo sexo II – a experiência vivida*:

> Há poucas tarefas que se apresentem, mais do que as da dona de casa, ao suplício de Sísifo; dia após dia, é preciso lavar os pratos, espanar os móveis, consertar a roupa, que no dia seguinte já estarão novamente sujos, empoeirados, rasgada. A dona de casa desgasta-se sem sair do lugar; não faz nada, apenas perpetua o presente; não tem impressão de conquistar um Bem positivo e sim de lutar indefinidamente contra o Mal. É uma luta que se renova todos os dias. [...] Lavar, passar, varrer, descobrir flocos de poeira escondidos sob a noite dos armários, é recusar a vida, embora detendo a morte: pois num só movimento o tempo cria e destrói; a dona de casa só lhe apreende o aspecto negativo (BEAUVOIR, 1975, p. 199-201).

Exige-se da mulher dupla ou tripla jornada de trabalho, pois, além da carga horária demandada pelo trabalho fora de casa, é necessário se qualificar e se reciclar profissionalmente de forma permanente e administrar a casa e a criação dos filhos, sem contrapartida do marido. Dos homens é exigido apenas que sejam os “provedores do lar” e, mesmo que a mulher contribua financeiramente para a manutenção da família, a cultura patriarcal não reconhece isso como igualdade de condições. O discurso recorrente é que a mulher “ajuda” o marido.

Para que se mantenham nessa condição, todas as instituições e agentes sociais contribuem, normatizando a vida e o corpo do sexo feminino, silenciando suas vozes e tolhendo seus desejos de autonomia, em nome da ordem social. A garantia dessa ordem, que pressupõe a permanência da supremacia masculina, remete à produção de toda sorte de teorias, normas e doutrinas que imprimem às mulheres um lugar social específico, diminuindo suas possibilidades de ação e reação.

Avanços já foram conquistados, mas são insuficientes para a promoção da igualdade de gênero, para a garantia de direitos iguais e para a consequente solução das inúmeras violências às quais as mulheres são submetidas cotidianamente, com índices cada vez mais alarmantes. Transformar essa realidade remete ao enfrentamento do patriarcalismo arraigado na sociedade há séculos, e desconstruir essa cultura pressupõe repensar na educação dos homens e das mulheres desde a infância.

É necessária uma mudança de mentalidade que seja incorporada pelas instituições sociais responsáveis pelo processo de socialização – família, educação, religião, os sistemas jurídico e político, os meios de comunicação etc. – a fim de que se criem meninos que acreditem na igualdade entre homens e mulheres, desconstruindo preconceitos e estereótipos de gênero e fazendo com que o sexo masculino reconheça e questione o privilégio que a sociedade lhe concede desde sempre.

Essas instituições devem educar as meninas para serem mulheres emancipadas e independentes, com direito a seguir seus sonhos e desejos, que podem ou não incluir o casamento e a maternidade. A socialização primária e secundária deve transmitir o conceito de gênero e suas várias possibilidades de manifestação, para que as novas gerações compreendam o Outro na sua diferença, sem hierarquizações e, assim, possa haver uma sociedade sem tolerância e sem intolerância, como preconizou José Saramago (1922-2010):

> Eu sou contra a tolerância, porque ela não basta. Tolerar a existência do outro e permitir que ele seja diferente ainda é pouco. Quando se tolera, apenas se concede, e essa não é uma relação de igualdade, mas de superioridade de um sobre o outro. Sobre a intolerância já fizemos muitas reflexões. A intolerância é péssima, mas a tolerância não é tão boa quanto parece (SARAMAGO, 1993).[14]

Não há ilusão de que essa transformação seja em curto prazo e de forma abrangente, em todas as sociedades, pois devem ser consideradas as peculiaridades de cada cultura, mas é necessário que se invista no movimento de mudança. O patriarcalismo é um poder que precede o modo de produção capitalista, e sua cultura de controle dos corpos foi favorável para os tornarem úteis ao sistema

[14] SARAMAGO, José. Um ateu preocupado com Deus. [Entrevista cedida a] Sandra Cohen. **O Globo**. Rio de Janeiro, 27 jun. 1993. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/. Acesso em: 10 jun. 2021.

produtivo que se instalou. O patriarcado se constituiu tendo como base a preservação da propriedade para os homens e, conforme já apontado, os bens deveriam ser deixados para os filhos varões, uma vez que a transmissão da herança era pela via paterna.

No sistema patriarcal, por razões também já expostas, as mulheres ficaram restritas à casa e marginalizadas de todos os espaços públicos e de poder. O discurso da “meritocracia” defendido pelo capitalismo indica, no plano teórico, a possibilidade de igualdade entre homens e mulheres; no entanto, na prática não se concretizou, pois, no modo capitalista de produção, as mulheres que foram absorvidas no mercado de trabalho, não o foram em igualdade de condições, e essa desigualdade perdura até os dias atuais – o que beneficia a manutenção da estrutura patriarcal.

CAPÍTULO 2 – O PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO COMO CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PATRIARCALISMO E A RESISTÊNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NAS LUTAS PELO PROTAGONISMO DAS MULHERES

> *A violência contra a mulher não pode ser considerada como obra da natureza, mas tão somente decorrente do processo de socialização. Os padrões patriarcais e a sociedade determinaram que aos homens cabe o comportamento agressivo, enquanto as mulheres devem ser dóceis e submissas. Tais padrões foram ratificados pelos costumes de toda uma sociedade, pela educação de seu povo e pelos meios de comunicação, que reforçam a posição do ser masculino como tendo o poder de controlar as mulheres.*
>
> (Advogada Tammy Fortunato)[15]

Neste capítulo, são abordadas análises das culturas sedimentadas na sociedade brasileira que legitimam as violências contra as mulheres em patamares inaceitáveis, ainda no século XXI, bem como é explicitado como a distinção de gênero e os papéis sociais são construídos e conformados na sociedade, mantendo a sujeição feminina como “destino” e limitando avanços que permitam maior emancipação das mulheres.

A subordinação feminina tem início na origem da Humanidade, sendo fortalecida no decorrer do tempo por meio de mecanismos validados pela cultura vigente, em cada época e em cada lugar, uma vez que valores não são homogêneos. As mudanças culturais reconfiguram e atualizam os papéis sociais de homens e mulheres na sociedade, porém, ainda na atualidade, mantêm a desigualdade entre os sexos e sempre em desvantagem para o sexo feminino.

A cultura de uma sociedade ou grupo social consiste em normas, regras, crenças, valores, costumes, tradições etc. que compõem os padrões comportamentais e as

[15] Cf. https://iasc.org.br/2018/04/violencia-domestica. Acesso em: 31 jul. 2021.

normas a serem seguidas pelos indivíduos. A cultura marca a identidade de um povo, de um grupo, bem como as identidades individuais, à medida que é transmitida pelo processo de socialização, via agentes socializadores, para que os indivíduos assimilem as formas de pensar, agir e sentir aprovadas pela consciência coletiva.

O processo de socialização influencia a estruturação da personalidade e da identidade dos seres humanos, em uma combinação das suas características individuais com os padrões culturais do seu meio. Desviar-se das normas aprovadas socialmente leva a sanções legais ou morais, para que as pessoas se ajustem aos valores vigentes. No entanto, a cultura é dinâmica e se transforma, atualizando as regras sociais e, consequentemente, a socialização dos indivíduos se pauta em novas diretrizes.

Vale ressaltar, porém, que a distinção entre os gêneros não se extingue, mesmo com a modernização dos costumes, demandada pelo modo de produção capitalista, que exige novos sujeitos para o mercado de bens de consumo, logo, demanda novos comportamentos, em uma sociedade laica. Os valores que desqualificam as mulheres e as subordinam nas relações sociais, políticas, econômicas, jurídicas etc. permanecem, e a socialização feminina pouco avança no sentido de estimular autonomia e emancipação, mantendo as sanções morais para as que enfrentam o poder que as sujeitam à dominação masculina.

Entretanto, conforme afirma Michel Foucault, “[...] onde há poder há resistência”, pois, “[...] pontos de resistência estão presentes em toda rede de poder” (2019, p. 104), os seres humanos não são totalmente passivos e, diante da desigualdade, da sujeição e da violência, o embate de forças sempre se dá e, na dinâmica da História, se organizam as lutas das mulheres por igualdade de direitos, por meio dos movimentos feministas, em todas as suas “ondas” que caracterizam a diversidade de pautas, nos diversos momentos.

Esses movimentos empreenderam lutas a fim de conquistar autonomia e protagonismo para as mulheres, conquistando inúmeros avanços nesse sentido, porém, a tão desejada igualdade ainda não é uma realidade, uma vez que a cultura patriarcal ainda prevalece, e o machismo, o sexismo, o racismo, a homofobia e a

transfobia fazem parte da estrutura social e resulta nas violências em relação ao feminino, que ainda estão fortemente presentes na atualidade.

2.1 COMO O *HABITUS* NA CONDIÇÃO DE ESTRUTURA ESTRUTURANTE CONFIGURA A IMAGEM DA MULHER NOS DIVERSOS MOMENTOS HISTÓRICOS

As instituições sociais legitimam os valores que mantêm a hierarquização considerada mantenedora da “ordem” que se apresenta como fundamental. A “ordem” pressupõe que cada ser conheça seu lugar na sociedade e que a esse se adapte sem questionamentos. Para que haja a devida adaptação e se minimize a possibilidade de transgressões, instituições como a religião, a família, a educação, o Estado, fazendo uso dos instrumentos de socialização e do direito racional, se mantêm em permanente vigilância.

Pode-se deduzir que a história da humanidade aponta um processo de “domesticação” das mulheres, com o propósito de que reconheçam seu lugar secundarizado e o entendam como natural e legítimo. Na base dessa construção, tem-se a Bíblia cristã como texto significativo, visto que seu conteúdo é pleno de discursos misóginos e androcêntricos que relacionam o masculino ao sagrado e ao superior. A mulher, pautada na visão de Eva como pecadora porque transgrediu as leis divinas, está condenada ao silêncio e à culpa, legitimando a dominação masculina como um benefício para a mulher, pois significa sua proteção diante de sua fragilidade:

> Mal magnífico, prazer funesto, venenosa e enganadora, a mulher foi acusada pelo outro sexo de ter introduzido na terra o pecado, a desgraça e a morte. Pandora grega ou Eva judaica, ela cometeu a falta original ao abrir a urna que continha todos os males ou ao comer o fruto proibido. O homem procurou um responsável para seu sofrimento, para o malogro, para o desaparecimento do paraíso terrestre, e encontrou a mulher. Como não temer um ser que nunca é tão perigoso como quando sorri? A caverna sexual tornou-se a fossa viscosa do inferno (DELUMEAU, 2009, p. 468.).

Em uma perspectiva não religiosa, mas relacionada à natureza, Aristóteles (384-322 a.C.) considera a mulher inferior intelectualmente, mais afeita às emoções e sem aptidão para a razão. Define-a a partir de sua estrutura física, que o pensador

considera menos favorável no sexo feminino, pois esse possui “[...] menos vasos sanguíneos, tornando seu corpo deficiente em comparação ao corpo masculino”.

Segundo Ferreira (2006, p. 143), “[...] a fêmea é um macho mutilado”, no entendimento do pensador grego, representando um ser com falhas, e “[...] o seu papel secundário se limita a receber a forma que é dada pelo seu parceiro masculino. A fêmea é passiva, o macho é ativo e o princípio de movimento vem dele”. Assim, as características naturais da mulher a tornam um instrumento de reprodução, apta a cuidar da família, a atuar na esfera privada, cuidando das coisas do lar, e é nesse espaço que seu papel é reconhecido. E, sendo a família o fundamento da sociedade, a mulher tem função determinante no “equilíbrio social”.

Desse modo, se constrói a relação masculino e feminino como oposição e como uma relação hierárquica que foi incorporada pelos pensadores ao longo do tempo, cujos respeitados escritos se apresentam como poder legitimador e difusor das crenças e valores historicamente produzidos, reforçando sua permanência. Assim, a mulher é apresentada a partir do olhar masculino, em uma perspectiva androcêntrica e misógina e, por conseguinte, parcial, uma vez que o termo “homem”, de forma generalizada e pretensamente neutra, se refere ao que é *humano*. A cultura androcêntrica define como universal a representação do masculino, ocultando as mulheres na categoria de humanidade. Nesse sentido,

> [...] si el hombre es percibido como el modelo de ser humano, todas las instituciones creadas socialmente responden principalmente a las necesidades e intereses del varón y, cuando mucho, a las necesidades o intereses que el varón cree tienen las mujeres. [...] En virtud del androcentrismo, los resultados de las investigaciones, observaciones y experiencias que tomaron al hombre como central a la experiencia humana, son tomados como válidos para la generalidad de los seres humanos, tanto hombres como mujeres (FACIO; FRIES, 2005, p. 274).

Conclui-se então que, historicamente, a definição de “humano” não contemplou as categorias de sexo e gênero, na medida em que apenas o masculino foi incluído. As mulheres, nesse contexto, não são consideradas em suas necessidades, pois não se percebe que elas têm vontades, desejos, opiniões próprias, ou seja, que são seres pensantes e criativos como os homens e não representações de um tipo de desvio do masculino.

Ao serem relacionadas à “natureza” e subsumidas como o “outro” em relação ao que se define como humano, construiu-se a dualidade binária entre masculino e

feminino, cultura e natureza, racional e irracional para definir as características de homens e mulheres. Essa distinção tem o objetivo precípuo de desvalorizar a mulher e submetê-la a uma relação desigual, em que ela não é percebida como sujeito se não estiver referida ao homem. Ao nascer, carrega o sobrenome do pai e, ao casar-se, adota o sobrenome do marido, saindo de uma “propriedade” para outra.

Em vista disso, para existir como pessoa e construir uma identidade, a mulher deve ser filha de alguém, esposa de outro e, posteriormente, mãe de outro (ter filho varão é sinal de potência materna; ter apenas filhas meninas representa fraqueza e, não raro, casamentos se desfizeram por essa razão antes da ciência explicar que o sexo é definido pelo pai). Consequentemente, as diferenças entre os sexos são elevadas à categoria de desigualdade, e as mulheres têm seu protagonismo e sua autonomia como sujeitos negados na sociedade.

Ressalte-se, ainda, que a Idade Média foi regida, fundamentalmente, pelos preceitos da Igreja Católica, pautada na cultura judaico-cristã, cujo livro sagrado, a Bíblia, foi o principal parâmetro para a organização da sociedade por cerca de mil anos. Seus escritos são pródigos em discursos sexistas e misóginos, acentuando a supremacia masculina, que é relacionada ao “divino”, em oposição ao feminino, que remete à ideia de subordinação desde a criação, pois o homem foi feito à imagem e semelhança do Criador, e a mulher foi produzida a partir de uma costela do homem, ou seja, foi feita da “essência” desse para ser sua “auxiliar” em todos os âmbitos, sem vez, sem voz e “sem rosto”. Já nasce dependente, como se sua existência fosse um favor ou uma concessão de Deus para mitigar a solidão do homem.

Pierre Bourdieu (2018, p. 29) cita que, até o Renascimento, não havia descrição para o sexo feminino. A anatomia genital das mulheres era percebida como igual à dos homens, porém de forma invertida. Segundo o autor, a vagina, nesse período, era definida como “um falo invertido” reforçando as oposições que remetem às dualidades “positivo/negativo”; “direito/avesso”, legitimando “o princípio masculino como medida de todas as coisas”.

Os pensadores da Idade Média, religiosos ou não, reproduziram a inferiorização das mulheres e impuseram seu silenciamento como um valor, reforçando-as como “filhas de Eva”, logo, portadoras de uma natureza perversa, menos racional, tendentes ao pecado e à vida profana, uma vez que foi Eva que induziu Adão ao pecado, com a

consequente perda do paraíso. O homem é descrito como “um ser espiritual em sua origem e vítima indefesa da mulher diabólica”. Na carta do apóstolo Paulo aos cristãos de Efésios, capítulo 5, versículos 22-24, na Bíblia, se acha a seguinte determinação como resultado da imagem negativa do feminino:

> Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo. De sorte que, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo sujeitas a seus maridos.

A ordem religiosa sexualizou o “pecado original” e construiu uma moralidade fundada na moral sexual, resultando na supervalorização da virgindade e culpabilizando os seres humanos pelo desejo, restringindo o sexo ao casamento. Para a salvação da alma, o ato sexual deve ser com a finalidade de procriação e dentro do matrimônio, agora elevado à condição de sacramento, já que se percebe inviável a contenção absoluta do desejo sexual.

Diante dessa exposição preliminar, cumpre situar que a infertilidade ou a impotência de um dos cônjuges podia levar à anulação do casamento, em razão de perder sua finalidade de procriar e por representar um tipo de “impureza” do casal. Constitui-se o que passa a se entender como “práticas sexuais normais e anormais”. As anormais são as práticas que não têm possibilidade de gerar filhos, dentre as quais estão, a “pedofilia (*sic*), a necrofilia, a masturbação, a homossexualidade, a sodomia e a heterossexualidade se não fosse com o objetivo de procriar” (SALES; CECARELLI, 2010).

Define-se, ainda, o que é ou não tolerado e estabelece-se o cerceamento de posições sexuais consideradas inapropriadas moralmente, assim como determinadas épocas do ano em que o sexo não deveria ser praticado. A posição sexual aceita como “normal” é a do homem sobre a mulher que marca a ação ativa do macho e a submissão da fêmea. Qualquer outra posição seria condenada.

A religião, instituindo o sexo como pecado, institui a confissão como redenção, fornecendo mecanismos de controle e de intervenção na vida sexual dos seres humanos. Gera-se, assim, a desnaturalização da sexualidade, produzindo a culpa pelo desejo, que passa a ser coibido pela moral religiosa. Por consequência, as mulheres são objeto de controle mais contundente, tendo em vista que, para serem

consideradas dignas, devem ser castas, puras e resignadas. E, como trazem os traços das filhas de Eva, o imaginário masculino suscita severa vigilância.

As mulheres que resistiram e transgrediram as normas e os padrões medievais sofreram o castigo da Inquisição, e os valores patriarcais de então legitimaram a dominação masculina. Foi delegado ao homem o poder de controlar a mulher e todo o sistema social, devendo esse cuidar de todos os assuntos na esfera pública. Sua racionalidade e equilíbrio lhe garantem esse poder, e a pseudoinaptidão racional feminina restringe a mulher ao lar e à vida doméstica, naturalizando, assim, os papéis sociais como decorrentes de funções biologicamente determinadas.

Essa dualidade perpassa as sociedades nos diversos momentos históricos, estando presente também na modernidade, em que permanecem visões essencialistas que reduzem ao campo biológico a formação da identidade dos seres humanos e, numa perspectiva determinista, reduz a atuação da mulher na sociedade a partir do que se definiu como “natureza feminina”. São entendidos como papéis naturais da mulher os de esposa e mãe; dessexualizada e cerceada em sua autonomia. A maternidade redime a mulher das desventuras de Eva, sacraliza-a à imagem da Virgem Maria, que concebeu sem prática sexual. Para que essa redenção se realize, a maternidade também é naturalizada.

Sob esse ponto de vista, o patriarcado, como categoria de dominação social, pressupõe o exercício de poder dos homens sobre as mulheres, dos pais sobre os filhos, dos chefes sobre os subordinados, dos governantes sobre o povo, entre outros. O poder patriarcal está presente em toda a estrutura e em todas as relações sociais, compondo a cultura dominante. A naturalização dessa relação de poder é legitimada pela família tradicional, pelas religiões e pelo Estado, via sistema político, sistema educacional, sistemas de comunicação e pelo direito racional. Essa cultura controla (ou pretende controlar) os corpos e os desejos dos subalternos, mediante um discurso de amparo e proteção, produzindo o que Bourdieu (2009) define como poder simbólico.

Nessa perspectiva, o autor afirma que o poder simbólico é exercido sem força física e sem coação. É transmitido, silenciosamente, sem que os dominados tenham consciência de sua força. Também não reagem, porque esse poder fica inscrito em seus corpos e não há manifestação de sua existência. Os subordinados se mantêm

nessa posição, porque acreditam que a ordem que esse poder estabelece é legítima e, assim, colaboram para que permaneça.

2.2 O PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO E A CONFORMAÇÃO DOS PAPÉIS SOCIAIS: A ASSIMILAÇÃO DO *HABITUS*

O processo de socialização se refere à forma pela qual os seres humanos internalizam a cultura do meio em que vivem, a fim de se tornarem membros aceitos pelo grupo. Sendo os indivíduos humanos, seres sociais por excelência, apreender as normas, as regras, os valores, a linguagem, os costumes e a forma de vida da sociedade na qual estão inseridos é fundamental para que se humanizem, ou seja, para que adaptem seus instintos naturais à cultura vigente no seu tempo e, assim, consigam relacionar-se como sujeitos no meio social.

A socialização é um processo que não termina, pois, em cada fase da vida, os seres humanos vão tendo necessidade de assimilar novas formas de pensar, agir e sentir, uma vez que a cultura é dinâmica e se consolida de maneira dialética, alterando seus padrões segundo o tempo histórico, que também não é estático. Assim, viver é um eterno aprendizado, desencadeado em cada fase da vida.

As instituições sociais, como a família, a escola, a religião, os meios de comunicação, o Estado e, contemporaneamente, também o mercado, são os principais agentes socializadores que difundem as normas-padrão vigentes e cobram o seu cumprimento. Há reconhecimento pela assimilação do padrão e sanção para quem o transgrida ou nele não se enquadre.

A família, como principal responsável pela chamada socialização primária, é responsável pelas primeiras orientações sobre o viver em sociedade, seguida da escola, que se encarrega de transmitir as habilidades sociais e intelectuais. Ambas são ancoradas nos valores da religião e nas normas do Estado. Os meios de comunicação, fortemente atrelados ao mercado, difundem valores, moda, consumo, comportamentos e modos de vida, seduzindo as pessoas à adesão ao que está em vigor, por meio das diversas mídias.

De acordo com o que defende Pierre Bourdieu, a socialização seria uma incorporação do *habitus*, entendido como

> [...] sistemas de disposições duráveis e transponíveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, ou seja, como princípios geradores e organizadores de práticas e de representações que podem ser objetivamente adaptadas ao seu objetivo sem supor a intenção consciente de fins e o domínio expresso das operações necessárias para alcançá-los, objetivamente "reguladas" e "regulares" sem em nada ser o produto da obediência a algumas regras e, sendo tudo isso, coletivamente orquestradas sem ser o produto da ação organizadora de um maestro (BOURDIEU, 2013, p. 87).

O autor entende que conhecer o *habitus* de um indivíduo remete ao conhecimento de sua história de vida, de sua trajetória pessoal, considerando que o *habitus* não se consolida de forma objetiva e sincrônica, pois os indivíduos e os grupos tendem a atualizar e adaptar-se a situações diversas.

Partindo desses pressupostos, pode-se compreender como se organiza e opera a dominação masculina, a partir da percepção de que a misoginia consolidou o patriarcalismo, que se instaura como "estrutura estruturada e estruturante" da sociedade, e a lógica patriarcal é transmitida como *habitus* a homens e mulheres, de forma diferenciada, no processo de socialização.

Nesse contexto, o processo de socialização tem a função de valorizar as experiências aprovadas socialmente e estimular suas permanências, em favor da ordem e do funcionamento harmônico da vida social. Para isso, os indivíduos tendem a ser condicionados a "inscrever em seus corpos" os dispositivos para suas ações e escolhas, sem necessidade de um exercício de reflexão prévia, uma vez que estratégias simbólicas, centradas em prêmios e sanções, são criadas para que os seres humanos não se desviem dos princípios norteadores dos comportamentos desejados.

No entanto, conforme aponta Jessé Souza (2018), em sua análise da teoria do *habitus* em Bourdieu, o autor prevê estratégias dos atores sociais em relação às determinações impostas pela cultura. A aceitação ou a rejeição da norma objetiva estaria fundada na reflexão sobre os ganhos e perdas da concepção objetivista, direcionadora do condicionamento social. Em geral, prevalecem as regras institucionalizadas por serem mais bem "recompensadas", em contraposição às sanções ocasionadas pelo seu descumprimento. Desse modo, o *habitus* se traduz

em normas e padrões preconcebidos que se inscrevem no inconsciente dos indivíduos, direcionando suas condutas, assim como o comportamento das práticas coletivas.

Como a difusão do *habitus*, por meio do processo de socialização, é subjetivo e silencioso, a tendência é sua naturalização, que remete ao afastamento da percepção consciente. Em vista disso, compreender a realidade social e os comportamentos individuais demanda conhecimento de detalhes que, aparentemente, não têm significado. Segundo Souza (2018, p. 84-85), a importância do conceito de *habitus*, em Bourdieu, é exatamente permitir que sejam ressignificados “o esquecido e o naturalizado”, que levam à percepção da “[...] dominação e desigualdade onde outros percebem harmonia e pacificação social”, ou seja, permite “[...] desvelar e reconstruir realidades petrificadas e naturalizadas”.

Para que se obtenha a adesão dos indivíduos às normas prescritas pela sociedade, é necessário que as instituições socializadoras estejam aparelhadas de forma a reproduzirem essas normas como naturais e indiscutíveis e não como construção sócio-histórica temporal, ou seja, devem ser capazes de *des-historicizar* as práticas sociais, de modo que os indivíduos as assumam sem questionamentos. Mais eficácia terá nesse empreendimento a instituição que mais possuir “capital simbólico”, que é desconhecido como capital, pois não revela suas reais intenções e, assim, tem o poder de “mascarar” a dominação, facilitando o convencimento.

O não desvelamento das intenções das dominações é condicionante para o funcionamento ideal do capital simbólico, pois age no inconsciente individual e coletivo, e as relações assimétricas se apresentam como igualitárias, legitimando a desigualdade sem confrontos. Instaura-se, desse modo, o poder simbólico, que é aquele que carece do “consentimento” inconsciente do dominado. O poder simbólico produz um “sistema autorregulado” por uma dominação disfarçada de simetria e impessoalidade nas relações. Dominadores não precisam expressar as exigências, e os dominados agem como “cúmplices silenciados” do processo. A ideologia, forma silenciosa de reprodução da dominação, libera o dominador da necessidade de se expor e a cultura se transforma em natureza.

Nas sociedades patriarcais, o espaço público, *locus* do poder político e do poder econômico, é destinado aos homens e deles se expande o capital cultural. Os

homens se tornam donos do poder; mantêm o controle do capital social e controlam os comportamentos coletivos segundo seus valores, com a intenção de manter o status quo. As mulheres são destinadas ao espaço doméstico, para exercer os papéis sem visibilidade, sem remuneração e sem reconhecimento como trabalho. São mantidas sob controle, com base no discurso de uma legitimidade natural advinda de sua "fragilidade" corporal e emocional. Simone de Beauvoir (1980, p. 21) é quem questiona essa crença na "natureza feminina", afirmando que

> [...] a passividade que caracterizará essencialmente a mulher "feminina" é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade.

Contudo, a sociedade se mantém coesa e harmônica quando o poder simbólico é eficaz, ou seja, quando o dominado reconhece a dominação como legítima e não a confronta. O poder simbólico, nas relações de gênero, conforma a mulher no espaço do lar e nas atividades que não exigem exposição pública e poder de decisão. Quanto mais silenciosa e subsumida no universo social, mais valorizada é como "mulher ideal". Essa, pelo processo de socialização ao qual é submetida, reconhece esse espaço restrito como seu lugar de "destino" e percebe as mulheres emancipadas como seres fora do lugar. Sobre as representações do sexo feminino que atuam como limitadoras de sua autonomia, transmitidas e reforçadas por todas as instituições sociais como legados herdados de longo tempo histórico, afirma Michelle Perrot (2016, p. 63-64):

> De Aristóteles a Freud, o sexo feminino é visto como uma carência, um defeito, uma fraqueza da natureza. Para Aristóteles, a mulher é um homem mal-acabado, um ser incompleto, uma forma malcozida. Freud faz da "inveja do pênis" o núcleo obsedante da sexualidade feminina. A mulher é um ser em concavidade, esburacado, marcado para a possessão, para a passividade. Por sua anatomia. Mas também por sua biologia. Seus humores – a água, o sangue (o sangue impuro), o leite – não têm o mesmo poder criador que o esperma, elas são apenas nutrizes. Na gestação, a mulher não é mais que um receptáculo, um vaso do qual se pode apenas esperar que seja calmo e quente. [...] Inferior, a mulher o é, de início, por causa de seu sexo, de sua genitália. [...] "para o bom cumprimento de suas funções, é-lhe necessário ter uma constituição que o propicie": cuidados, repouso, "vida suave e sedentária". Ela precisa da proteção da família, da sombra da casa, da paz do lar.

Segundo a autora, a mulher vivencia uma posição social desigual desde o nascimento, quando é "menos desejada" em contraponto à valorização do nascimento de filhos varões. Os filhos homens são mais festejados e mais

estimulados a se desenvolver, a agir, a assumir riscos. As meninas são tratadas como frágeis e como mais propensas a apresentar problemas, pela incapacidade de se cuidarem sozinhas, logo, devem ser cuidadas e treinadas para a meiguice e para a obediência. “A morte das mulheres é tão discreta quanto suas vidas”, afirma Perrot. Como não têm papéis no espaço público, seu desaparecimento não causa comoção. Os enterros grandiosos, que mobilizam toda a comunidade, são enterros de homens (2016, p. 49).

2.2.1 As instituições sociais e suas práticas socializadoras: adequações aos campos

Conforme já enunciado, as principais instituições socializadoras dos indivíduos na sociedade ocidental contemporânea compreendem: família, religião, escola e Estado. Essas instituições atuam de acordo com a cultura vigente em cada sociedade, reproduzindo a dominação simbólica que naturaliza as relações sociais e, fundamentalmente, as de gênero. No sentido de normatização e regulação da vida social, desconsideram a construção sociocultural do sexo e transmitem valores naturalizantes, ou seja, não permitem interpretação e não sinalizam possibilidade de transformação. Posto isso, observa-se que a “organização” da sociedade, fundada na binariedade sexual, se sedimenta nas práticas e nos discursos institucionais.

Concorre ainda, para a confirmação dessa assertiva, a institucionalização de comportamentos que definem o que é “coisa de menino” e “coisa de menina” cerceando manifestações de mudança de papéis. Como instrumentos de socialização, são utilizados os brinquedos infantis em que meninas recebem, em geral, produtos que remetem às funções de mãe e de dona de casa ou a funções que representam atividades “femininas”, como professora, beleza e estética, roupas e acessórios. Produtos que reforçam o espaço privado. Os meninos, por sua vez, recebem brinquedos que são utilizados nos espaços abertos, em geral têm cor e movimento: bolas dos mais variados esportes, bonecos que representam super-heróis, instrumentos de luta, jogos que estimulam agir e vencer.

As roupas devem ser nas cores definidas socialmente como próprias de meninos e próprias de meninas. Enfeites, maquiagem e perfumaria são para as meninas, que devem sempre estar impecáveis e “femininas”, nas cores de “princesa”. Os esportes ideais “para meninas” são os praticados com as mãos e não devem ser os que desenvolvem os músculos em excesso. Os meninos não devem ser “muito arrumadinhos”, “desleixo” é “coisa de homem”. Brincar com bonecas é impensável para os futuros “machos conquistadores”, e os esportes devem ser os que, prioritariamente, utilizam os pés (arremesso com as mãos é “feminino”) e exigem força. O encontro de corpos masculinos só é aceito no jogo violento “próprio de homens” o que comprova a virilidade (FREITAS, 2007; FARIA, 2009).

Também as histórias infantis clássicas apontam o que se espera de meninos e meninas de sucesso. A princesa, sempre dócil, desamparada, fragilizada e passiva, para ser “feliz para sempre” deverá ser salva por um corajoso príncipe, guerreiro, que a fará sua esposa em um pomposo casamento. A decisão é sempre dele, no papel “ativo”. Ambos são quase sempre brancos(as), loiros(as), de cabelos lisos ou levemente cacheados (no estilo “anjo”). As mulheres de ação nessas histórias, as que fazem acontecer, são as bruxas (em geral, idosas e retratadas como “feias”, reforçando os estereótipos de beleza e juventude) e, invariavelmente, morrem tragicamente no final (PITANGUY, 1982).

A introjeção dos comportamentos forma as identidades e as personalidades individuais que refletem as formas de pensar e agir da sociedade. Esse processo dá um caráter “biológico” ao que é decorrente de uma construção sócio-histórico-cultural, naturalizando os comportamentos humanos. Nesse contexto, não são questionados e o desvio de suas prescrições são passíveis das mais diversas sanções. Instauram-se, assim, a divisão sexual do mundo e a hierarquização dos gêneros.

> O argumento de que homens e mulheres são biologicamente distintos e que a relação de ambos decorre dessa distinção, que é complementar e na qual cada um deve desempenhar um papel determinado secularmente, acaba por ter o caráter de argumento final, irrecorrível. Seja no âmbito do senso comum, seja revestido por uma linguagem “científica”, a distinção biológica, ou melhor, a distinção sexual, serve para compreender – e justificar – a desigualdade social (SEVERO, 2013, p. 61).

Como é possível perceber, o patriarcado e o machismo dele decorrente produzem representações derivadas da desigualdade social dos sexos, ocultando sua

construção social e apresentando a assimetria sexual como uma condição natural. Nesse sentido, as famílias transmitem o ideal de homem e de mulher. Às meninas são reproduzidos os valores do recato, da obediência e do silêncio como valores indispensáveis para um “bom casamento”, que é passado como um “destino” para o sexo feminino.

Nessa perspectiva, encontrar o “príncipe encantado”, a “outra metade que completa” (como se existisse a possibilidade de uma pessoa completar o que falta em outra), é no que as meninas devem investir e, para que incorporem tais valores, esses são reforçados, durante a infância e a adolescência, das mais variadas formas. Um dos valores mais preservados e protegidos é a virgindade das meninas solteiras. Segundo Perrot, trata-se de “uma obsessão familiar e social”.

> A virgindade das moças é cantada, cobiçada, vigiada até a obsessão. A Igreja, que a consagra como virtude suprema, celebra o modelo de Maria, virgem e mãe. [...] Essa valorização religiosa foi laicizada, sacralizada, sexualizada; o branco, o casamento de branco, simboliza a pureza da prometida. [...] a violação é um grande risco [...]. Infeliz daquela que se deixa capturar. Torna-se para sempre suspeita de ser uma mulher fácil. Uma vez deflorada [...] não encontrará quem a queira como esposa. Desonrada, está condenada à prostituição [...] (PERROT, 2016, p. 45).

Em linhas gerais, a mulher completa e honrada tem como condição o casamento e a maternidade. O celibato é sinônimo de fracasso. As “solteironas”, que só servem para o papel de “tias”, são percebidas como incapazes de conquistar um homem que as faça felizes e que as realize como mulheres e mães. Fugindo ao destino traçado, constrangem as famílias, principalmente as mães, que são julgadas como tendo falhado na educação das filhas. A mulher respeitada socialmente é a casada, mãe zelosa, esposa dedicada e dona de casa caprichosa. É ela que honra o marido e a família. Deve, então, manter o casamento a qualquer custo, pois é da mulher que depende o sucesso ou o fracasso da “estrutura” da família.

Dos meninos, espera-se que “sejam homens”, o que vale dizer que precisam, veementemente, se diferenciar do que é feminino: devem ser fortes e corajosos; não podem chorar, se emocionar, demonstrar medo ou mostrar sensibilidade; obrigatoriamente, devem ser viris e conquistadores, e o ato sexual deve ter um caráter agressivo, de penetração que demonstra posse e poder sobre seres “frágeis” e “passivos”. E essa virilidade precisa ser comprovada sempre, mais para os outros homens do que para suas parceiras ou para si mesmos.

O sexismo, decorrente da dominação masculina engendrada pelo patriarcalismo, prejudica homens, mulheres e suas relações que, por serem hierarquizadas, são assimétricas e distanciam as expectativas de ambos os sexos, gerando interpretações diferenciadas e incompreensões acerca das manifestações da sexualidade. Homens e mulheres são socializados de forma a perceber o sexo e a sexualidade de forma diferente: os homens, para a conquista; e as mulheres, para serem conquistadas e, nesse desencontro, em larga escala, os “sinais são captados de forma ambígua”. Bourdieu assinala essas diferenças apontando como os valores definidos socialmente agem nas relações íntimas dos sujeitos:

> À diferença das mulheres, que estão socialmente preparadas para viver a sexualidade como uma experiência íntima e fortemente carregada de afetividade, que não inclui necessariamente a penetração, [...] os rapazes tendem a “compartimentar” a sexualidade, concebida como um ato agressivo, e sobretudo físico, de conquista orientada para a penetração e o orgasmo. [...] O gozo masculino é, por um lado, gozo do gozo feminino, do poder de fazer gozar: [...] a “simulação do orgasmo” é uma comprovação exemplar do poder masculino de fazer com que a interação entre os sexos ocorra de acordo com a visão dos homens, que esperam do orgasmo feminino uma prova da virilidade deles e do gozo garantido por essa forma suprema da submissão. [...] o assédio sexual nem sempre tem por fim exclusivamente a posse sexual que ele parece perseguir: o que acontece é que ele visa, com a posse, a nada mais que a simples afirmação da dominação em estado puro (BOURDIEU, 2018, p. 36-37).

2.2.1.1 O papel socializador da família

A *família*, seguindo o padrão patriarcal, socializa as meninas para o casamento e a maternidade como valores primordiais, logo, devendo manter comportamentos adequados para “merecerem” um bom marido, e depois do casamento, para que o relacionamento não se desestruture. Assim, mesmo que a vida a dois não esteja satisfatória, a mulher deve ter paciência e serenidade para que tudo se resolva, preferencialmente, sem a dissolução do matrimônio e da família. São menos incentivadas a buscar uma profissão, a realizar seus desejos e sonhos e a ter independência. O controle familiar sobre as meninas é infinitamente maior. Meigas e obedientes, revelam a eficácia da educação familiar. Sobre a socialização feminina para o casamento, assevera Simone de Beauvoir (1975, p. 66-67):

> Durante toda a infância foi a menina reprimida e mutilada; [...] nada fazia senão sonhar com sua futura passividade. Uma vez púbere, o futuro instala-se em seu corpo, torna-se a realidade mais concreta. [...] a jovem aguarda o início desse período novo, imprevisível, cuja trama já se acha traçada e para o qual o tempo se arrasta. [...] De uma maneira mais ou menos velada, sua juventude consome-se na espera. Ela aguarda o Homem. [...] O casamento não é apenas uma carreira honrosa e menos cansativa do que muitas outras: só ele permite à mulher atingir a sua dignidade social e realizar-se sexualmente como amante e mãe. É sob esse aspecto que os que a cercam encaram seu futuro e que ela própria o encara. Admite-se unanimemente que é a conquista de um marido – em certos casos, de um protetor – é para ela o mais importante dos empreendimentos. [...] Ela se libertará do lar paterno, do domínio materno e abrirá o futuro para si, não através de uma conquista ativa e sim entregando-se, passiva e dócil, nas mãos de um novo senhor.

Por outro lado, os meninos devem aprender a ser fortes e viris, pois deles dependerá a manutenção econômica do lar. São, por isso, mais incentivados aos estudos e às profissões mais bem remuneradas e com mais possibilidades de crescimento profissional. O casamento não é valorizado como primordial, deve ser a opção para quando todos os sonhos já tiverem sido realizados, e o jovem esteja formado e situado profissionalmente. Para que esses valores não sejam desvirtuados, a família investe todos os esforços para a sua introjeção, na identidade e na personalidade dos indivíduos, pois, dessa forma, provará sua eficácia como instituição, e os pais poderão ser considerados vencedores no cumprimento do seu papel de inserir os filhos dignamente na sociedade.

2.2.1.2 A escola e a reprodução dos valores sociais

A **educação/escola**, instituição importante na socialização secundária, contribui para o reforço dos valores aprovados socialmente. Os novos papéis e as novas configurações de gênero, assim como as novas formas de sociabilidade são discutidos apenas superficial e transversalmente nas escolas. Os materiais didáticos oficiais, por exemplo, os livros didáticos, colaboram para a reprodução eficaz dos padrões sociais, reproduzindo os estereótipos vigentes no meio social e considerados como verdades pelo senso comum. No que se refere às relações de gênero, os discursos e imagens impressos nos livros didáticos apontam, com muita fidelidade, os papéis sociais de homens e mulheres designados pela sociedade.

Os livros apresentam, por exemplo, a família nuclear como o único arranjo familiar existente e/ou válido. Não abordam as diversidades de gênero, religiosa, racial, de classe, sexual etc. Segregam os esportes destinados a meninos e a meninas e, em geral, não dispõem de atendimento especializado para alunos/as que não se enquadram no padrão social predefinido. Acerca dessa questão assinala o professor Gilvan Ventura:

> Em contraste com a ausência de referências às mulheres no texto didático, estas adquirem uma visibilidade um pouco maior nas ilustrações que integram o livro. E, no entanto, é justamente no repertório imagético e nas respectivas legendas que detectamos a perpetuação de estereótipos e preconceitos em ilustrações nas quais as mulheres, ricas ou pobres, se encontram acompanhadas pelos homens e, vez por outra, dos filhos, numa alusão explícita ao caráter normativo da união heterossexual em nossa sociedade. Mais que isso, são frequentes as ocasiões em que essas mulheres aparecem como auxiliares e mesmo dependentes dos homens (SILVA, 2009, p. 59-61).

A escola também atua no sentido da “fabricação dos sujeitos”, na medida em que separa os/as estudantes por classe, cor, etnia, gênero das mais variadas formas, desde os trabalhos acadêmicos em sala até as atividades na educação física. Os papéis sociais de gênero, aprovados pela sociedade e transmitidos pelas famílias, se reproduzem na escola, no que é próprio de meninos e meninas.

As atividades escolares que requerem mais atenção e zelo, mais silêncio e disciplina, são designadas às meninas. Aquelas que exigem força física e são mais racionais, inclui-se aí a prática de esportes, são reservadas aos meninos. A indisciplina dos meninos em sala de aula é mais tolerada do que a das meninas, afinal, espera-se das meninas o recato das “casadoiras”, desde a mais tenra infância. Quanto aos meninos, serem rudes faz parte da “natureza do homem”, logo, releva-se.

Assim, a escola, a exemplo das famílias, também possui seus dispositivos de premiação e sanção para controle dos corpos e das mentes desde a infância, para que os indivíduos correspondam ao que a sociedade espera deles. Essa instituição separa os diferentes, mas, mais do que isso, reproduz a distinção de papéis entre os sexos, reforçando a assimetria sexual existente. As disciplinas também remetem à distinção de gênero, na medida em que as que exigem cálculo, raciocínio e destreza técnica são percebidas como mais “masculinas”, e as que requerem atenção e

leitura extensa são “femininas” (FRANCO, 2006; SILVA, 2009; CAVALCANTI, BASTOS, 2015).

Nesse diapasão, a escola vai condicionando, inclusive, a escolha profissional dos jovens mais tarde: engenharia, física, direito, economia, funções de gestão – que requerem capacidade de raciocínio e tomada de decisões, são para os homens. As que, simbolicamente, representam a extensão da maternidade porque demandam alguém que tenha aptidão para “cuidar”, são femininas: magistério/pedagogia (em que a profissional é a “tia”), serviço social, enfermagem, biblioteconomia, fonoaudiologia etc. Assim, sobre a educação feminina, afirma a autora Ute Ehrhardt, 1996, p. 170:

> Com mecanismos sutis, lhes é transmitido que não são dotadas para a matemática, a administração de empresas, para aquelas profissões que, em geral, constam como profissões masculinas com promessa de sucesso. [...] Sob o manto da dedicação e do amor, são suavemente acorrentadas.

As “profissões femininas”, em geral, são menos valorizadas e reconhecidas, em termos de status, e são menos valoradas monetariamente. Homens e mulheres que se habilitam a ocupar espaços diversos dos instituídos são passíveis de preconceito, rejeição, desconfiança quanto à capacidade, dúvidas acerca da própria sexualidade, dentre outras formas de exclusão. Enfim, desviar do socialmente atribuído requer aptidão para a resiliência. E, para serem aceitas, bem-vistas e aprovadas, tendem a se manter nos espaços de maior garantia e segurança.

2.2.1.3 A religião e a reprodução da subordinação

Por sua vez, as *religiões*, mormente as monoteístas, também reproduzem uma percepção excludente, no que se refere às mulheres, e seu poder de persuasão e convencimento embasa fortemente os valores da família e interferem na ideologia do Estado. Assim, mesmo na modernidade, quando se torna secular, o Estado não se distancia dos preceitos religiosos, e os valores patriarcais e conservadores vão perpassando todas as demais instituições, sem exceção.

A mulher foi responsabilizada pelo pecado original a partir da imagem de Eva, que foi considerada “culpada” pela decadência humana. Para purgar esse pecado, a mulher deve sofrer e ter seu corpo, sua mente e sua sexualidade controladas. A imagem de Maria representa a conciliação ou um “reparo” em relação ao pecado de Eva e as mulheres, a partir desse princípio, são socializadas para o recato, a submissão, a obediência e, fundamentalmente, para a castidade, conforme já explicitado. Para estar de acordo com a ordem moral, simbolizando acatar o seu “destino”, a mulher tem como imposição, religiosa e social, a maternidade.

Esse papel, associado às obrigações domésticas, a sacraliza e minimiza seus pecados e, como passa a ser controlada e dominada integralmente pelo marido, não oferece riscos ao ordenamento social, sem possibilidades de “cair em tentação”. A maternidade sacraliza a mulher, que deixa de “ser mulher” para “ser mãe”, função na qual está proibida de errar, sob pena de ser “castigada”. Sobre essa questão, assinala Forna (1999, p. 143):

> A imagem da mãe é criada pela cultura popular para refletir e às vezes manipular um conjunto de valores relativos ao que se constitui a maternidade exemplar. Por trás de cada representação, boa ou má, está presente o modelo de mãe perfeita. Decisões pessoais sobre trabalho, relacionamentos, fertilidade e comportamento se tornam propriedade pública porque a mulher é mãe. As mães que aparecem na imprensa são julgadas por esse critério, assim como as mulheres na população em geral que não correspondem, ou não podem corresponder, às expectativas do que deve ser uma mãe. Estão sempre culpadas.

Contraditoriamente, as religiões pregam o discurso do amor como fundamental na vida humana, mas ao mesmo tempo ensinam a culpa como inerente à condição feminina e a submissão como virtude, legitimando a dominação do homem sobre a mulher e a consequente violência simbólica como ingrediente importante para limitar qualquer possibilidade de resistência das mulheres. Sobre a igreja, assinala Bourdieu, 2018, p. 120,

> [...] é marcada pelo antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matéria de trajes, e a reproduzir, do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, ela inculca (ou inculcava) explicitamente uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres. Ela age, além disso, de maneira mais indireta, sobre as estruturas históricas do inconsciente, por meio sobretudo da simbologia dos textos sagrados [...].

Um olhar mais atento sobre essa questão mostra que os discursos das religiões sempre foram plenos de ambiguidades, pois não são diretos, todavia, são transversais. A difusão do comportamento esperado se dá pelo discurso que intimida e submete a mulher à abnegação. Uma vez que ela não possui autonomia para se garantir, é o sagrado que determina seu destino. Esses discursos normatizadores perpassam todos os espaços de sociabilidade femininos, referendando a inferioridade das mulheres a partir de uma analogia com a natureza.

Ambas precisam ser reguladas e controladas. Na visão religiosa, a inferioridade biológica torna a mulher inapta para a vida profissional fora do lar, para as ações políticas e para as atividades intelectuais. Assimilando com presteza os valores legitimados, a mulher está isenta de cair em tentação e, assim, cumpre seu papel na sociedade com louvor.

2.2.1.4 As normas jurídicas e a socialização do Estado

O *Estado*, por sua vez, atua como instituição de socialização por meio das normas jurídicas e com a legitimidade do uso exclusivo da força. Como os seres humanos são diferentes uns dos outros, as normas transmitidas pelas demais instituições nem sempre são assimiladas da mesma forma, o que faz com que alguns indivíduos transgridam, gerando conflitos. Para que a sociedade se mantenha coesa, há necessidade de solução das divergências e essa é obtida por meio de instrumentos formais que regulamentam a vida social. Surge, então, o Direito como coleção de normas que orientam os cidadãos sobre o que é aceito, o que é tolerado e o que é passível da força do Estado para sua contenção. Assim,

> O Estado veio ratificar e reforçar as prescrições e as proscrições do patriarcado privado com as de um patriarcado público, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência cotidiana da unidade doméstica. [...] realizações acabadas da visão ultraconservadora que faz da família patriarcal o princípio e modelo da ordem social como ordem moral, fundamentada na preeminência absoluta dos homens em relação às mulheres [...] e na identificação da moralidade com a força, da coragem com o domínio do corpo, lugar de tentações e desejos, os Estados modernos inscreveram no direito de família, especialmente nas regras que definem o estado civil dos cidadãos, todos os princípios fundamentais da visão androcêntrica (BOURDIEU, 2018, p. 122-123).

O poder público age no âmbito em que as demais instituições sociais não conseguiram alcançar ou que os indivíduos não conseguiram assimilar. O Estado, por meio do Direito, visa manter a ordem e o bem comum regrando a conduta social, uma vez que viver em sociedade exige interação entre os seres humanos e, nessa interação, surgem conflitos decorrentes da competição e de relações de poder. Na visão do Direito, o semelhante, o outro, é elemento essencial, daí a necessidade de controle para que a alteridade seja exercida, uma vez que tem como objeto a regulação do comportamento social, na relação dos indivíduos entre si.

Cabe lembrar que o Direito define um conjunto de regras que orientam a conduta esperada, estabelecendo as formas de agir e impondo sanções aos desviantes. Por serem positivadas, as normas jurídicas pressupõem maior garantia na manutenção da ordem social. Essas normas são impostas independentemente da vontade e da adesão dos sujeitos e delegam poder subjetivo a outros, para que as apliquem eficazmente. Funcionam, assim, como instrumento de controle social de caráter impositivo e coercitivo, cujas diretrizes emanam do Estado, seguindo critérios do que se define como justiça.

No que se refere ao controle da mulher, a legislação se adequou aos dogmas da religião, especialmente a católica. As restrições à liberdade sexual, a valorização da virgindade e a consideração da boa mulher como a dona de casa zelosa e a cuidadora extremada do marido e dos filhos, se reproduziram. E mesmo com as mudanças sociais e culturais dos últimos tempos, com as conquistas erigidas pelos movimentos feministas que legaram maior autonomia, ampliação de direitos e consciência crítica às mulheres, o discurso jurídico ainda é fortemente influenciado pelos valores tradicionais universalizantes.

Como pontuado até aqui, nas sociedades ocidentais modernas, a família, a religião, a educação e o direito guardam a imagem tomista da mulher como o ser inacabado ou incompleto que é incapaz de tomar decisões, de se sair bem em atividades que exigem cálculo e raciocínio, é frágil emocionalmente, emotiva e influenciável por natureza e com baixa capacidade mental.

Por tudo isso, ela necessita da proteção masculina, já que o homem é forte, viril, corajoso, determinado e racional, sabendo sempre qual é a melhor decisão a tomar. O machismo e o patriarcalismo estão presentes tanto na cultura quanto nas

instituições sociais. Em todas essas instâncias estão circunscritas relações de poder, e na esfera do poder a mulher é invisível.

2.2.1.5 Os efeitos socioculturais do processo socializador das mulheres

Corroborando o pensamento de Pierre Bourdieu (2009), de que "*o real é relacional*", conclui-se que, para compreender a construção e a permanência dessa realidade, faz-se necessário verificar o que há de análogo nos diversos campos – esses espaços institucionais que ocupam diferentes posições e utilizam as próprias estratégias para delimitar o poder. É no "campo", mediante suas interações, que se estabelecem as tensões e se definem as representações dos códigos de valores para a classificação do que é adequado ou não a cada sociedade. Os valores acordados interagem mantendo os padrões sociais sob controle.

É importante destacar que, com as mudanças sociais, culturais, econômicas e políticas que ocorreram no decorrer dos últimos séculos, as mulheres tiveram acesso à escolarização e, consequentemente, ao **mercado de trabalho**. Contudo, a estrutura social reproduz, nas organizações empresariais, os valores que vigoram na sociedade e, assim, as mulheres mais bem escolarizadas ascenderam em atividades profissionais, porém mantendo a desigualdade existente, no que se refere à subalternização na vida social.

Como os espaços de poder não são femininos, independentemente da qualificação, tendem a ocupar, majoritariamente, os cargos administrativos médios, de ensino, de assistência social, de atividades paramédicas etc., ou seja, as mulheres continuam se vendo praticamente excluídas dos cargos de autoridade e de responsabilidade, sobretudo na economia, nas finanças e na política, alerta Bourdieu (2018, p. 126).

Há desigualdade na remuneração e dificuldade de ascensão a cargos de maior poder e prestígio. As mulheres estão em grande quantidade no mercado de trabalho, porém, a qualidade das funções é negativa, uma vez que aos homens são destinadas as funções mais nobres, que envolvem a atividade-fim das organizações; e às mulheres, as posições de menor prestígio e visibilidade. A inserção das

mulheres amplamente no mercado de trabalho e nas universidades não implicou igualdade de oportunidades.

Hodiernamente, mais especificamente em 2010, a ONU criou a ONU Mulheres, cujos princípios foram divulgados em 2016, visando promover “a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres” para estimular o empreendedorismo feminino e ampliar sua entrada no mercado de trabalho, a fim de impulsionar a economia, pois estudos apontam que a inserção do sexo feminino na gestão dos negócios pode impactar positivamente o sistema financeiro a partir do aquecimento econômico, com o aumento na taxa de consumo (TRAMONTINA; SCHMITZ, 2017). Segundo os autores, um estudo de 2015, do *Mckinsey Global Institute*, aponta que,

> [...] com a introdução das mulheres no mercado de trabalho, principalmente empreendendo e ocupando cargo de liderança, haveria a injeção de algo entre 410 a 850 bilhões de reais ao produto interno bruto (PIB) do Brasil até o ano de 2025 (somando o Sul e o Nordeste), valor este extremamente significativo para a economia. Em 2015, apesar da força de trabalho feminino corresponder a 62% do total, apenas 35% do PIB é oriundo do trabalho feminino e isso se deve a diversos fatores, dentre eles a diferença salarial percebida por homens e mulheres pelo mesmo trabalho, já que a mão de obra feminina é menos valorizada que a masculina (TRAMONTINA; SCHMITZ, 2017, p. 100).

O que se observa com esses dados é que o sentido de autonomia feminina dado pelo mercado não está relacionado à libertação e à autodeterminação das mulheres em relação às estruturas de dominação, mas apenas visa atender a demandas de uma economia globalizada. A inclusão via sistema econômico tende a manter a dominação, mascarando a permanência da desigualdade e da violência simbólica, no sentido estabelecido por Bourdieu (2009), ou seja, a violência invisível que não se apresenta como impositiva. Com a real intenção omitida, em um tempo em que o mercado é soberano, a “inclusão”, mesmo enviesada, tende a ser comemorada e a exploração, não percebida.

Em suma, a trajetória das mulheres ao longo da história tem nuances diferenciadas, de acordo com as transformações sociais, culturais, políticas e econômicas. Nos primórdios, foram associadas às divindades pelo poder de gerar vida e foram festejadas e admiradas. Com as mudanças na forma de vida, o poder masculino foi sendo instaurado e consolidado com a aquiescência e o incentivo das religiões, que autorizaram o controle dos homens sobre suas mulheres. Na modernidade, os Estados nacionais não incluíram as mulheres nos direitos civis em seus contratos

originais, reservando o espaço público e o encaminhamento das decisões aos cidadãos masculinos.

Com a consolidação do capitalismo, a sociedade se transformou em todas as suas instâncias: alteraram-se a composição e os valores da família; a religião perdeu o poder centralizador da organização social; a fé se subordinou à razão; sacralizou-se a ciência; o Estado se tornou laico; e a vida se centrou na lógica civil. Essas mutações impactaram, de diferentes modos, as relações entre gêneros e apontaram para a necessidade de compreender patriarcalismo, machismo, sexismo, dominação e exploração no plural.

2.3 A LUTA PELA CONQUISTA DE DIREITOS: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS

A histórica negação de direitos e a desconsideração das mulheres como sujeitos autônomos não significaram ausência de resistências e enfrentamentos da subalternidade imposta ao sexo feminino. A luta pela conquista de direitos, mesmo diante do recorrente não reconhecimento de legitimidade e de várias formas de repressão, sempre ocorreu nos diversos momentos da história, de forma sutil ou explícita, mas as mulheres sempre ousaram lutar.

A forma mais visível de organização política e a que mais conseguiu avançar na abertura de possibilidades para as mulheres ocuparem seus espaços na sociedade, para além do espaço doméstico originalmente definido como “destino”, foram os movimentos feministas. Neste trabalho se discorrerá sobre o histórico desses movimentos, surgidos nos Estados Unidos e na Europa e, posteriormente, será abordada a atuação das feministas no Brasil.

Os movimentos feministas são movimentos sociais organizados para a luta pela conquista de direitos das mulheres, a partir da tomada de consciência dessas de que podem almejar outros papéis na sociedade, mais especificamente, no espaço público que lhes foi negado até então. Todavia, embora haja poucos registros formais, é sabido que, mesmo de forma isolada e utilizando dispositivos diversos, mulheres sempre reagiram à dominação em vários momentos e situações, desconstruindo a imagem naturalizada de passividade e conformismo.

Os trabalhos produzidos e analisados neste estudo (ALVES, PITANGUY, 1982; PINTO, 2003; FACIO, FRIES, 2005; PINSKY, PINSKY, 2012; MIGUEL, BIROLI, 2014; PIMENTEL, 2017; SILVA, 2019), apontam que são raros os registros de mobilização de mulheres na busca de igualdade de direitos. Os mais significativos remontam ao fim do século XVIII, no clima das Revoluções Americana e Francesa. Indicam que as mulheres francesas participaram ativamente do processo revolucionário, sob a influência do pensamento iluminista e dos ideais do liberalismo, que pressupunham a ideia de indivíduo e a garantia de liberdade e igualdade entre os cidadãos.

No entanto, as conquistas da Revolução não foram estendidas ao sexo feminino, que ficou excluído dos preceitos da igualdade, tendo as mulheres que retornar aos seus papéis anteriores, por meio de institutos legais que legitimaram a dominação dos maridos sobre as esposas, delegando àqueles plenos direitos sobre o corpo e os bens dessas.

Nesse sentido, houve uma redefinição dos ideais liberais que ocultavam a desigualdade entre os sexos, apontando para um processo totalmente em desacordo com os princípios da Revolução. Conforme já descrito, foram buscados, na diferença entre os sexos, os argumentos para justificar a exclusão das mulheres desses princípios. As revolucionárias apresentaram reivindicações de revogação do estatuto legal que impediu a autonomia feminina e, em 1789, apresentaram um documento que denunciava a exclusão do trabalho, a desigualdade de direitos e a exclusão na participação política.

Exigiram que os princípios liberais estivessem disponíveis também para as mulheres, inserindo-as nas causas políticas e na vida civil em igualdade de condições, pois tiveram uma participação significativa no processo revolucionário e não concordaram com o decreto de 1795, que lhes impôs o retorno ao espaço doméstico, determinando que deveriam ficar restritas “às virtudes próprias a seu sexo”.

As primeiras feministas, no século XVIII, Olympe de Gouges (1748-1793), na França, e Mary Wollstonecraft (1759-1797), na Inglaterra, defenderam os direitos naturais dos indivíduos, conforme preconizam os princípios liberais iluministas, e pregavam a resistência à opressão. Recusaram a premissa que afirmava a

existência de diferenças naturais entre meninos e meninas que interfeririam no caráter e na capacidade cognitiva, e que eram utilizadas para justificar a subjugação da mulher.

Mary Wollstonecraft reivindicava a liberdade das mulheres com base na igualdade de oportunidades, principalmente na educação. Segundo ela, as mulheres não eram inferiores, eram inferiorizadas pela negação do direito a uma educação igualitária em relação aos homens. Olympe de Gouges, por sua vez, como escritora que defendeu os ideais revolucionários, manifestou-se inconformada com a exclusão das mulheres dos direitos de cidadania e publicou "*Os Direitos da Mulher e da Cidadã*", em 1791. Foi decapitada em 1793, sob a acusação de ter pretendido se transformar em "um homem de Estado". Em 1795, a Assembleia Nacional formalizou, por meio de decreto, o cerceamento da participação política das mulheres, desconsiderando a contribuição que deram ao movimento (ALVES, PITANGUY, 1982; PINTO, 2003; PINSKY, PINSKY, 2012; MIGUEL, BIROLI, 2014; PIMENTEL, 2017).

Vale salientar, no entanto, que a mobilização iniciada não se encerrou com a proibição francesa de participação das mulheres na vida pública e de organização da luta política. A sociedade passou por profundas transformações nesse momento histórico, não permitindo retomar o modo de vida pré-moderno e, nesse lastro de mudanças, as mulheres procuraram buscar direitos, embora ainda de forma fragmentada, mas mantendo vivos os desejos de maior liberdade. E, nesse contexto, surgem os movimentos feministas a partir do século XIX.

2.3.1 Feminismos no plural

O feminismo se institui como um conjunto de teorias que pensadoras feministas, assim como os(as) diversos(as) intelectuais que se debruçaram no estudo desse fenômeno, entenderam como segmentado em quatro momentos, definidos como "ondas". São assim classificados por se referirem a momentos históricos de efervescência da luta por liberdades femininas, acadêmicas ou militantes, que dão

vazão ao acúmulo de demandas reprimidas, se constituindo em agendas que vão pautar os debates para seus enfrentamentos.

Diferentemente do que ainda prevalece no senso comum, que entende, equivocadamente, feminismo como o contrário de machismo, o Feminismo pode ser conceituado como um movimento social, político e filosófico que luta pelos direitos das mulheres à igualdade e à equidade entre os gêneros. Em nenhuma das suas fases pretendeu a supremacia feminina em substituição à masculina, revertendo a dominação, como faz crer a leitura superficial dessa importante luta pela emancipação das mulheres. Não se trata de um movimento sexista, mas sim, desde suas primeiras manifestações, suas reivindicações se centraram na busca dos direitos sociais, civis e políticos que permitissem às mulheres o pleno exercício da cidadania.

O movimento tem início pleiteando a inserção feminina na educação formal e na política, fundamentalmente no direito ao voto e no direito de serem votadas e eleitas; na sequência, busca o direito à propriedade, direitos trabalhistas, direito a optar pelo casamento ou não e a abrir mão da união, por meio do divórcio, se elas assim o desejassem.

De posse dos direitos civis e da autonomia legal, o movimento se abre para a luta contra todos os tipos de violência e opressão sofridos pelas mulheres, reivindica direitos reprodutivos e incorpora demandas específicas de grupos diversos, a partir da percepção de que as necessidades não são iguais quando se associam classe, condição social, diversidade cultural e étnica, condicionantes geográficas e etárias, bem como a pluralidade de orientação sexual, dentre outras variáveis. O objetivo central passa a ser a emancipação feminina em sociedades menos excludentes.

A história da reivindicação feminina por direitos, conforme já apontado, remonta à Revolução Francesa, com base nos ideais do Iluminismo. No entanto, esse momento histórico tão significativo não rompeu com a exclusão das mulheres da esfera dos direitos, ampliando apenas os direitos dos homens. O movimento feminista, propriamente dito, teve início no século XIX; e será dada sequência descrevendo cada fase do movimento e as características inerentes a cada período.

A **primeira onda** ocorre do século XIX ao começo do século XX, iniciando-se nos Estados Unidos e Inglaterra e depois sendo disseminada em diversos países, principalmente no mundo ocidental. Centra-se, fundamentalmente, na conquista do direito ao voto feminino, embora também foi significativa a luta por direitos trabalhistas e igualdade salarial, direito à educação e acesso igualitário ao conhecimento, direitos de propriedade e a recusa aos casamentos arranjados. Porém, essa fase ficou marcada mais fortemente pelo movimento sufragista, ou seja, pela luta por direitos políticos. O direito ao voto ficou mais marcado nessa onda, em razão de ser uma demanda comum a todas as mulheres, por ter sido considerado que, de posse dos direitos políticos, se abriria espaço para a reivindicação dos demais direitos.

Essa fase do movimento foi definida como o momento do feminismo liberal, por ser capitaneada, primordialmente, por mulheres brancas, das classes alta e média que buscavam igualdade na educação e no conhecimento científico para acesso ao mercado de trabalho em condições análogas aos homens de suas classes. No entanto, as demandas das mulheres operárias, brancas e não brancas, reivindicavam melhores condições de trabalho e melhores salários, uma vez que atuavam no trabalho das fábricas em desigualdade de condições com os homens. Arcavam, ainda com toda a responsabilidade do trabalho doméstico.

A uniformidade na busca dos direitos de votar e de se eleger perpassava por todas, por causa da necessidade da igualdade política para influenciar a promulgação de leis que permitissem alterar as condições das mulheres e, sem igualdade política, se tornaria difícil a igualdade jurídica que permitiria o acesso à educação formal, o direito de propriedade e o direito ao divórcio, por exemplo. Eram direitos negados às mulheres e que demandavam alteração no escopo legal, para serem factíveis seu acesso.

O marco desse período foi o movimento sufragista, iniciado na Inglaterra, mas que extrapolou suas fronteiras, tomando proporções radicais, em que suas militantes decidiram assumir todo e qualquer risco para conseguir os direitos políticos femininos. Mesmo com essa aguerrida luta, a maioria dos países garantiu o voto feminino no século XX, mais especificamente nos períodos pós-guerra. Antes do

século XX, apenas a Finlândia garantiu esse direito, em 1893, e o último país a reconhecer o direito feminino ao voto foi a Arábia Saudita, em 2015.

A **segunda onda** se desenhou a partir dos anos 1940 do século XX, depois de um tempo de recuo e menor atuação com a conquista do direito ao voto feminino. Essa é a fase de luta pela liberação feminina, motivada pela experiência da primeira onda e, dentre outros fatos, pela publicação da obra de Simone de Beauvoir (1908-1986), *O Segundo Sexo*, publicada em 1949, que preconiza: “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, desnaturalizando a condição dos sexos e afirmando que ser mulher não é uma determinação biológica, mas uma construção sociocultural.

A partir da influência de Beauvoir, essa onda se caracterizou pelo *slogan* “o pessoal é político”, nos anos 1960, apontando que os comportamentos não são naturais e próprios de cada indivíduo isoladamente, mas, são um resultado da consciência coletiva que os legitima. Essa onda primou pela politização das mulheres para o enfrentamento das desigualdades culturais e políticas impostas pelas estruturas patriarcais que as excluía dos direitos sociais.

É a fase em que o tema central é a sexualidade feminina, uma vez que essa onda se passa no momento da revolução sexual dos anos 1960, quando há o advento da pílula anticoncepcional que remete à transformação da percepção do sexo restrito à procriação e considera o prazer sexual como um direito legítimo também das mulheres. Essa realidade permite a reivindicação de outras questões, como a decisão de ter ou não ter filhos e quantos e quando tê-los, em momento da liberdade sexual. Faz parte dos debates feministas desse período também a violência doméstica e a sobrecarga com o trabalho doméstico.

Considerando que a década de 1960 é um tempo de rupturas com antigos costumes na sociedade ocidental, há a compreensão de que a opressão sofrida pelas mulheres em todas as esferas sociais, e não apenas referente à sexualidade, não é uma determinação natural e, logo, a condição de subalternização pode ser transformada, uma vez que não há um “destino biológico” predefinido que engendra as mulheres em seus papéis.

A **terceira onda** foi iniciada na década de 1990, visando complementar as supostas lacunas da onda anterior. Esse momento do movimento ficou conhecido como

“feminismo da diferença”, por se colocar de forma crítica à segunda onda, entendendo que essa produziu definições essencialistas da mulher. Questionou o foco da luta da onda anterior, entendendo que essa se deteve nas experiências das mulheres brancas de classe média, desconsiderando a participação das mulheres negras na vida social. Portanto, a terceira onda não universaliza o conceito de mulher e insere a diversidade de identidades e experiências no âmbito das discussões. Inaugura-se o feminismo “interseccional”, abrangendo discussões em torno de cor/raça/etnia, classe, orientação sexual, idade, diferenças entre os sexos e questionando o condicionamento dos papéis socialmente determinados que sobrepõem padrões de opressão.

Houve reação da ala mais conservadora do movimento da segunda onda, que considerou serem desnecessários os desdobramentos requeridos pela terceira onda, pois partia do princípio de que a igualdade plena já estaria consolidada. É o momento de produção teórica visando apontar a permanência de desigualdades significativas fundadas em padrões de opressão não contemplados pela onda anterior, e a concepção de interseccionalidade visa dirimir essa lacuna.

Nesse momento, a filósofa Judith Butler (1956-), problematiza o conceito de gênero, desconstruindo sua abordagem binária e afirmando que esse conceito é fluido e performático. Surge a *teoria queer*, questionando a heteronormatividade e ressignificando gênero e sexualidade. Essas mudanças de concepção abrem discussão para que se pense no transfeminismo. Discute-se também o colonialismo e sua influência sobre os povos colonizados, cujas especificidades não foram consideradas, mormente a perspectiva de gênero. É uma fase que se estende até a primeira década do século XXI.

A **quarta onda** está em curso. Teve início por volta de 2010 a 2012, tendo como referência fundamental as redes sociais. É o feminismo da era da “pós-verdade”, logo, contempla uma gama de pautas permeáveis às mais diversas discussões. Atua na perspectiva de gênero em seu sentido amplo, não binário, e não se restringe às desigualdades entre os sexos, mas abarca todas as formas de exclusão. É um movimento que prima pela liberdade e pela igualdade de todos os grupos sociais relegados ao silenciamento. Não admite rótulos de nenhuma natureza, por

considerá-los excludentes; e sua militância, via redes sociais, permite o alcance de pessoas ou grupos que de outra forma não seriam conhecidos.

A popularização das redes sociais ampliou a divulgação de ideias feministas por meio de *sites* e *blogs*, e a mobilização também se dá por esses meios, contando com ferramentas virtuais, como as *hashtags*, para denúncias variadas envolvendo a violação de direitos. Exemplos de campanhas que ilustram a mobilização dessa onda são a argentina #*niunaamenos* de 2015 e a norte-americana #*metoo* de 2017. O foco central dessa onda, em que militam mais jovens, se centra na representatividade e na violência sexual. Um marco desse momento é a Marcha das Vadias, que teve origem no Canadá, mas se estendeu por outros países, inclusive no Brasil. Ainda não há um consenso teórico sobre essa fase que ainda está em construção.

2.3.1.1 A primeira onda: o século XIX e os primeiros movimentos feministas – condicionantes sócio-históricos-culturais

O século XIX, com a consolidação do sistema capitalista de produção, apresentou profundas alterações nas relações sociais e de trabalho. Funções que eram realizadas no âmbito doméstico pelas mulheres, como o ofício de tear, por exemplo, com o advento das maquinarias passam a ser executadas nas fábricas. Com isso, as mulheres passaram a compartilhar as precárias condições de trabalho com os homens, com remuneração menor e funções mais desqualificadas. A explicação para essa desigualdade era que as mulheres necessitavam menos do trabalho, pois possuíam quem as sustentassem, uma vez que seu lugar de origem era o lar.

Foi nesse período que emergiram as ideias socialistas e, nesse lastro, também os movimentos reivindicatórios dos trabalhadores. Porém, as mulheres, por serem consideradas concorrentes, uma vez que “invadiram” os espaços masculinos, não foram incluídas nesses movimentos. O fato de a remuneração feminina ser menor estimularia os empregadores a substituir a mão de obra masculina por aquela, otimizando os lucros. Não havia, portanto, entendimento de que a exploração

operária era comum a todos(as) os(as) trabalhadores(as), independentemente de sexo e gênero.

Nesse vácuo, as lideranças operárias femininas começaram a assumir sua própria luta, centrando na necessidade de as mulheres adquirirem consciência de que deveriam sair da passividade e assumir o protagonismo dos seus interesses, pois não seriam os homens a fazê-lo. Pretendiam que o movimento operário masculino entendesse que a causa era da classe trabalhadora como um todo. Condenavam o silêncio e o conformismo das companheiras e lutavam por autonomia, apesar das forças contrárias. Afinal, nem os companheiros de trabalho e nem os patrões as queriam independentes.

As ideias socialistas embasaram os movimentos reivindicatórios desse período, equiparando a dominação exercida sobre os trabalhadores à dominação exercida sobre as mulheres, sendo ambas resultado do “surgimento da propriedade privada”, que estratifica a sociedade em classes. Nessa lógica, mulheres e homens trabalhadores se unem nos movimentos sindicais lutando contra a exploração e ambos são vitimizados pela repressão. Os movimentos das mulheres centram suas reivindicações na sua participação nas decisões públicas como cidadãs e na melhoria das condições como trabalhadoras.

Uma frente de luta significativa no século XIX foi a luta por direitos políticos universais. Sexo e renda eram fatores impeditivos no que concerne à extensão do voto. Os trabalhadores do sexo masculino, a partir de longo processo de reivindicação, conseguiram o direito ao voto, no entanto, esse direito não foi extensivo às mulheres. Nesse período, dadas as mudanças sociais implementadas pelas ideias iluministas, concluíram que, para conquistar direitos e, especialmente, o direito ao voto, seria necessária a organização política e essa organização culminou no Movimento Sufragista.

O sufragismo se constitui em movimento político nos Estados Unidos, em 1848, e na Inglaterra, em 1865, fundado na cultura do liberalismo, que pressupõe como premissa fundamental o indivíduo e seus direitos como cidadão e, teoricamente, como cidadã. Entretanto, não era o que ocorria. As mulheres precisaram lutar por seus direitos fundamentais em plena vigência de administrações liberais, e é nesse caldo de cultura que se abriu espaço para o movimento evoluir até a conquista do

sufrágio universal, que só ocorreu no século XX (ALVES, PITANGUY, 1982; FACIO, FRIES, 2005; PINSKY, PINSKY, 2012; MIGUEL, BIROLI, 2014; PIMENTEL, 2017; SILVA, 2019).

É importante observar que o sufragismo não se definiu como um movimento feminista especificamente, mas pode ser assim considerado, na medida em que lutou pela inclusão das mulheres no espaço político, denunciando sua exclusão das esferas públicas. Já a conquista do direito ao voto não foi de imediato. Exceto a Nova Zelândia, que concedeu o direito ao voto feminino ainda no século XIX, os demais países europeus e também o Brasil, bem como os demais países latino-americanos, só consolidaram esse direito a partir da primeira década do século XX.

2.3.1.2 A segunda onda como nova onda feminista e seus condicionantes: as particularidades das décadas de 1960-1980

Depois de conquistar o voto, mais especificamente nas décadas de 1930/40, o movimento passou por certa desmobilização, sem, no entanto, ter sido totalmente extinto, pois movimentos de luta contra a discriminação e a exclusão do sexo feminino se mantiveram ativos de várias formas, mesmo porque a conquista do direito ao voto não se deu de imediato e nem de maneira igual, em todas as nações.

A tomada de consciência da condição de subalternidade e da sua desnaturalização remeteu ao desejo de novas conquistas e não permitiu, sob esses pilares, a inércia da luta. Com a iminência da Segunda Guerra Mundial, houve incentivo à inserção das mulheres no mercado de trabalho, em razão da escassez de mão de obra masculina, quando os homens eram convocados para atuar nas áreas do conflito. Em linhas gerais, a necessidade econômica é que possibilitou às mulheres atuarem no mercado de trabalho.

Com o fim do conflito mundial, os homens retornaram e assumiram seus postos nas indústrias e no comércio e, mais uma vez, a mulher foi deslocada para o espaço doméstico, agora “sob a imagem da *rainha do lar*”, valorizada nos seus papéis tradicionais de mãe, esposa, dona de casa. As que conseguiram trabalhar fora do lar não foram reconhecidas como profissionais, foram percebidas, simplesmente, como

boas esposas que “ajudavam” seus maridos, contribuindo para o aumento da renda familiar.

No entanto, a experiência do trabalho externo, exercido com sucesso quando os homens estavam na guerra, provocou a desnaturalização dos papéis sociais como herança biológica e apontou para a possibilidade de novas conquistas. Aliado a esse movimento, havia a produção científica de pensadoras feministas como Simone de Beauvoir (1908-1986), na França, e Betty Friedan (1921-2006), nos Estados Unidos, que iniciaram a construção de uma teoria feminista que se consolidou no fim dos anos 1960 e que pautou o movimento nessa nova onda.

Nesse período, surgem outras pensadoras no cenário, com produções que colocaram em xeque a cultura patriarcal. Como exemplos, dentre outras, podem ser citadas, a americana Kate Millet, a britânica Juliet Mitchell e a brasileira Heleieth Saffioti. A década de 1960 foi caracterizada pela efervescência dessas produções, em âmbito mundial, com movimentos que visavam transformar a ordem mantida até então. Surgiu o movimento *hippie*, questionando o sistema capitalista, o *rock* se consolidou como nova forma de expressão dos jovens, a pílula anticoncepcional revolucionou os padrões sexuais, os eventos de maio de 1968, na França, e a Guerra do Vietnã desnudaram questões políticas de forte impacto. A organização política das mulheres, nesse período, ampliou suas reivindicações para além dos direitos de votar e ser votada.

Conforme já apontado, a afirmativa de Simone de Beauvoir de que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, em sua obra *O Segundo Sexo*, aponta para a desnaturalização dos comportamentos sociais aprendidos no processo de socialização, reforçados por todas as instituições sociais, remetendo à ideia de uma construção cultural do masculino e do feminino. Essa ideia foi incorporada pelo movimento feminista, que priorizou a desconstrução da hierarquia entre os sexos e a oposição dela decorrente.

Quando se transfere a desigualdade para o plano biológico, fixa-se a ideia de que a assimetria é imutável. Entender que a opressão não é uma “fatalidade biológica” pressupõe o entendimento de que sua superação é possível. Questionar a “predestinação” dos lugares sociais de homens e mulheres, a partir da inovadora afirmação de que “o pessoal é político”, foi o cerne da luta feminista desse momento.

Segundo Martins (2015), nesse momento em que os direitos civis e políticos, objeto das reivindicações da primeira onda, estão se consolidando, se coloca a possibilidade de construção de uma teoria tipicamente feminista para “compreender as origens e as causas das desigualdades entre os sexos” que, conforme já preconizado por Beauvoir (1975), não tinha origem na natureza. Em vista disso, a subordinação social das mulheres passou a ser entendida como uma questão política:

> [...] a sexualidade perde seu domínio eminentemente privado e passa a ser compreendida como uma relação de poder entre os sexos. A sexualidade teria, a partir de então, essência política, sendo constitutiva da ordem patriarcal. Logo, se há, a partir de então, um lugar de onde emana a condição unificada das mulheres, esse lugar é o universo da sexualidade e da intimidade, o espaço da vida privada. [...] Nesse momento, a noção de “pessoal” foi identificada com as consequências do patriarcalismo na vida privada, cujo *locus* reside nas relações domésticas e familiares. Entendido como uma das estruturas que organizam a vida social, o patriarcalismo caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar – e com repercussões importantes na política, na legislação e na cultura (MARTINS, 2015, p. 234).

O movimento feminista de então procurou corrigir o que o contrato social negligenciou ao negar à mulher os direitos de cidadania e confiná-la no espaço doméstico. As militantes feministas redefiniram a política e o poder como uma herança cultural do patriarcado, questionando as formas como se exerce essas funções. Entenderam que o mundo privado não é desassociado do mundo público. São esferas interdependentes e complementares, não excludentes.

Nesse cenário, o feminismo se expandiu, na década de 1970, como movimento organizado, com forte poder de transformação social, e se encarregou de denunciar a negação de direitos às mulheres e sua exclusão das esferas de decisão. Questionou a reprodução da desigualdade na educação, na saúde, na família, no trabalho e na política, transformando a participação feminina na sociedade.

Por outro lado, o feminismo fez também uma autocrítica sobre o caráter burguês e liberal dos primeiros tempos e abarcou outras categorias, como: classe, raça/etnia, faixa etária, espaço territorial e gênero. Buscou compreender as estruturas que mantinham as mulheres na subordinação, visando identificar suas origens e as relações de poder existentes na gênese da dominação.

A luta política das mulheres, nesse período, fez com que a ONU, por meio da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada no México, instituísse o ano de 1975 como o “Ano Internacional das Mulheres” e definiu o período de 1975 a 1985 como a “Década da Mulher”, o que representou um avanço significativo, embora o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres, definido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, não apresente a efetividade que o documento prevê.

Por ser um momento em que o processo de globalização econômica se ampliou, culturas diversas são confrontadas, formando redes de conexão nas quais atores diversos interagem e os Estados se conectam, no sentido de não haver dissonância entre práticas que possam comprometer as relações dos mercados. Para o bom funcionamento das relações econômicas, há interferência nas relações políticas, sociais e culturais e tratados internacionais são pactuados para a legitimação das diretrizes balizadoras das práticas entre os diversos governos. Afinal, divergências profundas comprometem a fluência dos mercados financeiro e de bens de consumo, e alinhar normas e padrões passa a ser mais importante do que a soberania absoluta dos Estados Nacionais, principalmente os periféricos.

A luta feminista também está inserida nesse contexto, o que pode ser exemplificado pela cobrança da omissão brasileira acerca da solução do caso Maria da Penha, feita pela Organização dos Estados Americanos. Essa cobrança foi o que motivou a implementação da Lei Maria da Penha, nos anos 2000. Nesse lastro, uma vez desnaturalizada a binariedade restrita a masculino/feminino, os movimentos feministas institucionalizaram o conceito de gênero recepcionado pela legislação internacional, relativizando a definição de “sujeito global”.

2.3.1.3 A terceira onda: 1990 e o feminismo da diferença

Os anos 1990 foram marcados por diversas mudanças significativas na sociedade ocidental. Eventos históricos importantes, como o fim da União Soviética e a queda do Muro de Berlim, apontaram alterações geopolíticas expressivas. As ditaduras na

América Latina começaram a ser questionadas, e a globalização econômica impôs o neoliberalismo e o hiperconsumismo como valores fundamentais, nas diversas sociedades cujas fronteiras econômicas se abriram, e novas relações se configuraram. Surgiu a internet, transformando profundamente os sistemas de comunicação e interligando o planeta em tempo real.

Consolidou-se o que ficou definido como “pós-modernidade”, em que as estruturas sociais são ressignificadas. Os tempos pós-modernos refletem o ceticismo em relação às certezas propostas pelas grandes narrativas da modernidade, como as explicações seguras sobre o mundo e sobre a vida, que propunham perspectivas universalistas e definitivas sobre a história e o futuro. Como exemplos dessas narrativas podem ser citados o marxismo, o cristianismo e o iluminismo e suas explicações sobre a história, sobre Deus e sobre a razão. A pós-modernidade nega a existência de um real indiscutível e, por conseguinte, de um futuro com diretrizes previsíveis. O que existe de real é o presente e esse deve ser vivido e adaptado às necessidades de quem o vive[16].

Nesse período, o movimento feminista buscou se reorganizar em bases mais amplas, redefinindo estratégias e questionando algumas posições das fases anteriores, no que ficou conhecido como a “terceira onda” feminista. Enquanto a “primeira onda” se definiu na luta pelos direitos sociais e políticos, a “segunda onda” se fundou nos direitos sociais, reivindicando a igualdade entre os sexos, sem discriminação e exclusão. O terceiro momento, se fundou na crítica ao essencialismo da feminilidade heterossexual, de classe média e alta, cisgênero, ou seja, fez uma crítica à visão hegemônica de mulher.

A relativização do conceito de sujeito do feminismo, outrora centrado na categoria “mulher”, levou a diferentes leituras nas teorias feministas. Há abordagens negativas, em uma lógica positivista, que temiam pelo desvirtuamento dos propósitos originais, que tinham objetivos definidos e um horizonte mais concreto. Por outro lado, havia visões positivas considerando benéfica a diversidade abarcada pelo movimento, pois possibilitou a inclusão de todas as mulheres, independentemente dos valores que defendiam ou a que categoria pertenciam.

[16] Cf. FORTES, Carolina Coelho. O pós-modernismo, Lyotard e a história: a condição pós-moderna e uma tentativa de aproximação ao fazer historiográfico. **Fênix – Revista de História e Estudos Culturais**, ano 11, v. 11, n. 2, jul./dez. 2014.

Houve valorização das diversas experiências e, tendo o jogo político como *locus* de negociação, privilegiou-se a luta pelo direito à diferença, ou seja, pela igualdade na diversidade.

Não considerando o sujeito como unidade estável e fixa e compreendendo as contingências que produzem as identidades e que essas estão em permanente construção, insere-se a interseccionalidade como recurso teórico e metodológico para a produção das análises, entrelaçando os diversos marcadores sociais que produzem as diferenças, quando se sobrepõem condicionantes diversas, como: raça/cor, classe, sexualidade/gênero, faixa etária, orientação sexual, localização geográfica, dentre outros, conforme já citado.

Ser mulher, negra, pobre, idosa, lésbica, nordestina, transexual, desempregada, por exemplo, caracterizam sobreposições de opressão, cuja intersecção dessas condicionantes é essencial para se compreender a condição feminina em suas situações específicas, e ratifica a necessidade de considerar-se a pluralidade de identidades.

2.3.1.4 A quarta onda: o feminismo como um fenômeno em construção na era da "pós-verdade"

Em torno de 2010 a 2012, com o advento das redes sociais, as ideias feministas passam a ser ressignificadas e difundidas, preferencialmente, por esses meios, a partir da constatação de que a internet otimiza a divulgação dos ideais do movimento, em uma fala mais direta e ágil com todos os grupos. São divulgados em *sites*, *blogs*, coletivos, comunidades virtuais, utilizando as diversas mídias, atuando sob os princípios de liberdade e igualdade sem se prender a teorias sobre as quais se chegou, previamente, a um consenso nas academias. Essa fase do movimento feminista, vigente contemporaneamente e em permanente (re)construção, é centrada na interseccionalidade e é considerada sua quarta onda.

A diversidade é central no feminismo interseccional, articulando as diversas formas de opressão e considerando as diferenças entre as mulheres, cuja maior inovação é

a inclusão do **transfeminismo** e as reivindicações específicas das mulheres **trans**. Vale ressaltar, no entanto, que não há unanimidade no movimento quanto ao transfeminismo. Há correntes que consideram que as mulheres **trans** tiveram socialização masculina, logo, não refletem experiências femininas em suas vivências. Em contraposição, há outras vertentes que não fazem distinção.

Malgrado essas divergências, considerando tratar-se de tempos de verdades possíveis, os estudos de gênero, nessa fase, ampliam as discussões sobre o **transfeminismo***,* e o **feminismo negro** e, superando os debates até então restritos à condição das mulheres, inserem, na luta por direitos, grupos sociais vulnerabilizados de diversos matizes. Militantes desse movimento, que é típico do século XXI, não assimilam rótulos e conceitos fechados. Têm como meta a conquista e a manutenção de direitos das minorias, e o que não faz parte da agenda é a possibilidade de retrocesso em direitos já conquistados.

Segundo Heilborn (2018), as pautas circulam entre vários temas, como: cultura do estupro; representação da mulher na mídia; abusos vivenciados nos ambientes de trabalho e escolar; incentivo à denúncia; não ao silenciamento; questionamento sobre a culpabilização da mulher pelas violências sofridas; reivindicação da legalização do aborto; desnaturalização da maternidade; liberdade de decisão sobre escolhas; e o direito de expor publicamente as tensões, que estão postas de forma mais intensa hodiernamente.

2.3.1.5 Feminismo Negro: a luta por visibilidade e liberdade

O feminismo negro não existe dissociado das outras manifestações feministas, mas merece referência à parte, para que se possa compreender sua gênese de formação e entender como as sociedades de cultura eurocêntrica, defensoras históricas da supremacia branca, negligenciam a inserção das mulheres negras nos movimentos de luta pela igualdade de direitos. O fato de as feministas brancas de classe média e/ou alta das primeiras ondas terem partido de um conceito universal de “mulher” e não terem incorporado aos movimentos nem as trabalhadoras brancas, nem as mulheres negras, gerou divisões nos grupos feministas.

Desde o século XIX, as mulheres negras americanas perceberam que ser mulher não é igual em todo tempo e lugar, que mulher não é um conceito universal, e questionaram a sociedade e os movimentos sociais de então sobre a invisibilidade à qual eram submetidas. Apontaram que mulheres negras possuem especificidades que não foram contempladas pelos grupos que reivindicavam autonomia feminina, como o direito ao voto, à educação, ao trabalho e à renda, à igualdade de gênero. Assim, "[...] o esforço do feminismo negro é mostrar que a mulher negra, numa sociedade que é simultaneamente machista e racista, sofre formas de opressão que não são redutíveis às sofridas por mulheres brancas ou por homens negros*"* (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 90).

A filósofa Djamila Ribeiro, em seu artigo intitulado *Feminismo Negro para um novo marco civilizatório*, publicado em 2016, cita um discurso proferido, em 1851, por Sejourner Truth, uma ex-escravizada, que revela a desigualdade que a questão racial impõe ao sexo feminino ao apontar que, quando a sociedade se refere ao tema "mulher", as negras não estão incluídas. A síntese do discurso é reveladora da exclusão e clama por um outro olhar sobre essas mulheres, pois, para a sociedade de então, elas nem eram consideradas "pessoas".

A negação da condição de "pessoa" às mulheres negras americanas, segundo Angela Davis (2016), não se restringe aos homens brancos, mas se estende também ao racismo das mulheres brancas que, em geral, não viam com simpatia a participação das negras em suas convenções e não atentavam para o fato de que seus dramas faziam parte da mesma luta. De acordo com a autora, Sejourner Truth e seu discurso são marcos do movimento americano de mulheres do século XIX.

Truth participou da Convenção Nacional pelos Direitos das Mulheres em Akron, Ohio, em 1851, e, segundo Davis, não se sabe ao certo se foi a convite ou por conta própria, mas ela "salvou" a convenção com sua coragem e fazendo o que as mulheres brancas não conseguiram fazer, que foi enfrentar a hostilidade dos homens presentes. Esses alegavam que a "natural" fragilidade feminina não seria compatível com o voto, e que a "[...] supremacia masculina era um princípio cristão porque Cristo era homem" e o pecado de Eva tornava as mulheres menos capazes (DAVIS, 2016, p. 71-72).

O grupo de homens alegava que mulher “não consegue subir em uma carruagem ou atravessar uma poça de lama sem a ajuda de um homem”, como desejava pleitear direito ao voto? Diante de mulheres brancas estarrecidas e de homens provocadores, Truth assumiu a palavra e fez seu memorável discurso.

> Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, que é preciso carregá-las quando atravessam um lamaçal e que elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Dei à luz treze filhos e vi a maioria ser vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher? (DAVIS, 2016, p. 71).

Ao refutar a afirmativa de que as mulheres eram naturalmente frágeis por determinação divina e pelo pecado de Eva, ela foi incisiva:

> De onde veio seu Cristo? De Deus ou de uma mulher? O homem não teve nada a ver com ele. [...] Se a primeira mulher criada por Deus foi forte o suficiente para sozinha, virar o mundo de cabeça para baixo, estas mulheres, juntas, devem ser capazes de colocá-lo de volta no lugar! E, agora que elas estão pedindo para fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer (DAVIS, 2016, p. 71-72).

Sua fala não teve como endereço apenas os homens e seu machismo, mas também o racismo das companheiras brancas, que se opunham à participação das negras inicialmente, mas que reconheceram seu valor a partir da sua assertiva atitude. A fala da presidente da convenção ilustra a transformação causada pelo discurso, quando afirma: *“*Ela nos tomou em seus braços fortes e nos carregou de modo seguro sobre o lamaçal de dificuldades, fazendo a maré virar a nosso favor. [...] transformou vaias e zombarias em manifestações de respeito e admiração*”* (DAVIS, 2016, p. 72). As mulheres brancas americanas compreenderam que lutar pela abolição era também lutar pela causa feminina.

Quando se analisam os movimentos feministas, desde a primeira onda com as sufragistas, passando pela segunda onda, percebe-se a predominância de mulheres brancas da classe média e/ou alta, que tiveram oportunidade de estudo e famílias bem relacionadas, o que difere muito da condição social das mulheres negras. Aquelas lutaram pelos direitos políticos e civis, pela liberdade individual e pela autonomia financeira e, segundo as feministas negras, não as consideraram na luta,

assim como ficaram excluídas as brancas pobres, as indígenas, as ciganas e as de outras etnias; essas possuem especificidades que o grupo hegemônico não assimilou.

Os movimentos de mulheres negras têm como pauta de luta, além da desigualdade de gênero, a desigualdade racial e de classe. As feministas negras teciam críticas aos movimentos feministas brancos por desconsiderarem essas condições, e os movimentos de homens negros, por não pautarem a desigualdade de gênero. Pretendiam um movimento liderado por mulheres, mas que abarcasse todas as formas de exclusão, de todos os grupos em desvantagem social.

Perceberam, desde sempre, que as categorias de classe, raça e gênero são estruturas interligadas que sobrepõem opressões e, portanto, não se pode pensar sobre elas isoladamente. Essas categorias sobrepostas fazem com que as mulheres negras sejam as maiores vítimas de violência doméstica e sexual, violência obstétrica, abuso sexual, desemprego e trabalho precarizado, salários mais baixos, esterilização sem consentimento, estupro, feminicídio. Até mesmo suas denúncias, quando acessam o Estado para fruição de direitos, não têm a mesma recepção.

Essa percepção fez com que o movimento tivesse como foco o rompimento da estrutura que produz as opressões, considerando que a mulher negra está na base da pirâmide social, em larga desvantagem. Considera que, sem uma ruptura com as estruturas que sustentam o racismo, o patriarcalismo e o sexismo, não se consegue desconstruir as desigualdades sociais enraizadas como hereditárias e naturais.

Segundo Angela Davis (2016), “Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela”.[17] Para essa autora, em sociedades escravocratas, o sistema capitalista se utiliza das categorias de raça e gênero e naturaliza as hierarquias delas decorrentes. Nesse modo de produção, associadas às opressões raciais e de gênero, se apresentam também as de classes.

É necessário, então, identificar as intersecções entre essas diversas estruturas, a fim de detectar as relações de poder e as consequências que essas formas de

[17] AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Angela Davis**: ‘quando as mulheres negras forem finalmente livres, o mundo será livre’, [s.l.]. 21 out. 2019. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/angela-davis-quando-as-mulheres-negras-forem-finalmente-livres-o-mundo-sera-livre/. Acesso em: 13 mar. 2021.

subordinação promovem, em decorrência da interdependência entre elas. Nesse sentido, Angela Davis e outras feministas negras, que consideravam as diversas categorias de opressão como indissociáveis, produziram análises interseccionais mesmo antes de o conceito ser formalizado, o que ocorreu, em 1989, pela autora Kimberlé Crenshaw (RIBEIRO, 2016).

Assim, interseccionalidade se constitui, com Crenshaw (2002), em uma ferramenta de análise para desvelar as inter-relações entre as diversas categorias que compõem a estrutura social em contextos individuais, sociais e institucionais:

> A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (p. 177).

Considerando que as vivências femininas possuem múltiplos aspectos que não se reduzem às experiências dos grupos privilegiados, o feminismo negro confronta dois movimentos que o invisibilizam: o movimento negro, por ser composto majoritariamente por homens, e o movimento feminista, tradicional pela predominância branca e burguesa. Apresenta, nesse contexto, pautas específicas reivindicando ações de acordo com suas especificidades e atua no sentido de produzir novos referenciais teóricos que abranjam estudos com enfoque na realidade da população feminina negra.

2.3.1.6 Transfeminismo

O transfeminismo é um movimento que surgiu em busca de espaço independente para discutir as questões referentes às mulheres transexuais, uma vez que elas não são aceitas pelo feminismo tradicional, pois, por terem nascido com órgão sexual masculino, considera-se que não são entendedoras das reais questões das mulheres, por terem sido socializadas como meninos. O transfeminismo remete a uma crítica ao feminismo tradicional e seus posicionamentos refratários às mulheres trans, que os considera excludentes e geradores de mais desigualdades, uma vez que esse grupo possui alto índice de vulnerabilidades.

Nos anos 1970, chegou a haver confrontos entre grupos transgêneros e grupos feministas, nos Estados Unidos. As feministas radicais não aceitavam as mulheres transgênero em espaços que fossem dedicados exclusivamente a mulheres, alegando que, na verdade, mulheres transgênero são homens na sua origem. Também alegaram preocupação de os estereótipos de gênero serem aprofundados, o que poderia, segundo o grupo, gerar um retrocesso na conquista dos direitos das mulheres.

Assim, derivado da terceira onda do feminismo, se constitui o movimento transfeminista, defendendo que há várias formas de ser mulher, independentemente do órgão sexual que a pessoa possui e, nesse sentido, corrobora a ideia defendida por Judith Butler, de que gênero é uma categoria fluida e que não há um conceito universal fixo e estável para esse termo. Assim esclarece a pesquisadora Berenice Bento:

> Ao formular "gênero" como uma repetição estilizada de atos, Butler abriu espaço para a inclusão de experiências de gênero que estão além de um referente biológico. Os atos generificados são, então, interpretados como citações de uma suposta origem. Agir de acordo com uma mulher/um homem é pôr em funcionamento um conjunto de verdades que se acredita estarem fundamentadas na natureza. [...] O fracasso para se fazer "real" por meio da encarnação do "natural" constitui práticas de gênero. As idealizações de gênero são lugares inabitáveis, vazios de corpos, plenos de dor e frustrações (BENTO, 2006, p. 93).

O transfeminismo desconstrói o caráter essencialista que o senso comum imprime ao considerar as pessoas transexuais como biologicamente definidas por meio de critérios corporais. O movimento entende que a divisão entre quem é transexual e quem não é, considerando a origem como sendo uma perspectiva essencialista, desumaniza os sujeitos, pois a transexualidade é uma construção social e não biológica.

Nesse sentido, percebe o cissexismo como uma forma de discriminação, pois define como cisgênero[18] os indivíduos que se identificam com o sexo atribuído ao nascer, característica que nomeia um grupo em contraposição ao outro, cujo corpo físico

[18] "Assim, a palavra *cisgênero* (do latim *cis* significa do mesmo lado) é atribuída ao indivíduo quando sua identidade de gênero está em consonância com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, ou seja, 'quando sua conduta psicossocial, expressa nos atos mais comuns do dia a dia está inteiramente de acordo com o que a sociedade espera de pessoas do seu sexo biológico'" (cf. GARCIA, D. A. **Cisgênero**. Disponível em: https://www.labeurb.unicamp.br/endici/index.php?r=verbete%2Fview&id=80. Acesso em: 13 mar. 2021).

não se coaduna com sua identificação sexual. O movimento transfeminista considera o cissexismo uma forma de sexismo em relação às pessoas transexuais, uma vez que contribui para excluir esse grupo da visibilidade institucional e, por conseguinte, dos direitos de cidadania.

Uma pauta importante do transfeminismo é apontar a existência da sexualidade plural das pessoas transexuais, a fim de descaracterizar o discurso patologizante que tende a não reconhecer a diversidade de identidades sexuais nesse grupo. Transexuais podem ser lésbicas, gays, bissexuais, pansexuais, assexuais ou heterossexuais, e essa compreensão não é clara para a sociedade, o que dificulta ainda mais as políticas de inclusão.

Em suma, o movimento transfeminista surge a partir da não aceitação das mulheres transexuais como iguais no movimento feminista radical e busca desconstruir os conceitos excludentes que as vitimizam e não as reconhecem como cidadãs em igualdade de condições com as mulheres cisgênero.

2.4 FEMINISMOS NO BRASIL: AS MULHERES BRASILEIRAS BUSCAM SEU PROTAGONISMO

Os movimentos feministas no Brasil surgiram e se organizaram pautados na ebulição das transformações sociais, políticas, econômicas e culturais engendradas nos países desenvolvidos a partir do século XIX. Inicialmente, as primeiras manifestações se organizaram buscando a igualdade política, mas não se ateve a essa reivindicação e abrangeu também a luta pela emancipação feminina, reivindicando direitos de cidadania. Contestaram os valores patriarcais que reproduziam a dominação dos homens sobre as mulheres e impediam o exercício da autonomia delas.

A política era considerada uma atividade que não cabia às mulheres; segundo as crenças vigentes à época, a educação foi pensada para o sexo feminino por ser a mãe a educadora “dos homens” e não por sua autonomia; o lar era o local no qual a esposa e mãe seria reconhecida e sacralizada no seu papel. Acerca dessas dificuldades de avanço, a autora Miriam Moreira Leite (1984) cita que até mesmo os

positivistas do século XIX defendiam um pensamento que cerceava maiores conquistas para as mulheres, quando apontavam:

> A mulher sabe que a moralidade humana supõe a submissão, que é a baze do aperfeiçoamento físico, intelectual e moral [...] O primeiro dever da massa ativa é sustentar a massa feminina. A função da mulher é ser mãi, espoza, filha, irman. A domesticidade é um complemento dos laços domésticos nas famílias ecepcionais. Só exepcionalmente a mulher pode exercer funções intelectuaes ou praticas destinadas ao homem. Mas, por ser a sua função no recinto modesto do lar, segue-se que ela não preciza ter instrucção? Não; a sua função é formar os homens. Preciza, pois, uma educação tão completa quanto possível (*sic*) (MENDES[19] apud LEITE, p. 23-24).

No entanto, antes de abordar as ondas dos feminismos brasileiros, é necessário fazer referência àquela que foi considerada a primeira feminista do Brasil, a pensadora Nísia Floresta (1810-1885). Ela foi, provavelmente, a primeira mulher a se manifestar em defesa da igualdade de direitos para as mulheres, principalmente no que se refere à educação. Foi uma pensadora progressista, sendo pioneira no rompimento de padrões tradicionais concernentes à socialização das mulheres, ultrapassando os limites entre os espaços público e privado.

Suas publicações, voltadas para o público feminino, remontam ao tempo em que a imprensa nacional ainda nem estava consolidada. Rompeu com um casamento não desejado e constituiu família com um companheiro de sua própria escolha, decisões impensáveis para as mulheres de sua época.

Reivindicava uma educação para as meninas compatível com o conhecimento oferecido aos meninos, que ela considerava mais completo. Nessa perspectiva, não ficou no discurso, criou uma escola para meninas no Rio de Janeiro dentro dos padrões em que ela acreditava. Foi criticada pelos reacionários da época, que desejavam a manutenção da supremacia masculina e a ordem social como sempre havia sido. Produziu textos em defesa dos direitos dos índios e dos escravizados, além dos direitos das mulheres.

As feministas brasileiras do século XX acompanharam as evoluções, mais ou menos de forma concomitante aos movimentos da Europa e dos Estados Unidos, motivadas, nas duas primeiras ondas, por mulheres que viveram fora do país e

[19] Cf. MENDES, R. Teixeira. A preeminência social e moral da mulhér segundo os ensinos da verdadeira siéncia positiva. Rio de Janeiro: Séde Central da Igrêja Pozitivista do Brazil, 1931, n. 273. Digitalizado em 1.º nov. 2019.

trouxeram novas ideias, por estarem acompanhando mais de perto a luta feminina e as mudanças sociais no exterior. As duas últimas ondas já se passam na vigência da internet, fato que facilita o intercâmbio de experiências de forma mais independente e, praticamente, simultânea.

As diferenças na forma de se organizar e de conduzir os movimentos se dão pelas questões culturais, que fazem com que cada sociedade e cada grupo social adotem formas diferenciadas de ação, adequando-as às particularidades do momento em que vivem. O Brasil, como todos os países do mundo ocidental, não passou incólume aos movimentos de mulheres na luta contra o patriarcado e sua história de opressão, contra a exclusão das mulheres dos direitos políticos e civis, em especial o direito ao voto, à educação, ao trabalho com salário e condições laborais dignas, ou seja, na busca pela emancipação feminina.

2.4.1 A primeira onda brasileira

A primeira onda do feminismo no Brasil também se deu pela reivindicação do direito ao voto para as mulheres, tendo como líder pioneira a bióloga Bertha Lutz (1894-1976). Concomitantemente ao movimento em favor do voto feminino, também teve atuação o movimento operário de mulheres, influenciado pela organização dos trabalhadores que lutaram por melhores condições de vida e trabalho, no início do século XX.

Segundo a historiadora Céli Regina Pinto (2003), a reivindicação do direito ao voto, no Brasil, teve início ainda no século XIX, porém, de forma isolada, partindo de mulheres que possuíam melhor nível de instrução e, por conseguinte, mais acesso aos trâmites para requerê-lo, todavia, não obtiveram sucesso, tanto como eleitoras quanto como candidatas a algum cargo político. A Constituinte de 1891 chegou a discutir a inserção do voto feminino, mas não houve nem a inclusão, nem a proibição desse direito para as mulheres nessa Carta, e a demanda não avançou.

Aduz a autora que essa omissão “não foi mero esquecimento”, foi decorrente da negação histórica de direitos ao sexo feminino, pois a citada Constituição afirmava,

no Art. 70, que “São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos (*sic*) [...]” (BALEEIRO, 2012, p. 80); sua interpretação ficou dúbia e várias mulheres requereram o alistamento. No entanto, seus registros não foram aceitos, porque as mulheres não eram consideradas sujeitos de direitos, e, portanto, não eram cidadãs. À época, cidadãos eram apenas os indivíduos do sexo masculino.

A luta feminista no Brasil teve como referência as reivindicações políticas das mulheres nos países ocidentais desenvolvidos, coincidindo com um momento propício existente também no país, pois havia uma receptividade da elite econômica e política em razão da ebulição de mudanças existentes no mundo moderno. As mulheres brasileiras deram voz aos seus anseios de mudança por meio de jornais e manifestos, de propaganda, para chegar à opinião pública e buscar adesões, e de organizações de grupos de discussão para o movimento ter o alcance necessário e adquirir legitimidade.

Esse movimento apontou que a não inclusão do voto feminino, na Constituição republicana de 1891, não foi aceito passivamente. O inconformismo levou um grupo liderado pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro (1859-1935) a fundar o Partido Republicano Feminino, em 1910, cujos objetivos não se restringiram à reivindicação do voto, mas, fundamentalmente, visou colocar o sexo feminino na arena política, buscando emancipação e poder de ação, uma vez que as mulheres foram negligenciadas pelos constituintes.

De acordo com Pinto (2003), o partido teve duração até o fim da década de 1910. Nesse período, várias feministas brasileiras começaram a organizar eventos, ampliar a publicação de artigos alusivos à necessidade de emancipação das mulheres, em jornais e revistas, além da publicação de livros autorais e realização de conferências para difundir as ideias e agregar adeptas. Também implementaram associações para atuarem em prol da formação de consciência de gênero entre as mulheres.

A partir de 1910, a sociedade brasileira começou a se organizar em outras bases, por exemplo, a urbanização e o surgimento de novas classes sociais. Sob esse enfoque, surgiram as classes média e a operária e, nessa nova ordem, se apresentaram novas formas de opressão, mas também novas condições que permitiram às mulheres se manifestarem.

As trabalhadoras, vinculadas ao movimento operário de ideologia à esquerda, se reuniram, em 1917, denunciando as condições de precarização do trabalho nas fábricas e oficinas, bem como a opressão e os abusos que sofriam nesses locais. As mulheres das classes média e alta intensificaram a luta pelo direito ao sufrágio, à educação e ao trabalho. O movimento das mulheres se organizou na esteira da modernização que os novos tempos sinalizaram, apontando rupturas com o tradicionalismo vigente até então.

Os movimentos engendrados pelas operárias e pelas intelectuais de esquerda não se reconheceram como movimentos feministas e não se ativeram à luta pelos direitos políticos, como as primeiras feministas, porém, inovaram enfocando a opressão de gênero. São mulheres que atuavam profissionalmente e vivenciavam, nas relações de trabalho, a desigualdade de direitos e os abusos decorrentes da opressão do capital e, por consequência, dos patrões. Identificaram que a exploração das mulheres era decorrente do poder masculino institucionalizado na sociedade submetendo-as à exclusão. Esse fenômeno não foi percebido e/ou considerado pelas sufragistas.

Muitos obstáculos tiveram que ser enfrentados em uma sociedade de cultura patriarcal, machista e misógina como a brasileira. A professora Leolinda de Figueiredo Daltro e seu grupo do PRF, eram desqualificados pela imprensa e a professora era vista como representante do “mau feminismo”, ao qual as mulheres não deviam aderir. Era ridicularizada por ser, segundo um dos jornais, “[...] uma senhora já bastante entrada em anos e de modos pouco femininos, falando alto e dizendo com ríspida franqueza, verdades a toda gente... Toda a gente ouve essas verdades e sorri...” (KARAWEJCZYK, 2014, p. 111).

Requisitou seu registro como eleitora em 1918, com base na Constituição, mas não foi aceito. Persistente, candidatou-se como “intendente municipal pelo primeiro distrito da cidade do Rio de Janeiro” e lutou por sua candidatura, mas os tempos não eram favoráveis, e, segundo Karawejczyk (2014, p. 12), uma mulher na política “[...] boa coisa não podia ser”.

Maria Lacerda de Moura (1887-1945) foi outra pioneira na luta pela emancipação feminina, mostrando ser uma mulher muito à frente de sua época. A autora entendia que apenas a conquista do voto era insuficiente para a emancipação feminina. Para

ela, era necessário que se estudasse a história das mulheres no currículo escolar, para que essas adquirissem consciência crítica e desnaturalizassem sua condição de subalternizadas. Incentivou, por meio de seus escritos, a luta pelos direitos de cidadania, contra os preconceitos, contra a redução do papel feminino à condição de procriação; defendeu o direito ao amor e ao casamento por livre escolha, maternidade consciente; analisou os efeitos sociais da condição de “solteirona” e de “prostituta”; as motivações dos “crimes passionais”, bem como pautou as condicionantes do trabalho doméstico e assalariado (LEITE, 1984).

Escreveu, ainda, sobre educação sexual dos jovens, direitos da mulher, exigência da virgindade feminina, amor livre, direito ao prazer sexual, divórcio e combate ao fascismo e ao militarismo. Por ser uma época em que na cultura familiar prevaleciam valores conservadores e as famílias educavam as mulheres para o silêncio e para o sofrimento, fazendo com que reproduzissem a subalternidade de forma naturalizada, com base nas ideias de passividade, fragilidade e instinto maternal, os escritos de Maria Moura não chegavam para a maioria delas. Seu combate era ao conformismo que as instituições socializadoras impunham ao sexo feminino.

Foi uma crítica fervorosa da dominação da família e da influência da moral religiosa sobre a moral social, principalmente em relação às mulheres cuja resignação e contrição eram mais exigidas. A autora Míriam Moreira Leite (1984), na página 20, reproduz um artigo de Moura que sintetiza seu pensamento acerca da submissão feminina,

> [...] A religião, em constante conflicto com a sciencia, tem na mulher a alavanca reaccionaria contra a evolução para feitos mais altos. Cumpre desembaraça-la das peias que a encarceram mentalmente. Enquanto não souber pensar será instrumento passivo em favor das instituições do passado. E ella própria, inconsequente, trabalha pela sua escravidão. E o captiveiro é tal que se revolta si outras mulheres querem eleva-la à altura dos seus direitos clamando contra a violação do pensamento feminino. Enquanto não pensar, em vão tentaremos quebrar os grilhões para a nossa independencia individual; a mulher ainda é escrava; depende do salário do homem, do seu capital. Assim, é impossível a libertação. Seu cérebro foi conservado infantil pelo egoísmo masculino dos ancestraes. Falta derradeiro lampejo para que a intelligencia da mulher patrícia se abra a illimitadas aspirações (*sic*)[20].

[20] MOURA, Maria Lacerda de. A mulher brasileira e os problemas sociaes. **O Corymbo**, Rio Grande do Sul, n. 200, p. 1, 15 jun. 1922. (Publ. Quinzenal).

Com Bertha Maria Júlia Lutz (1894-1976), cujo trabalho apreciava por considerar que ultrapassava as instituições cristãs voltadas para a caridade, Maria Moura fundou, no Rio de Janeiro, em 1920, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher (Leim), delegou Bertha para representá-la e se manteve como militante, defensora e palestrante desde Minas Gerais. Ambas defendiam a emancipação feminina, mas de pontos de vista diferentes. Lutz em uma perspectiva conciliadora; e Moura, no confronto radical.

Moura acreditava que não pode haver emancipação feminina sem emancipação humana e, para isto, as mulheres deveriam se livrar dos preconceitos e lutar para serem donas do próprio corpo “sem medo do que podem dizer”. Criticou a segmentação de classes dentro do movimento, acreditando que a luta pela emancipação deve ser para todas as mulheres, indistintamente. Segundo ela, “[...] enquanto houver na terra uma mulher sacrificada, as outras não têm o direito de cruzar os braços indiferentes” (LEITE, 1984, p. 109).

Em 1921, mudou-se para São Paulo e lá criou a Federação Internacional Feminina (FIF), tendo em vista a educação moral e intelectual para a emancipação das mulheres. A parceria com Bertha Lutz não durou muito e se desfez a partir do silêncio de Bertha, que se aproximou do movimento internacional, especialmente o dos Estados Unidos, uma vez que discordava do confronto com a Igreja promovido por Maria Moura e do “mau feminismo” de Leolinda Daltro. Preferiu não associar seu nome a posturas radicais, pois havia limites que “[...] não estava disposta a cruzar pela causa feminista” (KARAWEJCZYK, 2014, p. 122).

Moura se ocupou também da causa operária e das classes assalariadas com o movimento operário e sindical e preferiu se dedicar à busca da emancipação das mulheres “sem recursos e sem biblioteca”. A pensadora não obteve, no Brasil, o reconhecimento merecido, talvez por suas posições polêmicas serem bem à frente do que o conservadorismo brasileiro suportava (e do que ainda suporta).

Espírita, militante anarquista-individualista, defensora da plena liberdade, do amor livre e plural, crítica do clericalismo e do reacionarismo das famílias, cujo “compêndio de civilidade” pregava, dentre várias outras normas, “Guardem-se as meninas de ser egoístas. Para sermos verdadeiramente bem-educadas devemos sempre pensar nas conveniências dos outros antes de pensarmos nas nossas” (LEITE, 1984, p. 30).

Mesmo atualmente, não é o perfil de mulher que a sociedade brasileira deseja como modelo, pois seu foco era levar as mulheres a tomarem consciência de sua “servidão à família e à religião” e fazer com que se tornassem autônomas para decidir seus destinos, revolucionando os costumes.

Bertha Lutz, filha do cientista Adolpho Lutz, teve uma formação educacional elitizada para a época. Cursou apenas o antigo curso primário no Brasil, e o que seria hoje o ensino médio e superior cursou na França. Teve contato com os movimentos feministas europeus, especialmente o inglês, e, ao voltar ao Brasil, em 1918, se dedicou a difundir a ideia de emancipação das mulheres brasileiras por meio de um periódico carioca do qual se tornou colaboradora.

Em parceria com a professora mineira Maria Lacerda de Moura e outras feministas, fundou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher (Leim), cuja representação lhe foi delegada e, posteriormente, o estatuto da Leim foi alterado, se transformando na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), em 1922, sem a participação de Maria Moura, que já estava atuando em São Paulo. Essas organizações no Rio de Janeiro e mais a Federação Internacional Feminina em São Paulo dão início à institucionalização do movimento de luta feminino no país.

Lutz e Moura se distanciaram em razão de não compartilharem a mesma visão de mundo quanto ao que entendiam sobre “autonomia feminina”. Moura desejava que as mulheres percebessem a condição de dominação à qual eram submetidas por todas as instituições e assumissem a autoria da própria história, revolucionando sua condição de subalternidade. Lutz, por sua vez, reivindicava para as mulheres os mesmos direitos dos homens, mas sem mudanças profundas.

Desejava “[...] ampliar os direitos políticos e legais com a melhoria da situação econômica das mulheres”, mas enfatizava que, ao adquirir direitos, as mulheres não renunciariam aos seus papéis tradicionais de mães, esposas e donas de casa. Lutz desejava se distanciar do “mau-feminismo” de Leolinda Daltro e evitava posições de confronto com os valores dominantes. Pretendia, assim, inserir as mulheres de forma mais ativa na sociedade, porém, sem promover rupturas significativas (KARAWEJCZYK, 2014, p. 107-108).

Outras feministas atuaram com Bertha Lutz na criação da Federação e na condução do movimento de mulheres, como Stella Guerra Duval (1879-1971) e Jerônyma Mesquita (1880-1972). As três se conheceram em Paris e comungavam as mesmas ideias. Ao retornarem ao Brasil, se empenharam em colocar em prática ações para a conquista de direitos civis e políticos para as mulheres brasileiras.

No entanto, é importante ressaltar que o movimento feminista desse período não se restringiu à Federação, uma vez que a diversidade de formação e de trajetórias das militantes remeteu a estratégias diferenciadas, dando sequência à luta pelo avanço nos direitos em diversas vertentes. Bertha Lutz participou da Conferência de São Francisco, que resultou na Carta da ONU. Sua atuação foi fundamental para que a igualdade entre gêneros fosse incluída nessa Carta como princípio fundamental da entidade.

Jerônyma Mesquita, enfermeira mineira, neta do Barão de Mesquita, atuou com Berta Lutz e outras feministas, na luta pela conquista do sufrágio feminino no Brasil. Sua origem aristocrática e as relações familiares foram importantes para as necessárias articulações políticas com setores do governo de Getúlio Vargas, a fim de minimizar resistências e abrir caminhos para a líder Bertha Lutz defender as ideias do movimento no poder político. Mesquita foi uma das fundadoras do “Movimento Bandeirante do Brasil”, em 1919, cujo objetivo era a inserção das mulheres na sociedade, em diversas áreas.

Em 1947, participou da criação do Conselho Nacional das Mulheres e, com a feminista Stella de Carvalho Guerra Duval e mulheres da sociedade carioca, atuou na criação da Maternidade Pro Matre, em 1919. De acordo com publicação do Movimento Bandeirante Brasil, a atuação de Jerônyma Mesquita na conquista de direitos sociais e políticos para as mulheres brasileiras fez com que, em 1980, fosse assinada, pelo presidente João Figueiredo, a Lei n.º 6.971, instituindo “o **Dia Nacional da Mulher***,* comemorado no dia 30 de abril, data de seu nascimento e em homenagem por sua ação feminista, sufragista e de assistência social”[21].

Bertha Lutz teve muito destaque nos movimentos feministas das décadas de 1920 e 1930, sempre assessorada por parceiras atuantes que contribuíram para o avanço

[21] MOVIMENTO BANDEIRANTE BRASIL. **Dia Nacional da Mulher 2019**. 30 abr. 2019. Disponível em: https://bandeirantes.org.br/dia-nacional-da-mulher/9329/. Acesso em: 21/04/2020.

das conquistas dos direitos das mulheres, nesse período. A especificidade dos anos 1920 conspirou a favor das mudanças sociais que as feministas pleiteavam, por ser uma década efervescente com o fim da Primeira Guerra Mundial e os acenos da industrialização, indicando transformações na forma de vida e de organização social. Nessa década, ocorreram a Semana de Arte Moderna, a criação do Partido Comunista Brasileiro, a Coluna Prestes, revoltas militares, ou seja, movimentos que inseriram diversos segmentos da sociedade em suas frentes, formando uma ebulição social favorável a novas ideias.

A participação de Bertha Lutz na Conferência Pan-Americana das Mulheres, nos EUA, fomentou novas negociações na esfera política e promoveu a interação com diversas instituições, a fim de arregimentar apoio na busca de consolidar o direito ao voto feminino. Conforme já enunciado, a luta pela conquista do sufrágio para as mulheres data do século XIX, no entanto, apenas em fevereiro de 1932 foi assinado o novo Código Eleitoral que permitiu o sufrágio às mulheres. Porém, o voto foi permitido apenas às mulheres casadas, desde que tivessem autorização dos maridos; viúvas e solteiras se possuíssem renda própria. Em 1934, essas exigências deixaram de vigorar, porém, o voto não era obrigatório para as mulheres. Somente em 1946 a obrigatoriedade foi estendida também ao voto feminino (BANDEIRA; MELO, 2010).

Com essa trajetória, o feminismo que triunfou no Brasil na primeira onda revelou-se "um feminismo bem-comportado*",* promoveu importantes conquistas, sem grandes confrontos e rupturas com os padrões sociais vigentes. As características das militantes que assumiram seu protagonismo eram de um grupo elitizado, composto por mulheres de alta escolaridade e pertencentes às camadas mais privilegiadas da sociedade. Fez, assim, a opção pela luta por direitos civis e políticos, mantendo os papéis sociais ditos femininos, de acordo com os valores vigentes, os quais eram afeitos à classe social à qual pertenciam.

Não foi colocada em questão a gênese do patriarcado como causa da exclusão feminina da cidadania, o que vale dizer que as questões estruturais não foram tocadas e foi priorizada a conciliação de forças. Embora levando em conta a contribuição desses fóruns, foram tecidas críticas à atuação da diretoria, tanto da Leim quanto da FBPF que a sucedeu, por considerar que esses não dialogavam

com as mulheres da classe operária, para que essas pudessem expor suas necessidades e interesses, mas falavam por elas, mesmo desconhecendo a realidade que viviam.

> […] a FBPF jamais questionou o sistema vigente como responsável também pela opressão feminina tal qual sua congênere nos Estados Unidos, sua atuação inspirou-se nos preceitos liberais e no reformismo como estratégia política. Assim, seu programa limitou-se ao combate às leis discriminatórias, preconceitos e tradições que impedem a igualdade entre homens e mulheres, no contexto das democracias burguesas. Para a FBPF, o problema maior estava no atraso do capitalismo brasileiro (COSTA; SARDENBERG, 2008, p. 39).

Apesar da política ser considerada uma esfera masculina, várias mulheres brasileiras de classes e etnias diferentes buscaram legitimar sua participação como eleitoras e/ou candidatas, atuando nas eventuais “brechas” das leis estaduais, desde a década de 1920. Com a conquista do voto pelo Código Eleitoral de 1932 e a Constituinte de 1934, várias militantes, dentre elas, Bertha Lutz, buscaram espaço na vida política. Com o golpe que instituiu o Estado Novo, em 1937, os projetos políticos pessoais foram adiados, assim como o movimento feminista e demais movimentos sociais, os quais só tiveram condições de se reorganizar a partir de 1946, com a redemocratização.

Nos anos 1950, depois de duas Guerras Mundiais, houve a divisão do mundo em dois polos – liderados pela União Soviética, em um lado, e pelos Estados Unidos, em outro. O Brasil, classificado no grupo dos países de “Terceiro Mundo”, como ficaram as nações consideradas “subdesenvolvidas”, assumiu o lado americano e colocou o Partido Comunista Brasileiro na ilegalidade, marcando sua posição nessa polarização.

Os anos do governo desenvolvimentista de Juscelino Kubitschek – JK foram marcados por maior movimentação cultural e a implementação de um estilo de vida baseado nas tendências americanas, em que as tecnologias criadas durante as guerras passaram a fazer parte do cotidiano dos cidadãos, principalmente os de classe média. Com a produção em massa, os bens de consumo remetiam ao ideal do *American Way of Life*.

Os jovens transformaram seu estilo de vida, no que se refere a roupas, música e danças, com ritmos modernos como o *rock and roll* e o *twist.* São tempos de ídolos como James Dean e Elvis Presley, figuras que romperam com os padrões dos

costumes, com posturas extravagantes para a masculinidade da época. São tempos de ebulição cultural em que a arte adotou tons contestadores, envolvendo a juventude em torno dessas ideias.

A obra de Simone de Beauvoir (1908-1986), *O Segundo Sexo* (1949), rompe com tradições sociais e, como filósofa, rompe também com as tradições na produção acadêmica. Influencia o pensamento brasileiro ao colocar em questão as relações de poder entre os sexos e ao desnaturalizar os papéis femininos, ponderando que o conceito de “natureza feminina” é uma invenção masculina para justificar a opressão das mulheres.

No Brasil, a virada cultural pós-Segunda Guerra produz reflexos nos cenários social e político, e o movimento feminista se reorganiza como uma força em busca da igualdade feminina, para além dos direitos políticos e jurídicos reivindicados pela primeira onda. O deslocamento da discussão, do campo privado para o público, abre espaço para a segunda onda feminista.

2.4.2 O feminismo da segunda onda no Brasil

A década de 1960, em termos internacionais, foi um tempo de grandes mudanças políticas, sociais e culturais, com movimentos de questionamento dos valores vigentes. Pode-se afirmar que foi uma década que representou um divisor de águas no mundo ocidental, com a juventude se manifestando na música, nas artes, na literatura e na política, e mostrando também seu desejo de revolucionar os costumes e os sistemas políticos e econômicos tradicionais. O lema marcante dessa década: “sexo, drogas e *rock’n’roll*” é o simbolismo da revolução dos costumes que vinha sendo implementada desde a década de 1950.

Essa revolução ocorreu nas sociedades ocidentais, permitindo que o feminismo retomasse seu potencial de enfrentamento da dominação masculina e, no Brasil, também à ditadura militar, uma vez que ambos limitavam a liberdade feminina. Assim, as mulheres passaram a organizar-se para reivindicar seus direitos de participar ativamente na sociedade, mesmo no contexto de um regime de exceção.

A luta tinha como foco a consolidação da mudança nos costumes e nos padrões de comportamento, alinhando-se aos movimentos da esquerda que inspiravam várias militantes nesse momento.

Foi um período de “efervescência política e cultural”, na Europa e nos Estados Unidos, e que se estendeu por todo o mundo ocidental. A segunda onda do movimento feminista brasileiro surgiu nesse contexto e em um momento complexo na sociedade brasileira. Essa realidade impôs a necessidade de compatibilizar a busca pela autonomia feminina com a luta contra o regime ditatorial que motivava grande parte das militantes, levando várias a serem presas, torturadas ou exiladas.

Na década de 1970, a questão “mulher” adquire visibilidade no Brasil e no mundo como problema social a ser enfrentado. No Brasil, o movimento feminista, nessa década, esteve entre forças antagônicas: a ditadura militar repressiva e excludente, que não aceitava a organização da sociedade civil, principalmente no que se referia à condição da mulher, porque, ao reivindicar direitos e questionar a subordinação historicamente imposta, ia de encontro aos valores tradicionais do país, ameaçando as estruturas da “família tradicional”. Apresentava-se, assim, o primeiro entrave.

Outra força a ser enfrentada estava dentro do próprio movimento das mulheres, que as dividia entre as que priorizavam a luta pela redemocratização, contra a ditadura militar e suas violências, centrada na luta de classes entre a burguesia e o proletariado, e as feministas que defendiam o chamado movimento libertário, com foco nas conquistas de direitos para as mulheres, cujas experiências apontavam que apenas os papéis tradicionais não eram mais suficientes, pois “tinham descoberto seus direitos”. Ambos os grupos enfrentavam, ainda, a resistência masculina, visto que os homens temiam que a emancipação feminina interferisse em suas relações pessoais. Os grupos masculinos de esquerda acrescentavam outra crítica que, segundo eles, seria o distanciamento da luta contra o regime vigente no Brasil.

Vale salientar que as primeiras ações feministas começaram de forma fragmentada, em princípio lutando no governo pelo reconhecimento dos direitos institucionais das mulheres, mormente as casadas que, segundo Pinto (2003, p. 46), “[...] possuíam a mesma condição dos silvícolas no que se refere à cidadania”. Dessa luta surgiu o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, amenizando as discriminações.

O Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4.121 (BRASIL, 1962) teve o objetivo de alterar a condição jurídica das mulheres casadas no Brasil, considerando que, até então, possuíam a classificação de relativamente capazes, o que lhes garantia apenas uma semicidadania. Nessa condição, dependiam da autorização do marido para qualquer decisão: trabalhar, estudar, viajar etc. Com essa lei, as mulheres conquistaram igualdade jurídica com os homens, sendo-lhes assegurados também os direitos humanos que já estavam garantidos na Constituição Federal, mas não eram postos em prática. Segundo a autora Catarina C. Gazele (2016, p. 140),

> O Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4.121, alforriou as mulheres para que pudessem seguir profissão ou carreira, sem depender de favor marital. Isso prova que o direito político de votar e ser votada não significou liberdade civil de expressão de pensamento e fé. Estas tampouco podiam praticar atos da vida civil, como contratação de serviços, por exemplo, sem a outorga marital.

Conforme já afirmado, as primeiras conquistas dependeram de mulheres com relações mais próximas a órgãos do governo e menos da organização das próprias mulheres. No entanto, mesmo com bom diálogo nas instâncias do poder, a tensão com o governo foi uma constante, com muitas explicações dadas ao Departamento de Ordem Política e Social (Dops). Naquele momento, foi preciso administrar a relação complexa entre a questão feminista e a política.

A década de 1970 foi influenciada pelo “feminismo moderno” vigente nos Estados Unidos e na Europa, e começaram a surgir grupos mais organizados e com pautas mais centradas nas especificidades das mulheres, se propondo a enfrentar questões consideradas tabu. É o momento do “feminismo malcomportado”, que objetivou romper tradições. Os grupos dos quais se tem registro surgiram em São Paulo e no Rio de Janeiro. Porém, eram informais, compostos por mulheres que se conheciam e tinham alguma afinidade em que umas convidavam as outras para os debates, em geral, no âmbito privado. Além de serem grupos iniciantes, o momento político não era favorável à promoção de eventos públicos.

Também entram em cena os grupos das mulheres que estavam no exílio em razão da repressão militar, e que tiveram contato com as transformações culturais da Europa e dos Estados Unidos, questionando a supremacia do poder masculino. Para os homens brasileiros exilados não seriam questões a discutir, pois, no entendimento desses, fragilizavam sua hegemonia.

Cumpre ressaltar que as feministas brasileiras que viviam no exílio pretendiam levar as reflexões para o espaço público, no sentido de dar visibilidade às suas demandas, interagindo com grupos diferentes e buscando intercâmbio com movimentos de outros países, a fim de expandir as questões que limitavam a atuação da mulher na vida pública e que as subordinavam na vida doméstica. Por outro lado, os grupos de mulheres de São Paulo e do Rio de Janeiro restringiam suas discussões no “espaço da casa, em reuniões tão informais como íntimas”. No país havia a censura e a forte repressão do regime, que não encorajavam as militantes a investirem em muita exposição.

O ano de 1975 foi um marco do feminismo de uma forma geral e do feminismo brasileiro em particular. Foi o ano em que a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu como o “Ano Internacional da Mulher”, realizando uma conferência no México. No Brasil, começou a “distensão política” que permitiu uma abertura gradual do regime até seu encerramento, dez anos depois.

Em comemoração ao Ano Internacional da Mulher no Brasil, foi realizado, no Rio de Janeiro, o evento intitulado “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, ocasião em que foi criado o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira. A criação do Centro institucionalizou o movimento, caracterizando sua legitimidade, o que o isentou de ser confundido com manifestação clandestina em tempos de censura.

As mudanças políticas que ocorreram no Brasil no processo de redemocratização, como a anistia aos presos políticos e aos cidadãos exilados, foram importantes para o movimento feminista, que passou a articular-se em outras bases e com novas propostas, na década de 1980. A reforma partidária fez com que os grupos se definissem por partidos diferentes, representando visões divergentes de mundo. Houve o grupo que pretendia maior aproximação com o Estado e suas instituições e o que pretendia agir de forma mais autônoma, por entender que a aproximação estatal poderia significar menor poder de decisão.

No contexto vigente nessa década, formaram-se “grupos feministas temáticos”, que enfocaram questões mais específicas, como as violências sofridas pelas mulheres e a saúde feminina. Também surgiu o “feminismo acadêmico”, que investiu em pesquisas de gênero nas ciências humanas e na educação, com várias

universidades, criando núcleos específicos de estudos da mulher. Foram instituídos conselhos e ministérios com a finalidade de agregar as necessidades femininas e propor soluções às suas questões. No entanto, essas propostas não tiveram unanimidade dentro do movimento, uma vez que havia o temor da perda de autonomia e a consequente cooptação por parte da ala que não defendia a institucionalização do feminismo.

Segundo Pinto (2003), o que uniu todos os grupos foi o “Movimento de Mulheres pelas Diretas-Já”. Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, cuja presidente passou a ter status de ministra. O CNDM tratou de vários temas importantes relacionados às demandas femininas e teve papel fundamental nas proposições efetuadas pela Assembleia Nacional Constituinte, na elaboração da Constituição Federal de 1988.

2.4.3 O feminismo da diferença na terceira onda brasileira

As experiências vivenciadas na década de 1980 levaram os movimentos feministas a se profissionalizarem e, nesse viés, foram criadas as Organizações não Governamentais (ONGs), que se tornaram a marca dos movimentos a partir da década de 1990. O feminismo se transforma na virada do milênio. Não mais se apresenta como “grupos de reflexão, manifestações públicas ou organizações formais”, mas se reconfigura dissociando o “pensamento feminista” do “movimento feminista” e se apresenta profissionalizado por meio das ONGs. Pinto (2003), entende que essas posições não se excluem, se complementam e afirma: “Enquanto o pensamento feminista se generaliza, o movimento, por meio das ONGs, se especializa” (p. 91).

Trata-se de um período em que foram colocados em xeque práticas e comportamentos até então naturalizados, como piadas e alusões depreciativas sobre mulheres e sobre as minorias em geral. Malgrado a fragilidade dos movimentos sociais nessa época, essas aparentemente pequenas transformações são importantes, hoje, porque apontam para a não legitimação das discriminações.

Essas mudanças se refletem também nas plataformas eleitorais, que passam a incorporar os direitos dos grupos em desvantagem social em seus programas.

Torna-se imprescindível observar que esse processo caracterizou um momento de luta identitária, em que as minorias reivindicaram a inclusão para a igualdade de direitos, mantendo as diferenças de identidade. O movimento feminista se inclui, nessa vertente, desconstruindo “mulher” como um conceito universal. Surge aí o que se define como *feminismo interseccional*, ou seja, um feminismo que agrega mulheres de todos os matizes e suas variadas demandas, pois, conforme já afirmado, as categorias de classe, raça/etnia, sexo, orientação sexual, faixa etária, escolarização, local de moradia etc. produzem diferentes modos de vida, que trazem questões próprias e distintos lugares de fala.

Assim, a chamada terceira onda feminista, no Brasil, reivindicou a liberdade para as mulheres em todos os seus aspectos e sua luta se centrou nos efeitos do patriarcalismo, compreendido agora como questão central na luta. Concluiu-se que a desigualdade de gênero seria o fenômeno que engendraria a opressão e a exclusão do sexo feminino da esfera dos direitos. E, nesse momento, o “feminismo da diferença” nomeia a diversidade, a fim de pensar em soluções diversas para realidades diferentes, para que sujeitos de direitos não sejam excluídos dos avanços sociais e das políticas públicas de inclusão.

2.4.4 O feminismo no Brasil contemporâneo: a quarta onda e suas especificidades

O feminismo contemporâneo – ou “quarta onda” feminista – tem como principal característica a utilização dos meios digitais de comunicação, que permitem influenciar pessoas em grande número e de forma mais rápida e eficiente, retomando uma espécie de “democracia direta” pós-moderna. É a “onda” vigente, ainda em fase de construção, em um novo milênio e numa perspectiva definida como “pós-verdade”. Nessa conjuntura, se constrói o que ficou conhecido como

“ativismo digital” ou “ciberativismo” que, ao ser utilizado para a mobilização feminista, se denominou “ciberfeminismo”.

No Brasil, essa virada se deu por volta de 2012 e se ampliou depois das manifestações de 2013, considerando as facilidades permitidas pelas mídias digitais para maior alcance das causas do movimento, não mais justificando o silenciamento sobre as desigualdades às quais as mulheres sempre estiveram submetidas. A internet facilitou a inserção de mais mulheres na luta pelas causas feministas, sem a necessidade de reuniões e encontros formais, e os debates puderam ser ampliados e assimilados de acordo com as possibilidades e as necessidades dos grupos.

O feminismo da quarta onda retoma questões das ondas anteriores e acrescenta novos conceitos, como a rediscussão de gênero a partir da Teoria *Queer*[22]. Essa onda reconhece a amplitude da diversidade humana e busca a inclusão de todos/todas/todes, sem distinção, embora haja divergências em alguns grupos, mas é um processo em construção. Ao abarcar a ampla diversidade, trabalha-se com o conceito de “lugar de fala”, que entende que não há conceito fechado ou resposta pronta. Cada ser humano fala do seu lugar social.

> O feminismo do início do século XXI se multiplica em várias tendências e se difunde e dialoga através da tecnologia digital e retoma o sentido de coletividade, mas não enquanto “unidade”, isto é, com um sentido de “somos todos iguais”, ao contrário, com o sentido de diversidade, de “somos diferentes” e, por isso, precisamos pensar juntas soluções que nos contemplem nos limites de nossas diferenças (SILVA, 2019, p. 41).

O traço mais marcante da quarta onda é a diversidade de intersecções em múltiplas categorias, o que permite a luta por direitos específicos de cada grupo e a adesão de mais pessoas, formando coletivos em plataformas de discussão. A ampliação de clivagens sociais sobrepõe formas diversas de opressão, permitindo a identificação e a classificação de feminismos plurais, como: feminismo negro, feminismo gay, transfeminismo, LGBTfobia, colocando em pauta questões como assédio, estupro, machismo, misoginia, sexismo, cultura do estupro, violências e outras.

---

[22] A Teoria *Queer* pressupõe a análise dos discursos produtores de saberes sexuais por meio de um método desconstrutivista. Coloca em xeque as coerências e estabilidades que, no modelo construtivista, fornecem um quadro compreensível e padronizado da sexualidade. O *queer* revela um olhar mais afiado para os processos sociais normalizadores que criam classificações, que, por sua vez, geram a ilusão de sujeitos estáveis, identidades sociais e comportamentos coerentes e regulares. Entende a orientação sexual e a identidade de gênero como um processo de construção social (MISKOLCI, 2009). Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf. Acesso em: 23 maio 2019).

Nesse novo contexto, as pautas são adequadas às realidades de cada grupo, em busca de autonomia, sem rótulos e sem a dependência do Estado, preferencialmente. Liberdade e igualdade são questões centrais no feminismo contemporâneo, tendo como principal desafio “[...] não enxergar nas diferenças muros que nos separam, mas tentar atravessar um pouco esse muro a fim de, respeitando as diferenças, pensarmos com o outro” (SILVA, 2019).

Ainda não há uma teoria sedimentada acerca da quarta onda do feminismo, por ser um processo que ainda está sendo desenvolvido, porém, é um movimento que não tem preocupação com teorias e conceitos predeterminados. Existe a percepção de que tudo está em constante transformação, em um tempo de reconfigurações permanentes, e nessa contínua (re)adequação se constroem as reivindicações hodiernas.

2.4.5 Feminismo Negro no Brasil

Os Movimentos Feministas brasileiros atuantes até a década de 1970 não possuíam uma abordagem com recorte racial, entendendo que “mulher” incorporaria todas as categorias de mulheres, e que todas passam pela mesma forma de opressão e subordinação em que o sexismo supera o racismo. Como predominam as mulheres brancas de classe média, em um país no qual vigora o “mito da democracia racial”, não compreenderam que as mulheres negras são duplamente discriminadas, pelo racismo e pelo sexismo, e não pautaram essa intersecção.

Coube à intelectual Lélia Gonzalez (1935-1994), uma das fundadoras do Movimento Negro Unificado contra a Discriminação e o Racismo (MNUCDR), que, posteriormente, veio a se transformar no Movimento Negro Unificado (MNU), trazer a intersecção de gênero e raça para o debate dentro do movimento. Com esse giro histórico, as mulheres negras fundaram o Movimento de Mulheres Negras (MMN) e, decorrente desse movimento, surge o Feminismo Negro no Brasil, que vai difundir para os demais movimentos a importância desses recortes – raciais e de gênero – quando se trata de direitos humanos.

Aponta Djamila Ribeiro, “[...] a invisibilidade da mulher negra dentro da pauta feminista faz com que essa mulher não tenha seus problemas nomeados. E não se pensa saídas emancipatórias para problemas que sequer foram ditos” (2016, p. 101).

A contribuição dessa pensadora brasileira foi significativa para o movimento feminista ao introduzir as questões raciais e de classe nas suas agendas políticas, pois, até então, as mulheres negras não se percebiam contempladas no movimento, uma vez que suas especificidades não eram consideradas. A diversidade também não estava na pauta do Movimento Negro que, liderado por homens, não percebia a importância de pautar as questões de gênero.

O Feminismo Negro entende que o patriarcalismo e o racismo têm bases ideológicas similares, e é nesse sentido que o movimento atua, considerando que o que predomina no país, decidindo seus rumos, é uma elite branca e masculina e, visando ampliar essas discussões, centra suas ações no enfrentamento das questões raciais, de classe e de gênero.

> O atual feminismo negro se configura no Brasil por meio de estudos e ações concretas em diferentes áreas de atuação. As mulheres negras se organizam em movimentos sociais, ONGs e Conselhos por todo o país, mobilizando-se contra a prática do racismo e do sexismo como foco para a garantia de igualdade de direitos e de oportunidades. Como negras e mulheres, elas se capacitaram para não mais aceitar de forma normal a subordinação histórica e estão tendo cada vez mais voz para mostrar e reivindicar contra o racismo estrutural da sociedade (SILVA, 2019, [s.p.]).

O movimento privilegia o lugar de fala das mulheres negras, considerando a percepção pessoal, da comunidade e da sociedade. Há várias acadêmicas negras, mas o movimento não atua apenas com esse conhecimento, por considerar que nem todas as pesquisadoras vivenciam a realidade das mulheres e suas vulnerabilidades. A construção de suas diretrizes parte da interpretação da realidade vivida pelas mulheres no seu cotidiano em uma perspectiva reflexiva e fundada em ações políticas.

Para as mulheres negras, o enfrentamento do racismo é primordial, por isso a importância de o movimento descolar-se do feminismo tradicional, que é comandado por mulheres brancas de classes sociais distintas da maioria das negras, não se conectando com as necessidades dessas e nem das brancas pobres.

Assim, o feminismo negro brasileiro busca a representatividade das mulheres negras nos espaços decisórios da sociedade, mantendo o recorte de gênero, mas, entendendo a necessidade de avançar no processo de conscientização social quanto ao racismo, que considera mais excludente e segregador e cujo lugar de fala cabe, exclusivamente, às mulheres que vivem a realidade da herança escravocrata no país.

2.4.6 Transfeminismo no Brasil

Segundo Halley Kaas (2013), a corrente transfeminista no Brasil é “nova” – assim, entre aspas –, porque, como as demais correntes, foi “importada” de modelos já vigentes nos EUA, mais especificamente, com o objetivo de buscar “a emancipação das pessoas trans”. A crença de que o sexo binário é universal, determinado pela natureza e igual em todo tempo e lugar, exclui mulheres e homens transgêneros da esfera dos direitos.

Essas crenças, enraizadas no imaginário social, dificultaram a inserção das mulheres transexuais no movimento feminista da segunda geração, momento em que começou a se pensar na diversidade sexual, racial, de classe etc., nos movimentos políticos das sociedades contemporâneas. As feministas dessa onda acreditavam que as mulheres transexuais, por terem sido socializadas como homens, manteriam a visão misógina que lhes foi transmitida e não atentaram para as especificidades desse grupo social, uma vez que não perceberam as mulheres que o compõem como sendo mulheres.

A construção do conceito de gênero na década de 1970, como categoria relacional e política que independe de fundamentos biológicos, abriu a possibilidade para o entendimento das identidades e manifestações da sexualidade de homens e mulheres na sua pluralidade. No Brasil, no entanto, o sexo atribuído aos indivíduos ao nascer ainda é preponderante, e o gênero não é considerado para reconhecimento da identidade das pessoas.

A partir do registro de nascimento, todos os demais documentos são emitidos com o nome civil e não com o nome social de acordo com a identidade sexual da pessoa, ou seja, como ela se reconhece. Essa prática nega direitos e gera profundos constrangimentos à população transexual. A maioria evita frequentar espaços em que seu nome será pronunciado de forma explícita e pública, uma vez que a aparência física – que condiz com sua identidade – não corresponde ao nome da certidão de nascimento. Nesse sentido, muitas deixam, inclusive, de cuidar da saúde para evitar constrangimentos na sala de espera e no consultório. O mesmo ocorre nas salas de aula e dentre outros locais em que a identidade é tornada pública.

Com o insucesso na participação no movimento feminista tradicional, inicialmente homens e mulheres transexuais se uniram informalmente, e as discussões que empreenderam apontaram para dificuldades e anseios comuns e, assim, constituíram um sentimento de grupo, a partir da tomada de consciência de sua invisibilidade e da sua exclusão dos movimentos de mulheres e mesmo do movimento LGBTQIA+. O sentimento de pertença a um coletivo permitiu sobressair a identidade social do grupo, o que é essencial para a organização política em busca dos direitos de cidadania, incluindo políticas públicas específicas.

A população transgênero no Brasil é vitimizada por vários tipos de violência, além do alto índice de assassinato. Seus direitos são negados e violados cotidianamente. É relegada à margem pelo cissexismo estrutural existente na sociedade e pelas políticas LGBTQIA+ que não a contemplam e, nesse sentido, busca sua emancipação e autonomia construindo pautas que respondam mais efetivamente às especificidades do próprio grupo.

> [...] não encontrando espaço político nem na comunidade gay-lésbica e nem no feminismo tradicional, surge então um movimento auto-organizado que partilha de praticamente todas as ideias feministas tradicionais e as absorve em prol de políticas trans de emancipação. É importante colocar aqui que o transfeminismo também surgiu da necessidade de se combater o machismo instalado na comunidade trans, através de uma ótica feminista aplicada às questões trans, por isso transfeminismo. Daí a necessidade de se criticar uma forma estereotipada de se perceber as pessoas trans, especialmente as mulheres trans, dentro dos veículos de comunicação tradicionais e, por vezes também, os alternativos (KAAS, 2013, p. 105).

A pauta do transfeminismo enfrenta questões como o poder médico, que aplica uma “régua machista” para classificar a transexualidade e, nesse sentido, ainda mantém a patologização da condição transexual pela

> Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2008) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM IV (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 1994), que são manuais de orientação dos profissionais de saúde em geral (JESUS; ALVES, 2012, p. 11).

As reivindicações do transfeminismo se direcionam para a retirada das identidades trans da categoria de doenças mentais, no entanto, apenas foi alterado o nome, de "transtorno de identidade de gênero" para "disforia de gênero", o que não altera os estigmas que recaem sobre essa população.

> A remoção das identidades trans do DSM e CID é importante não somente simbolicamente, pelo estigma de tais identidades serem vistas como doenças mentais, mas também para a autonomia dessas pessoas determinarem suas vidas e pela liberdade e pluralidade para viver o gênero de formas distintas sem a classificação de anormalidade. O trânsito de gênero deve ser considerado algo socialmente normal, e não deve ser passível de classificações médico-psiquiátricas que visam restringir a liberdade e autonomia das pessoas trans (KAAS, 2013, p. 108).

Outra luta empreendida pela população transexual brasileira foi para conseguir o direito de alterar o nome civil para o nome social, de acordo com a identidade de gênero assumida pelo indivíduo, sem necessidade de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo e de decisão judicial. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, "[...] o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa"[23].

Foi adotada analogia à Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), que permite a alteração do prenome, caso esse submeta a pessoa a situações vexatórias. A Suprema Corte entendeu que isso se aplica aos transexuais, uma vez que sofrem discriminação no dia a dia e que esse fato caracteriza violação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, foi suprimida a exigência da cirurgia de redesignação de gênero para a concessão do direito de alterar o nome civil para o nome social. Essa decisão resolveu outra questão que envolve o grupo social de

[23] Cf. COELHO, Gabriela. STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia. **Consultor Jurídico**. 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia. Acesso em: 21 mar. 2021.

transgêneros, pois estudos da professora Berenice Bento (2006) apontam que nem *todes* desejam transformar seu corpo.

Outro item importante da pauta versa sobre a sexualidade das pessoas trans, que é tão diversa quanto a das pessoas heterossexuais, mas a cultura médico-patologizante difundiu a ideia de que esses indivíduos são assexuais ou, obrigatoriamente, heterossexuais. Há resistência da sociedade, e mesmo dentro da comunidade transexual, em aceitar a existência de "[...] mulheres trans lésbicas e homens trans gays, assim como bissexuais, pansexuais"[24] ou demissexuais[25] (KAAS, 2013).

Confunde-se transexualidade com sexualidade, como se fossem sinônimos, e desconstruir esse equívoco é um tema caro ao transfeminismo, uma vez que, para a consolidação das identidades, é necessário nomear as orientações sexuais – e consolidar a identidade é fundamental para situar os sujeitos no seu universo e marcar sua existência, apontando as características próprias de cada grupo. A definição da identidade permite aos indivíduos desnaturalizar os preconceitos, as rejeições e pautar as reivindicações necessárias para a garantia de direitos aos diversos grupos.

> O transfeminismo reconhece a interseção entre as variadas identidades e identificações dos sujeitos e o caráter de opressão sobre corpos que não estejam conforme os ideais racistas e sexistas da sociedade, de modo que busca empoderar os corpos das pessoas como eles são (incluindo as trans), idealizados ou não, deficientes ou não, independentemente de intervenções de qualquer natureza; ele também busca empoderar todas as expressões sexuais das pessoas transgênero, sejam elas assexuais, bissexuais, heterossexuais, homossexuais ou com qualquer outra identidade sexual possível (JESUS; ALVES, 2012, p. 15).

Em suma, a população transexual no Brasil e seu projeto político de emancipação estão em construção, dando a conhecer à sociedade quais são as suas

---

[24] Pansexualidade indica que **a pessoa é capaz de sentir atração sexual, amorosa ou afetiva por qualquer sexo ou gênero**, incluindo indivíduos não binários (ou seja, aqueles que não se encaixam apenas nas identidades de gênero masculina ou feminina). Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/article/viewFile/246520/36219.

[25] Demissexualidade se refere a uma forma de relacionamento em que a atração sexual só aparece depois de estabelecido um vínculo psicológico, intelectual ou emocional. Ou seja, a pessoa não sente atração por uma pessoa apenas porque ela é bonita. É preciso conhecer o outro. A demissexualidade está em uma zona de indefinição localizada entre os assexuais (que não possuem nenhum interesse em sexo) e os alossexuais (que podem se sentir atraídos sexualmente por qualquer outra pessoa). **Para um demissexual, a conexão é o mais importante. Então, em alguns casos, ele pode aparentar não sentir atração por ninguém. Porém, a conexão, quando estabelecida, independe do gênero, pois é a conexão que move a pessoa demissexual**. Disponível em: https://www.psicanaliseclinica.com/demissexual/#O_que_e_demissexualidade.

necessidades específicas, relatando suas histórias e sua diversidade de identidades e sinalizando quais são suas posições sociais e políticas. Nesse contexto, reivindicam seus lugares nessa sociedade em busca de maior aceitação e, principalmente, buscando minimizar as violências das quais são vítimas preferenciais.

Em resumo, este capítulo abordou o processo histórico que constrói a narrativa excludente sobre as mulheres, remontando ao legado de Eva, passando dos clássicos gregos aos padres da igreja na Idade Média, e reproduzido pelos pensadores modernos. A crença na inferioridade feminina está enraizada no imaginário social e constitui um processo estrutural na sociedade brasileira. Associada a fatores como raça/cor/etnia, classe, gênero, orientação sexual, escolaridade etc. compõe sobreposições de exclusão e violências.

Também foi abordado o processo socializador exercido pelas instituições sociais, no sentido de conformar os papéis que delimitam os espaços que cabem a cada gênero. Esse processo reproduz a cultura vigente na sociedade em cada tempo histórico, visando que esse status seja incorporado às visões de mundo dos indivíduos, constituindo sua personalidade e sua identidade em conexão com a consciência coletiva.

O enfoque dado neste trabalho centrou-se na reprodução da cultura patriarcal, que mantém a sujeição das mulheres à dominação masculina, tendo o processo de socialização, que é colocado em prática pelas instituições sociais, como condicionante na difusão dos valores, das normas e das regras que regulam e orientam a vida e, por consequência, os papéis sociais de homens e mulheres.

Procurou, ainda, sintetizar o histórico de resistência feminina, por meio dos movimentos feministas, que representam a luta política das mulheres em busca da igualdade de direitos e da desconstrução da estrutura patriarcal que mantém a desigualdade entre homens e mulheres e a subordinação dessas por meio do poder simbólico que retroalimenta o sexismo, o racismo, o machismo, a homofobia e a transfobia. Nessa perspectiva, analisou os feminismos – no plural – com suas demandas específicas e suas pautas atualizadas de acordo com as mudanças históricas, culturais e políticas.

CAPÍTULO 3 – SISTEMA DE JUSTIÇA: O DIREITO E A LINGUAGEM JURÍDICA COMO (RE)PRODUTORES E CONFORMADORES DE GÊNERO

> *"Teu dever é lutar pelo direito, mas se um dia encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça."*
>
> (Eduardo Juan Couture)

Neste capítulo, analisam-se o Direito e sua relação com a História, a formação dos profissionais que atuam na esfera jurídica e a linguagem típica desse campo, visando compreender como o seu discurso percebe as mulheres como sujeito de direitos, e que fatores socioculturais as tornam merecedoras ou não da proteção da justiça segundo a ótica do campo em estudo. A compreensão desse processo demanda o entendimento dos condicionantes sócio-históricos que orientaram e os que ainda orientam os ideais e as práticas do Direito Moderno.

São apontados os marcos legais instituídos a partir do século XX, para a garantia de direitos e a consequente preservação da integridade das mulheres e, na sequência, é colocada em pauta a análise do sistema de justiça, a quem cabe a efetivação dos direitos positivados, visando compreender de que forma esse sistema lida com as questões jurídicas que envolvem delitos de gênero.

A fim de desvendar a lógica de atuação desse sistema, discorre-se sobre o tecnicismo desse campo de saber-poder e busca-se identificar as raízes da formação dos "operadores" do direito no Brasil, bem como os fatores que mantêm o seu discurso androcêntrico e hierarquizado, cuja linguagem não abrange as minorias, considerando que o Direito "[...] é um fenômeno sociocultural inserido numa determinada conjuntura histórica" (FREITAS, 2015, p. 244).

Segundo o professor Alexandre Bahia (2016, 2017, p. 485), "[...] o Direito liberal construiu uma igualdade apenas formal, ou seja, a isonomia – na qual o Estado é cego às diferenças – [...]". Esse autor considera que o Direito, no século XXI, tem como desafio repensar a respeito das estruturas que o construíram, revendo o discurso universalista imposto pela lógica iluminista, que não contempla a diversidade e valida apenas o que se encaixa na categoria de "normalidade". Esse

exercício, segundo o autor, produz um excesso de tecnicismo que compromete os princípios democráticos sob os quais o Direito Moderno foi construído.

Nos capítulos anteriores foi descrito como se instaura e se consolida a cultura patriarcal que naturaliza a mulher em papéis secundários, os quais as desqualificam como protagonistas da própria existência. A subordinação e o silenciamento têm a função de torná-las responsáveis pela manutenção da honra e do status masculino e o descumprimento dessa função as tornam objeto de sanções e violências. Parte-se do pressuposto de que o sistema jurídico carrega essa cultura e a reproduz em suas práticas.

3.1 HISTÓRIA E DIREITO: DIÁLOGOS RECENTES

Segundo Freitas (2015), as pesquisas de historiadores brasileiros sobre o poder sempre se centraram no Poder Executivo e seu entorno, pois nossa historiografia foi fortemente influenciada pela História Política, e essa escolha distanciou as pesquisas historiográficas do campo do Direito. Com as mudanças ocorridas nos paradigmas da historiografia, nas décadas de 1970 e 1980, houve abertura para novos temas, novas fontes, que se expandiram para além dos documentos oficiais, o que permitiu a utilização de documentos jurídicos, como processos e sentenças judiciais, como objetos de análise.

As pesquisas históricas no campo do Direito levaram ao entendimento de que não há uma cultura homogênea nesse campo, embora todas as ações sejam normatizadas. Pelo contrário, há uma difusão de forças e de representações indicando a necessidade de problematizar a questão da impessoalidade e da imparcialidade, em razão da divisão do trabalho, que é inerente ao sistema jurídico. Há quem elabore as leis e há quem as interprete, apontando relações de forças diversas que marcam os espaços dos teóricos e dos aplicadores práticos:

> Nessa perspectiva, a imparcialidade e objetividade nunca passaram de uma utopia, originária da ilusão de autonomia do direito frente às pressões externas. Os agentes da justiça não são atores neutros ou meros porta-vozes do discurso oficial do Estado; seus valores, suas crenças, representações de mundo e o grupo social ao qual pertencem influenciam de forma objetiva e subjetiva as suas decisões. [...] Tomemos como

> exemplo as decisões dos juízes. Ao invés de um simples executante da lei, “seus juízos inspiram-se em uma lógica e em valores muito próximos dos que estão na lei, porém submetidos à sua interpretação” (FREITAS, 2015, p. 245).

O Direito, por ser um fenômeno histórico, sofre influência de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, o que exige do(a) pesquisador(a) a “leitura das entrelinhas” para interpretar os discursos dos diversos agentes, a fim de cruzar e relacionar as informações, em consonância com o momento histórico que se apresenta. Não cabe ao pesquisador emitir julgamento acerca do que as fontes apresentam, mas interpretar os discursos:

> Compreendendo o Direito enquanto um fenômeno social carregado de elementos históricos, o diálogo que estabelecemos circunscreve-se à necessidade de compreender a estrutura organizacional da justiça, interpretar a dogmática jurídica, entender a linguagem utilizada nos processos e, principalmente, analisar as relações entre cultura e violência. [...] Para a historiografia, o diálogo com o Direito é enriquecedor no sentido de se buscar maior conhecimento sobre a atuação da justiça no processo histórico e compreender questões como política, economia e cultura sob a perspectiva das fontes judiciais (FREITAS, 2015, p. 252).

A metodologia utilizada na pesquisa com processos judiciais pode ser quantitativa e qualitativa. O método quantitativo permite a produção de dados quanto aos tipos de violência, número de condenações ou absolvições, perfil dos sujeitos envolvidos, bem como possibilita o cruzamento de todas as variáveis, fornecendo uma visão ampliada do objeto da pesquisa. O método qualitativo complementa o quantitativo, uma vez que não são excludentes.

Na perspectiva qualitativa, interpretam-se os discursos existentes nas fontes analisadas; essa abordagem permite correlacionar os discursos com o contexto histórico. Considerando que pesquisadores são portadores de subjetividades, é necessário o devido distanciamento, a fim de que não seja emitido juízo de valor acerca do objeto pesquisado e nem dos sujeitos da pesquisa. Não cabe julgamento em processo de pesquisa. Cabe ao pesquisador compreender a lógica do objeto, visando responder ao problema investigado.

3.2 O DIREITO COMO PROFISSÃO MASCULINA E A DIFÍCIL INSERÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O direito foi sempre considerado uma profissão masculina desde o Direito Romano e no Brasil não foi diferente. A primeira mulher advogada no país foi Myrthes Gomes de Campos (1875-1965), rompendo tradições e enfrentando preconceitos e discriminações machistas, além das dúvidas quanto a sua capacidade de enfrentar um tribunal. Teve que esperar sete anos para ser aceita como membro do Instituto dos Advogados do Brasil, denominação anterior ao que veio a ser a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), posteriormente. A classe jurídica, que até então só era formada por homens, não aceitou facilmente uma mulher em seus quadros e, inclusive, dificultou a validação do seu diploma (GUIMARÃES; FERREIRA, 2009; FRANTZ, 2019).

Guimarães e Ferreira (2009) relatam que a primeira causa judicial que a advogada assumiu foi a defesa de um homem acusado de agredir outro a golpes de navalha, no Rio de Janeiro. Um caso banal que, em outras circunstâncias, passaria despercebido, no entanto, o fato de uma mulher ter a “ousadia de vestir uma beca e defender um homem” chamou a atenção de toda a sociedade, e muitas pessoas se encaminharam ao Tribunal do Júri, inclusive muitas mulheres, para verificar, in loco, esse inédito feito. Todos queriam testemunhar a grande novidade que era uma mulher defendendo um varão na área penal, fato que jamais havia ocorrido no país. Afirmam as autoras que foi surpreendente até para o réu, e que “a qualidade da sua atuação surpreendeu todos, mas escandalizou o país”:

> Iniciados os debates, a dra. Myrthes demonstrou clareza de análise e profundo conhecimento do Código Penal. Buscou dirimir a responsabilidade do acusado, por meio de um alentado estudo sobre a embriaguez em suas diversas fases. Para além disso, refez a análise médico-legal da lesão corporal e desclassificou o delito. Argumentou com o depoimento das testemunhas, combateu as premissas da promotoria e arrematou o exórdio pedindo a absolvição para o seu constituinte, visto o crime não estar provado. A novata triunfou. Deu liberdade ao réu, desbancou o promotor tido como imbatível e marcou sua estreia com uma vitória esmagadora (GUIMARÃES; FERREIRA, 2009, p. 140).

Assim se deu o ingresso feminino no mundo jurídico brasileiro, mas as ressalvas em relação às mulheres não mudaram muito, embora elas estejam em grande quantidade no exercício da profissão. Pode-se perceber que, à primeira vista, a

expectativa é de que a profissional não dê conta da sua função e não é raro serem tratadas com menos deferência do que seus colegas homens. Ocupar os cargos mais altos no sistema jurídico é fato recente.

A primeira juíza mulher, Dra. Thereza Grisólia Tang, foi empossada 50 anos depois da estreia da Dra. Myrthes. Mais 46 anos foram necessários para que a primeira mulher fosse aceita no Supremo Tribunal Federal (STF), no ano 2000. O STF era um ambiente tão androcêntrico que não possuía sequer banheiro feminino para receber a Dra. Ellen Gracie à época de sua aprovação para o cargo, conforme afirma Frantz (2019).

Há avanços, mas ainda há muito o que conquistar na advocacia feminina. Prevalece o desrespeito, principalmente com as mais jovens. Há discriminações no cotidiano, às vezes, sutis e outras, explícitas. É comum as mulheres que atuam no sistema de justiça não serem ouvidas ou não terem suas opiniões levadas em consideração nas audiências. Em geral, o que é valorizado pelos colegas homens é a sua beleza ou seus atributos femininos e não a sua competência.

Para serem reconhecidas, devem ter a atitude da Dra. Myrthes, a primeira advogada a atuar profissionalmente no Brasil, ou seja, não basta ser competente, é preciso provar, cotidianamente, a sua competência e, como constata a professora Thaís Andrade, em seu estudo (2019), para serem aceitas no campo jurídico, as mulheres devem assimilar e reproduzir a distinção de gênero existente na sociedade, o que equivale dizer que devem adotar um perfil que se assemelhe ao *modus operandi* masculino. Assim, afirma a autora:

> [...] as funções sociais destinadas às mulheres vão ser reproduzidas na atividade acadêmica do direito, quais sejam: (i) o capital simbólico negativo das mulheres enquanto docentes no mercado acadêmico jurídico; (ii) a adoção de bibliografias eminentemente masculinas (pelas próprias docentes) – a significação do saber como um atributo não feminino; (iii) as disciplinas que representam relações privadas – como o direito civil – são as que mais se percebem professores do gênero feminino; (iv) a naturalização simbólica das disciplinas de direito penal como masculinas; (v) as responsabilidades maternais que ainda recaem sobre a docente (ANDRADE, 2019, p. 99).

Pode-se concluir que a esfera jurídica é um espaço eminentemente masculino e se constituiu em um campo de poder liderado pelos homens, em que as mulheres, para adentrá-lo, precisam submeter-se ao *habitus* ali arraigado e adaptar-se a ele para

conseguir fazer carreira. A desigualdade de gênero imposta pela dominação masculina existente nesse campo ainda impede que o sexo feminino tenha reconhecimento profissional em igualdade de condições, como ocorre nas demais profissões culturalmente masculinas.

Trata-se, também, de um campo elitista, o que dificulta o ingresso dos cidadãos e das cidadãs das camadas menos favorecidas economicamente e dos não brancos, assim como dos indivíduos que possuem orientação sexual não heterossexual/não binária. Alexandre Bahia (2016, 2017) explica a manutenção dessa desigualdade e a dificuldade de inclusão da diversidade no mundo jurídico, afirmando que esse campo possui uma cultura de uniformidade que dificulta o reconhecimento de uma sociedade plural porque:

> Em tudo isso transparece a dificuldade do Direito ocidental em lidar com tais problemas, uma vez que o Estado-Nação é, fundamentalmente, uniformizador e excludente da diversidade [...] O Direito ocidental nasce em uma cultura muito específica: ele é europeu – ainda que as normas sejam elaboradas em um país soberano como o Brasil ou Angola – branco, cristão, iluminista-racional, individualista e masculino [...] (BAHIA, 2016, 2017, p. 495-96).

Estudos apresentados por Loche *et al* (1999) indicam que a dificuldade das mulheres em relação ao universo jurídico não se restringe às profissionais que se especializam nessa profissão, mas se estende também aos conflitos de gênero que geram processos criminais de violências domésticas. Nos processos estudados, as análises apontaram que, quanto mais as mulheres reclamantes se aproximam do que é esperado delas como esposas, mães e donas de casa, na garantia estrita da honra dos maridos, mais possibilidades há de os agressores sejam condenados, e as que se distanciam dos seus papéis naturalizados facilitam a absolvição dos companheiros denunciados.

Os crimes ficam em segundo plano, e as decisões judiciais se pautam na preservação da família e do casamento, em conformidade com os papéis sociais de masculino e feminino. Não raro foi utilizado o argumento da “legítima defesa da honra”, sob alegação de que o crime foi “passional”, cometido “sob violenta emoção” e a vítima foi culpabilizada pela violência sofrida. Nesses casos, que ainda são recorrentes, o julgamento se dá pelos estereótipos socialmente construídos acerca de gênero, classe e cor/etnia (LOCHE *et al*. 1999; NADER, 2006).

3.3 DIREITOS FEMININOS CONQUISTADOS NO ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: PANORAMA HISTÓRICO

Conforme discussões desenvolvidas ao longo deste trabalho, pode-se inferir que a opressão contra mulheres e as violências de gênero correspondem a problemas existentes em diferentes lugares, uma vez que se referem a fenômenos históricos que as múltiplas culturas construíram e reproduziram de acordo com seus valores e crenças. As diversas sociedades divergem quanto à percepção e quanto à forma da questão, mas, salvo raríssimas exceções, a mulher é inferiorizada em seus papéis, tolhida em suas lutas e excluída da igualdade de direitos na quase totalidade das sociedades conhecidas.

Assim, não é um problema exclusivo do Brasil ou de países menos desenvolvidos, é um fenômeno histórico que afeta mulheres das diversas sociedades, independentemente de classe, cor, religião, nacionalidade, região de origem ou outra categoria. Os variados sistemas de opressão são marcados por aspectos culturais e sociais e se refletem também no contexto de disputa simbólica. As violências sofridas pelo sexo feminino sempre foram consideradas questões de foro privado, em que não cabiam interferências pessoais, institucionais ou do Estado.

Com a consolidação do sistema capitalista no século XIX, profundas transformações ocorrem nos âmbitos econômicos, políticos, sociais e culturais, em toda a sociedade ocidental, transformando também a condição das mulheres, principalmente no campo do trabalho. As mulheres deixam a exclusividade do espaço privado a que estavam confinadas e se colocam no trabalho nas fábricas, começando a atuar no espaço público.

Com o advento das Grandes Guerras, no século XX, as mulheres tiveram que ocupar o lugar dos homens em todas as áreas do espaço produtivo, uma vez que os indivíduos do sexo masculino foram deslocados para as zonas de guerra, e a produção precisava continuar. Substituíram a mão de obra masculina com sucesso e essas experiências apontaram que elas eram tão capazes quanto os homens e que poderiam conduzir a própria vida. Iniciam-se, assim, articulações dos movimentos feministas em busca da emancipação das mulheres (NADER, 2001; PERROT, 2007; PINAFI, 2007).

No entanto, vale ressaltar que a inovação foi a politização das relações de gênero, produzindo avanços na defesa dos direitos das mulheres, na medida em que políticas públicas foram demandadas para a mitigação dos efeitos do histórico de opressões, e a busca por equidade passou a ser questão de interesse público. Ainda assim, é válido registrar que, ao longo da História, sempre houve reivindicações em defesa da igualdade e manifestações de repúdio às injustiças em relação à condição das mulheres, nas diversas sociedades. Os principais entraves para qualquer avanço dessa desvantagem social sempre se deveram à naturalização de sua condição, considerada imutável por ser entendida como tendo origem na “essência” do feminino.

A concepção de gênero entende as desigualdades como condições construídas historicamente na interação social, sendo resultado intrínseco às relações de poder. Assim, a transformação é possível a partir da redefinição de estratégias e tendo na luta política métodos mais eficazes. Na atualidade, com meios de divulgação e visibilidade disponíveis com mais facilidade, o alcance das informações e a difusão de conhecimentos podem ser ampliados a uma gama maior de sujeitos, que podem interagir em busca da superação das suas condições.

3.3.1 Marcos normativos internacionais

O principal marco normativo internacional a impactar as lutas femininas por direitos no decurso do século XX foi a Carta das Nações Unidas, estabelecendo a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945. Por meio desse acordo, todos os países signatários ficaram sujeitos aos seus artigos, os quais estabeleceram a Corte Internacional de Justiça e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948. A Declaração garantiu o princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente de raça/etnia, cor, língua, nacionalidade, idade, convicções ideológicas, políticas ou religiosas, ou seja, a condição de “humano” como definidora do sujeito de direitos (CAVALCANTI, 2006; TILIO, 2012; BANDEIRA, 2013; MELLO, 2017, PIMENTEL, 2017; CAMPOS, 2018).

De acordo com o autor Thales de Araujo Moreira (2020), a partir da consolidação da ONU, criada tendo em vista um “compromisso internacional para a garantia da paz e da segurança”, em razão do lastro de destruição deixado pela Segunda Guerra Mundial, em 1948 é editada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que torna indivisíveis os direitos de primeira e segunda geração. Aduz o autor,

> [...] os Direitos Humanos passam a ser compreendidos como universais, indivisíveis e interdependentes, sendo expressamente vedada qualquer manifestação de retrocesso. [...] A universalidade consiste nos direitos de alcance global em que todos os indivíduos são deles titulares, não tendo restrições de nenhuma natureza. Tanto os direitos civis e políticos, quanto os econômicos, sociais e culturais são considerados fundamentais e, em razão disso, os Estados não podem se eximir de garantir quaisquer desses mencionados direitos, pois são classificados como indivisíveis. Além disso, os direitos fundamentais são interdependentes entre si para serem exercidos, tendo em vista que os direitos sociais são irrealizáveis sem as liberdades políticas e estas são irrelevantes sem os direitos sociais que, por sua vez, não são exercidos sem os direitos de solidariedade (MOREIRA, 2020, p. 129-130).

Esses princípios se tornaram norteadores das legislações da maioria dos países signatários da ONU, que incorporaram a proteção jurídica dos direitos humanos em suas Constituições, mesmo sendo uma orientação e não exatamente uma imposição aos membros. Apesar de não serem documentos específicos para a garantia de direitos para as mulheres, foram importantes por orientar as políticas internacionais e servir de referência para as legislações dos países-membros, no sentido combater as diversas formas de opressão (DE TILIO, 2012; MELLO, 2017). Complementa Moreira (2020, p. 132-133) que “[...] o objetivo de propor a um Estado a ratificação de um tratado de Direitos Humanos é fazer com que seu ordenamento jurídico interno adote sistemas domésticos de proteção destes direitos seguindo a normativa internacional”. Nesse diapasão, o citado autor afirma que a Constituição Federal brasileira de 1988 deu equivalência de norma constitucional, logo, com categoria de “aplicação imediata”, aos Direitos Humanos definidos nos documentos internacionais.

Conforme será abordado adiante, a CF/1988 estabelece, em seu art. 5.º, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, o que aponta um avanço na legislação interna do país, capitaneado pela Carta Magna e seguindo as orientações internacionais que aplicam os Direitos Humanos a todos os seres humanos, independentemente de qualquer diferença. É nesse contexto que as violações de direitos das mulheres, sobretudo as violências, são questões afeitas aos Direitos Humanos.

É importante frisar também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, foi inspirada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na Revolução Francesa, em agosto de 1789. Como já apontado, as mulheres francesas não se sentiram representadas por esse documento, uma vez que sua escrita é no masculino, reforçando a generalização dos homens ao que reporta a “humano”, refletindo a histórica inferiorização das mulheres. Houve questionamentos quanto à Declaração francesa, o que culminou com a decapitação de Olympe de Gouges pela publicação, em 1791, do texto intitulado *Os Direitos da Mulher e da Cidadã*, escrito em contraposição à ocultação feminina na declaração oficial (PITANGUY, 1985; PINAFI, 2007; PINSKY; PEDRO, 2012).

No entanto, os discursos e, por consequência, as ações deles decorrentes, continuaram a ser produzidos na perspectiva androcêntrica como prática recorrente. A cultura que traduz o homem como representante da humanidade se apresenta nos documentos oficiais e ainda perdura nas diversas sociedades como consequência da histórica inferiorização das mulheres na igualdade de direitos. Essa prática voltou a ser questionada nos anos 1960 por ativistas do movimento feminista da segunda onda, ensejando que os direitos humanos contemplassem o feminino de forma mais evidente, considerando serem as mulheres as mais afetadas pela negação desses direitos (SARTI, 2004; FACIO, FRIES, 2005; PINTO, 2003; PIMENTEL, 2017).

De tal modo, a partir da influência de teóricas feministas, no fim dos anos 1960 e no início da década de 1970, foram envidados esforços para a criação de instrumentos de proteção às mulheres, nas diversas sociedades, e questionadas as formas violentas, depreciativas e excludentes com que eram tratadas em determinadas culturas. A criação de mecanismos de proteção institucional passaria a fazer parte da agenda dos movimentos sociais, dos Estados e dos governos.

A ONU teve papel significativo nesse processo, produzindo documentos que orientaram as legislações dos diversos países, no sentido de implementarem proteção institucional ao sexo feminino e atuarem no sentido de mitigar os efeitos das práticas violentas e excludentes contra as mulheres. Nesse propósito, a ONU emitiu a Declaração para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, em 1967, e decretou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher.

Paralelamente, no mesmo ano, foi realizada a Primeira Conferência Sobre as Mulheres, na Cidade do México; e a década de 1975 a 1985 foi decretada como a Década das Mulheres. Esses eventos forneceram as condições para que, em 1979, se realizasse a Convenção para a “Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (Cedaw). Dentre as importantes contribuições dessa Convenção, podem ser citadas a definição formal do que se considera discriminação contra as mulheres e o estabelecimento de ações para seu combate (CAVALCANTI, 2006; TILIO, 2012; BANDEIRA, 2013; MELLO, 2017, PIMENTEL, 2017; CAMPOS, 2018).

Outro importante avanço foi a compreensão de que os papéis de gênero e as relações interpessoais são moldados pela cultura que, por sua vez, influencia as instituições socializadoras dos indivíduos, reforçando a desconstrução do essencialismo e afirmando os direitos reprodutivos das mulheres. Essa Conferência abriu as possibilidades para a realização de outras que ocorreram na sequência.

A Conferência seguinte transcorreu em Copenhague, na Dinamarca, em 1980. Essa Conferência demandou aos Estados a garantia de direitos, no que se refere aos itens: propriedade, herança, guarda de filhos e nacionalidade.

Em 1985, foi realizada, em Nairóbi, no Quênia, a terceira Conferência, denominada “Conferência Mundial para a Revisão e a Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz”. Segundo documento da ONU, esse evento foi reconhecido como o “nascimento do feminismo global”, em um momento em que ganhava força o “movimento pela igualdade de gênero”. A partir dessa Conferência, o “[...] Fundo Voluntário para a Década da Mulher foi transformado no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, que passou a pertencer à ONU Mulher” (CAVALCANTI, 2006; TILIO, 2012; BANDEIRA, 2013; MELLO, 2017, PIMENTEL, 2017; CAMPOS, 2018).

Em 1993, ocorreu a Conferência sobre os Direitos Humanos, em Viena, na Áustria. Como resultado desse evento, surgiu a Declaração de Viena, que estabeleceu o enfrentamento das diferentes formas de violências sofridas pelas mulheres, especificando todas as formas já relatadas e considerando “as agressões contra as mulheres como violação dos direitos humanos”, definindo que essas violações são

responsabilidade dos Estados, independentemente de serem cometidas no âmbito público ou privado (TILIO, 2012; CAVALCANTI, 2006; PINSKY; PEDRO, 2012).

Em 1995, foi realizada a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, em Pequim, na China, que avançou ao “definir os direitos das mulheres como direitos humanos” e direcionou medidas para que esses direitos fossem garantidos. Outro avanço importante ocorreu em 1997, na Conferência Internacional Sobre Saúde, realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou as violências sofridas pelas mulheres como “problema de saúde social e coletiva”. Segundo o pesquisador Tilio, em 1998, o Tribunal Penal Internacional, por meio do Estatuto de Roma, definiu como crimes contra a humanidade,

> [...] a violação, a gravidez forçada – inclusive a que visava ao etnocídio –, a escravatura sexual, a esterilização à força ou qualquer outro tipo de violência no campo sexual de gravidade comparável, independente de estar em tempo de guerra ou de paz; além disso, instituiu a criação das unidades de apoio às vítimas e testemunhas com funções não somente de proteção, mas também de aconselhamento e acompanhamento psicológico daqueles que foram vitimados sexualmente (TILIO, 2012, p. 76).

Como se pode observar, o fenômeno das violências contra as mulheres não se limita a questões jurídicas e normativas legais, mas se estende por outras esferas, principalmente na questão da saúde. Esse fato ocorre em razão de as determinações explicitadas nos documentos acordados nas diversas Conferências não serem ratificados ou serem ratificados apenas parcialmente. Tais lacunas demandam da ONU, da OMS e de outros organismos internacionais esforços para reedições de protocolos, a fim de que os compromissos dos países signatários sejam reafirmados pelos respectivos governos.

A conclusão que os relatórios emitidos periodicamente pelos órgãos internacionais apresentam é que as violências impetradas às mulheres e às meninas não se restringem à segurança pública, mas passam fortemente também pela dimensão da saúde pública, envolvendo ainda as áreas de educação e assistência social. Aduz, com propriedade, o pesquisador Tilio (2012, p.77), ao afirmar que se trata de uma “doença social” o fato de planos universalistas não darem conta de seu enfrentamento. Em sua visão, há necessidade de debates desses planos nas esferas locais “em uma perspectiva culturalista”, ou seja, há necessidade de desnaturalizar os fenômenos sociais e compreender que são relativos a cada

cultura. Nesse diapasão, presume-se que a execução dos planos necessita ser adaptada às realidades locais.

3.3.2 Marcos normatizadores nacionais

No Brasil, país em que a violência doméstica sempre foi considerada uma questão privada, restrita aos interesses dos casais, houve uma transformação no fim da década de 1970 e início de 1980, a partir da publicidade de vários casos de assassinatos de mulheres de classe média, executados por seus companheiros. Nesse período, surgiram discussões politicamente engajadas, em torno dos direitos das mulheres no enfrentamento da cultura patriarcal, machista e misógina, que gera as violências, subsumidas, até então, no silenciamento das famílias.

Um dos primeiros casos de grande repercussão nacional foi o assassinato de Ângela Diniz, conhecida nas colunas sociais como “Pantera de Minas”, em 30 de dezembro de 1976. O homicídio foi consumado por seu companheiro Doca Street, ~~a~~ pelo motivo de tentativa de rompimento da relação por parte da vítima. O crime, acontecido no balneário carioca de Búzios, reduto de frequentadores de classe alta, causou grande comoção social no país, chamando a atenção política para esse tipo de problema, que se mantinha invisível até o ocorrido, pela reprodução da cultura de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

De acordo com Adriana Mello (2014), em seu artigo *Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil*, no primeiro julgamento, o acusado foi absolvido pela tese da legítima defesa da honra. Com essa decisão da justiça, o movimento feminista começou a mobilizar a sociedade, reivindicando o fim da violência contra a mulher, em plena ditadura militar, com o slogan “quem ama não mata”, referindo-se à declaração de Doca Street de que teria “matado por amor”. A acusação recorreu da decisão e o caso teve novo julgamento, em 1981, e Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão.

Outros casos de repercussão nacional aconteceram depois do citado acima, como os assassinatos de Claudia Lessin Rodrigues, morta por Michel Frank, em 1977;

Eliane de Grammont, em 1981, morta por seu ex-marido, o cantor Lindomar Castilho; Daniela Perez, em 1992, assassinada por um colega de profissão e sua esposa; Sandra Gomide, morta por seu ex-namorado, o jornalista Pimenta Neves, em 2000. Paralelamente aos casos notórios, continuaram sendo exterminadas, por seus companheiros e ex-companheiros, inúmeras mulheres anônimas, pois, no Brasil, o fenômeno das violências de gênero e do feminicídio é crescente, não arrefecendo mesmo diante do fortalecimento da legislação destinada ao seu combate.

No início dos anos 1980, o movimento de mulheres (organização feminina anterior ao feminismo da segunda onda) e o movimento feminista organizado se propuseram a militar no enfrentamento das violências de gênero, trazendo o tema para o debate público, a fim de conscientizar as mulheres e envolver o Estado. O objetivo foi politizar a questão, chamando a atenção de que se trata de um problema transversal, ou seja, envolve todas as mulheres, independentemente de classe, cor/etnia, sexo, orientação sexual, religião, faixa etária etc., e que é uma questão social que demanda políticas públicas específicas e a intervenção do poder público para a sua mitigação.

Contribuíram para a visibilidade do problema e para a busca de solução o fato de o Brasil estar em fase de redemocratização nesse período – o que permitiu a mobilização política das minorias – e o fortalecimento dos movimentos sociais, incluindo o movimento feminista, cujos estudos e debates teóricos já haviam avançado na Europa e nos Estados Unidos. Os estudos feministas apontaram que as violências contra as mulheres não são fatos inerentes à natureza e nem típicos do mundo privado, mas uma construção social, herdada do patriarcalismo como estrutura das desvantagens sociais às quais as mulheres estão submetidas (PINTO, 2003; SANTOS, PASINATO, 2008; PITANGUY, BARSTED, TAVARES, 2011; MACHADO, 2014; PIMENTEL, 2017).

Visando propiciar assistência às mulheres em situação de violência, grupos feministas se organizaram por todo o país, formando o SOS Mulher. As propostas foram bem-sucedidas e, a partir dos resultados, o movimento de mulheres e os movimentos feministas buscaram inserir suas demandas na agenda do governo, considerando que o momento político, no lastro da distensão do regime militar,

permitia esse avanço. Essa aproximação com o poder público permitiu a criação, no Estado de São Paulo, do Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), em 1983.

Com o governo civil, em 1985, o movimento feminista conseguiu efetivar, no governo de José Sarney, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), representando um avanço na institucionalização da atenção aos direitos femininos. Segundo Cecilia MacDowell Santos (2010), o CNDM, composto por feministas, representando a sociedade civil e membros do Estado, teve papel importante no sentido de encaminhar as propostas das mulheres à Constituinte de 1988.

No mesmo ano de 1985, o Estado de São Paulo criou a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), a partir de queixas de que o atendimento às mulheres em situação de violência nas delegacias comuns era desconfortável, pois os policiais masculinos não as percebiam como vítimas de violências de gênero, além da necessidade do exame de corpo de delito, que é sempre constrangedor. Paulatinamente, os demais estados da Federação adotaram as delegacias especializadas em atendimento às mulheres, cada um de acordo com o jogo político local. Atualmente, todos os estados possuem esse tipo de delegacia. Em 2008, foi elaborado um mapa acerca dessas delegacias e suas autoras afirmam:

> A primeira delegacia da mulher atendeu, de imediato, um grande número de mulheres em situação de violência, mostrando que este problema existia, era grave e carecia de um atendimento policial especializado. Logo após esta experiência, foram criadas novas delegacias da mulher em São Paulo. Em vários outros estados, grupos feministas e de mulheres passaram a reivindicar a criação de delegacias da mulher como parte integrante e principal de uma política pública específica à questão da violência contra mulheres. [...] **Não existem pesquisas nacionais que permitam conhecer o contexto político de criação das delegacias da mulher em cada estado brasileiro e o grau de participação dos movimentos feministas e de mulheres neste processo**. [...] aparentemente, estas delegacias "assumem feições variáveis conforme a vontade política da época e o jogo de forças no campo institucional do lugar" (SANTOS; PASINATO, 2008, p. 12, grifos nossos).

Com o momento político favorável, o movimento feminista e as ONGs feministas, com o governo estadual, "negociaram os termos do decreto" que instituiu as DDMs. No entanto, o atendimento aos pleitos foi parcial. As organizações feministas pretendiam a criminalização a partir de um "serviço policial" feminino e treinamento profissional com enfoque feminista para todas as funcionárias das DDMs. O atendimento não foi exatamente conforme reivindicado, mas as delegacias se

instituíram como serviço policial para as mulheres e se tornaram um importante mecanismo de enfrentamento das violências domésticas, não apenas em São Paulo, mas em todo o país (PINTO, 2003; CAVALCANTI, 2006; SANTOS, 2010; PINAFI, 2007; SANTOS, PASINATO, 2008; PITANGUY, BARSTED, TAVARES, 2011; MACHADO, 2014; PIMENTEL, 2017; MORAES, 2012; SAFFIOTI, 2015).

Posto isso, ficou a desejar a capacitação das profissionais das delegacias com foco em uma formação feminista, uma vez que o governo analisava sob uma perspectiva essencialista, ou seja, entendia que, por serem mulheres, as profissionais seriam automaticamente solidárias à causa feminina e suas dores. A não compreensão da categoria de gênero dificultou o diálogo das vítimas que procuravam as delegacias com as profissionais que as atendiam, bem como era difícil a interlocução das feministas com as delegadas, por essas não acompanharem os discursos correntes nos movimentos de mulheres. Porém, mesmo com a precariedade da infraestrutura de atendimento, as delegacias da mulher representam o serviço público mais acessível ao enfrentamento das violências contra mulheres, em todo o país (SANTOS, PASINATO, 2008; SANTOS, 2010; MORAES, 2012; SAFFIOTI, 2015).

Em 1995, foi promulgada a Lei n.º 9.099/95, que estabeleceu os Juizados Especiais Criminais (JECrims), visando dar celeridade aos casos de “menor poder ofensivo”, assim consideradas as infrações penais “com pena inferior a dois anos de detenção”. Os casos de agressão advindos de violências contra mulheres atendidas nas DDMs passaram a ser investigados, e suas penas definidas pelos JECrims. O movimento feminista reagiu, em razão de os crimes de ameaça e lesão corporal terem penas inferiores a dois anos, e os agressores passarem a ser punidos com penas alternativas, tornando invisível a desigualdade de gênero inerente a esse tipo de conflito. Santos (2010) aduz que

> [...] no JECrim, os juízes são, em geral, do sexo masculino e não recebem treinamento especializado para lidar com a problemática específica da violência contra mulheres. A (re)conciliação é utilizada como um fim, não como meio de solução do conflito, tendo por enfoque a celeridade e a informalidade, sem desafiar as relações, “preservando a família e suas hierarquias, reificando a relação de violência” (SANTOS, 2010, p. 160).

A diferença de interpretação se centra na lógica de que as Delegacias de Defesa da Mulher compreendem as mulheres como sujeitos de direito, ao passo que os JECrims priorizam a permanência da família e se centram, então, nas conciliações.

A fim de sanar as diferenças de interpretação e priorizar os atendimentos às mulheres, independentemente de julgamentos de valor, organizações não governamentais feministas e especialistas pleitearam a retirada do texto da Lei Maria da Penha que instituía os JECrims como lócus de atendimento a casos de violências de gênero (CAMPOS, 2006).

O movimento feminista da segunda onda também teve atuação relevante por ocasião da elaboração do texto constitucional de 1988, representado pelo que ficou conhecido como o “lobby do batom”. A incorporação das suas reivindicações, a partir da atuação das militantes, contribuiu para a inclusão de direitos iguais entre homens e mulheres na Constituição Federal Brasileira de 1988, tanto na vida pública quanto na vida privada, incluindo os direitos iguais na sociedade conjugal. No artigo 5.º, foi estabelecido, explicitamente, que “Todos os homens e mulheres são iguais em direitos e em obrigações” (BRASIL, 1988; SANTOS, PASINATO, 2008; PITANGUY, BARSTED, TAVARES, 2011; TILIO, 2012; MORAES, 2012; MACHADO, 2016).

Em 1994, ocorreu, no Brasil, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada Convenção Belém do Pará, que foi um evento da ONU e foi ratificada pelo Brasil, em 1995. Trata-se de um documento de suma importância, que embasou decisões de enfrentamento das violências contra mulheres nas décadas seguintes. Seu artigo 1.º representa um marco conceitual e simbólico significativo, por conceituar a violência contra a mulher “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (TILIO, 2012; CAVALCANTI, 2006).

O Código Civil Brasileiro, que estava em vigor desde 1916, considerava a mulher como relativamente capaz juridicamente e trazia o conceito de “mulher honesta” para definir a mulher que cumpria todos os rituais impostos pela moral e os bons costumes, logo, isenta de qualquer crítica e/ou sanção. Esse Código foi atualizado em 2002, cujo texto eliminou as discriminações legais referentes às mulheres, retirando o termo “mulher honesta” e considerando a igualdade jurídica entre os cônjuges.

Antes de 2002, a atualização mais significativa do Código Civil de 1916 deu-se em 1962, com a promulgação da Lei n.º 4.121, que criou o Estatuto da Mulher Casada.

Essa lei ampliou os direitos civis das mulheres “[...] corrigindo o constrangimento da incapacidade civil da mulher casada, passando-a à condição jurídica de absolutamente capaz”, o que vale dizer que as casadas conseguiram capacidade civil dentro e fora do casamento. Também antecede a revisão do Código Civil a Lei do Divórcio de 1977 (BRASIL, 1977), que instituiu a possibilidade de dissolução do casamento e a possibilidade de novo matrimônio aos cidadãos e cidadãs divorciados(as). Suprimiu a vontade paterna como determinante e permitiu o reconhecimento dos filhos tidos fora da união conjugal (TILIO, 2012; MELLO, 2017; GAZELE, 2016; MORAES, 2012).

Em 2005, procedeu-se à revisão do Código Penal Brasileiro, que vigorou desde 1940. Antes dessa revisão, o agressor sexual que se casasse com sua vítima estaria excluído de culpabilidade; o adultério era crime para homens e mulheres, mas, na prática, as mulheres é que sofriam as punições, e foi extinto o termo “mulher honesta”.

Em 2009, esse documento passou por nova alteração, dessa vez quanto “aos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual”. Definiu maior pena para violências sexuais contra menores de 14 anos e ampliou o crime de estupro para qualquer gênero, ou seja, qualquer ato sexual sem consentimento passou a ser caracterizado como estupro. Inseriu também, em suas normas, o crime de “tráfico de pessoas e exploração sexual de qualquer ordem e tipologia” (TILIO, 2012; RATTON, 2003; MELLO, 2017).

Ampliando a rede de proteção, em 2003, foi criada pelo governo federal a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), com status de ministério, com o papel de assessorar, coordenar e articular políticas na concretização da transversalidade das questões de gênero. A Secretaria teve atuação significativa no sentido de impulsionar campanhas educativas, em nível nacional, sobre as questões de gênero e implementar políticas de ações afirmativas de combate à desigualdade de direitos entre homens e mulheres. Teve o mérito de transformar suas agendas em políticas de Estado.

Com a criação da SPM, foi ampliado o diálogo com os movimentos feministas e de mulheres que obtiveram maior espaço de participação no CNDM. O espaço de diálogo criado ensejou a proposição de realização das Conferências Nacionais de

Políticas para as Mulheres, sendo: a primeira, em 2004; a segunda, em 2007; e a terceira, em 2011. Essas conferências formaram as diretrizes dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres que, em seu cerne, objetivaram “[...] enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno (BRASIL, 2011, p. 35)”. As diretrizes dos planos nacionais remeteram a adesões estaduais e municipais estimulando planos de políticas para as mulheres também nessas instâncias federativas (MACHADO, 2016; TILIO, 2012).

A atuação da SPM e do CNDM foram fundamentais para alavancar o projeto que deu origem à Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006), aprovada pelo Poder legislativo em 7 de agosto de 2006. Essa Lei, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, representou uma mudança de paradigma em relação às violências contra as mulheres, no Brasil. A legislação em tela contemplou de forma ampla os diversos aspectos que envolvem as violências de gênero e elencou, no seu escopo, como violência doméstica e familiar, os seguintes tipos: físico, sexual, patrimonial, psicológico e moral.

Segundo Santos (2010, p. 162), “[...] esta lei reforçou a abordagem feminista da criminalização das violências de gênero cometidas e propôs, simultaneamente, um tratamento multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas e preventivas, além das criminais”. Dentre as medidas, ressaltam-se: o aumento da pena para os agressores; a interdição de aplicações de penas alternativas; e a criação de serviços de acolhimento, proteção e assistência social às mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Apesar de a demanda por uma lei específica de proteção às mulheres fazer parte da agenda feminista há algumas décadas, a Lei n.º 11.340/2006 só foi sancionada depois de uma pressão internacional, mais especificamente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em razão de o Brasil não estar cumprindo as determinações da Convenção de Belém do Pará e da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Sua promulgação permitiu avanços na implementação de políticas para as mulheres, cujo compromisso o Brasil havia assumido ao tornar-se signatário das citadas convenções. Sua efetivação teve

também o mérito de atender à regulamentação da Constituição Federal de 1988, acionando os encaminhamentos das ações previstas na Carta Magna e que ainda não tinham sido materializadas em lei complementar.

Dando sequência à formalização da rede de proteção, objetivando minimizar os índices que colocam o país dentre os mais violentos nas relações de gênero, em 2007, o governo federal publicou o Pacto Nacional Pelo Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, visando ao enfrentamento de todas as formas de violência contra o sexo feminino. O citado documento definiu de forma ampla seus objetivos, assim como detalhou os eixos que norteariam suas metas. Sobre esse pacto, afirma o pesquisador Tilio que

> [...] seus **principais objetivos** são: reduzir os índices de violência contra as mulheres; promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; e garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional. Seus **eixos estruturantes**: consolidação da política nacional de enfrentamento da violência contra as mulheres, incluindo a implementação da Lei Maria da Penha; combate à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão; promoção dos direitos sexuais e reprodutivos e enfrentamento da feminização da Aids (TILIO, 2012, p. 80-81, grifos nossos).

A abrangência das metas estabelecidas para cumprimento dos eixos desse documento resultou em reconhecimento, tanto em âmbito nacional quanto internacional, pela forma integrada como as políticas de igualdade de gênero foram planejadas em sua concepção. Seu escopo avalizou o comprometimento do Estado e seu alinhamento com as diretrizes dos organismos internacionais.

Considerando que os compromissos assumidos com as Convenções internacionais exigem ações de mitigação de problemas internos que os negligenciem, o alto índice de violências contra mulheres, inclusive assassinatos, no Brasil, praticados por parceiros íntimos ou familiares, é incompatível com o que se espera dos signatários. Nesse diapasão, foi criada, em 2012, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMI), “[...] com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para

proteger as mulheres em situação de violência", conforme afirma a professora Carmen Hein de Campos (2015, p. 520), membro integrante da referida CPMI.

Os resultados apresentados pelos trabalhos da Comissão foram imprescindíveis para o aprofundamento das discussões acerca do desempenho do poder público no enfrentamento das violências de gênero, especialmente o assassinato. As pesquisas da CPMI concluíram que, majoritariamente, os assassinatos de mulheres são praticados por "parceiros íntimos", com quem a mulher tem ou teve relacionamento afetivo (CAMPOS, 2015; MELLO, 2017). Nesse ponto de vista, o relatório dessa Comissão foi fundamental para o debate quanto à necessidade de criminalização do feminicídio e para o encaminhamento do Projeto de Lei para a alteração do Código Penal, tipificando esse crime como a expressão mais radical da violência de gênero:

> A justificativa para a inclusão da qualificadora do feminicídio estaria no reconhecimento pela ONU Mulheres de que esse tipo de crime estaria aumentando no mundo inteiro, sendo a impunidade a norma. Segundo o relatório da CPMI, os assassinatos contra mulheres observados no contexto brasileiro, e como já observamos nos demais contextos, "não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, vivenciada como um contínuo de violência" (MELLO, 2017, p. 131).

Com base nos dados auferidos pela CPMI, foi criado o Projeto de Lei de criminalização do feminicídio, o qual atende às reivindicações dos movimentos feministas, dos movimentos organizados de mulheres e ONGs feministas. Como resultado do empenho dos atores envolvidos no projeto, foi sancionada a Lei n.º 13.104 de 9 de março de 2015 (BRASIL, 2015), que qualifica o feminicídio como "[...] o assassinato de mulheres por razões de gênero da vítima quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher". Na citada lei, o feminicídio foi definido como homicídio qualificado e hediondo, descaracterizando a ideologia vigente que considerava esse crime como "passional". A pena de reclusão foi prevista de 12 a 30 anos (MELLO, 2017; CAMPOS, 2015).

Em setembro de 2018, foi promulgada a Lei n.º 13.718, que mais uma vez altera o Código Penal, tipificando os crimes de "importunação sexual e de divulgação de cena de estupro". Seu artigo primeiro diz:

> Esta lei torna pública e incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo causas de aumento de pena para esses crimes e caracterizando como objeto do aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (BRASIL, 2018).

Os crimes que são objeto dessa lei não se restringem a mulheres e meninas, mas as estatísticas apontam que elas são as vítimas em potencial. “Estupros coletivos” são aqueles praticados por mais de um agente; já os “estupros corretivos” têm como vítimas preferenciais mulheres lésbicas para “correção de sua orientação sexual” ou para “correção de fidelidade”, em que maridos/companheiros/namorados se unem a “amigos” para impor um tipo de “vingança” à mulher suspeita de traição[26].

A partir do advento das redes sociais e dos recursos das diversas mídias, além do crime cometido é incentivada a sua divulgação e, com esses dispositivos, houve um aumento desproporcional desse tipo de infração, gerando a necessidade de positivar normas específicas, a fim de coibir essas práticas, inclusive a criação de delegacias especiais de repressão a crimes eletrônicos.

3.3.3 Programas institucionais do Estado do Espírito Santo

No Estado do Espírito Santo, as políticas para mulheres estão, formalmente, a cargo da Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDH), na atual administração. No entanto, conforme informações fornecidas por essa Secretaria, existem programas que não estão diretamente vinculados a ela, embora participe dos encontros e reuniões. A SEDH atua com os seguintes dispositivos de proteção às mulheres no estado:

[26] Cf. Texto de Justificação de proposta da Lei (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Projeto de lei inclui crime de “estupro corretivo” no Código Penal**. 14 jun. 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-corretivo-codigo-penal/. Acesso em: 2 jun. 2021).

Quadro 1 – Dispositivos da SEDH para proteção às mulheres

Continua

Setores vinculados à SEDH	Atividades/Atribuições dos setores
Subsecretaria de Estado de Políticas para Mulheres	Formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher, garantindo condições de liberdade e equidade de direitos, assegurando sua plena participação nas atividades políticas, sociais, econômicas e culturais do estado.
	Estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher brasileira, bem como propor medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher e à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade.
	Desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de construir a autonomia econômica das mulheres.
Pacto Estadual pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres – atualizado em agosto de 2016 e reatualizado pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), em 2019.	**Objetivos do Pacto** – Garantias e aplicabilidade da Lei Maria da Penha. – Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situações de risco.
Gerência das Políticas Públicas para Mulheres	Execução e monitoramento das políticas públicas para as mulheres.
Plano Estadual de Políticas para as Mulheres do Espírito Santo (PEPMES), aprovado em 2014, à época subordinado à Secretaria de Estado de Ação Social. Visa fortalecer uma política específica para o público feminino em sua ampla diversidade, bem como garantir o respeito e o fim das formas de violências praticadas contra as mulheres. A atual gestão institucionalizou o PEPMES em 29 de agosto de 2019. O documento é fruto de "organização transversal e intersetorial entre Governo e mulheres de todas as regiões do Estado". De acordo com as informações disponíveis e referendadas pela Secretária Estadual de Direitos Humanos, o Plano possui 247 ações e "[...] está dividido em seis eixos estratégicos, construídos na perspectiva da igualdade de gênero, autonomia, empoderamento e o efetivo exercício da cidadania das mulheres".	**Eixos estratégicos do PEPMES** – Enfrentamento da feminização da pobreza e a garantia da autonomia econômica das mulheres. – Educação inclusiva, não sexista, não racista, não homofóbica, não lesbofóbica e não transfóbica. – Saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos. – Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres. – Enfrentamento do racismo, do sexismo, lesbofobia e da transfobia. – Gestão e monitoramento do PEPMES: De acordo com o governo em vigor, "[...] o PEPMES e o Pacto Estadual de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher são os dois principais documentos norteadores para a promoção de políticas públicas em busca por equidade de gênero no estado".

Quadro 1 – Dispositivos da SEDH para proteção às mulheres

Conclusão

Setores vinculados à SEDH	Atividades/Atribuições dos setores
Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo (Cedimes). A Lei Complementar n.º 594, de 13 de julho de 2011, reestruturou o Cedimes e com o advento da Lei Complementar n.º 830, de 5 de julho de 2016, esse Conselho passou a integrar a estrutura básica da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH). O Cedimes possui caráter permanente, propositivo, consultivo, executivo, deliberativo.	**Objetivo** Propor, a órgãos da esfera pública, políticas sociais redimensionadas para a garantia dos direitos da mulher, considerando o atendimento às especificidades desse segmento populacional.

Fonte: Elaborado pela autora, com base dos dados em: https://www.es.gov.br/Noticia/governo-do-estado-apresenta-programa-agenda-mulher-e-plano-estadual-de-politicas-publicas-para-mulheres.

Quadro 2 – Dispositivos da Vice-Governadoria para proteção às mulheres

Projetos/Programas	Atribuições
Agenda Mulher: instituída em março de 2019, sob a coordenação da vice-governadora. Trata-se de um "[...] programa de empreendedorismo e empoderamento feminino, tendo como diretrizes as vertentes institucional, social e política, que busca fortalecer a luta contra a invisibilidade feminina". Engloba projetos inter-relacionados, em parceria com diversas secretarias de Estado. Obs.: O programa Agenda Mulher terá como base o **Plano Estadual de Políticas para as Mulheres**.	**Projetos** – "Agenda Mulher Itinerante", com foco nas dez microrregiões do Espírito Santo e em parceria com as prefeituras. – "Diálogo em Redes", com uma trilha de aprendizagem buscando o desenvolvimento institucional do Terceiro Setor. – "D'Elas", em parceria com a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (Aderes) para capacitar mulheres; o "Linha de Crédito para Mulheres", em parceria com o Banestes, que desenvolve linhas de crédito para o público feminino. – "Ela no Campo e na Pesca", voltado para mulheres rurais. – "Bolsa-Atleta", para promover a prática de esportes entre mulheres atletas. – "Corte de Lovelaces", voltado para empoderar mulheres na programação e robótica. – "EmPENHAdas", voltado para mulheres vítimas de violência, por exemplo.
Em julho de 2019, o projeto **Agenda Mulher** assinou acordo de cooperação técnica com o Instituto Rede Mulher Empreendedora (Irme), com apoio do Google, para desenvolver capacitações do Programa Ela Pode, nas dez microrregiões do Espírito Santo. Segundo a coordenação do Instituto Rede Mulher Empreendedora, o Ela Pode tem por objetivo capacitar mulheres brasileiras, garantindo independência financeira e poder de decisão sobre seus negócios e vida. As capacitações são oferecidas gratuitamente, principalmente às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.	

Fonte: Elaborado pela autora, com base dos dados em: https://www.es.gov.br/Noticia/governo-do-estado-apresenta-programa-agenda-mulher-e-plano-estadual-de-politicas-publicas-para-mulheres.

Quadro 3 – Dispositivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Sesp) para proteção às mulheres

Setor	Atividades/Atribuições
Gerência de Proteção à Mulher (GPM), tem como objetivo aumentar o foco nas ações contra a criminalidade, cujas vítimas são mulheres. Atualmente, sua coordenação está a cargo de uma delegada, que gerencia ações nos seguintes projetos para a redução de crimes contra a mulher: a) a Patrulha Maria da Penha, da Polícia Militar: b) o "Grupo Reflexivo Homem que é Homem", que está no âmbito da Polícia Civil, e c) a Casa Abrigo Estadual "Maria Cândida Teixeira" (Caes), de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública.	– **Patrulha Maria da Penha**: o projeto foi criado em 2016 e consiste na utilização de guarnições da PM que foram treinadas exclusivamente para o atendimento às mulheres, com viaturas também específicas. Os policiais realizam visitas tranquilizadoras com frequência às vítimas de violência doméstica que possuem Medida Protetiva de Urgência (MPU). – **Homem que é homem**: o "Grupo Reflexivo Homem que é Homem" promove reflexão e responsabilização para homens autores de violência doméstica, que participam de um ciclo de encontros nos quais são debatidos assuntos voltados para a desconstrução de ideias sexistas e machistas. O grupo estimula formas pacíficas de lidar com os conflitos. Foi iniciado em 2015 e atende a homens da região da Grande Vitória. Em 2016, o projeto começou a ser ampliado, passando a atender a municípios do interior do Estado. – **Casa abrigo**: a Casa Abrigo Estadual "Maria Cândida Teixeira" (Caes) é o único lar de alta complexidade para a proteção da mulher em risco iminente de morte, devido à situação de violência doméstica e familiar. O local acolhe também os filhos menores de 12 anos das mulheres acolhidas. Na Casa Abrigo são oferecidos atendimentos médico, jurídico e psicossocial, além de acompanhamento pedagógico e recreação para as crianças.

Fonte: Elaborado pela autora, com base dos dados em: https://www.es.gov.br/Noticia/governo-do-estado-apresenta-programa-agenda-mulher-e-plano-estadual-de-politicas-publicas-para-mulheres.

3.3.4 Programas institucionais do município de Vila Velha (ES)

Segundo os documentos disponíveis e validados na Secretária Municipal de Assistência Social, a Prefeitura Municipal de Vila Velha (ES) instituiu o **Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher (COMDDIM)**, cujo formato atual está pautado na Lei Municipal n.º 3.996, de 19 novembro de 2002, que revogou as legislações anteriores e atualizou os dispositivos do citado Conselho. Segundo a PMVV, "O COMDDIM é composto por integrantes da sociedade civil e do poder

público para discutir, estabelecer normas e fiscalizar a prestação de serviços sociais voltados para a mulher no município".

Vila Velha possui também o **Centro de Referência Especializado em Atendimento à Mulher Vítima de Violência (Cramvive)**, que foi criado pela Lei n.º 5387 de 5 de dezembro de 2012 e tem por objetivo "[...] atender e acompanhar as mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar". Esse programa centraliza todas as políticas para mulheres nesse município. O Cramvive passou a contar com o "Plantão da Mulher Cramvive", a partir de abril de 2018, visando ao atendimento telefônico a mulheres que sofrerem violências em horários nos quais não há expediente nos serviços da Prefeitura: à noite e nos fins de semana. O atendimento conta com a assistência de psicólogos para o acolhimento e as orientações iniciais.

A **Inspetoria da Mulher**, criada em 2021 como uma divisão da Guarda Municipal de Vila Velha, planeja ações e soluções exclusivas do combate à violência contra a mulher de forma preventiva e não mais sob demanda, como funcionava anteriormente. Conforme a Prefeitura de Vila Velha,

> A Inspetoria da Mulher conta com a estrutura e o corpo de agentes da Guarda Municipal como um todo, trabalha em parceria com a Delegacia da Mulher, com o Tribunal de Justiça e com o Centro de Referência no Atendimento Especializado à Mulher em Situação de Violência Doméstica (Cramvive).[27]

A conclusão que se pode obter, analisando os documentos oficiais internacionais, nacionais e locais, é que as violências de gênero constituem preocupação em todos os níveis governamentais e em praticamente todos os países. Ainda assim, a eficácia dos instrumentos é limitada pelos valores culturais que permanecem e que são reproduzidos historicamente.

A naturalização da inferioridade feminina é presente na quase totalidade das sociedades conhecidas, e os avanços revelam mais concessões do que garantia de direitos.

---

[27] Cf. MARQUES, Marlon. Guarda Municipal de Vila Velha cria Inspetoria da Mulher. **Prefeitura de Vila Velha**, 26 fev. 2021. Disponível em: vilavelha.es.gov.br/noticias/2021/02/guarda-municipal-de-vila-velha-cria-inspetoria-da-mulher-31534.

3.4 O SISTEMA DE JUSTIÇA E AS QUESTÕES DE GÊNERO NO BRASIL

Analisar o discurso jurídico nas violências contra mulheres requer pensar na gênese de construção do sistema judiciário no Brasil. É necessário ter em mente que o Direito é um sistema normativo, criado por homens, a partir das necessidades masculinas, mediante as leis que carregam, implicitamente, os valores patriarcais. Seus fundamentos, no Brasil, não se distanciam do Direito Romano e do Direito Canônico, os quais embasaram o Código Civil brasileiro de 1916 e em cujo escopo se acha o Direito de Família, no qual estão situadas, juridicamente, as mulheres.

O sistema racional de justiça se origina a partir das desigualdades que compõem as sociedades capitalistas modernas e das contradições delas decorrentes. As mais marcantes, em se tratando da sociedade brasileira, envolvem: gênero, questão racial, classe, orientação sexual, faixas etárias, ocupações profissionais, locais de origem ou de residência, entre outros. Considerando que as contradições, inerentes às condições desiguais, são fontes de conflito que cabem a esse sistema pacificar, parte-se do princípio de que a atuação dos seus agentes deve ser imparcial e com foco em seu fim último, que é a efetivação da Justiça.

Sem embargo, no Brasil, apesar da garantia formalizada no art. 5.º Constituição Federal de que “Todos são iguais perante a lei [...]” (BRASIL, 1988), sem distinção de nenhuma natureza, na prática isso não ocorre, uma vez que o sistema jurídico funciona como um “aparelho ideológico”[28] que reafirma a estratificação social vigente na sociedade, profundamente desigual, como é a brasileira. Nesse sentido, as minorias possuem garantias formais, mas não se beneficiam delas em igualdade de condições no sistema de justiça:

> [...] a ideologia jurídica acaba por esconder as próprias contradições sociais nas quais se funda: o direito afirma princípios de igualdade e liberdade, mas surge de sociedades que não são realmente livres nem verdadeiramente iguais. A reprodução ideológica faz com que o jurista trabalhe no sentido de manter a ordem tecnicamente estabelecida pelo direito, considerando-a justa e racional, em vez de lutar por uma verdadeira transformação da sociedade. Em seu limite, a ideologia jurídica leva à conservação das injustiças (COELHO, 2016, p.215).

[28] No sentido althusseriano do termo.

Destarte, o Direito e, por conseguinte, todo o sistema de justiça reproduzem a opressão feminina, pois a forma jurídica segue a cultura patriarcal e misógina herdada das escolas clássicas que, por sua vez, se mantêm fortemente influenciadas pelos valores religiosos. Esses, como já discutido neste trabalho, mantêm as mulheres em um plano secundário e sob controle, para a garantia da ordem familiar e da moral cristã. Nesse sentido, a tão propagada igualdade jurídica não se materializa para as minorias, de uma forma geral, e para as mulheres, em particular.

3.4.1 A constituição do sistema de justiça na sociedade ocidental: breve introdução

O Direito, em seu fundamento, se refere a normas comuns a todos, e sua regulamentação abrange todas as pessoas e todas as situações previstas na vida em sociedade. O direito natural precede as normas jurídicas, pois trata de direitos fundamentais inalienáveis de todo e qualquer ser humano, como o direito à vida e à liberdade, por exemplo. Nesses princípios, vigora a tradição clássica do Direito, em uma perspectiva aristotélico-tomista, que pressupõe o ser humano como “animal social” por excelência e pensa na sociedade de forma corporativa. Os clássicos operam no sentido de uma “razão prática” que busca conciliar a autonomia individual e a autonomia privada. Conhecem os meios e deliberam sobre os fins, que são desconhecidos, por serem considerados plurais, indefiníveis e até mesmo irracionais (LOPES, 2009; FUNARI, 2012).

No século XVI, uma nova forma de organização social começa a se desenhar, reafirmando os sujeitos e valorizando as razões e vontades individuais, e a sociedade se percebe, agora, como composta por sujeitos isolados, com interesses divergentes e com espírito competitivo e não mais como possuidores de uma sociabilidade natural como entendia a ética aristotélico-tomista. Esse novo momento leva ao entendimento de que, em “estado de natureza”, não há garantia de que os seres humanos preservem os direitos naturais, logo, devem formar um pacto como

garantia dos direitos fundamentais, em busca da paz, mas não, necessariamente, da justiça, como era o objetivo dos clássicos.

Essas transformações sociais se aprofundam nos séculos XVII e XVIII, demandando uma "[...] razão instrumental capaz de operar a relação entre meios e fins previamente dados e uma razão estratégica capaz de operar as relações de oportunidade de cursos de ação para alcançar fins determinados" (LOPES, 2009, p. 161-162). A sociedade moderna, nesse novo paradigma, requer o contrato social, em que os indivíduos abrem mão de suas liberdades individuais em favor do Estado. Esse será gerido por um soberano com poderes irrestritos para conter as vontades pessoais, a fim de que a paz seja mantida e os direitos naturais sejam preservados. Surge, então, o direito contratualista. Lopes define, desta forma, a nova perspectiva do direito:

> Assim, a nova ética cada vez mais abandona a pesquisa de fins substantivos gerais, comuns e universais: de uma ética das virtudes (clássica) se muda para uma ética dos deveres, do cumprimento de regras, de obediência a procedimentos. O novo direito deverá ser cada vez mais *procedimentalista*. O poder já não pode ser justificado apenas por seus bons propósitos, mas também, ou sobretudo, por sua eficácia na consecução dos novos objetivos políticos: paz civil e prosperidade econômica. A justificativa do exercício do poder altera-se. O direito será cada vez mais um instrumento de estabelecimento da paz civil, e cada vez menos uma instância de promoção da cooperação (LOPES, 2009, p. 162).

Nessa nova cultura, em que se insere o Estado liberal burguês, a prosperidade econômica prevalece como interesse central dos governos e não mais a promoção da paz e da justiça. Essa ordem determina a reorganização do direito e do sistema judiciário que, agora, devem ser pautados nas leis, pois integram um ordenamento positivo. Aumentam a organização burocrática e o controle disciplinar e, nessa lógica, a atividade judicial se restringe à legislação e exige formação intelectual.

No entanto, em nenhum momento as mulheres são citadas como sujeitos de direitos no processo civilizatório, mesmo correspondendo praticamente à metade da humanidade. Sobre essa histórica exclusão, ratificam Facio e Fries, (2005, p. 290-291):

> El derecho es un instrumento de articulación del sistema patriarcal. A través de éste se regulan las conductas de hombres y mujeres hacia un determinado modelo de convivencia, el patriarcal, y se modelan las identidades de género de forma tal, que respondan a las funciones ideológicamente asignadas a hombres y mujeres. El derecho se entrama con otros sistemas normativos (social y moral) que, al igual que éste,

> contribuyen al disciplinamiento de género. Sin embargo, el poder del derecho es más fuerte que el de cualquiera de estos sistemas, en tanto hace recaer sobre sus regulados la amenaza de la fuerza y el temor ante su incumplimiento. Además, este sistema de normas contiene en sí misma sus propias reglas de legitimación, las que consolidan el poder de quienes son, en definitiva, los sujetos creadores del derecho, los hombres. El derecho prescribe, norma o regula, disciplinando a hombres y mujeres de forma diferenciada/desigual. En el caso de las mujeres, el derecho les fija un modelo de identidad única y legitima su sometimiento al varón.[29]

Nas escolas de direito clássicas, como nas modernas, a mulher não é sujeito, e mãe não é pessoa; nesses papéis são as guardiãs da família e da honra dos maridos. Todas as referências são no masculino, representando o que é humano. A desigualdade jurídica é reflexo e se reflete em todas as demais atividades da sociedade, legitimando a baixa representatividade ou até mesmo a ausência feminina nos espaços de poder nas organizações empresariais e públicas, na política, em que os partidos não conseguem preencher as cotas destinadas à participação das mulheres, e no próprio direito como um campo masculino por excelência.

A imposição da subordinação e da invisibilidade das mulheres, que restringem seus direitos em razão da perspectiva androcêntrica do direito e do sistema de justiça, se traduz em uma violência institucional que ainda não está superada. Um estudo da professora Thaís Andrade (2019) aponta que na docência do ensino jurídico prevalece a distinção do privado e do público, quando as mulheres estão, majoritariamente, nas disciplinas do Direito Civil, ou seja, no Direito Privado. No Direito Penal e Processual, nos quais se dão os embates em uma visão punitiva, prevalecem os homens, por sua representação de virilidade e força.

A socialização, também na formação dos profissionais do mundo jurídico, já aponta os lugares que cada gênero deve ocupar e, repetindo o processo histórico de longa duração, conforme estudo da professora Patrícia Merlo (2017), o privado é o lugar

[29] “A lei é um instrumento de articulação do sistema patriarcal. Por meio dela, o comportamento de homens e mulheres em relação a um determinado modelo de convivência, o patriarcal, é regulado e as identidades de gênero são modeladas de forma que respondam às funções ideologicamente atribuídas a homens e mulheres. O direito se confunde com outros sistemas normativos (sociais e morais) que, assim, contribuem para a disciplina de gênero. No entanto, o poder da lei é mais forte do que o de qualquer um desses sistemas, pois coloca a ameaça da força e o medo do descumprimento em seus entes regulados. Além disso, esse sistema de normas contém em si suas próprias regras de legitimação, que consolidam o poder daqueles que são, em última instância, os criadores da lei, os homens. A lei prescreve, normatiza ou regulamenta, disciplinando homens e mulheres de forma diferenciada/desigual. No caso das mulheres, a lei estabelece um modelo de identidade único para elas e legitima sua submissão aos homens.” (Tradução nossa).

da família, das relações pessoais, no qual as diferenças são subsumidas no afeto, logo, dificilmente geram “boletim de ocorrência”. E nesse caminhar da história, as mulheres no mundo jurídico são mais aceitas nas áreas de Direito de Família, Direito do Trabalho, Parte Geral do Direito Civil, dentre outras que, salvo as exceções, não demandam intervenção da polícia.

3.4.2 A formação jurídica: o positivismo jurídico como padrão e as demandas da “pós-racionalidade”

Com o advento do Estado Moderno liberal e burguês, com novo sistema econômico em vigor em substituição ao feudalismo, as mudanças ocorreram de forma substancial, em todas as esferas da sociedade, incluindo transformações econômicas, sociais, políticas e culturais. A religião perdeu força para a ciência, e a razão se sobrepôs à fé. A moral não mais regula as relações sociais, e os indivíduos são percebidos quanto à sua finalidade e não mais quanto à sua substância/essência de humanos.

Essa nova sociedade demanda previsibilidade nas ações, uma vez que é pautada por resultados. Os fins econômicos se sobrepõem aos sociais e morais, e o direito de propriedade se torna imprescindível. O direito se dedica a normatizar as relações entre os seres humanos, para que a convivência entre os diferentes – principalmente no que se refere à cor e à classe, que em sociedades desiguais são potenciais produtoras de conflitos – não interfira na garantia da paz. Sociedades conflituosas prejudicam o avanço econômico e afastam os investimentos, fazendo com que o sistema produtivo sofra retrocessos, e é essa a grande preocupação dos detentores do capital na sociedade moderna e contemporânea.

O sistema jurídico é a garantia do sistema econômico e, nesse sentido, caminha para a proposição de tratados dogmáticos, em contraposição à dialógica medieval. Define os meios para chegar aos fins, pois é necessário o máximo de previsibilidade nas ações e decisões, a fim de que se evitem danos e os riscos sejam calculados. Acerca dessas transformações, convém observar:

> A modernização do Estado com a consequente transformação do príncipe ou do soberano de supremo juiz em supremo legislador marca a transformação simultânea do papel dos juristas. Estes são obrigados a cindir política e jurisprudência. [...] É o tempo do jurista letrado, professoral, erudito. [...] O jurista letrado tradicional, formado no *ius commune*, também precisa desaparecer e é por isto que se reforma a Universidade em Portugal. Está sendo preparada a nova onda de juristas do Estado nacional e da burguesia, da ordem do mercado, do contrato, da propriedade e da paz administrada pela resolução de disputas individuais (LOPES, 2009, p. 202-203).

No século XIX, a corrente de pensamento positivista, que pressupõe a neutralidade e a objetividade como princípios, separa o sujeito do objeto a ser analisado e compreende a sociedade como um organismo funcional. O Positivismo pressupõe a possibilidade do conhecimento real dos fenômenos estudados e descarta a interpretação do(a) pesquisador(a), que deve abdicar de suas pré-noções e estudar os fatos como coisas exteriores, conforme preconiza Émile Durkheim (1995). Alinha-se, assim, às pretensões do Estado Moderno, que adota posições totalizantes e previsíveis para o mercado, para as finanças, para o seu território e, por que não dizer, para a sua população, uma vez que difunde normas e valores a serem incorporados na consciência coletiva para a consolidação da harmonia social.

Nesse cenário, as ciências humanas, nesse século, se constituem nos moldes das ciências naturais/exatas. O direito não foi diferente e implementou os Códigos, sistematizando o ordenamento legal. A atividade jurídica passa a ser a interpretação objetiva das leis, em oposição à suposta “especulação” das ordenações anteriores, que não possuíam normas positivadas especificando os delitos e as penas. A aplicação das leis dependia da interpretação de juízes leigos que, no Estado Moderno, foram substituídos pelos letrados e “Os letrados dominarão o aparelho do Estado” (LOPES, 2009, p. 205).

Nessa mesma linha de pensamento, ocorre a reforma pombalina na Universidade de Coimbra, objetivando modernizar o ensino jurídico, substituindo a educação jesuítica fundada na escolástica e organizada à luz dos comentadores medievais, pelo direito moderno a ser ensinado com base nos manuais elaborados segundo a ordem racional vigente. O Marques de Pombal pretendia reformar o Estado Português de forma ampla e considerava os jesuítas um empecilho, dada a tradição que tinham no país, principalmente no que se referia à educação, que era pautada na tradição tomista-aristotélica. Para Pombal, esse sistema educacional não era condizente com

a modernização que desejava para Portugal e suas colônias, pois pretendia o alinhamento com as nações europeias ilustradas.

A proposta pombalina indica que o ensino do direito deveria priorizar objetivos claros, conteúdos sistematizados e possuir método predefinido, a fim de se distanciar do sistema vigente até então, que foi considerado aleatório, sem uma sequência inteligível. Os professores deveriam produzir compêndios de forma ordenada e que se transformariam em manuais e, posteriormente, viriam a ser os códigos de leis.

Novas disciplinas são inseridas no currículo, com ênfase em História do Direito Pátrio, com a finalidade de dotar os educandos de conhecimentos acerca da produção jurídica do próprio país, em contraposição ao Direito Romano do *ius commune*. Essa proposta pode ser entendida como resultante do ideário positivista que interliga a soberania do Estado nacional e o "movimento codificador". A realidade desse período exige que o conhecimento parta de questões reais para se chegar às respostas, ao contrário da dialógica romana (LOPES, 2009; NEDER, 2012; ANDRADE, 2019).

Pombal pretendia a adequação da educação jurídica portuguesa ao paradigma legalista vigente, pois visualizava uma transformação profunda na cultura do país, que considerava atrasada em relação às nações que tinham aderido às ideias iluministas há mais tempo. Tinha como objetivo recuperar o tempo, e a educação seria o impulso mais adequado, uma vez que os juristas sempre tiveram papel significativo também na política e sempre estiveram conectados com as questões do Estado.

No Brasil, os cursos de direito foram implantados em São Paulo e Olinda, em 1827 – mais tarde transferidos para Recife – para formar especialistas que deveriam ocupar os cargos burocráticos no governo e para exercer as funções no judiciário, fazendo e aplicando as leis. O jurista e o poder, no Brasil, historicamente possuem ligação estreita, visto que a formação dos bacharéis nacionais teve como objetivo primeiro, exatamente, suprir carências de funcionários qualificados no Estado, pós-independência. Essa característica dos cursos jurídicos brasileiros gerou um perfil de formação que, em larga escala, ainda permanece, uma vez que grande parte

dos(as) candidatos(as) a bacharéis pretendem seguir carreira pública, ainda atualmente. Sobre a referida questão pode-se observar que:

> O ensino do direito natural tenderá para a apologética e não para a crítica. Isto é notável na tradição brasileira, em que o direito natural, inserido no currículo de uma faculdade cujo principal objetivo é formar quadros para o Estado imperial, converte-se na explicação e na defesa da ordem estabelecida: a monarquia, a religião de Estado, a moral e os costumes aceitos... [...] No Brasil de 1827 os cursos de direito não contarão com a disciplina de direito romano, que será introduzida apenas em 1850. Em substituição, o estilo de ensinar deveria ser sintético, compendiário e demonstrativo. Em outras palavras, sistemático e geometrizante (LOPES, 2009, p. 210-211).

De certa forma, o ensino jurídico no Brasil conserva essa perspectiva coimbrã. A dinâmica da sociedade é intensa, e o tempo do direito é lento. A formação jurídica se prende aos legalismos e às formalidades e se distancia do mundo real e suas transformações, principalmente nos tempos atuais, em que a realidade muda cotidianamente. A inclusão das disciplinas propedêuticas nos cursos de direito teve o objetivo de minimizar esse distanciamento, no entanto, elas foram inseridas nos primeiros períodos do curso, com carga horária reduzida e dissociadas das demais disciplinas, fazendo com que o educando não compreenda a sua importância na sua formação.

Contemporaneamente, essas disciplinas – Sociologia, Antropologia, Psicologia, Filosofia, Ciência Política, História, Linguagem Jurídica – têm sido ofertadas, no sistema a distância, por uma grande gama de instituições de ensino, o que pode limitar os debates e a problematização das questões reais que estão se passando no país e no mundo, fazendo com que os discentes tenham ainda mais dificuldades de fazer conexões com as disciplinas dogmáticas. Essas têm maior peso nas matrizes curriculares, por serem objeto da prova da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dos concursos públicos. As propedêuticas são percebidas como meros apêndices e como o Direito, no Brasil, surge em uma perspectiva conservadora, essas disciplinas críticas mais incomodam do que acrescentam para a maioria dos discentes.

Não estamos negando aqui a validade e/ou a legitimidade do ensino a distância (EAD), que está sendo ampliado atualmente, principalmente em tempos de pandemia. É provável que se mantenha mesmo depois da liberação, pelos órgãos sanitários, do isolamento social imposto durante a pandemia da Covid-19,

principalmente nas instituições privadas, uma vez que, nesse modelo, os custos são menores. Em países que possuem essa cultura já sedimentada, em geral os discentes têm acesso à tecnologia necessária – particular ou fornecida pelo Estado – e o método pode ser tão produtivo quanto o presencial.

Vale ressaltar, no entanto, que não é o caso do Brasil, que tem por tradição a "educação bancária", usando um conceito do educador Paulo Freire (1921-1997), em que alunos e professores entendem "aula válida" aquelas em que o(a) professor(a) "ensina" e o(a) aluno(a) "copia e aprende", a partir da explicação do(a) professor(a). Experiência empírica aponta, por meio de feedback de alunos(as), que bom(boa) professor(a) é aquele(a) que passa muito conteúdo para anotar. O caderno é sempre a prova apresentada.

Acrescida a essa cultura, cristalizada no imaginário brasileiro, é preciso levar em conta a desigualdade social existente no país, em que muitas famílias não possuem recursos tecnológicos e cognitivos adequados/suficientes para esse tipo de ensino-aprendizagem, aliada à precariedade das escolas, principalmente as públicas, o que torna inviável uma educação problematizadora nesse sistema.

Não se discute a importância das disciplinas técnicas do curso, pois fundamentam o direito positivo, porém não desenvolvem o senso crítico e deixam os(as) alunos(as) presos(as) aos textos legais, não permitindo que consigam compreender as origens dos conflitos com os quais precisarão lidar. Assim, no futuro, resolverão apenas parte das lides, silenciando os conflitantes sem, no entanto, conseguirem perceber a dimensão real dos problemas e as causas que os geram. Não adquirem, portanto, habilidades para transformar a realidade na qual estão inseridos. Tornam-se meros espectadores da vida social e grande parte defensores do status quo. Como afirmou, com precisão, o brilhante educador Paulo Freire (1921-1997), "Ninguém luta contra forças que não entende; ninguém transforma o que não conhece […]".

A fim de ilustrar essa realidade, vale citar a fala da advogada e feminista, cofundadora do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFemea), Iáris Ramalho Cortês, em sua participação no workshop "Tecendo Fios", no qual afirma que descobriu as desigualdades nas relações de gênero e a construção sociocultural desse fenômeno depois de fazer parte do CFemea, pois,

> Durante a faculdade de Direito, sinceramente, eu não percebia as disparidades no conteúdo das leis e a discriminação; não percebia o que estava diante dos meus olhos, nos livros e na fala dos professores. Na época, não havia nenhuma professora, e menos de 5% de alunas eram mulheres. Dizia-se que o Direito vem, principalmente, das tradições culturais e políticas do Direito Romano e é unificado pelo surgimento do Estado. Eu acreditava nessa afirmação, sem ver que esse Direito tinha uma concepção conservadora e patriarcal de família, na qual a mulher pertencia a uma categoria subalterna. [...] Como eu não havia notado que não era uma cidadã plena? Senti que minha vida até ali tinha sido praticamente inútil com relação ao Direito. Como um papagaio, havia repetido os conceitos convencionais e tradicionais, sem nenhuma crítica a eles (CORTÊS, 2019, p. 114-116).

A defesa da ordem vigente faz parte dos valores do campo jurídico, assim como a manutenção de um *habitus* arraigado que garante uma linguagem de difícil acesso a quem não pertence a essa estrutura, e cujo status social coloca esses profissionais como sendo acima do ser humano comum. Os espaços de poder, prestígio e privilégio são mais facilmente ocupados por juristas, os quais têm nos pronomes de tratamento e na indumentária formais e solenes a marcação do seu lugar social. Essa possibilidade de ascensão e prestígio social atrai muitos jovens para essa carreira e faz com que muitas famílias induzam seus filhos a cursar Direito.

A redução do estudo do Direito ao saber prático não prepara os profissionais para darem conta da complexidade da vida social, principalmente no mundo contemporâneo, que requer integração com outros campos de conhecimento, com o objetivo de se tornarem, efetivamente, um instrumento para a promoção de pacificação social e de justiça. A formação do direito precisa dialogar com a sociedade, para que o sistema jurídico seja percebido como integrante dos demais sistemas sociais e com eles se relacione, a fim de compreender que questões complexas e multifacetadas não conseguem ser dirimidas apenas com fundamentos lógico-formais.

Daniel Leib Zugman e Frederico Silva Bastos (2013), pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas – Direito GV, apontam que os alunos, em geral, não são estimulados a inovar ou a ousar. A estratificação do curso em disciplinas estanques é confortável, de certo modo, e os docentes tendem, salvo as exceções, a estimular os discentes a produzir suas monografias dentro dos conceitos jurídicos “descrevendo o direito positivo”. Os autores levantam uma questão interessante que se refere ao fato de muitos docentes serem juízes, promotores, procuradores, o que faz com que

os alunos não questionem essas narrativas reducionistas, pois entendem que poderão depender desses profissionais, futuramente, em suas funções.

Os pesquisadores em questão apontam também que o ensino tecnicista do direito produz avaliações que não medem exatamente o conhecimento, mas visam identificar a capacidade dos educandos de reproduzir conteúdos e memorizar conceitos, em detrimento de avaliar o processo de aprendizagem de forma holística. A pesquisa atribui ao “mercado jurídico” a manutenção da “função certificatória dos cursos de direito”. Nesse sentido, esclarecem:

> Nessa medida, às instituições de ensino cabe apenas certificar os alunos capazes de replicar as informações transmitidas pelos professores. Esse certificado permite a participação em concursos públicos e na advocacia, mediante aprovação no exame da OAB, ambos seguindo o modelo de memorização e reprodução de informação e não de construção de conhecimento. Ou seja, a realidade além dos muros da universidade também é pautada pela prevalência do produto sobre o processo (ZUGMAN; BASTOS, 2013, p. 113-114).

Assim, o modelo de ensino jurídico vigente, ressalvadas algumas instituições de ensino que já atuam conectadas aos tempos de “pós-racionalidade”, não prepara os acadêmicos para problematizar suas decisões, fundamentando-as de forma crítica em relação às condicionalidades que produzem os fatos que lhes caberão pacificar. Nesse sentido, cria-se um perfil de profissional distante da realidade fática que, em teoria, não se coaduna com a lógica liberal da “liberdade, igualdade e fraternidade/solidariedade”. Esse antagonismo, construído entre razão e subjetividade/sensibilidade, instrumentaliza os sujeitos que deveriam pautar suas decisões com foco na justiça, que é o fim último do direito.

O tecnicismo exacerbado e o elitismo característico da cultura do Direito impõem uma hierarquia bem marcada e relações de poder estruturados entre os campos jurídicos. A postura hierarquizada da carreira é transmitida desde os primeiros momentos da vida acadêmica e é exigida no cotidiano dos discentes. Os professores que ocupam cargos no Estado, como magistrados, promotores, delegados etc. são percebidos mais por esses papéis do que como docentes.

Dessa forma, o *habitus* desse campo, usando aqui os conceitos de Pierre Bourdieu (2009), é reproduzido e incorporado desde a graduação e se reflete na visão utilitarista que desenvolvem acerca de suas funções. A professora Gizlene Neder, (2012, p. 522) esclarece essa herança cultural,

> Por ocasião da discussão da criação dos cursos jurídicos no Brasil, no final da década de 1820, não só os currículos foram discutidos no Parlamento, quanto os livros e compêndios adotados ou escritos pelos professores foram submetidos à aprovação plenária. Portanto, depois de passarem pelo crivo da análise detalhada dos senhores deputados e senadores, grande parte deles juristas muito entendidos naquele tipo de assunto e muito ciosos do poder que a legislatura lhes conferia. Sobretudo, todos tinham internalizado ideologicamente, mas com forte acento afetivo, vários aspectos esculpidos pela cultura jurídica coimbrense, que o liberalismo político em voga não foi capaz de transformar.

Um dos traços culturais do sistema jurídico brasileiro que podem ser questionados é o uso dos termos “operador do direito” para os profissionais e “doutrinador” para os pensadores cujas obras são estudadas no curso e embasam teoricamente as decisões judiciais. Ambos os termos, simbolicamente, remetem à passividade e reduzem a formação acadêmica a decorar artigos sem problematizá-los. Um “doutrinador” é inquestionável, e um “operador”, teoricamente, só tem que aprender a executar tarefas. São termos que simplificam uma profissão que tem a importante missão de restabelecer o sentido do marco civilizatório da sociedade.

O professor José Renato Martins, em sua obra, *O dogma da neutralidade judicial* (2007), corroborando conclusões expressadas por outros autores e já enunciadas neste trabalho, defende que a forte permanência de um Direito positivista-legalista no Brasil tem origem na formação acadêmica que não desenvolve um pensamento crítico, mas aliena os profissionais ao sistema vigente, privilegiando um ensino que supervaloriza a prática legal em detrimento da análise da eficácia e da legitimidade das normas. Segundo o autor, “[...] enfatizou-se o saber-fazer em detrimento do porquê-fazer de tal forma” (MARTINS, 2007, p.95).

A matriz curricular precisa ser flexível, no sentido transdisciplinar e transversal, para que temas como patriarcalismos, racismo, misoginia, sexismo, gênero, homofobia, transfobia, machismos, feminismos, infância e juventude, classes sociais e econômicas, diversidade cultural, cultura e multiculturalismo, desigualdades e diferenças, violências e vulnerabilidades, minorias, dentre outros temas relevantes, sejam incorporados à formação jurídica, a fim de que suas gêneses de construção sejam compreendidas e crenças arraigadas sejam desnaturalizadas, pois só assim haverá compatibilidade com a prática da Justiça. São fenômenos sociais que, cotidianamente, os profissionais irão encontrar no cerne dos conflitos que deverão dirimir e, portanto, necessitam ser amplamente discutidos e debatidos para a

compreensão de seus efeitos na vida em sociedade. Sobre essa necessidade, aduzem Leister e Trevisan, (2013, p. 66):

> A educação jurídica clama por diretrizes curriculares com uma nova configuração, fundamentada e voltada para uma formação ética preocupada com a efetiva construção da cidadania e preocupada com o desenvolvimento da sociedade e que ultrapasse o pensamento tradicionalista fundado no positivismo e literalmente dogmatizado, para conseguir, desse modo, concretizar a aplicação plena da Justiça.

Sem a compreensão da lógica de construção dos fenômenos socioculturais e históricos resta a função do “operador”, que, em geral, confunde aplicação da lei com fazer justiça, havendo grande possibilidade de que suas decisões sejam tomadas com base em preconceitos cristalizados, reforçando os estereótipos que situam os seres humanos em lugares sociais de culpados ou inocentes, mesmo sem a análise eficaz dos autos. A superação dessa prática demanda o exercício crítico da cidadania para uma atuação profissional ética e humanista.

Alexandre Bahia chama a atenção para a necessidade de o Direito sair do discurso do “reconhecimento e da diversidade”, pois, nos dias atuais, há demandas para inclusão de novos direitos e de novos sujeitos e que apenas criar “novas caixas e novas normalidades” não é suficiente. É necessário que o Direito se reinvente e pense “além de *caixas conceituais* com as quais tenta aprisionar a *realidade*”. Complementa o autor, com ideias que são significativas para se pensar em uma matriz curricular dos cursos jurídicos que seja mais adequada à realidade plural contemporânea:

> Sobre o Direito na atualidade, mais do que aumentar o número de caixas, talvez esteja na hora de se tentar pensar um Direito em que não haja mais caixas redutoras/homogeneizadoras/normalizadoras – se ele quer mesmo abraçar a tese da diversidade/pluralismo. Esse é certamente um desafio, um dos maiores para o Direito no novo século. Se os temas da diversidade e do reconhecimento encontram hoje eco em discursos de Direitos Humanos, faz-se necessário mudar a matriz estrutural sobre a qual o Direito ocidental foi construído para que ele seja capaz de se pensar aberto a novos direitos e novos sujeitos não como ampliação de modelos já existentes, mas como abertura e consciência de que toda definição e categorização é redutora de complexidade e sempre significa a exclusão daquele que não se encaixa (BAHIA, 2016, 2017, p. 500-501).

É oportuno que os juristas do século XXI estejam aptos a pensar criticamente na função social do direito e do sistema de justiça e, para isso, é necessário reconsiderar o modelo formativo – hoje fragmentado em disciplinas dogmáticas compartimentadas –, que não reconhece as disciplinas propedêuticas como parte da

formação jurídica, percebendo-as apenas como informação adicional. As diversas disciplinas, distribuídas em cinco anos de curso, raramente interagem, e, com isso, o curso forma especialistas em temas únicos, perdendo a dimensão ampla desse sistema.

A sociedade global contemporânea, pautada na tecnologia da informação, é muito mais dinâmica e exige profissionais multifuncionais, com enfoque em resultados mais abrangentes e que deem respostas eficazes para a solução dos múltiplos conflitos. Esses resultados só serão conseguidos por quem tem habilidade para interpretar o mundo além da letra da lei. Assim, quebrar o paradigma tradicional, “compendiário e geometrizante”, é uma medida necessária, pois aulas expositivas, para a explicação dos artigos que compõem os diversos códigos, não ensinam o que é Justiça, explicam o que é o Direito; e isto é insuficiente para o enfrentamento das questões complexas existentes em uma sociedade multifacetada e desigual como a brasileira.

3.4.3 O discurso jurídico brasileiro: entre o tomismo e o tecnicismo

O Direito brasileiro, como herdeiro do Direito português da Universidade de Coimbra, aqui implementado pelos bacharéis formados nessa Universidade e que foram personagens centrais na formação do Estado nacional depois da independência, carrega a cultura da “modernização conservadora” portuguesa, de acordo com a percepção da professora Gizlene Neder (2012).

Conforme já citado, as Escolas de Direito no Brasil surgem com o papel primordial de formar o corpo burocrático do Estado recém-independente, sem que fosse mais necessário que as elites enviassem seus filhos para serem formados em Portugal ou em outro país da Europa. Também já é sabido que a Universidade de Coimbra, assim como toda a educação portuguesa nesse período, havia sofrido a influência da reforma pombalina que pretendeu modernizar Portugal e as colônias, para que se identificassem com os demais países europeus ilustrados.

No entanto, Neder (2012) defende a tese, difícil de ser contestada, de que ocorreu uma modernização racional iluminista, implementada de cima para baixo, enquanto vigorou o poder de Pombal, mas que permaneceram ideias e valores tradicionais que marcaram a identidade da nação portuguesa e que foram transportadas para as colônias. Assim, foi construída uma simbiose entre a modernidade racional e a manutenção da tradição tomista.

Analisando os principais teóricos que produziram os compêndios demandados pela reforma de Pombal, a citada historiadora identifica a permanência de estruturas de pensamento que remetem à escolástica medieval, base cultural do regime vigente no absolutismo, e assim exemplifica suas conclusões:

> A análise da apropriação do tomismo, e sua extensão na temporalidade iluminista do século XVIII (e além), leva em conta o processo histórico de longa duração, onde a circulação de ideias e a apropriação cultural ocorreram de forma indireta, difusa e contraditória. O tomismo era vigente e hegemônico no campo intelectual português desde a implantação da Universidade de Coimbra, no século XVI, com a participação ativa dos jesuítas, que postulavam a escolástica barroca [...]. Neste sentido, as rupturas da reforma pombalina, que tem na expulsão dos jesuítas um dos episódios mais marcantes, não foram de todo suficientes para afastar sua influência (NEDER, 2012, p. 516).

A herança dessa “modernização conservadora” pode explicar a identidade cultural brasileira, que revela ser moderna na economia, mas conservadora nos costumes, indicando que o liberalismo real, na verdade, não se implementou no Brasil em nenhuma época. E, nesse lastro, se constituiu no país um tipo de capitalismo atrelado ao Estado e, na sequência, todas as demais instituições se organizam nesse entorno. A estrutura jurídica não foi diferente, uma vez que já foi construída na cultura estatal para a formação dos servidores qualificados que o Estado brasileiro, recém-independente, necessitava, conforme já citado.

A realidade apresentada nos cursos de formação jurídica e na atuação dos profissionais do sistema de justiça brasileiro retrata a permanência dessa simbiose até os dias atuais. Essa dualidade pode ser percebida, quanto ao estilo racional e formal do Direito Moderno: na linguagem, nos ritos e nos rituais próprios dos fóruns e dos outros espaços do sistema; na vestimenta dos(as) profissionais e dos(as) usuários(as), uma vez que não é permitido adentrar esses espaços se a forma de se apresentar não estiver de acordo com o regimento do local; na escrita; no tratamento e na hierarquia; e nos espaços de poder, que são muito bem marcados.

A defesa dos costumes tradicionais, mormente os derivados da moral e da religião, é facilmente percebida nos documentos que compõem os processos. Desde os boletins policiais que atendem aos casos, o linguajar exposto nas oitivas, os relatórios dos delegados nos inquéritos até as sentenças judiciais. A forma como são atendidos e considerados os cidadãos e cidadãs difere quanto aos fatores: classe social; cor/etnia; gênero e orientação sexual; bairro onde reside; profissão que exerce; e depreciação do desemprego.

No entanto, a modernização legal vinda dos centros mais avançados, na perspectiva racional iluminista, sugeria reformas que não necessariamente se adequavam aos valores tradicionais do país, como o código civil napoleônico, que pressupunha a secularização do casamento e a possibilidade do divórcio. Os juristas portugueses e brasileiros não receberam bem essa ideia no direito de família, e essa dubiedade – que pendia entre o desejo de modernização, acompanhando as nações mais desenvolvidas econômica e cientificamente, e o conservadorismo nos costumes – se tornou característica dos sistemas jurídicos dos dois países. Há um enraizamento político e ideológico que faz uma simbiose entre o racionalismo iluminista e o conservadorismo tomista.

As transformações trazidas pelo paradigma racional iluminista, no fim do século XVIII e início do século XIX, pressupunham a secularização da vida em sociedade em que deveria prevalecer a perspectiva legalista em oposição à teológica. A sociedade, nessa transição, demanda a produção dos códigos civil e criminal adaptados à nova realidade, pois, nessa fase, apenas as garantias constitucionais limitando o poder não seriam suficientes. No entanto, juristas portugueses e brasileiros aderiram apenas parcialmente às reformas emanadas do novo pensamento europeu, representadas na reforma pombalina do ensino jurídico. Um dos principais focos de resistência foi exatamente no ponto em que haveria abertura para a aceitação do divórcio e para a valorização do casamento civil (NEDER, 2001, 2016; GAZELE, 2016).

Um estudo da professora Gizlene Neder (2016) concluiu que, ainda contemporaneamente, há permanência de traços culturais da servidão feudal, reproduzidos pela “teologia moral”, que se atualizam nas relações de gênero com reflexo no campo jurídico brasileiro. Segundo a autora, essa teologia difunde, de

forma didática e moral, como devem ser o “casamento perfeito” e a “perfeita casada”. Há controle do corpo, do comportamento, das vestimentas e até da alimentação feminina. Reforça o casamento como sacramento, em oposição ao casamento civil. A rejeição do clero em aceitar o casamento civil fez com que as Ordenações Filipinas vigorassem no Brasil até 1916, bem mais tempo do que vigoraram em Portugal (1867). Afirma a autora:

> Ao construir a ideia da “perfeita casada” e do “casamento perfeito”, a teologia moral, na passagem à modernidade, nos séculos XVI e XVII, reforça a concepção do casamento como um sacramento indissolúvel [...]. Produz efeitos de longa duração no campo jurídico. O direito civil eclesiástico (aquele referido à normatização da vida civil e familiar à luz do catolicismo romano no Antigo Regime) interpenetrava as codificações régias europeias. A secularização dos casamentos constituiu processo histórico lento [...], mas que encontra seu clímax na Revolução Francesa e o Código Civil (conhecido como napoleônico, de 1804), onde o casamento passa a ser considerado um contrato. Todo contrato, no sentido burguês, pressupõe o distrato (no caso, o divórcio). A modernização das codificações para o direito de família implicou disputas seculares do campo religioso com o campo jurídico iluminista. Ao mesmo tempo, a teologia moral reforçava (reforça ainda) preceitos de perfeição moral, com efeitos sobre a condição feminina, com implicações sobre o corpo feminino, que são atualizados e apropriados culturalmente. A “perfeita casada” implica ascese e pureza, prudência, continência e discrição (NEDER, 2016, p. 17).

Corroborando esse pensamento, Belkis Morgado, em sua obra *A solidão da mulher bem casada* (1986), afirma que a mulher “bem-casada” perde sua individualidade, uma vez que muda seu nome, não deve sair sozinha, não escolhe seus amigos livremente, muda a forma de se vestir, rir e falar e vai aderindo à forma de pensar do marido. É exigido da mulher casada que viva de acordo com o que é esperado pelas normas sociais.

> [...] à mulher bem-casada é cobrado todo um tipo de comportamento familiar. Dela não se espera sequer que deseje algo mais que não seja o que sua constelação familiar lhe oferece. Aliás, não se espera que tenha nem ao menos vontade própria. [...] vai se tornando uma presa da solidão, embora às vezes se encontre no meio de uma família numerosa. [...] À mulher é permitida uma liberdade mais vigiada do que a de um preso em liberdade condicional (MORGADO, 1986, p. 79-88).

Segundo a autora, desde a educação familiar, perpassando as demais instituições, vigora um duplo discurso que remete a uma dupla moral. Aos homens é permitida e incentivada a liberdade, principalmente a sexual, para a qual são estimulados a exercer em profusão e quanto mais cedo mais garantida é a masculinidade do menino. Para que o sexo masculino prove sua competência sexual e assegure sua

heterossexualidade, há tolerância com o comércio do sexo, obviamente sendo objeto de uso as filhas alheias, em geral, as pobres.

Na educação feminina há um cerceamento da liberdade, em todos os sentidos, incluindo os desejos e as consequentes escolhas do que elas consideram melhor para sua vida. As meninas devem ser recatadas, silenciosas, contidas, para que conquistem um bom casamento e ela seja “uma mulher bem-casada”. Assim, devem ser sedutoras para atrair “os bons partidos”, mas precisam rejeitar os assédios masculinos, a fim de preservar a pureza. Ao sexo feminino se ensina o que os homens gostam e não o que as mulheres desejam.

> Ela precisa de romance e afeto – mas ela é uma mulher bem-casada; precisa de carinho e aconchego – mas é uma mulher bem-casada... O ser bem-casada tira da mulher suas chances de se colocar como pessoa inteira – seu casamento é sua âncora, tolhendo sua liberdade. É um bom casamento do ponto de vista social, do ponto de vista econômico e até mesmo, de alguma forma, de um ponto de vista afetivo, na medida em que é uma relação estável e duradoura. Como pode ter alguma carência afetiva dentro desse quadro perfeito de bom marido e tranquilidade social e financeira, de bons filhos e boa vida? Desse ponto de vista, qualquer queixa torna-se irreal, irrelevante e fantasiosa (MORGADO, 1986, p. 94).

Nesse sentido, a autora afirma que a liberdade feminina, tão apregoada na contemporaneidade, é “[...] um mito, uma mentira institucionalizada e universalmente aceita”. E, ao chegar à meia idade, a solidão é maior. Os filhos crescem e partem, o marido é uma figura “ausente-presente”, e suas necessidades pessoais, que não cessam com a idade, são desconsideradas e difíceis de se realizarem, afinal “[...] ela é bem-casada e essa é sua cruz” (MORGADO, 1986, p. 98).

No Brasil, prevalece a cultura de avanços e permanências herdada dessa dualidade de progresso econômico, ideias racionais e desenvolvimento científico, concomitantemente à manutenção das forças conservadoras nos costumes, atuando no controle social, principalmente em relação às minorias e aos grupos vulneráveis e, dentre esses, encontram-se as mulheres. Depois da independência (em 1822), o país instituiu o ensino jurídico, com duas faculdades, uma em São Paulo e outra em Olinda (em 1827), aprovou o código penal (em 1830), alterou o regime político de monarquia para república (em 1889), mas manteve as Ordenações Filipinas no direito de família. A resistência à elaboração do Código Civil vai se estender até 1916 e esse é aprovado com as mulheres mantidas em condições subalternas, perpetuando os amplos poderes do *paterfamilis* e não institucionalizando “a função

parental do Estado” (NEDER, 2001; GAZELE, 2016; FIGUEIREDO, 1997; RATTON, 2003).

O Código Civil de 1916, no qual se insere o direito de família, mantém a amplitude do poder do chefe da família, fundado na cultura “afetivo-religiosa” das Ordenações Filipinas. Esse poder se estende a todos os moradores da casa, bem como aos trabalhadores de seus domínios e agregados, de forma fortemente hierarquizada, não havendo condições de questionamento desse poder. A ordem familiar, rigidamente gerida pelo *paterfamilis,* se estende aos princípios da ordem social, política e jurídica da sociedade, de forma tão intensa que isola o Estado nas questões que envolvem o direito privado. Essa cultura dificulta a implementação de políticas públicas de assistência e de garantia de direitos, uma vez que as questões que envolvem a família e seus membros estão restritas ao pátrio poder.

Nesse contexto, se observa que os princípios liberais iluministas são apenas parcialmente adotados nas culturas política e jurídica da ordem republicana brasileira, pois há dificuldade de assimilação do conceito de indivíduo e, por consequência, das liberdades e dos direitos individuais. A permanência da visão tomista ibérica, por meio de ações da Igreja, interfere nos avanços dos estatutos jurídicos seculares, principalmente no direito de família. Assim, há resistência a discussões sobre o divórcio, o aborto, a contracepção, a finitude dos casamentos e a diversidade de arranjos familiares etc. A religião se mantém forte na formação sociocultural do povo e, consequentemente, suas ideologias são transmitidas e reproduzidas na socialização dos indivíduos, orientando suas formas de pensar e agir, que reverberam em todas as instituições sociais.

> A família, temos repetido e se repete muito, é a base da sociedade. Quando ela se conserva estável e forte, fortes e estáveis se conservam os Estados. A família é também a principal escola de educação, e dela depende em grande parte a felicidade e o bem-estar dos homens neste mundo. Sendo assim, não devemos nos espantar pelo fato de que todos os que maquinam contra a sociedade se esforçam por destruir a estabilidade e a essência da família. [...] Primeiro, nega-se ao matrimônio o caráter sagrado e de sacramento, reduzindo-o a um contrato meramente civil. Em seguida, afirma-se a possibilidade da dissolução desse casamento meramente civil pelo divórcio. [...] Da boa doutrina sobre o matrimônio, sobre a família, depende a tranquilidade do homem em sua vida terrena e, em boa parte, depende a sua felicidade eterna. Da boa doutrina sobre a família, depende incalculavelmente a nossa vida cultural, social e política [...] (MISSA TRIDENTINA, 2015).

A preservação da família no padrão tradicional, a “família natural”, ou seja, aquela resultante do casamento formal e litúrgico, era considerada a base de uma nação harmônica e sua manutenção exigia o controle sexual da mulher como garantia da sua honestidade. Afinal, da esposa depende a honra do marido e, na sequência, a solidez do Estado e de suas instituições. O controle da vida íntima das mulheres, exercido pela família, pela Igreja e pelo Estado, passou pela supervalorização do hímen para a manutenção da virgindade fisiológica e moral e pela defesa da honra, uma vez que todos os delitos sexuais seriam “crimes contra a honra”.

Os juristas se apoiavam nas normas católicas – Lei Canônica, Ordenações Filipinas –, ou mesmo nos costumes, para definir a “honra” feminina, dado que os conceitos estabelecidos pelo Direito Positivo eram subjetivos, no entendimento dos profissionais da justiça. Também consideravam fluidas as definições de “defloramento”, de “estupro”, de “incesto” e de “virgindade”, que remetiam à honra, mas não havia consenso sobre a intervenção do Estado nessas questões. Os agentes do direito consideravam a igreja, como instituição, importante para auxiliar o Estado na preservação da honra das mulheres, uma vez que a religião detinha forte poder de difundir valores morais que funcionavam bem como forma de controle (RATTON, 2003; NEDER, 2001; GAZELE, 2016).

Nesse sentido, os códigos civil e penal da era liberal moderna no Brasil não descartaram “inteiramente a moralidade medieval”. Preservou-se a relativa capacidade jurídica da mulher casada, que passou a ter plena capacidade apenas em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Foram mantidos também o conceito de “mulher honesta” e o de “pátrio poder”, que só foram extintos na revisão do código civil, em 2002. O pátrio poder se traduz no código em vigor como “poder familiar”. O termo “mulher honesta” não mais existe formalmente. O conceito de família, no entanto, não foi atualizado (RATTON, 2003; GAZELE, 2016; NEDER, 2001).

É necessário ressaltar, também, a existência de preconceitos de cor/etnia e de classe que limitavam a proteção da lei às mulheres violentadas. As pobres e não brancas, além da violência sexual, sofriam violências de classe e de cor. Eram, assim, triplamente agredidas. As brancas defloradas tinham mais possibilidade de receber a atenção dos juízes e dos promotores em caso de crime sexual. A cor

branca tendia a decisão a seu favor, mesmo que o comportamento não fosse exatamente como preconizado às “honestas” (RATTON, 2003; CAUFIELD, 2000).

Esse histórico permanece em nossos sistemas policial, jurídico e até mesmo no de saúde, quando o atendimento é relativo a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Esses sistemas não possuem um recorte de gênero em suas ações e, por conseguinte, não incorporam leituras e debates feministas na formação dos seus agentes, para que adquiram a devida sensibilização acerca do problema. Esses profissionais, em geral, desconhecem que a violência doméstica e familiar contra as mulheres se traduz em violação dos Direito Humanos.

Dessa forma, são despreparados para o atendimento a esse público e tendem a banalizar seu atendimento, revitimizando as mulheres que, além da violência sofrida no âmbito doméstico, sofrem também violência institucional por meio de ações e/ou omissões.

> A violência institucional nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma como se expõe. [...] É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades presentes nas sociedades contemporâneas e integrado à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas. [...] o atendimento oferecido no cotidiano burocrático e o “padrão ritualístico processual frio e cartesiano”, que não cabem nos conflitos de violência de gênero, muito menos nos de âmbito familiar, acabam por frustrar a vítima que busca uma escuta sensível e humanizada na esperança da “solução para a vida”. [...] Humanização expecta conexão do conhecimento técnico com a capacidade de perceber o ser humano nas suas diferentes condições. A negligência, discriminação, massificação do atendimento traduzem uma forma de violência: a violência institucional (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 651, 655, 658).

Acrescenta-se que, salvaguardadas as diferenças de época, as distinções de classe, cor/etnia, escolaridade, orientação sexual, atividade profissional, religião, associadas aos valores que privilegiam a manutenção do casamento e da família, pautadas na crença de que cabe à mulher o sucesso do relacionamento, ainda permanecem sobrepondo violências. Uma “cultura jurídica feminista” pode promover transformações nesses órgãos de atendimento, desfazendo preconceitos e visões estereotipadas, dando visibilidade a uma prática que é naturalizada e construindo valores fundados no respeito à dignidade humana quando do acolhimento a essas mulheres.

3.4.3.1 Casamento civil como garantia da família

No Código Civil de 1916, a família era hierarquizada e patriarcal, eram mantidas as tradições que consideravam o casamento indissolúvel, com a supremacia do marido como o provedor e a mulher como a zeladora moral da família, devendo cooperar com o chefe da casa. Esse Código não considerava como família arranjos que não fossem compostos por marido, mulher e filhos, e essa deveria ter origem no instituto do matrimônio. Tratava-se de um conceito fechado em que a satisfação e o desejo de permanecer juntos não eram importantes. O que deveria ser protegido era o patrimônio familiar.

As mudanças culturais pelas quais passou a sociedade ocidental demandaram atualizações no antigo código, com o intuito de adaptá-lo às exigências dos novos tempos e, assim, conforme já exposto, foi promulgado o Estatuto da Mulher Casada, em 1962 (Lei n.º 4.121/62), que garantiu a plena capacidade jurídica da mulher casada, a Emenda n.º 09/77, a Lei n.º 6.515/77, que instituiu o divórcio, e a Emenda n.º 66/2010, que dá nova redação ao art. 226 da Constituição, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio. Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal da República do Brasil, que uniu a proteção jurídica à família em seu escopo, do qual passam a constar todas as matérias pertinentes à vida privada (GAZELE, 2016; ANDRADE, 2019).

A Constituição Federal de 1988 tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e, nesse novo contexto, ampliou o conceito de família, incluindo a união estável e o arranjo familiar monoparental como detentores de direitos de proteção do Estado, em igualdade de condições com a família tradicional. Também proibiu a exclusão dos filhos dos direitos a eles inerentes como membros da família, interditando a classificação e a discriminação quanto a serem tidos ou não na vigência do casamento e adotivos ou não. Não incluiu, no entanto, as famílias formadas por uniões homoafetivas.

Em 2002, foi realizada a atualização do Código Civil, que precisava ser adequado às premissas da nova Constituição. O direito de família teve inovações, considerando as transformações sociais que ocorreram no país a partir da segunda metade do

século XX. As principais alterações visaram adaptar a família moderna à nova realidade, em tempos de maior fluidez das normas sociais e, nesse sentido, as orientações objetivaram priorizar a coesão familiar e os valores culturais. A definição de família se funda no afeto e no atendimento às necessidades dos seus integrantes, em termos de garantias dos direitos fundamentais, reportando aos melhores interesses da sociedade.

Consoante o novo código, o poder marital é substituído pela autoridade conjunta do casal, com a equivalência de papéis que remete à igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros, não comportando mais a submissão da mulher nessa nova ordem legal. Os avanços jurídicos conquistados pelas mulheres, entretanto, são limitados, pois a lei e o direito não conseguem alterar os valores culturais de longa duração, fundados nos valores religiosos, em uma sociedade em que as Ordenações Filipinas vigoraram até a promulgação do primeiro Código Civil, que ocorreu somente 94 anos depois da Proclamação da Independência e 27 anos depois da Proclamação da República.

3.5 O PENSAMENTO CRÍTICO FEMINISTA SOBRE O DIREITO

Considerando o campo jurídico como reprodutor dos valores androcêntricos, sobre os quais foi fundado historicamente, e percebendo que, ao mesmo tempo, esse campo pode se transformar e ser agente de transformação, os movimentos feministas têm produzido críticas ao direito, questionando a forma como atua nas questões que envolvem gênero, mais especificamente pela marcação dual de masculino e feminino, que permanece em seus discursos e em suas ações e decisões. As críticas postas pelos movimentos feministas põem em xeque a neutralidade e a imparcialidade do direito, quando percebem as relações de poder “genderizadas” que estão presentes tanto nas disciplinas acadêmicas na formação dos juristas quanto nas práticas do sistema de justiça (FACIO; FRIES, 2005; CAMPOS, 2011; SILVA; WRIGHT, 2016; PIMENTEL, 2017; ANDRADE, 2019). Assim sendo,

> Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes em nossa cultura e profundamente inculcados nas (in)consciências dos indivíduos; e têm sido, portanto, historicamente absorvidos pela teoria e prática jurídicas. Ilustra bem esta problemática, ainda hoje bastante presente, o Brocardo 121, das Ordenações Filipinas, extraído da legislação brasileira de 1869, por Cândido Mendes de Almeida: **"Mulher – tem fraqueza de entendimento"**. E, ainda, a frase de Clóvis Beviláqua, em 1916: '**Em tudo aquilo que exigir mais larga e mais intensa manifestação de energia intelectual, moral e física, o homem será mais apto do que a mulher'.** Em pleno século XXI, no Brasil, não obstante os avanços quanto à igualdade entre homens e mulheres na Constituição Federal de 1988, bem como na legislação infraconstitucional [...] a jurisprudência continua reproduzindo, com frequência, estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero em relação às mulheres (PIMENTEL, 2017, p. 16-17, grifos nossos).

Há praticamente um consenso nos trabalhos das autoras quanto à resistência do sistema jurídico em incorporar o conceito de gênero, que pressupõe a compreensão do "ser mulher" para além de algo dado biologicamente, mas como uma construção social. Essa resistência mantém a dualidade homem/mulher, masculino/feminino, o que leva à equivocada interpretação de que as identidades dos sujeitos são naturalmente dadas e, como consequência, seus papéis são imutáveis. Nesse diapasão, o direito não acompanha as mudanças sociais e perpetua um descompasso que não se coaduna com a aplicação da justiça.

Carmen Hein Campos (2006) pondera que, ao não incorporar a categoria de gênero em seu discurso, o sistema de justiça inseriu as violências contra as mulheres na Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995), que introduziu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos quais estão afeitos os crimes de "menor potencial ofensivo", cujas penas não são superiores a dois anos. A análise crítica feminista questionou a desconsideração das relações assimétricas de poder nas relações conjugais ao unificarem as agressões sofridas pelas mulheres como "de menor potencial ofensivo", uma vez que são recorrentes, sobrepostas e que tendem a se aprofundar com o passar do tempo. Assim, aduz a autora,

> [...] A noção de delito de menor potencial ofensivo ignora a escalada da violência e seu verdadeiro potencial ofensivo. [...] inúmeras tentativas de separação, seguidas de agressões e ameaças, culminam em homicídio. A categoria dogmática "crime de menor potencial ofensivo" não incorpora, igualmente, o comprometimento emocional e psicológico e os danos morais advindos de relação marcada pela habitualidade da violência, negando-se seu uso como mecanismo de poder e de controle sobre as mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 414).

Na perspectiva da Lei 9.099/95, a análise de gênero foi desconsiderada, e os conflitos que envolviam relações dessa natureza foram englobados nas

denominações gerais contempladas pela citada legislação. A categoria “mulher” permaneceu compreendida como um conceito universal, com comportamentos e papéis pautados na crença da existência de uma “essência” própria do feminino, e as violências domésticas, objeto das ações judiciais, tiveram encaminhamentos-padrão, sem a consideração das desiguais relações de poder que as envolvem.

A criminologia crítica não ampliou seu campo de análise para avançar o discurso e manteve o foco nas relações de classe e raça entre homens, sem levar em conta as questões que envolvem gênero. Ao não estender seu olhar para as assimetrias e particularidades de gênero, não desloca as práticas misóginas que perpassam, historicamente, o sistema de justiça (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Em 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou, por unanimidade, que “[...] a Lei n.º 9.099/95 não pode ser aplicada aos casos de violência doméstica”, considerando constitucional o artigo 41 da Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), cujo teor exclui a citada lei, *in verbis*: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de setembro de 1995”. A constitucionalidade foi assegurada com base no Artigo 226 da Constituição Federal, por meio do Acórdão do STF – Habeas Corpus 106.212 (BRASIL, 2011, p. 6-7).

À vista disso, a decisão se pautou nos argumentos do Ministro Relator, Marco Aurélio de Melo, que entendeu que as violências contra as mulheres não podem ser consideradas de baixo poder ofensivo por não se restringirem à agressão física, mas possuírem componentes emocionais e psíquicos que interferem na vida da vítima “com consequências muitas vezes indeléveis”, nas palavras do relator. Aduziu, ainda, o senhor Ministro, que os Juizados Especiais foram constituídos para a solução de conflitos “de menos complexidade”, não devendo ser de sua seara, portanto, os conflitos referentes a violências domésticas e familiares.

A incorporação do conceito de gênero no discurso jurídico permite a leitura diferenciada dos mesmos delitos, contextualizando-os, e não os inscrevendo na uniformização tradicional. Fazer justiça remete à necessidade de interpretar as leis e contextualizar os fatos, o que exige a relativização da homogeneidade presumível pelo dogmatismo jurídico. Como já enunciado, o sistema de justiça brasileiro não trabalha com a diversidade e atua, prioritariamente, no sentido de preservar as

instituições família e casamento, sem que a vítima, se for mulher, possa opinar. A tendência é recompor a relação conflituosa, cujas consequências se tornam imprevisíveis. Enquanto subsumidas nessa Lei, as violências contra as mulheres não mereceram tratamento específico na perspectiva de violência de gênero. Daí a importância da assimilação da categoria gênero no discurso e na prática jurídica.

> A categoria “gênero”, ao maximizar a compreensão do funcionamento do sistema penal, social e político, desvela a aparência de neutralidade e de imparcialidade (“assepsia jurídica”) e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos e cujo resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 413).

Nesse contexto, é que o pensamento crítico feminista entende que as violências familiares só se resolvem a partir da perspectiva desnaturalizante de gênero, que permite sua compreensão como estrutura construída pela sociedade patriarcal em que os homens são socializados para a violência e, assim, agem “imbuídos do que lhes é permitido”. Esse pensamento defende a inclusão de gênero na formação jurídica, para que os profissionais entendam, ao atuar em suas funções, que os papéis tradicionais, legitimados na dicotomia masculino/feminino; homem/mulher, situam os sujeitos de forma hierárquica na sociedade e, por conseguinte, nas instituições sociais. E relações hierarquizadas legitimam a dominação dos grupos considerados “normais” sobre os “desviantes” do padrão normatizado.

Visando sanar essas lacunas, os movimentos feministas têm atuado no sentido de questionar as ciências humanas, a fim de que as causas das mulheres sejam contempladas nas produções científicas e para que programas que discutem gênero sejam incentivados. Esses movimentos têm feito injunções nas instituições sociais com o objetivo de que ações no enfrentamento das desigualdades e assimetrias sejam implementadas. No sistema de justiça, no entanto, esse diálogo ainda não ocorre com a fluência ideal, considerando a resistência existente no mundo jurídico, que se manifesta fechado em seus conceitos tradicionais e pouco permeável a discutir temas dessa natureza (FACIO; FRIES, 2005; CAMPOS, 2011; PIMENTEL, 2017; SILVA, 2018).

Salete Silva e Sonia Wright (2016, p. 4) afirmam que “O direito é sexista, o direito é masculino, o direito é sexuado”, ao mesmo tempo que se apresenta como “pretensamente neutro”. Entretanto, as autoras não desconsideram o sistema de

justiça como um canal importante para a efetivação dos direitos das mulheres e, por isso, advogam o diálogo com a esfera jurídica, sem dispensar a necessária crítica, mas estabelecendo parceria para avançar na garantia da emancipação feminina, ampliando os direitos de cidadania, com o objetivo de consolidar uma “justiça de gênero”.

De acordo com as pesquisadoras, o termo “justiça de gênero” foi utilizado pela ONU em vários documentos, dentre eles o relatório produzido pela ONU Mulheres, intitulado *O progresso das mulheres no mundo* (UN WOMEN, 2019, p. 30), que se refere à correção das desigualdades existentes nas sociedades mediante políticas públicas a serem garantidas pelos Estados, a fim de efetivar “[...] os direitos humanos das mulheres, sejam eles individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais ou ambientais”. Esclarecem as autoras:

> O termo *justiça de gênero* pode ser entendido tanto como a adoção de medidas destinadas a reparar as desvantagens que levam à subordinação das mulheres aos homens, como a eliminação total destas desigualdades, considerando-se as dimensões de processo e de produto implícitas nesta conceituação. O sistema de justiça, onde persistem discursos e práticas androcêntricas e sexistas, constitui um cenário estratégico para o desenvolvimento de ações voltadas à superação das desigualdades e das discriminações baseadas no gênero, com vistas à consecução da justiça de gênero (SILVA; WRIGHT, 2016, p. 19).

Nessa perspectiva, a *justiça de gênero* ocupa um papel central para a consolidação da democracia e, por isso, a garantia dos direitos das mulheres é fundamental para a existência de instituições democráticas. A exclusão da discussão de gênero e a ausência de equidade de papéis remetem a entraves para a efetivação de uma sociedade democrática em seu sentido lato. As autoras chamam a atenção para o fato de o sistema legal ainda não ter assimilado esse conceito e que, para sua efetividade, é necessário que o insira no ordenamento e na formação jurídica.

A efetivação da justiça de gênero demanda que o conjunto das normas que orientam a sociedade, formando o ordenamento jurídico, seja analisado criticamente, a fim de desvendar seus meandros e as ideologias a ele incorporadas historicamente. Nesse objetivo, se destacam a *crítica jurídica feminista* (CAMPOS, SEVERI, 2019) e o *feminismo jurídico* (SILVA, 2018) que, embora não sejam conceitos exatamente sinônimos, não se excluem. Em geral, centram seus questionamentos na tradição patriarcal e sexista do direito, cujas leis carregam vertentes de cor, classe e sexo, herdadas da perspectiva elitista que formou o direito brasileiro.

Assim, defendem uma práxis que intervenha para transformações concretas no sistema de justiça, com foco na defesa dos direitos humanos das mulheres e na igualdade de gênero. Para que se concretizem essas mudanças, é necessário o aprimoramento do sistema jurídico, no sentido de que incorpore a pluralidade, a heterogeneidade e a diversidade em suas normas, discursos e práticas, deslocando-se do conforto das normas positivadas e pretensamente neutras e imparciais, que legitimam o poder dos juristas sem que sejam questionados.

Nesse sentido, corrobora Alexandre Bahia (2016, 2017, p. 487-488), ao afirmar que o Direito, em sua lógica iluminista, tem dificuldade de assimilar as *diferenças* e de se abrir "[...] à possibilidade da *diversidade*, porque foi construído a partir de *normalidades* e *linearidades*, quer dizer, *caixas* dentro das quais pessoas e identidades devem caber".

As lutas de feministas, acadêmicas e militantes promoveram avanços na legislação brasileira, com a promulgação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, por exemplo. Mudanças dessa natureza não ocorrem sem tensões e resistências, em um universo historicamente masculino, branco e de classes econômicas abastadas, que sempre se manteve fundado na aplicação da lei como sinônimo de justiça, em que a interpretação e a subjetividade não faziam parte do seu cotidiano. As conquistas sociais, ampliadas pelas críticas feministas, impulsionam o direito a rever suas práticas e a assimilar as minorias subalternizadas, dentre elas o "segundo sexo" – na perspectiva de Simone de Beauvoir –, a fim de garantir a distribuição de direitos em igualdade de condições (CAMPOS; SEVERI, 2019; SILVA, 2018).

O feminismo jurídico, a teoria feminista e/ou o pensamento crítico feminista como manifestações críticas às teorias patriarcais do direito visam inserir a perspectiva de gênero no sistema de justiça, objetivando aportar reflexões na formação dos juristas e na prática jurídica, transformando a forma tradicional de ação do direito, para que impere a igualdade efetiva entre homens e mulheres nos julgamentos de ações que envolvam questões de gênero.

Pensar nas mulheres como iguais em direitos e não como "o outro da espécie humana" vai permitir que se alcance a justiça efetiva e que não se julgue e sentencie pelos estereótipos recorrentes no meio social. Para isso, as questões de gênero deverão fazer parte da formação jurídica, e as disciplinas deverão dialogar com a

realidade social, que é múltipla, plural, diversa e não necessariamente se encaixa no tecnicismo dos códigos de leis.

Melo e Pontes (2019, p. 96) criticam a hermenêutica jurídica[30] vigente, que consideram estar concentrada nas "[...] escolas jusfilosóficas que marcaram o pensamento continental europeu" e não contempla a diversidade de condicionantes que situam as mulheres socialmente, tornando-as invisíveis, pois não percebe os diversos recortes como classe, raça/etnia, gênero, orientação sexual etc., não se concretizando em uma hermenêutica inclusiva e plural.

A fim de que sejam compreendidos os mecanismos que produzem as desigualdades, as autoras defendem a implementação, no sistema judiciário, de uma *hermenêutica feminista interseccional e decolonial*, para que sejam evitadas decisões arbitrárias e seletivas que não contemplem a igualdade de gênero. Nesse sentido, aduzem as autoras:

> Por mais que se ignore, a coletividade possui existência de fato impossível de ser restringida ao sistema normativo que decidiu criar. A realidade é mutável, plural; a democracia precisa reconhecer essa diversidade. [...] Reconhecimento da diversidade não se mantém em uma lógica binária com a qual a modernidade liberal achata a realidade possível: homem e mulher, heterossexual e homossexual, negros e brancos, ricos e pobres, cristãos e não cristãos, saber científico e saber tradicional. A modernidade liberal buscou abafar conflitos pela sistemática negação de sua existência, reforçando a ideia de condutas desviantes e negando a construção dialógica de valores interculturais comuns. [...] é indispensável repensar a atividade hermenêutica constitucional brasileira e esta é tarefa que conta com o movimento jurídico feminista (MELO; PONTES, 2019, p. 106-107).

Segundo as autoras, prevalece no Direito brasileiro a hermenêutica que mantém a estrutura patriarcal e reproduz as condições de vulnerabilidade dos grupos marginalizados, que são "silenciados, invisibilizados e categorizados na conta de objetos". Há que se buscar, na doutrina e na jurisprudência, formas de interpretação que contemplem a "[...] complexidade da sociedade atual" (MELO; PONTES, 2019, p. 107).

O colonialismo hierarquiza e desumaniza as diferenças de culturas, etnias, saberes, gênero, classe, entre outras, e o Direito é utilizado para a sua legitimação. Para

[30] A Hermenêutica Jurídica é o ramo da Teoria da Geral do Direito destinado ao estudo e ao desenvolvimento dos métodos e princípios da atividade de interpretação. A finalidade da Hermenêutica, como domínio teórico, é proporcionar bases racionais e seguras para uma interpretação dos enunciados normativos. Cf. https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intrepretativos/. Acesso em: 10 jun. 2021.

romper essa lógica, é necessário institucionalizar uma hermenêutica feminista interseccional que se una à hermenêutica jurídica decolonial para a garantia de um "[...] modelo pluralista político e jurídico que recuse conceitos universais e proteja as diversidades existenciais humanas, permitindo um Direito multifacetado e inclusivo que é o que almejam todas as mulheres" (MELO; PONTES, 2019, p. 110-111).

De acordo com os pesquisadores Cássius Guimarães Chai, Jéssica Pereira dos Santos e Denisson Gonçalves Chaves (2018), para que o poder judiciário seja efetivo na proteção às mulheres e não se caracterize como mais um agressor na perspectiva institucional, desencorajando as vítimas a buscar solução para as agressões que sofrem, necessária se faz a adoção de uma "cultura feminista" pelo sistema, para que ocorram transformações estruturais que favoreçam o atendimento às mulheres que recorrem aos juizados a fim de romper o ciclo de violências às quais estão submetidas. Alegam os autores,

> [...] o Direito mostra-se masculino, inflexível e patriarcal. Nesse cenário, os valores feministas que preconizam a igualdade entre os gêneros seriam pontuais ao se incorporarem às instituições jurisdicionais que tratam da violência doméstica. Isso viabilizaria um tratamento especializado, humanizado e acolhedor às mulheres em situação de violência. Um tratamento que vislumbra não só à mera resolução de conflitos, mas que tenha por base um olhar crítico que se fundamente na igualdade e educação não sexista, na desmistificação da violência e na deslegitimação dos meios que a justificam. Um tratamento que promova a mulher como detentora de direitos e que tenha por objetivo não só o fim da violência doméstica, mas sim o fim da cultura patriarcal que a legitima (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 652).

No entanto, aplicando os conceitos definidos por Pierre Bourdieu (2009), há que se considerar que mudanças no mundo jurídico se realizam em um processo lento, em razão de esse *campo* apresentar-se de forma *estruturada,* pois mantém, em sua gênese, princípios herdados do modelo de Coimbra, o que o torna resistente em acompanhar as mudanças sociais. Funciona, assim, como categoria *estruturante* na sociedade, por ser detentor do conhecimento das normas legais que regulam a vida social, e essa condição lhe garante o poder hegemônico de elaborar e aplicar as leis.

Possui, nesse sentido, uma cultura elitista arraigada que se mantém pela linguagem, pelos ritos e rituais que marcam, significativamente, os espaços de cada agente, pela hierarquia e formalidade inerentes à seara jurídica e pela deferência concedida pelos atores sociais, consolidando o *habitus* marcador desse campo.

Essa cultura hierarquizada, não raro, coloca os veteranos ocupantes dos cargos em um tipo de pedestal que dificulta, inclusive, o acesso à carreira dos jovens profissionais – especialmente os que não possuem sobrenomes de herdeiros dos ícones jurídicos – e esses “jovens desconhecidos”, são, em larga escala, desqualificados em suas falas e referidos de forma depreciativa em seus títulos, embora, segundo o código de ética da profissão, não haja distinção de hierarquia. O tratamento depreciativo funciona como um tipo de intimidação, para que recuem em suas conclusões e se submetam ao que desejam os que já possuem posição sedimentada e respeitada nas audiências.

As jovens advogadas mulheres, em geral, são mais valorizadas pelos seus atributos femininos do que pela sua competência jurídica e sofrem inúmeras desqualificações nitidamente misóginas. Para adquirir respeito, em muitos casos, recorrem a adoção de procedimentos que se assemelham às práticas masculinas e até machistas. Ana Carolina Pontes (2019, p. 121-122), aborda o “silenciamento, a invisibilização e o apagamento das mulheres no Direito”, que ela traduz como “não lugar feminino nas ciências jurídicas”. A autora aponta a desigualdade com que são tratadas as produções jurídicas das mulheres, que quase nunca são citadas como fontes em igualdade de condições com a produção masculina. Quando são citadas, são de forma tímida como “elemento ornamental”, o que leva ao apagamento das autoras.

As profissionais do Direito, em geral, têm suas produções subsumidas e são mais utilizadas como “objeto de pesquisa ou musas inspiradoras” que contribuem para valorizar as produções masculinas, principalmente se o “objeto” possuir alto índice de “exotismo ou originalidade”. Nesse diapasão, suas contribuições são invisibilizadas e suas vozes, silenciadas (PONTES, 2019, p. 123). São mínimas as indicações de produções femininas nas bibliografias para os processos seletivos, e as bancas de seleção são, majoritariamente, masculinas. Se forem inseridos recortes de classe, cor, etnia, orientação sexual, entre outros indicativos de minorias, o apagamento feminino se amplia em escala muito maior (p. 159):

> Quando se analisa a participação da mulher nas carreiras jurídicas, ao olhar apenas listas de aprovação em exames de ordem e em concursos públicos, pode-se ter a falsa ideia de que há igualdade em relação aos homens. Basta análise não muito profunda, como a composição dos tribunais, constituídos majoritariamente pelo sexo masculino, para perceber a necessidade de luta por igualdade de participação nos mecanismos judiciários – e em outras estruturas estatais – entre os dois gêneros.

É nessa estrutura que os movimentos feministas, com suas teorias e suas ações, pretendem e devem intervir na esfera jurídica e corroboramos a defesa de uma *cultura feminista interseccional e decolonial* para que a justiça se efetive, uma vez que, enquanto houver desconsideração à diversidade e às diferenças e a não incorporação do conceito de gênero na cultura jurídica, mantendo o binarismo tradicional, haverá exclusão de sujeitos dos direitos de cidadania e onde há exclusão não há justiça.

A evolução da legislação quanto aos direitos da mulher, nas três últimas décadas, foi substancial, mas não foi suficiente para garantir a efetiva igualdade de gênero. Não apenas no âmbito familiar, a mulher ainda luta por direitos básicos, por exemplo, ganhar a mesma remuneração recebida pelos homens, ocupar cargos de direção em igualdade de condições com os homens, não sofrer assédio sexual e assédio moral no seu ambiente de trabalho, não sofrer assédio na rua etc.

Infelizmente, as transformações jurídicas não são suficientes para assegurar a igualdade social, política e econômica entre homens e mulheres. Hoje, a maioria dos direitos é garantida por diversos instrumentos legais, nacionais e internacionais, porém, as mulheres brasileiras continuam sendo discriminadas, violentadas – psicologicamente e fisicamente, estupradas, agredidas e mortas – menosprezadas e inferiorizadas.

Nesse contexto, a responsabilidade pela efetiva igualdade é dos cidadãos e cidadãs, conscientes dos direitos garantidos no Estado Democrático de Direito e da permanente luta para conquistá-los e mantê-los. A grande tarefa é a desconstrução definitiva da cultura patriarcal e machista, com a consequente renovação da estrutura social, conferindo à mulher a posição de igualdade com a condição masculina.

A construção de uma nova era de equidade e justiça para as mulheres demandará uma organização política consciente para enfrentamento do patriarcalismo, e essa luta demandará “algumas décadas ou gerações para sua efetivação. Mas, o que não pode ser aceita é a desistência de lutar, pois, como afirma Simone de Beauvoir (BEAUVOIR apud GUICHARD, tradução livre): “Nunca se esqueça de que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam

questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que se manter vigilante durante toda a sua vida.[31]"

Assim, a cultura patriarcal, adaptada aos novos tempos, em uma sociedade de mercado e consumo, laica e individualista, contribui para o capitalismo; e o sexo feminino, nessa lógica, agregou novos papéis, porém, sem incentivo ao protagonismo, condição essa que continua vigente. As mulheres ampliaram sua atuação no mercado de trabalho, adquiriram maior nível educacional e especialização funcional, mas a independência financeira não as isenta das violências e da subordinação. A prometida igualdade trazida pelo modo de produção capitalista não ocorreu e, em muitos casos, as violências têm início exatamente quando a mulher ascende socialmente e adquire visibilidade em razão da função que exerce e da remuneração que recebe.

Historicamente, o homem é o provedor do lar e a mulher, esse ser-objeto, "ajuda o marido" com sua renda. O protagonismo não é destinado à esposa/companheira. Assim, a própria dinâmica da formação social reforça a submissão das mulheres, mantendo-as nos trabalhos domésticos e nas funções menos valorizadas no mundo público e, inclusive, no campo jurídico têm dificuldades para galgar os cargos mais valorizados e reconhecidos, como já demonstrado neste trabalho.

As representações sociais que permanecem corroboram a manutenção da opressão feminina e sua consequente subordinação, com a recorrente sujeição às violências domésticas e familiares, independentemente de classe, cor, religião, escolaridade, titulação, faixa etária, orientação sexual etc. E é no sentido de transformar essa realidade, que perpassa toda a história da humanidade e atinge indistintamente as mulheres de todos os continentes, variando de acordo com a cultura de cada país ou região, que é importante e fundamental uma ampla difusão da *cultura feminista interseccional.*

No Brasil, conforme já descrito, há necessidade urgente de enfrentamento das violências que atingem o gênero feminino, e o sistema judiciário precisa incorporar, na sua formação e atuação, a questão de gênero e todas as variáveis que a

[31] No original, em francês: "N'oubliez jamais qu'il suffira d'une crise politique, économique ou religieuse pour que les droits des femmes soient remis en question. Ces droits ne sont jamais acquis. Vous devrez rester vigilantes votre vie durant."

envolvem, a fim de que se efetive a justiça e se garanta às mulheres o direito de dizerem *não* sem temor de perder a vida.

3.6 PRAGMATISMO JURÍDICO: O JUIZ CRIA O DIREITO

José Renato Martins (2007), em sua obra *O dogma da neutralidade judicial*, conclui que o Direito não é neutro, bem como os legisladores e os julgadores. Segundo o autor, há total impossibilidade de neutralidade, uma vez que os "operadores" do Direito são sujeitos que pertencem a uma classe social, a um grupo, vivem em determinado meio, ou seja, falam a partir de um lugar social que influencia suas visões de mundo e, consequentemente, suas decisões. Porém, a impossibilidade da neutralidade não interfere na imparcialidade, desde que seja observado o efeito social das decisões, as quais deverão ter como foco o bem comum. Esclarece o autor:

> O artigo 5.º do Código Civil brasileiro assim norteia o juiz na aplicação e interpretação das normas jurídicas: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". [...] O juiz que atentar não para a letra da lei, mas para o efeito social almejado pelo legislador quando de sua confecção, estará em condições de julgar imparcialmente. [...] Não é a simples aplicação da lei que garante a um país o status de Estado Democrático de Direito, antes o reconhecimento social da sua aplicação. [...] A imparcialidade não exige que o juiz seja um ente alheio ao mundo (MARTINS, 2007, p. 63-64).

O autor faz uma crítica à permanência do positivismo jurídico, tal como foi concebido no Iluminismo, em que havia a crença em um Direito científico e, por conseguinte, objetivo e neutro, com a lei sendo a única fonte do Direito e pautada na codificação. Para ele, a sociedade contemporânea, aberta à diversidade, com a economia globalizada e as redes de comunicação virtuais atuando em tempo real, não comporta mais o paradigma positivista tradicional que, de acordo com o autor, promove um "engessamento conceitual".

Segundo o autor, a Carta Magna brasileira de 1824 seguiu as determinações da Revolução Francesa que, com base na teoria de Montesquieu, interditou aos juízes a possibilidade de interpretar as leis, devendo aplicá-las tal como se apresentam e o

juiz deveria ser "*la bouche de la loi*[32]" e nenhuma inovação em decisões com base hermenêutica seria considerada (MARTINS, 2007, p. 116).

No entanto, há defensores dessa prática que relativizam as críticas recorrentes que são feitas a Montesquieu, alegando que "uma sociedade de homens livres deve ser governada por leis, e não por homens, ainda que juízes", o que se pretendeu com a restrição à livre interpretação dos juízes foi "evitar decisões judiciais discricionárias (decisões predominantemente políticas), por decisões vinculadas ao sistema jurídico (decisões predominantemente jurídicas), a fim de evitar que o juiz, utilizando a hermenêutica a seu bel prazer, venha a interpretar a lei como quiser e utilizá-la em benefício de quem lhe interessa, negando-o a outros que não sejam de suas relações (TESHEINER, 2008).

A supremacia da lei retira o poder do judiciário e centra o poder no legislativo e no executivo, sendo o juiz um mero aplicador de uma lei universalizante para casos diversos. Porém, alerta Martins (2007), que no Estado Democrático de Direito os cidadãos possuem direitos individuais que devem ser garantidos pelo Estado, por meio do Judiciário e, sendo os direitos individuais, as leis universais precisam ser adaptadas, para que as decisões sejam democráticas e atendam a essa ordem social. Essa realidade vai demandar uma convivência pacífica entre os poderes, uma vez que o Judiciário passa a dar "[...] continuidade à construção legislativa, cujos preceitos, relativamente aos fins a que se destinam, revelam-se incompletos" (p. 117). Esclarece o autor que

> O juiz não é, e não pode ser, um simples técnico ou um mero funcionário público. Diante do juiz está uma lei abstrata, pois universalmente válida, cabe a ele encarná-la numa Justiça aplicada a um fato real e singular. Não é o legislador que está diante do fato. [...] O Direito positivo não torna todos iguais diante de si, pois dá prioridade à lei que é universal. O juiz ao interpretar a lei positiva pode aplicá-la aos casos singulares e, sendo imparcial, pode igualar as partes (MARTINS, 2007, p. 130-131).

Para os defensores da liberdade de criação do Direito pelos juízes, a função desses não pode se limitar à mera execução das normas ditadas pelo poder político – Legislativo e Executivo – pois a função jurisdicional é "[...] soberana na esfera de

[32] "A expressão '*bouche de la loi*' ('boca da lei') foi muito utilizada na França depois da Revolução Francesa (1789). Dizia-se, então, que os juízes deveriam ser '*bouches de la loi*' no sentido de que deveriam apenas aplicar, da forma mais mecânica possível, as leis editadas pelo Legislativo." Cf. Marques (2019). Disponível em: http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/judiciario/6654-boca-da-lei.

ação em que atua e pode estabelecer normas e regras de aplicação necessárias" (p. 123). Limitar os juízes a meros expedidores de sentenças, pautadas nas leis positivadas pelo Parlamento ou pelo Executivo, em um Estado Democrático de Direito, coloca em risco o próprio sistema democrático e os direitos de cidadania.

Não desconhecem a autonomia dos poderes e o devido respeito que cada um deve exercer mutuamente, mas entendem que os juízes precisam participar da produção do Direito, uma vez que a criatividade jurisdicional seria, segundo Martins (2007), inevitável e legítima:

> Certo é que, ao decidir, exerce o juiz sua atividade, sustentando toda a sua motivação nas fontes do Direito. Auscultando-as, obviamente, trazendo-as ao caso concreto, individualizando a fonte escolhida, deduzirá ser ou não a pessoa titular de um Direito. O juiz é o intérprete da lei, podendo em consequência, decidir contra ela, se não é a melhor fonte do Direito aplicável à hipótese. Dizer que o juiz é escravo da lei é estultice, princípio sepultado com os positivistas do século XIX, como insensatez seria, também, decidir, sistematicamente, contra a lei. Emanada do poder competente, na sua criação, traz em si a presunção de legitimidade (MARTINS, 2007, p. 126).

Essa autonomia do Judiciário, que delega ao juiz o poder de "criar o Direito", foi recuperada na década de 1980 e, atualmente, denomina-se "pragmatismo jurídico". Trata-se de uma retomada do "realismo jurídico", um movimento norte-americano do início do século XX. José Eisenberg e Thamy Pogrebinschi (2002) explicam o pragmatismo jurídico atual a partir da definição de Richard Posner (1939-),

> O novo realismo jurídico – ou neopragmatismo jurídico – deve uma de suas melhores definições a Posner, para o qual **não se deve qualificar como pragmatista** uma filosofia que não contenha os seguintes elementos: **descrença em entidades metafísicas tais como "verdade", "realidade" e "natureza", exame das proposições por suas consequências e sua conformidade com necessidades humanas e sociais.** Esses três elementos, com efeito, indicam as características essenciais que diversos autores reconhecem no pragmatismo: **o antifundacionalismo, o consequencialismo e o contextualismo**. O consequencialismo, ou instrumentalismo, faz-se notar pelo enraizamento do direito na prática e no conhecimento tácito. O contextualismo evidencia-se ao se julgarem essas práticas e o conhecimento delas a partir de quão bem produzem resultados desejáveis em situações problemáticas. Por fim, ser pragmatista em direito significa entender o que define uma teoria, negativamente, como fundacionalista: sua generalidade e abstração, que a tornam impraticável. Não haveria vício em raciocinar teoricamente, mas em conferir autoridade última à teoria: o objetivo crítico desse raciocínio não seria chegar a abstrações praticáveis, e sim explicitar pressuposições tácitas quando elas geram problemas práticos (EISENBERG; POGREBINSCHI, 2002, p. 109, grifos nossos).

O Direito, sob a perspectiva pragmatista, significa um Direito em termos comportamentais, ou seja, o Direito terá, como agente de sua prática, o *juiz*. Os juízes pragmatistas não são apenas aplicadores do Direito, são seus criadores e partem do princípio de que “a melhor decisão é a que melhor corresponder às necessidades humanas e sociais”. Para um juiz pragmatista, as consequências de suas decisões “alternativas”, que podem ser embasadas em fontes jurídicas ou não, são mais significativas do que a interpretação das normas. As leis positivadas são fontes de consulta, como todos os demais dispositivos que puderem servir como aparato de pesquisa.

Assim esclarece a professora Thamy Pogrebinschi:

> Vale dizer, eles avaliam comparativamente diversas hipóteses de resolução de um caso concreto tendo em vista as suas consequências. De todas as possibilidades de decisão, o pragmatista tentará supor consequências, e do confronto destas, escolherá a que lhe parecer melhor. E a melhor decisão, para o pragmatista, é aquela que melhor corresponder às necessidades humanas e sociais. Um juiz pragmatista é um juiz preocupado em intervir na realidade social – criando, com suas decisões, verdadeiras políticas públicas (POGREBINSCHI [s.d.], p. 2).

Nesse contexto, o Direito terá validade depois da aplicação da sentença pelo juiz e não quando a lei é promulgada pelo legislador. Para os pragmatistas, “o que confere validade às normas é sua aplicação” e, assim, atuam em uma perspectiva “consequencialista”. Não há preocupação com “segurança ou certeza jurídica”, o foco são as necessidades humanas e sociais, ou seja, importa as consequências que as decisões terão no futuro para a coletividade. Se o resultado não indicar ser benéfico ao bem comum não é considerado uma boa decisão, por isso os pragmatistas não se prendem à lógica jurídica.

O pragmatismo é um modo de exercer a prática jurídica, considerada um tipo de *ativismo judicial* e, como o universo com que lidam os magistrados é multifacetado e os fatos que demandam análises e decisões são multicausais, sua teoria está sempre em construção e só pode consolidar-se a partir das experiências cotidianas dos juízes. Como exemplo das controvérsias que o tema traz ao Direito brasileiro, cita-se a dissertação de mestrado de 2012, de Luciano Marcelo Dias Queiroz, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), abordando o tema: *A Família Homoafetiva e as Lacunas na Legislação: fator de exclusão social, uma responsabilidade do Estado*. No trabalho, o autor aponta:

> [...] sobre a família homoafetiva e as lacunas na legislação brasileira [...] trazendo desdobramentos jurídicos tais como, reconhecimento de vínculo matrimonial afetivo nos moldes do direito de família, pensão alimentícia, partilha de bens, filiação (principalmente a adotiva), sucessão, direitos reais sobre bens imóveis, responsabilidade civil perante terceiros, dentre outros. Com efeito, na busca por uma proteção estatal eficaz, e diante da **inércia** do Poder Legiferante, o Judiciário, por meio do chamado **ativismo judicial**, vem agindo e decidindo os casos concretos que lhe são submetidos [...] No entanto, tal posicionamento vem causando celeuma, uma vez que, como dito, **na falta de regulamentação expressa, as análises ficam demasiadamente submetidas ao crivo subjetivo dos julgadores**, que se veem, muitas vezes, obrigados, em razão da citada lacuna na legislação (Constitucional e Infraconstitucional), a **se ampararem não em preceitos jurídicos, mas em critérios morais, éticos e religiosos, que servem, exatamente, como ponto nodal de divergências ideológicas acerca da homossexualidade, e, por conseguinte, em julgados heterogêneos, desassemelhados, nos quais casos análogos vinham sendo decididos de maneiras divergentes por nossos tribunais**. Em paralelo, correntes doutrinárias e parlamentares discordam acerca da legitimidade desta interferência de um Poder na esfera de outro, ou seja, **questiona-se: não estaria o Judiciário criando normas e, com isso, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**? Por conseguinte, conclui-se que a única forma indubitável e inquestionável de concessão de direitos às famílias homoafetivas seria por meio de uma **atuação efetiva e sem omissão do Poder Legislativo**, assim como este age diante de outros fatos sociais que necessitam de modificações concretas em nível constitucional e/ou infraconstitucional, no intuito de amparar e legitimar de forma plena toda e qualquer seara da população, independentemente de se tratar de minorias ou de maiorias (QUEIROZ, 2012, p. 6, grifos nossos).

Os questionamentos que o autor traz no seu trabalho indicam que o pragmatismo jurídico não é uma questão pacificada no país e que, até o momento, há necessidade de atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) para dirimir as contendas e formalizar e uniformizar as decisões, a fim de que fatos sociais idênticos ou similares não tenham decisões conflitantes.

Considerando a hipótese de forte prevalência do positivismo jurídico do século XIX no Direito brasileiro, a análise dos discursos dos magistrados poderá sinalizar a viabilidade do pragmatismo jurídico em todas as instâncias jurisdicionais ou se esse deve ser mantido em decisões da Suprema Corte.

Em suma, este capítulo abordou o Direito em suas várias instâncias, desde sua constituição na modernidade e as heranças que ainda prevalecem; os marcos legais de garantia de direitos para as mulheres; a formação dos bacharéis atuais e os limites ainda existentes para a ascensão do sexo feminino nas carreiras do judiciário; o discurso que constitui a lógica desse campo de saber; a crítica feminista dirigida a esse campo; o pragmatismo jurídico como diferente forma de (não)aplicação das normas. Tal revisão da trajetória dessa ciência aplicada permite

o embasamento para a análise crítica do discurso, que será efetivada no próximo capítulo, mediante análise das sentenças judiciais disponíveis para o estudo.

CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO: SENTENÇAS CRIMINAIS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA (ES): 1975 A 1985 E 1986 A 1995

> *"Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida".*
>
> (Simone de Beauvoir)

Tomando como premissa que a assimetria é uma condição inerente às posições de poder no mundo social, em geral e no mundo jurídico em específico, delineiam-se, neste capítulo, as fontes que, neste trabalho, são constituídas pelas sentenças judiciais obtidas na 1.ª Vara Criminal do Fórum do município de Vila Velha (ES), no período de 1975 a 2010. Parte-se do princípio de que o momento mais importante de um processo judicial é a sentença, pois "[...] é nesse ato que, depois de analisar todos os argumentos e provas, o juiz toma a sua decisão final"[33].

Cabe esclarecer que, de acordo com o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (2009), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o **Inquérito Policial** é o procedimento administrativo por meio do qual se prepara a ação penal, sendo composto por um conjunto de atos ordenados que objetiva buscar os indícios e a materialidade da autoria de um crime ou infração penal.

O processo criminal é o rito iniciado quando o Ministério Público, de posse dos indícios existentes no inquérito policial ou *notitia criminis*, oferece denúncia dirigida ao Poder Judiciário, para que sejam encaminhados os procedimentos que permitirão que a pessoa suspeita seja processada de acordo com os trâmites legais. A **Sentença** é o documento final do processo, expedido no término da instrução

[33] Cf. CHC ADVOCACIA. **Processo judicial**: entenda como funcionam os processos! 13 jan. 2020. Disponível em: https://chcadvocacia.adv.br/blog/processo-judicial-entenda-como-funcionam-os-processos/. Acesso em: 31 jul. 2021.

processual no qual é explicitada a manifestação do juiz da causa, a partir da análise de todas as peças constantes do processo.

O curso da instrução processual compreende todas as fases que o envolvem, desde o recebimento da denúncia até a sentença, que é emitida pelo magistrado depois que ele analisa todas as provas e todos os argumentos constantes do relatório. A sentença é centrada na denúncia ou na queixa-crime, que é o que dá início ao processo criminal. Na sentença, também, o magistrado define a quem cabem as custas do processo ou quem é beneficiário da assistência judiciária gratuita, segundo a Lei 1.060/50 (BRASIL, 1950). Da sentença podem caber recursos de apelação, recebidos em sentido estrito (Rese), ou embargo de declaração – este quando houver omissão, obscuridade ou contradição.[34]

Depois de analisados todos os recursos, em todas as instâncias, resta definido que a “decisão transitou em julgado”, ou seja, é definitiva, e a pena proferida pode ser colocada em prática. Em casos específicos, é permitido que a sentença passe a valer mesmo antes do trânsito em julgado. No entanto, em todas as fases do processo, é garantida a ampla defesa do acusado e, depois que todas as provas forem juntadas ao processo, o juiz poderá convocar as partes para se manifestar no processo antes da sentença, por meio das alegações finais.

Conforme estabelecido no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (2009, p. 50), as sentenças são escritas e em sua forma devem conter as seguintes partes[35]:

a) ementa: providência não obrigatória, mas importante (de acordo com o Conselho Nacional de Justiça);

b) relatório: narrativa, sem juízo de valor, dos atos processuais mais importantes, observando a sequência de suas ocorrências;

c) motivação: juízo de valor sobre o fato ilícito apontado na denúncia e debatido pelas partes, apreciando as provas produzidas, no que diz respeito à materialidade

[34] Orientações técnicas da advogada Dra. Ariany Carvalho (9/8/2021).
[35] Cf. *Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal*. Elaborado de acordo com o plano de gestão para o funcionamento das varas criminais e de execução penal. Disponível em. https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/424/1/Manual%20pr%c3%a1tico%20de%20rotinas%20das%20varas%20criminais%20e%20de%20execu%c3%a7%c3%a3o%20penal.pdf.

do crime, à autoria e à culpabilidade do agente, além das teses desenvolvidas pelo Ministério Público, pela Defesa e pelo acusado;

d) dispositivo: conclusão lógica da fundamentação. Sendo a sentença condenatória, nessa parte, deve o juiz, ainda, incluir a dosimetria da pena.

Considerando que o discurso jurídico é inacessível à maioria das pessoas, por ser hierarquizado e permeado por relações de poder, uma vez que é o poder judicial que normatiza a vida em sociedade, ou seja, as normas dos costumes se tornam doutrinárias a partir do momento que são abarcadas pelo direito, presume-se que também expressa relações hierarquizadas de gênero, uma vez que esse discurso, assim como a lei, refletem a cultura masculina, branca, classe A/B, heterossexual e cristã que circunda o Direito brasileiro, mesmo considerando a laicidade do Estado e do Direito modernos.

É recente a inserção das mulheres nas instituições jurídicas, e parte-se do pressuposto de que, enquanto não houver condições para a produção de uma cultura jurídica feminina e feminista, as mulheres que conseguirem ingressar e ascender na carreira tenderão a reproduzir o discurso vigente, a fim de serem aceitas, ouvidas e respeitadas. Diante do que se apresenta na vida social do país, pressupõe-se que as práticas jurídicas brasileiras tendem a manter a distinção de gênero e a conformar a condição de gênero, considerando sua tradição.

Nesse sentido, afirma a professora Thaís Andrade:

> As mulheres são minoria na magistratura, na promotoria de justiça, nos cargos de delegado de polícia e de advogados públicos. A defensoria é a área em que mais se registra a presença das mulheres e, ainda assim, nas esferas estaduais. O que explica o fato de, simbolicamente, possuir menor valor no jogo dos capitais. As esferas federais e as chefias, como em todas as áreas, são setores que permanecem na eminência masculina como característica marcante (ANDRADE, 2019, p. 155).

O processo socializador atua de forma que as mulheres introjetem no seu “eu” o *habitus* do feminino, ou seja, conforme define Pierre Bourdieu (2009), já citado neste trabalho, as mulheres, de forma subjetiva, interiorizam as “estruturas estruturantes” do que é ser uma mulher “de bem” em sua sociedade, o que remete a uma forma comum de “percepção, pensamento e ação” para corresponder ao que é esperado e, assim, não sofrer a coerção e a exclusão que sofrem aquelas que não seguem os padrões nos espaços de poder não femininos, em nenhuma esfera da vida social.

Para que o resultado seja bem-sucedido, as instituições sociais utilizam o que esse autor denominou de “poder simbólico”, em que as práticas sociais são tomadas como verdades e, como tais, são legitimadas sem questionamentos. Assim, esse poder é inconsciente por quem o pratica e por quem o sofre, o que gera uma perspectiva de naturalização da realidade à qual se está submetido. Também de forma subjetiva, as mulheres são socializadas para competirem entre si e não a se unirem, pois onde há divisão o poder de controle é exercido com mais facilidade e eficácia.

Nesse sentido, é comum as críticas de mulheres em relação a outras mulheres, seja pela aparência, insucesso em algo, seja pelo comportamento social e, em casos de traição nas relações afetivas ou competição na vida profissional e social, em geral a insurgência do ódio é sobre a outra mulher, isentando o marido/companheiro/ namorado ou o chefe/governante/líder da responsabilidade no fato.

4.1 O MÉTODO DE ANÁLISE DAS FONTES DOCUMENTAIS

A Análise Crítica do Discurso (ACD), no sentido que se pretende aplicar aqui, é uma apreciação que leva em consideração o contexto em que o discurso foi produzido como prática social de um determinado grupo, as relações de poder e controle que orientam a linguagem desse grupo, bem como como essas relações são mantidas pela linguagem textual. Por meio do discurso é possível identificar o contexto social de um determinado segmento da sociedade, bem como as eventuais ideologias utilizadas pelo grupo estudado e quais são as estratégias discursivas utilizadas para a sua manutenção.

O discurso reflete muito do contexto de uma população, e a Análise do Discurso Crítica tem por intuito destacar a forma de produção discursiva, levando em conta não apenas os aspectos linguísticos e gramaticais, mas também os aspectos socioculturais do grupo ao qual a análise se aplica (FIGUEIREDO, 1997).

A ADC se situa em uma perspectiva transdisciplinar, na medida em que o foco no discurso remete ao tensionamento entre poder e ideologia, englobando, concomitantemente, a interdiscursividade e a intertextualidade que articulam “[...]

silêncios e interditos, evidenciando regularidades e limites e permitindo o reconhecimento das formações discursivas a que os textos pertencem" (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 41). Essas mesmas autoras asseveram, ainda, que as instituições sociais se constituem e se reproduzem com base nas práticas discursivas que se legitimam na linguagem.

Parte-se da premissa de que o poder se utiliza da linguagem para construir o discurso segundo os interesses dominantes, tendo, assim, uma dimensão política que se inscreve na estrutura social. A conquista e a manutenção do poder têm a ideologia como legitimadora, e essa atua no sentido de consolidar as identidades sociais e as visões de mundo, dando base para o consenso social e político que fundamenta o processo discursivo.

Fairclough (2016, p. 104) aponta que a análise de discurso deve pautar-se na análise textual e linguística e nas teorias macrossociológicas e interpretativas, que levam em conta, respectivamente, as práticas sociais e como as pessoas entendem a realidade a partir das informações partilhadas pelo senso comum. Sendo o discurso uma decorrência da interação dos indivíduos em sociedade, esse se apresenta como valor fundamental na mediação das relações sociais. Nessa perspectiva, asseveram Freitas e Pinheiro:

> [...] a aplicação de uma abordagem analítica como a ADC sobre textos legais é oportuna à tentativa de revelar possíveis parcialidades escondidas sob a alegada objetividade do discurso jurídico. Tendo em vista a importância do sistema jurídico na vida das cidadãs e cidadãos, dado ao poder deste de decidir sobre questões patrimoniais e até sobre a liberdade das pessoas, é bastante relevante considerar uma análise mais detida das práticas sociais desempenhadas por meio de sua linguagem própria (FREITAS; PINHEIRO, 2013, p.33).

Considerando que todos os cidadãos e cidadãs têm a vida regulada pelos textos legais, que normatizam e controlam os comportamentos de todos os indivíduos na vida em sociedade, proceder a uma análise crítica das sentenças jurídicas produzidas na Vara Criminal do município que é objeto da pesquisa e que permitiu o acesso aos conteúdos inerentes às fontes é de suma importância, a fim de identificar em que medida a assimetria entre os gêneros, que está presente no cotidiano, se apresenta também no sistema de justiça, refletida nas decisões judiciais.

Partindo do pressuposto de que "nenhum texto é imparcial ou neutro", conforme preconiza a ADC, a análise crítica das sentenças jurídicas pode revelar que os

discursos nelas inscritos não possuem a objetividade, a neutralidade e a imparcialidade que a teoria do Direito faz crer. Nesse contexto, ilustra Figueiredo:

> Uma investigação linguística crítica pode representar um primeiro passo num processo emancipatório, uma vez que seus resultados podem nos ajudar a entender as formas através das quais a linguagem contribui para processos de controle e de dominação social. Só podemos resistir e modificar um sistema de opressão e dominação que opera através da linguagem se estivermos conscientes dos conceitos e noções naturalizadas, não problematizadas, que se escondem por detrás da linguagem (FIGUEIREDO, 1997, p. 50).

Os discursos podem, assim, colaborar para a análise das intersecções existentes entre categorias diversas que remetem a eventuais sobreposições de exclusão. Posto isso, determinadas categorias subalternizadas são referidas nos discursos pela desigualdade na qual estão representadas na sociedade e, por conseguinte, tendem a ser dupla, tripla ou mais, subsumidas e silenciadas.

Com os poucos dados disponíveis, considerando que sentença é um resumo de todo o histórico do fato, buscou-se, na medida do possível, a análise interseccional, a fim de identificar de que forma os grupos de minorias são apresentados nas sentenças, visando compreender em que medida o sistema de justiça contribui para minimizar a invisibilidade vivenciada por eles na vida social ou se atua no sentido de reproduzir a dominação, o que remete à sobreposição de violências. Pretendeu-se identificar o que afirma o jurista português Figueiredo Dias (1974): "*Diz-me como tratas o arguido e dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o instituiu*" (apud Maia, 2019, p. 2).

Tem-se em mente que quem produz os enunciados jurídicos são sujeitos inseridos em uma sociedade que não prima pela equidade de gênero, uma vez que as leis que regulam a vida social nas sociedades ocidentais seguem, de forma muito próxima, as ideias da filosofia grega clássica e do discurso religioso que também as incorporaram fortemente. Assim, é de se supor que reproduzem a assimetria sexual, com posturas sexistas e machistas resultantes de uma cultura patriarcal e misógina que se apresenta como poder simbólico estruturado e estruturante, no sentido definido por Bourdieu (2009).

A cultura dominante é estruturante, no sentido em que perpetua sua ideologia e essa é assimilada pelos atores sociais se constituindo no que Bourdieu definiu como *habitus* ou capital cultural incorporado, conforme enunciado anteriormente. Assim,

independentemente das mudanças sociais, do avanço tecnológico e das mudanças culturais e políticas, os conceitos arraigados na consciência coletiva perpassam as práticas individuais, dificultando que os atores sociais repensem a respeito da distinção entre o que é certo e o que é justo. Destarte, o sociólogo francês Bourdieu afirma que:

> O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força física (física ou econômica) [...] só se exerce se for ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos "sistemas simbólicos", mas numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença [...] (BOURDIEU, 2009, p. 14).

Os profissionais que atuam no Direito possuem capital simbólico, político e cultural e são designados pela "distinção" com que o campo jurídico os nomeia e que lhes permite o controle desse campo no que se refere à formação dos novos atores, ao monopólio da linguagem e dos textos doutrinários, à divisão do trabalho jurídico e sua consequente hierarquização e ao controle da ordem estabelecida, mediante a generalização e a normalização das técnicas jurídicas. Consolida-se dessa forma o *habitus* do campo jurídico, inscrevendo-o nas relações com o campo do poder (BOURDIEU, 2009).

As análises textuais propostas neste capítulo visam verificar a adequação das sentenças aos dispositivos legais em vigor, bem como identificar como dialogam com a sociedade e suas mudanças, com as teorias feministas e com as violências de gênero. Visam, ainda, verificar se há sustentação para o discurso de neutralidade e imparcialidade que se apresenta tão caro ao sistema de justiça.

Em suma, a análise qualitativa dos discursos emitidos pelos magistrados, nos documentos citados, objetiva identificar as possibilidades e limites dessas fontes no alcance efetivo da justiça, no que tange às violências de gênero. Assim como visa perceber se as práticas desse campo acompanham as mudanças sociais e se apresentam sensíveis às desigualdades de direitos existentes entre homens e mulheres ou se atuam no sentido de reproduzir a assimetria de poder nas relações de gênero, reforçando a inferiorização social das mulheres.

4.2 A ABORDAGEM E O TRATAMENTO DOS DADOS

A 1.ª Vara Criminal do Município de Vila Velha (ES) foi criada em 1956. As informações obtidas de servidores que ali atuam e que tiveram a referência do período por meio de servidores mais antigos permitem que se presuma que em seus arquivos se encontram as fontes que compreendem todo o período estudado – 1975-2010 – uma vez que, a partir de 2010 esses documentos passaram a ser digitalizados e estão disponíveis nas respectivas varas e não mais concentradas em um único arquivo.

Não foi possível precisar o ano de criação de todas as varas do município de Vila Velha, como pode ser percebido no quadro gentilmente enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, como segue.

Quadro 4 – Ano de criação das varas judiciais do município de Vila Velha (ES)

Continua

INSTALAÇÃO DAS VARAS CRIMINAIS JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL	
1.ª Vara	Sem informação
2.ª Vara	Sem informação
3.ª Vara	Sem informação
4.ª Vara	Sem informação
5.ª Vara	– Instalada em 3/4/1995 **Resolução 008/2011, publicada em 28/02/2011, art. 1.º. Especializar a 5.ª Vara Criminal de Vila Velha em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.**
6.ª Vara	Sem informação
7.ª Vara	– Instalada em 19/4/2002
8.ª Vara	– Instalada em 19/4/2002 – competência: Execução Penal
9.ª Vara	– Criada pela Lei n.º 567/2010, de 22/07/2010 – **Resolução n.º 018/2015, publicada em 18/5/2015, autoriza a instalação da 9.ª Vara Criminal, com competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Quadro 4 – Ano de criação das varas judiciais do município de Vila Velha (ES)

Conclusão

INSTALAÇÃO DAS VARAS CRIMINAIS JUÍZO DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL	
9.ª Vara	– **Ato Normativo n.º 205/2015, publicado em 18/9/2015, instala a 9.ª Vara Criminal, com competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**
Vara de Execuções Penais	– Criada pela Lei n.º 788/2010, de 20/8/2014 – Resolução n.º 58/2014, publicada em 25/11/2014, autoriza instalação. – Ato Especial n.º 613/2014, publicado em 25/11/2014, instala a Vara no dia 25/11/2014

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Vale ressaltar que as Varas Específicas com competência em Violências Domésticas e Familiares contra as Mulheres não foram objeto desta pesquisa por terem sido criadas posteriormente ao recorte temporal desta tese. Os documentos que constituem as fontes analíticas do trabalho, aos quais foi possível o acesso – é importante reforçar, como dito anteriormente, que há documentos faltantes nos arquivos e que os livros de sentença referentes aos anos de 1978, 1979, 1980 e 1992 não foram achados no local e não há informações da sua localização – totalizaram 191 (cento e noventa e uma) sentenças disponíveis para a análise.

De antemão, vale esclarecer que as sentenças são documentos mais simplificados do que os inquéritos e os processos, portanto, não possuem microdetalhes acerca do fato ocorrido e não incluem dados pessoais dos envolvidos, oitivas minuciosas das testemunhas, detalhes das circunstâncias do fato etc., o que inviabiliza cruzamentos precisos de informações importantes, como cor, classe, idade, escolaridade, relação entre a vítima e o agressor, entre outras informações significativas para a compreensão da dinâmica do fenômeno estudado.

Sentenças são mais completas ou mais simplificadas, dependendo do litígio que está em julgamento, assim como o perfil do juiz do caso. Há, assim, dados faltantes que seriam significativos para uma análise mais completa. Para melhor entendimento, foram consideradas a indicação de classe, cor, gênero, dentre outras características, como relevantes para a compreensão dos crimes e sua incidência.

A totalidade das sentenças disponibilizadas foram analisadas quantitativamente, em um primeiro momento, buscando aferir informações quanto à incidência das infrações penais e seus respectivos percentuais praticados contra mulheres no período estudado, assim como a predominância dos tipos infracionais nas diferentes décadas, conforme explicitado nas tabelas apresentadas na análise dos dados.

A seleção das sentenças analisadas qualitativamente, mediante a metodologia da Análise de Discurso Crítica (ADC), foi efetuada por meio da Amostragem Intencional, que é um método não probabilístico em que a responsabilidade pela escolha dos elementos a serem analisados é exclusiva do(a) investigador(a), por meio do seu julgamento pessoal. O bom senso do pesquisador é que pode garantir uma amostra de qualidade. É um tipo de abordagem que requer critérios anteriores que, no caso em foco, é a identificação do significado dos discursos dos magistrados emitidos nas sentenças escolhidas (OLIVEIRA, 2001).

O objetivo de analisar qualitativamente as sentenças selecionadas, aplicando a metodologia da ADC é identificar como o juiz interpreta o fato, de acordo com o que foi apresentado no relatório. Como ele percebe o agressor e a agredida? Em termos de comportamento e de modo de vida, a ofendida “merece a cobertura da lei”? A agredida, de certa forma contribuiu e/ou “mereceu” a agressão? As falas das testemunhas merecem crédito? O agressor é pessoa de boa índole, trabalhador ou é reincidente ou detentor de vícios que o desacreditem? A agredida tem comportamento de “mulher honesta”? O Direito acompanha as mudanças sociais? Mudanças nas leis alteram a realidade social?

Essa análise busca verificar como o Direito percebe o lugar das mulheres na vida social brasileira, a partir de uma leitura textual que prioriza a percepção do processo comunicativo produzido pelos magistrados em relação às partes que constituem o objeto do processo, percebendo o texto em um determinado contexto, uma vez que é essa interação que define a linguagem que permite a revelação dos indícios que essa comunicação pretende transmitir e reforçar na sociedade. Embora o mundo jurídico tenha o discurso muito forte da neutralidade e da imparcialidade, a realidade percebida no cotidiano permite questionar essa certeza.

Com esse fim, este trabalho partiu de uma aferição qualiquantitativa de uma sequência de sentenças judiciais referentes a violências contra mulheres obtidas no

arquivo da 1.ª Vara Criminal do município de Vila Velha, Espírito Santo, contemplando o período de 1975 a 2010, conforme já enunciado. O total das 191 sentenças que compõem o universo da pesquisa se refere aos documentos disponíveis no arquivo no período de execução do trabalho.

Dessas sentenças compiladas e validadas, buscou-se identificar, no discurso jurídico, a permanência de ideologias e valores, preconceitos sexistas e estereótipos, dentre outros juízos de valor, nas análises e no julgamento de ações impetradas contra agressores de mulheres. O estudo permite inferir que analisar o discurso jurídico remete à análise de outros discursos anteriores e legitimados pelas demais instituições socializadoras dos indivíduos, conforme detalhado no capítulo 2.

Todos esses discursos estão entrelaçados nos valores culturais da sociedade em determinado tempo histórico e, mesmo com as mudanças sociais ocorrendo de forma ágil na era da informação eletrônica, entre o discurso e a prática há um longo caminho a ser trilhado. No entanto, o foco do discurso jurídico se justifica por ser esse altamente normativo, padronizado, pleno de relações de poder e hierarquia, logo, lento nas transformações e resistente a influências que se situem fora do seu campo de saber.

Por outro lado, analisou-se em que medida houve superações de valores tradicionais que perpassam historicamente o Direito brasileiro, em favor dos avanços conquistados pelas lutas dos movimentos feministas que culminaram com diplomas legais significativos para a cidadania das mulheres. Em suma, buscou-se compreender como o Direito percebe as mulheres e/ou que mulher(es) o Direito reconhece como digna(s) da cobertura e proteção da lei.

Pretendeu-se, com o tratamento dos dados obtidos, traçar alguns parâmetros que sinalizem indicadores e variáveis que possam contribuir para reflexões acerca das contingências socioestruturais, culturais e históricas que condicionam a permanência das ideologias que permeiam os textos legais e a relação desses com a reprodução dos índices de violências de gênero no município de Vila Velha (ES), que, não obstante a vigência das leis de proteção às mulheres, continuam em um crescente a cada ano.

Conforme já enunciado, foi autorizado pelo juiz responsável pela 1.ª Vara Criminal do Fórum de Vila Velha o acesso aos livros de sentença referentes ao recorte temporal do estudo, sob a responsabilidade da pesquisadora e de uma profissional do citado órgão. Os livros disponíveis – há livros que não se localizam no arquivo – foram retirados por ano e anotados pela servidora e assinados pela pesquisadora como responsável. De posse dos livros, as sentenças que se referem a violências contra mulheres foram fotografadas e arquivadas, por ano de emissão, no *One Drive* – serviço de armazenamento em nuvem da *Microsoft* – formando um banco de dados. Finalizadas as fotos das sentenças disponíveis, os livros foram devolvidos ao Fórum e retirados outros de outro período, seguindo os mesmos procedimentos.

Depois de produzidas todas as fotos referentes a todo o período proposto para o estudo e finalizado o banco de dados, a partir desse último foram estruturadas tabelas visando organizar os dados, a fim de adequar as análises propostas, a saber: a) uma tabela geral, em que se pretendeu registrar o ano em que foi emitida a sentença (vale detalhar que nem sempre ou quase nunca o ano da sentença coincide com o ano da ocorrência do fato); o número do processo; o tipo de infração penal, o Artigo do Código Penal ao qual se refere a infração em julgamento; o bairro da ocorrência; a decisão do magistrado e dados relevantes acerca do fato; b) tabela, por ano, indicando as infrações penais relatadas nas sentenças e a respectiva quantidade, a relação agressor-vítima, a idade da vítima e o local do fato (sendo que nos três últimos indicadores predominam os dados faltantes; c) uma tabela resumindo as decisões dos magistrados nas sentenças analisadas; d) tabela com tipos de infração penal, quantidades e percentuais estratificados por década/período; e e) uma tabela com os crimes agrupados de 1975 a 2010 de acordo com as fontes documentais disponíveis.

4.3 ANÁLISE DOS DADOS

São apresentados, a seguir, os dados quantitativos que ilustram o universo da pesquisa, a partir das fontes disponibilizadas pela 1.ª Vara Criminal pesquisada no Fórum de Vila Velha (ES). É importante esclarecer que há sentenças com mais de um acusado e outras com mais de uma infração penal, o que explica a diferença

numérica total, verificada na Tabela 11, na qual se visualizam 282 (duzentos e oitenta e dois) acusados em 191 (cento e noventa e uma) sentenças (conforme a Tabela 4).

Porém, antes de efetuar as análises dos dados disponíveis, considerou-se significativo relacionar as alterações legais mais representativas ocorridas no âmbito penal, a fim de inferir as eventuais alterações quanto a denominações e dosimetria de penas, dentre outros agravantes ou atenuantes que possam ter sido implementados em decorrência das mudanças sociais ocorridas no período, conforme o Quadro 5, o qual parte das definições do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940) [36], e seguem também leis complementares que o atualizaram ao longo das décadas seguintes[37].

Ressalta-se, no entanto, que estão listadas as leis consideradas alterações mais relevantes, no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual que envolvem a temática de gênero ou que sejam da Parte Especial e que, de alguma forma, afetam a análise feita neste trabalho, por exemplo, as causas extintivas de punibilidade. As demais alterações não foram consideradas aqui, em razão de não influenciarem as análises pretendidas nesta pesquisa.

No entanto, considerou-se válido apontar algumas mudanças mais significativas quanto aos crimes sexuais em relação ao Código Penal de 1890, que fora substituído pelo de 1940. Os crimes sexuais no CP de 1890 eram definidos sob o título “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”. Sob esse título também havia artigos que regulavam a conduta moral da sociedade, incorporando o estupro, atentado ao pudor, lenocínio, adultério e rapto, por exemplo.

Em seu artigo 267 havia o *defloramento*, crime caracterizado como o ato de *“deflorar uma mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”.* Vale ressaltar que a menoridade à época era 21 (vinte e um) anos. De acordo com dados

[36] Além das orientações acerca do Direito Penal, que são necessárias para melhor entendimento dos discursos e da cronologia das leis, foram utilizadas as orientações da advogada Dra. Ariany Carvalho, que forneceu material para a pesquisa. Também foram incluídas as orientações orais do professor de Direito Penal Renzo Gama Soares e parte do trabalho do advogado e escritor Dr. Rodrigo Picon, intitulado “Crimes contra os Costumes”, disponível em: https://jus.com.br/artigos/73092/crimes-contra-os-costumes. Acesso em: 19 ago. 2021.

[37] Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

do Portal Estudos do Brasil Republicano, com base em documentos do Arquivo Nacional, os procedimentos legais para a comprovação do *defloramento* e a definição da culpabilidade ou inocência do acusado seguiam as seguintes orientações:

> A mulher passava por um exame médico para comprovar o ato sexual e o rompimento do hímen. Em seguida, o homem era chamado para depor. A maioria absoluta dos processos termina com a comprovação do crime e com o acusado se disponibilizando a casar com a moça denunciante. Raras vezes o homem se recusava ao matrimônio e cumpria a pena de reclusão. A visão que a sociedade tinha sobre a mulher é um dos pontos a serem destacados. **O defloramento não era considerado um crime contra a pessoa, mas sim contra os costumes**. Além disso, a comprovação do ato sexual e do uso de "sedução, engano ou fraude" **só levavam à condenação após uma detalhada investigação, pelas autoridades, da vida familiar, da "moral" e da "honestidade" da mulher**. Isso, algumas vezes, acabava por beneficiar as ditas "damas da alta sociedade", assim como os acusados que pertenciam a famílias mais ricas e poderosas, enquanto os homens mais pobres eram mais facilmente condenados e as mulheres de famílias mais humildes tinham mais dificuldade para obterem êxito em suas denúncias (QUE REPÚBLICA É ESSA?, 2019[38], grifos nossos).

No Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), os crimes sexuais são codificados no título dos "Crimes contra os Costumes". Na realidade, os "costumes" se referem à adequação ao que a sociedade aprova, e a sociedade só considera lícita a relação sexual dentro do casamento, logo, se o crime é contra os costumes o é também contra a sociedade. Pode-se inferir que a defesa é, na verdade, a defesa da moral social e não necessariamente da pessoa que sofreu a agressão.

O crime de *defloramento* deixa de existir no novo código e dois novos crimes são criados em substituição àquele e a menoridade é reduzida para 18 (dezoito) anos. A exposição de motivos para a diminuição da idade para 18 anos no Código de 1940 considera ilógica a manutenção desse limite para a "maioridade política e capacidade penal", ao mesmo tempo que considera a imaturidade psíquica até os 21 anos para merecimento de tutela quanto aos crimes sexuais. Como a atividade sexual considerada aprovada e lícita é a que ocorre na vigência do matrimônio, tendo como objetivo a reprodução, limita-se em 14 (quatorze) anos a idade mínima para efeito de caracterização de sedução, uma vez que não são consideradas aptas a essa função meninas menores dessa idade.

---

[38] Disponível em http://querepublicaeessa.an.gov.br/uma-surpresa/148-defloramento.html. Acesso em: 23 set. 2021.

Assim, no artigo 217 é tipificado o crime de “sedução” entendido como “*seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança*”. O novo código contempla também o crime de “*posse sexual da mulher virgem mediante fraude*”. O que diferencia a sedução da posse sexual é que na sedução pode não haver exatamente a pretensão da conjunção carnal, enquanto na posse sexual esse é o objetivo-fim do agente ativo (GASQUE, 1994).

É interessante observar que as normas legais são produzidas visando à conexão com a ordem moral aprovada pela sociedade e sem considerar as mulheres como sujeitos de desejos, no que se refere ao sexo. Seriam objetos de satisfação masculina, sem direitos de exercer sua sexualidade segundo suas próprias decisões. Pode-se inferir que essa visão social é de longa duração, herança da Grécia antiga, quando, usando a percepção aristotélica já apontada nos capítulos iniciais, a mulher seria “um receptáculo de sêmen” para produzir herdeiros e/ou força de trabalho.

Nesse sentido, a promessa de casamento – sacramento que permitiria o exercício lícito do sexo – era fator integrante da definição de sedução, fato que vigorou até as primeiras décadas do século XX.

> Após 1920, a sedução deixou de ter a conotação de “promessa de casamento”, passando a ser vista como *engano*. **Sedução começa a ter outro sentido – “pedidos, afagos, carícias, meiguice, influxo desnorteante” – e começa-se a reconhecer que as mulheres eram suscetíveis às emoções de seus corpos e que possuíam desejos que poderiam ser maliciosamente aflorados**. A lei passa a proteger, então, a inexperiência da mulher (GASQUE, 1994 [s./p.], grifos nossos).

Conforme esclarece a autora Geórgia Oliveira Araújo (2018), em seu trabalho intitulado “As Representações da Mulher no Código Penal de 1940 e a Tutela Jurídica da Sexualidade Feminina”, vários dispositivos desse código vigoraram até recentemente, quando mudanças legislativas significativas o atualizaram, adequando-o aos valores vigentes. Cita, dentre vários projetos, a Lei n.º 11.106/2005, que retirou a expressão “*mulher honesta*”, e a Lei n.º 12.015/2009, que extinguiu “crimes contra os costumes” transformando em “*crimes contra a dignidade sexual*”, o que pressupõe a proteção legal da vítima e não da “moral pública” BRASIL, 2005, 2009).

> [...] os crimes contra os costumes atendiam ao critério de proteção da moral pública reinterpretando a honra feminina e os critérios que deveriam caracterizá-la. [...] a utilização de um critério indeterminado de honestidade para determinar a proteção da vítima, a valorização da virgindade moral e a contínua adoção do casamento como forma de reparar os danos causados pelos delitos sexuais manifestavam a intenção do legislador de restaurar as degenerações trazidas pela modernidade. Os dispositivos acima examinados resistiriam incólumes às mudanças jurídicas até o início do século XXI, quando a pressão pública pela sua alteração finalmente encontrou eco na atividade legislativa (ARAÚJO, 2018, p. 23).

Está dada ênfase às ações penais que se referem ao defloramento no Código de 1890, em contraposição à sedução no Código de 1940, pois são crimes com alto índice em todos os tempos, em razão da importância que é dada à virgindade feminina, uma vez que a mulher deve "pertencer" a um único homem ao longo de sua vida. Nos tempos atuais, essa questão não tem o mesmo significado na sociedade ocidental, como teve até a metade do século XX. A década de 1960 pode ser considerada "um divisor de águas", quando a juventude, marcada pela Segunda Guerra Mundial e influenciada pelas tensões da Guerra Fria, buscou novos objetivos e novos rumos para seguir.

Nessa busca, em uma década de grandes transformações sociais, culturais e políticas que interferem nas artes, na moda, na linguagem *hippie*, em que há o surgimento da pílula anticoncepcional, torna-se um momento de contestação em que a juventude demanda por liberdade e quebra de velhos paradigmas. Nesse processo de contracultura ela buscou outros objetivos de vida, e a forma de expressão mais visível foi a união do que ficou conhecido como a era do "***sexo, drogas e rock'n' roll***", como forma de protesto aos padrões vigentes até então. O mundo ocidental não foi mais o mesmo a partir dessa década, considerando-se os avanços e os retrocessos, porém não retornando ao *modus vivendi* anterior a 1960.

No entanto, não se pode eliminar da cultura brasileira a importância da virgindade feminina, mesmo no século XXI, quando há valorização dessa condição por todas as religiões e seus adeptos e pelos homens em geral, que ainda valorizam muito o fato de "ser o primeiro" na vida de uma mulher. O hímen continua sendo um valor, embora não da mesma forma que fora até a primeira metade do século XX. A sedução mudou de nome e deixou de ser crime, exceto se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos ou não estiver consciente, ou seja, estiver sem condições de consentir o ato, o que, no sistema jurídico vigente, é "estupro de vulnerável", mas a

importância da virgindade, com preservação do hímen, continua presente fortemente no imaginário social.

Para ilustrar a permanência desses valores e a importância que é dada, não apenas ao hímen em si, mas à estética vaginal que favorece a autoestima das próprias mulheres, mas objetiva satisfazer os homens que valorizam determinados detalhes no ato sexual, surgem as cirurgias de “embelezamento” da vulva. De acordo com as autoras Rohden e Cavalheiro (2021):

> As cirurgias íntimas denominadas *design* vaginal ou cirurgia estética genital, englobam uma série de procedimentos distintos, como a labioplastia, a ninfoplastia – ou redução dos pequenos lábios vaginais – (intervenção feita com mais frequência), mas também a redução do clitóris, a diminuição do monte de Vênus, a himenoplastia, o enxerto de gordura nos grandes lábios, o “rejuvenescimento vaginal” e, até mesmo, procedimentos de “clareamento da região”. [...] As genitálias ideais conquistadas com as cirurgias, que as fotos de antes e depois deixariam evidentes, seriam mais “normais”, “pequenas”, “bonitas” e “**desejáveis**”, apontando para um padrão de “infantilização”, e “limpeza” [...]. Percebe-se, assim, o reforço e a criação de normas socioculturais sobre a sexualidade das mulheres e suas genitálias, ancoradas na demarcação do que seria certo e errado na morfologia do corpo feminino. [...] Por fim, para além da evidente plasticidade dos corpos na produção de qualquer gênero, há a eleição, sem questionamentos de um modelo único de corpo, ou de genitália, que passa a ocupar o papel de referência exclusiva do que venha a representar o feminino, o aceitável e o desejável em nossa sociedade (ROHDEN; CAVALHEIRO, 2021, p. 183, 185, 211, grifo nosso).

Para esclarecimento, no entanto, é necessário explicitar que os crimes sexuais ou infrações penais que envolvem os costumes e os valores da família não se restringem a defloramento e sedução. Há vários outros estabelecidos nos Códigos Penais de 1890 e 1940, reformulados em seus conceitos e nomenclaturas ao longo do tempo, mas vários deles ainda estão presentes em nosso sistema jurídico, tipificados explicitamente e/ou no imaginário social e, por consequência, se refletem nas decisões dos magistrados, como poderá ser percebido nas sentenças estudadas.

Com base no Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), ainda vigente, com as devidas modificações, conforme já apontado, podem ser citadas, dentre as infrações penais

contra os costumes[39] sexuais e depois atualizado pela Lei n.º 12.015/2009, já mencionada, para dignidade sexual[40], que está em vigor, conforme o Quadro 5.

Quadro 5 – Artigos e definições das infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no CP de 1940

Continua

ARTIGO	INFRAÇÃO PENAL	DEFINIÇÃO LEGAL CP 1940 – CRIMES CONTRA OS COSTUMES E CONTRA A VIDA	DEFINIÇÃO LEGAL – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E CONTRA A VIDA
121	Homicídio	**Matar alguém** *§ 2.º Se o homicídio é cometido:* *I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;* *II – por motivo fútil;* *III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;* *IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;* *V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.* **Feminicídio (Incluído pela Lei n.º 13.104, de 2015)** ***VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*.** *VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:* (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) VIII – (VETADO): *VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:* (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).	**Artigo 121 § 2º-A** do CP: Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve (incluído pela Lei nº 13.104, de 2015): I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Homicídio culposo. *Sendo doloso o homicídio*, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

[39] Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 23 set. 2021.
[40] Cf. a obra *Crimes Sexuais*, de Israel Domingos Jorio (2021).

Quadro 5 – Artigos e definições das infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no CP de 1940

Continua

ARTIGO	INFRAÇÃO PENAL	DEFINIÇÃO LEGAL CP 1940 – CRIMES CONTRA OS COSTUMES E CONTRA A VIDA	DEFINIÇÃO LEGAL – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E CONTRA A VIDA
129	Lesão Corporal	*Consiste na ofensa à integridade física (corporal) ou à saúde de outrem (perturbações fisiológicas ou mentais na vítima). Subdivide-se em duas categorias: lesões dolosas e culposas. A modalidade dolosa possui quatro figuras, que dependem do resultado provocado na vítima, podendo ser leve (artigo 129, "caput"), grave (artigo 129, § 1.º), gravíssima (artigo 129, § 2.º) ou seguida de morte (artigo 129, § 3.º).*	**Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica § 9.º art. 129 CP**: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou, com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade: *A lesão cometida contra a mulher em âmbito doméstico e familiar não mais depende de representação. Os agressores devem ser presos em flagrante e só podem ser liberados por ordem judicial*. A prisão preventiva é permitida, conforme o art. 42, que alterou o art. 313 do Código de Processo Penal. As investigações não poderão ser paralisadas e **o agressor deve ser processado e punido, mesmo contra a vontade das vítimas.** **§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 2.º-A do art. 121 deste Código Penal – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). Trata-se de **nova qualificadora da lesão corporal de natureza leve, mirando como vítima somente a mulher ferida no ambiente doméstico e familiar**, ou ainda por preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao sexo.
147	Ameaça	*Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.*	**Art. 147-A. Perseguir <u>alguém</u>,** reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Quadro 5 – Artigos e definições das infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no CP de 1940

Continua

ARTIGO	INFRAÇÃO PENAL	DEFINIÇÃO LEGAL CP 1940 – CRIMES CONTRA OS COSTUMES E CONTRA A VIDA	DEFINIÇÃO LEGAL – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E CONTRA A VIDA
147			**Art. 147-B. Causar dano emocional <u>à mulher</u>** que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação **(Violência Psicológica – Art. *incluído pela Lei n.º 14.188/2021).***
213	Estupro	*Constranger mulher* para conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.	**Estupro/Atentado Violento ao Pudor** (junção): *Atentado violento ao pudor:* ato libidinoso com violência ou grave ameaça sem conjunção carnal. *Constranger alguém*, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (**com violência ou grave *ameaça*)**.
214	Atentado Violento ao Pudor	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal;	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, para a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, *caracterizaria um único crime, conforme o próprio tipo penal descreve em seu caput do atual **art. 213** do CP* (não existe mais o 214).
215	Posse sexual mediante fraude	Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. Há aumento da pena se o crime for praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos.	**Violação sexual mediante fraude**: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. **215-A: Importunação sexual**: Ato libidinoso (qualquer outro meio de ação por exclusão).

Quadro 5 – Artigos e definições das infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no CP de 1940

Continua

ARTIGO	INFRAÇÃO PENAL	DEFINIÇÃO LEGAL CP 1940 – CRIMES CONTRA OS COSTUMES E CONTRA A VIDA	DEFINIÇÃO LEGAL – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E CONTRA A VIDA
216	Atentado ao pudor mediante fraude	Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Há aumento da pena se a ofendida for menor de dezoito e maior de quatorze anos.	**216-A: Assédio Sexual**: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. **216-B: Registro não autorizado da intimidade sexual**: Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.
217	**Sedução** (Revogado pela Lei n.º 11.106/05)	Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.	**Sedução: Revogado pela Lei n.º 11.106/05** **217-A Estupro de Vulnerável**: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
218	Corrupção de menores	Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo.	**Corrupção de Menores**: Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. **218-A** – **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**: Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Quadro 5 – Artigos e definições das infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no CP de 1940

Continua

ARTIGO	INFRAÇÃO PENAL	DEFINIÇÃO LEGAL CP 1940 – CRIMES CONTRA OS COSTUMES E CONTRA A VIDA	DEFINIÇÃO LEGAL – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E CONTRA A VIDA
218	Corrupção de menores	Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo.	**218-B – Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. **218-C: Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.
219	Rapto violento ou mediante fraude **Revogado pela Lei n.º 11.106/05**	Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso.	**Revogado pela Lei n.º 11.106/05**.
220	Rapto Consensual **Revogado pela Lei n.º 11.106/05**	Se a raptada é maior de 14 anos e menor de 21, e o rapto se dá com seu consentimento. Há diminuição de pena.	**Revogado pela Lei n.º 11.106/05**.
221	Diminuição da Pena	É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.	**Revogado pela Lei n.º 12.015/09**.

Quadro 5 – Artigos e definições das infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no CP de 1940

Continua

ARTIGO	INFRAÇÃO PENAL	DEFINIÇÃO LEGAL CP 1940 – CRIMES CONTRA OS COSTUMES E CONTRA A VIDA	DEFINIÇÃO LEGAL – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E CONTRA A VIDA
222	Concurso de rapto e outro crime	Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a esse pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.	**Revogado pela Lei n.º 11.106/05**.
223	Formas qualificadas	Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave. Há aumento da pena se do fato resulta a morte.	**Revogado pela Lei n.º 12.015/09**. **Tipos Penais**: – Estupro cometido contra pessoa maior de 14 e menor de 18 anos. – Estupro qualificado pelo resultado: lesão corporal de natureza grave. -Estupro qualificado pelo resultado: morte da vítima.
224	Presunção de violência	Presume-se a violência se a vítima: a) não é maior de quatorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.	**Revogado pela Lei n.º 12.015/09**.
225	Formas qualificadas e Presunção de Violência	Procedem mediante queixa	Nos crimes definidos nos capítulos I e II deste título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação; incondicionada se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.
226	Causas de aumento de Pena (redação mantida)	I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; III – (Revogado pela Lei n.º 11.106, de 2005).	I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; III – (Revogado pela Lei n.º 11.106, de 2005).
227	Mediação para servir a lascívia de outrem (redação mantida)	Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem;	Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.

Quadro 5 – Artigos e definições das infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no CP de 1940

Continua

ARTIGO	INFRAÇÃO PENAL	DEFINIÇÃO LEGAL CP 1940 – CRIMES CONTRA OS COSTUMES E CONTRA A VIDA	DEFINIÇÃO LEGAL – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E CONTRA A VIDA
228	Favorecimento da prostituição	Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone;	**Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**: Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.
229	Casa de prostituição	Manter, por conta própria ou de terceiros, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.	Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.
230	Rufianismo	Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.	Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.
231	Tráfico de mulheres	Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.	**Tráfico Internacional de pessoa para fim de exploração sexual**. **231-A**: Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.
232	–	Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.	**Revogado pela Lei n.º 12.015/09**.
233	Ato obsceno	Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.	Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.
234	Ultraje público ao pudor	Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno.	**Escrito ou objeto obsceno**: Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno. **234-A**: Nos crimes previstos neste título a pena é aumentada se resultar gravidez ou houver transmissão de IST. **234-B**: Os processos em que se apuram crimes definidos neste título correrão em segredo de justiça.

Quadro 5 – Artigos e definições das infrações penais mais regulares que surgem nas sentenças estudadas, com as alterações inseridas no CP de 1940

Conclusão

ARTIGO	INFRAÇÃO PENAL	DEFINIÇÃO LEGAL CP 1940 – CRIMES CONTRA OS COSTUMES E CONTRA A VIDA	DEFINIÇÃO LEGAL – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E CONTRA A VIDA
235	Bigamia	Contrair alguém, sendo casado, novo casamento. Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção	Contrair alguém, sendo casado, novo casamento. Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção

Fonte: Elaborado pela autora.[41]

Observando as definições das infrações previstas no ordenamento jurídico do Código em análise, percebe-se que, em relação às mulheres, a lei é seletiva, uma vez que a caracterização de “mulher honesta” indica o merecimento da vítima à cobertura da lei. As vítimas que não conseguirem comprovar sua “honestidade”, seu bom comportamento, estarão relegadas à própria sorte.

Esse conceito/princípio atualmente não faz mais parte dos Códigos Civil e Penal vigentes, mas ainda está muito presente na consciência coletiva brasileira de forma geral e no mundo jurídico em particular.

[41] Fontes dos dados: Decreto-Lei n.º 2.848/1940, as orientações da advogada Dra. Ariany Carvalho; as orientações orais do professor de Direito Penal Renzo Gama Soares; e parte do trabalho do advogado e escritor Dr. Rodrigo Picon, intitulado “Crimes contra os Costumes”, publicado no Jus.com.br, e a já citada obra “Crimes sexuais” de, Israel Domingos Jorio (2021).

Quadro 6 – Mudanças nas leis envolvendo crimes sexuais a partir de 1940

Continua

LEIS	SÍNTESE DAS MODIFICAÇÕES
Lei n.º 2.848/1940	Durante o Estado Novo, Getúlio Vargas outorgou uma nova legislação penal que modificou o Código Penal de 1890, alterando os crimes para os costumes daquela época. *Os crimes sexuais passavam a ser crimes contra os costumes – e não mais crimes contra a honra e segurança das famílias; e ainda não sendo os crimes contra a liberdade sexual da vítima de hoje*. Passava a ser crime, com penas que variavam entre 1 e 3 anos de prisão, ter relação sexual com a mulher, utilizando-se para tanto de fraude – mas só seria punido se a mulher fosse honesta, excluindo-se por completo da proteção penal as mulheres "da vida" (art. 215).
	A mulher virgem também tinha uma imensa proteção penal no novo Código. Era crime, com penas de 2 a 4 anos de prisão, seduzir mulher virgem com idade entre 14 e 18 anos, utilizando-se de sua confiança ou inexperiência – com propostas de amor eterno ou casamento, por exemplo – para manter relação sexual com ela. Ou seja, era crime de sedução (art. 217) conhecer uma moça virgem, de idade entre 14 e 18 anos, fazer juras de amor e proposta de casamento iminente, retirar a sua virgindade e depois sumir no mundo, não cumprindo o prometido. Era uma segurança penal para a moça e a família, já que a mulher deflorada poderia não vir nunca a se casar.
	As penas dos crimes contra os costumes aumentavam em um quarto da pena original se o agente fosse casado (art. 226, III), haja vista que, **para a sociedade, era mais ultrajante um homem casado atacar os costumes do que um solteiro**. **E, caso a vítima se casasse com o agente que cometeu o crime, o último não deveria cumprir a pena; ou, se a vítima foi alvo de crime contra o costume sem violência ou grave ameaça e se case com terceira pessoa, deveria requerer o prosseguimento da ação penal ou do inquérito policial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a celebração do casamento, sob pena de extinção da punibilidade (art. 107, VII e VII).** *O legislador entendia que a mulher atingiu os fins "de sua vida" – o casamento*. Deve-se salientar que tais possibilidades de extinção da punibilidade sobreviveram à reforma da Parte Geral do Código Penal, ocorrida pela Lei n.º 7.209, em 1984, só sendo revogada pela Lei n.º 11.101, em 2005, junto com os crimes de sedução, casamento e o aumento de pena existente para o homem casado.
Lei n.º 7209/84	**Manteve a possibilidade de extinção da punibilidade em caso de decadência** do prazo para o casamento, na **reforma da Parte Geral do Código Penal** promovida por essa Lei.
Lei n.º 7.960/89	Atualiza o que se refere à **Prisão Temporária** que inclui **estupro, rapto**, atentado violento ao pudor etc.
Lei n.º 8072/90	Definiu os crimes hediondos, com base no art. 5.º da Constituição Federal de 1988. Inclui **estupro, estupro de vulnerável, lesão corporal gravíssima** etc.
Lei n.º 8930/94	Alterou o art. 1.º da Lei n.º 8072/90, alterando o art. 1.º dessa lei e confirmando como **crimes hediondos** todos os crimes previstos no Código Penal de 1940, consumados ou tentados, como: homicídio qualificado ou praticado por grupo de extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro de forma qualificada; **estupro, se resultar em morte**; **atentado violento ao pudor.**
Lei n.º 9.278/96	Regula o § 3.° do art. 226 da Constituição Federal. Reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Cria a figura jurídica da União Estável. "União de fato ou união estável é o instituto jurídico que estabelece legalmente a convivência entre duas pessoas como entidade familiar com direitos assegurados. 42

[42] Alteração de natureza civil, mas que se faz importante e necessária nesse rol de atualizações em virtude de influenciar a organização familiar e convocar o Direito a um novo olhar sobre a legitimidade da família.

Quadro 6 – Mudanças nas leis envolvendo crimes sexuais a partir de 1940

Conclusão

LEIS	SÍNTESE DAS MODIFICAÇÕES
Lei n.º 9.714/98	§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, **a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos**.
Lei n.º 10.886/04	Alterou o art. 129 do CP de 1940, transformando esse artigo, **criando um tipo especial penal denominado Violência Doméstica**, alterando os parágrafos 9.º e 10.º, definindo-a como: lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade [...]. **Art. 129 § 9.º.**
Lei n.º 11.101/05	**Revogou a extinção da punibilidade pela decadência do casamento em 60 dias**, assim como revogou os crimes de sedução, casamento e o aumento de pena existente para o homem casado.
Lei n.º 11.106/05	**Extinguiu a punibilidade pelo casamento do agente com a vítima nos crimes contra os costumes e pelo casamento da vítima com terceiro** (incisos VII e VIII do Art. 107 do Código Penal).
Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha)	**A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8°) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro** (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher[43].
Lei n.º 12.015/09	Modificou **os crimes contra os costumes para *crimes contra a dignidade sexual***; trouxe as principais mudanças em matéria de crime contra a dignidade sexual, trazendo a denominação “estupro” para qualquer ato libidinoso que seja praticado por meio de violência ou grave ameaça, por isso, passa a considerar que qualquer pessoa pode ser sujeito passivo ou ativo de um crime de estupro.
Lei 13.104/2015	Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, **para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** A Lei entrou em vigor no dia 10/3/2015, de forma que se a pessoa, a partir desta data, praticou o crime de homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino responderá por feminicídio, ou seja, homicídio qualificado, nos termos do **art. 121, § 2.º, VI, do CP**.
Lei n. 14.188/2021	**Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher** que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (**Violência Psicológica**).

Fonte: Elaborado pela autora.

[43] Cf. https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html.

Essas mudanças gradativas tiveram sua importância em adequar as transformações sociais às práticas jurídicas, embora de forma lenta e pouco visível para a sociedade até o advento da Lei Maria da Penha e a do Feminicídio, que impactaram de forma mais abrangente as violências contra as mulheres que eram legitimadas pela cultura patriarcal ainda vigente em nossa sociedade.

Nessa cultura subsume o machismo, o sexismo e a misoginia presentes no cotidiano brasileiro, vitimizando as mulheres e fazendo com que essa se mantenha, até certo ponto, naturalizada em larga escala em pleno século XXI, pois o processo de socialização preserva os valores tradicionais em todas as instituições sociais.

Conforme já abordado neste trabalho, de acordo com estudos de proeminentes pesquisadoras feministas, a naturalização da subordinação das mulheres conforma e reproduz, além das violências de todas as naturezas, as desigualdades de oportunidades e o reconhecimento de direitos iguais em todas as esferas sociais.

4.4 QUADROS ANALÍTICOS DAS SENTENÇAS SELECIONADAS – ANÁLISES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DOS DADOS OBTIDOS NA PESQUISA

A Tabela 6 indica a síntese das decisões dos magistrados nas 191 (cento e noventa e uma) sentenças às quais tivemos acesso para a execução deste trabalho. Conforme já foi citado, são 282 (duzentos e oitenta e dois) acusados, em razão de haver mais de um indiciado em determinadas sentenças, assim como há mais de uma vítima em outras.

Tabela 6 – Síntese das decisões dos magistrados nas sentenças sobre violências contra mulheres – no período de 1975-2010 – 1.ª Vara Criminal do município de Vila Velha (ES)

DECISÃO FINAL DA SENTENÇA	FREQUÊNCIA	%
Condenados	160	56,7
Absolvidos	90	31,9
Extinção da punibilidade por prescrição	15	5,3
Extinção da punibilidade por desistência do direito de queixa da ofendida ou por seu representante legal	7	2,5
Pronúncia do réu (júri popular)	3	1,1
Extinção da punibilidade pela reparação do fato ou pela ofendida ter se casado com terceiro	2	0,7
Extinção da punibilidade por decadência (perda do prazo legal para acionar a justiça)	2	0,7
Outros	3	1,1
Total	**282**	**100,0**

Fonte: Elaborada pela autora**.**

Gráfico 4 – Síntese das decisões dos magistrados nas sentenças sobre violências contra mulheres, no período de 1975-2010 – 1.ª Vara Criminal do município de Vila Velha (ES)

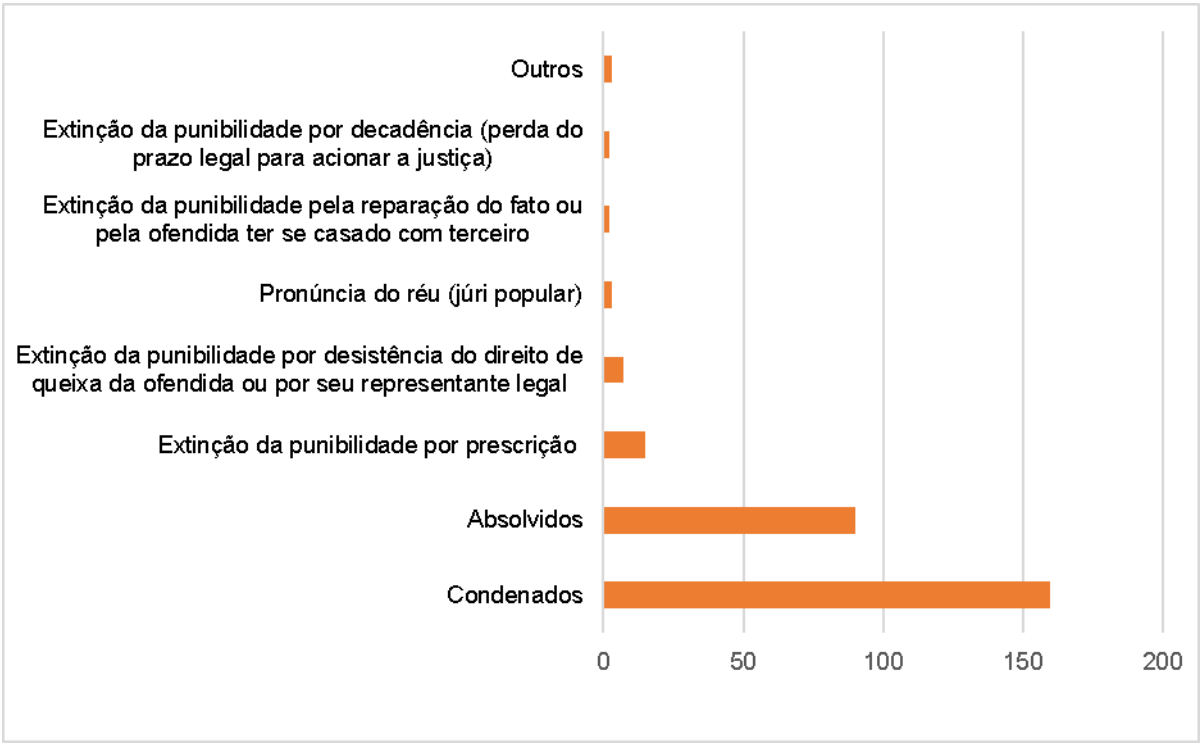

Fonte: Elaborado pela autora**.**

Dentre os acusados, pode-se considerar relativamente baixo o percentual de condenados (56,7%) e alto o percentual de absolvidos (31,9%); os demais estão distribuídos entre as diversas possibilidades de solução que os documentos legais permitem, dependendo dos respectivos condicionantes, conforme explicitados na Tabela 6. Por exemplo, o percentual de “extinção de punibilidade por prescrição do fato” denota o trâmite lento dos processos criminais, indicado, inclusive, por alguns juízes em seus despachos.

Na sequência, serão analisadas, neste capítulo, as infrações penais por período, a saber: 1975 a 1985 e 1986 a 1995, objetivando apresentar a sua estratificação e verificar eventuais alterações em seus perfis durante o período estudado.

As tabelas contêm os dados numéricos totais acerca do que foi levantado nos respectivos períodos e os percentuais concernentes a cada infração. Com o mesmo objetivo, serão analisadas as infrações de 1996 a 2006 e de 2007 a 2010, no capítulo 5.

Os quadros apresentam as sentenças escolhidas segundo a Amostragem Intencional, que, conforme explicado na introdução, é um método não probabilístico em que a escolha dos elementos a serem analisados é definida pelo investigador, a partir do que é considerado relevante para a análise proposta. Trata-se de um tipo de abordagem que requer critérios anteriores que, no caso em foco, é a identificação do significado dos discursos dos magistrados emitidos nas sentenças escolhidas (OLIVEIRA, 2001).

A análise do conteúdo textual será efetuada mediante a Análise de Discurso Crítica (ADC), buscando conhecer as inter-relações entre poder e ideologia presentes nos discursos dos juízes dos respectivos casos, bem como os condicionantes socioculturais que influenciam esses discursos.

Ressalta-se que as decisões achadas nas sentenças selecionadas estão resumidas, restringindo-se ao que é considerado fundamental para o entendimento do contexto do fato que gerou a ação penal e para a compreensão do discurso e das justificativas do magistrado para definir sua decisão. Adiantamos que *os grifos são nossos*, os quais têm o objetivo de marcar as falas consideradas mais contundentes.

4.4.1 Análise das sentenças referentes ao período de 1975 a 1985

O primeiro período a ser analisado é o constante da Tabela 7 – de 1975 a 1985, período em que as sentenças ainda eram manuscritas e, para facilitar o trabalho de análise, foram digitadas e se acham arquivadas nas duas formas.

Tabela 7 – Tipo de infração penal no período de 1975 a 1985

INFRAÇÃO PENAL	TOTAL	%	DECISÃO DO MAGISTRADO							
			COND.	ABS.	PRON. DO RÉU	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE				OUTROS
						PRESCR.	DESIST. AÇÃO	REPAR. DO FATO	DECA-DÊNCIA	
Sedução	21	29,6	2	14	–	2	2	1	–	–
Estupro	16	22,5	9	5	–	1	–	–	–	1
Lesão corporal	14	19,7	11	2	–	–	–	–	–	1
Corrupção de menor	9	12,7	4	5	–	–	–	–	–	–
Atentado violento ao pudor	4	5,6	4	–	–	–	–	–	–	–
Homicídio	2	2,8	1	1	–	–	–	–	–	–
Bigamia	1	1,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Ameaça	1	1,4	–	–	–	1	–	–	–	–
Rapto consensual	1	1,4	–	–	–	–	1	–	–	–
Resistência (à ordem de prisão)	1	1,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Não citado na Sentença	1	1,4	–	–	–	–	–	1	–	–
TOTAL	**71**	**100,0**	**33**	**27**	**–**	**4**	**3**	**2**	**–**	**2**

Fonte: Elaborado pela autora**.**

Gráfico 5 – Tipos de infração penal no período de 1975 a 1985

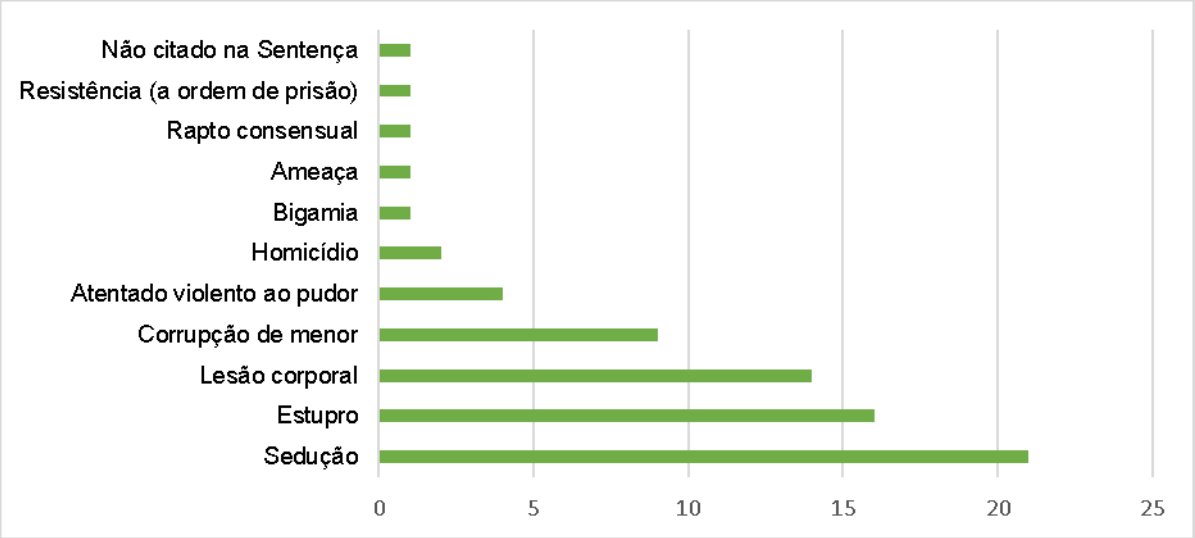

Fonte: Elaborado pela autora**.**

Como é possível observar, a Tabela 7 e o Gráfico 5 correspondem ao período considerado pela ONU como a “Década da Mulher”, compreendendo os anos de 1975 a 1985. Para melhor entendimento, vale ressaltar que, desde sua fundação, em 1945, a ONU tem envidado esforços para minimizar a desigualdade de gênero nos vários países do mundo e, conforme já apontado neste trabalho, reconhecendo os direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, bem como o papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico dos diversos países. A Década das Mulheres representa, assim, o avanço dos esforços de afirmação dos direitos das mulheres e o seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

Considerando que o crime de “sedução” apresentou os maiores percentuais nesse período, serão analisadas as sentenças relativas a essa infração penal, a fim de conhecer a percepção do sistema judiciário a esse respeito. Conforme já enunciado, o crime de “sedução”, que é definido pelo art. 217 do citado Código Penal como sendo “[...] *seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua* ***inexperiência ou justificável confiança***”. A título de esclarecimento, vale ressaltar que a “inexperiência” equivale à virgindade, ou seja, a “inocência” em relação ao sexo, e a “justificável confiança” significa que a vítima deveria ter um relacionamento de namoro consolidado com o acusado, de forma que a promessa de casamento pudesse ser crível.

No caso dessa infração, a primeira observação que chama a atenção é o fato de que dos 21 acusados, 14 (quatorze) foram absolvidos e apenas 2 (dois) foram condenados; os demais tiveram extinção de punibilidade pelos motivos expostos na Tabela 7. Para a compreensão das decisões tomadas pelos magistrados que julgaram esse crime no período citado, será analisado o respectivo discurso no Quadro 7, a partir das sentenças consideradas mais significativas para esse entendimento.

Quadro 7 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de sedução no período de 1975-1985

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 1	Não há nos autos prova substancial contra o réu e nestes casos tem que se agir na forma do brocado jurídico que diz **"*in dubio pro reo*"**. Os elementos típicos que caracterizam o crime que se refere o art. 217 não existiram em parte na ação delituosa do denunciado e a prova nos afigura falha no sentido de confirmá-los. Já dissemos várias vezes que o momento [...] é livre, não havendo nos tempos atuais qualquer elemento [...] lhe apareça sem ter qualquer condição de entendimento do que está praticando. **A vítima não nos parece nenhuma moça ingênua e que tenha cedido** [...] **réu através de inexperiência ou mesmo de justificável confiança**. Por isso entendi que decididamente a denúncia de fls. 2 não procede e a absolvição do denunciado deve ser declarada nesta decisão.
Absolvido 2	A vítima foi ouvida em juízo, fls. 49 e conforme as declarações na fase policial. Ali, descreve o desenrolar dos fatos. [...] Em julho de 1972 iniciou o namoro com o acusado já tendo 17 anos completos [...]. Daí passou a namorar aos sábados e domingos e na casa dos pais. Conta a vítima ainda que foi no dia 12 de agosto foi ao quarto do acusado e lá foi desvirginada, alegando apenas que o acusado lhe prometera casamento. Chega a dizer, palavras da própria vítima, que o quarto ficava em local isolado e de madeira, sem água e iluminação. **Tenho que a vítima não merece a proteção da lei. Não namorou por tempo prolongado, durante o qual pudesse se estabelecer a confiança**. **Dizer que era inexperiente é improvável, pois que quase completando 18 anos de idade**. O fato se deu no quarto do acusado, para onde a vítima foi, sem ser arrastada ou sob coação moral ou física. – Sabia perfeitamente e **qualquer moça normal sabe, que não se deve estar sozinha com um homem e em lugar escuro e ermo**. É sua confissão de que cedeu aos instintos do acusado porque lhe prometera casamento. Ora, o tempo de conhecimento de apenas um mês não era suficiente para melhor se saber da vida de cada um. **Principalmente do lado da moça, sempre mais preocupada com a segurança do lar**. Por isso, não aceito que o fato tenha se dado sob promessa de casamento, devido a exiguidade de tempo de namoro. **A confiança decorre de tempo, do que se sabe de cada um, dos propósitos demonstrados em fato ou coisa concreta ou real. Como por exemplo, se o rapaz já comprova sua intenção através de providências em aquisição de móveis, casa, emprego definido e com renda suficiente etc**.

Quadro 7 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de sedução no período de 1975-1985

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 2	– No caso em tela não vejo como responsabilizar o acusado, pois que não vejo configurado o delito de sedução, que exige certos requisitos. – Por outro lado, a prova colhida não esclarece em contrário, isto é, que responsabilizasse o acusado por qualquer meio. – Do exposto, considerando o que mais dos autos que resolvo julgar improcedente a denúncia de fls. 2, e absolver o acusado da imputação prevista nos artigos 217 e 218, **mesmo porque não se entenderia que uma pessoa fosse capitulada em delito de sedução e corrupção ao mesmo tempo**. [...]
Absolvido 3	Descrevem os autos que em dia não determinado, porém no início do ano de 1978, a jovem AG de 15 anos de idade, residente em São Torquato, manteve conjunção carnal com o Acusado AAP, **tendo pelo mesmo sido desvirginada** consoante laudo de fls. 24. – **Acabou por engravidar-se**, em consequência do ato sexual. [...] As duas jovens [irmãs] moravam em companhia de uma outra irmã, casada. Entretanto, **guardaram segredo, até que A. começou a ficar grávida** e não tiveram mais onde esconder. Em que pese o acusado ter se evadido do distrito da culpa, tomando rumo ignorado, ante a prova colhida, não me vislumbra haver ocorrido a figura delituosa cogitada no art. 217 do Código Penal, atribuída ao Réu. **Além da virgindade física e da menoridade da ofendida, exige-se que seja moça honesta, recatada, de bons costumes e somente haverá o crime se ela for inexperiente ou revelar justificada confiança no sedutor. A lei não protege a moça que não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas, evidentemente insinceras**. – **Não haveria, neste caso, o objeto da tutela penal. No caso presente, a jovem não era nenhuma ingênua em matéria sexual e nem tão pouco agiu iludida, enganada, induzida em erro. Foi ela própria quem procurou o Réu, em seu estabelecimento comercial**. [...] Infelizmente esta é a realidade dos fatos. – **Na época em que vivemos, a própria jovem procura o caminho tortuoso, e imoral e o resultado aí está: grávida e possivelmente desamparada**. Não obstante a ação ter ocorrido à revelia do Réu, que não mais foi encontrado após ter sido ouvido na DP, **não se pode, contudo, condená-lo ante a prova produzida**.
Absolvido 4	JSO qualificado regularmente nos autos, responde aos termos da presente ação, como incurso no artigo 217 do vigente Código Penal, em virtude – da desclassificação ocorrida na R. sentença de fls.63/64, teria seduzido a menor J. P. C., **fato ocorrido nos idos de 1980, no Chalé "Motel"**, neste município. [...] Examinando, agora, toda prova colhida, este Juízo, sem outras delongas, **não vê como condenar o denunciado.** – **Vivemos em uma época, que como bem disse o Dr. Promotor de Justiça em recente ação penal, por crime de igual espécie, está se tornando cada vez mais difícil emergir delito de sedução.** No caso presente, é **a própria vítima que se entrega aos prazeres sexuais com o Réu,** sempre em Motel, como salienta à fls. 51. – Começaram com abraços e beijos, no interior do Motel, passando posteriormente a tomarem banhos, saindo enrolados na toalha e finalmente apagaram a luz e mantiveram inúmeras relações, como descreve a ofendida em suas declarações de fls. 11 a 13v.

Quadro 7 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de sedução no período de 1975-1985

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 4	– Queria, pois, descobrir os prazeres do sexo e continuou por longo tempo até que possivelmente dela o denunciado se cansou e a abandonou. **"A lei penal não ampara a menor que à conjunção carnal se deixa levar pela vontade de fruir a sensação e ou pelos prazeres do sexo"**. – **É o que diz a Jurisprudência Mineira *in* Rev. Forense, v. 169, pág. 403**. O zeloso representante do M. Público realmente equivocou-se à fls. 82v. quando afirma que "as testemunhas de fls. 72/74v vieram confirmar um namoro sério do acusado com a ofendida". **Na verdade, o namoro sério do Réu é com A., de quem é noivo**. – **Com a ofendida, no entendimento deste Juízo, o que possivelmente teve ou o que fez, reitera foi o chamado "programa" muito em moda entre os jovens nesta época da existência**. Para que se integre a figura jurídica da sedução, não é suficiente a existência comprovada dos seus elementos materiais: a idade da ofendida, a cópula e em consequência o desvirginamento. A sedução é que empresta delito seu nomen juris e constitui seu elemento subjetivo, seu substrato moral. – E o terreno adequado para que ela obre com eficiência é a inexperiência da ofendida ou a sua justificável confiança na pessoa do ofensor. – Ora, sobre esse elemento moral do crime não há na prova o mais leve resquício. – Jovem que permanece até altas horas da noite em bares, que circula em moto com rapazes e que aceita ir para Motel dizendo que estava cansada e que não sabe o que se faz em seu interior, lamentavelmente não encontra outro caminho – que não seja o encontrado pela ofendida. Ante ao exposto, julgo improcedente a presente ação e **ABSOLVO a J. S. O. qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita**.
Absolvido 5	VED – qualificado regularmente nos autos, foi denunciado perante este Juízo por vulneração ao art. 217 do Código Penal, porque em janeiro de 1981, teria seduzido sua namorada NAO deflorando-a, conforme positiva o laudo de fls.14, no interior da residência de SMG no Bairro Santa Inez, neste município. [...] Examinando detidamente a prova colhida, mormente as alegações da própria ofendida, vê-se que o que ocorreu foi apenas defloramento. Nada mais. – **Ela própria afirma que manteve relações sexuais com o Réu porque quis; que já morou com outros homens após o fato; <u>que manteve relações porque estava com vontade, porque o acusado é prazeroso</u>**. Portanto <u>faltam ao fato os requisitos da sedução</u>, que é, como bem o disse o Dr. Promotor de Justiça, <u>processo longo, demorado, onde o sedutor vai aos poucos quebrando a natural resistência da seduzida</u>. – Destarte, não há como condenar o denunciado. Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO VED.
Absolvido 6	O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 217 do Código Penal por ter, em fins de maio de 1983 seduzido a vítima, MS, nascida a 11.09.67, denúncia esta recebida em 15.08.84 [...] instruem a denúncia o competente inquérito policial, a representação da mãe da ofendida, acompanhada da prova de pobreza como determina a legislação em vigor. Foram arroladas cinco testemunhas. Regularmente citado (fls. 40), foi o Réu interrogado e negou veementemente que tivesse mantido relações sexuais com a ofendida.

Quadro 7 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de sedução no período de 1975-1985

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 6	[...] Alegações finais do Ministério Público em fls. 57-vº/58 requerendo a absolvição do Réu ante a ausência de provas. Alegações finais da Defesa, em fls. 59, orientada no mesmo sentido. É o relatório, Tudo muito bem visto e examinado, passo a decidir. Em seu interrogatório, conforme salientado no relatório, **o Réu, além de negar veementemente a prática de relações sexuais com a ofendida assegura que desfez o noivado mantido entre ambos em função da má conduta de sua noiva. Do depoimento das testemunhas se infere que a ofendida realmente manteve relações sexuais, uma vez que assim o confirma o laudo de fls. 26 e o estado de grávida da paciente, digo, da ofendida. No que se refere à responsabilidade do Acusado, esta não há como ser admitida, uma vez que ficou patente que, por um lado, o Acusado é tido como pessoa de moral elevada e sempre manteve ótimo comportamento, o mesmo não se dando com a ofendida, pessoa namoradeira e que foi vista a frequentar uma casa onde havia dois rapazes e nenhuma mulher e foi também vista com um desses rapazes**. Nenhuma prova foi produzida que pudesse convencer o Juízo da existência da sedução referida. Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu da imputação de infringência do art. 217 do Código Penal, por não haver prova da existência do fato.
Condenado 1	Diz a vítima que namorava por dois anos com o acusado e este frequentava a sua casa, com consentimento dos pais. **O acusado sempre lhe falava em casamento. Depois de um ano de namoro, passou a praticar com a vítima atos de libidinagem, praticamente em quase todos os encontros, até que no mês de outubro de 1971 forçou a penetração do pênis, desvirginando a vítima.** Foi levada a exame no dia 29 daquele mês e ano (mês do fato). Naquela época a vítima tinha 17 anos e meio, conforme documento de fls. 30, enquanto o acusado já tinha 21 ou mais de idade, segundo afirmação de seu genitor, por seu depoimento de fls. 52. O paradeiro do acusado não era conhecido. Ocorre, que juntou ultimamente procuração aos autos, em data de dezembro do ano passado, fls. 56, dando como residente em São Paulo e não determinou o endereço de residência ou de trabalho. **Isto não é permitido e significa temor da responsabilidade ou dela querer fugir, dificultando, assim, até mesmo a ação da justiça**. – **Prova do namoro**. – **Pelo que consta da prova, resultou provado. O próprio pai do acusado afirma a respeito, pois certa feita o acusado levou a vítima, acompanhada de sua genitora, à casa e propriedade do pai, em Bananal, município de Linhares e foi com a intenção de conhecer a família. A testemunha de fls. 51 diz que via o casal namorar e sempre. As outras testemunhas seguintes falam da mesma forma e dizem ainda que a vítima era de bom comportamento ou procedimento e moça recatada. – Assim, não resta dúvida de que o acusado iludiu a vítima, com promessas de casamento e conquistou desta a confiança. Por outro lado, já tendo 21 anos de idade, possuía experiência em assunto sexual. Aproveitou, assim, da inexperiência da vítima. – Por isso, entendo que se acha plenamente provada a responsabilidade criminal do acusado**. [...] como incurso nas sanções do art. 217 do Cód. Penal.
Condenado 2	O acusado, por seu interrogatório de fls. 52 afirma que namorou por dez (10) meses com a vítima, em cujo tempo procedeu bem. Confessa que passou a ter relações sexuais com a vítima seis ou oito meses no início do namoro. Na fase policial, fls. 15, afirma que frequentava a casa da vítima, com quem teve relação sexual por 13 vezes.

Quadro 7 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de sedução no período de 1975-1985

Conclusão

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 2	– A vítima, por seu turno, às fls. 57, disse que da mesma forma: do tempo de namoro com o acusado, de que frequentava a casa e gozava da estima e confiança dos pais. A mando do acusado, a vítima chegou a ir para o Rio de Janeiro, para que lá morassem juntos. Como era menor foi devolvida por ação do Juizado de Menor. – **O genitor da vítima, fls. 57**, **esclarece que era separado da mulher e esta é que tinha a responsabilidade da vítima. Com o acontecido, foi a vítima posta para fora de casa da mãe, procurando, então, o pai e quando tomou conhecimento dos fatos, tomando também as providências. Chegou a procurar o acusado e este recusou-se casar, dizendo que ia esperar as consequências.** – A testemunha de fls. 2 fala que **a vítima conversava com todo mundo, mas era séria**. – **Aliás, em nenhuma parte das provas se encontra más referências da vítima antes do fato e depois consta que está morando com outra pessoa, já tendo até um filho. Nada há também contra sua conduta**. – Do exposto, – Considerando o que mais consta dos autos e estando provado o namoro prolongado entre acusado e vítima, por confissão do mesmo e mantido com a mesma relações sexuais, por várias vezes, desvirginando-a, após aproveitar-se da justificável confiança; – Considerando que **não ficou provado tivesse a vítima maus procedimentos antes e ao tempo do namoro com o acusado; –** Considerando que *o acusado é primário e por isso mesmo deve gozar o benefício de ser apenado no mínimo previsto em lei*, que julgo procedente a denúncia e condeno o acusado como incurso nas penas dos art. 217 do Cód. Penal.

Fonte: Elaborado pela autora.

As sentenças aqui reproduzidas corroboram o que as mulheres vivem e percebem ao longo dos séculos e o que os estudos feministas vêm apontando desde o século XVIII, ou seja, o poder está consignado aos homens e os direitos das mulheres são limitados aos que são definidos como seu papel. A legitimação desse poder se pauta na ideologia da semicapacidade da mulher para assumir a direção da sua vida e decidir sobre seus desejos e sonhos, tendo o casamento como um destino que as "bem-comportadas" e "honestas" têm o dever de buscar, uma vez que essa ideologia entende o matrimônio como um fim em si, pois é a única forma de se constituir uma família e de se legitimar o ato sexual feminino.

Dessa forma, sexo fora do casamento, praticado por mulher maior de 18 anos, a desqualifica para o matrimônio e ela se torna "malfalada" na comunidade em que vive e é excluída dos espaços de convivência das "honestas" e, não raro, expulsa de casa pela própria família. A assimilação desses valores é exigida por todas as

instituições sociais que promovem a socialização feminina, não apenas pelo Estado, por meio das normas jurídicas; começa na família no processo de socialização primária e se estende pelas demais, como a religião, a educação, os meios de comunicação, no processo de socialização secundária.

A obrigação de manter a castidade, a decência, a boa conduta e comportamento irreprovável para ser digna da cobertura da lei e merecedora de um “bom partido” para o casamento civil e religioso e, por meio desse, ser esposa dedicada, mãe zelosa e dona de casa caprichosa e respeitada como senhora adequada aos costumes da sociedade, aceitando a negação da igualdade de direitos, dos próprios desejos – de todas as naturezas – correspondendo ao que se espera da “mulher honesta”, essa obrigação é aprendida desde os primeiros anos de vida.

4.4.1.1 Análise das sentenças referentes ao período de 1975 a 1985: absolvidos

No período em tela, sendo a menina maior de 14 e menor de 18 anos, há interdição legal da prática sexual, e a legislação protege a virgindade das adolescentes sob a tipificação de crime de sedução, desde que atendidos, simultaneamente, os devidos requisitos já apontados. Afirma o juiz que atuou no caso da sentença que identificamos como “absolvido 3”:

> Além da virgindade física e da menoridade da ofendida, exige-se que seja moça honesta, recatada, de bons costumes e somente haverá o crime se ela for inexperiente ou revelar justificada confiança no sedutor. A lei não protege a moça que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas, evidentemente insinceras. – Não haveria, neste caso, o objeto da tutela penal.

Nesse sentido, havendo desvirginamento, os representantes legais da jovem podem acionar a justiça para que o autor repare o fato casando-se com a ofendida ou, caso contrário, seja submetido aos rigores da lei. No entanto, várias sentenças apontam que esses rigores são relativos, principalmente se o réu for primário e tiver “bons antecedentes”. Na sequência da sentença identificada acima, o juiz conclui que

> [...] no caso presente, a jovem não era nenhuma ingênua em matéria sexual e nem tão pouco agiu iludida, enganada, induzida em erro. Foi ela própria quem procurou o Réu, em seu estabelecimento comercial. [...] Infelizmente esta é a realidade dos fatos. – Na época em que vivemos, a própria jovem

> procura o caminho tortuoso, e imoral e o resultado aí está: grávida e possivelmente desamparada. Não obstante a ação ter ocorrido à revelia do Réu, que não mais foi encontrado após ter sido ouvido na DP, não se pode, contudo, condená-lo ante a prova produzida.

Como é possível perceber, as provas constantes dos autos deveriam convencer a justiça da inexperiência (desvirginamento recente de acordo com laudo da medicina legal) ou justificável confiança no réu (namoro longo que permitisse ao julgador se convencer de que cabia a confiança na promessa de reparo pelo casamento).

Quando esses dois quesitos ou um dos dois não estavam presentes, a investigação não se limitava à comprovação do ato físico para que a adolescente fosse considerada merecedora do amparo legal. Deduzia-se, a partir disso, que seu caráter moral não a qualificava a receber o amparo da justiça. Exemplo claro consta da sentença definida como “absolvido 6”, em que o juiz afirma:

> No que se refere à responsabilidade do Acusado, esta não há como ser admitida, uma vez que ficou patente que, por um lado, o Acusado é tido como pessoa de moral elevada e sempre manteve ótimo comportamento, o mesmo não se dando com a ofendida, pessoa namoradeira e que foi vista a frequentar uma casa onde havia dois rapazes e nenhuma mulher e foi também vista com um desses rapazes. Nenhuma prova foi produzida que pudesse convencer o Juízo da existência da sedução referida. Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu da imputação de infringência do art. 217 do Código Penal, por não haver prova da existência do fato.

Não havendo provas da existência dos requisitos que definem a jovem como “inocente/inexperiente” e não comprovando relacionamento de “namoro firme” com o acusado que justifique a confiança de que ele assumiria as consequências do ato praticado, a lei não protege a mulher e absolve o indiciado. Sem provas suficientes, prevalece o princípio jurídico do “*in dubio pro reo*”, conforme inicia o juiz na sentença identificada como “absolvido 1” e na qual o magistrado conclui que

> [...] a vítima não nos parece nenhuma moça ingênua e que tenha cedido ao réu através de inexperiência ou mesmo de justificável confiança. Por isso entendi que decididamente a denúncia não procede e a absolvição do denunciado deve ser declarada nesta decisão.

O alto percentual de absolvidos no universo pesquisado, mostra a larga culpabilização da mulher pelas agressões sofridas e a negação da legitimidade do desejo sexual da mulher, embora desde as primeiras décadas do século XX já se tenha percebido que o corpo feminino reage a toques eróticos. Porém, por ser crime contra os costumes, ou seja, por ofender a moral social, nega-se às mulheres esse

direito. Assim, mais do que no fato gerador da denúncia, o julgador se atém ao comportamento pregresso da vítima e sua conduta na geração do fato.

Na decisão da sentença denominada aqui de “Absolvido 5” pode-se perceber como o fato de a mulher exercer seu desejo, assumir sua posição, não se sentir vítima da opressão e se mostrar inteira, mesmo contra as normas sociais aprovadas, depõe contra ela na justiça. O juiz absolve o acusado com a seguinte alegação:

> Examinando detidamente a prova colhida, mormente as alegações da própria ofendida, vê-se que o que ocorreu foi apenas defloramento. Nada mais. – **Ela própria afirma que manteve relações sexuais com o Réu porque quis**; que já morou com outros homens após o fato; **que manteve relações porque estava com vontade, porque o acusado é prazeroso**. Portanto faltam ao fato os requisitos da sedução, que é, como bem o disse o Dr. Promotor de Justiça, processo longo, demorado, onde o sedutor vai aos poucos quebrando a natural resistência da seduzida. Destarte, não há como condenar o denunciado (grifos nossos).

A mulher não pode querer dispor do próprio corpo se a lei diz que não. Mulher independente é sempre percebida como afeita à devassidão, a filha de Eva que vai levar o homem à perdição pela tentação que exerce sobre ele.

Se o agressor for considerado pessoa de “boa índole”, trabalhador, sem antecedentes que desabonem sua conduta, maior será a possibilidade de a jovem ser responsabilizada e o acusado ser absolvido. Assim, na sentença identificada como “absolvido 2”, o juiz absolve o acusado sob a seguinte alegação:

> A vítima foi ouvida em juízo, [...] na fase policial. Ali, descreve o desenrolar dos fatos. [...] **Em julho de 1972 iniciou o namoro com o acusado** já tendo 17 anos completos [...]. Conta a vítima que no dia 12 de agosto foi ao quarto do acusado e lá foi desvirginada, **alegando apenas que o acusado lhe prometera casamento**. [...] **Tenho que a vítima não merece a proteção da lei**. **Não namorou por tempo prolongado, durante o qual pudesse se estabelecer a confiança**. **Dizer que era inexperiente é improvável, pois que quase completando 18 anos de idade**. O fato se deu no quarto do acusado, para onde a vítima foi, sem ser arrastada ou sob coação moral ou física. – *Sabia perfeitamente e* ***qualquer moça normal sabe, que não se deve estar sozinha com um homem e em lugar escuro e ermo.*** *É sua confissão de que cedeu aos instintos do acusado porque lhe prometera casamento*. Ora, o tempo de conhecimento de apenas um mês não era suficiente para melhor se saber da vida de cada um. **Principalmente do lado da moça, sempre mais preocupada com a segurança do lar**. Por isso, **não aceito que o fato tenha se dado sob promessa de casamento, devido a exiguidade de tempo de namoro**. A confiança decorre de tempo, do que se sabe de cada um, dos propósitos demonstrados em fato ou coisa concreta ou real. **Como por exemplo, se o rapaz já comprova sua intenção através de providências em aquisição de móveis, casa, emprego definido e com renda suficiente etc**. – No caso em tela não vejo como responsabilizar o acusado, pois que não vejo configurado o delito de sedução, que exige certos requisitos (grifos nossos).

Os discursos dos magistrados expostos nas sentenças analisadas apontam uma sequência de juízos de valor travestidos de neutralidade e imparcialidade no cumprimento da lei. Essa sentença é plena desses julgamentos, uma vez que não responsabiliza o acusado por nada. Se o namorado prometeu casamento, é ela que não deve acreditar; "*uma moça normal*" (seria ela "anormal"?) não deve saber que não pode estar sozinha com um homem em lugar ermo e escuro – ao rapaz não cabe a responsabilidade pelo ato, sabendo ele que a moça é menor? "*Ela cedeu aos instintos do acusado*", ou seja, o instinto masculino é animalesco, cabe à moça raciocinar, ele age por instinto.

A preocupação "*com a segurança do lar*" deve caber à mulher exclusivamente, assim, para que ela possa garantir o requisito de "confiança", o homem-provedor deve comprovar materialmente as providências para a montagem e a manutenção do lar. "*Dizer que ela era inexperiente é improvável, pois que quase completando 18 anos de idade*". Ora, a lei não define a menoridade até os 18 anos incompletos? E o acusado é absolvido como um ser completamente passivo no fato ocorrido. Não lhe é atribuída nenhuma responsabilidade na ação, reproduzindo a crença de que a mulher é a representação das tentações às quais os homens não conseguem resistir, logo, ela deve ser domada para que a ordem social não seja subvertida.

Exemplo que corrobora essa realidade está no quadro "Absolvido 4", em que o juiz afirma que "[...] a lei penal não ampara a menor que à conjunção carnal se deixa levar pela vontade de fruir a sensação e ou pelos prazeres do sexo. Além disso, pondera que "[...] jovem que permanece até altas horas da noite em bares, que circula em moto com rapazes e que aceita ir para Motel dizendo que estava cansada e que não sabe o que se faz em seu interior, lamentavelmente não encontra outro caminho – que não seja o encontrado pela ofendida". O magistrado considera o ocorrido como "programa", segundo ele, "muito em moda nesta época da existência" e absolve o acusado, independentemente da idade da jovem, alegando a ausência dos demais requisitos para a classificação de sedução.

4.4.1.2 Análise das sentenças referentes aos réus condenados no período de 1975 a 1985: condenados

Quanto às sentenças referentes aos dois indiciados condenados, observam-se discursos contraditórios para justificar a decisão do magistrado: na sentença denominada de Absolvido 2, apontada acima, o juiz do caso considera que *a moça não pode ser considerada "inexperiente" por estar quase completando 18 anos de idade*; na sentença identificada como Condenado 1, [...] *o fato da moça ter 17 anos e meio, ou seja, quase 18, não a desabonou, uma vez que foi definida como recatada e menina honesta*", conforme consta do documento:

> O próprio pai do acusado afirma a respeito, pois certa feita o acusado levou a vítima, acompanhada de sua genitora, à casa e propriedade do pai, em Bananal, município de Linhares e foi com a intenção de conhecer a família. A testemunha de fls. 51 diz que via o casal namorar sempre. As outras testemunhas seguintes falam da mesma forma e dizem ainda que a vítima era de bom comportamento ou procedimento e moça recatada. – Assim, não resta dúvida de que o acusado iludiu a vítima, com promessas de casamento e conquistou desta a confiança.

O comportamento do acusado o condena, pois, "já namorava por dois anos, frequentando a casa da moça com consentimento dos pais e sempre falava em casamento"; "*já tendo 21 anos de idade, possuía experiência em assunto sexual*". *Aproveitou, assim, da inexperiência* da vítima. O paradeiro do acusado não era conhecido. Ocorre

> [...] que juntou ultimamente procuração aos autos, [...] dando como residente em São Paulo e não determinou o endereço de residência ou de trabalho. Isto não é permitido e significa temor da responsabilidade ou dela querer fugir. [...] Por isso, entendo que se acha plenamente provada a responsabilidade criminal do acusado. [...] como incurso nas sanções do art. 217 do Cód. Penal.

Na sentença expedida em 1977, denominada Condenado 2, dez meses de namoro foram considerados "namoro prolongado", diferentemente da interpretação de vários outros magistrados que inocentaram os acusados, considerando que "namoro prolongado" para garantir confiança não é namoro de meses. A vítima informa que, a mando do acusado, chegou a ir para o Rio de Janeiro, para que lá morassem juntos. Como era menor, foi devolvida por ação do Juizado de Menor. – *O genitor da vítima*, fls. 57, [...] chegou a procurar o acusado e este **recusou-se a casar** [seria o reparo do dano] dizendo que ia esperar as consequências".

> – A testemunha de fls. 2 fala que a vítima conversava com todo mundo, mas era séria. – Aliás, em nenhuma parte das provas se encontra más referências da vítima antes do fato e depois consta que está morando com outra pessoa, já tendo até um filho. Nada há também contra sua conduta.

Assim, foi considerado provado o "[...] namoro prolongado, a confissão do acusado de que manteve com a vítima relações sexuais, por várias vezes, desvirginando-a, após aproveitar-se da justificável confiança" e *não ficou provado que a vítima tivesse "*[...] *maus procedimentos antes ao tempo do namoro com o acusado* julgo procedente a denúncia e condeno o acusado como incurso nas penas dos art. 217 do Cód. Penal".

Dos discursos extraídos das sentenças desse período, conclui-se que o comportamento da vítima é decisivo ou para a absolvição ou para a condenação do réu. E, se esse for réu primário, não apresentar comportamento negativo diante da sociedade e "possui bons antecedentes", isso se soma à possibilidade de absolvição. Também fica claro o julgamento de valor dos magistrados, que interpretam os dados do relatório à luz do próprio olhar acerca de como deve ser uma mulher para merecer que seu agressor seja condenado em casos do crime em análise. Dos homens exige-se muito menos comprovação de idoneidade e considera-se a necessidade sexual desses como natural e incontrolável diante de "mulheres fáceis".

Considerando que os discursos visam dar uma resposta à sociedade no sentido de que "seus costumes" estão sendo preservados e a moral social está sendo garantida, a vida e o futuro das jovens ofendidas não são levados em conta nas decisões judiciais. O índice de absolvidos em uma infração penal de cunho sexual, como a sedução, revela o tecnicismo do Direito, que reduz a Justiça à aplicação da lei. Assim, os "requisitos" para enquadrar o fato são exaustivamente explorados e, na ausência deles, os homens são sempre beneficiados e isentados de qualquer responsabilidade na ação.

Pode-se perceber o poder do discurso e como ele é decisivo para o desenrolar dos processos, para a rotulação, a normatização da mulher e a reafirmação de seus papéis. O discurso busca afirmar um ponto de vista, ratificar as ideias e ideais da sociedade da qual fala, não apenas reproduzindo a cultura patriarcal, que coloca a

mulher em condições de desigualdade e subordinação, mas, também, contribuindo para a conformação dessa desigualdade como “natural”.

As que não correspondem aos requisitos de moças recatadas e bem-comportadas, são percebidas e classificadas como pessoas de comportamento desviante, que afrontam a configuração social da época e os ideais e normas sociais que lhes são impostos, o que pode ser entendido como certa autonomia feminina perante seu corpo. No entanto, elas têm que lidar com o abandono e o descaso da justiça, da sociedade e, não raro, da própria família.

Porém, há que se considerar que, malgrado as proibições e controle exacerbados sobre a vida, os hábitos, o comportamento e, principalmente, a sexualidade feminina, sempre há as que encontram formas de transgredir e buscar seu jeito de ser feliz, resistindo e enfrentando as consequências do machismo e da misoginia excludentes que vigoram na vida social e nas instituições sociais brasileiras.

4.4.2 Análise das sentenças referentes ao período de 1986 a 1995

Dando sequência às análises propostas neste capítulo, são objeto de verificação as infrações penais identificadas no período de 1986 a 1995, conforme a Tabela 8.

Tabela 8 – Tipo de infração penal no período de 1986 a 1995

INFRAÇÃO PENAL	TOTAL	%	DECISÃO DO MAGISTRADO							
			COND.	ABS.	PRON. DO RÉU	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE				OUTROS
						PRESCR.	DESIST. AÇÃO	REPAR. DO FATO	DECA-DÊNCIA	
Lesão corporal	36	60,0	19	13	–	4	–	–	–	–
Estupro	5	8,3	2	1	–	1	–	–	–	1
Sedução	4	6,7	1	3	–	–	–	–	–	–
Homicídio	3	5,0	3	–	–	–	–	–	–	–
Homicídio tentado	3	5,0	–	–	3	–	–	–	–	–
Ameaça	2	3,3	1	1	–	–	–	–	–	–
Ato obsceno	1	1,7	1	–	–	–	–	–	–	–
Furto	1	1,7	1	–	–	–	–	–	–	–
Corrupção de menor	1	1,7	1	–	–	–	–	–	–	–
Atentado violento ao pudor	1	1,7	–	–	–	1	–	–	–	–
Dano	1	1,7	–	–	–	1	–	–	–	–
Rapto consensual	1	1,7	–	1	–	–	–	–	–	–
Vias de fato	1	1,7	1	–	–	–	–	–	–	–
TOTAL	**60**	**100,0**	**30**	**19**	**3**	**7**	**–**	**–**	**–**	**1**

Elaborada pela autora.

Gráfico 6 – Tipos de infração penal no período de 1986 a 1995

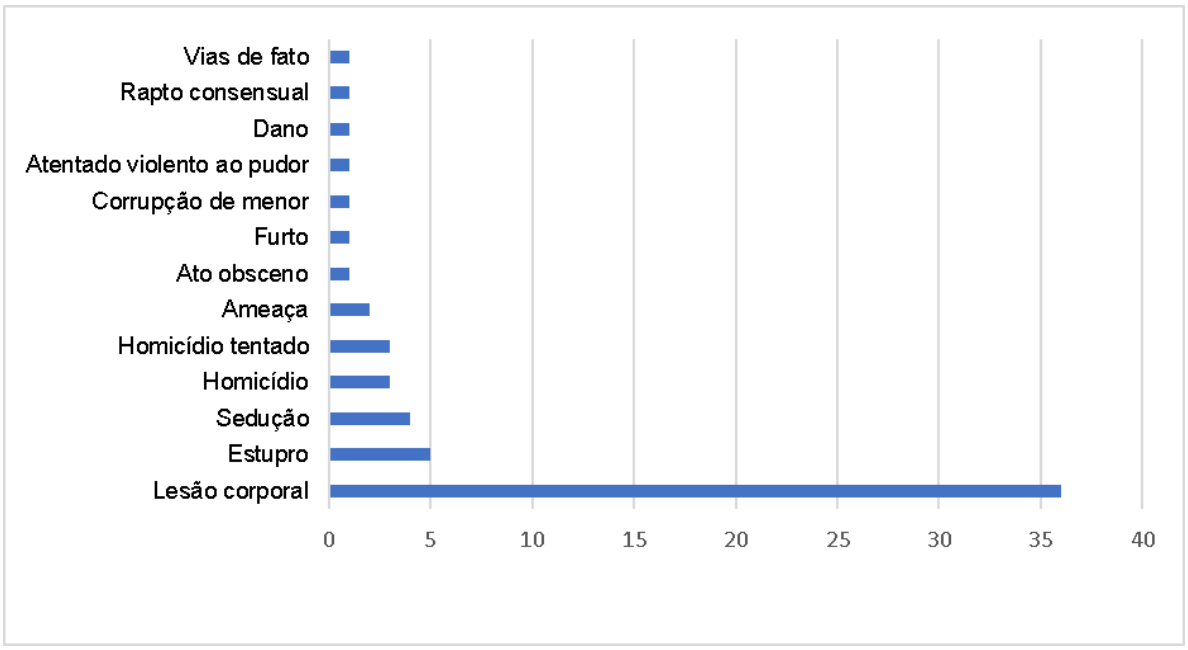

Elaborado pela autora.

Na Tabela 8 e no Gráfico 6, a infração penal predominante é a **lesão corporal**, que não está no capítulo dos crimes contra os costumes, mas no capítulo dos **crimes contra a vida**, no artigo 129 do Código Penal. Será analisada essa infração que se define no Código Penal, conforme descrito no Quadro 5, como

> [...] ofensa à integridade física (corporal) ou à saúde de outrem (perturbações fisiológicas ou mentais na vítima). Subdivide-se em duas categorias: lesões dolosas e culposas. A modalidade dolosa possui quatro figuras, que dependem do resultado provocado na vítima, podendo ser leve (artigo 129, "caput"), grave (artigo 129, §1.º), gravíssima (artigo 129, § 2.º) ou seguida de morte (artigo 129, § 3.º).

No Brasil, as violências contra mulheres se apresentam de diversas formas, como empurrões, xingamentos, desqualificação das competências como mulher no cumprimento dos seus papéis, definidos pela sociedade como sendo exclusivos do sexo feminino – mãe, dona de casa, desempenho sexual, cuidados pessoais com a manutenção da "beleza", cuidados com o marido e suas demandas etc. Essas violências são psicológicas, sociais e morais. Não deixam marcas aparentes, logo, são invisíveis e, na cultura patriarcal e machista da nossa sociedade, aceitas como "normais" nas relações de casal. No entanto, atingem a autopercepção das mulheres, afetando sua autoestima, seu amor próprio e fragilizando sua autoconfiança. Os traumas causados são de difícil identificação e, por conseguinte, de difícil reversão e, ao fim e ao cabo, a mulher é a "louca" ou a "histérica".

Muito comuns também são as violências físicas como murros, chutes, socos, esganadura, que deixam marcas externas como feridas e hematomas. Essas violências também foram minimizadas durante séculos, a partir da crença de que os homens têm direito de "corrigir" ou "educar" suas mulheres, utilizando os métodos que consideram eficientes. A falta de conscientização das mulheres de que não é direito masculino agredir suas companheiras sempre fez com que as vítimas dessem uma desculpa para as marcas aparentes, sem revelar a realidade em que vivem, afinal, "*a mulher sábia edifica a sua casa, mas com as próprias mãos a insensata derruba a sua* (BÍBLIA, Provérbios 14:1).

A não problematização das violências domésticas naturaliza a subordinação da mulher há cerca de 3 mil anos, aprimorado na Idade Média e, ao considerar-se que, no Brasil, a mulher casada só foi ter status de sujeito *absolutamente capaz de exercer os atos da vida civil* em 1962, pelo Estatuto da Mulher Casada – Lei n.º

4.121/62, conforme já descrito neste trabalho, pode-se inferir que o alto índice de lesão corporal apresentado no período em tela se deve aos avanços promovidos pelos movimentos feministas e movimentos de mulheres a partir dos anos 1970, que estimularam e encorajaram as denúncias.

A implantação das Delegacias da Mulher, na década de 1980, e o surgimento dos Juizados Criminais Especiais (Jecrims) a partir de 1995 apontam para a responsabilidade do Estado e da sociedade em torno de um problema que, até então, era considerado de âmbito privado e "normal" nos relacionamentos afetivos, ou seja, as violências contra as mulheres deixam de ser questões do espaço doméstico e passam a ser consideradas como um fato social que demanda políticas públicas para seu enfrentamento. Nesse diapasão, a justiça é um caminho e cabem aos juízes as decisões à luz do Código Penal. Passa-se, então, a analisar como esses "operadores" da lei entendem a questão.

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 1	ADB foi denunciado nas sanções do art. 129 (*duas vezes*), e 69, do C. Penal, porque produziu lesões corporais em ZGS e EMSF. [...] Comprovado restou, efetivamente, que o réu ADB, ofendeu sua ex-companheira TRS, causando em outras 2 pessoas lesões descritas no Laudo inserto à fl. 22 e 23. Havendo a mãe de sua ex-amásia, ZGS, sido derrubada pelo réu, recebendo chutes, chegando a desmaiar em consequência dos golpes recebidos. Vítima de lesões, também, foi outra irmã de TRS, de nome EMSF, que entrou em socorro de sua genitora. *As lesões foram de natureza leve*. As vítimas confirmaram os fatos, [...] De igual forma, as testemunhas ouvidas à fl. 94 *asseveram que o réu, efetivamente, espancou as vítimas*. Consta ainda, dos depoimentos constantes de fl. 93/94 que **o réu não tinha boa conduta, sendo que vivia vendendo droga. "...o indiciado é elemento de alta periculosidade, já tendo sido preso por diversas vezes por furtos, uso de entorpecentes e <u>é vadio, desempregado e não possui residência fixa. Após a prática dos fatos tomou rumo ignorado objetivando dificultar a ação da justiça..."</u> (Pr. Prev., fl.47)**. **"... Por outro lado, o crime pelo mesmo praticado, com requintes de covardia repugnou o meio social em que vive, que está a exigir medidas enérgicas e coercitivas..." (fl.47). Autoria e materialidade comprovadas, conforme Laudos de fl. 22, 23 e 55. A tese suscitada pela defesa *não merece, "concessa venia" acolhimento, <u>a despeito do brilhantismo com que foi deduzida</u>*.**

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 1	**Impõe-se, por derradeiro e indispensável, a análise das circunstâncias do artigo 59**[44] **do C. Penal: Réu tecnicamente primário, a despeito de seus antecedentes maculados. *Agiu com dolo intenso*. Os motivos e circunstâncias do fato não o beneficiam. As conseqüências do delito não foram muito graves.** **ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu ADB, antes qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, "caput", do Cód. Penal e art. 69**[45] **do mesmo Código** [...] **O REGIME PENAL SERÁ O FECHADO.**
Condenado 2	Depreenda-se do processo que acusado e vítima são casados e vivam em constantes discussões. **A vítima bebia bastante e não cuidava devidamente da casa e nem dos quatro filhos menores do casal. Mencionado fato deixava irritado o réu, cidadão pouco saudável, já aposentado por invalidez**. Em 28 de novembro de 1981, uma **vez mais a vítima alcoolizada, passou a ofender o réu. Este disse que iria embora e começou a arrumar as malas. A vítima continuou a ofendê-lo com palavras de baixo calão. O réu perdeu o controle, fez um disparo contra sua mulher, errando o alvo e atingindo uma menor que brincava nas proximidades, ocorrendo a figura da "*aberratio ictus*"**. O réu ao ser interrogado em Juízo, à fl. 59 e verso, confessa, com riqueza de detalhes a prática delituosa. De igual forma, as testemunhas ouvidas à fl. 74, 75 e 93, *espancam quaisquer dúvidas do espírito do Julgador tocantemente à prática criminosa*. [...] Entendo estar **evidenciada lesão corporal de natureza grave**. Da própria ementa do acórdão, inserta à fl. 127, constata-se que a egrégia 2.ª Câmara Criminal, *desclassificou o delito de tentativa de homicídio" para o de lesões corporais graves,* resultantes da "*aberratio ictus*".[46]

[44] CP – Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, **à personalidade do agente**, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, **bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
[45] Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas.
[46] Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3.º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código (Disponível em https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/623853095/entenda-a-diferenca-entre-aberratio-ictus-e-aberratio-delicti. Acesso em: 13 out. 2021. (grifo nosso).

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 2	[...] os Peritos responderam afirmativamente, **enfatizando haver resultado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, bem como perigo de vida**. A despeito dos novos Laudos relativos a exames complementares levados a efeito afirmarem que a vítima está completamente curada, descartando a debilidade e a incapacidade permanente, mencionados laudos **não têm o condão de descaracterizar o perigo de vida, e nem mesmo a impossibilidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.** [...] Réu reincidente, não possuindo antecedentes imaculados. ***Agiu com dolo não muito intenso***. **Os motivos e circunstâncias do delito o beneficiam. A vítima concorreu para o fato (esposa).** As consequências do fato foram bastante graves, o réu é inválido e pouco saudável. ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, **em parte**, a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JBG, já qualificado, como incurso no artigo 129, § 1.º, incs., I e II, do Cód. Penal. [...]
Condenado 3	O digno representante do MP ofereceu denúncia contra o acusado, já qualificado, como incurso no art.129, e 44, II f, alegando que em **24-10-84**, **o réu desferiu tapas e socos contra sua esposa,** causando lesões contra a mesma. [...] o réu, que se intitula evangélico, desentendeu-se com sua esposa, passando a agredir a mesma a socos e tapas, produzindo lesões corporais contra a mesma, o que provocou a imediata reação da menor, filha da vítima, que interferiu e produziu no acusado lesões corporais, ao defender sua genitora. [...] Entrementes as testemunhas ouvidas à fl. 57/58 espancam quaisquer dúvidas do espírito do Julgador. Tanto a vítima como sua filha confirmaram em Juízo as agressões de que eram vítimas por parte do réu. À fl. 10 e v. e 57 consta depoimento da testemunhal ocular. **Há notícias, ainda, no sentido de que o acusado assediava a menor filha de sua esposa**. Não bastassem todas as provas mencionadas, autos, incrustrados à fl. 16, realizado em 06-10-84 e outro de fl. 17, realizado em 26-10-84, constando ambos lesões praticadas contra sua esposa pelo réu, bastariam mencionados laudos para comprovar que **o réu era acostumado a espancar sua esposa, escondendo-se sob o manto de "Evangélico"**. Autoria e materialidade comprovadas (fl. 16/17), impõe-se a análise das diretrizes do artigo 59 do Código Penal: **Réu primário, sem registro de antecedentes. Agiu com dolo intenso**. Os motivos e circunstâncias do fato não o favorecem. As consequências do delito foram de certa gravidade. ISTO POSTO, e fulerado no art. 129 do C. Penal, julgo Procedente e acusação para CONDENAR o réu.
Condenado 4	O Ministério Público, por seu representante nesta Vara, denunciou a JBP, conforme retificação de fls. 70, brasileiro, casado, ***médico***, como incurso nas penas do art. 129 do Código Penal, por ter em 16 de fevereiro de 1987, por volta das 22,30 horas, na residência do mesmo, **agredido sua esposa CLBP**, causando-lhe as lesões constantes nos Laudos de fls. 16 e 33. **Consta ainda da peça inaugural que o Denunciado era contumaz na prática de espancar sua mulher, tendo na data acima com violência e por motivos de somenos importância agredido a mesma, expulsando-a a seguir de casa em companhia dos dois filhos menores do casal**.

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 4	É, no presente processo, JBP, acusado de agredir a sua ex-esposa CL, causando-lhe as lesões descritas nos Laudos de fls.16 e 33. Assim **comprovada está a materialidade do delito. Quanto à autoria das agressões está comprovada nos autos, inclusive admitida pelo próprio Acusado em seu interrogatório de fls. 58 e verso, quando afirma: ".... e em seguida foi para casa que em seguida foi embora sendo que assim QUE SUA ESPOSA CHEGOU REINICIOU AS PROVOCAÇÕES TENDO OCORRIDO O FATO."** Que fato? A agressão à sua ex-mulher. Ademais está comprovado pelo depoimento do Acusado, a situação de desentendimento com a Vítima. Também as demais provas existentes nos autos, demonstram a efetivação da agressão do acusado à vítima. Os filhos menores do casal assistiram e presenciaram a todos os acontecimentos, conforme consta dos depoimentos de fls. 7 e 8. Afirma o menor LBP, "Que logo em seguida a mãe do informante chegou, começando a trocar de roupa". Que logo em seguida chegou o pai do informante mandou que o informante fosse deitar no quarto dele." Que o informante ficou desconfiado, SAIU DO QUARTO MAS DEIXOU A PORTA DO QUARTO ABERTA." ... ficou olhando para o quarto de sua mãe, E LOGO EM SEGUIDA VIU QUANDO SEU PAI AVANÇOU PARA CIMA DE SUA MÃE, DANDO-LHE SOCOS E PONTAPÉS; Que o informante correu para ver se conseguia livrar sua mãe de seu pai." O mesmo é declarado pela menor BBP as fls. 08 dos autos. **Assim todos os depoimentos tomados nestes autos inclusive na fase policial, demonstram claramente a agressão sofrida pela Vítima, de autoria do Acusado. Nenhuma justificativa, excludente os motivos, em favor do Acusado**. Apesar dos registros na FAC de fls. 53, trata-se de Réu Primário. Vale ainda ressaltar que foi condenado a pena de multa e devidamente cumprida. Pelo exposto e mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA DE FLS. 02 e por consequência a presente AÇÃO PENAL, CONDENANDO A** *JBP, antes qualificado,* ***considerando os antecedentes, conduta social, personalidade do agente****, motivos e demais elementos do art. 59 do Código Penal , à PENA-BASE DE TRÊS (03) MESES DE DETENÇÃO –* ***mínimo legal*** *–, AGRAVANDO-A em UM TERÇO (1/3), fixando-a em definitiva e concreta em QUATRO (04) MESES DE DETENÇÃO, por não existirem circunstâncias atenuantes, de aumento ou de diminuição a serem consideradas no caso, como* ***incurso no art. 129 caput c. c. art. 61 inc. II, letra e, todos do Código Penal em vigor.*** P. R. Intime-se. ***Tendo em vista as disposições do art. 44[47] do Código Penal e por atender o Réu as condições ali constantes, SUBSTITUO A PENA ACIMA, pela de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À COMUNIDADE, por IGUAL PERÍODO, a qual será cumprida junto a SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL, em Posto próximo à residência do Réu.***

[47] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] (mediante determinadas condições).

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 5	JIO acusado como incurso nas penas do Art. 129 § 2.º Inc. IV com as agravantes das letras a e b do Inc. II do Art. 61[48], todos do Código Penal. Consta da referida denúncia, que o denunciado que é casado com LMFO, apoderando-se de um frasco de álcool o despejou em sua mulher e ateando-lhe fogo a seguir, tendo a vítima sofrido várias queimaduras de 3.º grau, conforme Laudo próprio existente nos autos; Consta também, que conforme Inquérito Policial, que momentos antes da agressão cruel, a vítima que chegara do trabalho, perguntou ao Denunciado se havia recebido dinheiro pelo serviço que fizera, tendo o mesmo denunciado dito que não gostou da pergunta e estando embriagado, iniciado uma série de agressões físicas, como socos e pontapés e ainda com arremesso de objetos contra a vítima, estando assim incurso nas sanções dos dispositivos antes citados, requerendo a instauração da presente Ação com a citação do "denunciado para os devidos fins de lei". Foi requerido o encaminhamento da vítima a exame complementar e arrolou testemunhas. [...] *Tratam os dispositivos de Capitulação de Lesão Corporal de natureza grave, em virtude de Deformidade Permanente na vítima*. **Entretanto, tal figura delituosa não restou provada, nos autos, bastando para tanto, verificar que a vítima, conforme declarações em Juízo só ficou no Hospital por um dia, às fls. 59: "que a informante permaneceu no Hospital apenas um dia"**. [...] **Não houve constatação de "Debilidade Permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função". Também não restou comprovadas incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável deformidade permanente**. **Assim não se pode falar em lesão corporal de natureza grave**. Entretanto, pelo que consta dos autos, *praticou o Acusado contra sua esposa o delito de lesões Corporais, definido no Art. 129*, caput. Este sim confessado pelo próprio Acusado em declarações à Polícia, as quais se encontra as fls. 14 e verso, quando conta com detalhes todo o acontecido. É certo que em Juízo, tentou demonstrar que se tratou de um acidente, o que não encontra guarida nas demais provas dos autos. Portanto a materialidade comprovada pelo laudo respectivo das lesões de fls. 25, que atende a todas as exigências da lei. [...] *Refere-se a Réu Primário e sem antecedentes criminais*, vejam-se as certidões de fls. 41/44. Pelo exposto e mais que dos autos consta*, JULGO PROCEDENTE em parte* a Denúncia de fls. e por consequência a presente Ação Penal, CONDENANDO o Réu qualificado ao início desta, considerando a culpabilidade, antecedentes, a *personalidade não deformada*, circunstâncias, consequências do crime e demais elementos do Art. 59, à PENA-BASE [...]

[48] Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I – a reincidência; (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
a) por motivo fútil ou torpe;
b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [...].

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 5	Levando-se em conta as disposições dos Arts. 77 do C. Penal e 696 do C.P. Penal, **concedo ao Réu a SUSPENSÃO CONDICIONAL de Pena imposta, pelo prazo de dois (02) anos,** a contar da audiência admonitória, mediante as seguintes condições: a – Não voltar a delinquir: b – Ter ocupação honesta; c – Não ingerir bebidas alcoólicas e não participar de reuniões secretas ou contrárias aos bons costumes e à ordem pública; d – Não frequentar bares ou casas de tavolagem; e – Pagar as custas do processo; f – Não andar amado; g – Apresentar-se om Juízo mensalmente para devido visto.
Condenada 6	O Representante do Ministério Público nesta Vara ofereceu denúncia contra CML, por infração ao disposto no artigo 129, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, dizendo que, a denunciada, [...] causou lesões corporais na vítima SBD, menor , quando esta saía daquele estabelecimento comercial e foi interceptada pela denunciada que exigiu lhe fosse paga uma cerveja, tendo a vítima atendido e saído daquele local, sendo seguida pela denunciada que, já embriagada, e sem motivo justificável, passou a lhe desferir socos nas costas e um golpe de gilete no rosto e em outras partes do corpo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 44. [...] A autoria do delito está sobejamente provada pela prova testemunhal produzida, depoimento da vítima e confissão da ré na fase policial. Materialidade comprovada pelo laudo de exame de lesões corporais de fls. 44. [...]. Não houve laudo de exame complementar conforme sugerido no exame prévio, [...] para constatação de possível incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. Em seu depoimento na polícia, a **ré disse que estava bastante alcoolizada, razão pela qual praticou o delito** (fls. 9). **Tal situação não atenua a pena ou mesmo a isenta, como quer a defesa, e, pelo contrário, a agrava**, porém, não existe prova nos autos de ser a mesma preordenada. Quanto ao motivo torpe pedido pelo Ministério Público, igualmente não procede, pois não existe prova substancial nos autos de que o crime foi cometido por vingança. A testemunha EMF, às fls. 83, que ouviu comentários a esse respeito, sem, contudo, afirmar categoricamente, daí a rejeição. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO a ré CML, nos autos qualificada, como incurso nas penas do artigo 129 “caput”, do Código Penal e, **considerando sua primariedade, conduta social reprovável, pois vive alcoolizada e andando pelas ruas e bares altas horas da noite; aos motivos do crime, que foram injustificáveis; suas circunstâncias e consequências drásticas, com ferimento no rosto da vítima, motivo fútil.** [...] A pena definitiva é de oito meses de detenção a ser cumprida em regime aberto. [...] *Com fulcro no artigo 77*[49] *do Código Penal, suspendo a execução da pena antes aplicada, pelo prazo de dois anos, mediante condições a serem estabelecidas em audiência própria a ser designada*.

[49] Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sob as condições explícitas no CP.

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 7	Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca moveu a JBHG, qualificado, atribuindo-lhe a autoria de fato definido por art. 129 "caput" do Código Penal. Com a agravante do artigo 61, inciso II, letra "a" (1.ª figura), do mesmo diploma legal, porque no dia 30-07-90, aproximadamente às 23h e 30min, no Bairro Vila Nova, nesta jurisdição, **ao se deparar com MPMP, com quem mantinha um relacionamento amoroso, em um bar daquela localidade, imediatamente avançou contra a mesma, puxou-a para a rua e passou a espancá-la, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 24**. [...] Motivação: JBHG teria visto MPMP abraçada e beijando outro homem, em um bar. Com a vítima mantinha um caso amoroso. **Ante o que viu, agrediu-a, dando-se, assim, a previsão de Narcisse, na tragédia "Britannicus", onde escreveu que "nem sempre o amor ouve a voz da razão"**. Das agressões restaram as lesões laudeadas. **O direito:** *O direito, na concepção genérica, foi negado pelo denunciado com a sua conduta, por isso se diz que o crime é a negação do direito*. **A autoria é confessa**: As provas são em seu desfavor, especialmente JCSS e SGRV que, inobstante não terem sido ouvidos em juízo, fls. 4 e verso, suas declarações são verossímeis e não posso desconhecê-las. A materialidade restou incontroversa com a laudeação de fls. 26. ***O direito negado, na dialética hegeliana, só se reafirma com a pena***. *Circunstância agravante efetivamente não há, por isso que acolho a cota ministerial do fim*. Conclusão: A pretensão deduzida procede. Julgo e declaro JBHG como autor de ato adequado à previsão legislativa do art. 129 "caput" do Código Penal. Atentos às circunstâncias judiciais do art. 59, condeno ao mínimo legal, fixando-lhe a pena-base em 3 (três) meses de detenção. *A míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de pena, transformo-a em concreto e definitiva.* **Substituo-a pela restritiva de direitos, qual a limitação de fins de semana, art. 43, III, e determino que o apelado se recolha todos os sábados e domingos, por 5 (cinco) horas em cada qual, à Cadeia Pública do seu Bairro**. O Sr. Delegado será oficiado deste decisum e informará ao juízo, do seu cumprimento.
Condenado 8	LCB, qualificado nos autos, incursando-o nas iras do art. 129 "caput" da lei substantiva penal porque o acusado desentendeu-se com a vítima EMS e, de [ilegível], desferiu-lhe um soco no seu rosto, conforme testifica o laudo de exame de lesões corporais; [...]MOTIVAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pela Justiça Pública contra o acusado em epígrafe, já qualificado, incursando-o nas sanções do dispositivo legal acima mencionado, tendo em vista o fato delituoso amplamente descrito na peça acusatória. Para formação do meu convencimento e um desate seguro desta ação penal, atento à diretriz do art. 157 do CPP, passo a decantar as provas coligidas no bojo dos autos. **Por oportuno, trago a colação um acordão proferido pelo Tribunal de Minas Gerais, em que foi relator Des. Correia de Almeida, gravado na RT 425/572, que ensina: "*No processo penal moderno o Juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção"***.

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 8	[...] Passo a esmerilhar as informações que foram trazidas no conjunto probatório testemunhal. *Disponho no leito processual do depoimento da vítima e trago à baila os adminículos fornecidos, que corroboram os fatos articulados na inicial acusatória*. A peça informativa é de incontestável probante, sendo que os elementos colhidos [...] hão de ser utilizados pelo julgador na apreciação da prova. Por isto é que vou ao procedimento administrativo extrair subsídios para o meu veredicto. *A autoria é indiscutível e vem secundada nas provas coligidas no ventre destes autos. A versão apresentada pelo acusado esboroa-se frente ao quadro probatório* [ilegível]*. A materialidade vem consubstanciada no laudo de exame de lesões corporais, demonstrando a extensão dos ferimentos na vítima. Após sopesar o conteúdo das informações carreadas para o ventre dos autos, estou convencido de que estão comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade. Estou plenamente seguro de que o acusado merece uma reprimenda penal. Como medida ressocializadora. Não milita em prol do acusado qualquer excludente de ilicitude ou causa isentiva de pena. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e em consequência, CONDENO como em verdade CONDENADO tenho o acusado LCB, já qualificado, como incurso no art. 129 "caput" do Estatuto Repressivo Penal Brasileiro.* *Levando em consideração grau de culpabilidade:* ***os antecedentes e a sua primariedade; sua boa conduta social; a personalidade não tendenciosa à senda criminosa; os motivos que são reprováveis: as circunstâncias, que são desfavoráveis; as consequências do crime e o comportamento da vítima:*** *FIXO A PENA-BASE em 03 (três) meses de detenção.*
Absolvido 1	O acusado, já qualificado, está sendo processado como incurso no art. 129 "caput" do C. P., por haver lesionado no dia 03 de abril de 1985, **sua esposa, digo, sua companheira LOS**. [...] Deflui do exame dos autos não poder prosperar a acusação deduzida contra o acusado, como aliás reconheceu o próprio Dr. Promotor de Justiça em suas alegações. **A própria vítima, companheira do réu, é quem afirma que tudo não passou de um mal-entendido, sendo que estão convivendo bem no momento**. ISTO POSTO, e tendo em vista o aspecto social da questão, julgo improcedente a acusação para ABSOLVER o acusado da imputação que pesa contra o mesmo nestes autos.
Absolvido 2	O acusado já qualificado está sendo processado como incurso no art. 129 "caput" do C. P., por haver lesionado no dia 07/87, sua esposa MPG. [...] Deflui do exame dos autos não poder prosperar a acusação deduzida contra o acusado, como aliás reconheceu o próprio Dr. Promotor de Justiça em suas alegações. **A própria vítima, esposa do réu, é quem afirma que tudo não passou de um mal-entendido, sendo que estão convivendo bem no momento**. ISTO POSTO, e tendo em vista o aspecto social da questão, julgo improcedente a acusação para ABSOLVER o acusado da imputação que pesa contra o mesmo nestes autos.
Absolvido 3	O Ministério Público, por seu representante nesta Vara, denunciou a ZBM, brasileiro, casado, gerente de compras, como incurso nas Penas do art. 129 *caput* com as agravantes do art.61 inc. II, letras a e e, todos do Código Penal, por ter agredido sua esposa MABM, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 31 dos autos. Após o devido exame, passamos a DECIDIR, na forma do costume.

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 3	Foi dado procedimento diferente à presente, face ao que determina o art. 539 do CPP[50]. Entretanto tal fato não trouxe qualquer prejuízo às Partes, as quais tiveram oportunidade de produzir suas provas, sem qualquer constrangimento. *Ao final a Defesa, devidamente intimada não apresentou Alegações Finais, o que também não é motivo de nulidade, tendo em vista que fora intimada para tanto, não tendo usado de seu direito legal. A falta de alegações finais, desde que a parte seja intimada, não provoca nulidades. Assim é o entendimento de nossos Tribunais Superiores*. Não resta dúvida, que a representante do Ministério Público, está com a razão ao pedir a ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. **Não há efetivamente prova da prática do delito imputado no mesmo na Denúncia de fls. 02.** ***A própria vítima às fls.63 afirma que as lesões constatadas na mesma foram por ela produzidas. Não pode assim prosperar a acusação*****. Ademais trata-se de marido e mulher, que após algumas divergências normais, voltaram as boas e estão vivendo em harmonia.** *Mesmo que comprovada a prática do delito imputado, a condenação, no caso, não seria recomendável, levando-se em conta* ***as lesões sem maiores consequências***. Pelo exposto e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02 e por consequência a presente AÇÃO PENAL ABSOLVENDO o acusado já qualificado nestes autos, das imputações que se lhe fazem nestes, com fundamento no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal.
Absolvida 4	RST, qualificada nos autos, incursando-a nas sanções do art. 129 “caput” (*duas vezes*) do Código Penal Pátrio, [...] agrediu as vítimas K e A causando-lhes as lesões corporais descritas nos laudos. Motivação: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pela Justiça Pública contra RST, qualificada nos autos, tendo vista que causou lesões corporais nas vítimas K e A. *“A sentença para ser justa não necessita de prolixidade nem rebuscamentos, bastando estar* [ilegível] *na prova dos autos.”* [...] Para a formação do meu convencimento e [ilegível] um seguro desate desta lide penal, passo a esmerilhar as provas que me foram trazidas, atento à diretriz básica do art. 157 da lei adjetiva penal. A materialidade diretiva vem consubstanciada nos autos através dos laudos de exame de lesões corporais das fls. onde atestam a extensão dos *ínfimos ferimentos sofridos pelas ofendidas*. A acusada ao ser interrogada à fl. 51 dos autos me dá uma versão de que **as vítimas foram até a sua casa para provocá-la e agredi-la, porque mantém um romance amoroso com o pai de uma das ofendidas**. Que K, no interior do quintal da casa da acusada, a agarrou tentando puxá-la para o lado de fora e ainda pediu a outra menor pedras para atingi-la. Que para defender-se, a menor K foi de encontro a um muro, lesionando-se. A prova judiciária foi exclusivamente oral, quando foram inquiridas as testemunhas e a vítima K. Nenhuma testemunha foi presencial no momento da consumação do fato delituoso. Somente há a versão dada pela vítima K, que é uma adolescente, que a seu modo fornece dados que não são corroborados pelo quadro probatório. A prova reunida no bojo dos autos durante a instrução criminal *é pálida e anêmica*, não me oferecendo subsídios necessários para a inflição de uma reprimenda penal.

[50] Revogado pela Lei n.º 11.719, de 2008. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+539+do+c%C3%B3digo+processo+penal. Acesso em: 13 out. 2021.

Quadro 8 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de lesão corporal no período de 1986 a 1995

Conclusão

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvida 4	Há virtual escassez de prova para incriminar a acusada, que alega também que agiu em legitimidade defensiva. [...] Os danos físicos causados nas vítimas são de escassos significados. Deve ocorrer uma preocupação do julgador quando redunda numa ofensa efetiva e idônea. **São insignificantes, a meu ver levíssimas lesões corporais que sofreram as ofendidas**. Na hipótese versada há que se aplicar como medida de política criminal o **moderno princípio da insignificância no Direito Penal**. [...] **JULGO IMPROCEDENTE a ação punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO como em** [ilegível] **ABSOLVIDO tenho a Sra. RST, qualificada nos autos, da imputação que lhe foi feita na vestibular**.

Elaborado pela autora.

4.4.2.1 Análise das sentenças referentes ao período de 1986 a 1995: condenados

O réu do caso que denominamos “Condenado 1”, no Quadro 8, foi condenado por ter produzido lesões corporais na ex-sogra e na ex-cunhada que foram defender a ex-companheira do acusado à qual ele ofendia. As lesões foram consideradas de natureza leve, porém a vida pregressa do réu não recomenda outra decisão que não seja a condenação, pois “[...] *é vadio, desempregado, sem residência fixa e vende drogas, além de dificultar a ação da justiça tomando rumo ignorado*”. Teve contra si, ainda, a opinião da comunidade, que se indignou com o que foi classificado como “*crime com requintes de covardia*”. A força da opinião pública não deixa de ser uma pressão para uma decisão desfavorável ao réu e recai sobre o magistrado essa responsabilidade em responder à sociedade, que considera o sujeito “de alta periculosidade”. Nesse contexto, o juiz do caso refuta a tese da defesa, mas, como é típico do meio jurídico uma “elegância corporativa”, ele justifica que não acolhe, [...] *a despeito do brilhantismo com que foi deduzida*.

Para definir a decisão final o magistrado considera indispensável analisar o art. 59 do CP, por meio do qual o julgador analisa os antecedentes, a vida pregressa do acusado, para concluir se condena ou absolve. No caso em questão, considera o “[...] *réu tecnicamente primário, a despeito de seus antecedentes maculados. Agiu com dolo intenso. Os motivos e circunstâncias do fato não o beneficiam. As consequências do delito não foram muito graves*. O réu foi condenado em regime

fechado, cominando dois artigos do CP, o 129, que se refere à lesão corporal, e o 69, pelo fato envolver dois crimes.

A sentença que julga o “Condenado 2” refere-se a marido e mulher, em que o acusado é o marido, aposentado por invalidez por problemas de saúde, que perde o controle em razão de sua mulher, alcoolista, tê-lo ofendido por ele ter reclamado que, em razão da bebida, a esposa não cuidava da casa e dos filhos. No auge da discussão o acusado “[...] fez um disparo contra sua mulher, errando o alvo e atingindo uma menor que brincava nas proximidades”. Inicialmente, o crime foi caracterizado como tentativa de homicídio, mas reclassificado para lesão corporal grave, uma vez que preenche os critérios desse crime – perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta dias) – mas a vítima foi curada e sem consequências mais graves que a levassem à incapacidade permanente.

Levando a efeito o art. 59 do CP, o magistrado registra que o réu é reincidente, uma vez que os conflitos do casal são permanentes; seus antecedentes não o favorecem, mas “os motivos do fato” sim, pois a vítima (esposa) concorreu para a ocorrência do crime, com graves consequências. Afirma o julgador que o réu “*agiu com dolo não muito intenso*” e, diante de todos esses dados considerou “procedente em parte”, mas condenou o acusado com base no art. 129 do CP. O fato de a esposa ser a alcoolizada – o que não é padrão em nossa sociedade e classificada como negligente com seus papéis de esposa, mãe e dona de casa –, aliado às condições de saúde do acusado que o invalida para as atividades normais, facilita o entendimento de que a condenação “procede em parte”. O disparo contra a esposa não está em julgamento, mas sim, o quase homicídio da menor que não fazia parte do conflito.

O réu definido como “Condenado 3” não difere dos demais quanto à prática de agredir a esposa periodicamente, no entanto, no caso em questão, segundo os autos, o acusado usava como escudo o fato de ser evangélico, pois considerava que sua vertente religiosa operasse em seu favor, afinal é um cristão, conhecedor da Bíblia e dos deveres e direitos do esposo em seu casamento. Há, ainda, citação nos referidos autos de que o denunciado assediava a filha menor da vítima, a qual agiu em defesa da mãe no episódio denunciado. O magistrado deduz, a partir da análise

dos documentos que atestam a autoria e a materialidade do crime, que "[...] *o réu era acostumado a espancar sua esposa, escondendo-se sob o manto de "Evangélico*". Nesse sentido, o julgador percebe a religião sendo utilizada como imunidade ideológica, logo, que isenta o "cristão" da suspeita de cometer atrocidades. Não funcionou nesse caso. O réu foi considerado culpado, mesmo sendo primário e sem antecedentes criminais, uma vez que foi constatada a gravidade do fato, pois o acusado "*agiu com dolo intenso*".

O "Condenado 4" **é médico**. Está sendo acusado por ter agredido a esposa e, segundo o juiz do caso,

> [...] consta ainda da peça inaugural que o Denunciado era contumaz na prática de espancar sua mulher, tendo na data acima, com violência e por motivos de somenos importância, agredido a mesma, expulsando-a a seguir de casa em companhia dos dois filhos menores do casal". [...] Os filhos menores assistiram e presenciaram a todos os acontecimentos, conforme consta dos depoimentos de fls.7 e 8. [...] Assim, comprovada está a materialidade do delito. Quanto à autoria das agressões está comprovada nos autos, **inclusive admitida pelo próprio Acusado** em seu interrogatório de fls. 58 e verso. [...] todos os depoimentos tomados nestes autos inclusive na fase policial, demonstram claramente a agressão sofrida pela Vítima, de autoria do Acusado. Nenhuma justificativa, excludente os motivos, em favor do Acusado. Apesar dos registros na FAC de fls. 53, trata-se de Réu Primário. [...] Pelo exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA DE FLS., e por consequência a presente AÇÃO PENAL, CONDENANDO A JBP, antes qualificado [...] considerando os antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e demais elementos do art. 59 do Código Penal como incurso no art. 129 caput c.c. art. 61 inc. II, letra e, todos do Código Penal em vigor. [...] SUBSTITUO A PENA ACIMA, pela de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À COMUNIDADE, por IGUAL PERÍODO, a qual será cumprida junto a SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL, em Posto próximo à residência do Réu.

Nessa sentença, os "elementos dos art. 59 do CP" não foram detalhados e não foi citada a "intensidade" do dolo. Não há indícios de que o crime cometido pelo médico seja menos nocivo do que os cometidos pelos acusados já citados e há depoimentos dos próprios filhos em favor da mãe. Mas o acusado livrou-se da prisão para prestar serviços em local próximo à sua residência. A neutralidade e a imparcialidade da justiça ficam em xeque diante de medidas diversas para crimes iguais. Fica a impressão de que, para se colocar um médico na prisão é necessário que se tenha mais coragem do que conhecimento da lei. O que aponta que o lugar social do médico e do juiz se equivalem, e, conforme afirma a ADC, esses lugares motivam os discursos e, por consequência, se refletem nas decisões.

O “Condenado 5” também teve a pena transformada, com base no art. 77[51] do Código Penal. O acusado, embriagado e não gostando de uma pergunta feita pela sua esposa, agrediu-a fisicamente e depois ateou fogo nela usando um frasco de álcool, agressão que os autos consideram como “agressão cruel”, que o réu, depois de confessar o delito à polícia, em sua declaração em juízo, “[...] *tentou demonstrar que se tratou de um acidente, o que não encontra guarida nas demais provas dos autos”.* A princípio foi considerada lesão corporal grave, em razão de a vítima ter tido necessidade de hospitalização, com suspeita de deformidade permanente em decorrência das agressões. Porém, segundo o documento analisado,

> [...] tal figura delituosa não restou provada, nos autos, bastando para tanto, verificar que a vítima, conforme declarações em Juízo só ficou no Hospital por um dia, às fls. 59 [...] Não houve constatação de “Debilidade Permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função”. Também não restou comprovadas incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável deformidade permanente. Assim não se pode falar em lesão corporal de natureza grave. Entretanto, pelo que consta dos autos, praticou o Acusado contra sua esposa o delito de lesões Corporais, definido no Art. 129, caput. Este sim confessado pelo próprio Acusado em declarações à Polícia.

Foi considerado réu primário e sem antecedentes criminais e portador de “*personalidade não deformada*” características que o favorecem. Assim, o juiz o condenou “*à pena-base*” e utilizou o que permite o Art. 77 do CP e o Art. 696 do CPP:

> [...] *concedo ao Réu a SUSPENSÃO CONDICIONAL de Pena imposta, pelo prazo de dois (02) anos, a contar da audiência admonitória, mediante as seguintes condições*:
> a – Não voltar a delinquir:
> b – Ter ocupação honesta;
> c – Não ingerir bebidas alcoólicas e não participar de reuniões secretas ou contrárias aos bons costumes e à ordem pública;
> d – Não frequentar bares ou casas de tavolagem;
> e – Pagar as custas do processo
> f – Não andar armado
> g – Apresentar-se om Juízo mensalmente para devido visto

---

[51] Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
§ 1.º – A condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

A “Condenada 6” se trata de uma mulher que agrediu uma jovem, menor de idade, por motivo fútil e sem justificativa, pois estava embriagada, provocando lesões corporais com socos e “um golpe de gilete no rosto e em outras partes do corpo” da jovem, sendo que essa havia atendido ao pedido da agressora que seria “pagar uma cerveja”. A ré justificou seu ato alegando “[...] *que estava bastante alcoolizada, razão pela qual praticou o delito* (fls. 9)*. Tal situação não atenua a pena ou mesmo a isenta, como quer a defesa, e, pelo contrário, a agrava, porém, não existe prova nos autos de ser a mesma preordenada*[52]”, como não há provas de que o crime tenha sido cometido por vingança (motivo torpe) como pleiteia o Ministério Público.

Com base nesses dados disponíveis, o magistrado condena a ré às penas previstas no artigo 129 “caput” do CP. Analisando o que lhe garante o artigo 59 do CP, a acusada é considerada primária, mas com

> [...] conduta social reprovável, pois vive alcoolizada e andando pelas ruas e bares altas horas da noite. Quanto aos motivos do crime, que foram injustificáveis; suas circunstâncias e consequências drásticas, com ferimento no rosto da vítima, motivo fútil.

No entanto, a decisão final difere do que se depreende de uma audiência de julgamento quando define que

> A pena definitiva é de oito meses de detenção a ser cumprida em regime aberto. [...]. Com fulcro no artigo 77 do Código Penal, *suspendo a execução da pena antes aplicada, pelo prazo de dois anos, mediante condições a serem estabelecidas em audiência própria a ser designada*.

Não há registro da audiência específica para a definição da pena da ré e mais não se diz sobre as razões dessa decisão, o que leva a inferir-se, mais uma vez, que a objetividade jurídica depende de diversos fatores, e que o magistrado dispõe de poderes subjetivos que a ele são conferidos pela força do cargo.

O fato descrito na sentença em que o “Condenado 7” é réu atesta os riscos aos quais estão sujeitas as mulheres livres. O próprio magistrado citando fala da peça *Britannicus* (1669), do autor francês Jean Racine (1639-1699), afirma “[...] *nem sempre o amor ouve a voz da razão*”. Acrescentamos: principalmente em uma

[52] O agente se embriaga deliberadamente para praticar o crime. Trata-se de situação de maior reprovabilidade da embriaguez voluntária, visto que o agente, por intermédio do consumo de álcool ou substância de efeito análogo, objetiva não somente ficar bêbado, mas romper os freios inibitórios ou preparar uma escusa ao delito (Disponível em https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/crime-cometido-em-estado-de-embriaguez-preordenada-cp-61-ii-l. Acesso em: 16 out. 2021).

sociedade patriarcal, machista e misógina como a nossa em que o marido/ namorado/companheiro/amante se considera o proprietário do corpo da mulher. O réu "*mantinha um caso amoroso*" com a vítima e ao encontrá-la em um bar em companhia de outro rapaz "[...] *imediatamente avançou contra a mesma, puxou-a para a rua e passou a espancá-la, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 24* [...]. *A autoria é confessa"*.

O juiz considera que as provas incriminam o réu, e que a materialidade do delito está comprovada e afirma: *O direito negado, na dialética hegeliana, só se reafirma com a pena*. Alega que não constatou agravante, mas declara o réu como incurso no artigo 129 "caput" do CP e, com base no artigo 59 do mesmo código, decide pela condenação com inovação nos critérios:

> Condeno ao mínimo legal, fixando-lhe a pena base em 3 (três) meses de detenção. A míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de pena, transformo-a em concreto e definitiva. Substituo-a pela restritiva de direitos, qual a limitação de fins de semana, art. 43, III[53] e determino que o apelado se recolha todos os sábados e domingos, por 5 (cinco) horas em cada qual, à Cadeia Pública do seu Bairro. O Sr. Delegado será oficiado deste decisum e informará ao juízo, do seu cumprimento.

Mais uma vez entendemos, salvo melhor juízo, que o artigo 59 permite ao magistrado definir o que ele considera mais adequado, dependendo dos valores que ele considera importantes. É um artigo que fornece margem de abstração e maior poder de escolha da forma de apenar o indivíduo. O inciso III do artigo 43 do Código Penal de 1940 foi criado em 1984 e o crime julgado foi em 1990, sendo uma alternativa relativamente recente à disposição do julgador. Esse inciso foi vetado, posteriormente, pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998.

O magistrado que julga o "Condenado 8" detém uma linguagem e uma retórica sofisticadas e rebuscadas e defende um comportamento do julgador equiparado ao pragmatismo jurídico, aparentemente não tão comum no judiciário brasileiro. Após as iniciais de praxe, típicas de sentenças criminais que, no caso de lesão corporal variam as motivações do crime, mas os procedimentos dos acusados se repetem, com raras exceções, uma vez que sempre são socos, pontapés, chutes e tapas na vítima, o juiz do caso afirma:

---

[53] Art. 43. Penas restritivas de direitos: Inciso III incluído pela Lei n.º 7.209/1984. Vetado pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998.

> Para formação do meu convencimento e um desate seguro desta ação penal, atento à diretriz do art. 157 do CPP, passo a decantar as provas coligidas no bojo dos autos. **Por oportuno, trago a colação um acordão proferido pelo Tribunal de Minas Gerais, em que foi relator Des. Correia de Almeida, gravado na RT 425/572, que ensina: "No processo penal moderno o Juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção**.
>
> Passo a esmerilhar as informações que foram trazidas no conjunto probatório testemunhal. Disponho no leito processual do depoimento da vítima e trago à baila os adminículos fornecidos, que corroboram os fatos articulados na inicial acusatória.

Na sequência, ele afirma todos os elementos que comprovam a materialidade do fato, incluindo o laudo que atesta a extensão da lesão provocada na vítima, levando ao entendimento de que não há excludente de ilicitude em favor do réu e conclui:

> [...] após sopesar o conteúdo das informações carreadas para o ventre dos autos, estou convencido de que estão comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade. Estou plenamente seguro de que o acusado merece uma reprimenda penal. Como medida ressocializadora.

Com base em todos os elementos devidamente comprovados, julga procedente a condenação do réu "*como incurso no art. 129 "caput" do Estatuto Repressivo Penal Brasileiro*". No entanto, pautado no artigo 59 do Código Penal, fixa a pena em três meses de detenção ao verificar que "*os antecedentes e a sua primariedade; sua boa conduta social;* ***a personalidade não tendenciosa à senda criminosa****; os motivos que são reprováveis: as circunstâncias, que são desfavoráveis; as consequências do crime e o comportamento da vítima*. Na verdade, não houve decisão diferenciada dos demais julgadores que não seguem o acórdão citado, ou seja, permite inferir uma série de julgamentos de valor, considerando a subjetividade do artigo 59 do CP.

4.4.2.2 Análise das sentenças referentes ao período de 1986 a 1995: absolvidos

Analisando as sentenças dos absolvidos, verifica-se que os "Absolvidos 1 e 2" são beneficiados por razões idênticas *em* que o julgador não encontra elementos que levem os réus à condenação sendo, nos dois casos, a razão mais legitimadora da absolvição as declarações das vítimas que, em ambos os casos, atestam em juízo que "A própria vítima é quem afirma que tudo não passou de um mal-entendido, sendo que estão convivendo bem no momento".

As únicas ressalvas é que fica bem marcado que a primeira é “companheira” e a segunda é “esposa”. Finaliza as duas sentenças da mesma forma, qual seja: “ISTO POSTO, e *tendo em vista o aspecto social da questão*, julgo improcedente a acusação para ABSOLVER o acusado da imputação que pesa contra o mesmo nestes autos”.

Compreende-se que as afirmações das vítimas devem ser levadas em conta, considerando que todo ser humano merece confiança até que se prove o contrário e que se não há prova não há crime. Porém, esta autora considera preocupante a ausência de verificação nas famílias, por parte do judiciário, para se atestar se as vítimas não estão sendo pressionadas ou ameaçadas para retirar a queixa diante do juiz e livrar o acusado da penalidade devida.

A afirmativa de que “estão vivendo bem no momento” garante que não haverá nova agressão, mais grave talvez, ou mesmo um feminicídio (usando o termo atual)? O “aspecto social da questão” não está sendo mais importante para a decisão do magistrado pela absolvição dos réus do que os riscos que as vítimas correm nessas relações? O que significa exatamente “estar vivendo bem no momento”? São questões que demandam uma pesquisa de outra ordem para verificação, mas que deixam dúvidas sobre a neutralidade e a imparcialidade da justiça que visa mais à preservação do casamento do que à segurança das vítimas, atendendo ao que a sociedade defende e valoriza, sendo tanto o Direito quanto a sociedade influenciados pelos valores religiosos vigentes, que priorizam a indissolubilidade do casamento.

A motivação da ação penal contra o cidadão denominado “Absolvido 3” é a mesma dos demais, qual seja, agressão à esposa, provocando nela lesões corporais e denunciado pelo MP como incurso no artigo 129 do CP, neste caso com as agravantes do art. 61 inc. II. letras a e e[54]. A redação dada pelo juiz no documento em questão deixa o entendimento de que, provavelmente, tenha sido solicitada a nulidade do processo. Nesse diapasão, o juiz aduz:

[54] Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)
a) por motivo fútil ou torpe;
e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

> Foi dado procedimento diferente à presente, face ao que determina o art. 539 do CPP. Entretanto tal fato não trouxe qualquer prejuízo às Partes, as quais tiveram oportunidade de produzirem suas provas, sem qualquer constrangimento. Ao final a Defesa, devidamente intimada, não apresentou Alegações Finais, o que também não é motivo de nulidade, tendo em vista que fora intimada para tanto, não tendo usado de seu direito legal. A falta de alegações finais, desde que a parte seja intimada, não provoca nulidades. Assim é o entendimento de nossos Tribunais Superiores.

O julgador não identificou provas que caracterizassem o delito do qual o réu é acusado e indica que a esposa afirmou que as "*lesões constatadas na mesma, fora por ela produzidas*", logo, a acusação não procede e acrescenta:

> Ademais *trata-se de marido e mulher, que após algumas divergências normais, voltaram as boas e estão vivendo em harmonia*. Mesmo que comprovado a prática do delito imputado, a condenação, no caso, não seria recomendável, levando-se em conta as *lesões sem maiores consequências*.

Conclui pela improcedência da denúncia e absolve o réu da ação penal que lhe foi imputada.

Mais uma vez aqui se apresenta julgamento com base em juízos de valor, o que, aparentemente, não seria o papel de um magistrado, uma vez que esse não recebe formação consistente para conclusões tão definitivas. Não há referência a laudo de especialista que tenha acompanhado a família para identificar se o casal está realmente "vivendo em harmonia" e a que "preço" esse casamento se mantém. No documento não há explicação sobre o porquê da ação penal, se as lesões foram provocadas pela própria vítima. E a afirmativa de que "as lesões são sem maiores consequências", deveria, a nosso ver, ser pautada em laudo médico, pois não cabe a um jurista esse diagnóstico.

O caso aqui identificado como "Acusada 4" refere-se à agressão que a ré desferiu em duas adolescentes que, segundo ela, invadiram sua casa para atacá-la, em razão de ela manter um caso amoroso com o pai de uma das jovens agredidas. Prossegue o juiz na análise dos fatos:

> A sentença para ser justa não necessita de prolixidade nem rebuscamentos, bastando estar baseada na prova dos autos [...]. A materialidade diretiva vem consubstanciada nos autos através dos laudos de exame de lesões corporais, onde atestam a extensão dos **ínfimos ferimentos sofridos** pelas ofendidas. [...] **A prova** reunida no bojo dos autos durante a instrução criminal **é pálida e anêmica**, não me oferecendo subsídios necessários para a inflição de uma reprimenda penal. Há virtual escassez de prova para incriminar a acusada, que alega também que agiu em legitimidade defensiva. [...] Os danos físicos causados nas vítimas são de escassos significados. Deve ocorrer uma preocupação do julgador quando redunda

> numa ofensa efetiva e idônea. São insignificantes, a meu ver levíssimas, as lesões corporais que sofreram as ofendidas.

Com base nessa percepção, o magistrado optou por desconsiderar a ação penal e absolver a ré das denúncias, cujas provas considerou “pálidas e anêmicas” por terem sido apenas orais; não considerou confiáveis os dados fornecidos por uma das adolescentes agredidas e aplicou “*como medida de política criminal o* ***moderno princípio da insignificância***[55] *no Direito Penal”*. Esse princípio é também conhecido como princípio da bagatela.

Os discursos dos juízes acerca de lesões corporais são mais técnicos do que morais, como foi observado nos discursos sobre sedução. Isso pode ser explicado pelo crime de sedução, que é crime sexual, e estar afeito ao campo dos costumes, que atingem os valores da sociedade e tanto a sociedade quanto o Direito, embora sejam laicos na teoria, no Brasil, os valores religiosos são fortes na orientação dos costumes e estão muito presentes no imaginário social.

A lesão corporal está no campo dos crimes contra a vida, com base em lesões físicas atestadas em laudos, logo, percebe-se mais objetividade nos julgamentos. A subjetividade que permite decisão discricionária do magistrado está no artigo 59 do Código Penal, que o julgador utiliza para cálculo da dosimetria da pena.

Conforme já abordado, a formação jurídica no Brasil não fornece subsídios adequados para que o jurista, em qualquer cargo que ocupe, tenha condições de definir com propriedade, sem a participação de especialistas, questões como antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como o comportamento da vítima, para que a pena seja calculada de forma justa ou a absolvição não esqueça o delito cometido e suas consequências.

Juiz não dispõe de estofo clínico, psicológico ou psicanalítico para definir a personalidade do agente; não dispõe nos autos de elementos sociológicos que indiquem como se deu a construção dos antecedentes do infrator e que têm reflexo

---

[55] Originário do Direito Romano, e de cunho civilista, funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor* (o pretor não cuida de coisas pequenas). Isso significa que o Direito não deve preocupar-se com condutas incapazes de lesar o bem jurídico. [...] O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a tese da exclusão da tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio da insignificância. [...] Contudo, não se deve confundir delito insignificante ou de bagatela com crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais que não são, a priori, insignificantes (Disponível em: https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1216/Principio-da-Insignificancia-ou-Bagatela. Acesso em: 18 out. 2021).

em sua conduta social. O comportamento da vítima é amplamente utilizado em desfavor das mulheres nos crimes sexuais. Assim, as conclusões são de acordo com os valores considerados caros ao juiz, que se somam interseccionalmente a fatores como classe, cor, gênero, bairro de origem, sobrenome de família, dentre outros.

Por exemplo, chama a atenção a afirmativa do juiz de que as lesões sofridas pela esposa são de pequena monta e não lhe trarão maiores prejuízos. Podem não ser significativos em termos físicos, mas não é possível avaliar os efeitos psicológicos e seus resultados em doenças psicossomáticas, baixa autoestima, medo, limitação da liberdade individual da agredida etc., mas o casamento sendo mantido responde-se à sociedade com o nome de justiça.

O mesmo pode ser observado quando se afirma que a personalidade do agente revela que ele não voltará a delinquir porque é trabalhador, bem-visto na comunidade na qual vive, não tem antecedentes criminais, portanto, merece absolvição, sem que o delito seja analisado em sua profundidade, afinal foi o que gerou a ação penal. Esse tema será retomado com mais profundidade, uma vez que não se restringe às infrações penais trabalhadas neste tópico.

CAPÍTULO 5 – ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO: SENTENÇAS CRIMINAIS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA (ES): PERÍODOS 1996-2006 E 2007-2010

> *"A cultura machista influencia em tudo: em como o judiciário vai aplicar a lei, em como os profissionais de saúde e os policiais atenderão a vítima de violência e em como vamos encarar a violência sofrida por uma mulher em nosso cotidiano. E é por isso que é preciso desmistificar tais discursos".*
>
> (Thais Campolina)

Neste capítulo serão analisados os discursos judiciais referentes às infrações penais de "*atentado violento ao pudor"* e "*lesão corporal na forma de violência doméstica*", que são os tipos penais preponderantes no recorte temporal proposto neste tópico do trabalho.

No Quadro 9 são apresentados extratos das sentenças dos juízes que julgaram os casos de *atentado violento ao pudor*, infração penal com maior índice de ocorrências no período de 1996 a 2006, objetivando conhecer como a justiça percebeu esse delito, considerando que há um alto percentual de absolvições. Vale ressaltar também que esse crime, tipificado no artigo 214 do Código Penal, vigorou de 1940, data de criação do Código Penal Brasileiro que está em vigor, a agosto de 2009, quando a Lei n.º 12.015/2009 o revogou.

Registra-se que a citada lei revogou o artigo 214, que não mais existe no CP, porém o crime não foi extinto. Houve a fusão de dois delitos no artigo 213 (estupro e atentado violento ao pudor), atualmente considerados uma única infração penal definida como *estupro.* A diferença entre os dois crimes era que *estupro* se referia à relação sexual consumada, e era considerada vítima apenas a mulher, pois se restringia à penetração vaginal. O *atentado violento ao pudor* eram atos libidinosos sem a conjunção carnal e abrangia qualquer sexo.

Atual redação dada pela Lei n.º 12.015, de 2009, ao Artigo 213 do CP, tipificado como "estupro": "*Constranger* ***alguém****, mediante violência ou grave ameaça, a ter*

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Essa lei promoveu outra mudança significativa no Código Penal, extinguindo os crimes sexuais do título de "crimes contra os costumes" e redefinindo-os como "crimes contra a dignidade sexual", conforme pode ser observado no Quadro 5.

No Quadro 10 está a análise do período de 2007 a 2010, cuja maior incidência de crimes contra mulheres foi a "*lesão corporal na forma de violência doméstica*", tipo penal criado pela Lei n.º 10.886/04, que modificou o art. 129 do Código Penal de 1940, acrescentando os parágrafos 9.º e 10.º nesse artigo e o definindo como: [...] *lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade* [...]. Vale ressaltar que a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – procedeu a atualizações, como seguem:

> § 9.º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Redação dada pela Lei n.º 11.340, de 2006):
> Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Redação dada pela Lei n.º 11.340, de 2006).
> § 10. Nos casos previstos nos §§ 1.º ao 3.º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9.º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) (Incluído pela Lei n.º 10.886, de 2004).
> § 11. Na hipótese do § 9.º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

5.1 ANÁLISE DAS SENTENÇAS REFERENTES AO PERÍODO DE 1996 A 2006

A Tabela 9, abaixo, apresenta os dados quantitativos das infrações identificadas no período de 1996 a 2006 e os respectivos percentuais de incidência, além da sua distribuição nas formas disponíveis legalmente, à época, para decisão dos juízes julgadores desses delitos.

Tabela 9 – Tipo de infração penal no período de 1996 a 2006

INFRAÇÃO PENAL	TOTAL	%	DECISÃO DO MAGISTRADO							
			COND.	ABS.	PRON. DO RÉU	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE				OUTROS
						PRESCR.	DESIST. AÇÃO	REPAR. DO FATO	DECA-DÊNCIA	
Atentado violento ao pudor	39	38,6	24	14	–	–	–	–	1	–
Lesão corporal	24	23,8	12	10	–	1	1	–	–	–
Estupro	16	15,8	9	5	–	1	–	–	1	–
Estupro tentado	5	5,0	2	3	–	–	–	–	–	–
Roubo	4	4,0	3	1	–	–	–	–	–	–
Ameaça	2	2,0	1	–	–	–	1	–	–	–
Furto	2	2,0	2	–	–	–	–	–	–	–
Sequestro e Cárcere privado	1	1,0	1	–	–	–	–	–	–	–
Ato obsceno	1	1,0	1	–	–	–	–	–	–	–
Extorsão	1	1,0	1	–	–	–	–	–	–	–
Disparo de arma de fogo	1	1,0	1	–	–	–	–	–	–	–
Omissão de socorro	1	1,0	–	–	–	1	–	–	–	–
Coação no curso do processo	1	1,0	1	–	–	–	–	–	–	–
Perigo de contágio venéreo	1	1,0	1	–	–	–	–	–	–	–
Não citado na sentença	2	2,0	–	–	–	–	2	–	–	—
TOTAL	101	100,0	59	33	–	3	4	–	2	–

Elaborada pela autora.

Gráfico 7 – Tipos de infração penal no período de 1996 a 2006

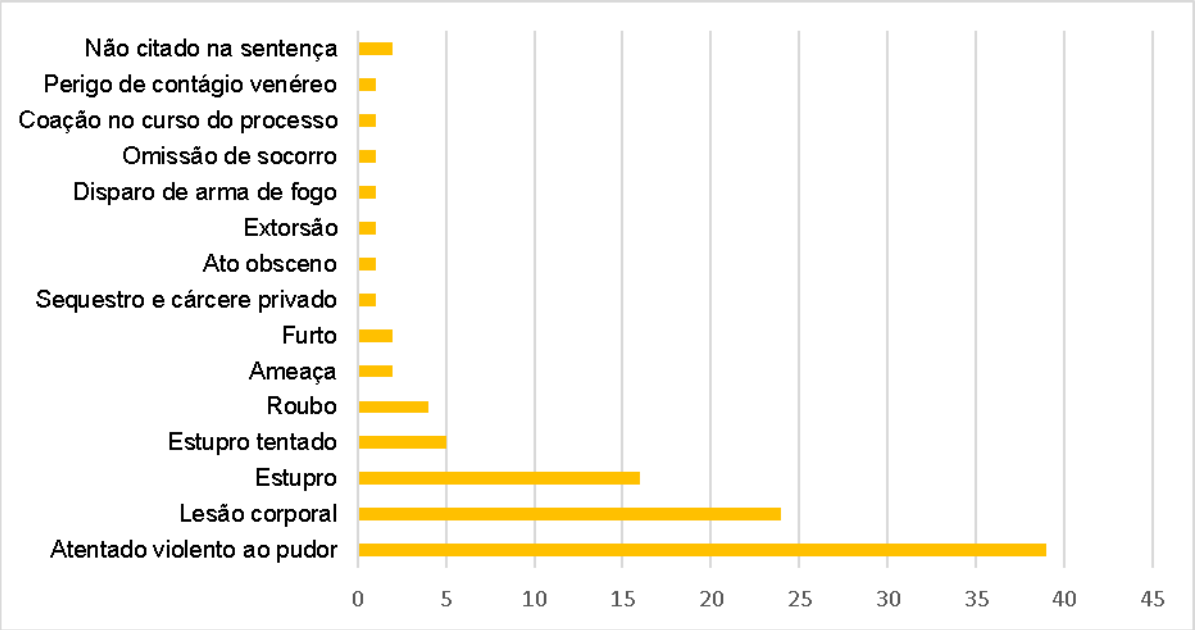

Elaborado pela autora.

Agora é feita a análise da Tabela 9, que trata dos arrazoados dos juízes que julgaram os casos de “atentado violento ao pudor”, que foi o crime prevalecente no período de 1996 a 2006, conforme descrito na Tabela 5, acima, e informado no enunciado do capítulo. Nesse período, há prevalência de sentenças muito extensas, emitidas por um magistrado que não se limita apenas à análise dos fatos, mas se esmera em balizar suas decisões e opiniões em Acórdãos, Jurisprudências e teorias de pensadores do Direito que se dedicam ao tema. Foram selecionadas as sentenças consideradas mais significativas, conforme modelo de amostra já esclarecido no capítulo anterior.

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 1	A descrição da vítima dos atos brutais a que foi submetida está perfeitamente comprovada pela **narração dos seus algozes** na esfera policial, e ainda constatada pelo exame médico a que foi levada, restando incontroversa. [...] O que se apura dos autos é que a menor foi abordada pelo acusado, que estava armado e, mediante a ameaça das armas, juntamente com seu comparsa, forçou a menor a praticar atos sexuais diversos, com cópula vaginal, oral e anal. O laudo de exame de conjunção carnal elimina qualquer possibilidade de dúvida quanto à violência empregada. Os **fatos estão descritos em minúcias pelos participantes**. Os delitos de ordem sexual, quase sempre secretos, dada a intimidade ou clandestinidade com que são cometidos, devem ser apreciados tomando-se em conta as declarações da ofendida, mormente quando respaldadas por prova convincente. A palavra da vítima é, assim, primordial e sempre crível quando não desmentida ou contrariada quando da produção dos meios de convicção. [...] Restou, assim, provado que o acusado forçou, mediante ameaça de arma, a menor a praticar sexo vaginal, coito anal e oral. Bem obrou o órgão do Ministério Público quando promoveu o aditamento da denúncia para enquadrar de maneira mais adequada a conduta do acusado às normas legais, **incluindo, além da capitulação do Art. 213, também a conduta delitiva a que se refere o Art. 214 do Código Penal**. Vê-se que o acusado praticou dois crimes distintos: o de estupro, de que trata o Art. 213 do Código Penal e o de atentado violento ao pudor, tipificado no Art. 214 do mesmo diploma legal. [...] As provas constantes do processo são fortes e firmes o suficiente a embasar decisão condenatória, não tendo como agasalhar o pedido da douta Defesa de considerar o princípio *in dubio pro reo*, mesmo porque **não resta dúvida em meu espírito a respeito.** O acusado efetivamente, em companhia de seu comparsa, constrangeu mediante ameaça, a menor, a praticar com ele e seu companheiro relação sexual e os atos de libidinagem descritos nos autos. Isto posto, despiciendas outras considerações, com base nas razões alinhadas e no que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE, **em parte**, a pretensão punitiva do Estado contra o réu JLRS já qualificado, e o CONDENO como infrator aos Arts. 213 e 214 do Código Penal, na forma do Art. 71 do mesmo diploma legal. Passo a dosar-lhe a pena. À luz do Art. 59 do Código Penal, verifico que o réu se houve com dolo em nível grave; **seus antecedentes são péssimos, existindo diversos registros de ocorrências ligadas ao uso e tráfico de entorpecentes: a conduta social do acusado também é péssima, a considerar, principalmente, que nos delitos que lhe são atribuídos em seu histórico criminoso, a vítima é a sociedade, a personalidade do acusado se afasta da normo-hominal, sendo voltada ao vício e à violência, os motivos e circunstâncias em que se deu a ocorrência não são de molde a favorecê-lo, as consequências do crime foram graves, causando trauma de imprevisíveis efeitos na vítima, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a efetivação do delito.**

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 2	Materialidade comprovada *quantum satis*[56], ante o laudo de exame de conjunção carnal, **que registra ser a ofendida virgem, mas afirma a existência de sinais que confirmam a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal**. Inadmissível como pretende a douta defesa, afirmar que o delito capitulado no Art. 214 do Código Penal possa ser incluído no elenco daqueles que **necessariamente deixam vestígios, ou sequelas físicas, especialmente a prática de *fellatio*,** da *irrumatio in ore*, o *osculum illicebrosum*, o toque nas partes pudendas e até mesmo a introdução de dedos, superficialmente, na vagina. Não há como abrigar a tese de que não houve "reladura" ou nenhum ferimento no corpo da vítima e muito menos conjunção carnal. [ilegível] em primeiro lugar, **o laudo de exame de conjunção carnal confirma a prática de atos libidinosos, exatamente a prática imputada ao acusado**. Além disso, a ausência de sequelas físicas e, nestes casos, a regra geral, dada a constância de que as práticas realizadas em nada ou muito pouco deixam marcas. **Desnecessário, assim que existam cicatrizes ou ferimentos, para comprovação do ato delituoso**. *Também não colhem as assertivas de que não há o que punir, porque a vítima continua virgem: não é a virgindade o bem tutelado, mas sim a liberdade sexual no aspecto da inviolabilidade carnal da pessoa contra atos de libidinagem violentos. Pouco importa, assim, se houve ou não conjunção carnal, ou desvirginamento, o que, em acontecendo, caracterizaria outra conduta típica. A afirmação, ainda de que não houve dano à vítima, se esboroa ante a conclusão do laudo pericial que confirma a prática de atos libidinosos e ainda o fato de que o dano moral, o trauma causado, é* [ilegível] *atingindo o pudor da vítima, ferindo o direito à inviolabilidade de seu corpo, para satisfação da luxúria e concupiscência do acusado.* [...] **nos crimes de atentado violento ao pudor, as declarações da ofendida têm presunção de veracidade, se não** [ilegível] **contrariadas pelas provas dos autos. São crimes cometidos às escondidas, e o depoimento da vítima toma vulto de maior importância como** [ilegível] **de se estabelecer a autoria, quando suas declarações estão plenamente** [ilegível] **e concordantes com os demais elementos probatórios. Tal delito, pela sua própria natureza, não exige prova testemunhal para a condenação**, ainda mais quando se encontra nos autos um laudo técnico, de exame de conjunção carnal, comprovando a prática de atos libidinosos e declarações de testemunhas que colocam em choque as afirmações do acusado. [ilegível] o fato de que não é crível que uma moça recatada (o que é unanimemente confirmado pela testemunhal), virgem (o laudo técnico registra sua virgindade), se submeta ao vexame de exames técnicos, ao constrangimento de um processo judicial em que sua [ilegível] pública, e ainda distorça a verdade pelo simples prazer de ver condenado um seu desafeto, ou de seus familiares. [...] Não é de se desprezar, também, o testemunho da genitora da vítima, única pessoa que, pelas peculiaridades do delito, podia dele melhor se informar. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **julgo PROCEDENTE pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, CONDENO IPS, já qualificado, como infrator ao Art. 214 do Código Penal vigente**.

[56] Termo que significa "suficiente".

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 2	Passo a dosar-lhe a pena. O crime capitulado no Art. 214 do Código Penal pede uma sanção em abstrato de reclusão, de 6 a 10 anos. A análise dos autos, à luz do Art. 59 do Código Penal, permite verificar que **o réu se houve com dolo em nível médio**, **seus antecedentes não são imaculados, embora tecnicamente primário**. Sua **conduta social é bem referenciada** nos autos. Sua **personalidade é normo-hominal**. Os motivos e circunstâncias não são de molde a favorecê-lo. **As consequências do delito se consubstanciam no trauma sofrido pela vítima, de difícil avaliação. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência delituosa.**
Condenado 3	Materialidade comprovada ante o laudo de exame de lesões corporais externo (fis. 23), que registra "discretas placas de escoriação amorfas, recobertas por crostas sero-hemáticas, presentes na região do cotovelo direito e na região supraescapular direita", de modo a caracterizar ferimentos exatamente nos locais descritos pela vítima, e pelo laudo de exame de conjunção carnal (fls. 24), que, **em que pese não registrar conjunção carnal recente (mesmo porque o exame foi realizado cinco dias após a prática do delito),** também aponta as lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais. [...] **O estupro e o atentado violento ao pudor têm uma característica comum: a sua natureza clandestina, com evidente dificuldade de obtenção de prova direta, e em se tratando de violência que nem sempre deixa vestígios, é irrelevante até mesmo a circunstância de serem negativos os exames de corpo de delito.** Lembro que esse não é o caso específico destes autos, onde alguns vestígios, os dos ferimentos externos, estão perfeitamente identificados, mas mesmo que assim não fosse, não há como se exigir mais do que se obteve, em termos de prova materialidade. Impressiona, ainda, a indicação precisa constante da ficha de atendimento e evolução clínica de fls. 66, que registra claramente "laceração em parede vaginal lateral c/ sangramento de moderada quantidade". A ausência de constatação de conjunção carnal em laudo de exame realizado cinco dias após os fatos não é indicativo de que não houvesse ocorrido, e, *ad urgumentandum*, mesmo que assim fosse, tal ausência de constatação pericial de atos libidinosos ou de estupro não tem o alcance pretendido pela arguta defesa porque, por sua natureza, tais delitos não deixam vestígios normalmente. A análise do laudo pericial deixa perceber, inclusive, a violência, registrando na ofendida escoriações e ferimentos. [...] a vítima MHPC (fls. 22, ante a autoridade policial e fls. 77, em Juízo), descreve de maneira clara os fatos, afirmando que "não consentiu em manter relações sexuais com o acusado, sendo agarrada por ele; que a informante pediu que o acusado a deixasse, no que não foi atendida; que não houve carícias prévias, tendo o acusado tentado beijar a informante na boca, o que também foi recusado." **Cumpre, aqui, lembrar a expressão, já consagrada, no que respeita à ofensa à liberdade sexual da mulher: *"Não é não."* Negada a vontade livre e consciente de aceder ao desejo do acusado, qualquer ato do ofensor em contrário é criminoso.** [...] Tourinho Filho escreve, com bastante propriedade sobre os casos de relevância da palavra da vítima:

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 3	"Assim, naqueles delitos clandestinos *qui clam commitit solent* – que se cometem longe dos olhos das testemunhas – a palavra da vítima é de valor extraordinário" (Processo Penal, v. 3. p. 259, 7 ed.). [...] entendo que se trata de crimes de natureza diversa, com objetos distintos. **Não acredito tratar-se de continuidade delitiva, porque em que pese o fato de que a prática tenha tido por alvo o mesmo sujeito passivo, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, praticados pelo acusado, não podem ser considerados senão delito autônomo, eis que não constituíram, a toda obviedade, as caricias preliminares que precedem o coito vaginal.** [...] *Finalmente, acrescento que, em processos dessa natureza, a impressão pessoal do julgador na oportunidade da audiência, captando elementos de ordem psicológica e outras atitudes e reações das pessoas ligadas ao fato, é ponto relevante na formação do convencimento da razão da denúncia.* A toda evidência, a prova é por demais segura no sentido de apontar o acusado como autor do inominável fato descrito na peça vestibular acusatória. Sua negativa é inteiramente desfeita pela prova. A vítima não hesitou, em qualquer momento, em indicar o acusado como autor do ato contra si praticado, que **provocou sequelas físicas indicadas em laudo pericial e feridas de ordem psicológica inimagináveis.** Em todas as vezes ofereceu relato coerente, narrando em minúcias os momentos por que passou, de sorte a inspirar sólida convicção acerca de sua veracidade. E o que disse restou provado. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado contra GSN, já qualificado, e o CONDENO como infrator aos delitos tipificados nos arts. 213 e 214, na forma do art. 69, todos do Código Penal**.
Condenado 4	Materialidade comprovada ante o laudo de exame de conjunção carnal de fls. 15, que, em que pese ter sido discutido pela douta defesa, **é conclusivo para o fato de a menor, aos 8 (oito) anos de idade, já ter seu hímen rompido, a evidenciar, de maneira bem clara e firme, o seu desvirginamento**. Cabe aqui comentar que o laudo, nos casos de crimes dessa natureza, sequer é imprescindível, porquanto o delito imputado ao acusado não deixa, necessariamente, vestígios. O atentado violento ao pudor tem essa característica: a sua natureza clandestina, com evidente dificuldade de obtenção de prova direta, e em se tratando de violência que nem sempre deixa vestígios, é irrelevante até mesmo a circunstância de serem negativos os exames de corpo de delito. Registro que esse não é o caso específico destes autos, onde o laudo registra a ruptura himenal "completa, às 3 e 9 horas". [...] **A ofendida descreveu, com riqueza de detalhes e com consistência, os atos de que foi vítima. Não há discrepância entre as declarações que prestou perante a autoridade policial e em Juízo, a caracterizar coerência, sinceridade e verossimilhança. Descrição pormenorizada, firme, rica em detalhes, e ainda prestadas pela menor quando já aos 15 (quinze) anos de idade, já não mais a criança de oito anos, a quem se poderia, em tese, atribuir fantasias ou excesso de imaginação. Note-se que, mesmo assim, nas três oportunidades em que prestou declarações, em ocasiões bem diferentes no tempo, a versão foi sempre a mesma, serena, coerente e coincidente em todos os sórdidos detalhes**.

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 4	Tais declarações são informadas em Juízo pelo genitor da menor, José Carlos da Trindade, que, mesmo tendo abdicado do direito de representar contra o acusado, **alegadamente porque não acreditava em sua filha**, admite, perante a autoridade policial (fls. 40) que tomou conhecimento, através do relato da menor, que o acusado havia abusado dela sexualmente quando a mesma tinha apenas oito anos de idade. Já em Juízo (fls. 113), já ratifica as declarações da menor, dizendo que: "assim que o depoente pegou a filha na casa de A e aqui chegou em Volta Redonda, a mesma teria reclamado contra A; que U disse que A abusava da filha do depoente". E justifica o fato de haver a menor guardado por um tempo segredo quanto ao fato "provavelmente pela mesma se sentir vexada". [...] A toda evidência, a prova é por demais segura no sentido de apontar o acusado como autor do inominável fato descrito na peça vestibular acusatória. A vítima não hesitou, em qualquer momento em que se apresentou perante a autoridade, seja policial seja judicial, em indicar o acusado como autor do ato contra si praticado, que provocou sequelas físicas indicadas em laudo pericial e feridas de ordem psicológica inimagináveis. Em todas as vezes ofereceu relato coerente, narrando com minúcias os momentos por que passou, de sorte a inspirar sólida convicção acerca de sua veracidade. E o que disse restou provado. A vítima era menor de 14 anos à época dos fatos. Presumida, assim, a violência, e caracterizada a incidência do art. 224 do Código Penal. O fundamento da presunção reside no fato de a vítima não ter possibilidade de aceitar livremente o ato que desconhece, bem assim a insciência dos fatos da vida sexual e os efeitos dela decorrentes. É a *innocentia consilii*. [...] Seria até mesmo, em tese, aplicável o disposto no art. 225, § 1.º, inciso II do Código Penal, eis que ao acusado teria sido entregue a incumbência de criar a menor. Mas tal circunstância não foi aventada, e não há o julgador de julgar. Por três vezes, pelo menos, o acusado abusou sexualmente da menor a evidenciar a aplicabilidade do art. 71 do Código Penal, eis que patente a continuidade delitiva: pluralidade de ações, pluralidade de delitos da mesma espécie e continuação, de modo que os delitos posteriores sejam havidos como prosseguimento do primeiro. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado contra ASS, já qualificado, e o CONDENO como infrator ao delito tipificado no art. 214 c.c. art. 224 alínea "a" (violência presumida), na forma do art. 71, todos do Código Penal. Considero inaplicável, no caso, a alteração introduzida no art. 214 do Código Penal pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), por ter sido parcialmente revogada tal norma pela referida Lei 8.072/90, posterior e de vigência imediata, que disciplinou de modo diverso. Não é lógico nem jurídico conceber que se aplique pena mais branda para o atentado violento ao pudor quando a vítima é menor de 14 (quatorze) anos: o contrassenso é evidente e, segundo princípio assente na hermenêutica, deve sempre preferir-se a exegese que faz sentido àquela que não faz.** [...] Feitas essas considerações, passo à dosagem da pena: a pena em abstrato para o delito tipificado no art. 214 do Código Penal é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez), pena determinada pela Lei no 8.072, de 25 de julho de 1.990 (Lei de Crimes Hediondos).

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 4	A previsão do art. 71 faz aumentar a pena de um sexto a dois terços. Curvando-me às disposições do Art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado se houve com culpabilidade em nível médio; apresenta antecedentes criminais, constando estar sendo processado (inclusive respondendo ao processo custodiado) por crime de idêntica natureza: conduta social é bem referenciada nos autos; **sua personalidade é distorcida**, **apresentando tendência à lascívia e à amoralidade**; os motivos são reprováveis e as circunstâncias lhe são desfavoráveis; as consequências foram de extrema gravidade para a vítima, tanto de ordem física quanto psicológica, a vítima não contribuiu conscientemente à prática delituosa, dada sua ausência de capacidade de concordância.
Condenado 5	**Em relação ao crime previsto no art. 214, do Código Penal Pátrio**: Analisando detidamente os presentes autos, tenho que a Materialidade, bem como a autoria delitiva – em que pese a negativa do Acusado – restaram suficientemente provadas, ante os elementos probatórios colhidos tanto na inquisitiva, como na fase instrutória. [...] Inquirida às fls. 98, a testemunha APB assim se manifestou: *"*[...] *que na qualidade de conselheira do Conselho Tutelar de Vila Velha, a declarante prestou atendimento à menor e à sua genitora, primeiramente na residência da declarante em Terra Vermelha, onde a mãe e a menor a procuraram, em companhia de uma amiga da genitora da menor, de nome B; que tanto a mãe da menor quanto a menor se apresentavam tensas e nervosas; que a mãe da menor estava chorando muito e não conseguia se expressar corretamente, tendo a colega dela, de nome B, iniciado a informação da ocorrência; que ao que lhe foi dito a mãe da menor havia chegado do trabalho, quando encontrou a menor despida e com as pernas cheias de esperma, em companhia de seu companheiro que, segundo a mãe da menor, seu companheiro teria ficado calmo e pedido que não o denunciasse, porque ele se comprometia a deixar a casa; que o companheiro da mãe da menor também a teria ameaçado de morte, a ela e à menor, se o fato fosse divulgado".* *"*[...] *que a declarante conversou com a menor, a qual se apresentava muito nervosa e quase não dizia nada, não respondendo às perguntas que lhe eram dirigidas; que a declarante perguntou a menor se seu padrasto a havia tocado nas partes genitais, tendo a menor balançado a cabeça afirmativamente".* [...] Como se sabe, a prova da autoria, nos delitos de ordem sexual, embasa-se muito na palavra da ofendida, quando harmônicas com o restante da prova produzida no bojo da instrução criminal. "*Os crimes contra os costumes são dos que são cometidos entre quatro paredes às ocultas, horas mortas, sem vigília de ninguém. Bem por isso as vítimas são suas grandes testemunhas.* **Descrer delas, só quando se arregimentam elementos seguros de que têm imaginação doentia ou agem por vingança irracional**. [...] Assim, tenho que toda a prova colhida nos autos é por demais segura no sentido de apontar o Acusado como autor do fato descrito na peça vestibular acusatória, ou seja, que o mesmo praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a Vítima ESF, **de oito anos de idade à época do fato** – mediante ameaças – prevalecendo-se, ainda, da condição de padrasto da menor, portanto, subsumindo sua conduta na prevista no art. 214, do Código Penal Brasileiro.

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 5	Importante frisar, que *in casu*, a negativa da prática delituosa por parte do Acusado esbarra na firmeza da acusação, respaldada na palavra da ofendida, corroborada pelos demais elementos probantes juntados a estes autos, tanto na fase policial quanto em juízo, estando a validade, materialidade e a autoria provadas suficientemente, sem nenhum vício ou dúvida de credibilidade. A condenação do acusado é mesmo de rigor, não havendo por que reconhecer o pedido de absolvição da esforçada Defesa. [...] A menoridade da vítima ficou comprovada ante a Certidão de Nascimento anexada às fls. 55, portanto, configurada a presunção de violência de que trata o art. 224, alínea "a", do CPB. Demonstrada, ainda, a condição de padrasto do Acusado, portanto, incidindo o disposto no art. 225, § 1.º, inc. II, do CPB. II – Passo, então, a analisar o delito previsto no art. 344, do CPB, também imputado ao Acusado: **O art. 344, do CPB assim preceitua**: "Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral". Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Após analisar as provas trazidas aos autos, tenho que restou devidamente comprovado que o acusado **ameaçou as testemunhas envolvidas no presente delito, com o intuito de intimidá-las de prestar depoimento, em Juízo, em seu desfavor.** [...] À luz do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO CSP, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 214, c.c. art. 224, alínea "a", e art. 225, § 1.º, inc. II, bem como nas sanções do art. 344, forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. [...] O acusado deverá cumprir a sanção em regime fechado, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, e conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei no 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).
Condenada 6	Autoria e Materialidade devidamente comprovadas pelos depoimentos prestados de forma convincente pela vítima e pelas testemunhas, tanto na esfera policial quanto na esfera judicial, senão vejamos: "[...] que reconheceu o acusado nas dependências deste Fórum [...]; que o acusado teria entrado em sua residência de madrugada afirmando a declarante que ainda estava escuro; que *encontrava-se dormindo com seu esposo, na mesma cama, em seu quarto naquela ocasião; que seu marido trabalha à noite fazendo coleta de lixo; que afirma que o mesmo possui um sono pesado, mas que não faz uso de medicamentos para dormir; que naquela noite seu marido chegou em casa por volta das 03:30 da madrugada* [...]*;* que afirma que mora no segundo andar da residência, e que o acusado possivelmente teria passado pela janela que dá acesso à sala de sua residência [...], que acredita que o mesmo subiu pela grade da residência de sua mãe (1.º andar da residência), tendo andado pelo 'beiral' da casa, entrando em seguida pela janela [...]. Que quando *o acusado entrou em seu quarto a declarante se encontrava dormindo, que o acusado teria passado a mão na perna da declarante, e posteriormente continuou passando as mãos subindo pelo corpo da declarante; que inicialmente pensou que fosse seu marido, mas que acordou e se deparou com o acusado.*

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenada 6	*Que, sem sombra de dúvida pôde reconhecer o acusado naquela ocasião; que se encontrava deitada no momento em que o acusado colocou o dedo na nuca da declarante, como se estivesse armado afirmando que se não calasse a boca mataria a declarante, o marido e os filhos* [...]*; que na ocasião o acusado disse a declarante "que eu fiquei preso 05 anos, saí a pouco tempo e quero o que você tem para me dar"; que naquela ocasião (sic) o acusado chegou a passar as mãos no corpo da declarante, inclusive chegando a introduzir o dedo em sua vagina; que não gritou naquela ocasião porque acreditava que o acusado estaria com um arma na cintura vez que se encontrava com uma das mãos para trás, simulando estar armado; que na ocasião o acusado se encontrava alcoolizado; que de repente o mesmo falou que iria embora tendo a declarante levado o mesmo até a porta de saída, ocasião que o acusado voltou a ameaçá-la, afirmando que iria fazer tudo o que ele quisesse; que empurrou o acusado percebendo (sic) que o mesmo não estaria armado, se atracando logo em seguida com o mesmo; que o acusado tentou fugir pela escada, ocasião em que a declarante começou a gritar acordando seu marido* [...]; que o acusado conseguiu fugir pela porta da cozinha, afirmando a declarante que a porta se encontrava aberta [...] que na ocasião o acusado teria sido detido por seu marido e por alguns populares, que inclusive deram uma surra no mesmo [...]; que no mesmo dia à noite reconheceu o acusado no Hospital Antônio Bezerra de Farias como sendo elemento que teria lhe atacado naquela ocasião [...]." [...] No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, FLG, marido da vítima e RMM, vizinha da vítima, se coadunam com as declarações prestadas pela vítima, de forma clara e detalhada. [...] *Outrossim, a despeito da clareza dos depoimentos da vítima e das testemunhas, negou o acusado os fatos narrados na denúncia, apresentando Juízo (interrogatório de fls. 62):* "que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial e de fls. 06/07; **que não conhece a vítima AKS**; que não foi à residência da vítima naquela ocasião; que não é verdade que teria praticado qualquer tipo de ato obsceno ou libidinoso com a vítima; que não chegou a ser linchado por populares, esclarecendo que teria sido agredido naquela ocasião pelo marido da vítima; que enquanto procurava o ponto de ônibus, chegou o marido da vítima e sem dizer nada passou a desferir aproximadamente três "pauladas" na cabeça do interrogando; que quando estava no Hospital o marido da suposta vítima teria acusado o interrogando de ter cometido alguns atos libidinosos contra sua esposa; que não é verdade que teria passado a mão pelo corpo da vítima; que esclarece que naquela ocasião teria ido até Terra Vermelha, na residência do seu colega Cosme, esclarecendo que lá chegou por volta das 23:00 horas, permanecendo até as 24:00 horas aproximadamente; que após foram a um forró no bar 'bico de ouro', local onde permaneceu até por volta das 05:00; **que a suposta vítima não se encontrava no forró 'bico de ouro' naquela ocasião**; que não sabe esclarecer porque motivo está sendo acusado do presente crime [...]; que nunca foi preso ou processado anteriormente [...]".[...] *Apreciadas todas as declarações, tenho que integram-se perfeitamente e confirmam-se mutuamente, formando em conjunto, uma cena bastante lógica e clara, que demonstra a veracidade dos fatos narrados na denúncia.* Incabível, portanto, a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação, tendo em vista a farta prova colhida nos autos, tanto na esfera policial quanto na esfera judicial principalmente as testemunhais, demonstrando de forma inconteste e detalhada a prática criminosa, apesar da negativa por parte do acusado.

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenada 6	[...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal expressa na exordial, e CONDENO ASC, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 214, do Código Penal Brasileiro. [...] Em reverência ao disposto nos artigos 59 do Código Penal e artigo 5.º, XLVI da Carta Magna, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização das penas. Culpabilidade evidenciada, sendo reprovável a conduta do agente; não há registros de antecedentes criminais; conduta social favorável; personalidade de homem normal; os motivos do crime não favorecem o réu; as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências do crime não foram graves; o comportamento da vítima em nada facilitou a ação do réu; a situação econômica do réu não é boa. Há pois, **uma preponderância de circunstâncias favoráveis ao réu**, razão pela qual fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.
Condenado 7	O Órgão do Ministério Público apresentou denúncia em desfavor de NIM, já qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas sanções do art. 214, c.c. o art. **224, alínea "a", e art. 225**, § 1.º, inc. II, todos do Código Penal Pátrio, pelos motivos que passo a expor: "[...] no dia 28 de outubro de 2001, por volta das 16:30 horas, no interior de sua residência, o denunciado molestou a vítima LCM, sua filha de 11 anos de idade, com ela praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal". "Conforme apurado, o denunciado completamente despido, praticou sexo oral com a infante, a qual também se encontrava sem roupa". "Consta, ainda dos autos, que após praticar sexo oral com a menor, o denunciado se deitou sobre a mesma esfregando o pênis em sua vagina". "Tais fatos foram presenciados por um irmão do denunciado, que narrou o ocorrido a parentes que acionaram a polícia". [...] Analisando todo o conjunto probatório coligido, verifico que a materialidade, bem como a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas – em que pese a negativa do Acusado em assumir a responsabilidade de seus atos criminosos – haja vista a farta prova testemunhal produzida tanto na esfera policial, quanto em Juízo, senão vejamos: **Importante destacar, inicialmente, que a vítima LCPM, na oportunidade em que foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito, não foi inquirida pelo Dr. ALRUES, Delegado de Plantão à época, oportunidade, então, em que assim se manifestou: "**[...] **que neste ato a autoridade policial deixa de ouvir a vítima, em virtude de seu estado emocional, fazendo constar, que anteriormente, lhe fora narrado pela menor o que seu pai praticara contra a mesma, ou seja, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tais como sexo oral e ter esfregado o pênis na vagina de sua filha**". [...] Corroborando as declarações acima, a testemunha GGM (*irmão do acusado,* inclusão *nossa*) ouvida em Juízo (às fls. 66), descreveu com riquezas de detalhes toda a ação delituosa desenvolvida naquela ocasião – vejamos: "[...] que **no momento em que o informante observou da janela da casa do acusado, viu quando ele praticava sexo oral com a filha; que olhou de novo para certificar-se e verificou que era efetivamente sua sobrinha L que estava em companhia de seu irmão (pai da menor; inclusão nossa); que tanto o acusado como sua sobrinha, estavam nus dentro de casa;**

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 7	**que a menor estava deitada, com as pernas abertas, e ele fazia sexo oral com ela; que na segunda vez em que observou, verificou que seu irmão estava deitado por cima da menor, tentando manter com ela relação sexual**; que a menor estava com as mãos na cabeça do acusado, como que para o afastar; que diante deste quadro, o informante saiu dali muito nervoso e foi até a casa de sua ex-mulher que mora na vizinhança, a quem narrou o ocorrido; que sua ex-mulher foi até a casa do acusado e chamou pela L; que a menor estava já saindo no portão e se dirigindo a casa da vizinha; que sua ex-esposa não chegou a conversar com a menor; que L usava um short preto, e uma blusa de cuja cor o informante não se recorda; que sua ex-esposa não perguntou nada à L, tendo voltado para casa; que o informante chamou então sua vizinha D para ir até a casa do acusado em sua companhia; que em lá chegando, o acusado estava sentado no sofá da sala de bermuda, sem camisa; que questionado pelo informante, o acusado negou que havia feito aquele ato, e avançou para agredi-la; [...] que o informante se encontrava na rua junto com os vizinhos e saiu dali para evitar brigas; que o acusado saiu de casa com a mobilete, tendo retornado minutos depois [...] que logo em seguida chegaram alguns agentes policiais certamente chamados por algum vizinho; que seguiram na viatura o informante, a menor e a mãe dela no banco de trás, indo na frente dois agentes policiais; que a menor foi questionada por alguns policiais quanto à ocorrência, tendo a princípio ficado quieta, aparentando estar muito nervosa e com medo; que um pouco mais tarde, novamente perguntada pelo policial, afirmou que era esta a segunda vez que o pai abusava dela sexualmente; que o informante sempre teve bom relacionamento com o acusado, um ajudando o outro quando necessário; [...] que o acusado mantém um bom relacionamento com sua esposa e com suas filhas; que o informante teve oportunidade de conversar com a mãe da menor, no dia dos fatos e na casa dela, antes de irem para a delegacia, quando comentou que não estava a fim de prejudicar ninguém, nem acabar com o casamento dela, mas que o que contara era verdade; que **sua cunhada estava em dúvida**, mas após ouvir sua filha confirmar diante dos policiais, na viatura, a ocorrência, passou a crer no que o informante dizia". [...] A mãe da menor afirmou "[...] que no dia de hoje, por volta de 15 horas e 30 minutos, encontrava-se **na igreja Maranata,** no Bairro Ulisses Guimarães, quando foi procurada por LUCIANO, filho de D, que chamou a depoente e pediu que a mesma fosse até sua casa, que estava acontecendo algo de muito grave; que a depoente perguntou a LUCIANO se havia morrido alguém, tendo este respondido que havia acontecido algo, pior que a morte; que imediatamente a depoente foi até sua casa e lá chegando tomou conhecimento através de seu cunhado G [...] Embora a vítima, bem como sua genitora apresentem nova versão para o ocorrido em Juízo, tentando eximir o Acusado de sua responsabilidade diante da prática de tão bárbaro e hediondo crime, os elementos probatórios trazidos à baila são por demais seguro no sentido de apontar o Acusado como autor dos fatos descritos na peça vestibular acusatória, estando, destarte, a materialidade e a autoria provadas suficientemente, sem nenhum vício ou dúvida de credibilidade.

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 7	Desta forma, tenho que a conduta do Réu se subsume a prevista art. 214, do Código Penal Brasileiro. [...] Como bem ressaltou a ilustre Promotora de Justiça (às fls. 179) – e que se diga, sempre de forma brilhante – *in verbis*: "[...] em que pese a negativa da vítima acerca do ocorrido, temos que no caso em tela sendo o autor do crime seu genitor, fica muito mais difícil denunciá-lo. Há uma gama de sentimentos envolvidos. Mesmo não gostando ou aprovando o que o pai fez com ela, permanece o fato de que o ama e deseja ser amada. A isso acrescente o medo de perdê-lo se o denunciar e da reação da mãe diante de tal perda. Iria culpá-la? E, conclui**: "O abuso sexual ocorrido dentro de casa, praticado pelo genitor da criança envolve uma série de conflitos e sentimentos que o torna muito mais complexo e por tal razão exige da Justiça muito mais acuidade na percepção dos fatos que normalmente se requer nesses casos. O silêncio da vítima L é mais eloquente do que qualquer palavra, e seu pedido mudo de ajuda não pode ser ignorado"**. [...] Importante destacar, ainda, a *conclusão decorrente de avaliação psicológica realizada pelo serviço de psicologia da Vara da Infância e Juventude desta Comarca* (de fls. 169/170), após atendimento à família da vítima – vejamos: *"O Sr. N durante as entrevistas esforçou-se em transmitir absoluta segurança quanto à sua inocência no caso. Do modo como se expressa, ele passa a impressão de que tudo está acontecendo em decorrência das denúncias apresentadas, e em nada tenham a ver com ele. Não que ele consiga convencer-me de sua inocência, muito pelo contrário, suas atitudes no geral denotam muita frieza e quase indiferença frente aos fatos".* "[...] *não percebo no Sr. N um quadro geral de reações que, segundo acredito, haveriam de serem notadas em pessoas que estivessem injustamente passando pelo problema familiar e jurídico tal como ele está passando. Em sua fala tenta convencer de sua completa inocência no caso com sua filha, suas palavras são invariavelmente muito bem articuladas e, conforme entendi, intencionando transmitir para quem o ouve um certo distanciamento dos atos denunciados". "*[...] *o que me chamou especialmente atenção no modo particular do grupo em manifestar sua tensão, é que suas expressões deram a entender de estarem temerosos de que alguma coisa pudesse ser descoberta"*. **"**[...] **Muito embora que, a partir dos atendimentos realizados, não me seja inteiramente possível afirmar com absoluta certeza a respeito da veracidade ou não dos fatos denunciados no presente processo, encontro-me propenso a aceitar a veracidade das denúncias apresentadas contra o Sr. N. Justifico este meu entendimento tendo em considerações toda a riqueza dos detalhes da denúncia, das declarações das testemunhas, assim como dos dados coletados por ocasião dos atendimentos com as pessoas" (grifei).** *Em que pese a difícil tarefa de sopesar as provas trazidas à baila, haja vista a retratação da Vítima em Juízo, verifico que esta restou isolada diante do contexto dos autos, diante dos demais depoimentos.* Neste diapasão, vale destacar um trecho do histórico Voto proferido pelo eminente e culto Desembargador SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, quando do Julgamento da Apelação Criminal n.º 011979001911, ao tratar de matéria similar ora enfocada: **"Nos crimes contra os costumes, preso o chefe de família, os integrantes dessa preferem, na maioria das vezes, o crime, a perversidade, a promiscuidade sexual, do que as consequências trazidas com a prisão, como a falta de dinheiro.**

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 7	**Esse é um sério problema cultural que faz com que as pessoas envolvidas desmintam posteriormente os depoimentos incriminadores. Nós julgadores, não podemos estar alheios a esses acontecimentos, cumprindo-nos a árdua tarefa de analisar de maneira imparcial, sem coações emocionais ou financeiras, a verdade dos fatos trazidos à baila.** É consabido que os pais exercerão sobre os filhos menores o **pátrio poder**, isto é, o poder de mando e de decisão e o dever de sustento, educação e orientação. *Sendo assim, não se pode aceitar que o pai de uma criança, a quem a lei confere o dever de zelar, orientar e proteger, transforme-se em seu pior agressor, abusando das relações domésticas de intimidade e confiança.* **É pequeno o número de casos que chegam às barras da justiça envolvendo a hipótese dos autos. Por isso, é que deve o Estado ser atuante punindo com rigor o agressor, a fim de novas vítimas tenham coragem de denunciar os abusos cometidos às escondidas no seio de suas famílias**." [...] Vale ressaltar, ao final, que a menoridade da Vítima ficou devidamente comprovada, **estando, portanto, configurada a presunção de violência de que trata o art. 224, alínea "a", do CPB**. Da mesma forma, restou caracterizado que **o delito em exame foi praticado com abuso do pátrio poder (art. 225, § 1.º, inc. II, do CPB).** À luz do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, CONDENO NIM, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no *art. 214, c.c. o art. 224, alínea "a", e art. 225, § 1º, inc. II, todos Código Penal Pátrio.*
Condenado 8	"[...] **que no dia 14 de junho de 2005, por volta das 13h30min, o acusado adentrou na casa da vítima RNB, que já foi casada com o acusado, sendo o mesmo pai de seus três filhos, e de posse de uma faca mandou as crianças para fora de casa e se trancou com a vítima, tendo a seguir obrigado a mesma a manter relações sexuais e a praticar sexo oral e anal com o acusado. Segundo consta das peças informativas, não satisfeito com a violência sexual praticada contra a vítima, o acusado, sempre de posse de uma faca, ameaçou a vítima de morte e de retalhar sua vagina e determinou que a vítima se proporcionasse de "quatro" para que introduzisse um tubo de desodorante no ânus da mesma, obrigando-a ainda, a sentar-se sobre a bola de madeira existente na ponta do sofá até que a bola adentra-se em sua vagina, tendo ao final da ação o acusado ejaculado e cuspido dentro da boca da vítima, que sob a mira da faca, não teve alternativa a não ser ceder aos desejos animalescos do acusado. Segundo se depreende ainda das peças informativas, o acusado quando casado com a vítima vivia agredindo-a fisicamente e a forçou inúmeras vezes a praticar relações sexuais e outros atos libidinosos contra sua vontade"**. *O Exame de Conjunção Carnal e Coito Anal, bem como o Exame de Lesões Corporais da vítima, são conclusivos no sentido de que fora ela violentada sexualmente e sofrera lesões corporais, cristalizando assim as materialidades*. São estarrecedores os fatos articulados neste Caderno Processual, pois percebe-se da análise da colheita de provas, a forma brutal e animalesca usada pelo réu para satisfazer sua própria lascívia, já que estava separado da vítima, mas mesmo assim, retornou àquele lar para então constranger a indefesa vítima para praticar relações sexuais, e depois, **não satisfeito, obrigou-lhe a praticar atos libidinosos (sexo oral, anal), e outras sevícias, sempre sob ameaças de espancamento e morte**.

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 8	A prova material, laborada através dos Exames de Conjunção Carnal e de Lesões Corporais são cristalinas, e, ratificam o alegado pela vítima, comprovando que apesar da vítima não ser mais virgem, mantivera ela sexo anal (região anal com áreas de equimose caracterizando coito) naquele dia, e que sofrera lesões corporais (equimose arroxeada na região cervical anterior – lateral esquerda. Passando ao exame das circunstâncias judiciais, tenho que o Réu possui bons antecedentes, sendo primário; suas culpabilidades encontram-se comprovadas, em ambos os delitos, sendo os graus de reprovações bastante exacerbados; conduta social boa, segundo relato das testemunhas; personalidade, parece-me de homem comum. Os motivos, não revelados pelo réu, já que negou o crime; as circunstâncias dos crimes, não são boas em ambos delitos, já que conforme se denota dos autos, vê-se que aproveita-se da vítima residir sozinha com os filhos menores, para então satisfazer sua lascívia; comportamento da vítima, não contribui para ação do agente nos dois crimes; as consequências, são graves, face as sequelas irreparáveis às fincadas na menor vítima, conforme ficou demonstrado nos autos, que as vezes geralmente não costumam cicatrizar. Inexistindo quaisquer outras circunstâncias legais a serem apreciadas, e considerando que o crime em tela fora perpetrado em concurso material (art. 69, do CP), somo as penas acima impingidas ao réu para fixá-la agora, EM DEFINITIVA, **em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.
Condenado 9	A denúncia narra, que (que o acusado) no dia 24 de junho de 2005, por volta das 18h00min, em uma Rua de Cobilândia, quando, ao passar próximo a um beco cruzou com três adolescentes, LRP (13 anos), NFX (15anos) e JNO (14 anos), e cumprimentou as jovens sorrindo, e seguiu sua direção. Em ato contínuo, o denunciado parou a bicicleta e retornou ao local que encontrara as vítimas abordando-as, afirmando que era policial e iria revistá-las. Levou-as para um beco mais afastado onde ordenou que elas se encostassem à parede e ameaçou-as dizendo que iria atirar caso elas resolvessem correr, momento este que praticou atos libidinosos com as vítimas. Friso, que **de todo apurado, o mais grave que pude perceber, é quanto a personalidade do réu, que segundo restou configurado dos autos, existe fundadas notícias de que é contumaz nesta prática delitiva, já tendo inclusive respondido a processo por crime desta natureza**. Também, ressalto a forma brutal e animalesca com que o réu agiu naquele dia, pois, aproveitou-se das inocências das vítimas, para simular ser policial civil, visando satisfazer sua lascívia, acariciando as vaginas das vítimas, bem como fazendo sexo oral com elas, consumando assim os delitos de atentado violento ao pudor. O Réu *não possui bons antecedentes; suas culpabilidades encontram-se comprovadas, nos três delitos, sendo os graus de reprovações bastante exacerbados; conduta social, não há registros; personalidade, parece-me com tendências voltadas para o crime*. Os motivos, não revelados pelo réu, já que negou os crimes; as circunstâncias dos crimes, não são boas, já que conforme se denota dos autos, vê-se que se aproveitou de local ermo para então satisfazer sua lascívia; comportamentos das vítimas, não contribuiu para ação do agente; as consequências, graves, face as sequelas irreparáveis às fincadas na menor vítima, conforme ficou demonstrado nos autos, que as vezes geralmente não costumam cicatrizar.

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 9	Inexistindo quaisquer outras circunstâncias legais a serem apreciadas e considerando que o crime em tela fora perpetrado em concurso material (art. 69, do CP), somo as penas acima impingidas ao réu para fixá-la agora, EM DEFINITIVA, em 24 (vinte e dois) (sic) anos de reclusão.
Absolvido 1	**Materialidade e autoria envoltas em brumas**. Não há qualquer elemento material que comprove a prática do crime imputado ao acusado. Certo que a palavra da ofendida tem valor primordial nestes casos, em que a ocorrência se limita, mais ou quase na totalidade das vezes, ao conhecimento e participação de vítima e acusado, dada a normal clandestinidade ou isolamento em que acontece. Mas a veracidade presumida da palavra da vítima necessita alguma sustentação probatória no bojo dos autos, o que não encontro no caso sob análise. [...] As declarações da vítima e de seu namorado são confusas, enovelando-se quando se as compara com as demais provas dos autos, especialmente as declarações das demais pessoas que presenciaram os fatos. Daí a dinâmica da ocorrência perder credibilidade, eis que as versões e detalhes deixam claros e contradições que fragilizam a prova, não havendo como compatibilizar estas descrições com os fatos narrados na denúncia. Cumpre refletir, a respeito sobre a lição da jurisprudência: "Nos delitos de natureza sexual, a palavra da ofendida apontando seu ofensor, constitui a pedra angular da acusação, quando corroborada por elementos de prova" (TJPR-Rel. José Meger-RT 526/402). *Há que se levar em conta que o delito imputado ao réu é apenado severamente e uma decisão condenatória exige cristalinidade da prova, o que não percebo nestes autos*. Mais uma vez ilustra a jurisprudência que: "Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu" (Ap. 29889 TACRIMISP-Rel. Cunha Camargo). Perfeitamente aplicável no caso a máxima *in dubio pro reo* e o princípio de que **é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente**. Tudo isto exposto e considerado, julgo IMPROCEDENTE a denúncia contida na peça inaugural e ABSOLVO SS, vulgo "Z", já qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita para todos os fins de direito.
Absolvido 2	EAP está sendo acusado da prática de atentado violento ao pudor. O objeto jurídico **tutelado é o da liberdade sexual, que se manifesta aí, no direito à inviolabilidade física da pessoa, contra atos sexuais, mesmo distintos da copula.** E delito que pode ou não deixar vestígios. Os laudos de exame de lesões corporais e de conjunção carnal são, no caso em questão, negativos, não havendo, por esse prisma, prova da materialidade do delito. [...] O nosso Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que: "*Não pratica atentado violento ao pudor aquele que agarra mulher e, desistente do intente, interrompendo a ação em face da aproximação de terceiros ou mesmo porque sentira que agira mal, enganado em raciocínio, e que não chega a praticar ato algum caracterizador do delito*" (RT) 62/689). [...] Ao que se pode apurar dos testemunhos tomados, em 05 de setembro de 1.998, o acusado foi encontrado no interior da residência da ofendida, de 11 anos de idade, afirmando ela ter sido por ele molestada, consistindo tal ofensa no fato de o acusado ter ingressado no seu quarto, enquanto dormia, e colocado uma e suas mãos na cabeça e outra na barriga da ofendida e afirmado que "queria experimentá-la por fora e por dentro".

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 2	Esta, assustando-se, safou-se sem maiores dificuldades, sendo socorrida por seus familiares e vizinhos, acabando o acusado por ser preso em flagrante. Vê-se que o ato cuja prática se atribui ao acusado não representa, a rigor, a conduta típica do Art. 214 do Código Penal. **Em primeiro lugar, porque nem todos os atos atentatórios ao pudor configuram o crime em questão**(?). O ato alegadamente praticado pelo acusado, embora se o possa classificar de indecoroso e censurável, não contém uma carga ofensiva compatível com a severa punição prevista para o delito de atentado violento ao pudor. A desproporção é evidente e a meu entendimento constituiria uma flagrante injustiça prolatar-se decisão condenatória neste caso. *O acusado teria tocado a ofendida na barriga e na cabeça, segundo ela própria afirma locais não muito adequados para satisfazer a lascívia ou a concupiscência de quem quer que seja. O fato de haver o acusado afirmado que queria "experimentá-la por dentro e por fora", expressão inúmeras vezes repetida nos autos, não constitui a conduta típica do Art. 214 do Código Penal. Dentre as ações lascivas que compõem o tipo, inclui-se, por certo, O apalpamento do corpo e das partes intimas da vítima. Não frases e expressões*. Segundo leciona o eminente Desembargador Antonio José Miguel Feu Rosa, "o crime requer contato com o corpo, com partes físicas da vítima, **ainda que não seja com órgãos sexuais**. Palavras, expressões, gestos, insinuações, tão-só, não são suficientes para preencher o tipo" (em "Direito Penal – Parte Especial". São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 556). Assim, o fato de haver manifestado a sua intenção, com relação à vítima de "experimentá-la por dentro e por fora" não configura o tipo, ***e o toque em partes do corpo que não se podem afirmar "íntimas", também não é elemento suficiente para tomar essa decisão condenatória***. A jurisprudência majoritária tem se pautado numa linha de raciocínio de que o crime de atentado violento contra o pudor se consubstancia na prática do ato pela, com ou sobre a vítima coagida, ou seja, **não se cogita da intenção do autor: prova-se pela ação, pelo fazer. A prática do ato libidinoso é que configura a consumação do crime.** [...] No que respeita à comprovação da autoria do delito por parte do acusado, aí também se encontra a prova vacilante e nebulosa, existindo, nos autos dúvida razoável a esse respeito. *A prática delituosa, negada veementemente e desde o início pelo acusado, não ficou devidamente esclarecida e não restou suficientemente provada nestes autos. A vítima, em Juízo (fls. 67), afirma que "não conseguiu ver o rosto do homem que se encontrava em seu quarto, pois estava muito escuro*." [...] Assim, diante do exposto, e por considerar que existe dúvida razoável tanto quanto à materialidade do delito quanto à sua autoria, com base no princípio *in dubio pro reo,* julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, expressa na peça acusatória vestibular e, em consequência, ABSOLVO EAP da imputação que lhe é feita para todos os efeitos legais.
Absolvido 3	Em que pese a negativa do Acusado em assumir a responsabilidade de seus atos, tenho que as demais provas produzidas tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, demonstram a prática delitiva por parte do mesmo. Neste diapasão, vale destacar as declarações da vítima IFSG, que às fls. 66 assim se manifestou:

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 3	"[...] que na ocasião em que foi atacada, o acusado logo em seguida teria ido embora; que decorridos três dias, o acusado novamente voltou ao ponto de ônibus, local em que teria atacado a declarante, ocasião em que seu marido chamou os policiais que efetuaram a prisão do acusado; que naquela ocasião **o acusado teria lhe dado uma gravata com uma das mãos e sem que a declarante pudesse reagir o mesmo teria lhe passado a mão em seus seios bem como em sua vagina". Contudo, conforme já explicitado acima, o Laudo Psiquiátrico anexado aos autos concluiu que o Acusado é portador de um quadro de deficiência mental leve a moderada, ressaltando-se que os quesitos apresentados demonstraram de forma cristalina (n.° 04) que o Réu, "em virtude de doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que cometeu".** *Segundo o ilustre Jurista Damásio E. de Jesus, in Comentários ao Código Penal, na tipificação da inimputabilidade são necessários os requisitos: causal (doença mental), cronológico (o tempo da ação), e o consequencial (inteira incapacidade de entender o caráter ilícito do fato imputado).* *Vê-se, portanto, que tais requisitos estão presentes no Laudo supracitado, enquadrando-se o Denunciado como inimputável, conforme estabelece o art. 26, caput, do Código Penal Brasileiro. Desta forma, deve-se aplicar a regra do art. 411 do Código de Ritos, pois que, sendo a inimputabilidade uma das causas de exclusão da culpabilidade, a pena não pode ser aplicada por ausência de reprovabilidade.* Cumpre-me destacar, ao final, que tanto o Órgão Ministerial quanto a douta Defesa do Acusado foram unânimes em pedir a absolvição do Réu, e a consequente aplicação de medida de segurança. [...] *À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, ABSOLVO o réu FSG, já qualificado nos autos, com supedâneo no disposto no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal Brasileiro*. Aplico-lhe, ainda, a MEDIDA DE SEGURANÇA PESSOAL DETENTIVA, conforme preceitua o art. 96, inc. I, do CPB, **determinando sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, através de perícia médica, a cessação de periculosidade, por um período não inferior a um ano.** [...]
Absolvido 4	"[...] que no dia 30 de março de 2004, por volta das 14:30 horas, no momento da consulta médica, no interior do consultório do denunciado, na Clínica X, situada no bairro da Glória, Vila Velha (ES), o Dr. ATRA praticou atos libidinosos com a vítima MFSE. Passando **a análise da AUTORIA dos fatos, entendo ser ela duvidosa e frágil, como muito bem se posicionou o Parquet**[57] **e a Defesa.**

[57] Termo jurídico empregado em petições como sinônimo de Ministério Público ou de algum dos seus membros. Por exemplo, "os representantes do Parquet opinaram pelo deferimento do pedido" (https://www.direitonet.com.br/dicionário/exibir/900/Parquet. Acesso em: 24 out. 2021).

Quadro 9 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de atentado violento ao pudor no período de 1996 a 2006

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 4	**Noto que inexiste prova contundente da ocorrência dos fatos na forma como declarou a denunciante** (*alteração nossa; na sentença consta ré*), posto que não há prova testemunhal presencial ao delito. Existe sim, de um lado o réu negando a prática do atentado violento ao pudor, e de outro, a vítima afirmando, que o réu a teria molestado sexualmente. Entendo que merece ser acolhida a tese da zelosa Promotora de Justiça inserta em suas alegações finais, de que **a conduta em tese praticada pelo réu, ou seja, de ter assediado a vítima por poucos segundos, pressionando-a contra a parede, mostrando a seguir seu pênis ereto, não configura o crime de atentado violento ao pudor. Aduz o Parquet, que falta para a caracterização do delito, o emprego pelo agente da violência ou grave ameaça. Por fim, com mérito, alega que os fatos também não configuram assédio sexual e ato obsceno, o primeiro, porque a vítima não era funcionária do réu, e, o segundo, porque o fato se seu dentro do consultório.** No mais, percebo que as provas são por demais frágeis, para se impor uma condenação, por crime tão grave, já que existe nos autos apenas o relato da vítima em contraposição com as declarações do réu, [...] Ainda, merece considerar o asseverado pela defesa no que concerne ao fato de que os testemunhos da vítima são contraditórios. Uma hora revela que ela esteve no consultório com o marido (fls. 24 e 71), outra hora, diz que foi até lá sozinha (fls. 06). Outro fato que me chamou atenção, foi a declaração da vítima de que na segunda vez que esteve no consultório do réu, este a convidou para sair. Ora, se seu marido estava presente nesta consulta, quando então este a chamou**? Ou será então que a vítima não tinha um caso amoroso com o réu?** Entendo que não se pode condenar um cidadão baseado em meras suposições, boatos **e alucinações decorrentes da mente da vítima**, já que sequer há comprovação da ocorrência dos fatos delituosos apontados pelo Ministério Público na exordial. Como já descrito acima, *em momento algum vislumbro que tenha o réu empregado violência ou grave ameaça em face da vítima, visando à prática de ato lascivo, ainda, mais, no interior de seu consultório, pois ali estavam vários clientes na sala de espera. Se realmente tal fato tivesse ocorrido, certamente a vítima, sabedora de que pessoas estavam na sala de espera, que fica a poucos metros do consultório, poderia ter pedido socorro, fato este que seria perceptível, já que sabe-se que a acústica entre salas é péssima.* [...] **No meio jurisprudencial é cediço que a palavra da vítima é prova forte nos crimes contra a liberdade sexual, já que se trata de crime transeunte, mas desde que suas afirmativas sejam corroboradas por outros meios de prova**, que evidenciem a violência a grave ameaça. Mas como vimos, **é latente que a vítima mentiu durante toda a instrução**. DO EXPENDIDO, e por tudo que consta dos autos, fulcrado no artigo 386, inc. II, da Lei Processual Penal, *JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal para, "IPSO FACTO", ABSOLVER o acusado ATRA.*

Elaborado pela autora.

5.1.1 Análise das sentenças referentes ao período de 1996 a 2006: condenados

Verifica-se que a infração penal aqui analisada possui alguns parâmetros bem definidos, conforme explicitado pelo magistrado na decisão do acusado denominado "Condenado 1", *in verbis*:

> Os delitos de ordem sexual, quase sempre secretos, dada a intimidade ou clandestinidade com que são cometidos, devem ser apreciados tomando-se em conta as declarações da ofendida, mormente quando respaldadas por prova convincente. A palavra da vítima é, assim, primordial e sempre crível quando não desmentida ou contrariada quando da produção dos meios de convicção.

Chama a atenção, nesse documento em análise, o fato de que faz referência a dois agressores, porém apenas um está em julgamento. O "comparsa", segundo os relatos, praticou os mesmos atos com a menor, mas, no entanto, não foi apenado. Comprovando a participação dupla nos crimes, o juiz cita:

> A descrição da vítima dos atos brutais a que foi submetida está perfeitamente comprovada pela narração dos seus algozes na esfera policial, e ainda constatada pelo exame médico a que foi levada, restando incontroversa. [...] O laudo de exame de conjunção carnal elimina qualquer possibilidade de dúvida quanto à violência empregada. Os fatos estão descritos em minúcias pelos participantes.

O acusado foi enquadrado em dois artigos do Código Penal, o 214 – que se refere ao atentado violento ao pudor pelo coito anal e oral –, mas o laudo apontou (e foi confirmado pelos depoentes) que houve a prática também de sexo vaginal, o que caracteriza estupro e se enquadra no artigo 213 do mesmo código. A defesa pleiteou o princípio *in dubio pro reo,* porém o julgador afirmou que "[...] *não resta dúvida em meu espírito a respeito*" da culpabilidade do réu. Dependendo do que o magistrado define como "meu espírito", pretende-se que as decisões sejam em cima dos fatos e seus condicionantes, devidamente comprovados, com a devida imparcialidade.

Para a dosagem da pena, utilizando o Art. 59 do CP, o magistrado conclui que os crimes cometidos foram com "dolo grave", e decide que:

> [...] os *antecedentes* do réu são péssimos existindo diversos registros de ocorrências ligadas ao uso e tráfico de entorpecentes: a *conduta social* do acusado também é péssima, a considerar, principalmente, que nos delitos que lhe são atribuídos em seu histórico criminoso, a vítima é a sociedade, **a *personalidade* do acusado se afasta da normo-hominal, sendo voltada ao vício e à violência**, os motivos e circunstâncias em que se deu a ocorrência não são de molde a favorecê-lo, as *consequências* do crime

> foram graves, causando traumas de imprevisíveis efeitos na vítima, o *comportamento da vítima* em nada contribuiu para a efetivação do delito.

E, assim, julgou a punição procedente “em parte” e o condenou como infrator nos “[...] artigos 213 e 214, na forma do Art. 71[58], todos do Código Penal”.

O art. 59 do CP, conforme já discutido, permite que o julgador se afaste do fato e decida a culpabilidade pelas características subjetivas do infrator. Dessa forma, o citado artigo aceita juízos de valor, uma vez que, ao definir a personalidade e avaliar a vida social do indivíduo, apenas analisando um relatório em uma audiência e as oitivas dos envolvidos, não se pode afirmar que a conclusão condiga com a realidade. Para que essas afirmativas pudessem ser consideradas imparciais e concretas, deveriam ser pautadas em estudos de uma equipe multidisciplinar, uma vez que a formação jurídica não oferece subsídios para essas conclusões.

A indicação de que a punição “procede em parte” pode deixar dúvidas, a partir de todos os adjetivos atribuídos ao réu. Porém, em uma análise mais acurada da sentença, deduz-se que se deve pelo fato de o magistrado não acolher a pretensão inicial de que houve “concurso material”[59], mas sim “continuidade delitiva” de acordo com o artigo 71 do CP.

Não foi identificada referência no documento ora analisado, sobre a ausência do “comparsa” do agressor no julgamento como réu, visto que praticou os mesmos atos, mesmo que a mando do principal acusado.

Na infração penal analisada neste tópico do trabalho (atentado violento ao pudor), variam as condições em que os fatos ocorrem, bem como os perfis das vítimas e dos acusados, porém o que caracteriza o ato, por óbvio, se repete. No caso em que se denomina “Condenado 2”, o julgador considera que a materialidade do crime, ou

---

[58] Art. 71 – **Continuidade delitiva**: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631430/artigo-71-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940. Acesso em: 25 out. 2021).

[59] **Concurso material**: O artigo 69 do Código Penal apresenta requisitos à sua configuração, ao exigir a ocorrência de pluralidade de condutas praticadas pelo agente (mais de uma ação ou omissão) e como resultado a prática de dois ou mais crimes (pluralidade de crimes, idênticos ou não), que terá como consequência a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido (https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-crimes/concurso-material. Acesso em: 25 out. 2021).

seja, os dados que o comprovam, são apresentados de forma satisfatória, não deixando dúvidas quanto ao delito previsto no art. 214 do CP.

É recorrente em todos os documentos analisados que, no caso de atentado violento ao pudor, não é necessário que o laudo indique marcas, ferimentos, hematomas etc., uma vez que os atos libidinosos podem ser assim considerados mesmo sem vestígios visíveis, uma vez que se caracterizam por toques, sem consentimento, nas partes íntimas da vítima, uso de dedos, língua, boca ou outra forma que não deixa ferimentos físicos, necessariamente. Também se repetem as afirmativas que indicam que esse tipo de delito sempre ocorre às escondidas, silenciosamente, em espaços sem testemunhas, logo, "[...] nos crimes de atentado violento ao pudor, as declarações da ofendida têm presunção de veracidade, se não contrariadas pelas provas dos autos".

No caso específico, a defesa reivindicou a absolvição em razão da vítima permanecer virgem, o que foi contestado pelo julgador lembrando que, no artigo no qual o acusado está sendo enquadrado, "[...] *não é a virgindade o bem tutelado, mas sim a liberdade sexual no aspecto da inviolabilidade carnal da pessoa contra atos de libidinagem violentos*". Caso houvesse desvirginamento seria estupro, logo, outra "conduta típica". O juiz refuta também as alegações da defesa de que não houve danos à vítima, uma vez que não foi estuprada e que não há vestígios de ferimentos.

No caso específico, o magistrado teve a sensibilidade de apontar os danos psicológicos, morais, emocionais, a negação do direito da vítima à inviolabilidade do seu corpo, ou seja, ficam danos que não são mensuráveis nem detectáveis no exame de corpo de delito. Justifica o julgador:

> [...] não é crível que uma moça recatada, virgem (o laudo técnico registra sua virgindade), se submeta ao vexame de exames técnicos, ao constrangimento de um processo judicial que expõe sua imagem pública, e ainda distorça a verdade pelo simples prazer de ver condenado um seu desafeto, ou de seus familiares.

A virgindade e o recato da vítima são valores que a favorecem e incriminam o acusado.

Diante dos fatos, o acusado foi considerado culpado e enquadrado no Art. 214 do Código Penal – artigo que vigia à época. Mediante as prerrogativas do Art. 59 do Código Penal, o julgador conclui que: houve "*dolo em nível médio*", seus

antecedentes *não são imaculados* (não há na sentença, explicação para a maculação dos antecedentes), *embora tecnicamente primário*. Sua conduta social *é bem referenciada nos autos*. Sua *personalidade é normo-hominal*. Os motivos e circunstâncias *não são de molde a favorecê-lo*. **As consequências do delito se consubstanciam no trauma sofrido pela vítima, de difícil avaliação**. O *comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência delituosa*.

A sentença referente ao denominado aqui “Condenado 3” aponta a ocorrência de dois crimes: estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que a vítima afirma que não consentiu a relação sexual, mas sim, que foi atraída à casa do acusado para pegar roupa para lavar e em lá chegando o acusado a levou para seu quarto e a estuprou e praticou atos libidinosos. O laudo do exame indica vestígios de ferimentos e escoriações externos (que sinalizam a existência de violência) e não confirma a cópula vaginal por ter sido realizado cinco dias depois de ocorrido o fato, mas indica “[...] laceração em parede vaginal lateral com sangramento de moderada quantidade”, o que foi confirmado pela polícia no Boletim de Ocorrência e pelo Hucam, hospital que fez o atendimento da vítima.

No entanto, o magistrado reafirma o que é repetido em todos os documentos que envolvem esses crimes, quer dizer, estupro e atentado violento ao pudor, por serem crimes “clandestinos” e sem testemunha, prescindem até do laudo pericial, e a palavra da vítima tem valor fundamental para direcionar a decisão judicial, podendo, até mesmo, ser a única fonte. O julgador cita um pensador do direito para confirmar a importância da palavra da vítima no caso desses tipos de crime, o qual aduz: “[...] *seu testemunho vale como qualquer outro e, portanto, pode ser a única fonte de convicção do juiz*”.

A vítima, em seu depoimento, afirma que houve a consumação do estupro “mediante ameaças e agressões físicas”. Que ela não consentiu, porque não foi com esse objetivo que ela acompanhou o acusado até a residência desse, e que foi forçada a se submeter à vontade do indiciado. Considerando a importância da palavra da vítima, o magistrado afirma que não foi respeitada a liberdade sexual da mulher quando já foi de há muito estabelecido que **“*não é não*”**. E que, quando é “[...] *negada a vontade livre e consciente de aceder ao desejo do acusado, qualquer ato*

do ofensor em contrário é criminoso". O acusado, por sua vez, apresentou quatro versões contraditórias sobre o fato em cada uma das vezes em que foi inquirido.

O magistrado cita seis pensadores do Direito, incluindo dois argentinos e um italiano, além de três brasileiros, para corroborar o que caracteriza o estupro que, ao fim e ao cabo, a fala de todos eles se resume em: "[...] coito vaginal, completo ou incompleto, com ou sem ejaculação ou orgasmo que se consuma com a '*imissio penis in vaginam'*, bastando uma introdução parcial".

A defesa reivindicou a aplicação da perspectiva de "continuidade delitiva", porém o magistrado refutou essa possibilidade, pois considera "**crimes de natureza diversa, com objetos distintos**". Justifica o julgador,

> [...] não acredito tratar-se de continuidade delitiva, porque em que pese o fato de que a prática tenha tido por alvo o mesmo sujeito passivo, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, praticados pelo acusado, não podem ser considerados senão delito autônomo, eis que não constituíram, a toda obviedade, as caricias preliminares que precedem o coito vaginal.

Para respaldar suas convicções, cita duas jurisprudências, uma orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o sempre citado pensador Nelson Hungria (1861-1969). Uma observação do magistrado que pode ser considerada "inédita" é a afirmação de que em estupro – que era à época, restrito a coito vaginal – haja "carícias preliminares", uma vez que é, em si, uma violência.

Depois de todas as citações que faz ao longo da sentença de cinco páginas, a fim de balizar sua decisão, acrescenta que sua percepção pessoal pode, sim, influenciar na decisão, veja-se:

> Finalmente, acrescento que, em processos dessa natureza, a impressão pessoal do julgador na oportunidade da audiência, captando elementos de ordem psicológica e outras atitudes e reações das pessoas ligadas ao fato, é ponto relevante na formação do convencimento da razão da denúncia.

Quanto à análise à luz do Art. 59 do CP, o magistrado considera culpabilidade grave; acusado sem antecedentes criminais; conduta social sem indicativos nos autos; personalidade normo-hominal, "[...] *embora apresente tendência à lascívia e à amoralidade*"; motivações reprováveis e circunstâncias desfavoráveis ao réu pela forma como ocorreu e pelas consequências "[...] *de extrema gravidade para a vítima, tanto de ordem física como psicológica*"; o comportamento da vítima não facilitou o delito, já que ela foi enganada.

Assim, considerou procedente a punição do réu nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) na forma do artigo 69 do CP (concurso material). O somatório das penas com base nesse artigo gerou a condenação a 15 anos de reclusão. Como se pode observar, a conduta do magistrado do caso ora analisado é diversa do que atuou no caso do “Condenado 1”. Decisões diferentes para infrações iguais.

O fato constante da sentença que é identificada como “Condenado 4” trata-se de julgamento de 2001, e o crime é o de atentado violento ao pudor cometido contra uma criança de 8 anos de idade, pelo tio que a criava. O laudo de exame de conjunção carnal comprovou o rompimento himenal pela introdução dos dedos na vagina da criança. No entanto, mesmo tendo sido desvirginada, o crime é considerado atentado violento ao pudor, pois para caracterizar estupro teria que haver “conjunção carnal”, ou seja, a introdução do pênis na vagina da vítima.

O juiz alega que a menina foi firme em suas falas, que foram feitas em três momentos diferentes – em 1995, 1998 e 2001, e que nas três ocasiões não houve discrepância nos detalhes relatados com precisão. A menor foi coerente e clara em todos os depoimentos e, conforme já repetido neste tópico, o depoimento da vítima, desde que não haja contradições com as provas, é suficiente para o julgador decidir, inclusive sem a necessidade de laudos nos casos de estupro e atentado violento ao pudor, em razão de serem crimes que sempre são cometidos secretamente. A vítima alega que, sempre que sua tia, esposa do agressor, saía de casa, o agressor abusava sexualmente dela.

O pai biológico da agora adolescente alegou que não quis representar contra o acusado “porque não acreditou na filha”, só foi acreditar e ratificar as informações da menina depois de a tia, com quem ela morava à época do julgamento, em outro estado, ter-lhe relatado os abusos sofridos pela filha. A menor, ao sair de Vitória e ir morar com a tia em Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, contou-lhe o que ocorria, e essa tia a levou ao médico, que solicitou exame de corpo de delito, constatando o desvirginamento desde criança. A tia, então, acionou a justiça.

Por ser menor de 14 anos quando foi abusada sexualmente, a presunção de violência está presente, em razão de a vítima, aos 8 anos de idade, não ter possibilidade de consentir ou não, um ato que ela desconhece. O juiz do caso

considerou a pluralidade de ações delitivas cometidas contra a menor como “delitos da mesma espécie e continuação”, cabendo o entendimento de “continuidade delitiva”, conforme o artigo 71 do Código Penal. Assim, condenou o acusado com base no artigo 214 do CP (atentado violento ao pudor) com violência presumida conforme estabelece o artigo 224, alínea “a”, do mesmo Código, porém já atualizado pela Lei n.º 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos – que majorou a pena desse crime.

Como é praxe, o magistrado precisa avaliar os elementos que fazem parte do artigo 59 do CP para a dosimetria da pena. *Considerou a culpabilidade “em nível médio”; o acusado possui antecedentes criminais estando respondendo a processo “por crime de idêntica natureza”; “conduta social bem referenciada nos autos”;*

> [...] sua personalidade é distorcida, apresentando tendência à lascívia e à amoralidade; os motivos são reprováveis e as circunstâncias lhe são desfavoráveis; as consequências foram de extrema gravidade para a vítima, tanto de ordem física quanto psicológica, a vítima não contribuiu conscientemente à prática delituosa, dada sua ausência de capacidade de concordância. O acusado foi condenado a nove anos e quatro meses de reclusão.

Além das subjetividades típicas do artigo 59 que permitem ao juiz deduzir qualificadores inerentes à construção social do indivíduo sem que tenha formação específica para essas definições, chama a atenção, neste caso, a importância de se dar crédito ao que as crianças ou adolescentes dizem, porque nem sempre é fantasia. Em casos como esse, as providências não podem tardar para salvar a criança de agressões tão perversas.

Também aponta a importância da Lei 12.015 de 2009, que promoveu a junção dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor em um só artigo (213, extinguindo o 214), pois considera a conjunção carnal e todos os atos libidinosos cometidos com violência ou ameaça como estupro, cuja dosagem da pena é mais adequada. Essa lei considera estupro para qualquer sexo e não apenas o feminino e independe de penetração vaginal para tipificá-lo.

O réu definido como “Condenado 5” está incurso no Artigo 214 do CP por ter cometido atos libidinosos com sua enteada de apenas 8 anos de idade, fato constatado pela mãe da menor que, ao chegar do trabalho encontrou a filha tensa, “[...] despida e com as pernas cheias de esperma, em companhia de seu

companheiro". Alegou, ainda, ao Conselho Tutelar, que seu companheiro prometeu deixar a casa caso não fosse denunciado, mas que, caso ela o denunciasse, mataria mãe e filha.

A mãe, aconselhada por uma vizinha e amiga, denunciou o ocorrido e as ameaças ao Conselho Tutelar, cujas conselheiras deram respaldo para a denúncia que foi acolhida pela justiça considerando os critérios já repetidos e informados para dar crédito a crimes dessa natureza.

> Como se sabe, a prova da autoria, nos delitos de ordem sexual, embasa-se muito na palavra da ofendida, quando harmônicas com o restante da prova produzida no bojo da instrução criminal. Os crimes contra os costumes são dos que são cometidos entre quatro paredes às ocultas, horas mortas, sem vigília de ninguém. Bem por isso as vítimas são suas grandes testemunhas. [...] toda a prova colhida nos autos é por demais segura no sentido de apontar o Acusado como autor do fato descrito na peça vestibular acusatória, ou seja, que o mesmo praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a Vítima ESF, de oito anos de idade à época do fato – mediante ameaças – prevalecendo-se, ainda, da condição de padrasto da menor... [...] a negativa da prática delituosa por parte do Acusado esbarra na firmeza da acusação, respaldada na palavra da ofendida, corroborada pelos demais elementos probantes juntados aos autos, tanto na fase policial quanto em juízo, estando a validade, materialidade e a autoria provadas suficientemente, sem nenhum vício ou dúvida de credibilidade. A condenação do acusado é mesmo de rigor, não havendo por que reconhecer o pedido de absolvição da **esforçada Defesa** (grifo nosso).

No caso em tela, além do Artigo 214 do CP, o juiz condenou o réu respaldado também nos Artigos 224 e 225 (Presunção de Violência e Formas Qualificadas e Presunção de Violência pela vítima ser menor), bem como no Artigo 344 (ameaça às testemunhas, o que caracteriza obstrução de justiça). Ao analisar os termos do Artigo 59, o magistrado concluiu que a culpabilidade foi enfaticamente comprovada; não foram localizados antecedentes criminais; conduta social boa; personalidade de "homem comum"; as motivações não o favorecem, a conduta da vítima "em nada contribuiu para o delito; "*as consequências do delito não foram graves*".

Sentenças padronizadas, com raras exceções. Nesse caso, repetimos os condicionantes do crime porque explicam a dispensa de aparatos comprobatórios mais sofisticados, diligências, oitivas além das disponíveis, considerando que é um tipo de delito silencioso, principalmente quando ocorre no reduto do lar. A referência do magistrado à "esforçada defesa" foi grifada a fim de registrar a prática retórica utilizada no mundo jurídico, em que, mesmo discordante, o tratamento exige sempre um adjetivo elogioso. Assim, o juiz se refere ao Ministério Público, à Defesa, aos

“doutrinadores” do Direito cujos nomes, invariavelmente, vêm acompanhados de um “brilhante”, “notório”, “ilustre” etc.

No entanto, afirmar que as consequências do delito não são graves, para uma vítima de 8 anos de idade que sofre abuso sexual, consideramos uma conclusão um tanto simplista, pois, a menina permaneceu virgem, mas há consequências imprevisíveis na vida adulta resultantes da violência sofrida. A decisão do juiz confirma a importância da preservação do hímen, que funciona como atenuante ao dosar a pena do agressor.

Na sequência, a sentença em que foi acusado o “Condenado 6” apresenta um fato que, à primeira vista, parece inusitado, pois, segundo a denúncia e os depoimentos da vítima e das testemunhas, o réu adentrou no quarto da ofendida pela janela, à noite, enquanto ela dormia com seu esposo, e passou a assediá-la passando a mão no seu corpo, afirmando que “*quero o que você tem para me dar*” e ameaçou matar a família caso ela não cedesse.

A vítima informa no depoimento que, inicialmente, pensou que fosse seu marido que estava dormindo ao seu lado, mas que este trabalha à noite e tem o sono pesado e percebeu tratar-se do acusado, que aparentava estar armado e que o reconheceu no Fórum. A vítima reagiu, e o acusado foi posto para fora da casa.

O réu, ao ser interrogado, informou que *não conhece a vítima* e que desconhecia o motivo pelo qual estava sendo acusado, uma vez que no dia citado estava com um amigo em um forró, e que a “[...] *suposta vítima não se encontrava no forró ‘Bico de Ouro’ naquela ocasião*”. Informação confusa, uma vez que, se o réu não conhecia a vítima como pôde afirmar que “naquela ocasião” ela não se encontrava no forró citado? O documento analisado não esclarece essa provável contradição.

O marido da ofendida e a vizinha, que serviu de testemunha, confirmaram as falas da esposa e acrescentaram que o esposo e populares “deram uma surra no acusado”. A juíza substituta que julgou o caso considerou as provas suficientes para condenar o réu no artigo 214 (atentado violento ao pudor) e, com base no artigo 59 do CP, alegou que a

> [...] culpabilidade está evidenciada, sendo reprovável a conduta do agente; não há registros de antecedentes criminais; conduta social favorável; personalidade de homem normal; os motivos do crime não favorecem o réu;

> as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências do crime não foram graves; o comportamento da vítima em nada facilitou a ação do réu; a situação econômica do réu não é boa.

Considerou haver *preponderância de circunstâncias favoráveis ao réu*, razão pela qual fixou a pena em 6 (seis) anos de reclusão.

Aqui parece haver um equívoco por parte da juíza substituta que conduziu a audiência, pois a sentença é de 2003, logo, anterior à Lei n.º 12.015/2009 que unificou o crime aqui julgado – atentado violento ao pudor –, ao estupro e, por conseguinte, a junção da pena de seis a dez anos para ambos os casos, extinguindo o artigo 214 do CP. Em 2003, o crime de atentado violento ao pudor estava categorizado como crime hediondo, de acordo com a Lei n.º 8930/94, que, no entanto, não alterou a pena prevista no Código Penal de 1940, ou seja, pena de reclusão de dois a sete anos.

Se a magistrada afirma em sua análise do caso que *as consequências do crime não foram graves* e considerou haver *preponderância de circunstâncias favoráveis ao réu*, salvo melhor juízo, já que não apresenta outros agravantes, a pena de 6 (seis) anos de reclusão era praticamente o máximo permitido pelo CP na ocasião. É no mínimo contraditória a análise dos condicionantes do crime e a dosimetria da pena. Se a defesa recorreu da sentença em outras instâncias, não há registros nas fontes disponibilizadas.

A peculiaridade do caso que envolve o “Condenado 7”, cujo acusado, segundo expressão do juiz, negou ter praticado o crime de atentado violento ao pudor contra sua filha de 11 anos de idade, depois da denúncia do irmão do agressor que, para se certificar do que visualizou pela janela, solicitou ajuda de vizinhos e até de sua ex-esposa. A mãe da criança estava na Igreja Maranata no momento do crime, onde foi avisada por um filho de uma vizinha de que havia ocorrido algo muito grave em sua casa. O irmão do acusado informou que a cunhada duvidou do ocorrido, já que a relação da família é boa, mas passou a acreditar a partir do momento em que a filha confirmou o fato aos policiais, atestando que foi a segunda vez que o pai praticou esses atos com ela.

Em juízo, tanto a filha quanto a mãe tentaram minimizar os fatos ocorridos visando eximir o acusado do crime hediondo cometido, porém o juiz atuou com base nas

provas, na fala da Promotora e, como a sentença é de 2004, a Vara da Infância e Juventude da Comarca já possuía serviço de Psicologia que atendeu toda a família da vítima. Afirma a Promotora,

> [...] em que pese a negativa da vítima acerca do ocorrido, temos que no caso em tela sendo o autor do crime seu genitor, fica muito mais difícil denunciá-lo. Há uma gama de sentimentos envolvidos. Mesmo não gostando ou aprovando o que o pai fez com ela, permanece o fato de que o ama e deseja ser amada. A isso acrescente o medo de perdê-lo se o denunciar e da reação da mãe diante de tal perda. Iria culpá-la? O abuso sexual ocorrido dentro de casa, praticado pelo genitor da criança envolve uma série de conflitos e sentimentos que o torna muito mais complexo e por tal razão exige da Justiça muito mais acuidade na percepção dos fatos que normalmente se requer nesses casos. **O silêncio da vítima L é mais eloquente do que qualquer palavra, e seu pedido mudo de ajuda não pode ser ignorado**.

A avaliação psicológica da família concluiu que,

> O Sr. N durante as entrevistas esforçou-se em transmitir absoluta segurança quanto à sua inocência no caso. Do modo como se expressa, ele passa a impressão de que tudo está acontecendo em decorrência das denúncias apresentadas, e em nada tenham a ver com ele. Não que ele consiga convencer-me de sua inocência, muito pelo contrário, suas atitudes no geral denotam muita frieza e quase indiferença frente aos fatos. [...] não percebo no Sr. N um quadro geral de reações que, segundo acredito, haveriam de serem notadas em pessoas que estivessem injustamente passando pelo problema familiar e jurídico tal como ele está passando. Em sua fala tenta convencer de sua completa inocência no caso com sua filha, suas palavras são invariavelmente muito bem articuladas e, conforme entendi, intencionando transmitir para quem o ouve um certo distanciamento dos atos denunciados. [...] o que me chamou especialmente atenção no modo particular do grupo em manifestar sua tensão, é que suas expressões deram a entender de estarem temerosos de que alguma coisa pudesse ser descoberta. [...] Muito embora que, a partir dos atendimentos realizados, não me seja inteiramente possível afirmar com absoluta certeza a respeito da veracidade ou não dos fatos denunciados no presente processo, encontro-me propenso a aceitar a veracidade das denúncias apresentadas contra o Sr. N Justifico este meu entendimento tendo em considerações toda a riqueza dos detalhes da denúncia, das declarações das testemunhas, assim como dos dados coletados por ocasião dos atendimentos com as pessoas.

A retratação da vítima, em juízo, tornou mais difícil a tarefa do magistrado, como ele mesmo menciona, no entanto, considerou que, diante de todos os depoimentos constantes dos autos, o recuo da ofendida tornou-se caso isolado, malgrado sua importância em crimes dessa natureza. Para embasar sua decisão com mais propriedade, recorreu ao voto do Desembargador Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça ao julgar apelação criminal similar ao caso em foco. Aduz o Desembargador, segundo texto reproduzido na sentença:

> Nos crimes contra os costumes, preso o chefe de família, os integrantes dessa preferem, na maioria das vezes, o crime, a perversidade, a promiscuidade sexual, do que as consequências trazidas com a prisão, como a falta de dinheiro. Esse é um sério problema cultural que faz com que as pessoas envolvidas desmintam posteriormente os depoimentos incriminadores. Nós julgadores, não podemos estar alheios a esses acontecimentos, cumprindo-nos a árdua tarefa de analisar de maneira imparcial, sem coações emocionais ou financeiras, a verdade dos fatos trazidos à baila. É consabido que os pais exercerão sobre os filhos menores o pátrio poder, isto é, o poder de mando e de decisão e o dever de sustento, educação e orientação. Sendo assim, não se pode aceitar que o pai de uma criança, a quem a lei confere o dever de zelar, orientar e proteger, transforme-se em seu pior agressor, abusando das relações domésticas de intimidade e confiança. É pequeno o número de casos, que chega às barras da justiça envolvendo a hipótese dos autos. Por isso, **é que deve o Estado ser atuante punindo com rigor o agressor, a fim de novas vítimas tenham coragem de denunciar os abusos cometidos às escondidas no seio de suas famílias.**

Diante dos fatos, o magistrado considerou o réu culpado, considerando, além do abuso sexual em si, a presunção de violência que se configura quando a vítima é menor, agravado no caso em tela pelo abuso do pátrio poder (atual “poder familiar”). Na análise dos elementos atinentes ao artigo 59 do CP, foi considerada a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, principalmente a culpabilidade que foi considerada gravíssima, assim como as consequências para a vítima.

No caso em epígrafe, o que chama a atenção é que esse tipo de delito já é considerado praticado em “horas mortas”, às escondidas, de forma silenciosa, por isso é comum ser seguido de ameaças. Quando a violência é praticada por quem deveria proteger e cuidar da criança e sendo pessoas em quem a criança confia, ama e respeita, maiores são os traumas para ela no futuro. Há o sentimento de culpa pela acusação e de ser responsabilizada pela reclusão do agressor, mormente quando esse é o provedor do lar e todos da família sofrem as consequências. A tendência a ocultar esse tipo de violência é muito alta para a preservação da família, do casamento, da moral diante da sociedade.

Concordamos com o Desembargador quando afirma que “[...] *é pequeno o número de casos, que chega às barras da justiça envolvendo a hipótese dos autos*”. A negação dessa violência, quando ocorre no âmbito familiar, é significativa e há indícios de que vários sintomas apresentados pelas vítimas na vida adulta são provenientes do silenciamento desses abusos sofridos na infância e na adolescência.

A sentença a que se refere o “Condenado 8” indica atentado violento ao pudor, estupro e ameaça do ex-marido em relação à ex-esposa, mãe dos três filhos do casal, a quem o pai mandou para fora da casa, mediante ameaça com uma faca, a fim de manter relações sexuais à força com a agredida. De posse das provas e dos exames de conjunção carnal e de lesões corporais, o próprio magistrado se mostrou estarrecido com o fato ocorrido e cita:

> É estarrecedor (*sic*) os fatos articulados neste Caderno Processual, pois, percebe-se da análise da coleta de provas, a forma brutal e animalesca usada pelo réu para satisfazer sua própria lascívia, já que estava separado da vítima, mas, mesmo assim, retornou àquele lar para então constranger a indefesa vítima para praticar relações sexuais e depois, não satisfeito, obrigou-lhe a praticar atos libidinosos (sexo oral, anal), e outras sevícias, sempre sob ameaças de espancamento e morte.

O magistrado, ao analisar as circunstâncias judiciais embasadas no Artigo 59 d0 CP, conclui que o réu

> [...] possui bons antecedentes e é primário; suas culpabilidades encontram-se comprovadas, em ambos os delitos, *sendo os graus de reprovações bastante exacerbados*; conduta social boa, segundo relato das testemunhas; personalidade, parece-me de homem comum. Os motivos, não revelados pelo réu, já que negou o crime; *as circunstâncias dos crimes, não são boas em ambos os delitos, já que conforme se denota dos autos, vê-se que se aproveita da vítima residir sozinha com os filhos menores, para então satisfazer sua lascívia;* comportamento da vítima, não contribui para ação do agente nos dois crimes; as consequências, são graves, face as sequelas irreparáveis conforme ficou demonstrado nos autos, que as vezes geralmente não costumam cicatrizar.

O réu foi condenado, associando ao art. 69 do CP, ou seja, considerado “concurso material”, o que permite somar as penas dos crimes a ele imputados.

Para a identificação das motivações dos crimes, tomando por base as práticas recorrentes no Brasil, seria oportuno terem sido investigadas as razões que levaram à separação do casal, uma vez que, caso tenha sido a mulher a pedir a separação, os atos praticados podem ser mais de vingança do que de “satisfação de lascívia”. Não alteraria a pena imputada nem as consequências das violências praticadas, no entanto, o sistema judiciário estaria fornecendo dados importantes para o poder público pensar em políticas de enfrentamento mais eficazes.

O “Condenado 9” difere dos demais por ter o acusado praticado o crime definido como atentado violento ao pudor com três adolescentes, ameaçando-as, depois de afirmar que era policial civil e que iria apenas revistá-las. Levou-as para um local

afastado e praticou sexo oral com elas, além de tocar seus corpos nas partes íntimas, o que caracteriza o crime.

Foi apurado nos autos que o cidadão em questão é reincidente nesse tipo de delito, já tendo respondido processo criminal pela mesma razão. O juiz considerou a atitude do réu como “brutal e animalesca”, uma vez que se aproveitou da inocência das vítimas, intimidando-as com a simulação de que era policial, para praticar os crimes.

Aplicando as análises à luz do que preconiza o artigo 59 do CP, o magistrado identificou que o acusado não possuía bons antecedentes, era reincidente no crime e considerou que a culpabilidade do réu estava comprovada nos autos com alto grau de reprovação; não foram identificados dados para definir sua conduta social. No entanto, quanto à personalidade do indivíduo, o juiz concluiu que ele possuía tendências “voltadas para o crime” (não explica com base em que estudos de personalidade se embasa para assim definir).

Como o réu negou o crime, não foram identificados os motivos que o levaram a cometê-los. As circunstâncias dos crimes “não são boas” em razão do acusado ter se aproveitado de local ermo para “satisfazer sua lascívia”. Aponta que os comportamentos das vítimas não contribuíram para os crimes e considerou as consequências graves por deixar marcas na vida das meninas que “não cicatrizam”.

Mais uma vez reforçamos a fragilidade das conclusões embasadas nesse artigo, considerando que o juiz não tem formação (exceto se tiver buscado por conta própria) para analisar as subjetividades humanas. Deduzir a partir de relatórios e dados obtidos em papéis, sem que uma equipe especializada tenha fornecido dados com base em estudos desse sujeito que está sendo julgado, a possibilidade de aplicação de juízo de valor, a partir dos valores defendidos pelo julgador, torna frágil as afirmativas, principalmente quando é o mesmo a julgar vários casos e várias conclusões se repetem.

O réu foi condenado no artigo 214 do CP, associado ao Art. 69, que pressupõe concurso material, logo, foram somadas as penas dos três delitos, totalizando 24 anos de reclusão.

5.1.2 Análise das sentenças referentes ao período de 1996 a 2006: absolvidos

Passando à **análise dos absolvidos**, na sentença referente ao identificado como "Absolvido 1", o juiz do caso inicia afirmando "materialidade e autoria envoltas em brumas", pois há divergências entre as afirmativas de praticamente todos os ouvidos em juízo, inclusive a vítima, cuja "palavra tem valor primordial nestes casos". Mas salienta que, para que seja considerada "veracidade presumida" necessita estar coincidente com as provas existentes nos autos e essa consonância não foi encontrada. A fim de esclarecer essa percepção o magistrado afirma que

> [...] As declarações da vítima e de seu namorado são confusas, enovelando-se quando se as compara com as demais provas dos autos, especialmente as declarações das demais pessoas que presenciaram os fatos. Daí a dinâmica da ocorrência perder credibilidade, eis que as versões e detalhes deixam claras contradições que fragilizam a prova, não havendo como compatibilizar estas descrições com os fatos narrados na denúncia. [...] Há que se levar em conta que o delito imputado ao réu é apenado severamente e uma decisão condenatória exige cristalinidade da prova, o que não percebo nestes autos.

O julgador busca respaldo para sua decisão na jurisprudência, a fim de evitar que injustiças sejam cometidas e se pautando no TACRIMISP, cujo Relator aduz que "[...] *sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou àquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu*." Nesse diapasão, o julgador do caso em questão considerou aplicável "a máxima *in dubio pro reo*" e o princípio de que "*é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente*" e considerou improcedente a denúncia, absolvendo o réu.

O cidadão definido como "Absolvido 2" é acusado de prática de atentado violento ao pudor por ter adentrado no quarto de uma menor de 11 anos de idade, em sua residência, enquanto ela dormia e "colocado uma de suas mãos na cabeça e outra na barriga da ofendida e afirmado que "*queria experimentá-la por fora e por dentro*'". A garota reagiu, gritou e foi protegida por seus familiares e vizinhos e o acusado foi preso em flagrante.

O juiz do caso discorda da prisão, com base nas definições técnico-jurídicas do crime de atentado violento ao pudor e, para justificar sua posição diante do fato, convoca a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo entendimento é de que

> Não pratica atentado violento ao pudor aquele que agarra mulher e, desistente do intente, interrompendo a ação em face da aproximação de terceiros ou mesmo porque sentira que agira mal, enganado em raciocínio, e que não chega a praticar ato algum caracterizador do delito.

Com base nesse parecer do STF o juiz atesta que:

> Vê-se que o ato cuja prática se atribui ao acusado não representa, a rigor, a conduta típica do Art. 214 do Código Penal. *Em primeiro lugar, porque nem todos os atos atentatórios ao pudor configuram o crime em questão.* O ato alegadamente praticado pelo acusado, embora se o possa classificar de indecoroso e censurável, não contém uma carga ofensiva compatível com a severa punição prevista para o delito de atentado violento ao pudor. A desproporção é evidente e no meu entendimento constituiria uma flagrante injustiça prolatar-se decisão condenatória neste caso. O acusado teria tocado a ofendida na barriga e na cabeça, segundo ela própria afirma, locais não muito adequados para satisfazer a lascívia ou a concupiscência de quem quer que seja. O fato de haver o acusado afirmado que queria "experimentá-la por dentro e por fora", expressão inúmeras vezes repetida nos autos, não constitui a conduta típica do Art. 214 do Código Penal. Dentre as ações lascivas que compõem o tipo, inclui-se, por certo, o apalpamento do corpo e das partes intimas da vítima. Não frases e expressões.

O julgador em questão cita o Desembargador Antonio José Miguel Feu Rosa para justificar suas afirmativas, porém a fala do Desembargador contradiz em parte o que defende o magistrado. Afirma o jurista citado: *"*[...] *o crime requer contato com o corpo, com partes físicas da vítima,* ***ainda que não seja com órgãos sexuais****. Palavras, expressões, gestos, insinuações, tão-só, não são suficientes para preencher o tipo"*.

O juiz se prende à expressão repetida no processo e justifica a isenção da culpa do acusado afirmando que essa expressão não configura o tipo penal, mas contradiz o que afirma o Desembargador quando acrescenta *"*[...] *e o toque em partes do corpo* ***que não se podem afirmar "íntimas", também não é elemento suficiente para tomar essa decisão condenatória"***. Não é o que afirma o jurista convocado pelo próprio juiz para balizar suas convicções. Defende que a intenção do autor não pode ser levada em conta apenas pela ação consumada, conforme descrito na lei. O documento em análise não indica qual seria ou poderia ser a intenção de um sujeito ao praticar essas ações "indecorosas e censuráveis", como o próprio julgador as definiu.

Considerou ainda a negação "veemente" da autoria pelo acusado que, em sua defesa, afirma que foi até a casa da vítima com mais dois amigos que disseram que era a casa de um conhecido deles e que foi um dos amigos que primeiro adentrou

na residência. A Promotora de Justiça levanta uma hipótese de que um dos jovens pode ter entrado no quarto da menina e afagado seu corpo e, com os gritos dela, se evadiu do local e o acusado que, segundo ela, estava embriagado, ficou assustado e permaneceu no local, sendo preso pelos moradores.

A Defensora Pública considerou disparidades entre os depoimentos da vítima e de seus pais. O juiz considerou que o fato de a vítima afirmar que o quarto estava escuro e não permitiu que ela visse o rosto do agressor deixa “a prova vacilante e nebulosa”, acarretando dúvidas quanto à materialidade do delito e quanto à sua autoria. Com essas justificativas, adota o princípio do *in dubio pro reo* e absolve o indiciado das acusações que lhe foram feitas.

No fato ocorrido com o denominado como “Absolvido 3”, a vítima afirma que foi atacada no ponto de ônibus e o acusado, depois do ataque, foi embora sem que nada fosse feito em razão do ocorrido. Três dias depois, o mesmo agressor tornou a atacar a vítima no mesmo ponto de ônibus, dando-lhe “[...] uma gravata com uma das mãos e sem que a declarante pudesse reagir o mesmo teria lhe passado a mão em seus seios bem como em sua vagina”. No entanto, nessa ocasião, seu marido chamou a polícia e o acusado foi preso.

No entanto, o indiciado foi considerado inimputável, com base no Laudo Psiquiátrico, anexado aos autos, que indica o acusado como “portador de um quadro de deficiência mental leve a moderada, em virtude de doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo incapaz de entender o caráter ilícito do fato que cometeu”. Esses requisitos o tornam inimputável, conforme o artigo 26, *caput*, do Código Penal, o que exclui a culpabilidade do agente não cabendo aplicação de pena, portanto.

Assim, o magistrado absolveu o réu da punição prevista no artigo 214 do CP e aplicou a “medida de segurança pessoal detentiva” de acordo com o artigo 96, inc. I do mesmo código “[...] determinando internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado, enquanto não for averiguada, através de perícia médica, a cessação de periculosidade, por um período não inferior a um ano”.

A sentença referente ao “Absolvido 4” refere-se à acusação de uma paciente contra o **médico** que a atendeu, alegando que ele praticou atos libidinosos com a vítima no momento da consulta, no interior do consultório da clínica frequentada. De tudo o que foi apreendido, exaustivamente, até o momento acerca do que caracteriza o crime de “atentado violento ao pudor”, parece-nos confuso no documento, ora em análise. Seguem as definições até então repetidas e aplicadas:

> O Atentado Violento ao Pudor, segundo dispõe o artigo 214, do Estatuto Repressor Pátrio, caracteriza-se, por “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Ato libidinoso é o ato lascivo, voluptuoso, que visa ao prazer sexual. Para sua tipificação, há a necessidade do contato corporal no ato libidinoso. O constrangimento no ato libidinoso, não visa à cópula vagínica, mas a coagir o(a) ofendido(a) a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Os sujeitos, ativo e passivo, podem ser qualquer pessoa, inclusive os homens. A conduta incriminadora consiste no fato de o agente constranger o(a) ofendido(a) mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou a consentir que com ele se pratiquem atos libidinosos não atinentes ao coito natural. [...] O atentado violento ao pudor, portanto, é um crime comum, material, doloso, comissivo e instantâneo, que tem como objeto jurídico tutelado a liberdade sexual, não se permitindo que nenhuma pessoa sofra constrangimento para dispor de seu corpo para fim libidinoso (PROCESSO 035050081583, Sentença 2006, Réu condenado).
>
> **Em tema de delitos sexuais é verdadeiro truísmo dizer que quem pode informar da autoria é quem sofreu a ação. São crimes que exigem o isolamento, o afastamento de qualquer testemunha, como condição mesma de sua realização, de sorte que negar crédito à ofendida quando aponta quem a atacou é desarmar totalmente o braço repressor da sociedade** (TJSP – Rel. Des. Acácio Rebouças – RT 442/380, grifos nossos).

No caso em tela, há aparentes controvérsias quanto à aplicação dos conceitos com princípios, levados em conta rigidamente conforme determina a lei. Para melhores entendimentos, é reproduzido o texto elaborado pelo magistrado que julgou o caso:

> Inicia o julgador, [...] a AUTORIA dos fatos, entendo ser ela duvidosa e frágil, como muito bem se posicionou o Parquet e a Defesa. Noto que inexiste prova contundente da ocorrência dos fatos na forma como declarou **a ré** (*sic*), posto que não há prova testemunhal presencial ao delito. Existe sim, de um lado o réu negando a prática do atentado violento ao pudor, e de outro, a vítima afirmando que o réu a teria molestado sexualmente.

Além de a vítima ter sido identificada como “ré”, obviamente um equívoco e/ou “ato falho”, o juiz está a exigir prova testemunhal presencial do delito, quando o ordenamento jurídico afirma que esse tipo penal dispensa essa prova, sendo a palavra da vítima a forma mais contundente para esse fim, pelas características do crime que é sempre praticado de forma privada pela própria característica do delito.

A vítima afirmar que foi molestada e o réu negar é prática recorrente, por óbvio. Está sendo negado crédito à ofendida e, segundo a jurisprudência citada acima, “quem pode afirmar da autoria é quem sofreu a ação”.

Prossegue o magistrado:

> [...] Entendo que merece ser acolhida a tese da zelosa Promotora de Justiça inserta em suas alegações finais, de que a conduta em tese praticada pelo réu, ou seja, de ter assediado a vítima por poucos segundos, pressionando-a contra a parede, mostrando a seguir seu pênis ereto, não configura o crime de atentado violento ao pudor. Aduz o Parquet, que falta para a caracterização do delito, o emprego pelo agente da violência ou grave ameaça. Por fim, com mérito, alega que os fatos também não configuram assédio sexual e ato obsceno, o primeiro, porque a vítima não era funcionária do réu, e o segundo, porque o fato se deu dentro do consultório.

Não encontramos registros que atestem um tempo mínimo necessário para caracterizar o crime. Pressionar contra a parede demanda uso da força e, por ser praticado entre quatro paredes, não se pode afirmar que não houve ameaça, uma vez que a vítima pode ter sido tolhida em seu poder de resistir por meio da aplicação de força física. E, segundo leciona Ferreira (2011)[60], grave ameaça consiste na violência moral, *vis compulsiva*, ou seja, é exercida contra o psicológico ou a vontade íntima da parte.

Segue o julgador:

> [...] no mais, percebo que as provas são por demais frágeis, para se impor uma condenação, por crime tão grave, já que existe nos autos apenas o relato da vítima em contraposição com as declarações do réu, já que as testemunhas da acusação, colegas da vítima, tomaram conhecimento dos fatos através dela.

Segundo o CP, os relatos da vítima são decisivos nesse tipo penal e as contraposições do réu não entram em questão, uma vez que ele, por certo, não admitiria. Dentro de um consultório, em geral, não entram testemunhas. Não seria mais correto não terem sido incluídas no processo, já que suas declarações não teriam valor? Opina, dessa forma, o magistrado:

> Ainda, merece considerar o asseverado pela defesa no que concerne ao fato de que os testemunhos da vítima são contraditórios. Uma hora ela revela que esteve no consultório com o marido (fls. 24 e 71), outra ora, diz que foi até lá sozinha (fls. 06). Outro fato que me chamou atenção, foi a declaração da vítima de que **na segunda vez que esteve no consultório do réu**, este a convidou para sair. Ora, se seu marido estava presente nesta

[60] Cf. a obra *Crimes Sexuais*, de Gecivaldo Vasconcelos Ferreira (2009). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13392. Acesso em: 9 nov. 2021.

> consulta, quando então este à chamou? **Ou será então que a vítima não tinha um caso amoroso com o réu?**

Existe uma contradição no próprio texto do julgador, pois ele afirma que a vítima esteve mais de uma vez no consultório do acusado. Pode ter ido sozinha uma vez e com o marido em outra consulta. Essa prática é comum e põe em xeque a argumentação da defesa. O réu, provavelmente não convidaria a paciente para sair na presença do seu marido. Se realmente o fez, é mais plausível que tenha sido quando a vítima compareceu sozinha à consulta ou a tenha convidado por telefone, uma vez que todos os dados dos pacientes ficam registrados nas respectivas fichas e isso, em absoluto, caracteriza exatamente que a vítima tenha "*um caso amoroso com o réu*". A frase proferida pelo magistrado é machista e em nada se relaciona com o crime denunciado. Trata-se da prática recorrente de culpabilizar a mulher pelas violências que sofre, ou seja, a comprovação da violência institucional que sofrem as mulheres que se dispõem a denunciar os abusos a que são submetidas e que desencorajam muitas a tomar essa decisão.

Para a finalização de sua decisão, o magistrado alega que

> [...] não se pode condenar um cidadão baseado em meras **suposições, boatos, e alucinações decorrentes da mente da vítima**, já que sequer há comprovação da ocorrência dos fatos delituosos apontados pelo Ministério Público na exordial. Como já descrito acima, em momento algum vislumbro que tenha o réu empregado violência ou grave ameaça em face da vítima, visando a prática de ato lascivo, ainda, mais, no interior de seu consultório, pois ali estavam vários clientes na sala de espera.

A desqualificação da fala da vítima, em total desacordo com os princípios jurídicos que definem a infração penal em julgamento, é flagrante. O documento não esclarece as motivações que levaram o julgador a concluir que a vítima se baseou em "suposições, que o que disse são meros "boatos ou alucinações". Não haver "comprovação material" dos fatos nesse tipo de crime é comum, uma vez que "se "trata de crime transeunte", como afirma o próprio juiz em sua conclusão.

Não foi considerada a importância da palavra da vítima como "forte prova nos crimes contra a liberdade sexual" e foi negligenciado que "violência e grave ameaça" podem ser sutis e silenciosas, destruindo o poder de reação do ser humano. Logo, ela pode não ter tido a devida coragem para pedir socorro aos demais pacientes que aguardavam na sala de espera ou não quis se expor diante de terceiros, preferindo

acreditar na justiça. Não há referência no documento analisado que sustente a afirmação de que “é latente que a vítima mentiu durante toda a instrução”.

Com base nesse discurso, a nosso ver, pleno de sexismo e preconceito de classe, uma vez que o réu é **médico**, logo, pertencente a uma posição social e respaldo moral na sociedade equivalente à do juiz, a acusação foi considerada improcedente e o réu foi absolvido.

5.2 ANÁLISE DAS SENTENÇAS REFERENTES AO PERÍODO DE 2007 A 2010

Na sequência, será analisado o delito de maior incidência no período de 2007 a 2010, conforme a Tabela 10, que trata de “lesão corporal na forma de violência doméstica”, assim tipificado pela Lei n.º 10.886/04, que acrescentou ao Art. 129 o § 9.º, conforme explicitado na introdução deste capítulo.

Tabela 10 – Tipo de infração penal no período de 2007 a 2010

Continua

INFRAÇÃO PENAL	TOTAL	%	DECISÃO DO MAGISTRADO							
			COND.	ABS.	PRON. DO RÉU	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE				OUTROS
						PRESCR.	DESIST. AÇÃO	REPAR. DO FATO	DECA-DÊNCIA	
Lesão corporal na forma de violência doméstica	12	24,0	10	2	–	–	–	–	–	–
Estupro	9	18,0	7	2	–	–	–	–	–	–
Atentado violento ao pudor	9	18,0	7	2	–	–	–	–	–	–
Ameaça	5	10	4	–	–	1	–	–	–	–
Lesão corporal	4	8,0	3	1	–	–	–	–	–	–
Estupro tentado	2	4,0	2	–	–	–	–	–	–	–
Roubo	2	4,0	2	–	–	–	–	–	–	–
Estupro de vulnerável	1	2,0	1	–	–	–	–	–	–	–
Dano	1	2,0	1	–	–	–	–	–	–	–
Desobediência	1	2,0	1	–	–	–	–	–	–	–

Tabela 10 – Tipo de infração penal no período de 2007 a 2010

Conclusão

INFRAÇÃO PENAL	TOTAL	%	DECISÃO DO MAGISTRADO							
			COND.	ABS.	PRON. DO RÉU	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE				OUTROS
						PRESCR.	DESIST. AÇÃO	REPAR. DO FATO	DECA-DÊNCIA	
Vender. Fornecer, servir, misturar ou entregar à criança ou adolescente, bebida alcoólica (ECRIAD art. 243)	1	2,0	–	1	–	–	–	–	–	–
Sequestro e cárcere privado	1	2,0	–	1	–	–	–	–	–	–
Falsa identidade	1	2,0	–	1	–	–	–	–	–	–
Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade (LCP art. 65)	1	2,0	–	–	–	–	–	–	–	–
TOTAL	50	100,0	38	11	–	1	–	–	–	–

Elaborada pela autora.

Gráfico 8 – Tipos de infração penal no período de 2007 a 2010

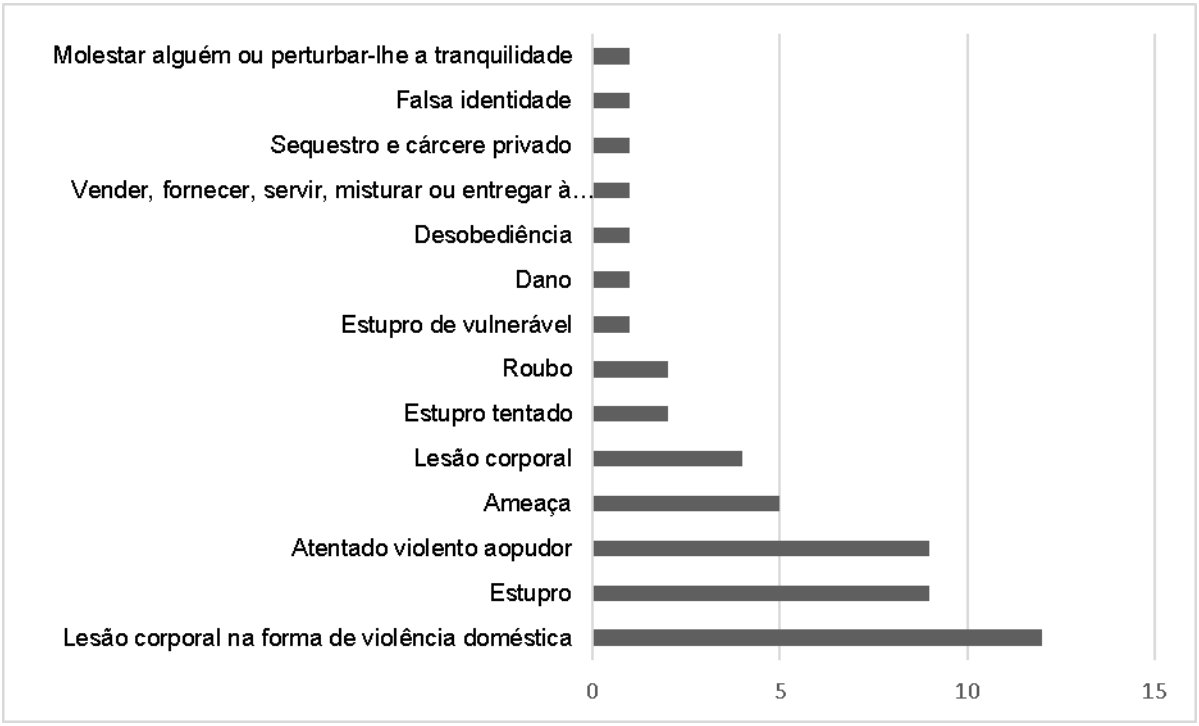

Elaborado pela autora.

No Quadro 10 são apontadas as sentenças consideradas mais significativas para compreender como esse crime é percebido pelos seus julgadores e os eventuais efeitos produzidos na sociedade com as inovações introduzidas.

Quadro 10 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica no período de 2007-2010

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 1	O órgão do Ministério Público apresentou denúncia em desfavor de ALS, já qualificado nos autos, apontando-o como infrator ao disposto **no art. 129, § 9.°**, do Estatuto Repressivo Penal, pelos motivos que passo a expor: Narra a exordial acusatória, que: "[...] no dia 23 de setembro de 2006, por volta das 17 horas, o ora denunciado após uma áspera discussão com sua *amásia*, lhe deferiu com um caibro de madeira, um golpe na cabeça e outro no braço". "Infere-se das peças informativas que o acusado viveu maritalmente com a vítima durante vinte e três anos e que deste relacionamento nasceram cinco filhos, mas há aproximadamente um mês estão separados". "No dia dos fatos o ora denunciado procurou a vítima no local de seu trabalho, o bar e restaurante Bragança, situado no Ibes, para tentar se reconciliar, contudo a vítima se negou a conversar com o acusado, posto que o mesmo estava visivelmente alterado. Diante da negativa da vítima o acusado permaneceu em frente ao restaurante onde sua *ex-amásia* trabalha pronunciando diversas ofensas contra a vítima". "Ao encerrar a sua jornada de trabalho a vítima se dirigiu para a casa de sua mãe, contudo, no caminho foi interceptada pelo acusado, quando então foi violentamente agredida pelo ora denunciado". "Infere-se das peças informativas que a vítima sempre foi agredida pelo acusado, que além das agressões sempre a ameaçava, além de não contribuir com o sustento dos filhos e despesas da casa". **[PARTES SUPRIMIDAS]** [...] Antes de passarmos ao exame das provas colacionadas aos autos, vale discorrermos acerca do tipo impingido ao réu na exordial. **Segundo preceitua o artigo 129, do Código Penal, constituí crime de Lesão Corporal, *in verbis*: "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem**" [...] *a lesão corporal é o dano cometido à saúde de outrem, antijurídica e culpavelmente, mas sem a intenção de homicídio. A vontade específica de lesionar a vítima chama-se animus laedendi ou animus nocendi, já a intenção de matar chama-se animus necandi. Destaco que a lei protege a integridade da pessoa humana, a partir dos primeiros vagidos, até os derradeiros momentos de sua existência, não importando, sua raça, credo, posição social ou econômica, nem tampouco relações de parentesco entre autor e vítima*. [...] **"Art. 129 do CP com o advento da Lei 10.886/04: "§ 9.° Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.** § 10.° Nos casos previstos nos §§ 1.º a 3.° deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9.° deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)." [...] Decorreram-se apenas dois anos e o texto do art. 129 do Código Penal foi novamente alterado, desta vez por força da **Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), lei esta que foi sancionada com o propósito de erradicar a violência doméstica contra mulher em nosso país.**

Quadro 10 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica no período de 2007-2010

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 1	**A nova Lei, em seu art. 44, manteve o mesmo preceito do tipo penal do art. 129, § 9.º anterior, dando, no entanto, nova redação apenas no que diz respeito à pena aplicada. Em relação à pena, o legislador, majorou a pena máxima para 3 (três) anos e reduziu a pena mínima para 3 (três) meses**. [...] Passando à análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva restou demonstrada, diante dos Laudos anexados às fls. 100 e 105. Autoria indene de dúvida, haja vista a confissão do Réu em Juízo, narrando com riquezas de detalhes toda a ação criminosa desenvolvida – senão vejamos (às fls. 60/61): "[...] que viveu com a vítima M por cerca de 23 anos; que dessa união nasceram cinco filhos; que vivia bem com a vítima, porém ambos bebiam; que quando a vítima bebia ficava exaltada; que na sexta-feira antes dos fatos chegaram a discutir, tendo o interrogando dormido fora de casa; que no dia dos fatos procurou a vítima no endereço de trabalho dela, tendo o patrão de M colocado o interrogando para fora do restaurante; [...] que o interrogando ficou esperando a vítima do lado de fora do estabelecimento comercial, que chegou a conversar com M quando essa deixou o restaurante; que chegaram a discutir, porém, não chegou a agredi-la com um caibro de madeira; que chegou a dar socos na vítima, acertando o rosto dela; que a vítima é forte; que a vítima também lhe agrediu, tanto que está com o rosto todo unhado; que chegou a fazer exames de lesões corporais; que os amigos de M jogaram o interrogando no chão quando da discussão, agredindo-o; **que as brigas do casal começaram depois que a vítima começou a trabalhar;** que a vítima também ajudava no sustento da casa; [...] No mesmo diapasão, a testemunha(?) (*a vítima, inclusão nossa*) MPSS, ouvida às fls. 112, asseverou: "[...] que fora casada com o réu por vinte e três anos, tendo com ele cinco filhos; que à época dos fatos haviam se separado acerca de uma semana; que se separaram por causa da bebida do réu; que no dia dos fatos o réu lhe procurou na parte da manhã querendo conversar com a declarante para se reconciliar; que o réu estava embriagado neste dia; que o réu não proferiu palavras ofensivas à sua pessoa e também não ficou lhe esperando na porta do trabalho; que o réu, depois que a declarante deixou o serviço, abordou a sua pessoa numa esquina e lhe agrediu; que o réu lhe agrediu com a mão, acertando-lhe no braço e em seu rosto; que o réu lhe deu um soco; que ainda hoje não reside com o réu; **que já fora agredida pelo réu em outras oportunidades quando moravam juntos, que foi encaminhada a exame de lesões corporais; que o réu lhe ofendia dentro de sua casa"**. [...] À luz do que contém na prova dos autos, há um fato típico antijurídico e culpável. Os elementos probatórios, são insofismáveis no sentido de alicerçar o pedido de condenação contido nas alegações finais, e, inexistindo excludentes de criminalidade a militar em favor do acusado, merece ele uma repreenda, para que com a aplicação da lei penal, possa refletir sobre seu insensível ato criminoso, **aprendendo respeitar seus semelhantes, convivendo harmonicamente no meio social**. [...] ANTE O EXPOSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal aduzida na peça denunciatória, via reflexa CONDENO o acusado ALS, acima qualificado, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9.°, do Código Penal Brasileiro. Consta do inquérito policial que no dia 15 de janeiro de 2007, por volta de 20h30m, no bairro Itapuã, a vítima MPG fora agredida fisicamente pelo indiciado, seu marido, **com quem está casada já há trinta e um anos**. Relata os autos que na data supracitada o autor telefonou para a vítima e pediu para que esta o encontrasse em um bar. MP ao chegar ao local marcado, o denunciado lhe apresentou uma mulher e um homem, dizendo que os quatro sairiam juntos.

Quadro 10 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica no período de 2007-2010

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 2	Diante de tal ato, a vítima, não gostando da humilhação, afirmou que iria procurar a polícia, quando então ele começou a agredi-la. ANTE O EXPOSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal aduzida na denúncia, via reflexa CONDENO o acusado PJG, acima qualificado, como incurso nas sanções dos **artigos 129, § 9.º**, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Quanto ao delito descrito no art. 129, § 9.º, do CP: culpabilidade evidenciada, sendo elevado o grau de reprovação da conduta do réu; antecedentes imaculados; conduta social, boa, segundo relato das testemunhas de defesa; personalidade, de homem comum; motivos não revelados; circunstâncias do crime, são desfavoráveis ao réu, visto que fez a vítima ir ao seu encontro para humilhá-la antes de agredi-la; consequências extrapenais, não foram graves, eis que a vítima não teve sérios prejuízos com as lesões; comportamento da vítima, não interferiu na conduta do agente.
Condenado 3	[...] no dia 22 de fevereiro de 2008, por volta de 01:00 hora, a vítima FGS fora lesionada e ameaçada pelo ora denunciado, o qual havia chegado em casa alcoolizado. Depreende-se do caderno investigativo que o acusado apresentou-se bastante alterado, de forma a destruir objetos existentes no referido imóvel para que pudesse nele adentrar. Além disso, agrediu, sua genitora, a qual informou que também sofreu ameaças. Infere-se que um vizinho da vítima quase fora agredido no momento em que tentava ajudá-la, pois, o denunciado “partiu para cima dele”. Da mesma forma, os policiais militares também sentiram dificuldades em deter aquele devido à sua agressividade e resistência. Por fim, **concluiu-se que o processado possui certa tendência ao cometimento de crimes**, apresentando-se perigoso ao convívio social, conforme se verifica de fls. 38 [...]. O titular desta ação penal deduz a pretensão de ver condenado o réu nas iras dos artigos 129, § 9.º, art. 147 e 162 § único, inc. I, todos do Código Penal, por ter agredido, ameaçado, sua genitora, bem como provocado dano na residência da mesma no dia 22/02/2008. Autorias, apesar de negadas pelo réu, entendo como indenes de dúvidas, diante da prova colacionada no bojo dos autos, senão vejamos: A vítima FGS inquirida em Juízo (às fls. 90), confirmou que chamou a polícia no dia dos fatos, revelando ademais que o réu, então seu filho, lhe ameaçou. Bem como quebrou um vidro da janela de sua residência. Disse que com medo, devido as ameaças pediu ajuda a um vizinho de nome F. **Contudo, de forma bisonha, e tentando proteger seu filho, nega que o réu tenha lhe agredido, fato este diverso do que relatou na fase policial, e, também diferente do contexto probatório**. Assim concluo que à luz do que contém na prova dos autos, cometeu o réu fatos típicos antijurídicos e culpáveis. Os elementos probatórios são insofismáveis no sentido de alicerçar o pedido de condenação contido na exordial, e, inexistindo excludentes de criminalidade a militar em favor do acusado, merece ele uma repreenda para que com a aplicação da lei penal, possa refletir sobre seu insensível ato criminoso, aprendendo respeitar seus semelhantes, convivendo harmonicamente no meio social.

Quadro 10 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica no período de 2007-2010

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 3	Registro que o réu cometeu dois crimes, mediante mais de uma ação, devendo ser apenado na forma do art. 69, do Código Penal, ou seja, em concurso material.
Condenado 4	"Consta do inquérito policial que serve de base para a presente denúncia, que no dia 11 de julho de 2008, por volta das 01:25 h a vítima, JLF, fora lesionada por seu marido com o qual é casada há dois anos e convive há oito, causando as lesões positivadas às fls. 55. Segundo consta nos autos, o marido chegou em casa muito alterado e começou uma discussão com a vítima, inclusive agredindo verbalmente o filho de 13 anos da vítima, tendo este escutado toda a discussão. Em declarações prestadas na esfera policial, a vítima afirmou que o marido desferiu dois socos em seu rosto, em seguida prendeu-a entre as pernas dele e, ocasião em que a mesma para defender-se arranhou-lhe o rosto, necessitando ainda a intervenção do filho da vítima na discussão, para defendê-la. Segundo consta das peças informativas, o ora denunciado é usuário de drogas e quando as usa é agressivo". Obedecendo a regra do artigo 68 do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no "caput" do artigo 59 do citado estatuto: culpabilidade evidenciada, sendo elevado o grau de reprovação da conduta do réu; antecedentes imaculados; conduta social e personalidade, não há registros; motivos injustificáveis, face à desproporcionalidade da ação do denunciado, que disse ter desferido socos para se defender; circunstâncias do crime, são desfavoráveis ao réu, visto que tinha ingerido bebida alcoólica quando das agressões; **consequências extrapenais, não foram graves, eis que a vítima não teve sérios prejuízos com as lesões; comportamento da vítima, incentivou a ação do agente, uma vez que discutia sob efeito de álcool com o denunciado**. De acordo com o exposto, há uma preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, pelo que fixo a pena base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.
Condenado 5	O Ministério Público Estadual, titular desta ação penal, deduz a pretensão punitiva estatal, no sentido de ver condenado o acusado ES, nas penas cominadas **no artigo 129, § 9.°, do Código Penal**, por ter, após um entrevero entre ele e sua ex-companheira, teria agredido ela. Passando à análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva restou demonstrada, diante do APF de fls. 07/10; Boletim de Ocorrência Policial às fls. 20/21; e Laudo de Exame de Lesões Corporais às fls. 85 e 89. Autoria indene de dúvida, apesar negada pelo réu, posto que disse que teria revidado uma ação da vítima, que teria lhe agredido primeiro. Por outro lado, as provas produzidas ao longo da instrução criminal, produzidas pela oitiva de testemunhas demonstram o contrário, senão vejamos: Interrogado em Juízo às fls. 76, o denunciado, confessa ter agredido sua esposa com um soco, porém, diz que o fez para se defender: Ora, ao simples exame dos autos, vê-se da prova colacionada a este singelo processo que o réu realmente fora inicialmente agredido pela vítima, **tendo reagido a tal agressão para se defender, como qualquer homem médio faria**. Contudo, vê-se da prova produzida, em especial O Laudo de Exame de Lesões Corporais, que **não usou ele de meios necessários**, já que atesta o referido laudo, que a vítima apresentava lesões por todo o rosto. Se não bastasse o próprio réu, quando interrogado, afirmou ter dado um soco no rosto da vítima.

Quadro 10 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica no período de 2007-2010

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 5	Ora, pude constatar, **quando da oitiva da vítima, em Juízo, ter ela uma complexão muito mais frágil que a do réu**. Portanto, poderia ele muito bem ter dominado-a, mas pelo contrário, devido ao fato de estar embriagado, resolveu agredi-la, produzindo várias lesões na mesma. **Assim asseguro que não vi nos autos qualquer prova de que tenha o réu sofrido lesões corporais**. ANTE O EXPOSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal aduzida na peça denunciatória, via reflexa **CONDENO o acusado ES, acima qualificado, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9.º, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei n.º 11.340/2006.** Há uma preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, pelo que fixo a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção**. Milita a favor do réu a atenuante da confissão**, pelo que reduzo a pena em 04 (quatro) meses de detenção. Friso que **deixo de aplicar a agravante genérica prevista no art. 61, inc. II. alínea "e" do Código Penal, posto tal circunstância legal é preterida pela circunstância especial qualificadora prevista no § 9.º do art. 129**[61]. Inexistindo quaisquer outras circunstâncias legais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) [meses] de detenção.
Condenado 6	"[...] que no dia 20 de julho de 2008 compareceu à Delegacia de Defesa da Mulher, SKCC relatando ter sido vítima de agressões físicas iniciadas por seu companheiro, o ora denunciado, na data acima mencionada, no bairro Vila Batista, nesta Comarca. **Infere-se das peças informativas que a vítima e agressor conviveram por aproximadamente dois anos, tendo da união resultado dois filhos**. Entretanto, tal relacionamento, segundo relatos da vítima (fls. 03/04), sempre se mostrou **bastante tumultuado**, **tendo em vista o constante comportamento agressivo do denunciado**. Ocorre que, na data supramencionada, o denunciado teria surrupiado certa quantia de dinheiro da bolsa da vítima, ocasião em que, ao dar por falta do valor subtraído e tendo a certeza de que tal valor estaria com J, se dirigiu até ele num bar próximo à sua residência a fim de que pudesse reaver a quantia, **oportunidade na qual o ora denunciado passou a agredi-la com socos no rosto e na cabeça, causando-lhe as lesões descritas no laudo** de fls. 41.

[61] **Circunstâncias agravantes**: Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: **Inc. II** – ter o agente cometido o crime:
[...]
e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (incluído pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) [...] (Cf. https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633092/artigo-61-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940).
Obs.: A aplicação dos dois itens simultaneamente caracteriza o que é denominado no direito penal como *bis in idem*. Esse princípio estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo delito. O *bis in idem* ocorre quando o princípio não é observado, e o autor do delito acaba sendo punido mais de uma vez pelo mesmo crime (Cf. https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/aplicacao-da-agravante-do-art-61-ii-f-do-cp-ao-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-2013-bis-in-idem). Acesso em: 24 out. 2021)

Quadro 10 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica no período de 2007-2010

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Condenado 6	Ao ser interrogado às fls. 10, 0 denunciado concedeu aos fatos versão diversa da acima narrada, **afirmando que agrediu S em legítima defesa e imputando-a, dessa forma, a responsabilidade pelo início das agressões."** Não restam dúvidas quanto às agressões contínuas sofridas pela vítima. Num primeiro momento, fatos objeto destes autos, o acusado afirma ter agredido a vítima, sendo inclusive, deferida Medida Protetiva, culminando pelo "afastamento do agressor do lar". Num segundo momento, objeto do processo de número [...] **o acusado além de descumprir a referida determinação judicial, conforme comprovado acima, mais uma vez agrediu a vítima, sendo preso em flagrante**. Ora, ao simples exame dos autos, vê-se que inexistem provas colacionadas de que o réu realmente fora inicialmente agredido pela vítima, tendo reagido a tal agressão para se defender, como qualquer homem médio faria. Muito pelo contrário, em ambas as agressões, vê-se da prova produzida, em especial os Laudos de Exame de Lesões Corporais, que não usou ele de meios necessários, já que atestam os referidos laudos, que a vítima apresentava diversas lesões pelo corpo. Se não bastasse, **o próprio réu quando interrogado afirmou ter agredido a vítima. Ora, pude constatar, quando da oitiva da vítima, em Juízo, ter ela uma complexão muito mais frágil que a do réu**. ANTE O EXPOSTO, e pelo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE *em parte*, as pretensões punitivas Estatais** [...] CONDENO o acusado **já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9.º (duas vezes), na forma do art. 71, e art. 330, todos na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, em consonância com a Lei n.º 11.340/2006.** Assim sendo obedecendo a regra do artigo 68 do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais previstas **no "caput" do artigo 59 do citado estatuto**: culpabilidade, evidenciada, sendo os graus de reprovação da conduta do réu elevada; antecedentes, *imaculados* (??? Inclusão nossa); *conduta social, dita como boa*; **personalidade, caminhando para inadapto social**; *motivos do crime, não justificáveis, já que ocorrera por discussão banal; circunstâncias do crime, são desfavoráveis ao réu, já que provocou de maneira reiterada diversas lesões em sua companheira, mãe de seus filhos; consequências extrapenais foram graves, vez que a vítima sofreu ferimentos;* **comportamento da vítima, facilitou a ação do agente, já que deu causa a confusão** (??? Inclusão nossa). Considerando que os crimes foram praticados na forma do artigo 69 do CPB, somo as penas aqui impostas neste caderno decisório em 02 (dois) anos de detenção e 30 dias-multa.
Absolvido 1	O MP ofereceu denúncia em 19/02/2009 em face de RNS, atribuindo-lhe as condutas do **art. 129, § 9.º do CP**. na forma da Lei 11.340/06, por ter, no dia 31/10/2008, por volta das 12:00h, no bairro Vale Encantado, nesta Comarca, agredido fisicamente sua ex-companheira APFO, causando-lhe as lesões atestadas pelo laudo de fls. 55. APF de fls. 06/14. BO militar de fls. 27. Flagrante mantido às fls. 35. Relatório da intranet de fls. 48.

Quadro 10 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica no período de 2007-2010

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 1	Decisão concessiva de fiança homologada por este Juízo. Laudo de exame de lesões corporais de fls. 59. Citado o réu às fls. 67-v, apresentou resposta inicial às fls. 70. AIJ designada às fls. 71. AIJ realizada nesta tarde com a oitiva da vítima, três testemunhas da acusação e duas da defesa e, em seguida, fora o réu interrogado. Entretanto, a autoria dos fatos é duvidosa, já que não existe prova segura para configurar uma condenação, vejamos: interrogado o réu, nesta tarde, nega o mesmo que tenha lesionado a vítima quando afirma que ao deixar o local dos fatos fora perseguido pela vítima e a mesma, tentando impedi-lo de levar a TV, caiu ao solo, lesionando seu joelho. Neste sentido foram os testemunhos de AFSS, VGJT e do militar DAS, que, ao serem oitivados, **disseram que o denunciado não teria agredido a vítima, pelo contrário, que a mesma é quem teria tentado impedir o denunciado de levar a TV, tendo caído ao solo. Vale registrar que a própria vítima, quando oitivada em Juízo, confirmou parcialmente tal versão, dizendo que em momento algum o denunciado teria lhe agredido. Informou, sim, que ele teria lhe empurrado**. Tal versão apresentada pela vítima se encaixa à versão narrada pelo denunciado nesta tarde, já que, disse ele, que enquanto caminhava com a TV de vinte polegadas, a vítima se postou à sua frente lhe segurando pela gola da camisa e, por ser mais forte, saiu inclusive arrastando a vítima, tendo rasgado a sua camisa e a vítima caído ao solo. Por outro giro, a única testemunha que apresenta versão um pouco diferente é testemunha da acusação MF que disse nesta tarde que o denunciado, visando conseguir levar a TV, empurrou a vítima, visto que teria ela se prostrado na frente dele. Revelou, ademais, que a vítima teria sofrido pequenas lesões. Ora, como vimos, de todo arrazoado podemos verificar que as provas são duvidosas, portanto, não são cabíveis em imputar ao réu a intenção de lesionar a vítima no evento. Por outro lado, também destaco o alegado pelo MP, já que as lesões sofridas pela vítima, como muito bem revelou a mesma, são mínimas e, **em um caso como este, em que vítima e denunciado, após os fatos, passaram a conviver harmonicamente, deve ser aplicado ao caso, também, o princípio da insignificância**. ANTE O EXPOSTO, e pelo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal** aduzida na peça denunciatória, **via reflexa ABSOLVO o acusado** RNS, acima qualificado, com estribo no art. 386, inciso VII do CPP (ausência de provas para a condenação) e, em razão da ocorrência no caso presente, do princípio da insignificância, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9.º, do Código Penal Brasileiro.
Absolvido 2	"[...] no dia 03 de janeiro de 2009, por volta das 16:00 horas, compareceu ao DPJVV DH relatando ter sido vítima de **agressões físicas perpetradas por seu irmão**, o ora denunciado, quando se encontravam no interior do Hospital Santa Mônica, localizado no bairro Coqueiral de Itaparica, nesta Comarca. Infere-se das peças informativas que uma discussão teria sido iniciada em decorrência da suspensão de alguns medicamentos prescritos à mãe dos envolvidos, o que teria acarretado uma piora na recuperação da mesma, ocasião em que, após proferir agressões verbais à D acusando-a de ter roubado seu genitor, o denunciado desferiu-lhe um soco que resultou nas lesões descritas no laudo de fls. 08.

Quadro 10 – Justificativa dos magistrados para as decisões acerca da infração penal de Lesão Corporal na Forma de Violência Doméstica no período de 2007-2010

Continua

DECISÃO	JUSTIFICATIVA(S)
Absolvido 2	Ao ser inquirido pela autoridade policial às fls. 12/13, o processado **concedeu aos fatos versão diversa da acima narrada, informando que D teria iniciado as agressões, forçando-o a dar-lhe um empurrão para se defender.** Importante salientar, que em audiência preliminar realizada em juízo, a vítima ratificou a representação oferecida perante a autoridade policial [...]". Assim sendo, ao manusear de maneira muito minuciosa o presente feito, verifico, de comum acordo com a Defesa, que GLH, na data do dia 03 de janeiro de 2009, realmente utilizou-se de força física para se desvencilhar de uma repentina e agressiva investida de sua irmã. **ANTE O EXPOSTO, e, pelo que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal** aduzida na peça denunciatória, via reflexa, ABSOLVO o acusado GLH, indivíduo já devidamente qualificado, com base no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Elaborado pela autora.

5.2.1 Análise das sentenças referentes ao período de 2007 a 2010: condenados

O "Condenado1" desse bloco de sentenças foi acusado de infringir o art. 129 do CP em seu § 9.º, o que caracteriza lesão corporal por violência doméstica, uma vez que ele conviveu com a vítima por 23 (vinte e três) anos e com ela teve cinco filhos. O crime aconteceu em setembro de 2006, a sentença se deu em 2008 e tanto o Ministério Público quanto o juiz que julgou o caso se referem à relação do casal como "sua amásia", "ex-amásia", "sofreu lesão corporal por parte do seu "amásio".

Essas terminologias deixaram de existir desde a Constituição Federal de 1988, cujo parágrafo 3.º do art. 226 foi regulamentado pela Lei n.º 9.278/96, que criou a figura jurídica da "**união estável**" equiparada ao valor de "família", com os mesmos direitos, independentemente do tempo de convivência do casal. Entendemos que, 20 anos depois, o sistema judiciário já deveria ter assimilado o que preconiza a legislação agora vigente. A crítica que pode ser feita ao art. 226 da CF/88 e à Lei que regulamentou o citado artigo é que referem como família apenas a relação entre "homem e mulher". O art. 1.º da Lei n.º 9.278/96, assim a define, *in verbis*: "*Art. 1.º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".*

A partir da promulgação do Código Civil de 2002, as famílias amparadas pela legislação são aquelas formadas pelo *casamento entre um homem e uma mulher*, a *união estável*, a *família monoparental* e a *família adotiva*. Os demais arranjos familiares – as chamadas famílias culturais – existem na sociedade, porém não têm proteção legal nem na Constituição Federal de 1988 nem no Código Civil de 2002 e, também, não possuem legislação complementar específica que os ampare.

Passando à análise do fato que gerou a ação penal, o juiz assevera que

> [...] a materialidade delitiva restou demonstrada, diante dos Laudos anexados às fls. 100 e 105. Autoria indene de dúvida, haja vista a confissão do Réu em Juízo, narrando com riquezas de detalhes toda a ação criminosa desenvolvida. [...] que **as brigas do casal começaram depois que a vítima começou a trabalhar**; que a vítima também ajudava no sustento da casa.

No seu depoimento, a vítima afirma que

> [...] fora casada com o réu por vinte e três anos, tendo com ele cinco filhos; que à época dos fatos haviam se separado a cerca de uma semana; que se separaram por causa da bebida do réu; que no dia dos fatos o réu lhe procurou na parte da manhã querendo conversar com a declarante para se reconciliar; que o réu estava embriagado neste dia; que o réu não proferiu palavras ofensivas à sua pessoa e também não ficou lhe esperando na porta do trabalho; que o réu, depois que a declarante deixou o serviço, abordou a sua pessoa numa esquina e lhe agrediu; que o réu lhe agrediu com a mão, acertando-lhe no braço e em seu rosto; que o réu lhe deu um soco; que ainda hoje não reside com o réu; *que já fora agredida pelo réu em outras oportunidades quando moravam juntos, que foi encaminhada a exame de lesões corporais; que o réu lhe ofendia dentro de sua casa.*

Mediante os fatos narrados pelo MP e os depoimentos do réu e da agredida, o magistrado considerou haver

> [...] elementos probatórios insofismáveis no sentido de alicerçar o pedido de condenação contido nas alegações finais, e, inexistindo excludentes de criminalidade a militar em favor do acusado, *merece ele uma repreenda, para que com a aplicação da lei penal, possa refletir sobre seu insensível ato criminoso, aprendendo respeitar seus semelhantes, convivendo harmonicamente no meio social*. [...] ANTE O EXPOSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e condeno o acusado ALS, acima qualificado, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9.º, do Código Penal Brasileiro".

Entende-se que, além do réu "refletir e aprender a respeitar seus semelhantes para conviver harmonicamente no meio social", que a experiência negativa da repreensão penal o ensine a respeitar sua esposa como sujeito de direitos, em igualdade de condições, como preconiza a CF/1988 e respeite seus cinco filhos, pois ao agir com violência, ele os ensina a serem cidadãos violentos.

O réu indicado como “Condenado 2” agrediu fisicamente sua esposa, com quem está casada há 31 anos, em razão de ela ter se sentido ofendida por ele tê-la convocado a ir a um bar onde ele estava e, chegando lá, “[...] o denunciado lhe apresentou uma mulher e um homem, dizendo que os quatro sairiam juntos”. Ao demonstrar sua insatisfação diante da situação, ameaçou denunciá-lo à polícia e, para impedi-la, o réu a agrediu.

O juiz do caso considerou procedente a condenação do acusado “[...] como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9.º, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro”. Para cálculo da dosimetria da pena, o magistrado considerou, pautado no que preconiza o art. 59 do CP, em relação ao “delito descrito no art. 129, § 9.º, do CP:

> [...] culpabilidade evidenciada, sendo elevado o grau de reprovação da conduta do réu; antecedentes imaculados; conduta social, boa, segundo relato das testemunhas de defesa; personalidade, de homem comum; motivos não revelados; circunstâncias do crime, são desfavoráveis ao réu, visto que fez a vítima ir ao seu encontro para humilhá-la antes de agredi-la; consequências extrapenais, não foram graves, eis que a vítima não teve sérios prejuízos com as lesões; comportamento da vítima, não interferiu na conduta do agente. Os mesmos dados se apresentam em relação ao art. 147 do CP, “[...] visto que as ameaças foram proferidas após discussões e agressões desferidas pelo denunciado”.

Aduz o juiz ao finalizar sua decisão:

> Do expendido, **observa-se um equilíbrio entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu em ambos os delitos**, pelo que fixo a pena base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas, bem como causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual fixo a pena base em definitiva. *Considerando que os crimes foram perpetrados mediante mais de uma ação, somo as penas impostas, para fixá-las em definitivo em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.*

Resta um tanto abstrato o que o julgador considera “equilíbrio entre as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu”, uma vez que a materialidade do delito é comprovada, uma vez que há evidências das agressões e das ameaças. A subjetividade permitida pelas observações dos elementos pertinentes ao art. 59 que, conforme já exposto, se pautam em características do sujeito que não são possíveis de serem definidas sem estudos de especialistas.

O documento ora analisado, definido como “Condenado 3”, refere-se à agressão de filho contra a mãe, que foi lesionada e ameaçada pelo acusado que chegou a casa

alcoolizado e ainda quebrou uma janela e destruiu objetos da residência. O vizinho que foi chamado pela agredida para ajudá-la quase foi agredido também, pelo nível de alteração do indiciado. Os policiais militares chamados pela vítima também tiveram dificuldades de deter o acusado em razão de sua agressividade. “[...] *concluiu-se que* ***o processado possui certa tendência ao cometimento de crimes, apresentando-se perigoso ao convívio social****, conforme se verifica de fls. 38* [...]”.

A vítima, ao depor em juízo, confirmou os fatos, negando, no entanto, que o acusado a agrediu, informação em desacordo com os documentos probatórios constantes dos autos e do depoimento dado à polícia no dia do fato ocorrido, segundo o julgador, que define como “bisonha” a tentativa da mãe de proteger seu filho. Porém, o magistrado se pautou na petição inicial e condenou o réu em três crimes: Art. 129 § 9.º (Lesão Corporal por Violência Doméstica); Art. 147 (Ameaça) e Art. 163 § único inc. I (Dano qualificado). De acordo com o art. 59 do CP, a culpabilidade foi evidenciada com reprovação considerada elevada; ***antecedentes imaculados***; ***conduta social boa***; personalidade de homem comum; motivos não justificáveis em nenhum dos três delitos, principalmente considerando ser sua genitora; circunstâncias do crime nos três delitos são desfavoráveis ao réu, que estava alcoolizado; consequências extrapenais graves considerando os ferimentos e o fato de ter ficado aterrorizada com as ameaças, além dos prejuízos com os danos. O comportamento da vítima não incentivou ou facilitou as ações do réu.

Com base nos dados disponíveis e nas oitivas coletadas, o magistrado assim decidiu: “[...] Considerando que os crimes foram praticados na forma do art. 69, do Código Penal – *concurso material de crimes*, somo as penas impingidas para fixá-las em definitivo em 02 (dois) anos de detenção, e 30 (trinta dias-multa)”.

Em nossa sociedade, filho agredir a mãe é considerado de difícil compreensão, pois, na cultura vigente, a maternidade “sacraliza” as mulheres, logo, o agressor já é moralmente condenado. Assim como a mãe proteger o filho, tentando livrá-lo da prisão ou buscando minimizar os efeitos de suas ações não é, necessariamente, “bisonho” como interpretou o juiz. A maioria das mães, provavelmente, nem denunciaria seus filhos.

Fatos dessa natureza, em geral, chocam a sociedade e as instituições pela forma como é percebida a família, mormente a “tradicional”, como o local do acolhimento, do aconchego, da ordem, do amor e da paz. No entanto, essa visão do lar é um tanto romantizada, uma vez que, não raro, se apresenta como espaço de violência e desamparo.

A análise desse documento deixa uma questão em aberto: como um indivíduo que possui “certa tendência ao cometimento de crimes, apresentando-se perigoso ao convívio social”, de acordo com o Ministério Público, possui “antecedentes imaculados” e “conduta social boa”, segundo o magistrado, uma vez que, à primeira vista, são valores contraditórios? Nossa hipótese é a de que a subjetividade do Art. 59 não dialoga com a materialidade dos fatos expressa na exordial e, assim, a narrativa da maioria das sentenças se apresenta com coerência relativa, o que dificulta a sua compreensão.

A sentença referente ao “Condenado 4” registra que o acusado chegou a casa alcoolizado, em torno de 1h25min, fato que gerou discussão entre ele e sua esposa “[...] com a qual é casado há dois anos, *mas convive há oito*”. De acordo com declarações da vítima, além do réu ter agredido verbalmente o filho dela de 13 anos, que presenciou a discussão,

> [...] o marido desferiu dois socos em seu rosto e em seguida prendeu-a entre as pernas dele, ocasião em que a mesma, para defender-se, arranhou-lhe o rosto, necessitando ainda a intervenção do filho da vítima na discussão, para defendê-la. Segundo consta das peças informativas, o ora denunciado é usuário de drogas e quando as usa é agressivo.

O julgador, com base no que determina o art. 59 do CP, que é constitutivo da dosimetria da pena, considerou que: a culpabilidade foi evidenciada com *grau elevado de reprovação da conduta*; o réu possui antecedentes *imaculados*; não encontrou registros sobre a personalidade e a conduta do réu; os motivos foram injustificáveis e a ação, desproporcional, embora o denunciado tenha afirmado que desferiu os socos para se defender; o fato de o réu ter ingerido bebida alcoólica torna as circunstâncias do crime desfavoráveis a ele, as consequências extrapenais não foram graves, uma vez que as lesões *não causaram prejuízos sérios à vítima.*

> O **comportamento da vítima incentivou a ação do agente, uma vez que discutia sob efeito de álcool com o denunciado**. De acordo com o exposto, há uma preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, pelo que fixo a pena base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Não fica claro, no documento analisado, a necessidade de indicar que o casal é casado há dois anos, mas tem convivência de oito anos. O fato ocorreu em 2008 e a sentença é de 2009, logo, já estava em vigor a figura jurídica de união estável que não difere do casamento civil em termos de direitos e de conhecimento mútuo.

Também não fica claro como se classificam os "antecedentes imaculados", se "[...] consta das peças informativas que o réu é usuário de drogas e que, quando as usa, é agressivo". Essa afirmativa leva a crer que há indicadores de práticas similares anteriores, mesmo que não sejam na família. Caso não existam registros ou informações de outras práticas de agressão, é um tipo de informação que poderia ser suprimido, porque se torna irrelevante.

O comportamento da vítima contribuiu para a ação agressiva do réu, em razão de ela ter discutido com o sujeito alcoolizado. Aqui ficam algumas questões: a) diante de um marido que chega alcoolizado a casa de madrugada, cabe à esposa se calar, mesmo que o fato a contrarie? b) o marido tem o direito de agredir a esposa porque não gostou de sua interpelação? c) a mulher, para não sofrer violências, deve silenciar suas insatisfações?

Relembrando que o fato ocorreu com a Lei Maria da Penha já em vigor há dois anos e a expedição da sentença, há três anos. A literatura feminista está disponível também para os juristas desde a década de 1960, porém ainda não fazem parte da formação desses profissionais. Pode-se concluir que há uma defasagem entre as transformações sociais e as práticas jurídicas, que necessitam das ações dos movimentos sociais para os necessários avanços, como tem sido até então.

O "Condenado 5" foi incurso no artigo 129 § 9.º do CP por ter agredido sua ex-companheira depois de uma discussão com a vítima. O acusado nega que a agrediu e informa que revidou uma ação que partiu dela, que o agrediu primeiro, porém o documento não cita o eventual tipo de agressão que ela tenha praticado contra seu companheiro. Segundo o juiz,

> [...] ao simples exame dos autos, vê-se da prova colacionada a este singelo processo que o réu realmente fora inicialmente agredido pela vítima, *tendo reagido a tal agressão para se defender, como qualquer homem médio faria.* Contudo, vê-se da prova produzida, em especial O Laudo de Exame de Lesões Corporais, que não usou ele de meios necessários, já que atesta o referido laudo, que a vítima apresentava lesões por todo o rosto.
> Se não bastasse, o próprio réu, quando interrogado, afirmou ter dado um

> soco no rosto da vítima. Ora, pude constatar, quando da oitiva da vítima, em Juízo, ter *ela uma complexão (sic) muito mais frágil que a do réu. Portanto, poderia ele muito bem ter dominado-a (sic), mas pelo contrário, devido ao fato de estar embriagado, resolveu agredi-la, produzindo várias lesões na mesma.* Assim asseguro que não vi nos autos qualquer prova de que tenha o réu sofrido lesões corporais.

Com base nos dados constantes dos autos, o magistrado considera o acusado culpado e o condena com base no artigo 129, § 9.º, na forma da Lei n.º 11.340/2006. O julgador reduz a pena em razão da confissão, que figura como atenuante, e considera que há *preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu*, e, de acordo com os dispositivos legais vigentes, fixa a pena total em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

Considerando a força que possui, no meio social, as palavras de um juiz, resta temeroso que esse utilize um discurso que possa levar ao entendimento de legitimidade de o marido reagir a eventuais agressões da companheira, desde que use “os meios adequados”, embora esses estejam previstos no CP no artigo que define “legítima defesa”. Entendemos que “*qualquer homem médio”* deveria priorizar o diálogo ao invés de usar a força, independentemente de a “compleição” física da mulher ser maior ou menor do que a do homem. Ademais, os autos não indicam o tipo de agressão que a companheira praticou e não comprovam que o réu tenha sofrido lesões corporais. Com o alto índice de violências contra mulheres existente no Brasil – a maioria cometida por parceiros e ex-parceiros afetivos – considera-se oportuno que formadores de opinião não deixem dúvidas em seus discursos quanto à gravidade desse fato social que o país ainda não deu conta de resolver.

O réu indicado como “Condenado 6”, segundo o documento que se passa a analisar, foi denunciado na Delegacia de Defesa da Mulher por sua companheira, em julho e dezembro de 2008. A reclamante alegou que foi vítima de agressões físicas por parte de seu companheiro, com quem tem duas filhas menores. A vítima alega que o relacionamento sempre foi “[...] tumultuado em razão do comportamento agressivo do denunciado”. A denúncia que gerou essa ação se deu pelo motivo de o acusado ter pegado dinheiro na bolsa da vítima e ido para o bar. A denunciante foi até o bar pedir o dinheiro, que era dela, e foi agredida com “[...] socos no rosto e na cabeça”.

O acusado, em seu depoimento, afirmou que agiu em legítima defesa e responsabilizou a vítima pelo início das agressões. Afirma que já foi objeto de

Medida Protetiva por outra agressão e que foi “afastado do lar” por determinação da Medida. O juiz afirma que não há dúvidas quanto “às agressões contínuas sofridas pela vítima”, pois há outro processo por descumprimento da Medida, ocasião em que agrediu a vítima mais uma vez e foi preso em flagrante. O julgador também não encontrou provas de que a vítima agrediu o réu para justificar a legítima defesa. A redação do documento indica tratar-se do mesmo magistrado que atuou no julgamento do “Condenado 5”, pois repete o mesmo discurso que consideramos questionável no documento anterior:

> Ora, ao simples exame dos autos, vê-se que inexistem provas colacionadas de que o réu realmente fora inicialmente agredido pela vítima, tendo reagido a tal agressão para se defender, **como qualquer homem médio faria**. Muito pelo contrário, em ambas as agressões, vê-se da prova produzida, em especial os Laudos de Exame de Lesões Corporais, que **não usou ele de meios necessários**, já que atestam os referidos laudos, que a vítima apresentava diversas lesões pelo corpo. Se não bastasse, o próprio réu quando interrogado afirmou ter agredido a vítima. Ora, **pude constatar, quando da oitiva da vítima, em Juízo, ter ela uma complexão (*sic*) muito mais frágil que a do réu**.

De acordo com o que consta dos autos, o magistrado considerou procedente “em parte” a punição do réu e o condenou

> [...] nas sanções previstas no artigo 129, § 9.º [duas vezes], na forma do art. 71 [crime continuado], e art. 330 [desobediência à medida protetiva], todos na forma do art. 69 [concurso material], todos do Código Penal Brasileiro, em consonância com a Lei n.º 11.340/2006 (A definição dos artigos entre parênteses: inclusão nossa).

A punição procedente “em parte” deduzimos pela leitura da sentença completa – que possui 26 imagens – que se deve ao fato de a vítima “não ter sofrido danos morais e nem materiais”.

O juiz do caso tece as seguintes considerações ao analisar

> [...] as circunstâncias judiciais previstas no “caput” do artigo 59 do Código Penal: *culpabilidade*, evidenciada, sendo os graus de reprovação da conduta do réu elevada; *antecedentes*, **imaculados**; *conduta social*, dita como boa; *personalidade*, **caminhando para inadapto social**; *motivos do crime*, não justificáveis, já que ocorrera por discussão banal; *circunstâncias do crime*, são desfavoráveis ao réu, já que provocou de maneira reiterada diversas lesões em sua companheira, mãe de seus filhos; *consequências extrapenais* foram graves, vez que a vítima sofreu ferimentos; *comportamento da vítima*, facilitou a ação do agente, já que deu causa a confusão. Considerando que os crimes foram praticados na forma do artigo 69 do CPB, somo as penas aqui impostas neste caderno decisório em 02 (dois) anos de detenção e 30 dias multa.

Embora o art. 25 do CP[62], que define *legítima defesa,* tenha a moderação como condicionante, mantemos a preocupação com a forma como os juízes, como fortes formadores de opinião que são, abordam esses termos, uma vez que isso pode contribuir para o entendimento de que, mesmo “o homem médio” – que acreditamos referir-se a uma pessoa considerada “normal” do ponto de vista da saúde mental – tenha o direito de agredir sua companheira, desde que use “meios moderados”. A interpretação dos textos produzidos e dos discursos pronunciados cabe aos receptores, portanto, deve ser a mais próxima possível do entendimento de leigos, a fim de evitar interpretações equivocadas em uma sociedade machista, misógina e violenta como é a brasileira.

Outras questões que chamam a atenção na sentença ora analisada, mas que são fatos recorrentes em diversas interpretações judiciais e já vistos em outros documentos, são: a) como um indivíduo reincidente no mesmo delito, já tendo sido detido em flagrante por descumprir medida judicial tem seus antecedentes considerados “imaculados”? b) Como uma pessoa que possui “antecedentes imaculados” possui personalidade, caminhando para inadapto social? c) Por serem posições aparentemente contraditórias, seria oportuno esclarecer os critérios adotados para essas conclusões, uma vez que o art. 59 permite a interpretação do juiz, pois se tratam de características subjetivas do agente. Também não está claro, na sentença, de que forma o *comportamento da vítima* facilitou a ação do agente.

5.2.2 Análise das sentenças referentes ao período de 2007 a 2010: absolvidos

A sentença ora analisada refere-se ao “Absolvido 1” do bloco referente ao período de 2007 a 2010. A ex-companheira do acusado o denunciou, alegando que ele a agrediu fisicamente, causando as lesões atestadas pelo laudo anexo ao processo. Foi feito Boletim de Ocorrência e registrado Flagrante. O juiz homologou fiança favorável ao réu. No entanto, o magistrado considerou duvidosa a autoria dos fatos, com base nas oitivas do próprio réu e da vítima e da maioria das testemunhas.

[62] Código Penal, Art. 25: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

O fato denunciado aduz que o réu foi buscar uma TV na casa da vítima, que tentou impedi-lo de levar o aparelho e, nessa tentativa, a vítima caiu no chão e machucou o joelho. As testemunhas de defesa confirmaram as palavras do réu, afirmando que ele não a agrediu, mas a vítima, tentando impedir que o acusado levasse a TV, caiu no solo. A vítima, ao ser interrogada, confirmou “parcialmente tal versão”, afirmando que o ex-companheiro não a agrediu, mas a empurrou quando ela se colocou à frente do acusado para tentar impedir que ele saísse com a TV. Que ela o segurou pela camisa, mas, sendo ele mais forte, a arrastou e ela caiu.

O julgador considerou as provas frágeis e, portanto, duvidosas para afirmar que o réu teve a intenção de agredir a vítima. Considerando que as lesões “foram mínimas” e que o casal passou a “conviver harmonicamente” depois do ocorrido, foi aplicado o princípio da insignificância/bagatela e a condenação do acusado foi considerada improcedente e ele foi absolvido com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal (CPP) (ausência de provas para condenação). O juiz determinou também a devolução do valor da fiança ao acusado e o processo foi transitado em julgado.

Percebe-se que o fato de o casal retomar o relacionamento figura como forte possibilidade de absolvição do acusado porque, pelo menos na aparência, tudo se resolveu. Embora o “harmonicamente” não tenha registro de equipe especializada para as devidas averiguações e confirmações acerca de como esse retorno se deu e se, efetivamente, reina a paz que a justiça tende a acreditar, uma vez que salvar o casamento e a família é um dos objetivos para a manutenção da ordem social. O caso que foi objeto dessa sentença foi encerrado com esses argumentos e providenciadas as baixas no processo.

A sentença que envolve o “Absolvido 2” refere-se à denúncia de agressão entre irmãos. A irmã denunciou o irmão no DPJ de Vila Velha, alegando que seu irmão a agrediu dentro do Hospital Santa Mônica. Segundo a denunciante, a discussão se deu em razão da “suspensão de alguns medicamentos que haviam sido prescritos à genitora dos dois, o que ocasionou a piora do estado de saúde dela.

Alega a vítima que o irmão lhe dirigiu agressões verbais, acusando-a de ter roubado o pai dos dois e lhe deu um soco que ocasionou as lesões apontadas no laudo anexo ao processo.

O acusado, ao ser inquirido, afirmou que a irmã foi quem iniciou as agressões, “forçando-o a dar-lhe um empurrão para se defender”. A vítima ratificou em juízo a representação que havia feito à polícia.

O juiz do caso alega que foi feita uma análise minuciosa dos fatos com a participação da Defesa e ambos concluíram que o acusado efetivamente aplicou a força física para se desvencilhar de uma repentina e agressiva investida de sua irmã e, diante do que consta dos autos, o magistrado considerou improcedente a punição do acusado e o absolveu com base no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal (CPP) (existência de circunstâncias que excluem o crime e isentem o réu de pena).

5.3 ANÁLISE DOS DADOS QUANTITATIVOS DO TOTAL DE INFRAÇÕES PENAIS E RESPECTIVAS OCORRÊNCIAS NO RECORTE TEMPORAL ESTUDADO: PERÍODO DE 1975 A 2010

Por fim, serão analisados os dados quantitativos da Tabela 11, que concentra todas as infrações penais localizadas nas sentenças analisadas no lapso temporal pesquisado, as respectivas incidências de ocorrências e as decisões dos magistrados em relação a essas.

Tabela 11 – Tabela geral – Infrações penais no período de 1975 a 2010

Continua

INFRAÇÃO PENAL	TOTAL	%	DECISÃO DO MAGISTRADO							
			COND.	ABS.	PRON. DO RÉU	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE				OUTROS
						PRESCR.	DESIST. AÇÃO	REPAR. DO FATO	DECA-DÊNCIA	
Lesão corporal	78	27,7	45	26	–	5	1	–	–	1
Atentado violento ao pudor	53	18,8	35	16	–	1	–	–	1	–
Estupro	46	16,3	27	13	–	3	–	–	1	2
Sedução	25	8,9	3	17	–	2	2	1	–	–
Lesão corporal na forma violência doméstica	12	4,3	10	2	–	–	–	–	–	–
Corrupção de menor	10	3,5	5	5	–	–	–	–	–	–
Ameaça	10	3,5	6	1	–	2	1	–	–	–
Estupro tentado	7	2,5	4	3	–	–	–	–	–	–
Roubo	6	2,1	5	1	–	–	–	–	–	–
Homicídio	5	1,8	4	1	–	–	–	–	–	–
Homicídio tentado	3	1,1	–	–	3	–	–	–	–	–
Furto	3	1,1	3	–	–	–	–	–	–	–
Rapto consensual	2	0,7	–	1	–	–	1	–	–	–
Ato obsceno	2	0,7	2	–	–	–	–	–	–	–
Sequestro e cárcere privado	2	0,7	1	1	–	–	–	–	–	–
Dano	2	0,7	1	–	–	1	–	–	–	–
Bigamia	1	0,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Resistência (a ordem de prisão)	1	0,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Vias de fato	1	0,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Omissão de socorro	1	0,4	–	–	–	1	–	–	–	–
Extorsão	1	0,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Disparo de arma de fogo	1	0,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Perigo de contágio venéreo	1	0,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Coação no curso do processo	1	0,4	1	–	–	–	–	–	–	–

Tabela 11 – Tabela geral – Infrações penais no período de 1975 a 2010

Conclusão

INFRAÇÃO PENAL	TOTAL	%	DECISÃO DO MAGISTRADO							
			COND.	ABS.	PRON. DO RÉU	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE				OUTROS
						PRESCR.	DESIST. AÇÃO	REPAR. DO FATO	DECA-DÊNCIA	
Estupro de vulnerável	1	0,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Desobediência	1	0,4	1	–	–	–	–	–	–	–
Falsa identidade	1	0,4	–	1	–	–	–	–	–	–
Vender, fornecer, servir, misturar ou entregar à criança ou adolescente, bebida alcoólica (ECRIAD art. 243)	1	0,4	–	1	–	–	–	–	–	–
Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade (LCP art. 65)	1	0,4	–	1	–	–	–	–	–	–
Não citado na sentença	3	1,1	–	–	–	–	2	1	–	–
TOTAL	**282**	**100,0**	**160**	**90**	**3**	**15**	**7**	**2**	**2**	**3**

Elaborada pela autora.

Gráfico 9 – Infrações penais no período de 1975 a 2010: Dados Gerais

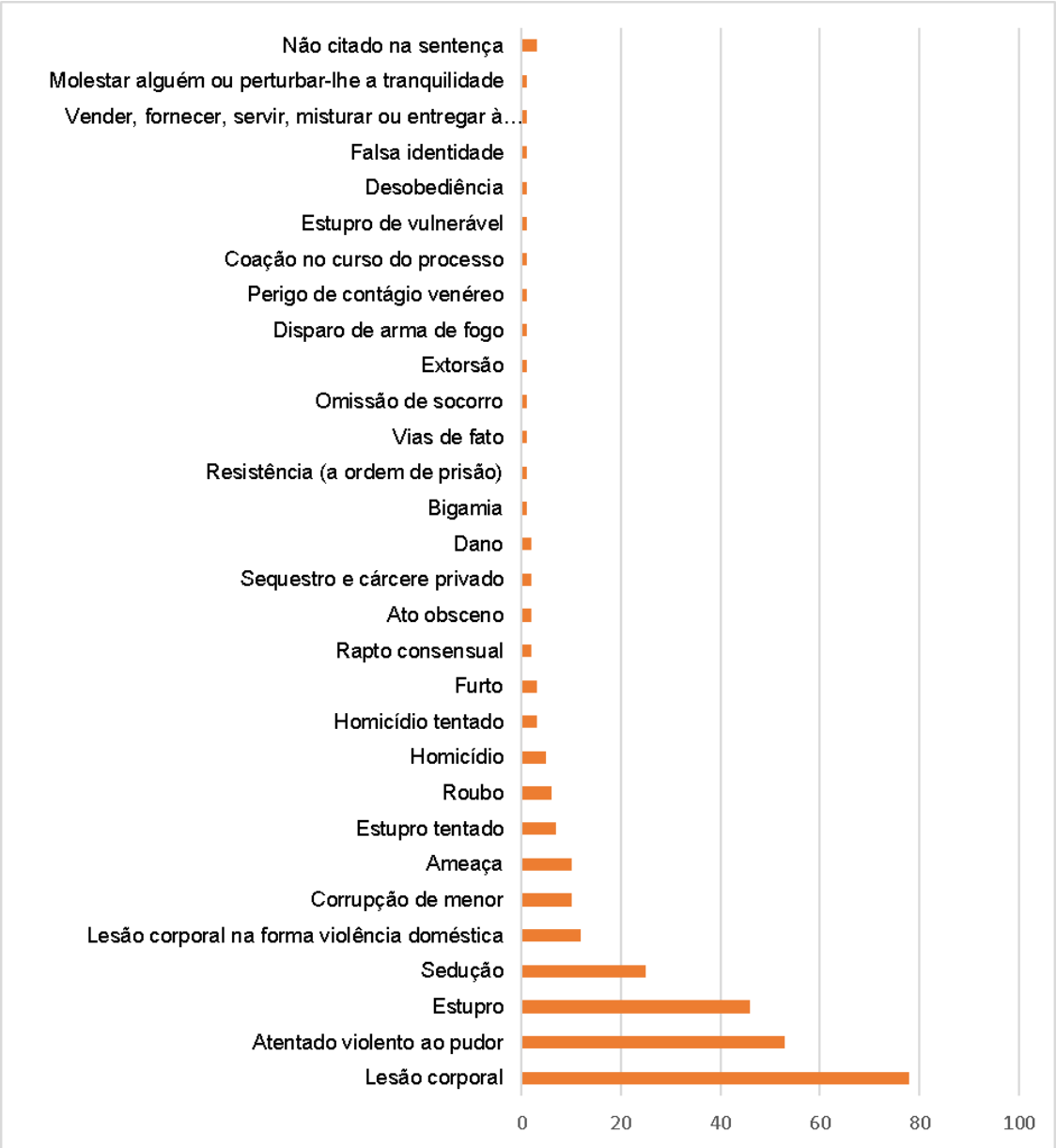

Elaborado pela autora.

Conforme já enunciado, a Tabela 11 se refere à totalidade das infrações penais achadas nas 191 (cento e noventa e uma) sentenças (Tabela 4) a que tivemos acesso, totalizando 282 (duzentos e oitenta duas) ocorrências no período estudado. O crime de lesão corporal é o de maior incidência, com 78 (setenta e oito) ocorrências que, se somadas às 12 (doze) de lesão corporal na forma de violência doméstica – tipificação dada pela Lei n.º 10.886/04 – a citada infração totaliza 90 (noventa) ocorrências, correspondendo a 32% do total.

Dentre os tipos de violência que as mulheres sofrem, esse é bastante comum, uma vez que se trata de agressão à “integridade corporal ou à saúde” da pessoa, em geral ocasionado por socos, chutes, espancamentos, que ocorrem majoritariamente em casa, desferido por seus parceiros íntimos ou pessoas próximas. Como, em geral, deixam marcas aparentes, há maior probabilidade de denúncia por parte das agredidas, daí a visibilidade do índice, o que não ocorre com as violências verbais, sexuais, psicológicas, morais, patrimoniais etc.

De acordo com a terceira edição (2021) da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto de Pesquisas DataFolha, “[...] 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus” (p. 11).

Embora a maior incidência apontada nessa edição da pesquisa tenha sido de ofensas verbais, como insultos e xingamentos seguidos de ameaças diversas, violências sexuais, dentre outras formas de agressão, é possível inferir que o índice de lesão corporal provavelmente aparece alto dentre os crimes denunciados. Em decorrência da pandemia, com o consequente isolamento social, o lar se apresenta como espaço perigoso para as mulheres, uma vez que os principais agressores se encontram nesse espaço, caracterizando a prevalência de violência doméstica e intrafamiliar (p. 12).

Neste trabalho, considerando o período estudado, os delitos mais praticados contra as mulheres, depois de lesão corporal (em suas duas formas), são: atentado violento ao pudor, estupro e sedução, quer dizer, crimes sexuais (atualmente apenas “estupro” no art. 213 e “estupro de vulnerável” no art. 217-A). O crime de estupro está presente em todo o período estudado (1975-2010) e sempre entre os três delitos com maior frequência de ações penais. Acreditamos que esse crime carece de estudo específico, a fim de verificar sua permanência, pois os dados aqui apresentados são os que geraram denúncias na justiça, no entanto, há indícios de enormes silêncios com os que ocorrem nos lares, praticados por familiares.

Segundo a professora Heleieth Saffioti (2015), o imaginário social entende que espancamento de mulheres e estupro de filhas são coisa de pobre; fatos que só

acontecem nas favelas e nos cortiços. Afirma a autora, a partir de suas pesquisas, que “[...] o pai menos instruído é mais bruto e menos maneiroso”, enquanto o pai mais instruído usa a sedução. Assegura a professora:

> Em termos de danos psíquicos e distúrbios sexuais posteriormente manifestados, o abuso sexual via sedução é infinitamente pior do que a brutalidade do pai menos instruído. [...] No seio das camadas abastadas, forma-se uma cumplicidade dos membros da família, estabelecendo-se o sigilo em torno dos fatos. O nome da família não pode ter mácula (SAFFIOTI, 2015, p. 27).

É um dado preocupante que precisa ser atualizado e debatido com seriedade. Nossa hipótese é de que não deve ter havido redução desse delito, haja vista a permanência do sentido de propriedade dos corpos femininos, mormente de crianças e adolescentes, pelos membros das famílias que detêm poder sobre as vontades individuais desse grupo.

O tema é de tamanha relevância e envolto em tantas dificuldades probatórias – que se aprofundam atualmente, em razão das mudanças culturais em relação às repressões sexuais –, que foi criado o “cadastro nacional de pessoas condenadas por estupro” (Lei n.º 14.069/20), a fim de tentar minimizar um dos aspectos que dificultam as conclusões acerca dos crimes sexuais que são plenos de subjetividades. O cadastro em si não é a solução, pois sua eficácia é discutível e a referida lei pode gerar desvios preocupantes, caso seja usada “de modo promíscuo” (JORIO, 2021, p. 134).

Como já se sabe, o Código Penal em vigor é datado de 1940. Também já foram discutidas as mudanças culturais, que sempre decorrem das alterações dos sistemas econômicos e políticos, e, com isso, os valores e crenças que orientam a moral social se alteram. Atualmente, são diferentes os preconceitos e as repressões sexuais, em relação à época de aprovação do citado diploma legal. No entanto, as sentenças analisadas neste trabalho apontam a permanência de valores arraigados na sociedade brasileira, fundados em crenças religiosas cristãs, assim como uma visão patriarcal e elitista do mundo social, que interferem nas decisões finais dos julgamentos. A distinção de classes é nítida e a valorização de uma moral herdada da lógica católica, que procedeu a uma correlação entre pecado e crime, legitimado pelas Ordenações Filipinas, sistema jurídico que vigorou por mais tempo no Brasil e que definiu as bases dos institutos jurídicos atualmente aplicados, principalmente as

leis penais. Por mais que tenham se transformado, seus pilares conceituais não tiveram rupturas estruturais profundas. Foi minimizado o caráter das penas que, nas citadas Ordenações, eram cruéis, logo, incompatíveis com um Estado Republicano e aplicadas com a necessidade de preservar vidas para serem utilizadas como força de trabalho na nova ordem econômica.

Segundo Saulo Salvador Salomão (2021), a legislação penal brasileira, em todos os diplomas legais instituídos nos diversos momentos históricos, foram "adaptações sem rupturas", ou seja, altera-se o que necessita ser adaptado à nova ordem política e econômica, mas se mantêm a estratificação social e a punição dos pobres – uma herança da lógica institucionalizada nas Ordenações Filipinas já citadas. Assim, aduz o autor, "[...] *todas as fases do Direito Penal no Brasil revelam sua clara utilização enquanto instrumento de legitimação das desigualdades sociais e repressão dos comportamentos desviantes que contrariem essa "ordem*" (p. 21).

Em sua obra "Calabouços da Miséria: uma análise crítica sobre a criminalização da pobreza no Brasil" (2021) o autor inicia a introdução com a seguinte convicção,

> Unir em uma frase os termos "Direito Penal", "exclusão social" e "criminalização da pobreza" não agrega, por si só, novidade no que diz respeito às diversas análises acerca do sistema penal brasileiro. Em verdade virou uma espécie de *topoi*[63]. Um mantra repetido, especialmente pelos setores politicamente posicionados à esquerda, que, embasados na construção marxista, denunciam as injustiças decorrentes da ausência de um efetivo direito de defesa, do abandono material e do preconceito sociorracial que a população pobre enfrenta quando se vê em contato com as agruras de um processo criminal, de uma condenação ou mesmo de um contato com truculentos agentes estatais responsáveis pela segurança pública. No mesmo sentido se constata o outro lado dessa mesma moeda. [...] uma dicotomia que separa aqueles que, por serem pobres, terão limitações de garantias fundamentais e um aparato punitivo estatal com as baterias voltadas a sua persecução, e os outros que, por serem ricos, têm garantido um tratamento privilegiado que exaspera o direito de defesa e culmina em posturas lenientes e permissivas do poder público, gerando impunidade deste grupo de pessoas e seus delitos (SALOMÃO, 2021, p. 15).

De acordo com esse autor, a Constituição Federal de 1988 promoveu o avanço de "[...] direitos coletivos, difusos e individuais a um patamar a ponto de representar verdadeira ruptura paradigmática", mas, no entanto, a esfera penal não acompanhou

[63] *Topoi*: O termo é de Aristóteles [...]. Ele nomeava *topoi* (plural de *tópos*) as verdades aceitas que formam a base dos entendimentos e orientam as escolhas cotidianas. [...] São as verdades que se repetem, se espraiam e acabam por se consolidar, adquirindo status de sabedoria tradicional. Confundem-se um pouco com os provérbios e, como eles, transformam-se em saber sentencioso (Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/topoi. Acesso em: 13 nov. 2021).

no mesmo padrão, mesmo considerando as diversas mudanças que foram realizadas no Código Penal vigente. Desde 1940, o Código Penal sofreu diversas alterações, várias leis complementares foram incorporadas, artigos, parágrafos e incisos, porém o direito ainda não se consolidou como "[...] instrumento de transformação social e efetivação de direitos" (p. 83).

A obra do autor não propôs a estratificação de gênero, mas, como aponta toda a literatura utilizada como base teórica deste trabalho, se forem feitas intersecções de gênero, classe e raça/etnia, os dados certamente corroboram seus estudos, cuja proposta foi resgatar, na História do Direito, as bases da permanência da penalização dos sujeitos em detrimento dos atos cometidos. Retomando os dados da pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto de Pesquisas DataFolha em sua terceira edição, em 2021 (as duas primeiras foram em 2017 e 2019), têm-se os seguintes dados:

> Em relação ao perfil racial, mulheres pretas experimentaram níveis mais elevados de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%). Mulheres separadas e divorciadas apresentaram níveis mais elevados de vitimização (35%) do que em comparação com casadas (16,8%), viúvas (17,1%) e solteiras (30,7%), o que se acentua com o aumento da gravidade/intensidade da violência física. A tentativa de rompimento com o agressor e histórias repetidas de violências são fatores de vulnerabilidade que podem aumentar as chances de mulheres serem mortas por seus parceiros íntimos, o que revela que a separação é, ao mesmo tempo, a tentativa de interrupção da violência, mas também o momento em que ela fica mais vulnerável (BUENO *et al.*, 2021, p. 12).

Nesse diapasão, os discursos, em suas entrelinhas, deixam transparecer a manutenção dos valores tradicionais típicos de uma sociedade patriarcal, escravista, misógina e classista, que se pauta na dominação masculina, fundada no poder do homem sobre a vida da mulher. As mulheres que decidem romper a relação são as mais suscetíveis às violências, afinal estão subvertendo a ordem tradicional; representam simbolicamente, as "filhas de Eva", as "traiçoeiras" e "perigosas", e negam o recato e a obediência, qualidades próprias das "mulheres honestas" como foi Maria.

Percebe-se a permanência da crença de que a honra masculina deve ser garantida pela mulher, e que a manutenção da família garante a ordem social e, assim, se "voltaram a viver harmoniosamente", resolve-se o problema e arquiva-se o processo, afinal, "as lesões foram simples e não têm maiores consequências". O emocional, psicológico, moral não entram em discussão nem um eventual feminicídio, que é

comum em relações conflituosas. A ideia do casamento como sacramento, indissolúvel e catalisador da família tradicional, que garante a moral da sociedade e que cabe à mulher, resignada, a sua preservação.

Por outro lado, pouca atenção se dá à construção sociocultural do agressor. A cultura patriarcal, machista e misógina que subordina a mulher também é transmitida por essa lógica prevalente há séculos e com a aprovação das instituições socializadoras dos sujeitos masculinos e femininos. Assim, os homens, para serem respeitados como tais, são ensinados a serem truculentos e agressivos. Os brinquedos infantis e os jogos e brincadeiras dos meninos são sempre no sentido de competição, em que deve haver um vencedor, o qual é prestigiado em relação aos demais. Quem não vence é fracassado. Nesse sentido, afirma Bourdieu, "*A virilidade é uma noção eminentemente relacional, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de medo do feminino, e construída, primeiramente, dentro de si mesmo* (2018, p. 79).

Outra questão que demanda análise é o cálculo da dosimetria da pena com base no artigo 59 do Código Penal, que enseja o cálculo em fatores subjetivos do indivíduo em detrimento da análise do delito que é objeto da ação penal. Nesse sentido, a pena recai mais sobre o sujeito julgado do que sobre o fato em si, uma vez que a interpretação do comportamento, da forma como o crime aconteceu e, principalmente, da personalidade do acusado, irá incidir sobre a pena a ser aplicada. Assim, o citado artigo permite que o juiz decida a pena pautado em elementos que a formação jurídica não contempla, cabendo, então, juízos de valor que se confundem com o fato objetivo. Nesse sentido, afirma Stoco (2020):

> [...] a própria redação do artigo 59 parece contribuir para um significativo grau de discricionariedade que pode levar a arbitrariedades, já que aquilo que é relevante para a análise a respeito da gravidade de um delito acaba soterrado por referências ao que é inerente à esfera subjetiva do agente, levando a um inevitável afastamento do magistrado do fato concreto em julgamento. [...] os critérios de determinação da pena-base previstos no artigo 59 do Código Penal afastam o julgador da análise da maior ou menor gravidade do injusto culpável, além de não oferecerem diretrizes a respeito do que e quanto deve o magistrado valorar no caso concreto para fundamentar um aumento ou diminuição de pena, com base em determinada circunstância judicial. [...] Por essas razões, concluo que a maior parte dos critérios de fixação da pena-base previstos no artigo 59, do Código Penal mostram-se, à primeira vista, insuficientes para determinar uma pena que possa ser considerada justa (STOCO, 2020, p. 120-122).

A autora aponta que a atualização da Parte Geral do Código Penal, realizada em 1984, não extinguiu o “discurso subjetivista” da ciência penal brasileira e nem da prática judiciária. Ela considera, inclusive que “*há uma predileção do legislador pelos aspectos subjetivos, ou seja, pelas características do autor*” (p. 118). Essa predileção decorre da preponderância dos valores subjetivos sobre as demais circunstâncias, balizados pelo artigo 67 do CP.

> Mesmo com a importante mudança decorrente do abandono do conceito de *periculosidade* e a consagração da *responsabilidade criminal* ancorada na culpabilidade pelo fato, não houve uma adequada modificação dos critérios de determinação da pena, de modo que aqueles critérios estritamente ligados à subjetividade do agente, indicativos de uma maior periculosidade (a personalidade, os antecedentes, os motivos) continuam tendo previsão em nosso Código Penal, inclusive com declarada prevalência sobre quaisquer outros critérios de natureza objetiva (STOCO, 2020, p. 116-117).

Entende-se que, para a ressocialização do indivíduo, punir o ato cometido e não julgar a pessoa seria mais eficiente, até porque, contrário ao que defende a Escola Positiva Italiana, ainda altamente influente no Direito Penal brasileiro, os indivíduos não nascem determinados para o crime, a criminalidade não tem origem genética em seus agentes. Os comportamentos, ações, desejos e escolhas individuais envolvem amplos aspectos socioculturais e não naturais.

Corroborando de certa forma o posicionamento da autora Tatiana Stoco, o pensamento de Saulo Salomão (2021), anteriormente citado, vai apontar, a partir do Livro V das Ordenações Filipinas, que trata da doutrina penal, que a ideologia desse ordenamento ainda se faz presente no sistema jurídico brasileiro, mormente no que se refere à estratificação social que, por sua vez, gera a seletividade penal tão característica do sistema prisional do país.

A professora Gizlene Neder (2019), por sua vez, aponta permanências culturais da “teologia moral” que ela considera reproduzidas na contemporaneidade mediante uma “atualização histórica” que se apropria culturalmente de obras “dos teólogos moralistas sobre as mulheres” (p. 40). Esclarecendo vários pontos identificados nas sentenças analisadas neste trabalho, em que são percebidas as permanências de valores morais e religiosos nas entrelinhas dos discursos jurídicos dos magistrados, a autora explica:

> Os projetos de Código Civil elaborados no Brasil no século XIX e início do século XX modernizaram de maneira iluminista a **forma** da escrita e da organização dos títulos e capítulos (enunciados de leis gerais em primeiro plano e leis específicas). Mantiveram, contudo, do ponto de vista do **conteúdo**, as ideias de direito e justiça presentes no direito antigo (Ordenações Filipinas[64]); especialmente para o direito de família, foram mantidas várias das premissas do direito civil eclesiástico católico, haja vista a longevidade da ideia de casamento como sacramento (NEDER, 2019, p. 56-57, grifos da autora).

Os autores citados contribuem com suas pesquisas para corroborar nossas análises, quando percebemos, em diversos documentos que são fontes deste trabalho, procedimentos, linguagens, decisões, que legitimam o que os(as) pesquisadores(as) afirmam. O Direito brasileiro continua no modelo de Coimbra, apesar das inúmeras alterações no Direito Penal e da atualização do Código Civil, que ocorreu em 2002.

Conforme leciona Pierre Bourdieu (2009), o poder simbólico, que é o poder "consentido" pelo dominado, porque é implantado de forma sutil, cujo processo de socialização, por meio da linguagem, das artes, da religião, do direito, ou seja, por meio do sistema simbólico, que é uma "estrutura estruturante", culmina com a naturalização da dominação. Esse poder é reafirmado por meio do *habitus* que o mantém sob domínio dos detentores dos capitais culturais, dentre os quais o *sistema jurídico*. Assim, esse campo se apresenta como *locus* privilegiado para a justiça e a igualdade social, mas, na verdade, reproduz a violência simbólica que o sistema social sustenta.

Como exemplo, com base nas fontes pesquisadas, pode-se inferir que as classes mais abastadas não resolvem conflitos na forma de violências domésticas, na polícia e na justiça. Em duas sentenças em que os réus estão citados como "médicos", percebe-se uma manipulação retórica exacerbada para livrá-los da responsabilidade sobre os delitos pelos quais foram denunciados. Esse fato é recorrente em crimes de "colarinho branco", ou seja, em processos nos quais o réu pertence à classe social equivalente à do juiz.

As mulheres, por sua vez, para "merecerem" a cobertura da lei precisam provar, cotidianamente, sua honestidade e sua inocência, o que vale dizer, sua submissão. Se o casal voltou a viver junto depois da agressão e o casamento está mantido, encerra-se o processo, sem que se verifique a que preço a relação está

[64] Segundo a autora, os dispositivos de direito de família fazem parte do Livro IV das Ordenações Filipinas.

restabelecida. Se a vítima afirma em juízo que foi apenas uma briga de casal, mas que o casamento está normal, na maioria das varas não há uma equipe multidisciplinar para atuar no ambiente familiar, a fim de verificar se é realmente espontânea a afirmação ou se houve algum tipo de ameaça.

Se o acusado é empregado formal, réu primário, bem-visto no meio em que vive, tem possibilidade de ser absolvido ou de ter atenuantes na pena. Não raro, mais à frente ocorre um feminicídio, crime no qual o Brasil é o quinto país, dentre os pesquisados pela Flacso, conforme indicado no Mapa da Violência, descrito na introdução deste trabalho. Assim, o sistema jurídico funciona como propulsor de violências simbólicas que induzem a outras violências. E essa violência é invisível, silenciosa e, por isso, mais perigosa e imprevisível.

Concordando com a pesquisadora Heleieth Saffioti (2015), para transformar essa realidade é necessário pensar sobre as relações de poder, derivadas do patriarcado, que está imbricado na sociedade e que é responsável pela opressão e pela desigualdade de gênero. Segundo a autora, nas violências domésticas, o conceito de patriarcado e suas relações é que precisam ser priorizados antes de se pensar no conceito de gênero, pois é no patriarcado que se encontra “[...] o coração da engrenagem de exploração-dominação masculina” (p. 147).

Assim, ao compreender a estrutura de poder advinda do patriarcado, identifica-se a estrutura que reproduz a desigualdade entre mulheres e homens e que perpassam todas as instituições, como a família, a religião e o judiciário, por exemplo, marcando as relações sociais e mantendo a subordinação feminina. Nesse contexto, para a conquista da emancipação das mulheres, apenas lutar pela ampliação de direitos não é suficiente se não for rompida a estrutura de poder que sustenta a desigualdade.

CONCLUSÃO

> *"*[...] *a manifestação do pensamento por parte de uma mulher é tão inquietante quanto a manifestação de seus desejos".*
>
> (C. Calligaris; Maria Homem)

É pacificado no ordenamento jurídico do país e na consciência coletiva brasileira que "todos são iguais perante a lei". No entanto, é cediço que há condicionantes sociais, culturais, históricos, políticos e econômicos que habilitam mais uns(umas) cidadãos/cidadãs do que outros(as) no acesso à justiça em um país desigual como o Brasil. Nesse sentido, este trabalho teve como objetivo geral identificar como as mulheres são percebidas no discurso jurídico, a fim de identificar que mulher é construída pela prática desse discurso e que elementos sociais ingressam no campo do direito para a construção de um perfil de mulher que a torna "merecedora" ou não da proteção da justiça.

Cientes de que as instituições sociais responsáveis pela socialização dos seres humanos também são imbuídas desses fatores citados na construção de suas identidades, buscamos teorias que explicam como a desigualdade de acesso das mulheres aos direitos de cidadania se deu e que fatores estão na base da sua permanência, uma vez que, em todas as esferas sociais, é perceptível a exclusão das mulheres, além dos índices de violência que, mesmo com os modernos marcos legais de proteção, não diminuem. Como a garantia dos direitos está afeita ao sistema jurídico, o enfoque do estudo foi nesse campo de saber, com o intuito de buscar identificar como opera quando as lides julgadas envolvem violências contra mulheres, visando responder à nossa questão central.

Nossa hipótese partiu do pressuposto de que a instrumentalidade do sistema jurídico dificulta avanços e adequações à realidade contemporânea, uma vez que o discurso dos seus "operadores", propagado como neutro e imparcial, dificulta a percepção de que seus valores e crenças pessoais, acerca de quem é o réu e de quem é a vítima, influenciam suas decisões. No entanto, essa hipótese se confirma apenas em termos. A instrumentalidade técnica e normatizadora do sistema jurídico é real e

dificulta assimilar os avanços da modernidade, pois não acompanha as mudanças sociais e culturais, principalmente na velocidade com que caminha a realidade social atualmente, em um mundo globalizado. No entanto, o tecnicismo “esconde” o grau de subjetividade e de arbitrariedade que é recorrente nos vereditos das sentenças que são influenciados pelos fatores já citados, quais sejam, históricos, morais e religiosos, sociais, culturais, econômicos e políticos que condicionam esse sistema a permanecer fiel à cultura patriarcal ainda vigente e a oferecer uma resposta tecnicista, pautada mais no julgamento dos sujeitos do que na materialidade dos fatos. Dessa forma, reproduz a assimetria de poder nas relações de gênero, reforçando a inferiorização social das mulheres.

O interesse em pesquisar esse tema parte da percepção de que os sistemas legais para a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos vêm se aprimorando desde a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Na sequência, foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que veio legitimar a defesa irrestrita desses direitos fundamentais. Surgem os movimentos de mulheres e os movimentos feministas, pesquisas de acadêmicas feministas são amplamente divulgadas, são realizados diversos Manifestos e Convenções; Marcos Legais e Tratados Internacionais são produzidos visando discutir e propor soluções conjuntas, em acordos internacionais múltiplos, a fim de minimizar a exclusão das mulheres dos direitos de cidadania, conforme detalhado nos Capítulos 2 e 3, e os resultados não são perceptíveis na intensidade esperada.

No caso do Brasil, é cediça a permanência da assimetria de poder entre homens e mulheres na sociedade e, por conseguinte, no município estudado, que faz com que o sexo feminino seja vitimizado cotidianamente, com os mais variados tipos de violência e que seja silenciado acerca da desvantagem social a que é submetido. Com base em pesquisa bibliográfica de autoras(es) que se dedicaram e se dedicam ao estudo do tema, trabalhada nos capítulos 1 e 2, delineou-se a trajetória histórica que produz a hierarquia social e sedimenta essa desigualdade de poder e de direitos que, consequentemente, subordina as mulheres em todas as esferas da vida em sociedade.

No Brasil, as mulheres conseguiram o direito ao voto na década de 1930; foi promulgado o Estatuto da Mulher Casada em 1962, que retira as mulheres casadas

da condição de sujeitos relativamente capazes e delega a plena capacidade civil a elas; a Lei do Divórcio é sancionada em 1977; a Constituição Federal de 1988 – a chamada Constituição Cidadã – iguala os direitos para todos e todas, independentemente de gênero, classe, cor/etnia, desconsiderando fatores de exclusão. Põe fim ao “pátrio poder” e institui o “poder familiar”; leis complementares são produzidas, visando atualizar o Código Penal vigente, que é de 1940, pretendendo adequá-lo à realidade contemporânea, dentre elas a Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha; e em 2009 os crimes sexuais deixam de pertencer à ordem dos costumes – que remetem à ideia de ofensa à sociedade e não à pessoa – e passam ao status de crimes contra a dignidade sexual, em que a proteção legal é da pessoa. Ou seja, há marcos legais internacionais, nacionais e locais e o Brasil se apresenta como o quinto país em feminicídio, segundo o Mapa da Violência 2015, conforme indicado na introdução deste trabalho.

Como fontes empíricas, foram utilizadas sentenças judiciais que envolvem violências contra mulheres da 1.ª Vara Criminal do município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, Brasil, no período de 1975 a 2010. Esse recorte temporal se justificou pelo interesse em verificar o discurso jurídico a partir do que ficou definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o “Ano Internacional da Mulher” e a década de 1975 a 1985 como a “Década da Mulher”. Trata-se de um período que antecede os marcos legais que inseriram o Estado como agente responsável por dirimir as lides nos casos de violências domésticas contra mulheres, ou seja, quando essas violências eram entendidas como questões privadas, inerentes exclusivamente ao casal envolvido. As análises empíricas quantitativas e qualitativas constam dos Capítulos 4 e 5.

Trabalhar com essas fontes remetem a alguns limites. Primeiro, tivemos um impacto prático resultante da pandemia da Covid-19, tempo em que o Fórum de Vila Velha ficou sem funcionar presencialmente e, logo, sem possibilidade de acesso ao arquivo de março de 2020 a setembro de 2020. Recomeçamos em novembro de 2020 a devolução dos livros que estavam em nosso poder e a retirada dos demais que precisou ser aos poucos, considerando o volume de sentenças a partir de 2007. De posse dos livros, a tarefa foi selecionar aquelas que se referiam a violências envolvendo mulheres, para fotografar e compor o arquivo de fontes.

Esse “ritual” foi repetido até aproximadamente o mês de março de 2021, pois janeiro é o mês de recesso no sistema judiciário e não houve possibilidade de acesso aos documentos. Optamos por digitar todos os textos existentes nas fotos, com o fim de facilitar a leitura no ato da análise e a transcrição para dentro dos quadros. Registrando que as sentenças de 1975 a 1979 ainda eram manuscritas. Com as 191 sentenças digitadas e arquivadas, por ano, no software *Word* da *Microsoft*, foi feita a seleção daquelas consideradas mais significativas para a proposta do trabalho, com base na Amostragem Intencional, que, conforme explicado na introdução e reafirmado no Capítulo 4, é um método não probabilístico em que a escolha dos elementos a serem analisados é definida pela investigadora, a partir do que ela considerar relevante para a análise proposta.

Um limite importante foi de cunho intelectual e não pensado anteriormente com a intensidade que o fenômeno merece, que é a questão de a pesquisadora não possuir formação em Direito, e o método de análise, conforme já descrito, é a Análise de Discurso Crítica dos discursos jurídicos existentes nas citadas fontes. Por óbvio, demanda compreensão clara do que o magistrado afirmou ou pretendeu afirmar na sentença expedida e esbarra-se nos conceitos do Direito Penal, no significado das inúmeras palavras que são típicas da linguagem jurídica, inclusive plena de termos em latim, e a identificação da definição dos diversos artigos do Código Penal e seus respectivos parágrafos e incisos que, quando cominados com outros, mais pesquisa exige para a devida compreensão para quem não pertence a esse campo de saber.

Inúmeras vezes, apenas ler artigos ou publicações sobre o tema não forneceu garantia do real entendimento da linguagem, o que demandou recorrer a professores de Direito Penal e/ou advogados(as) que militam nessa especialidade, para traduzir o real significado do termo ou da decisão. Há contradições em algumas sentenças o que, por uma questão até de ética, achamos por bem validar com profissionais da área, no intuito de não fazermos críticas improcedentes.

Em alguns casos, foi necessário retomar a foto original da sentença, em razão de ali conter informações não encontradas na transcrição, e foi mais seguro retornar ao original, a fim de verificar se algo não foi esquecido durante a digitação. Sem contar as sentenças que tratam de questões que mexem com o emocional, e precisamos

manter o devido distanciamento para não contaminar a análise, mas não passamos incólumes por elas. Mas, ao fim e ao cabo, o aprendizado foi muito gratificante, mesmo que tenha sido cansativo, lento e sofrido em alguns momentos.

Os resultados apresentados apontam que nosso sistema judicial ainda conserva a imagem da mulher “merecedora da cobertura da lei”, a distante de Eva e próxima de Maria, para retomarmos o discurso de como começou a justificação da inferioridade feminina. Quanto mais os autos provam que a mulher é recatada, ou seja, que desempenha seus papéis mantendo o perfil de “mulher honesta”, termo que deixou de existir nos Códigos Penal e Civil, mas que se mantém na consciência coletiva da sociedade e, por consequência, no imaginário do mundo jurídico, mais possibilidade há de o agressor ser apenado.

Quanto mais ela se aproxima da “perfeita-casada”, conforme estudos indicados no Capítulo 3, refletindo a imagem da boa mãe, boa esposa e boa dona de casa, ou seja, cumpre a previsão bíblica da “mulher sábia que edifica seu lar”, o agressor é percebido como suspeito. O fato de o casamento ser oficial também conta a favor. A manutenção do casamento é um objetivo que fica bem claro no período estudado. É recorrente o simples arquivamento do processo quando a vítima afirma em juízo que foi uma briga sem importância, que o casal se reconciliou e “está vivendo harmoniosamente”.

Em apenas um caso há assistência psicológica a uma família. Não há indicação de que especialistas verificaram se o “harmoniosamente” procede ou se houve alguma ameaça para essa afirmativa. Também é comum o magistrado afirmar que as lesões foram superficiais, que não causarão nenhum dano à vida normal da reclamante, logo, o caso é resolvido e arquivado, subjetivamente, em nome da moral e dos bons costumes.

Não há preocupação com eventuais sequelas psicológicas e emocionais que podem levar a doenças psicossomáticas mais tarde, à depressão, ao suicídio ou mesmo acabar em feminicídio, que é comum em relações nas quais a violência está presente. Há decisões em que o acusado é condenado com a justificativa de que “a pena vai ensiná-lo a viver cordialmente no meio social”. Dada a importância da figura do juiz em nossa sociedade, seria mais profícuo se ele afirmasse que o agressor poderia aprender a respeitar sua companheira como sujeito de direitos e não a

considerar como uma propriedade sua, de que ele pode dispor como quiser; aprender a respeitar os filhos, que sofrem consequências ao viver em um ambiente violento e tendem a aprender que conflitos se resolvem com agressões e não com diálogo.

O termo “amásia” não deveria ser mais usado a partir da Lei n.º 9.278/96, que criou a figura jurídica de “união estável” com valor de casamento civil, mas ainda ocorre de a mulher ser assim designada. Também a indicação de que o casal viveu junto há tantos anos e são casados há X anos (qual é a diferença para a decisão sobre a agressão que a mulher sofreu não é especificada). As mulheres livres, que saem à noite, que frequentam bares, que não possuem certidão de casamento, que já tiveram mais de um relacionamento, são mais suscetíveis de terem as agressões sofridas relativizadas e o agressor, mesmo se condenado, ter a pena amenizada, afinal, o comportamento da vítima é um dos elementos definidores da pena.

Nos crimes sexuais, quando se trata de violências contra solteiras e, principalmente, menores de idade, ainda fica clara a importância dada ao hímen – tanto para absolver quanto para condenar o acusado. Se a menina é definida nas oitivas das testemunhas como recatada, comportada e foi desvirginada, há grande possibilidade de o acusado ser condenado. Se a violência não rompeu o hímen, não importa o quanto de sofrimento e de trauma foram causados, há possibilidade de absolvição ou de uma pena reduzida.

Mesmo atualmente, em que a virgindade perdeu o valor absoluto de outras eras, ainda assim possui um enorme significado moral (e religioso, em determinadas denominações), considerando que o homem – a maioria deles – deseja ser o primeiro de uma mulher. É como se fosse um “troféu”, ainda no século XXI, mesmo com a liberdade sexual conquistada a duras penas pelas lutas das mulheres.

Se a jovem tem fama de ser livre e pouco afeita às normas que controlam os corpos e os desejos femininos, em geral, o acusado é absolvido. O índice de absolvição nos crimes de “sedução” quando, eram assim denominados, é altíssimo (de 21 acusados, há 14 absolvidos e 2 condenados; os demais tiveram extinção de punibilidade conforme a Tabela 7 do Capítulo 4). A moral da jovem, ou o que o juiz entende por essa moral, é determinante para a sua decisão. Um exemplo é a sentença que abre a introdução deste trabalho, em que o juiz do caso absolve o

acusado porque a menina tem 17 anos e já trabalha em um escritório, logo, não pode ser inocente. Não há explicação para essa conclusão. Vale lembrar aqui que o crime de sedução exige que a “ofendida” prove inocência (desconhecimento de práticas sexuais, virgem) e confiança (deve ter um namoro longo com o acusado de forma que ela possa acreditar seriamente que a promessa de casamento é real). O casamento reparava o “dano”.

As mulheres muito religiosas, normalmente não buscam a justiça para a solução dos conflitos e violências domésticas, conforme pesquisas enunciadas neste trabalho. Em geral, procuram o líder religioso de sua denominação, que orienta para a oração, a fim de que o “inimigo” abandone o seu marido, que “não é mau”, está sendo tentado. E assim, não raro, poderá haver, em algum momento, um corpo a ser identificado no Instituto Médico Legal. As classes mais abastadas também tendem a resolver esse tipo de conflito com o psicólogo da família, o advogado da família ou outra autoridade próxima. O silêncio é fundamental para não macular os nomes e os negócios.

Inclusive, segundo estudos citados no trabalho, no Capítulo 2 e retomado no 4, o abuso sexual dos pais com as filhas se dá de forma diferenciada, de acordo com a classe social à qual a família pertence. A autora Heleieth Saffioti (2015) afirma que, nas classes com maior padrão de vida os pais usam a sedução com as filhas, que é silenciosa e a realidade fica subsumida, mas não se mancha o nome da família e essa se mantém como devem ser mantidas as famílias das “pessoas de bem”.

Esse silêncio mascara os índices desse tipo de violência e impede políticas públicas de atendimento às filhas, que tendem a apresentar sérios problemas psicológicos mais tarde, mormente decorrentes do ódio e da culpa desenvolvidos em relação à mãe, que se apresenta como sua concorrente na paixão que constrói pelo pai. A autora considera tão violento quanto, mas menos nocivo no futuro, a forma truculenta com que pais pouco instruídos procedem no abuso sexual contra suas filhas.

A omissão desses índices leva a sociedade entender que é um tipo de crime que só ocorre nos espaços pobres, que são percebidos como promíscuos por excelência. Vale ressaltar que não há, dentre as sentenças analisadas, nenhum caso que envolva a classe alta nesse tipo de violência. Os réus médicos, os militares, os

casados, os noivos de outra, em geral são absolvidos. Há “malabarismos” retóricos para justificar as decisões. O médico que foi condenado teve a pena transformada em “atendimento ambulatorial no posto de saúde mais próximo da sua casa”, por um prazo determinado pelo magistrado. E foi condenado por lesões corporais à esposa, com depoimentos dos filhos favoráveis à mãe.

Assim, a resposta ao nosso problema central – sobre como as mulheres são percebidas pelo discurso jurídico e que mulher é digna da proteção legal? – podemos resumir na “mulher honesta”, inserida em um casamento tradicional em respeito ao “sacramento” que ele representa, como estabelecido nas Ordenações Filipinas, que baseiam nosso Direito de Família até os dias atuais conforme discorrido no Capítulo 5 (NEDER, 2019). O que se percebe é a manutenção de uma sociedade que se constituiu baseada na violência, pois a colonização é uma forma de violência; na exploração sexual das mulheres indígenas, depois as africanas e as brancas, e legitimada pela religião, que orientou os primeiros códigos legais, os quais foram transformados com a racionalidade iluminista, porém sem mudar as mentalidades, porque leis não conseguem essa proeza. No Brasil, a laicidade do Estado está na Constituição Federal, no entanto, na prática é de acordo com a conveniência.

Para o indivíduo ser condenado e a mulher ser efetivamente protegida, ela não pode apresentar comportamento fora do padrão tradicional, em nenhum momento da vida. Sentenças não permitem que façamos uma análise interseccional tendo como parâmetro, gênero, classe, cor, religião, local de moradia etc. Essas informações encontram-se no Inquérito e no Processo, mas a sentença é um resumo do relatório do MP ou da instituição que acionou a justiça. Essa informação é importante porque é cediço que o sistema prisional brasileiro é ocupado, majoritariamente, por pobres, negros(as) e pardos(as). Logo, uma condição desfavorável ao réu é sua cor, sua classe, o local onde mora (se for o “bairro perigoso”, marginal). Mas da mulher a exigência moral é muito forte, seja como vítima, seja como ré. Na crença da neutralidade e da imparcialidade do discurso jurídico, a linguagem técnica desse campo de saber se apresenta indiferente às desigualdades de direitos existentes entre homens e mulheres.

Assinada por mulher, só encontramos uma sentença em que a juíza era substituta. As mulheres que, tardiamente, diga-se, entraram para a magistratura, para o Ministério Público e para as Delegacias, salvo as exceções que sempre existem em todos os tempos, reproduzem o comportamento dos seus colegas. Acreditamos ser por duas razões: a primeira é que a formação é a mesma, excessivamente técnica, para serem “operadores(as)” do Direito, como se autointitulam, e a segunda, para serem aceitas no meio, que é historicamente masculino, branco, heterossexual, cristão e pertencente às classes econômicas mais abastadas. Afastar-se ou enfrentar essas tradições significa não ser reconhecida dentro do sistema e sofrer retaliações e exclusões

A normatização moralizadora que busca reforçar se apresenta influenciada por fatores sociais, culturais, econômicos, políticos **e religiosos devemos acrescentar**, pois tanto o Direito Penal quanto o Direito de Família, conforme discutido no capítulo 5, mantêm como valores basilares a lógica das Ordenações Filipinas, sistema jurídico que mais tempo vigorou no Brasil e serviu de base para nosso ordenamento. Essas Ordenações (e as anteriores a ela) foram fortemente influenciadas pelos dogmas da Igreja Católica que entende, conforme passagem bíblica em Efésios 5:23, já citada neste trabalho, que *“***o marido é o cabeça da esposa**, assim como Cristo é o cabeça da Igreja [...] Assim como a igreja está sujeita a Cristo, **de igual modo as esposas estejam em tudo sujeitas a seus próprios maridos***”.* A cultura patriarcal se sustenta em crenças dessa natureza, apropriadas da Bíblia, que poucos questionam, e essas crenças condicionam todos os sistemas sociais, dos quais o sistema jurídico faz parte.

O sistema trifásico distancia o magistrado “da materialidade dos fatos” ao dosar a pena. Entra em uma esfera subjetiva para cálculo da pena-base, que é pautada nas “circunstâncias judiciais” previstas no artigo 59 do Código Penal, que são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Assim, na dosimetria da pena o juiz pode utilizar seus juízos de valor, pois a maioria dos elementos constitutivos das circunstâncias judiciais são referentes à pessoa do agente e não ao ato ilegal cometido.

Há elementos desse artigo que mostram que o magistrado não tem formação para definir o grau de culpabilidade, a conduta social, que não é inata aos indivíduos, portanto, seriam necessários dados e fatos que os relatórios disponíveis nos autos não possuem; em relação à personalidade do indivíduo, não há dado nenhum nos documentos que permitam ao julgador afirmar categoricamente, conforme vimos em algumas sentenças, que o réu possui “personalidade psicopata” ou “possui personalidade de quem não vai mais delinquir” ou ainda, “personalidade delinquente” etc.

Estudos de personalidade não são da alçada do Direito e esse campo, em sua formação, não prepara os profissionais para esse fim. O comportamento da vítima, em geral, quando se trata de crimes sexuais, esse elemento é atribuído à mulher, mas há casos atribuídos à mulher, como aquele de ter contribuído para o caso de lesão corporal porque a esposa discutiu com o marido que chegou alcoolizado a casa de madrugada, como se a esposa devesse se calar. A materialidade do fato fica em segundo plano, enquanto o magistrado define a pena com base em critérios que ele não domina.

Uma das autoras citadas no Capítulo 5 afirma que “personalidade” para o Direito brasileiro é a “personalidade” no sentido lombrosiano do termo porque, segundo ela, a Escola Positiva Italiana ainda é forte no nosso Direito (STOCO, 2020). O tecnicismo jurídico prevalecente no judiciário brasileiro pode advir dessa Escola, embora o Positivismo já tenha sido questionado nas ciências humanas, aplicadas ou não. O autor especializado em Direito Penal, estudado no Capítulo 5, aponta que também essa esfera do Direito continua atrelada às Ordenações Filipinas e que, no Brasil, todos os Diplomas Legais existentes ao longo da história do país se transformaram por força de mudanças dos sistemas econômicos e políticos, porém sem uma ruptura com as tradições herdadas das citadas Ordenações (SALOMÃO, 2021).

Diante do exposto, concluímos que, para resolvermos o grave problema representado pelos altos índices de violências contra mulheres no Brasil, é necessário desconstruir as estruturas que mantêm a cultura patriarcal ainda vigente depois de séculos e, para que isso ocorra, é necessária a conscientização de que essa cultura se mantém pelo poder simbólico da classe dominante que naturaliza a

dominação de forma que os dominados, principalmente as mulheres, não percebam que podem transformar essa realidade. É necessário pensar sobre essas relações de poder de forma interseccional, uma vez que elas não operam da mesma forma sobre os indivíduos, porque, conforme já dito, as questões de gênero, cor/etnia, orientação sexual, faixa etária, profissão, escolaridade/titulação, região de habitação etc., além de classe, influenciam, sobrepondo exclusões.

Nesse processo de quebra de estruturas, todas as instituições sociais precisam atuar de forma consciente, desde a família na socialização primária dos indivíduos, a educação, a religião, a economia, a política, os meios de comunicação, até o Estado, via sistema judiciário, pois a superação de crenças dessa natureza envolve todos os atores que formam o conjunto da sociedade.

Concluímos que o sistema judiciário, pela importância que tem na garantia dos direitos fundamentais dos seres humanos, necessita antes de tudo quebrar seus próprios paradigmas, começando pela sua formação, pois atua com seres humanos socialmente construídos e não com máquinas, equipamentos e tecnologias. Um processo judicial não pode ser visto apenas como um número de identificação, mas no seu todo, porque as decisões tomadas nos Tribunais podem resgatar ou destruir vidas e histórias humanas.

Entendemos que o Direito deve assumir sua laicidade em um Estado Republicano e, fundamentalmente, investir em uma formação mais humanista visando formar “pensadores” do Direito e não meros “operadores” e, para isso, é fundamental ter consciência de como funciona a vida social, bem como compreender a construção dos fenômenos por ela produzidos, pois essa é dinâmica e não pode esperar cinquenta anos para a atualização do código de leis.

Pensadores do Direito precisam ter como meta a Justiça no seu sentido mais amplo e, para isso, não podem tomar decisões que reproduzam desigualdades e exclusões. Formados para aplicar leis, não analisam a diversidade e a pluralidade de que é composta a sociedade à qual devem servir. Assim, gênero e sua diversidade, desigualdade social e racial, feminismos, sociedade de consumo e seus efeitos, dentre outros temas emergentes, devem ser integrados à matriz curricular desses profissionais. Devem conhecer a fundo a História. As disciplinas propedêuticas

devem estar na base de sua formação, para que pensem a respeito e analisem as leis e não apenas as apliquem segundo um ritual previamente definido.

Devem entender os condicionantes que produzem as lides que devem solucionar, afinal, comportamentos humanos não são definidos pela natureza, não são geneticamente determinados e, se assim não são, podem ser transformados. A maioria dos encarcerados, de pobres, negros e pardos, não pode parecer-lhes natural e aceitável. A desigualdade das mulheres encarceradas também não (as mulheres estão em desvantagem também no sistema prisional).

O extermínio da juventude negra, a juventude pobre como vítima preferencial da polícia e da justiça, a negação de direitos às pessoas LGBTQIA+, com ênfase às transexuais, que ainda lutam pelo direito de existir, e o índice de violências contra as mulheres (assim, **no plural**, porque “mulher” não é um conceito universal) devem preocupá-los, sem juízos de valor. Entender que todo ser humano é digno da cobertura da lei, sujeitos de direitos, significa ir além da ciência positiva do Direito e compreender que a função última da Justiça, com o fim último da função jurídica, é o bem maior. Uma formação eminentemente técnica não fornece essa possibilidade.

Atualmente, consideramos que o ensino dessa ciência humana aplicada está mais precarizado, em razão da permissão oficial para que essa formação ocorra de forma híbrida. Nesse sentido, as instituições privadas tendem a adotar esse modelo porque os custos são menores e, assim, as disciplinas propedêuticas, e mesmo algumas técnicas, serão ofertadas dessa forma. No caminhar da tecnologia, já está aprovada a possibilidade de o curso ser realizado totalmente (100%) no sistema de Educação a Distância (EaD). Sem pretender desqualificar o ensino a distância, entendemos que é um sistema eficiente para cursos técnicos de curta duração, que visem especializar profissionais em um tipo de atividade, mas o questionamos para formação humana em nível de graduação e pós-graduação.

A formação jurídica, para ser eficaz, demanda debates, interação coletiva, projetos de Extensão, Pesquisa e desenvolvimento de pensamento crítico. Nossa experiência docente nos faz crer que o Brasil não possui cultura sedimentada para ensino EaD em todos os níveis. Tememos pela imprevisibilidade dos resultados.

A formação jurídica vigente já apresenta carências, cujos resultados as fontes analisadas apontam, o que pode ser observado nos Capítulos 4 e 5. A nosso ver, essas lacunas se dão por não contextualizar as infrações como fatos sociais, não entender os indivíduos como sujeitos sociais, não contemplar as diversidades, não formar “pensadores”, mas “operadores” do direito, entender seus teóricos como “doutrinadores” e se entender como campo de saber da elite em que os rituais e os pronomes de tratamento são mais importantes do que o resultado justo.

Estudamos, neste trabalho, a vertente do direito, sob a ótica pragmatista que implica a compreensão dos fatos em termos comportamentais, isto é, o direito passa a ser definido pela atividade realizada pelos juízes sem que esses necessitem prender-se integralmente ao formalismo das leis. Na perspectiva em que funcionam a formação jurídica e os sistemas judiciário e legislativo no Brasil, entendemos que a implementação do pragmatismo jurídico não funcionaria conforme prevê sua teoria, e que o sistema judiciário seria uma coleção interminável de jurisprudências, com cada magistrado seguindo seus próprios valores, uma vez essa teoria concede liberdade aos magistrados para “fazer o Direito” permitindo a adoção de recursos não jurídicos em sua aplicação e teorias de outras disciplinas como subsídios para a elaboração de suas decisões.

Assim, esse modelo de ação judicial pressupõe que os juízes, orientados pelo pragmatismo, façam o direito, e não simplesmente o apliquem. Pensar sobre o direito de forma pragmatista pressupõe decisões judiciais alternativas embasadas em fontes diversas, jurídicas ou não. O conjunto de leis é fonte de informação, mas não determinante de suas ações, pois um juiz pragmatista pode alçar mão de variados recursos para embasar as suas conclusões.

Os magistrados pragmatistas consideram as consequências de suas decisões e, para isso, podem dispor de recursos, inclusive extrajurídicos, pois a melhor decisão é aquela que melhor corresponder às necessidades humanas e sociais (POGREBINSCHI, [s.d.], p. 1). As decisões judiciais no modelo pragmatista podem orientar políticas públicas de intervenção na realidade social sem que estejam limitadas ao sistema jurídico formal. Para isso, é necessário o diálogo inter e transdisciplinar, para que a melhor decisão acerca do fato em análise seja tomada.

Para os pragmatistas os conceitos e as normas jurídicas precisam estar alinhados com as necessidades humanas e sociais e não precisam de uma coerência lógica engessada, mas de normas que possibilitem adequação à realidade social e às práticas das comunidades não jurídicas, pois o objetivo-fim é um resultado benéfico à sociedade e à comunidade.

Tendo em conta que o objetivo-fim do Direito é a Justiça, podemos considerá-lo uma prática desejável, afinal as leis são produzidas distantes dos casos fáticos que estarão nas mãos dos magistrados para definir vidas e histórias humanas. A infração penal pode ser a mesma, mas seus condicionantes e agravantes são diversos e não estão previstos na lei, que é genérica. No entanto, consideramos que, para chegar-se a um estágio ideal, o modelo tecnicista de formação dos juristas brasileiros precisa ser transformado em toda a sua profundidade. Esse sistema exige um nível de engajamento social significativo e uma grande responsabilidade com o bem comum. Entendemos que o Brasil não está preparado para a adoção dessa prática. Muito há o que caminhar nesse sentido.

Mesmo no sistema legalista que vigora no país hoje, dada a importância da atuação jurídica na normatização da vida em sociedade, consideramos que a formação de seus profissionais precisa ser pautada em valores humanistas, de forma interdisciplinar, e não apenas nas disciplinas técnicas, que são necessárias, mas não devem ser únicas, a fim de que seja evitado que os(as) jovens juristas se distanciem da função social do Direito e, por consequência, do seu fim último, que é a justiça.

Considerando o tema aqui estudado, ou seja, o discurso jurídico nas violências contra as mulheres no município de Vila Velha (ES), mas que não difere da realidade estadual e nacional, em termos de gravidade e malefícios sociais, podemos concluir que leis não alteram a estrutura fundante do patriarcalismo, que está na base da permanência e reprodução desses fenômenos tão nefastos e normalizados pela cultura ainda vigente. Constatamos que as lutas feministas, em todas as suas ondas, os movimentos de mulheres, em todas as épocas, e o avanço do sistema legal decorrente dessas lutas pouco arrefeceu a dominação masculina, que é legitimada pela ordem social a partir do momento em que a sociedade se tornou sedentária e se fortaleceu com a institucionalização da propriedade privada.

Em pleno século XXI, não há previsão de sua contenção, apesar dos avanços conquistados e da consciência crítica já formada. Temos valores impregnados nos costumes, reproduzidos pelas instituições socializadoras dos indivíduos, que atuam na sua perpetuação. Discutir gênero, patriarcalismo, machismo, racismo, homofobia, xenofobia, desigualdade social, é premente em todo o processo de socialização, pois são questões que formam as visões de mundo dos indivíduos e se reproduzem no imaginário social.

Os movimentos de mulheres e os movimentos feministas pautaram avanços, mas as instituições socializadoras, como a família, a religião, a educação, os meios de comunicação, o Estado – via o Direito, demonizam esses movimentos, desqualificam suas militantes e reproduzem as mulheres definidas pela estrutura patriarcal que tende a permanecer e a legitimar as violências contra o feminino para a manutenção da ordem social. Atua-se sempre na superfície, avanços significativos são alcançados, mas as estruturas não são afetadas.

Esperamos que este trabalho aponte possibilidades para novas pesquisas que lancem luzes sobre a construção social das masculinidades tóxicas e de personalidades narcísicas, que normalizam relacionamentos abusivos, em que as mulheres, socializadas para o silêncio e a submissão, se tornam vítimas de sua codependência emocional, tendendo a não perceber e a não reagir, logo, dificultando o rompimento dessas relações nocivas. Como em nossa sociedade a educação das novas gerações continua delegada, prioritariamente, às mulheres, essas tendem a reproduzir a cultura patriarcal-machista na educação das novas gerações.

Sem pensar-se criticamente sobre essa lógica histórica de construção, o aprimoramento dos sistemas legais, conseguido pela luta política das mulheres nos movimentos feministas organizados, continuará a não surtir os efeitos esperados. Todas as instituições sociais precisam repensar a respeito das suas práticas normalizadoras e atuar no sentido de emancipar os sujeitos para o exercício da cidadania, a partir do desenvolvimento de um pensamento crítico. O sistema judiciário tem um papel fundamental nessa transformação, mas precisa, primeiro, transformar a si mesmo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico de; SOUZA, André Lucas Delgado; CAMARGO, Sarah Bria de. Direito e realidade: desafios para o ensino jurídico. *In*: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1.º seminário – ensino jurídico e formação docente. São Paulo: Direito GV, 2013. (Série pesquisa Direito GV).

ALMEIDA, Jane Soares de; GOMES, Calil de Siqueira. De Eva a Maria: a igreja e o matrimônio católico – educação religiosa e normas de conduta para mulheres. **Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB**. Campo Grande, n. 36, p. 253-264, jul./dez., 2013. (Série Estudos).

ALMEIDA, Juliana Soares de. Os paradigmas da submissão: mulheres, educação e ideologia religiosa – uma perspectiva histórica. *In*: SILVA Gilvan Ventura da; NADER Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (org.). **História, mulher e poder**. Vitória: Edufes; PPGHis, 2006, p. 59-76.

ALMEIDA, Willian Diego de. **Nas filigranas do discurso jurídico, a (des)construção de sentidos na Lei Maria da Penha**. Campo Grande: UFMS, 2015.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

ANDRADE, Thaís Machado de. **Uma análise bourdieusiana a respeito da docente na pós-graduação *strictu sensu* em direito no Brasil frente aos paradigmas da emancipação estrutural e concessão social**. 2019. 186 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, ES, 2019.

ARAGÃO FILHO, Iran Lima. **Religião e gênero**: o imaginário sobre o lugar da mulher na igreja neopentecostal. 2011. 85 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. [Manuscrito].

ARAGÃO, Selma. A vitimização da mulher. *In*: LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (org.). **Violência e vitimização**: a face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v.18, n. 116, p. 481-506, out. 2016/jan. 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras 1891**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 103 p. v. 2. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-468, maio/ago. 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do Ceam**, v. 2, n. 1, jan./jun., 2013.

BARBOSA, Marco Antonio; SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. A análise do discurso ideológico do direito e a teoria do agendamento midiático. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 48, p. 224-246, jan./jun. 2016.

BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio; *et al*. (org.). **A mulher e a justiça**: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: Amagis, 2016.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: Cepia; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BASTOS, Athena. **Ordenamento jurídico**: conceito, regras e princípios. Redatora do SAJ ADV. Mestra em Teoria e História do Direito pelo PPGD/UFSC, janeiro de 2019. Disponível em: https://blog.sajadv.com.br/ordenamento-juridico/. Acesso em: 19 ago. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo I**: fatos e mitos. Tradução: Sergio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II**: a experiência vivida. Tradução: Sergio Milliet. 3. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Difel, Difusão Editorial, 1975.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BÍBLIA, A. T. Provérbios. *In*: ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Hagnos, 2010, p. 831.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Movimentos feministas. **Revista InSURgência**. Brasília, DF. Ano 1, n. 1, jan./jun. 2015.

BLAY, Eva Alterman. **Igualdade de oportunidades para as mulheres**. São Paulo: Humanitas, 2002.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: Ed. 34, 2008.

BLOCH, R. Howard. **Misoginia medieval e invenção do amor romântico ocidental**. Tradução: Claudia Moraes. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995.

BONELLI, Maria da Gloria. Docência do Direito: fragmentação institucional, gênero e interseccionalidade. **Cadernos de Pesquisa**, v. 47 n. 163, p. 94-120, jan./mar. 2017.

BOTELHO, Raquel de Castro; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; ROSA, Gabriel Artur Marra. Lei Maria da Penha: o discurso jurídico de responsabilização dos crimes e a efetividade da norma legal no Distrito Federal (2009-2012). **História, histórias**, Brasília, DF, v. 3, n. 6, p. 43-57, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 6. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. (Português de Portugal).

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BRASIL. **Código de processo penal**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 187 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.Código de processo penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 9 de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 66 de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao par. 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2161, 13 fev. 1950. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm. Acesso em: Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962 – Estatuto da Mulher Casada. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9125, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10217, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631430/artigo-71-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 17953, 27 dez. 1977. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-norma-pl.html. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 mar. 2005.

BRASIL. Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5.º da Constituição Federal e revoga a Lei n.º 2.252, de 1.º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Manual prático de rotinas das varas criminais e de execução penal**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça novembro, 2009.

BRASIL. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 106.212 Mato Grosso do Sul**. 24 mar. 2011. (Acórdão). Disponível em redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117. Acesso em 31 jul. 2019.

BUENO, Samira *et al*. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. 2021. Realização: FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública e DataFolha Instituto de Pesquisas. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio/ago. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. *In*: _____ (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **Civilistica.com**, ano 8, n. 1, p. 1-19, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, abr./jun. 2019.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Projeto de lei inclui crime de "estupro corretivo" no Código Penal**. 14 jun. 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-corretivo-codigo-penal/. Acesso em: 2 jun. 2021.

CASSOL, Paula Dürks. **Do gênero para além do gênero**: a crítica feminista ao direito e à criminologia. SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 11; WOMEN'S WORLDS CONGRESS, 13. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis, 2017, p. 1-10. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498850694_ARQUIVO_Artigo'Dogeneroparaalemdogenero.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Unicamp – Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Vozes femininas (ainda) silenciadas: ranços e avanços sobre a violência doméstica no Brasil (1985-2005), *In*: SILVA, Gilvan Ventura da; NADER, Maria Beatriz. FRANCO, Sebastião Pimentel (org.). **História, mulher e poder**. Vitória: Edufes; PPGHis, 2006, p. 253-273.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; GIMBA, Marcelo de Freitas. **Relações familiares e vulnerabilidades**: pesquisa com mulheres usuárias de crack – (re)construindo laços e projetos. Curitiba: Juruá, 2017.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; GOMES, Gina Emília Barbosa de Oliveira Costa. Violência(s) portas adentro: categorias relacionais como gênero e famílias em foco interdisciplinar. *In*: BASTOS, A. C.; MOREIRA, L. V.; PETRINI, G; ALCÂNTARA, M. A. (org.). **Família no Brasil**: recurso para a pessoa e sociedade. Curitiba: Juruá, 2015, p. 313-338.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. www.ufsm.br/revistadireito, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018.

COELHO, Vinicius Azevedo. Ideologia e direito: a contribuição de Louis Althusser. **Revista Direito Mackenzie**, v. 10, n. 1, p. 201-216, jan./jun. 2016.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Tradução: Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual prático de rotinas das varas criminais e de execução penal**. Brasília, DF: CNJ, 2009. 71 p.

CONSULTOR JURÍDICO. **STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia**. 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia. Acesso em: 21 mar. 2021.

CORRÊA, Sonia. O conceito de gênero: teorias, legitimação e usos. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: Cepia; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, 1. sem. 2005.

COSTA, Jurandir Freire Costa. O sexo segundo Laqueur. Resenha de: LAQUER, T. Inventando o sexo – corpo e gênero dos gregos a Freud. Relume Dumará. Rio de Janeiro, 2001. **C. da APPOA** – **Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre**, Porto Alegre, n. 128, p. 51-53, set. 2004. Disponível em http://www.appoa.com.br/uploads/arquivos/correio/correio128.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, p. 171-188, 1. sem. 2002.

CRUZ, Maria Isabel da. **A mulher na igreja e na política**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Uesb, 2007.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1.ed, - São Paulo: Boitempo, 2016.

DELLAGNEZZE, René. A hermenêutica jurídica. Parte 1. Sistemas e Meios Interpretativos. **Âmbito Jurídico**. 22 jul. 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intrepretativos/. Acesso em: 10 jun. 2021.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300-1800**: uma cidade sitiada. Tradução: Maria Lúcia Machado; tradução de notas Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DIAS, Alfrancio Ferreira; CRUZ, Maria Helena Santana (org.). **Educação e igualdade de gênero**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

DUBAR, Claude. **A socialização**: construção das identidades sociais e profissionais. Tradução: Andréa Stahel M. da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** Tradução: Paulo Neves; São Paulo: Martins Fontes, 1995.

EISENBERG, José; POGREBINSCH, Thamy. Pragmatismo, direito e política. **Novos Estudos Cebrap**, n. 62, p. 107-121, mar. 2002.

EHRHARDT, Ute. **Meninas boazinhas vão para o céu as más vão à luta**. Tradução: Victor Schmid e Theodora Breitkopf Fay. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Lei complementar n.º 567, de 21 de julho de 2010. Altera, acrescenta e modifica Títulos, Capítulos e dispositivos da Lei Complementar n.º 234, de 18 de abril de 2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo). **Diário Oficial [do] Espírito Santo**: Vitória, p. 17, 22 jul. 2010.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, genero y patriarcado. Academia. **Revista sobre Enseñanza del derecho de Buenos Aires**. Ano 3, n. 6, p. 259-294, 2005.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

FARIA, Eliene Lopes. Jogo de corpo, corpo do jogo: futebol e masculinidade. **Revistas USP**, São Paulo, n. 18, p. 1-352, 2009. (Cadernos de campo).

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade – abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Dirce Nazaré de Andrade; SCHWARTZ, Cleonara Maria. A religião católica na história da educação capixaba do século XIX: uma análise do regimento das escolas de primeiras letras de 1871. **Revista Ágora**, Vitória, n. 18, p. 21-39, 2013.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Crimes sexuais. Breves considerações sobre os artigos 213 a 226 do CP, de acordo com a Lei n.º 12.015/2009. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2247, ago. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13392. Acesso em: 9 nov. 2021.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeira. A mulher como o “outro”: a filosofia e a identidade feminina. **Revista da Faculdade de Letras**, Porto, v. 23-24, 2006. Série de Filosofia.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Discurso, gênero e violência: uma análise de representações públicas do crime de estupro. **Linguagem e Direito**, Porto, v. 1, n. 1, p. 141-158, 2014.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Gênero e poder no discurso jurídico. **Revista de Ciências Humanas**. Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 37-52, 1997.

FISCHER, I. R., MARQUES, F. Gênero e exclusão social. *In*: FUNDAJ. **Trabalhos para discussão**, n. 113, ago. 2001. Disponível em: https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/928/649. Acesso em: 8 abr. 2020.

FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela N. (org.). **Dicionário feminino da infâmia**: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015.

FORNA, Aminatta. **Mãe de todos os mitos**: como a sociedade modela e reprime as mães. Tradução: Angela Lobo de Andrade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FRANCO, Sebastião Pimentel. Caminhos e contradições no processo de escolarização das mulheres. *In*: SILVA, Gilvan Ventura da; NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (org.) **História, mulher e poder**. Vitória: Edufes; PPGHis, 2006, p. 77-99.

FRANTZ, Sâmia. Os desafios e as conquistas da mulher advogada no Brasil. S**AJ ADV**, 24 maio 2021. Disponível em: https://blog.sajadv.com.br/desafios-conquistas-mulher-advogada/. Acesso em: 31 jul. 2019.

FREITAS, Felipe Berté**.** Possibilidades de diálogo interdisciplinar entre história e direito: um estudo a partir da cultura e das relações de violência na região norte do Rio Grande do Sul. **História e Cultura**, Franca, v. 4, n. 3, p. 234-254, 2015.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e direito**: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

FREITAS, Marcel de Almeida. Futebol e construção da subjetividade masculina: leituras da psicologia social. **Revista Brasileira de Psicologia do Esporte**, São Paulo, v. 1 n. 1, dez. 2007.

GASQUE, Marlene Aparecida de Souza. **O crime de sedução na literatura jurídica**. Capítulo da Dissertação de Mestrado Amores ilícitos. Discursos sobre a moral e a sexualidade feminina em crimes de sedução. Comarca de Assis, 1940-1968. Mestrado, Unesp, Campus de Assis 1994, [s.p.].

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da mulher casada**: um marco na conquista dos direitos femininos no Brasil. Vitória: Do autor, 2016.

GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1.º seminário – ensino jurídico e formação docente. São Paulo: Direito GV, 2013. (Série pesquisa Direito GV).

GUICHARD, Alexandra. **Les 15 meilleures citations féministes de Simone de Beauvoir**. [s.d.]. Disponível em: http://www.cosmopolitan.fr/,les-15-meilleures-citations-feministes-desimone-de-beauvoir,1961708.asp. Acesso em: 10 jun. 2021.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Gênero**. Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1. sem. 2009.

HEILBORN, Maria Luiza; RIBEIRO, Letícia; O'DWYER, Brena. Dilemas do feminismo e a possibilidade de radicalização da democracia em meio às diferenças: O caso da Marcha das Vadias do Rio de Janeiro. Dossiê: Gênero e Sexualidade. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 83-99, jan./abr. 2018.

HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. **Mediações**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 97-128, jul./dez. 2015.

HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de Menina**? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. São Paulo: Papirus 7 Mares, 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução: Bhuvi Libanio. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

JARSCHEL, Haidi; NANJARÍ, Cecília Castillo. Religião e violência simbólica contra as mulheres. **Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder**. Florianópolis, ago. 2008.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Revista Cronos**, v. 11, n. 2, p. 8-15, 28 nov. 2012.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes sexuais**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

KOSOVSKI, Ester. **Adultério**. Rio de Janeiro: Codecri, 1983.

KROB, Daniéli Busanello. **A igreja e a violência doméstica contra as mulheres**. CONGRESSO INTERNACIONAL DA FACULDADES EST. **Anais** [...]. São Leopoldo: EST, v. 2, 2014. p. 208-216.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução: Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LARA, Glaucia Muniz Proença; LIMBERTI, Rita de Cassia Pacheco (org.). **Representações do outro**: discurso, (des)igualdade e exclusão. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito**: um estudo de etnologia jurídica. Tradução: Rachel Meneguello. São Paulo: Unesp, 2019.

LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. A necessidade da transversalidade no ensino jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin. *In*: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1.º seminário – ensino jurídico e formação docente. São Paulo: Direito GV, 2013. (Série pesquisa Direito GV).

LEITE, Miriam Moreira. **Outra face do feminismo**: Maria Lacerda de Moura. São Paulo: Ática, 1984.

LEON, Adriana Duarte; FARIA FILHO, Luciano Mendes de. **A tradição e a modernidade**: a igreja católica e a articulação de um novo espaço para as mulheres 1930/1935. REUNIÃO NACIONAL DA ANPED, 37., 2015. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2015.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, não desiguais**: a questão de gênero na escola. São Paulo: Reviravolta, 2016.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. 4. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

LOCHE, Adriana *et al*. **Sociologia jurídica.** Porto Alegre: Síntese, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas**. Cadernos Pagu**, n. 47, p. 5-40, 2016. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8647251. Acesso em: 24 jun. 2021

MACHADO, Lia Zanotta. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidade e antropologia. **Cadernos Pagu**, n. 42, p. 13-46, jan./jun. 2014.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, Brasília, DF, n. 284, p. 2-19, 2000.

MAGALHÃES, Izabel; MARTINS, André Ricardo; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso crítica**: um método de pesquisa qualitativa. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

MAIA, Ana Sofia Monteiro. **O silêncio do arguido, a culpa da vítima**: uma proposta sociológica no domínio do crime de violência doméstica. 2019. 153 f. Dissertação. (Mestrado Sociologia) – Universidade do Porto. Porto. Portugal.

MARQUES, Luiz Guilherme. Boca da Lei. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 23 set. 2009. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/judiciario/6654-boca-da-lei. Acesso em: 24 jun. 2021.

MARTINS, Ana Paula Antunes. O Sujeito “nas ondas” do feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade. **Revista Café com Sociologia**, v. 4, n. 1, jan./abr. 2015.

MARTINS, José Renato Silva. **O dogma da neutralidade judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARTINS JUNIOR, Carlos. **Saber jurídico, criminalidade e controle da sexualidade na “República dos Bacharéis”**. CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5., **Anais eletrônicos** [...]. Maringá: Universidade Estadual de Maringá (p. 2688-2698). Disponível em: http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/42.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021

MARTINS, Luís. **O patriarca e o bacharel**. 2.ed. São Paulo: Alameda, 2008.

MASETTO, Marcos Tarciso; TAVARES, Cristina Zukowsky. Inovação e a universidade. *In*: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1.º seminário – ensino jurídico e formação docente. São Paulo: Direito GV, 2013. (Série pesquisa Direito GV).

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; PONTES, Ana Carolina Amaral de. A hermenêutica jurídica e o feminismo: interpretação normativa e desconstrução do patriarcado. *In*: PONTES, Ana Carolina Amaral de *et al*; FERRAZ, Carolina Valença (org.). **Manual jurídico feminista**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2019. p. 89-119.

MERGÁR, Arion. O gênero feminino nos autos criminais na província do Espírito Santo (1853-1865). *In*: **História, mulher e poder**. Organizadores: Gilvan Ventura da Silva; Maria Beatriz Nader; Sebastião Pimentel Franco. Vitória: Edufes; PPGHis, 2006. p. 103-116.

MERLO, Patrícia; OLIVEIRA, Josemar Machado de. **A época moderna e a dicotomia entre o público e o privado** [recurso eletrônico]. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, Secretaria de Ensino a distância, 2017.

MESQUITA FILHO, Marcos; EUFRÁSIO, Cremilda; BATISTA, Marcos Antônio. Estereótipos de gênero e sexismo ambivalente em adolescentes masculinos de 12 a 16 anos. **Saúde Soc**. São Paulo, v. 20, n. 3, p. 554-567, jul./set. 2011). Disponível

em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902011 0003 00003.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MISKOLCI, Richard A teoria *queer* e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 150-182, jan./jun. 2009.

MOREIRA, Marco Antonio. Mapas conceituais e aprendizagem significativa. **O ENSINO – Revista Galaico Portuguesa de Sociopedagogia e Sociolinguística**, Pontevedra; Galícia; Espanha; Braga/Portugal, n.º 23-28, p. 87-95, 1988.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. **A violência entre parceiros íntimos**: o difícil processo de ruptura. 2005. 102 f. Dissertação. (Mestrado Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

MOREIRA, Thales de Araujo. Ativistas de direitos humanos e suas peculiaridades na proteção às vítimas da criminalidade e a relação desgastante com os operadores da segurança pública. *In:* MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós (coord.). **Lições Modernas de Segurança Pública**: a sociedade brasileira e os novos caminhos pós-pandemia COVID-19. Curitiba: Juruá, 2020, p. 127-144.

MORGADO. Belkis. **A solidão da mulher bem-casada**: um estudo sobre a mulher brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1986.

MOTA, Maria Dolores de Brito (org.). **Mulheres, violências e feminicídio**: práticas discursivas e políticas públicas. Fortaleza: Negif-UFC, 2014.

MOUNTIAN, Ilana. Reflexões sobre metodologias críticas em pesquisa: interseccionalidade, reflexividade e situacionalidade. **Psicologia Política**, v. 17, n. 40, p. 454-469, set./dez. 2017.

MUNDO DOS ADVOGADOS. **Como se caracteriza uma lesão corporal?** 20 jan. 2017. Disponível em: https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/como-se-caracteriza-uma-lesao-corporal. Acesso em: 31 jul. 2021.

MUSSE, Luciana Barbosa; ARAUJO NETO, Emésio Dario de. Ensino jurídico participativo por meio de extensão acadêmica sob uma abordagem dialógica. *In*: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1.º seminário – ensino jurídico e formação docente. São Paulo: Direito GV, 2013. (Série pesquisa Direito GV).

NADER, Maria Beatriz. **Mulher**: do destino biológico ao destino social. Vitória: Edufes, 1997.

NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel; SILVA, Gilvan Ventura da (org.). **História, mulher e poder**. Vitória: Edufes; PPGHIS, 2006.

NADER, Maria Beatriz; LIMA, Lana Lage da Gama (org.). **Família, mulher e violência**. Vitória: PPGHis, 2007.

NEDER, Gizlene. A recepção do constitucionalismo moderno em Portugal e a escrita da história do direito. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, p. 510-533, set./dez. 2012.

NEDER, Gizlene. Casamento Perfeito, cultura religiosa e sentimentos políticos. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 3-20, jan./abr. 2016.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Os filhos da lei**. Revista Brasileira de Ciências Sociais – Vol. 16, n.º 45, fevereiro/2001, p. 113-125.

NEDER, Gizlene; SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro da (org.). **Direito, religião e cultura política**: variações. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019.

NEVES, Ana Sofia Antunes das. As mulheres e os discursos genderizados sobre o amor: a caminho do “amor confluente” ou o retorno ao mito do “amor romântico”? **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 609-627, set./dez. 2007.

NEVES, José Roberto de Castro. **Como os advogados salvaram o mundo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

NEVES, Sofia. Feminicídio: o fim da linha da violência de gênero. **Ex Aequo**, n. 34, p. 9-12, 2016.

OLIVEIRA, Tânia Modesto Veludo de. FEA-USP. Amostragem não probabilística: adequação de situações para uso e limitações de amostras por conveniência, julgamento e quotas. **Administração On Line**, v. 2, n. 3, jul./ago./set. 2001.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEDROSA, Cleide Emília Faye. Construção da identidade interseccional: uma análise crítica do discurso sobre mudanças sociais e discursivas de/para mulheres surdas. **Revista do GELNE**, Natal, v. 21, n. 2, p. 165-177, 2019.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Tradução: Angela M. S. Correa. 2. ed. 3. imp. São Paulo: Contexto, 2016.

PIMENTEL, Sílvia (coord.). PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de (org.). **Direito, discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PINHEIRO, Daniel (padre). A importância da família. **Missa Tridentina**. 28 abr. 2015. (Sermão). Disponível em: https://missatridentinaembrasilia.org/2015/04/28/sermao-a-importancia-da-familia/. Acesso em: 10 jun. 2021.

PINSKY, Carla Bassanezi. **Mulheres dos anos dourados**. São Paulo: Contexto, 2014.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. 1. ed. 2. reimp. São Paulo: Contexto, 2016.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

POCOCK, John G. A. **Linguagens do ideário político**. Tradução: Fábio Fernandez. São Paulo: EdUSP, 2013.

POGREBINSCHI Thamy. **O que é o pragmatismo jurídico?** Rio de Janeiro: Cedes – Centro de Estudos Direito e Sociedade, PUC-Rio, [s.d.]. Disponível em: http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/banco%20artigos/Filosofia%20e%20Teoria%20do%20Direito/pragmatismo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.

PONTES, Ana Carolina Amaral de. Fontes do direito e o processo histórico de silenciamento das mulheres: reinvenção do direito e não subalternização. *In*: Ana Carolina Amaral de Pontes *et al*. FERRAZ, Carolina Valença (org.). **Manual jurídico feminista**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2019. p. 121-174.

PSICANÁLISE CLÍNICA. **O que é uma pessoa demissexual?** Entenda. 15 dez. 2019. Disponível em: https://www.psicanaliseclinica.com/demissexual/#O_que_e_demissexualidade. Acesso em: 12 jun. 2021.

QUE REPÚBLICA É ESSA? Arquivo Nacional. Defloramento. **Portal Estudos do Brasil Republicano**. 19 mar. 2019. Disponível em: http://querepublicaeessa.an.gov.br/uma-supresa/148-defloramento.html. Acesso em: 23 set. 2021.

QUEIROZ, Luciano Marcelo Dias. **A Família homoafetiva e as lacunas na legislação**: fator de exclusão social, uma responsabilidade do Estado. 2012. 134 f. Dissertação (Mestre em Ciência Jurídica). Dissertação. Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), Jacarezinho, 2012.

QUEIROZ, Marisse Costa de; LAURINDO, Ana Cléo da Cunha. A violência doméstica nos tribunais: análise das questões de gênero presentes nas sentenças judiciais. SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2014. **Anais** [...]. Universidade Estadual de Londrina, 2014, p. 1-10.

RATTON, Marcela Zamboni L. **A construção social do discurso sobre o estupro dentro dos tribunais**. 2003. 169 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise do discurso crítica**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

ROHDEN, Fabíola; CAVALHEIRO, Camila Silveira. Esculpindo corpos e criando normalidades: as cirurgias estéticas íntimas na produção científica da cirurgia plástica. **Biotecnologias, transformações corporais e subjetivas saberes, práticas e desigualdades** [recurso eletrônico], Organização Fabíola Rohden, Chiara.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ROMANI, Jacqueline Pitanguy de. Mulher: natureza e sociedade. *In*: LUZ, Madel (org.). **O lugar da mulher**. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p. 59-71.

ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro**: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SABINO, Marcelo. **Feminicídio**: uma tragédia brasileira. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D5QMTY5PQqw/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 jun. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo; MANO, Maíra Kubik (org.). **A quem pertence o corpo da mulher?** – Reportagens e ensaios**.** São Paulo: Repórter Brasil, 2013.

SALLES, Ana Cristina Teixeira da Costa. CECCARELLI, Paulo Roberto. A invenção da sexualidade. **Reverso**. Belo Horizonte, ano 32, n. 60, p. 15-24, set. 2010.

SALOMÃO, Saulo Salvador. **Calabouços da miséria**: uma análise crítica sobre a criminalização da pobreza no Brasil. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. SALGADO, Judith. VALLADARES, Lolla (org.). **El género en el derecho**: ensayos críticos. Quito, Ecuador: Ira edición, dicembre de 2009. (Serie Justicia y derechos Humanos – Neoconstitucionalismo y sociedad. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos).

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. **Revista UNIFACS**, v. 11, n. 1, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, maio 2003.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, p. 153-170, jun. 2010.

SANTOS, Verônica Cardoso Lemos; OLIVEIRA, Jacqueline Mary Soares de. Por amor a Cristo: quando a fé aprisiona. **Revista Feminismos**, v. 4, n. 1, p. 203-215, jan./abr. 2016.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 264, maio/ago. 2004.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. **Gênero e sexualidade**: grupos de discussão como possibilidade formativa. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade**: a formação da quarta onda. Recife: Independently published, 2019.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 83-102, jan./mar. 2018. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv. Acesso em: 10 jun. 2021.

SILVA, Salete Maria da; Wright, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 1-27, jan./jun. 2016.

SILVESTRE, Ana Carolina de Faria. Os desafios à educação jurídica em tempos de "pós-racionalidade". *In*: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1.º seminário – ensino jurídico e formação docente. São Paulo: Direito GV, 2013. (Série pesquisa Direito GV).

SOARES, M. A. R. **Projeto universidade para todos da Universidade Federal do Espírito Santo**: um programa de inclusão social e resgate da pessoa. 2005. 172 f. Dissertação (Mestrado Educação) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória.

SOIHET, Rachel. O corpo feminino como lugar de violência. **Proj. História**, São Paulo, n. 25, p. 269-289, dez. 2002.

SOIHET, Raquel; SOARES, Rosana M. A; COSTA, Suely Gomes. A história das mulheres – cultura e poder das mulheres: ensaio de historiografia**. GÊNERO. Revista do Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero – NUTEG**, Niterói, v. 2, n. 1, p. 7-30, 2000.

SOUBBOTNIK, Olga M. M. C. de Souza; SOUBBOTNIK, Michael A. (org.). **O corpo e suas Fic(xa)ções**. Vitória: PPGL-MEL-PPGHIS, 2007.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. **Ex Aequo**, n. 34, p. 13-29, 2016.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SOUZA, Sandra Duarte de. Educação, trabalho e socialização de gênero: quando ser mulher pesa mais na balança da desigualdade social. **Educação & Linguagem**, ano 1, n. 18, p. 170-185, jul./dez. 2008.

SOUZA, Sandra Duarte de. **História das relações de gênero**. Tradução: Mirna Pinsky. 2. ed. 4. Reimp. São Paulo: Contexto, 2017.

SOUZA, Sandra Duarte de. Violência de gênero e religião: alguns questionamentos que podem orientar a discussão sobre a elaboração de políticas públicas. **Portal Metodista de Periódicos Científicos e Acadêmicos**, v. 13, n. 13, p. 15-21, 2007.

STEARNS, Peter N. **História da sexualidade**. Tradução: Renato Marques. São Paulo: Contexto, 2010.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. Tradução: Mirna Pinsky. 2. ed. 4. Reimp. São Paulo: Contexto, 2017.

STEVENS, Cristina. OLIVEIRA, Susane. ZANELLO, Valeska *et al*. (org.). **Mulheres e violências**: interseccionalidades. Brasília, DF: Technopolitik, 2017.

STOCO, Tatiana de Oliveira. A pena na medida da culpabilidade. Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 5., p. 115-138, dez./maio 2020.

SWAIN, Tania Navarro. Lesbianismos, cartografia de interrogação. *In*: RIBEIRO, Paula Regina Costa *et al*. (org.). **Corpo gênero e sexualidade**: discutindo práticas educativas. Rio Grande: Editora da FURG, 2007, p. 9-17.

TESHEINER, José Maria Rosa. Juiz *bouche de la loi* – Em Defesa de Montesquieu. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 788, jun. 2008. Disponível em: https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/64-artigos-jun-2008/5975-juiz-bouche-de-la-loi--em-defesa-de-montesquieu. Acesso em: 10 jun. 2021.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder**: a família no mundo, 1900-2000. Tradução: Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006.

TILIO, Rafael de. Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: um percurso histórico. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 2, n. 1, p. 68-93, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Espírito Santo). **Resolução n.º 008/2011**. Especializa a 5.ª Vara Criminal de Vila Velha/ES em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 28 fev. 2011. Disponível em: http://www.tjes.jus.br/resolucao-8-2011/. Acesso em: 31 jul. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Concurso material**, 18 out. 2019. Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-crimes/concurso-material. Acesso em: 25 out. 2021.

UN WOMEN. **Progress of the world's women 2019-2020**: families in a changing world. New York: UN Women, 2019.

VASCONCELLOS, João Gualberto Moreira. **A construção social-histórica das identidades capixabas**: notas para uma reflexão no campo da gestão. ENCONTRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS DA ANPAD, 5., 2008. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Eneo, 2008, p. 1-16.

VILA VELHA (Município). Lei n.º 3.996, de 19 de novembro de 2002. Dispõe sobre modificações no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências. **Leis Municipais**. Vila Velha (ES), 19 nov. 2002. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/es/v/vila-velha/lei-ordinaria/2002/399/3996/lei-ordinaria-n-3996-2002-dispoe-sobre-modificacoes-no-conselho-municipal-dos-direitos-da-mulher-e-da-outras-providencias-2002-11-19-versao-original. Acesso em: Acesso em: 12 set. 2020.

VILA VELHA (Município). Lei n.° 5.387, de 5 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a criação do Centro de Referência especializado no Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica do município de Vila Velha – CRAMVIVE, e dá outras providências. **Leis Municipais**. Vila Velha (ES), 5 de dezembro de 2012. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/es/v/vila-velha/lei-ordinaria/2012/539/5387/lei-ordinaria-n-5387-2012-dispoe-sobre-a-criacao-do-centro-de-referencia-especializado-no-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-do-municipio-de-vila-velha-cramvive-e-da-outras-providencias. Acesso em: Acesso em: 12 set. 2020.

VILA VELHA (Município). **Vila Velha em números**. Diagnóstico municipal 2018. Disponível em: http://www.vilavelha.es.gov.br/files/destaques/destaque_12.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015** – Homicídios de Mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, DF: Flacso, 2015.

YALOM, Marilyn. **A história da esposa**: da Virgem Maria a Madonna – o papel da mulher casada dos tempos bíblicos até hoje. Tradução: Priscilla Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

ZUGMAN, Daniel Leib; BASTOS, Frederico Silva. As escolhas por trás do método: contradições, incoerências e patologias do ensino jurídico no Brasil. *In*. GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1.º seminário – ensino jurídico e formação docente. São Paulo: Direito GV, 2013. (Série pesquisa Direito GV).